



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2013 – São Paulo, segunda-feira, 20 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4072

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9)** - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0003313-88.2002.403.6107 (2002.61.07.003313-2)** - MARIA ARLETE FERNANDES(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0002739-83.2003.403.0399 (2003.03.99.002739-8)** - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO - INCAPAZ X JOAO DIONIZIO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0)** - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E

SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0001858-54.2003.403.6107 (2003.61.07.001858-5)** - JOSEFA PEREIRA SANTANA - ESPOLIO X JOSIAS BEZERRA DE SANTANA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0010631-88.2003.403.6107 (2003.61.07.010631-0)** - ADAUTO LABAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0006563-22.2008.403.6107 (2008.61.07.006563-9)** - MARIA FERREIRA PEREGO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1)** - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0006581-09.2009.403.6107 (2009.61.07.006581-4)** - CAROLAINÉ VITÓRIA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY PETERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ERICA DE FATIMA DE JESUS X ERICA DE FATIMA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0007931-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007931-0)** - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0000931-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000931-0)** - ALECIO PEREIRA FARIA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0001982-90.2010.403.6107** - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 87/88, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 99/101. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

**0002415-94.2010.403.6107** - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s)

juntado(s).

**0004331-66.2010.403.6107** - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0005337-11.2010.403.6107** - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0005644-62.2010.403.6107** - ALMIR SILVA SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0001671-65.2011.403.6107** - IRACEMA GARCIA ORTIZ(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0002603-53.2011.403.6107** - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000115-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000115-2)** - EURIDICE OTTONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006969-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006969-0)** - IVAIR FAIDIGA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X IVAIR FAIDIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1)** - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

#### **Expediente Nº 4101**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 114/115), processe-se em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a exequente sobre o pleito de fls. 111/116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 105, inclusive, publicando-a. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 105:1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. Fls. 103-4: defiro. 2. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1)** - EUNICE DE ALMEIDA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0003653-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003653-7)** - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2)** - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9)** - INEZ GIL BORGONOVÍ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5)** - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0003201-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003201-7)** - JOVINA ROSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1)** - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0)** - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4)** - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0005378-75.2010.403.6107** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0002016-31.2011.403.6107** - GILDA ALVES DE LIMA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7)** - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0008980-21.2003.403.6107 (2003.61.07.008980-4)** - JOSE SVERSUT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE SVERSUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0004441-41.2005.403.6107 (2005.61.07.004441-6)** - EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2)** - ENALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ENALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003949-05.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-

93.2012.403.6107) CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, item I, letra c, da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação de fls. 60/115; bem como, nos termos do item III, letra c, da referida Portaria, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001835-93.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0001835-93.2012.403.6107 Parte embargante: ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES Parte embargada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença - Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando seja reconhecida a nulidade da citação da inventariante, promovendo-se a execução em face dos herdeiros. Informa a embargante que a inventariante dativa foi nomeada nos autos do processo nº 0112893-95.2004.8.26.0000, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, não sendo parte legítima para ser demandada na presente ação, conforme preceitua o artigo 12, 1º do Código de Processo Civil. Defende que a lei não concede ao inventariante dativo a liberdade para representar o espólio, exigindo a citação dos herdeiros para ingressarem no pólo passivo da ação. Manifestação do INCRA às fls. 15/17 no sentido que, de fato, todos os herdeiros e sucessores do falecido devem integrara a lide por força da disposição contida no 1º do artigo 12 do Código de Processo Civil. Pretende, outrossim, seja extinto o feito sem exame de mérito, na medida em que inadequados os embargos, posto que cabível na espécie a impugnação, que, ademais, é intempestiva, vez que protocolizada somente em 18.04.2012, sendo que a intimação da penhora deu-se em 20.03.2012. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargada. Incabíveis embargos à execução de sentença na hipótese. É que as Leis nº 11.382/2005 e 11.382/2006 revogaram as disposições atinentes à execução fundada em título judicial, transformando-a na fase do cumprimento de sentença do processo sincrético. Assim, no cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar, tal qual o caso em apreço, as disposições regulatórias encontram-se nos artigos 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que considera a impugnação, ao contrário dos embargos, em incidente processual da fase de cumprimento de sentença e não ação autônoma. Dispõe o artigo 475-J, do CPC que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue o prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido, de multa no percentual de 10% e a requerimento do credor expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação, será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Da redação do artigo em comento, observa-se que a via adequada para as alegações postas por meio dos presentes embargos era o incidente de impugnação, a ser manejado no bojo da execução de sentença, e não embargos autônomos, tal como procedeu a embargante. No entanto, pelo princípio da máxima efetividade, ainda que se recebessem estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, ainda assim, haveria intempestividade. Isto porque, denota-se do feito que, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento, pugnou-se pela penhora de bens do ativo financeiro da parte embargante, o que restou deferido pelo juízo, logrando-se penhorar parte do valor exequendo (fls. 640). Lavrado termo de penhora em 25.11.2010, a parte autora foi intimada, em 06.12.2010, na pessoa do seu advogado constituído para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (certidão de fls. 641), o que não foi feito. Tendo havido saldo remanescente, procedeu-se à penhora no rosto dos autos do inventário de Serafim Rodrigues Moraes e intimação da inventariante, que, opôs embargos à execução para alegar sua ilegitimidade. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução ou nova impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, também por este motivo, não merecem ser conhecidos os embargos/impugnação opostos somente em 18.04.2012. Por outro lado, não subsistem controvérsias acerca do tema. É que o INCRA em sua manifestação às fls. 16 requer, expressamente, seja aberta vista dos autos para manifestação em prosseguimento, tendo em mira a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da demanda, na qualidade de sucessores do falecido e conseqüente prosseguimento da cobrança. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo embargante. Sem prejuízo, abre-se vista ao INCRA no processo principal conforme solicitação, para efetivação das providências. Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso nº 0026426-55.2004.403.0399. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003877-18.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA)

Processo nº 0003877-18.2012.403.6107 Parte excipiente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte excepta: ANA PAULA LEPES SANTIAGO DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência à ação cautelar de produção antecipada de prova (processo nº 0003534-22.2012.403.6107) visando seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para processamento e julgamento da demanda. Afirma a excipiente que a autora possui domicílio no município de Planalto/SP e que o fato objeto da produção antecipada de provas ocorreu em agência (filial) da ré situada na cidade de José Bonifácio/SP. Informa que as comarcas de Planalto e José Bonifácio não são sedes da Justiça Federal e pertencem à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, de modo que, a teor do artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, os autos devem ser remetidos ao local do ato ou do fato, nas ações de reparação de danos, qual seja, São José do Rio Preto. Manifestação da excepta às fls. 14/16. É o breve relato. Decido. Por primeiro, importa mencionar que a questão deve ser resolvida à luz das regras de competência previstas no Código de Processo Civil, uma vez que a presença de uma empresa pública no pólo passivo determina, tão-somente, a fixação da competência no âmbito da Justiça Federal. Consoante dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, interposta ação cautelar de produção antecipada de prova - preparatória de ação de indenização - é de se considerar que seu trâmite processual deve dar-se no juízo competente para a ação indenizatória, qual seja, o do local do ato ou fato ou o local do domicílio do autor. É que o artigo 100, V, a do Código de Processo Civil dispõe que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. A regra do artigo 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos artigos 94 e 100, inciso IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no artigo 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, a, QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS. 94 E 100, IV, a. LUGAR DO ATO OU FATO. 1. A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Precedentes. 2. Prevalência da regra específica do art. 100, inc. V, letra a, do CPC, sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma. 3. Recurso não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP 200300474621RESP - RECURSO ESPECIAL - 533556, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA: 17/12/2004) Por sua vez, o artigo 101, I, da Lei nº 8.078/90 enuncia que na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços a ação pode ser proposta no domicílio do autor. É assente o entendimento segundo o qual o consumidor pode propor a ação no foro do seu domicílio sendo considerada de consumo a relação entre instituição financeira e correntista. Assim, seja considerando o local do ato ou do fato (José Bonifácio), seja considerando o local de domicílio da parte autora (Planalto), o foro competente para processamento da presente demanda é a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que abrange, dentre outros, os Municípios mencionados, conforme Provimento nº 221/2001. Nesse mister, importa considerar que as Varas Federais instaladas no interior de cada Estado pertencem à Seção Judiciária respectiva, ou seja, ao mesmo foro, mas representam uma subdivisão deste, conforme critério funcional-territorial, de natureza absoluta. Ou seja, trata-se de uma divisão interna que determina a competência do juízo por critérios combinados, de natureza absoluta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição, conforme disposto no art. 311, do CPC, dando-se baixa e fazendo-se as anotações necessárias. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0003534-22.2012.403.6107, em apenso. Intimem-se. Publique-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002622-25.2012.403.6107** - GUILHEME FERREIRA DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X GERENTE DA APS DE ANDRADINA

Fls. 75/77: concedo do Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 78/107, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



### **CAUTELAR FISCAL**

**0001753-62.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 324/329, DATADA DE 24/04/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003962-38.2011.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X SIDNEY PEREIRA  
Fls. 108/109: intime-se o Réu, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.(JUNTOU-SE ÀS FLS. CÓPIA DA GUIA DE DEPOSITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

### **ACOES DIVERSAS**

**0005357-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-80.2002.403.6107 (2002.61.07.003320-0)) SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO THEREZA M BARBIERI E BIRIGUI II(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP107081 - JOAO DOMINGOS CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Após, archive-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1)** - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Lucas Vieira de Araújo, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação de tutela, para o restabelecimento de seu benefício previdenciário - Auxílio Doença nº 560.154.962-8. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 37. O INSS apresentou sua contestação às folhas 76/98. O laudo pericial de fls. 130/133, concluiu apenas que o autor é pessoa portadora de quadro depressivo. Manifestação do INSS em face do laudo pericial às fls. 135/140, na qual juntou laudo do perito da autarquia ré, que concluiu que o autor na época do exame estava apto para o retorno ao trabalho. Às folhas 143/146, o INSS se manifestou requerendo nova perícia médica. A antecipação de tutela foi concedida às folhas 150/151. Manifestação do INSS às folhas 154/159, na qual comprovou que a parte autora não faz jus a tutela antecipada ora deferida, pois o autor recebia na época de tal concessão o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/146.867.444-4, com DIB em 24/07/2004 e DIP em 06/02/2009, RMI de R\$ 614,12, concedido por decisão judicial). Diante das alegações supracitadas da autarquia ré e do desamparo e inércia do autor em face de tais alegações, foi revogada a tutela antecipada às fls. 162. O INSS

requereu a improcedência do pedido autor às fls. 165/166. Juntado o novo laudo pericial às folhas 192/204, no qual concluiu que o autor possui capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve cuja CID 10 é F 33.0. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial apresentado às fls. 207, pugnando pela improcedência da ação, diante da capacidade laborativa do autor atestada pelo perito do juízo. Não houve manifestação do autor em face do laudo pericial conforme certidão de fls. 208/verso. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A situação concreta sob julgamento da incapacidade a lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico-pericial constatou que: Classifico o periciado com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve cuja CID 10 é F 33.0. Em resposta aos quesitos, afirmou: a) mesmo na vigência do transtorno mental, o periciado tem condição de exercer qualquer atividade laborativa. Ao realizar uma avaliação de incapacidade laborativa é importante ter em mente que a doença mental geradora de incapacidade laborativa deve ser grave. É difícil que os quadros leves e moderados, apesar de causarem prejuízos ocupacionais, sejam incapacitantes para a execução do trabalho, sendo importante também investigar suas manifestações em outras áreas do funcionamento do examinado. Além disso, os sintomas devem ser separados de traços patológicos da personalidade, não relacionados com a incapacidade em questão. O periciado nunca apresentou sintomas depressivos graves, apesar de recorrentes. Há capacidade laborativa no autor. (Folhas 201). b) O examinado tem condições psiquiátricas para exercer de forma honesta as atividades laborativas, como também tem capacidade de ser responsabilizado legalmente pelos danos que causar no exercício de tais atividades laborativas. Em outras palavras, atualmente, o periciado apresenta juízo crítico da realidade preservado e é capaz de determinar-se segundo esse juízo, (Folhas 202). O laudo médico constatou que o autor está capacitado para o exercício de atividade laborativa, pois a doença do autor não é ocupacional. Assim, não faz o autor jus ao benefício por incapacidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. Raquel Maria Carvalho Pontes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007741-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007741-9) - MARILEIDE BARBOSA DE CASTRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

**0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, ao MPF.

**0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Em seguida, abra-se vista às partes acerca do informado pelo perito.

**0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Após, ao MPF.

**0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

**0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial apresentado.

**0000794-25.2011.403.6108 - MAURICIO LOPES NUNES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

**0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, ao MPF.

**0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita médica. Após, à conclusão.

**0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Karina Yamamoto Salles Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença por tempo indeterminado. Juntou documentos às fls. 17/59. Decisão de fls. 61/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica. A autora comprovou a interposição do agravo de instrumento às fls. 72/84. Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, folhas 86/89. Comparecendo espontaneamente (folha 90) o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, folhas 92/99. Laudo médico pericial às fls. 103/115. Arbitrados honorários periciais à folha 117. Manifestação das partes sobre o laudo às folhas 116 e 130/134 (da autora, com pedido de reapreciação da antecipação da tutela). Réplica (com pedido de reapreciação da antecipação da tutela) às folhas 119/129. Nova manifestação da autora, com pedido de reapreciação da antecipação da tutela, folhas 135/139. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao

Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS alega, em sua manifestação sobre o laudo pericial, que a autora havia vertido apenas 2 (duas) contribuições para o Regime Geral Previdenciário (conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às folhas 97/99), quando do início da incapacidade, em fevereiro/2010 (folhas 110, quesito 5), assim, não preenchendo o requisito legal da carência, artigos 24 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que a autora contribuiu para a Previdência a partir de dezembro/2009 (fls. 97/99) e que a data do início da incapacidade da autora foi fixada em fevereiro de 2010, ou seja, quando já detinha a qualidade de segurada, porém, não preenchia o requisito legal da carência (doze contribuições mensais). O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: a) Por conta da Artrite Reumatóide Grave e deformante, conclui-se que a autora se encontra em Incapacidade Total e Permanente para qualquer atividade laborativa que lhe traga sustento, fazendo jus à Aposentadoria por Invalidez; (folha 110 - XIV.CONCLUSÃO) b) a data do início da incapacidade - fevereiro/2010; (folha 110 - item 5) Ante tais conclusões, resta comprovado que, quando do início da incapacidade, a autora não possuía a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ainda que se considere o início do vínculo empregatício aos 24 de setembro de 2009. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE (SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alessandro Henrique Rozante em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de pretensa inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O autor juntou documentos às fls. 03 usque 27. Deferida liminar às fls. 31/32. Contestação e documentos da CEF às fls. 36/58. Agravo retido às fls. 61/69. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha (fls. 91/96). Alegações finais às fls. 88/91 (autor) e 92/93 (ré). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica de fls. 24, 26, 68 e 69, o autor pagou a prestação vencida aos 21/11/2009 aos 03/12/2009, e a restrição cadastral foi incluída no SPC e na SERASA aos 12/12/2009 e 13/12/2009. Aos 05 de janeiro de 2010, o apontamento foi retirado (fls. 68/69). Assim, tem-se por ilícita a conduta da CEF, que indevidamente incluiu o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Contudo, não se divisa dano moral, no caso presente, haja vista não se identificar dor ou angústia indenizável, quando a restrição cadastral originou-se da conduta ilícita do próprio demandante, o qual, costumeiramente, deixa de pagar, a tempo, as prestações do mútuo (fl. 68). Observe-se que o pretenso constrangimento relatado pela testemunha em nada se relaciona com o caso dos autos, pois a compra dos materiais de construção teria se dado em dezembro de 2010, quando já excluída a restrição objeto do presente feito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006172-59.2011.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SOARES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e da manifestação e documentos do INSS acerca do laudo social. Após, ao MPF.

**0000336-71.2012.403.6108 - DEMIS CAMILO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E**

SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

**0000503-88.2012.403.6108** - ROSEMEIRE DEL REI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

**0000586-07.2012.403.6108** - JOAQUIM DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial e da proposta de transação apresentada pelo INSS.

**0000865-90.2012.403.6108** - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, do laudo pericial e da manifestação e documentos do INSS às fls. 69/73.

**0001911-17.2012.403.6108** - NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo(s) apresentado(s).

**0002041-07.2012.403.6108** - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo(s) apresentado(s).

**0003671-98.2012.403.6108** - PAULO CESAR LOURENCO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo(s) apresentado(s).

**0003941-25.2012.403.6108** - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo(s) apresentado(s).

**0005362-50.2012.403.6108** - ODILA DE CAMPOS SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS e do laudo(s) apresentado(s).

**0005672-56.2012.403.6108** - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos,

acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, seus honorários ficam, desde já, arbitrados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor, sendo requisitados oportunamente, após a entrega do laudo; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa

em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.José Geraldo Correa, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, até sua reabilitação profissional ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Alega o autor que a cessação do benefício de auxílio-doença se deu através de alta programada.A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 20/38.Requeru Justiça Gratuita (folha 18).Procuração à folha 20. À folha 43 foi determinado que o pedido liminar seria apreciado após a fluência do prazo para a defesa do réu.Contestação às folhas 47/64.Vieram conclusos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Quanto à alegação de alta programada, a mesma não foi provada pelo autor, ao contrário, no documento de folha 60/61 consta a motivação do réu para cessar o benefício.Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial?2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)?3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal?a) Qual a sua idade?b) Qual o seu nível de escolaridade?c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional?d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado?e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada?TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.1251501TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300 TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550f)Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal?4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se?a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID.b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação?c)Desde quando é possível estimar que o periciando é portador

das doenças ou lesões observadas?d)A partir de quando apareceram os sintomas patológicos?e)Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.).f)A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g)As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais?10) Qual a natureza e extensão da incapacidade?a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual?b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho?e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não?12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo?a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo?b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes



sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Intimem-se.

**0007812-63.2012.403.6108 - KAROLINE DE OLIVEIRA RAPUCCI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Karoline de Oliveira Rapucci, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a restituição do valor referente aos dias em que sua genitora (Maria Lidia de Oliveira Rapucci) viveu, após a concessão de liminar para recebimento do benefício LOAS, em ação que tramitou junto à 1ª Vara Federal local (000.9170-34.2010.403.6108). A autora é filha da segurada Maria Lidia de Oliveira Rapucci, já falecida. A segurada Maria Lidia, devido a problemas de saúde, ingressou com a ação nº 000.9170-34.2010.403.6108, junto à 1ª Vara Federal local, requerendo a concessão de benefício assistencial - LOAS. Inicialmente, teve indeferida a antecipação de tutela, naquele feito pleiteada, porém, após a realização de perícia médica, teve deferida liminar para implantação do benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/1993), folha 56, aos 12 de dezembro de 2011. A senhora Maria Lidia faleceu aos 26 de janeiro de 2012, folha 25. Alega a autora que o óbito de sua genitora se deu após 20 (vinte) dias da concessão da liminar e, em fevereiro de 2012, o INSS depositou o valor do benefício referente ao mês de janeiro/2011, mas, ao ter acesso à informação do falecimento da segurada, cessou o pagamento do benefício, bem como requereu a devolução da importância depositada em fevereiro (referente a janeiro), o que foi imediatamente feito pela autora. Requer, assim, o valor referente aos dias em que a segurada permaneceu viva, após a liminar deferida. Requer a Justiça Gratuita, folhas 03 e 17. Requer a nomeação da advogada substituta da inicial, indicada pela Assistência Judiciária Gratuita Federal, folhas 03, 17 e 19. Procuração, folha 19. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, folha 32. Na mesma decisão, foi diferida a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Em sua contestação, folhas 38/53, o INSS alega, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora. No mérito, afirma que benefício assistencial é personalíssimo, tanto que a ação nº 000.9170-34.2010.403.6108, intentada pela mãe da autora, foi extinta sem resolução do mérito, ante o seu falecimento. Afirma o réu que a prestação de dezembro de 2011 foi paga em 10/01/2012 e que a prestação de janeiro de 2012 foi paga no dia 01/02/2012, data posterior ao óbito (26/01/2012), sendo indevido tal pagamento pela intransmissibilidade do amparo social, folha 40, verso. Requer o INSS, então, seja o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, ou reconhecida a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Buscando a autora a devolução do que pagou ao INSS, por evidente possui legitimidade para a causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pagamento feito pelo INSS, a título de LOAS, em fevereiro de 2011, referia-se à competência de janeiro do mesmo ano. A beneficiária faleceu aos 26 de janeiro de 2011. Assim, tem-se que faria jus, ao menos, a 26/30 de um salário mínimo, em razão da tutela antecipada concedida na ação suso mencionada. Havia justa causa para o recebimento, consistente na decisão judicial prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Anote-se ser incabível a exigência do INSS de se devolver valores de natureza alimentar, quando ausente a má-fé do beneficiado, ainda que posteriormente extinto o feito, sem julgamento de mérito. De outro giro, observe-se que o agitado direito personalíssimo não abarca os valores já entrados no patrimônio jurídico da beneficiária falecida, os quais são objeto de transmissão sucessória aos herdeiros. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a autora a quantia de R\$ 539,10 (26/30 de R\$ 622,00 - fl. 53), corrigida monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da 3ª Região, desde a data em que feita a devolução ao INSS. São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Condeno o réu a pagar a verba honorária à autora, a qual fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas ex lege. Sentença não-sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer qual seu endereço residencial, uma vez que o constante na petição inicial (folha 02) é diferente do comprovante apresentado no documento 01 (folha 33). Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se a ré para que, querendo, apresente sua defesa. Decorrido o prazo para manifestação, à imediata conclusão. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X**

ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010250-77.2003.403.6108 (2003.61.08.010250-7) - JAIME FERNANDES FREITAS (TEREZINHA FERNANDES FREITAS)(SP110120 - JAIR FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JAIME FERNANDES FREITAS (TEREZINHA FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

#### **Expediente Nº 8391**

#### **ACAO POPULAR**

**0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MARIA BEATRIZ DE FREITAS X SEM IDENTIFICACAO**

VISTOS.Neli da Costa dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação popular em detrimento Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez, Wellington Diniz Monteiro, Maria Beatriz de Freitas e um réu Sem Identificação, solicitando a concessão de medida liminar (antecipação de tutela), para debelar lesividades ocorridas, e em curso, no manejo de recursos públicos verificado no lote 298, do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, que tem como beneficiada a demandada (assentada), Maria Beatriz de Freitas. Petição inicial instruída com documentos. Não houve o recolhimento de custas processuais, ante a isenção constitucional a que se refere o artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.As cópias de matérias jornalísticas não são suficientes para configurar a prova inequívoca quanto à ocorrência das irregularidades ventiladas na petição inicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem a resolução do mérito nos seguintes termos:(a) - esclarecendo a prevenção acusada em relação ao processo n.º. 000.4699-31.2013.403.6120, juntando, para tanto, as cópias reprográficas das peças processuais pertinentes ao esclarecimento da questão;(b) - por imprescindível à demonstração dos fatos constitutivos do direito, caberá à parte autora, por ora, requisitar às instituições competentes, com supedâneo no artigo 1º, 4º, da Lei n. 4.717 de 1.965, os documentos mencionados nos itens 1.2, 1.3 e 1.5 de folha 23, da petição inicial;(c) - trazendo elementos suplementares que permitam melhor identificação pessoal do réu, Nelson Areeira;(d) - providenciar a autenticação dos documentos que instruem a exordial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, na forma como determinado pelo Provimento COGE 64, de 05 de setembro de 2003, item 4.2. Observa-se que o termo de prevenção e os documentos de folhas 02 a 06 foram autuados de forma invertida. Por essa razão, devem os mesmos ser encartados logo após o documento de folha 94. Cumprido o quanto determinado acima, a título de emenda, cite-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8393**

## **ACAO PENAL**

**0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Vistos. Compulsando os autos, observo que o feito aguarda a realização de oitiva de testemunhas de acusação e defesa desde a determinação proferida à fl. 802. Marcada a audiência indicada, por conta do estado de saúde da corré Carmem Vitória Quaggio Bresolin, houve o seu cancelamento, sendo remarcado o ato por duas vezes (fls. 816 e 855/858). Verifico, também, que este Juízo procurou assegurar à ré sua participação nos atos instrutórios. Sendo assim, da análise dos documentos acostados, em especial os laudos médicos de fls. 973/978, o certificado à fl. 996 e o informado pela defesa às fls. 1013/1021, entendo que o processo deve prosseguir sem a presença da acusada. Neste sentido: - DEFESA. CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO. INTERROGATÓRIO QUE NÃO SE REALIZOU, EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO PACIENTE. SE A DOENÇA DE QUE FOI ACOMETIDO O RÉU NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM COMPROMETIMENTO DE SUA INTEGRIDADE MENTAL, BEM COMO SE NÃO FOI REQUERIDO, EM NENHUM MOMENTO, A REALIZAÇÃO DO EXAME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HÁ MOTIVO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES SOMENTE SUSCITADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (HC 56944, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/04/1979, DJ 04-05-1979 PP-03518 EMENT VOL-01130-01 PP-00282) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOENÇA SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão do processo pelo fato de o acusado encontrar-se doente não encontra fundamento legal em nosso ordenamento jurídico. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de grande quantidade de mercadorias introduzidas no país, sem o pagamento dos impostos devidos. Crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). 3. Comprovação da prática do crime de falsidade ideologia pelo expedição de várias notas frias para demonstrar que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno. 4. Apelação não provida. (ACR 200134000076590, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/02/2006 PAGINA:38.) Registre-se que a referida ré possui advogados constituídos (fls. 763/764), que vêm bem e fielmente patrocinando sua defesa, não podendo se falar em prejuízo. Designo, outrossim, audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa para o dia 06/08/2013, às 14h00min. Observe a serventia os novos endereços apontados a fim de proceder às intimações. Depreque-se a intimação da ré Irma Campos Quaggio Filha para, querendo, participar da audiência ora designada, bem como depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas fora da sede do Juízo. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotação das determinações apontadas às fls. 798/799, 987 e no processo apenso de n. 0006218-34.2000.403.6108. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004687-73.2001.403.6108 (2001.61.08.004687-8)** - BENEDITO RIBEIRO X CILCO TAVARES X EVA DO CARMO ARAUJO CAMPOS X PAULO CORREA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 227: Indefiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, e defiro a vista dos autos pelo prazo legal de 05(cinco) dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, re-arquivem-

se estes autos.Publique-se.

**0004694-65.2001.403.6108 (2001.61.08.004694-5)** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA FILHO X JOAO GONZAGA X JOSE ROBERTO RAIMUNDO FILHO X NILTON CESAR DO NASCIMENTO X VALMIR BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 230: Indefiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, e defiro a vista dos autos pelo prazo legal de 05(cinco) dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, re-arquivem-se estes autos.Publique-se.

**0007491-14.2001.403.6108 (2001.61.08.007491-6)** - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)  
Ciência as partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito.

**0007748-39.2001.403.6108 (2001.61.08.007748-6)** - AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3)** - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)  
Diante do adimplemento total das verbas de sucumbencia, defiro o desbloqueio do veículo da parte autora no sistema Renajud.Cumprida a diligência, tornem os autos ao arquivo.

**0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4)** - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)  
Fl. 499: Face a concordância do INSS/FNA (fl. 498), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs - requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 1.766,61 (fls. 478/480), a título de honorários advocatícios, com atualização até 31/10/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.Fl. 500: Avoco os autos.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 1.755, 54, apresentados pela parte autora às fls. 485/488, devidos a título de honorários advocatícios, com atualização até 28/02/2013(fl. 487).Intimem-se.

**0008908-02.2001.403.6108 (2001.61.08.008908-7)** - ALAERTE JOSE CAPELLINI(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Expeça-se alvará em favor da advogada da parte autora, para levantamento do valor depositado pelo correu Itaú Unibanco S/A (fl. 233), à título de pagamento de honorários sucumbenciais. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 235/237, mediante a substituição por cópias, devendo a advogada ou a parte autora comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo e o pagamento do alvará comprovado nos autos, fica extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, e em decorrência, fica autorizado o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)** - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA

X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 dias, conforme já determinado à fl. 1368. Considerando as demais determinações de fls. 1368, e não havendo discordância quantos

aos valores apontados às fls. 1371/1622, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Ratificados os referidos cálculos pelo INSS, expeçam-se RPVs e ofícios precatórios, em relação aos autores não falecidos e, então, valores incontroversos.

**0009144-51.2001.403.6108 (2001.61.08.009144-6)** - FLAVIO CRUZ X EDVALDO LUIZ PIRES - ESPOLIO (REPRESENTADO POR DULCE MARIA PEREIRA PIRES) X JOSE CARLOS TRINDADE - ESPOLIO (REPRESENTADO POR APARECIDA DE FATIMA CARDOSO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 210: Indefiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, e defiro a vista dos autos pelo prazo legal de 05(cinco) dias. No silêncio, ou na inexistência de novos requerimentos, re-arquivem-se estes autos. Publique-se.

**0009341-06.2001.403.6108 (2001.61.08.009341-8)** - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 209/210: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0001255-12.2002.403.6108 (2002.61.08.001255-1)** - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001289-84.2002.403.6108 (2002.61.08.001289-7)** - ROENTGEN S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003567-58.2002.403.6108 (2002.61.08.003567-8)** - AUGUSTO LEITE X ANTONIO BENEDITO ESTRADA X ANGELA MARIA MEDINA X ANTONIO FERREIRA MACHADO X ADERBAL QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do decurso do prazo sem o recolhimento da taxa de desarquivamento, volvam os autos ao arquivo.

**0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 496: Fl. 495: ante a concordância da União/executada, expeça-se RPV conforme o teor de fls. 490-495. Após, com a notícia do pagamento ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, acerca da divergência no nome da autora constante na base de dados da Receita Federal, providenciando a sua devida regularização. Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se novamente a Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 497). Publique-se.

**0004616-37.2002.403.6108 (2002.61.08.004616-0)** - JOSE DIAS DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 298/299: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Com a comprovação dos devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução

quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005114-36.2002.403.6108 (2002.61.08.005114-3)** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP129470 - KETI DURANTE E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 147/148: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. pa 1,15 Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. pa 1,15 Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006198-72.2002.403.6108 (2002.61.08.006198-7)** - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006971-20.2002.403.6108 (2002.61.08.006971-8)** - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Após, aguarde-se manifestação das partes sobre eventual execução do julgado, por quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3)** - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestações, retornem os autos ao arquivo.

**0009283-66.2002.403.6108 (2002.61.08.009283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3)) AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito indevido feito em conta judicial vinculada a este feito, em nome do coautor Cícero Aparecido Vieira, conforme afirmado pela CEF a fl. 266.No silêncio da parte autora, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes, até ulterior provocação da parte interessada.

**0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9)** - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 178: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da situação da dívida ativa em nome de Izilda de Souza Marins Rocha, referente aos autos da execução fiscal nº 2009.61.08.005121-6.Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.Fl. 188: Fls. 185/187: Ciência às partes da informação do pagamento de três precatórios, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Aguarde-se pelo cumprimento do ofício 131/2013-SD03 (fl. 184).

**0001569-21.2003.403.6108 (2003.61.08.001569-6)** - LUCIA DEVANI OGEDA LOPES SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo-se em vista a discordância manifestada pela parte autora, fls. 258/271, deverá promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido o acima exposto, cite-se.

**0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0)** - CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X ELZA ALCA CREPALDI X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do dearquívamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6)** - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 234/235: esclareça a parte autora, pois, aparentemente, não houve divergência em relação aos cálculos efetuados pela União - fls. 225.

**0010076-68.2003.403.6108 (2003.61.08.010076-6)** - ECIO DA SILVA GONCALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000946-20.2004.403.6108 (2004.61.08.000946-9)** - JOEL SIMPLICIO RITA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 165/166: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Defiro a penhora do bem indicado.Para a realização do ato, deve a exequente comprovar o recolhimento do valor atinente às diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.Com o recolhimento comprovado nos autos, depreque-se.

**0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8)** - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 197: indefiro o pedido do autor/exequente, pois em desacordo com o julgado, fls. 120/12.Proceda-se ao arquivamento já determinado, fl. 193.Int.

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

Intime-se a exequente para impulsionar a fase de execução, indicando bens do executado que sejam suficientes para satisfazer a dívida exequenda, tendo em vista que o leilão realizado pelo Juízo da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, não teve arrematantes.Decorrido o prazo de 15 dias, sem elementos capazes de impulsionar a fase de execução, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação da parte interessada.

**0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3)** - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138; Face a concordância do INSS (fl. 133/137), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 8.657,51, e outra no valor de R\$ 865,75, devidos título de principal e de honorários advocatícios, respectivamente, com atualização até 31/01/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, acerca da divergência de seu nome constante na base de dados da Receita Federal, providenciando a sua devida regularização. Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se novamente as Requisições de Pequeno Valor (RPs) (fls. 140/141).Publique-se.

**0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7)** - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400



- ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 592/596: suspendo o feito até decisão final do Recurso Especial interposto pela parte autora nos autos do agravo inominado nº 0018350-94.2012.4.03.0000.Fl. 591: aguarde-se, por ora, pela decisão do Recurso Especial (fl. 592/596).

**0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)** - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 187, na qual o INSS afirma que já cumpriu administrativamente o julgado, não havendo valores a serem pagos.Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação da parte autora, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

**0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3)** - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Vistos em inspeção.Ante a certidão de fl. 89, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/84.,PA 1,15 Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPVs)conforme determinação de fl. 87.

**0007850-56.2004.403.6108 (2004.61.08.007850-9)** - ABRAYLDES DE PAULA ALONSO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)** - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção.Por ora, aguarde-se notícia do julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0007056-25.2010.403.6108.Até notícia do julgamento, o feito ficará com o trâmite suspenso, em Secretaria.

**0008464-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008464-9)** - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do requerimento da União-Fazenda Nacional, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.129,73 (um mil cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos), à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, devendo esse valor ser atualizado desde quando se tornou devido até o seu efetivo pagamento. No caso de não haver impugnação, deverá a autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud. Intime-se.

**0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO  
Diante da ausência de bens penhoráveis de propriedade da executada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 313, estando sua representante legal em lugar ignorado, determino o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação da parte interessada.

**0008240-95.2005.403.6106 (2005.61.06.008240-8)** - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI X ALBERTO DE SOUZA TRAPIA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 203: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0001297-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001297-7) - FATIMA CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004681-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004681-1) - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005919-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005919-2) - ANDERSON CARLOS FERRARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 132: ante a inércia da parte autora, aguardem-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**0001358-77.2006.403.6108 (2006.61.08.001358-5) - RENATA BUENO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 255/256: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3) - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Ciência à parte autora do dearquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA**

Fls. 160/166: expeça-se RPV no valor apontado às fls. 162 e 166, ou seja, R\$ 2.216,84, com atualização para 30/11/2012, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, após a intimação das partes a respeito. Int.

**0006927-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006927-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR - MENOR X SIMONE CRISTINA CABRAL CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363/367.Com a sua concordância, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC..Havendo discordância, informe os motivos.Publique-se.

**0007982-45.2006.403.6108 (2006.61.08.007982-1) - IVANILDE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito , no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007992-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007992-4) - GERALDO HONORATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 188: defiro o pedido do autor de vista de autos fora de Secretaria por cinco dias.Após, em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 187).Int.

**0008292-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008292-3) - ANA UMBELINA CAMBUI DA SILVA(SP139903 -**

JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
A 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0)** - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Face a todo o processado, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

**0008471-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008471-3)** - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 273/274: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4)** - ELISA ROSA SIQUEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 236/237: providencie a parte autora sua regularização cadastral perante a Receita Federal.Após, à nova conclusão.

**0002334-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002334-0)** - MARIA DE LOURDES JERONYMO MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 260/261: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002553-63.2007.403.6108 (2007.61.08.002553-1)** - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Fls. 215/216: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002727-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002727-8)** - CONCEICAO ALVES DE JESUS(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da ausência de controvérsia quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, e em face da manifestação da autarquia previdenciária às fls. 228/231, expeçam-se dois ofícios requisitórios - RPVs, em favor da parte autora e de sua advogada, destacando-se no montante principal, destinado à parte autora, o percentual de 20% em favor de sua advogada, conforme estabelecido em contrato de honorários juntado a fls. 224/225 (cujos termos obedecem as disposições do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e ao artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), que corresponde ao valor de R\$ 1086,07, remanescendo para a parte autora a importância de R\$ 4.344,41, sendo destinado o valor de R\$ 814,55, para a advogada da parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tudo em consonância com os cálculos de fl. 216, que estão atualizados até 30/11/2012. O feito ficará sobrestado em Secretaria até notícia do pagamento dos requisitórios. Int.

**0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7)** - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento da exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se as rés, ora executadas, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.206,73 (um mil duzentos e seis reais e setenta e três centavos), à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, devendo esses valores serem atualizados desde quando se tornaram devidos até o seu efetivo pagamento. No caso de não haver impugnação, deverá a autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud. Intime-se.

**0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6) - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, acerca da divergência no nome da autora Constante na base de dados da Receita Federal, providenciando a sua devida regularização. Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se novamente as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) (fls. 196/197). Publique-se.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Extrato : Contrato de empreitada celebrado entre a COHAB e a Sancarulo Engenharia, para construção de cento e setenta e nove casas na cidade de Marília - Construtora a acusar a ré de repasses em atraso e sem as devidas correções, o que lhe teria causado danos, além de desrespeito aos termos contratuais - Denúnciação à lide da CEF escoreita - Prova pericial robusta a desconstituir as alegações autorais, tendo apurado a observância do contrato, a tempestividade dos repasses e dos índices aplicados, concluindo, também, que a empresa não necessitou realizar aportes financeiros para dar andamento à obra, aliás incomprovadas aos autos as suscitadas transações financeiras - Suspensão do pagamento da última parcela, com previsão contratual, em razão de pendência de obra sob responsabilidade do Município de Marília, a qual vital ao empreendimento, não podendo a CEF nem a COHAB serem responsabilizadas por expurgo superveniente, tendo sido a parcela liberada à Construtora tão logo concluiu o Município a construção de sistema hidráulico e reservatório de água - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005789-23.2007.403.6108 Autora : Sancarulo Engenharia Ltda Réus : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Sancarulo Engenharia Ltda, qualificação a fls. 02, inicialmente em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, posteriormente tendo sido acolhida a denúnciação à lide em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 617/621, aduzindo a parte autora sagrou-se vencedora de licitação de contrato de empreitada global no ano de 1988, para fins de construção de cento e setenta e nove unidades habitacionais, pelo preço e modo contratualmente estabelecidos, porém a COHAB deixou de adimplir a verba do preço da empreitada tempestivamente (faturas 1174, 1193, 1206 e 1226), liberando medições sem a devida correção monetária/reajuste suficiente, desembolsando a última parcela somente em 09/1989 (por ausência de conclusão de serviços de infra estrutura a cargo da Prefeitura Municipal de Marília), com valores congelados de novembro/1988, deixando de repassar, outrossim, ao saldo credor, a partir de fevereiro, o percentual de 42,72%, conforme variação do IPC/IBGE de janeiro/1989, bem como às retenções contratuais, o que ocasionou residual expressivo, em seu desfavor. Defende que a correção monetária das faturas, com a variação da OTN, ocorra até o mês do respectivo pagamento, afirmando que os atrasos e erros nos repasses lhe causaram prejuízos, os quais oriundos da necessidade de contratação de empréstimos bancários, por tal motivo postulando seja o polo réu condenado, também, nas perdas e danos experimentados. Apresentou contestação a COHAB, fls. 173/184, alegando, preliminarmente, que os documentos ofertados pela autora são insuficientes, por tratar-se de meras cópias reprográficas, não seguindo as diretrizes legais, suscitando a necessidade de denúnciação da lide à Caixa Econômica Federal, pois os desembolsos financeiros eram por esta realizados. No mérito, pontua que a autora conhecia, quando da assunção do contrato, as regras a que estaria sujeita, frisando que os valores repassados pela CEF foram integralmente destinados à Construtora, dentro do prazo estabelecido contratualmente, assim nenhuma mora lhe pode ser creditada, repelindo a tese de danos materiais, ausente prova a respeito. A fls. 617/621, o E. TJSP, após recurso da COHAB, admitiu a denúnciação à lide da Caixa Econômica Federal, remetendo-se a causa para a esfera Federal. Requereu a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 625/629, deferidos a fls. 815. Apresentou contestação a CEF, fls. 851/870, suscitando o recurso interposto pela parte autora junto ao E. TJSP foi intempestivo, defendendo a impossibilidade da denúnciação à lide, pois não participa da relação COHAB versus Construtora. No mérito, frisa que as retenções de 3% sobre o valor de cada parcela possuem previsão contratual e têm por objetivo garantir a realização das obras, sendo que, se eventuais devoluções o foram a destempo, tal ocorreu por responsabilidade da COHAB, pontuando ter efetuado a liberação de valores dentro do prazo e consoante as solicitações da COHAB, observadas as necessárias medições da obra,

ratificando a tese da COHAB acerca da inexistência de provas a respeito dos aventados custos com operações financeiras extraordinárias, por parte do ente autor, impugnando, ao final, a concessão de Gratuidade Judiciária. Réplica ofertada a fls. 853/964. Perícia realizada, fls. 1.114/1.218. Manifestaram-se as partes, fls. 1.222, 1.223/1.237 e 1.242/1.249. Quesitos complementares respondidos a fls. 1.255/1.271, com nova intervenção dos contendores, fls. 1.279/1.281, 1.282/1.313, 1.314 e 1.338/1.354, com derradeira intervenção pericial a fls. 1.367/1.368. A fls. 1.395/1.396, peticionou o autor destacando a necessidade de produção de provas documentais. Alegações finais ofertadas, fls. 1.401/1.414 e 1.415/1.422. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, destaque-se que as preliminares deduzidas pela COHAB já foram alvo de resolução, consoante v. voto da C. Corte Estadual de Justiça, fls. 820/822, relativamente aos documentos impugnados. No tocante às preliminares da CEF, destaque-se que, por meio de uma sentença, não se pode desconstituir ato emanado de v. decisão do Juízo ad quem, sendo que a tempestividade do recurso outrora apresentado deve ser aferida na admissibilidade daquela proposição ou quando de sua apreciação, afigurando-se imprópria a abordagem sobre tal aspecto, no presente momento processual. Ademais, tal como já destacado pela r. decisão de fls. 1.006, a Colenda Corte Estadual declarou nulos todos os atos posteriores ao acolhimento da denúncia à lide, fls. 721, assim perde objeto tal insurgência. Em relação à denúncia à lide, leciona o Eminentíssimo Professor Moacyr Amaral Santos: "Denúncia da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram. Trata-se de ato obrigatório (Cód. Proc. Civil, art. 70), no sentido de que a parte, na relação processual, perderá o direito de regresso contra aquele que é o garante do seu direito discutido em juízo, se não tiver feito a denúncia a este e proventura for vencida. Assim, conforme a hipótese, o autor ou o réu, ou mesmo ambos, deverão denunciar a lide àquele que lhes transmitiu a coisa ou o direito real, ao cedente dos direitos e obrigações que constituam objeto do litígio (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º Volume, 23ª Edição, Editora Saraiva, pg. 27)". Neste cenário, as próprias considerações fáticas apresentadas na contestação e no decorrer da peça econômica, fls. 854 e seguintes, estampam o indelével encadeamento de atos, sendo incontroverso que os valores são repassados da Caixa para a COHAB, e desta última para a Construtora, atendidos os cronogramas e demais requisitos legais e contratuais, significando dizer que, se verídicas as assertivas do polo autoral de erro nos repasses e atrasos, evidente que a CEF poderá sofrer implicações, pois eventual mora poderia, sim, ter partido do Banco, o que com reflexo imediato recairia na COHAB e, em última análise, na Sancarlo. Portanto, patente que caracterizada a hipótese para denúncia à lide, assim já o ter vaticinado o C. TRF da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CEF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E DE EMPREITADA. ART. 70, III, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. II - O contrato de empreitada firmado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru e Demian & Lopes Construtora LTDA atrela o pagamento das parcelas ao cronograma de desembolso dos recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estabelecido no contrato de empréstimo firmado entre a CEF e a COHAB. III - O alegado adimplemento insatisfatório da COHAB, em relação ao pagamento do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação indenizatória proposta, a quem é atribuída, por sua vez, a impontualidade do cronograma de desembolso dos repasses financeiros que davam suporte à execução das obras. IV - Cabível a denúncia da lide, nos moldes do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. V - Competência da 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Bauru/SP. VI - Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (Proc. 2005.03.00.094453-8/SP - Relator : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data julgamento : 18 de dezembro de 2012)** Superadas as preliminares, desce-se ao mérito. Merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra *Direito Administrativo Brasileiro*, acerca do conceito de contrato administrativo, este a reger a contratação da Construtora, vencedora no certame realizado pela COHAB: "Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)". Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, aqui exemplificativamente fazendo-se menção aos termos da Lei 8.666/91: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Em âmbito civilístico, o CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, também dispunha de clareza solar a respeito da necessidade de observância aos termos avençados: Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa. Art. 1.080. A proposta do contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). Em enfocado cenário, embora todo o brado estritamente tecido na prefacial, a incursão pericial robustamente logrou apontar que os inquinados vícios, nos repasses das verbas,

improcedem. Com efeito, em relação à liberação das parcelas de amortização do preço da empreitada e quanto aos ventilados atrasos, reconhecido restou, fls. 1.124, quesitos 3 e 4, respectivamente :Examinando os documentos encontrados nos autos e nos demais juntados através de cópia eletrônica, a perícia constatou, através do Anexo 1, que todas as parcelas de amortização do preço da empreitada foram corretamente liberados, nas suas respectivas épocas, com a correção monetária prevista em cláusula contratual. A constatação da perícia, no Anexo 1 aponta a não ocorrência de atrasos na liberação das parcelas. Deste norte, ratificou o expert, nas respostas aos quesitos 10 e 11, fls. 1.127, respectivamente, que os adimplementos foram realizados tempestivamente, de acordo com o contratado :O cronograma de pagamentos juntados aos contratos e o efetivamente realizado estão discriminados no Anexo 1 do Laudo Pericial. Os pagamentos foram efetuados de acordo com o contratado, à exceção do pedido da autora, de corrigi-los até a data do efetivo desembolso, o que foi atendido pela perícia, no Anexo 2. As liberações das parcelas do financiamento e os pagamentos do contrato de empreitada foram efetuados de acordo com o contrato e com a correção monetária ali prevista bem como seu termo final. Atendendo à solicitação da autora, toda vez que ocorreu pagamento no mês posterior ao da medição, a correção foi aplicada, ficando a sua aceitação ao arbítrio do MM. Juiz. Neste contexto, vênias todas, não merece guarida a pretensão autoral de buscar alterar a forma dos pagamentos, porquanto o modo da correção da rubrica foi claramente estabelecido, tendo a perícia constatado a inoocorrência de atrasos, significando dizer que qualquer montante que o particular busque auferir, de tal natureza, traduz-se indevido. É dizer, se não houve atrasos e os repasses foram realizados tempestivamente e em seus devidos importes, a obrigação assumida pelas rés afigurou-se objetivamente cumprida. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve o repasse das verbas, logo não se trata de uma inadimplência das rés. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Em outras palavras, se as demandadas vem a Juízo e narram, com base em elementos documentais, o cumprimento do que avençado, em sede de contrato de empreitada, patente que incumba à parte autora comprovar a inadimplência do polo adverso, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá, face ao pericial apuratório, objetivamente conclusivo ao norte do insucesso das postulações prefaciais. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte demandada, à luz da tese defendida pelo ente demandante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado, como já enfatizado. Por sua vez, no que compete à entrega da obra em setembro de 1989, embora a conclusão tenha sido em novembro/1988, elucidou o r. laudo pericial :Fls. 1.129, quesito 13 - Conforme apontam os documentos de fls. 939/940, o valor eferente (sic) a liberação do último Boletim de Movimentação do Contrato foi bloqueado tendo sido liberado em setembro de 1989 sobre (sic) a alegação de que não estavam terminadas as obras do reservatório elevado e sistema hidráulico, de responsabilidade da Prefeitura de Marília, que impediam a liberação das residências para habitação, que também foi objeto de pedido de prorrogação da carência (fls. 941). O doc. de fl. 937, da Caixa Econômica Federal atesta a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais. A liberação técnica do empreendimento ocorreu em 13 de junho de 1989 (doc. de fls. 946). Assim, de acordo com os documentos dos autos, a obra foi terminada em novembro de 1988 e liberada em junho de 1989. Fls. 1.135, quesito 10 - As obras de responsabilidade da construtora foram efetuadas no prazo contratado, porém aquelas de responsabilidade da Prefeitura de Marília ocorreram com o atraso já mencionado no Laudo. Fls. 1.136, quesito 15 - Não foi solicitada prorrogação do prazo de entrega da obra, porém o aumento da carência foi pedido pela não execução de obras no reservatório de água, de responsabilidade da Prefeitura de Marília. Fls. 1.136, quesito 16 - O pedido de aumento da carência, conforme explicitado no Laudo Pericial deveu-se à não conclusão das obras no reservatório de água, que transformava o conjunto impróprio para habitação. Fls. 1.137, quesito 17 - A Caixa acatou a informação e determinou o bloqueio da parcela de pagamento à construtora, liberando somente após a conclusão por parte da Prefeitura Municipal de Marília. Fls. 1.141, quesito 2.3 - Conforme já mencionado no Laudo Pericial, ocorreu um bloqueio referente a última medição tendo em vista a não conclusão do reservatório de água, de responsabilidade da Prefeitura de Marília. Após a execução dos serviços, o valor foi liberado, com correção monetária pela OTN até a data da efetiva execução. Fls. 1.257, quesito 3 - No contrato de empréstimo, que é indexado em OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) tem o valor total de 159.127,00 unidades OTNs com data base em dezembro de 1987, que deve ser liberado de acordo com o cronograma físico anexado, baseado em medições quanto ao andamento da obra. (fls. 219), sem data fixa. Como se observa, o bloqueio da verba não foi despropositado, mas em função de obras vitais à liberação das habitações, quais sejam, sistema hidráulico e reservatório de água, misteres estes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília, refugindo, por completo, a entrega deste aparato da alçada da Caixa Econômica Federal e da COHAB. Aliás, descabido à autora imputar qualquer responsabilidade da COHAB por ter repassado tal encargo ao Município : a uma, bem sabe a Construtora que, quando núcleos habitacionais são instaurados, o ente municipal, geralmente, contribuiu com alguma participação, seja logística, seja em obras de infra estrutura, seja em acessórios; e, a duas, não se adentra aos critérios técnicos a respeito da natureza da obra realizada, sendo também de ciência da demandante que, muitas intervenções em redes de água são de exclusiva atuação do departamento correlato da urbe, não podendo particulares ou pessoas sem o devido conhecimento técnico labutar na rede pluvial. É dizer, o motivo da demora na execução dos serviços que eram de responsabilidade da municipalidade não é alvo de discepção no presente processo, afigurando-se

crystalino, de outro giro, que sem a realização daquelas intervenções o conjunto habitacional não poderia ser entregue, significando dizer que, embora concluída a atuação da Construtora, evidente que o contrato de empreitada não poderia ser tratado como concluído por um simples motivo : ao tempo em que a Sancarulo terminou as construções, as casas eram inabitáveis, afinal sem a instalação do sistema hidráulico e reservatório. Neste contexto, extrai-se do contrato a possibilidade de suspensão dos pagamentos, conforme a cláusula décima, fls. 36 :A COHAB-BAURU suspenderá o pagamento de qualquer quantia devida à EMPREITEIRA, sempre que ocorrer circunstância que coloque em risco a realização dos objetos do presente contrato e bem assim no caso da EMPREITEIRA se recusar ou dificultar à COHAB-BAURU e à CEF, a livre fiscalização das obras/serviços, na forma prevista na Cláusula Sétima, ou ainda no caso de paralização (sic) da obra Assim, a não liberação do pagamento, além da razoabilidade que a circunstância demandava, tem expressa disposição contratual, porquanto plenamente configurada a hipótese estampada na primeira parte de mencionada cláusula, afinal, se a Prefeitura de Marília não realizasse aquelas obras, não há dúvida de que iminente risco, concreto, houvesse para o não-perfazimento do contrato, pois, sem o sistema hidráulico e o reservatório de água, aquelas residências não atingiriam sua função precípua : a de oferecer condições dignas de habitação para a população, este o objeto social da contratação da empreiteira, levando-se em consideração as políticas governamentais para esta área. Consequentemente, não se pode imputar qualquer responsabilidade às presentes rés à recomposição de superveniente expurgo inflacionário, simplesmente porque não deram causa ao agir do Município, que somente entregou crucial obra à viabilidade do conjunto habitacional após a conclusão das casas erigidas pela própria Sancarulo, merecendo destacar-se que, terminada a atuação da Prefeitura, recebeu a autora o que de direito e contratualmente firmado :Fls. 1.141, quesito 2.3 - Conforme já mencionado no Laudo Pericial, ocorreu um bloqueio referente a última medição tendo em vista a não conclusão do reservatório de água, de responsabilidade da Prefeitura de Marília. Após a execução dos serviços, o valor foi liberado, com correção monetária pela OTN até a data da efetiva execução.No concernente às perdas e danos, os quais gerados por supostas captações de recursos pela Construtora para amenizar os atrasos e divergências que acusou as rés de terem praticado, a COHAB, em sua contestação, já havia acenado pela inexistência de provas que apontassem para tal situação, o que também tratado pela CEF em sua defesa, fatos estes ratificados pela técnica abordagem da questão, por meio o r. laudo pericial :Fls. 1.128, quesito 12 - Com base em estudos técnicos referentes à critérios de cálculos de orçamentos em construção civil, em pesquisas realizadas junto ao Instituto de Engenharia do Estado de São Paulo e à entrevistas com diversos experts nesta área, constatou-se que, para cada orçamento realizado para a execução de uma obra de construção civil, encontra-se vinculado um fluxo de caixa. O fluxo de caixa é um instrumento gerencial de controle que compara todas as despesas incorridas para a execução as obras, incluindo taxa de financiamento para a manutenção do capital de giro, com os recebimentos das medições realizadas, apurando, à cada fim de período, os respectivos saldos. Se tudo ocorrer dentro dos parâmetros contratados, ou seja, se a execução das obras e os pagamentos forem feitos de acordo com o cronograma físico-financeiro contratado, os saldos mensais e o acumulado serão exatamente o benefício do construtor (lucro).A constatação da inexistência de saldos devedores acumulados no fluxo de caixa da obra, como demonstra o Anexos 1 significa que a Construtora não teve que alocar recursos extra-orçamentários para a execução das obras contratadas, fora dos padrões previstos no orçamento das mesmas, ou seja, a inexistência do saldo devedor significa que não foram consumidos quaisquer recursos adicionais.Fls. 1.129, quesito 14 - Diante da confirmação, por parte da Caixa Econômica Federal de que as obras estavam terminadas, as eventuais despesas da autora referem-se tão somente à preservação do canteiro, vigilância e outras constantes do item de Administração Local. Através dos documentos contábeis apresentados em diligência (Razão Analítico referente a obra em discussão - docs. 01/53 ora juntados) essas despesas perfazem o valor abaixo:Em substância de debate, contabilmente reconhecido que a Construtora não necessitou de financeiro aporte para continuar as suas atividades durante a construção do presente núcleo habitacional, sendo que, se efetivamente (não há provas) contraiu empréstimos em bancos, o foi por seu exclusivo interesse e para aplicar em vertentes distintas da do pacto litigado, o que plenamente lícito; por outro lado, descabido imputar o polo autoral as suscitadas despesas aos réus, afinal por livre e espontânea vontade agiu a Sancarulo, sem nenhuma influência de sua ação/intenção (empréstimos e utilização desconhecida) no pacto em cena.Ademais, nem se diga que teve despesas de manutenção do canteiro de obras, motivadas pela mora da Prefeitura de Marília (serviços hidráulicos e reservatório de água), vez que, como já esclarecido, o contrato de empreitada não foi finalizado com a entrega das casas pela Sancarulo, face à vital necessidade de atuação do Município, para viabilizar a ocupação dos imóveis, significando dizer que a manutenção dos trabalhadores essenciais à ordem e segurança daquele local, por evidente, incorreu legitimamente sob a responsabilidade da autora, o que não lhe causou prejuízo, como apurado, além do quê o mister do Poder Público Municipal a não guardar relação, outrossim, com o agir da Caixa nem da COHAB, como já ressaltado.Sobremais, olvida o ente demandante da previsão estatuída no artigo 283, CPC, que determina a instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, improsperando sua tentativa de eternizar a duração deste processo, quando a cada momento que descobrir um elemento pretenda, a destempo, juntá-lo aos autos e ofertar para que o expert elabore parecer, tanto que, em face da insistência da Construtora, claramente se posicionou o Perito, fls. 1.367 :Especificamente quanto às despesas de administração central

esclarece a perícia que os documentos contábeis referentes à essa rubrica não foram apresentados e sim somente aqueles juntados ao Laudo Pericial como docs. 01/53. Ora, também estabelece o artigo 333, I, CPC, que o ônus da prova a recair sobre quem alega, traduzindo toda a farta documentação coligida o insucesso das pretensões do requerente, de modo que seus reiterados posicionamentos para a extensão de dilação probatória, diante do contexto fático dos autos, somente tem o cunho de procrastinar a solução definitiva do litígio, além de colocar em verdadeira insegurança jurídica os atos processuais realizados, por isto a necessidade de oferta de elementos no momento adequado, sob pena de preclusão. Efetivamente, diante de tão rico cenário probatório pericial, põem-se em fragorosa derrota as discórdias empresariais. Elementar, então e sim, seja destacado que as intervenções periciais, de especialista sobre o tema, reconheceram a incorrência das falhas apontadas. Com efeito, serviu a lide em tela para revelar adequação do agir dos entes réus, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a expressiva conclusão da incorrência das máculas inicialmente defendidas, assim se derrubando aquela ilação de vício no pagamento/atualização do contrato aqui hostilizado. Em suma, esbravejou o polo autor com sua preambular, porém, como com higidez apurado, carecem de sustentáculo os pedidos privados, sendo insuficientes seus argumentos ao sucesso da demanda. Em suma, por tudo quanto ao feito coligido e cristalino aos limites desta causa, imperativa a improcedência ao pedido. A título ilustrativo, colaciona-se o v. aresto do C. TRF da Terceira Região, a contrario sensu: AÇÃO ORDINÁRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CEF - COHAB - PRELIMINARES - PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO. 1- Não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2- O ajuste firmado entre a CEF e a COHAB encontra íntima vinculação com aquele outro, estabelecido entre a COHAB e a Construtora. A violação dos deveres contratuais por qualquer um dos integrantes da cadeia contratual gera repercussões na esfera dos demais, de sorte que responde a CEF, solidariamente, pelo inadimplemento das obrigações concernentes à COHAB. 3- Agente do Sistema Financeiro que é, cabe à CEF, além da concessão do empréstimo à COHAB, fixar os cronogramas para liberação das verbas, bem como fiscalizar o andamento das obras, o pagamento das parcelas, etc. Possui, portanto, legitimidade para responder por eventuais ilícitos cometidos pela beneficiária do financiamento por ela concedido. 4- Não se pode falar de perda de objeto da ação, por força do acordo celebrado entre a autora e a COHAB. É que se tratou de transação parcial, não abrangendo a totalidade do pedido formulado pela apelada. 5- Deve prosseguir a demanda relativamente às perdas e danos decorrentes dos empréstimos contraídos pela autora (fls. 1087/1088). Incidência, na espécie, do art. 1031, caput, do CC/16 (vigente à época), na medida em que a transação não aproveita àqueles que nela não intervieram, in casu, a CEF. 6- Absolutamente descabida a preliminar de nulidade da r. sentença, por alegada falta de fundamentação, ao argumento de que não foram citados os dispositivos legais pertinentes. 7- Fundamentação jurídica (art. 458, II, do CPC) não se confunde com citação de dispositivos legais. 8- A decisão encontra-se fundamentada no dever de reparar as perdas e danos, decorrentes do inadimplemento de obrigação contratual (art. 1056 e segs do CC/16). 9- Não há dúvida de que o inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos. Nesse sentido o já mencionado art. 1056 do CC/16 (art. 389 do CC/02). 10- no caso sob apreciação tem-se que laudo pericial, elaborado com base na documentação juntada aos autos, demonstra que: - o inadimplemento das parcelas (fl. 1123, por exemplo); - a existência dos contratos de mútuo firmados pela autora com outras empresas (fl. 1115); - o valor devido à autora pela apelante - R\$ 2.627.298,27 (fl. 1123). 11- Instada a manifestar-se acerca do laudo (fl. 1139), quedou-se inerte a CEF, limitando-se a impugnar o valor dos honorários periciais (fls. 1142 e 1143). 12- Descabido, neste momento processual, trazer argumentação nova, objeções ao laudo não manifestadas no momento oportuno. 13- Inviável, destarte, à esta altura, alegar que o valor a que chegou o Sr perito é maior do que o real, de sorte que deve ser rejeitado o pleito de exclusão, da condenação, dos valores emprestados junto a instituições financeiras e empresas coligadas, para honrar os compromissos assumidos pela construtora autora. 14- Também não pode ser acolhido o pedido de abatimento dos valores recebidos da co-ré COHAB, eis que, como já dito, a transação efetuada entre ela e a autora não abrangeu as perdas e danos. Ademais, este negócio jurídico não pode beneficiar a CEF, que dele não participou (art. 1031, caput, do CC/16). 15- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0600022-52.1993.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1347) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o Decreto-Lei 2.284/86, artigos 159, 955, 962, 1.056, 1.059, 1.092, CCB anterior, Lei 7.730/89, artigos 5º, e 37, CF, artigo 56, Decreto-Lei 2.300, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, meio-por-meio a cada réu, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, mantida a Gratuidade Judiciária concedida a fls. 815, diante dos elementos carreados a fls. 773/813. P.R.I.

**0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELLOTTO X LAURA MARTINS MIQUELLOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL**



FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JAIR PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 505/506, ante o teor das fls. 461/464.

**0010462-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010462-5)** - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias..Pa 1,15 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 643/644: compete à própria parte autora diligenciar, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. A título de sugestão, o advogado poderá solicitar os documentos à Fundação CESP e/ou Instituto ECONOMUS. Decorrido o prazo de 90 dias, sem a apresentação dos documentos solicitado pela Contadoria, fls. 635, proceda-se à remessa ao arquivo, conforme já determinado, fl. 642.

**0006991-35.2007.403.6302** - HUDSON ALBANEZI LISBOA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/204 certificado à fl. 205 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0000138-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000138-5)** - TELMA AURELIANO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/162: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

**0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)** - DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311: manifeste-se a parte autora.

**0002193-94.2008.403.6108 (2008.61.08.002193-1)** - JOAO CARLOS GIMENEZ X MARIA CELIA COSTA GIMENEZ(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes réis acerca da manifestação da parte autora às fls. 233/235.

**0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9)** - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9)** - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359/360: manifeste-se a parte autora sobre o interesse no levantamento do valor depositado pela COHAB, fl. 360.Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

**0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2) - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato : FGTS - Prescrição trintenária - Transferência de saldo realizada entre os originários bancos depositários, tendo a cifra buscada pelo trabalhador se perdido durante as transações realizadas pelos próprios depositários, nos anos de 1982 e 1984, sendo que a quantia jamais esteve no âmbito de disponibilidade da CEF, portanto ilegítima para responder pelo sumiço, mui anterior à centralização das contas do Fundo de Garantia - Extinção processualSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2008.61.08.004583-2Autor : José Carlos de Lima DanielRé : Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de ação declaratória c.c. condenatória, ajuizada por José Carlos de Lima Daniel, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo o polo autor que manteve contrato de trabalho com Itaú Seguradora S/A no período de 01/07/1979 a 31/03/1982, sendo que os depósitos do FGTS foram regularmente efetuados pelo empregador, contudo, ao procurar a parte ré para efetuar o saque (à época dos fatos pediu demissão, por isso não pode realizar a retirada do Fundo), no ano de 1993, fls. 10, obteve como informação a ausência de localização de enfocada conta fundiária, bem assim a ausência de qualquer saldo de referido empregador, postulando, então, que a CEF exhiba os extratos do período, igualmente a condenação da requerida ao pagamento de indenização, representada pelos depósitos fundiários, monetariamente atualizados, acrescidos dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 20.Apresentou contestação a CEF, fls. 23/25, sustentando que a centralização das contas do FGTS ocorreu somente após a edição da Lei 8.036/90, sendo de responsabilidade dos bancos depositários as informações de período anterior, assim os pedidos de recomposição devem ser aviados em face dos depositários.Réplica ofertada a fls. 31/35.Diante da controvérsia a respeito da existência de saldo e noticiada a transferência de valores entre os originários depositários, diversas diligências foram realizadas, com a juntada de documentos, fls. 38/182.Em derradeira tentativa de solucionar o litígio, foi determinada intervenção da GIFUG aos autos, órgão técnico da CEF a tratar do FGTS, fls. 183, vindo as informações aos autos a fls. 189/191, aventando a CEF pela ocorrência de prescrição.Instado o polo privado a ofertar manifestação, fls. 211, o prazo transcorreu in albis.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, busca a parte autora, com a presente ação, perceber o FGTS atinente ao empregador Itaú Seguradora S/A, relativo ao período 01/07/1979 a 31/03/1982, pois, consoante informações da CEF, a conta fundiária correlata não foi localizada, inexistindo saldo em prol do trabalhador, fls. 10.Deste modo, tendo sido a ação ajuizada em 12/06/2008, fls. 02, não se há de se falar em prescrição, aplicando-se à espécie a Súmula 210, E. STJ :A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anosNo mérito em si, impresentes os elementos responsabilizatórios imputados pela parte demandante ao polo requerido.Com efeito, desde o início do conflito há um ponto incontroverso, qual seja, o montante do FGTS almejado não foi sacado pelo trabalhador nem foi localizado pela CEF, quando o obreiro buscou o recebimento da rubrica.Neste contexto, após várias diligências e incursões sobre a documentação ao feito coligida, crucial restou a intervenção do setor técnico da Caixa Econômica Federal, que com limpidez ímpar prestou informações precisas sobre a movimentação da cifra guerreada, abaixo transcritas, no tocante à conta fundiária debatida, para fins de elucidação da controvérsia, fls. 190 :Os extratos da página 16 demonstram a existência de tres (sic) contas vinculadas de FGTS conforme seguem:- Uma da Itaú Seguradora com admissão em 01/07/79 a 31/03/82 com saldo de \$ 315.366,97 transferida ao Banco Bandeirantes em 25/11/82 (documento que solicitou a transferência - fls. 46)...Quando solicitado esse tipo de transferência entre Bancos arrecadadores (não ao BNH), na época, as contas transferidas passavam a ser chamadas de Optante Transferida e seu saldo ficava vinculado ao cadastro da empresa atual, em nome do trabalhador, porém com a denominação Conta Optante Transferida o que diferenciava da conta vinculada com saldo do contrato ativo, chamada de Conta Optante.Analisando os documentos das paginas (sic) 66 a 75, referentes ao período em que o valor da transferência de 25/11/1982 deveria estar sob administração do Banco Bandeirantes, não observamos indícios do crédito relativo ao valor de \$ 315.366,97, já que os saldos anteriores de todos os extratos são inferiores a quantia mencionada e não foram localizados lançamentos de transferência a credito (sic) desse valor.A nosso ver, o saldo da conta Optante Transferida da empresa anterior Itaú Seguradora, que ficou vinculado à empresa atual Calçados Gianelli a partir da transferência de 25/11/82 ao Banco Bandeirantes não retornou ao Banco Itaú na transferência de 02/07/1984 (páginas 64/69/70) posto que naquela documentação, só é mencionado saldo transferido optante no valor de \$ 229.222,26.Neste período de 1982 a 1984 não houve conversão de moedas que justificasse a diminuição do montante de \$ 315.366,97 para \$ 229.222,26, mesmo supondo que houvesse erro de lançamento como conta optante ao invés de conta optante transferida. Portanto o saldo transferido do Banco Bandeirantes para o Banco Itaú em 02/07/84 deve ser referente apenas ao contrato ativo de Calçados Gianelli.Contudo o Banco Bandeirantes foi incorporado pelo Unibanco, que hoje também foi incorporado pelo Banco Itaú, que em última instância é quem deve apresentar os documentos

referentes ao saldo transferido ao Bandeirantes em 82 e o motivo de não terem retornado ao Itaú em 84. Quanto à alegação da página (sic) 159 os extratos anexados ao processo comprovam que a empresa efetuou o recolhimento dos valores. Nesta senda, não se discute se o empregador efetuou os depósitos fundiários, pois os extratos presentes ao feito comprovam tal situação, tal como ratificou a CEF. Por outro lado, o ponto nevrálgico da celeuma repousa nas transferências de saldo realizadas entre os então depositários Banco Bandeirantes e o Banco Itaú, o primeiro tendo sido incorporado pelo Unibanco, este agora a pertencer ao Itaú. Ora, logrou a parte ré demonstrar que as importâncias envolvendo o FGTS da empresa Itaú Seguradora S/A em nenhum momento saíram da disponibilidade dos então depositários (Bandeirantes e Itaú), sendo que nas transferências internas entre tais entes o montante de \$ 315.366,97 contabilmente não foi corretamente repassado entre as instituições, quando a conta da Itaú Seguradora passou a ser vinculada à conta do empregador Calçados Gianelli, não se sabendo o paradeiro desta rubrica. É dizer, inoponível ao polo operário almejar a responsabilização da CEF pelo sumiço do FGTS que jamais esteve em seu âmbito de disponibilidade/responsabilidade, porquanto o valor implicado se perdeu muitos anos antes à centralização das contas, tendo as operações implicadas sido encadeadas nos anos de 1982 e 1984. Em outras palavras, quando o autor procurou a parte economiária para realizar o saque, realmente plausível a informação de que nenhuma conta do FGTS ou saldo foram localizados para o empregador Itaú Seguradora S/A, afinal, desde aquelas transferências entre os originários depositários (1982 e 1984), a quantia guerreada não mais constava contabilmente como saldo do Fundo de Garantia do obreiro, tudo ficando ao âmbito Banco Bandeirantes versus Banco Itaú, os únicos responsáveis pela movimentação de enfocado saldo. Ou seja, descabido imputar responsabilidade à CEF sobre valores que jamais lhe foram repassados/transferidos/depositados. Em todo o litígio, consoante os autos, tendo como causa as transferências internas entre os próprios bancos depositários, pois, repise-se, desconhece-se qual destino os depositários deram à verba, merecendo destacar-se que, após as robustas informações apresentadas pelo polo economiário, quedou-se silente a parte autoral, fls. 211. Assim, flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo pagamento do guerreado FGTS, consoante os elementos e provas ao feito coligidos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 159, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 20. P.R.I.

**0006009-84.2008.403.6108 (2008.61.08.006009-2)** - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF de fls. 77. Com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

**0006514-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006514-4)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007997-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007997-0)** - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)  
Fls. 189/190: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008617-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008617-2)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008619-25.2008.403.6108 (2008.61.08.008619-6)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008620-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008620-2)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008624-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008624-0)** - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de manifestação da parte ré, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 15 dias sem qualquer manifestação das partes, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

**0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8)** - ANTONIO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Opportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)** - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista que os bens penhorados encontram-se em Lençóis Paulista/SP, fls. 379, reconsidero o teor do último parágrafo de fls. 399, onde foi determinado ao Diretor de Secretaria designar datas para leilões, e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para a alienação judicial dos bens penhorados, visando a efetividade processual.Intimem-se.Depreque-se, instruindo a carta precatória com cópias das fls. 377/379, e após a intimação das partes a respeito. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada do teor das fls. 388/394.

**0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)** - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 244: ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora a juntada dos documentos desejados, no prazo de cinco dias.Após, dê-se ciência à União Federal.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Almeida Marin Construções e Comércio Ltda em face da COHAB e da CEF, alegando experimentou danos em função do atraso no repasse de verbas atinente a contrato para construção de habitações. Arguíram os réus a ocorrência de prescrição, sendo que, em sua réplica, fls. 1.333, item 46, a parte demandante fez menção à existência de uma cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional.Contudo, a indicação da Construtora de que havia tratado o tema na prefacial, no verbete 100, não condiz com os termos lançados na peça, em mencionado item, fls. 29.Portanto, prove o polo autoral, em até quinze dias, a existência da cautelar de protesto interruptivo da prescrição, coligindo aos autos o seu teor.Intime-se.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 891, verso: tendo-se em vista o descumprimento à determinação de fls. 891, por parte da advogada da ré, Cooperativa Habitacional Vinte e Dois de Maio, Dra. Rute Raso, determino a intimação pessoal da referida ré, na pessoa de seu representante legal, a cumprir a determinação de fl. 890, em até 10 dias, sob pena de multa no importe de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)** - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 284/285, tendo em vista que a diligência requerida a este Juízo é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, incisos a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Int.

**0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA BIANCOFIORE(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 273/274: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 148 e 149, sobrestem-se os autos em Secretaria até a apresentação de cálculos pela parte exequente.Int.

**0006449-28.2009.403.6308 - JOSE MARIA CADAMURO(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por José Maria Cadamuro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade rural e em atividade sob condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.A causa foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Lins/SP, em razão de ter se constatado durante a instrução (fls. 158/159) que a parte autora tinha domicílio em Paulistânia/SP, município sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Lins/SP. O Juizado Especial Federal de Lins/SP, por sua vez, declinou de sua competência para processar e julgar a causa, em razão de ter apurado que o valor da ação na data de sua propositura ultrapassava o teto estabelecido para a competência dos Juizados Federais, tendo, por decorrência, remetido o feito para processo e julgamento perante esta Subseção Judiciária Federal (fls. 271/272).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 27.900,00, fl. 19, quantia essa, na época da propositura da ação, inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, tendo, inclusive, expressamente renunciado, durante audiência no Juizado Especial Federal de Lins/SP, ao valor excedente a competência dos Juizados Federais, pelo que, então, conclui-se que a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.De outra parte, a parte autora tem domicílio em Paulistânia/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192/193: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada pela ré da cópia do termo de habilitação - aplicação de progressividade da taxa de juros às contas vinculadas do FGTS, em nome do autor, assinado por sua sucessora Lourdes Alves

Ursulino, em obediência ao artigo 398 do CPC (Intimação conforme Portaria 06/2006, artigo 1º, item 6).

**0003190-09.2010.403.6108** - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0003560-85.2010.403.6108** - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 227/231, na qual informa que não existem valores a serem pagos a favor da parte autora. Com o decurso do prazo de 15 dias, sem manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora e conseqüentemente o recurso adesivo da ré, em virtude da desistência formulada pela autora/apelante à fl. 1100. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado e após, observadas as formalidades pertinentes, arquite-se.

**0005903-54.2010.403.6108** - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a concordância do INSS (fl. 306/307), e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs - requisições de pequeno valor, uma no importe de R\$ 1.237,12, e outra no valor de R\$ 123,71, devidos título de principal e de honorários advocatícios, respectivamente, com atualização até 31/01/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0007287-52.2010.403.6108** - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas processuais e o valor referente ao porte e retorno de autos, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia GRU, utilizando os códigos previstos para tanto, pois o recolhimento efetuado no Banco do Brasil, não pode ser considerado válido, haja vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 2º, item 2, da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES (...). Com o recolhimento efetuado de maneira regular, devidamente certificado nos autos pela Secretaria, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Após, dê-se vista à ré, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007475-45.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 196, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007986-43.2010.403.6108** - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129, verso: cumpra a parte autora a determinação de fls. 127, apresentando os comprovantes de pagamento do período reclamado. Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 247/250: sobre a contraproposta de acordo apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, com urgência.

**0008510-40.2010.403.6108** - CLENILDA DE FATIMA ALVES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008759-88.2010.403.6108** - LUCIANA DE SOUZA (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista que os autos em apenso, ação anulatória de nº 0008582-90.2011.403.6108, serão remetidos ao TRF, e ali já consta cópia integral destes, determino o desamparamento dos autos, anotando-se o sobrestamento destes em Secretaria. Int.

**0009391-17.2010.403.6108** - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 219: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito. Fl. 220: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009967-10.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 147: intime-se a parte autora (cálculos do INSS)

**0010125-65.2010.403.6108** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010316-13.2010.403.6108** - LUIS CARLOS PEREIRA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fls. 269/272: sobre os valores depositados em juízo, manifeste-se a parte autora.

**0000024-32.2011.403.6108** - MILTON SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA (SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Extrato : Danos morais e materiais - Inépcia da inicial afastada - Legitimidade passiva dos réus - Autora a negar a celebração do empréstimo - Prova pericial a atestar que as impressões digitais, apostas no documento, pertencem à

autora - Estrutura responsabilizatória comprometida - Comprovação da existência da conta junto à CEF, onde o crédito do empréstimo foi realizado - Demandante novamente, com solteiras palavras, a sustentar desconhecer a existência da conta, contudo apresentou a CEF idônea documentação pertencente a Judithe - Ausência de nexos causal entre o evento danoso e a suposta falha no serviço bancário - Inversão probatória consumerista inoponível - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000862-72.2011.403.6108 Autor : Judithe Rosa da Silva Réus : Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Cruzeiro do Sul S/AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Judithe Rosa da Silva, qualificação a fls. 02, inicialmente perante o Banco Cruzeiro do Sul S/A, posteriormente tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF incluída na lide, fls. 82, alegando a parte autora jamais contratou empréstimo junto à primeira requerida, tratando-se de pessoa humilde e analfabeta, desconhecendo a pessoa que consta no contrato como testemunha da operação, sendo que mensalmente os valores estão sendo descontados de seu benefício previdenciário, assim, à luz das regras do CDC, almeja o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, bem assim o arbitramento de morais danos. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de cessar os descontos combatidos, tendo sido o pleito negado, fls. 31/32. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 21. Apresentou contestação o Banco Cruzeiro do Sul, fls. 37/53, alegando, preliminarmente, estar sediado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não possuindo agências bancárias ou filiais em outras cidades, almejando que a inicial seja emendada, para que formule pedido certo. No mérito, aduz que o empréstimo foi regularmente efetuado, com a apresentação dos documentos exigíveis, consignando que o crédito foi efetivado em uma conta da Caixa Econômica Federal, logo devidos os descontos, rechaçando, assim, os pedidos indenizatórios aviados. Réplica ofertada, fls. 72/80. A fls. 82, a CEF foi incluída no polo passivo da lide. Contestou a Caixa Econômica Federal, fls. 97/106, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois ausente sua participação na contratação, firmando que a conta indicada como recebedora do crédito não existe em seus sistemas, repelindo, no mais, a ausência de dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 113/117. Declinada a competência da E. Justiça Estadual, fls. 118. Instada a CEF a apresentar manifestação sobre o comprovante de depósito de fls. 135/136, informou dito ente que a conta realmente pertence a Judithe Rosa da Silva, tendo sido creditada a quantia referente ao empréstimo litigado, em 16/06/2005. Manifestação do MPF, fls. 142 e 284. A fls. 145/147, peticionou a parte autora, asseverando não ter efetuado o saque, além de não ter realizado o empréstimo. A fls. 150/152, o polo demandante assentou desconhecer a existência da conta junto à CEF, almejando a produção de prova pericial no contrato de empréstimo. Juntou documentos a CEF, fls. 157/165. Prova pericial realizada, fls. 247/263. Manifestaram-se sobre o laudo a parte autora, fls. 268/269, e o Banco Cruzeiro do Sul, fls. 270/271. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em relação à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação do Banco Cruzeiro do Sul, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, ao passo que o cunho genérico, com que algumas considerações foram tecidas, somente tem implicação desfavorável ao próprio ente demandante, pois seu o dever de corretamente apresentar e fundamentar suas razões, a fim de possibilitar a formação de um convencimento jurisdicional em seu prol. No tocante ao argumento de que o Banco Cruzeiro do Sul somente tem filial na cidade do Rio de Janeiro, tal apontamento em nada influi na solução da controvérsia, tendo-se em vista que dito polo não nega a titularidade do empréstimo guerreado, assim o local onde foi realizada a operação a ser um tema de ordem interna do próprio Banco. Aliás, ofertado o documento original pelo próprio polo banqueiro, fls. 214, portanto pacífico detenha domínio sobre o empréstimo em prisma. Relativamente à preliminar apresentada pela parte economiária, por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, afigura-se de insucesso sua irresignação. Consoante o transcurso da causa, com a informação trazida na contestação do Banco Cruzeiro do Sul, passou o debate a ser travado também em face da empresa pública federal, tendo-se em vista que a parte autora passou a questionar o saque que teria sido realizado do empréstimo, o qual sustenta não ter celebrado. Em consequência, necessária a manutenção da CEF no polo passivo desta demanda. No mérito em si, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Com efeito, embora as razões tecidas prefacialmente, ao norte da não realização do empréstimo em pauta, a prova pericial ao feito produzida é cabal, tendo o Senhor Perito analisado a impressão digital da autora Judithe Rosa da Silva, concluindo que a impressão do dígito papilar aposta no contrato corresponde à da postulante, fls. 247/263. Neste cenário, os conhecimentos científicos apontam que este tipo de identificação traduz meio extremamente confiável para individualizar as pessoas, tratando-se de característica única de cada ser humano, conseqüentemente caindo por terra o argumento de que aquele contrato não teria sido celebrado. Por igual, diante do contexto dos autos, também não socorre à parte demandante sua condição de pessoa humilde e analfabeta, porquanto em nenhum momento há qualquer menção de coação/constrangimento ilegal para a celebração daquele pacto, repisando-se que o único argumento lançado na inicial é o de que Judithe não contraiu o empréstimo, situação afastada pelo exame pericial. Ou seja, a



presença do dígito papilar da autora naquele documento, sem quaisquer outros fatos que direcionem para a configuração de um vício de consentimento, tão-somente traduz que Judithe, no longínquo ano de 2005 - irrelevante o motivo - contraiu a retratada operação bancária (a ser paga em sessenta meses), afigurando-se (no mínimo) estranha, também, a postura adotada pela requerente, vez que o contrato é do ano de 2005, fls. 258, tendo ingressado em Juízo somente no ano de 2010, fls. 02, passivamente experimentando descontos em seu benefício, sem nada questionar durante anos a fio, por este motivo também perdendo força o argumento de que desconhece a pessoa que figura como testemunha na avença, afinal o empréstimo foi tomado. Em consequência, as provas produzidas são ineficazes ao intento de procedência ao pedido da autora, portanto legítimos os descontos realizados em seu benefício, à luz dos elementos e diretrizes ao feito desanuviados. De sua banda, quanto ao saque do crédito relativo ao empréstimo e o desconhecimento da existência da conta junto à Caixa Econômica Federal, as teses privadas imperativamente fenecem, diante do frágil contexto da lide, alicerçadas as ponderações autorais em solteiras palavras, as quais a frontalmente colidirem com os elementos probatórios materiais. É dizer, primeiramente a autora sustentou, peremptoriamente, não firmou o empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, sendo que o credor trouxe aos autos os documentos pessoais de Judithe quando da pactuação, fls. 57/59, tendo sido comprovado, por meio da perícia, que as impressões digitais apostas realmente são legítimas, sendo que, de igual modo, detém a Caixa Econômica Federal documentação idônea da demandante, fls. 160/164, não sendo possível fazer vistas grossas a tão robusto contexto probatório. Apontou a CEF, ainda, que o saque ocorreu por meio de terminal de auto-atendimento, fls. 157, merecendo salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura. Deveras, como se deve aqui recordar e foi ao início salientado, à guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. No caso vertente, então, típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometida a autora de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores, agregando-se a tão singelo quadro de arguições o fato de que a autora, data venia, demonstra não possuir controle sobre sua vida negocial, afinal somente alega desconhecer os negócios bancários apresentados, o que se contrapõe às provas materiais presentes aos autos. Desta forma, ausente consumerismo que abrigue tão almejada façanha, vênias todas, de desejar se transmudar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inacatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 927, CCB, artigo 230, CF, e artigos 3º, 14 e 42, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, a serem rateados igualmente entre os réus, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 21.P.R.I.

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

Por força da decisão proferida pela Superior Instância, intime-se a parte autora, para, em o desejando, apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001950-48.2011.403.6108** - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001980-83.2011.403.6108** - GILBERTO DE ARO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219 : até dez dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

**0002057-92.2011.403.6108** - VANDERIQUE FERNANDES TEODORO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002069-09.2011.403.6108** - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0002767-15.2011.403.6108** - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: razão assiste ao INSS.Expeçam-se RPVs- requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 6.182,74, sendo uma no valor de R\$ 5.620,68, requisições de pequeno valor, e outra no valor de R\$ 562,06 a título de honorários advocatícios, resper de R\$ 123,71, devidos título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/12/2012 (fl. 117).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.Com o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação, arquivando-se e dando baixa na distribuição.

**0002872-89.2011.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/131, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002873-74.2011.403.6108** - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Aguarde-se pelo pagamento da RPV de fl. 137.Com os devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002893-65.2011.403.6108** - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 216/227, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002978-51.2011.403.6108** - KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE(GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os réus Edna Moreira da Silva e Eder da Silva Fellipe, para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 182/188).Decorrido o prazo, cumpra-se o pultimo parágrafo da determinação de fl. 189 (remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região).Publique-se.

**0003206-26.2011.403.6108** - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o genitor e curador do autor (fls. 78 e 130), para que providencie a regularização da representação processual, com apresentação de procuração subscrita por ele, na qual figure como curador do autor. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0003943-29.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0004204-91.2011.403.6108** - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004222-15.2011.403.6108** - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às 139/146, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004355-57.2011.403.6108** - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004355-57.2011.403.6108 Autor: Lourival Rodrigues Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lourival Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Formulou o Instituto réu proposta de acordo e apresentou documentos às fls. 98/106. A parte autora, fl. 108, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 98/99, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.389.595-5) a partir da cessação ocorrida em 30/08/2009 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2012 (data da concessão do benefício - NB 550.884.062-8 - na via administrativa), com pagamentos administrativos a partir de 09/04/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos através dos NBs 542.159.915-5 e 549.121.898-3 no período concomitante, conforme o avençado, fl. 98, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 98, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 98, verso. Honorários na forma avençada à fl. 98, verso, item 3. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004399-76.2011.403.6108** - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FÁBIO DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da juntada do laudo da contadoria às fls. 248/263. Publique-se.

**0004871-77.2011.403.6108** - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se o laudo pericial apresentado às fls. 118/124, já que realizado sem obediência aos requisitos legais, entregando-a a sua subscritora. Intime-se a perita nomeada a designar dia, hora e local para a realização do trabalho pericial, com antecedência mínima de quinze dias, a permitir a intimação das partes e assistentes técnicos para comparecimento. Com a resposta, intimem-se as partes. Int.

**0005182-68.2011.403.6108** - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme o teor de fls. 92 e 94. Com a notícia do pagamento, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0005285-75.2011.403.6108** - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005449-40.2011.403.6108** - DORIVAL URREA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às 241/247, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005980-29.2011.403.6108** - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104 certificado à fl. 107, arquivem-se estes autos. Publique-se.

**0006142-24.2011.403.6108** - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 275/276: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006370-96.2011.403.6108** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Providos os declaratórios, para este acréscimo, no extrato e na motivação final, mantido o mais que sentenciado: Extrato: (...) - juros sujeitos à sua incidência, Lei nº 4.506/64 (pacificação E. STJ). Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações

previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)PRI

**0006496-49.2011.403.6108** - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Providos os declaratórios, para este acréscimo, no extrato e na motivação final, mantido o mais que sentenciado:Extrato: (...) - juros sujeitos à sua incidência, Lei nº 4.506/64 (pacificação E. STJ).Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)PRI

**0006750-22.2011.403.6108** - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da autora, fls. 156, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006753-74.2011.403.6108** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta / favorável ao pleito de auxílio-doença, desde a cessação - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0006753-74.2011.4.03.6108Autora: Rosalvo José dos Santos Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Rosalvo José dos Santos Filho da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa e, sucessivamente, sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 10/27. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 31/36, bem como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 41/66, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, fls. 90/94. Réplica da parte autora, às fls. 101/103, postulando por danos morais. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 105/110, de concessão do benefício de auxílio-doença. Manifestação da autora discordando sumariamente da proposta de acordo, fls. 112/113. Decisão de fls. 116/118 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação do réu, às fls. 124/128, sobre o pedido de danos morais formulados pela parte autora em réplica. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 129. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 90/94, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de patologia degenerativa da coluna e deve permanecer afastado do trabalho, se sugerindo o período de um ano (fls. 66, conclusão). Em resposta aos quesitos formulados, o Perito Judicial constatou que: a) A autora é portadora de patologia degenerativa da coluna lombar, apresentando dor. (fls. 92, quesito 2); b) A doença implica em incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, baseado nos exames complementares e no exame físico da requerente. (fls. 93, quesito 4); c) A incapacidade é temporária, encontrando-se o paciente em recuperação com perda de peso (fls. 93, quesito 6); d) A partir dos elementos médico-periciais, fixa-se em Fevereiro de 2011 a data provável para o início da doença incapacitante (cessado o benefício em 01/07/2011), ocorrendo continuidade da incapacidade até a presente data, sem evolução de grau que implique em definitividade (fls. 93, quesitos 9 e 10); e) O tempo estimado para a recuperação da requerente é de um ano. (fls. 93, quesito 7); f) A requerente é passível de reabilitação profissional em atividades que não exijam posturas indesejáveis para a coluna. (fl. 93, quesito 8); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 93, quesito 8. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a concluir pela possibilidade de reabilitação da parte demandante para outras atividades que permitam sua subsistência (fls. 93, quesito 8). Tendo sido constatada a incapacidade total para a função laborativa habitual, porém passível de reabilitação profissional, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado indevidamente em 01/07/2011, ante a veemência de convencimento pericial, lançada às fls. (fl. 93, quesitos 9 e 10). Quanto ao pedido da parte autora de indenização por danos morais, carreado aos autos somente em sede de réplica à contestação, cumpre destacar não constituir objeto da presente ação, ante a expressa vedação à parte autora de modificação do pedido após citação da parte ré (art. 294, CPC), manifesta a não-concordância do INSS a tal intento às fls. 124). Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 116/118, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de sua cessação indevida (01/07/2011, fl. 93), momento objetivamente no qual observada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 01/07/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 49, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 18.900,00 fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosalvo José dos Santos Filho BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/07/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/07/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS (SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 181: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na

Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007008-32.2011.403.6108** - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: intimado, o MPF não apresentou quesitos complementares, fls. 106, já ocorrendo o trânsito em julgado. Ademais, já houve nomeação de curadora, fls. 101, e regularização da representação processual, fls. 102/103. Por fim, não foram levantados valores nos autos, fl. 97 e 120. Assim, determino o arquivamento dos autos, com anotação de anotação de baixa na distribuição, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0007501-09.2011.403.6108** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo o silêncio da parte autora como concordância tácita com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para em o desejando, apresentar embargos à execução no prazo legal. Não havendo impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs, em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, no valor de R\$ 6.020,84, referente ao principal, e outra no valor de R\$ 602,08, no tocante aos honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 31 de março de 2013, conforme cálculos de fls. 95/96. Após a expedição dos requisitórios, sobreste-se o feito em Secretaria, até notícia do pagamento dos requisitórios.

**0007586-92.2011.403.6108** - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007683-92.2011.403.6108** - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se precisamente a parte autora, em até dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os valores apresentados pelo réu. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, dê-se vista ao MPF. Em prosseguimento, não havendo impugnação aos cálculos de liquidação do julgado, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, em favor da parte autora, nos valor de R\$ 5.956,86, atualizado até 31/03/2013, e cadastre-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no sistema AJG. Por fim, aguarde-se até notícia do pagamento da requisição de pequeno valor.

**0007935-95.2011.403.6108** - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos.

**0008247-71.2011.403.6108** - SILVIO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008252-93.2011.403.6108** - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008301-37.2011.403.6108** - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Pereira de Lemos, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do NB 548.141.778-9, ou seja, 26/09/2011. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 65/66. Cálculos apresentados pelo INSS, fls. 78/80. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, às fls. 83/84. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo do NB 548.141.778-9 (26/09/2011), com data de início de pagamento administrativo em 01/10/2012, conforme o avençado, fl. 65, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Em relação aos pedidos formulados às fls. 83/84, considerando a natureza alimentar do benefício e o previsto no artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, defiro somente o destaque dos honorários contratuais, correspondente a 30% dos atrasados, ou seja, R\$ 2.667,46 (fl. 85, item 02). Honorários na forma avençada (fl. 65, verso, item 3). Requisite-se o pagamento, fl. 79/80, no montante de R\$ 8.891,55 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 01/2013, destacando-se os honorários contratuais, no importe de 30%, ou seja, R\$ 2.667,46. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008378-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fls. 251/255: ciência à CEF.

**0008565-54.2011.403.6108** - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 126/128- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0008600-14.2011.403.6108** - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 164: Fls. 148 e 160: determino a expedição de RPVs- requisições de pequeno valor, conforme valores apurados, fl. 148, devidos a título de principal e honorários advocatícios, com atualização para 28/02/2013. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, acerca da divergência no nome da autora Hilda Lucia Soares dos Santos constante na base de dados da Receita Federal, providenciando a sua devida regularização. Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se novamente as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) (fls. 165/166). Publique-se.

**0008651-25.2011.403.6108** - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 148/152 e 154/155- Manifeste-se precisamente o INSS, no prazo de cinco dias. Int.

**0008729-19.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008750-92.2011.403.6108** - CELIA MARIA CHIGNALIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 105/111, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à União Federal - FNA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008752-62.2011.403.6108** - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às 132/159 e 164, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação



ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte ré para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009023-71.2011.403.6108** - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: intime-se a parte autora a apresentar contraminuta ao agravo retido. Após, ao MPF.

**0009431-62.2011.403.6108** - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos médicos às fls. 64/68 e 74/98.Arbitro os honorários dos peritos nomeados à fl. 30, em R\$ 234,80 cada um, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento.Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

**0009436-84.2011.403.6108** - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parcialmente providos os declaratórios para este acréscimo de extrato, de fundamentação, bem assim para substituição do dispositivo sentenciador pelo que adiante findo:Extrato : Benefício Previdenciário : Carência de Agir ao precipitado pleito por reabilitação - favorável ao pleito de auxílio-doença, desde a cessação - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela - Improcedência quanto aos alegados Danos.(...)Por penúltimo, carece de interesse de agir, art 3º CPC, a parte autora quanto ao intento por reabilitação subsequente, cuja sequer cognição a este processual momento já significaria adivinhação inconcebível, de conseguinte, inerente a eventual outro litígio completamente apartado ao presente (ou seja, se o estado de saúde da parte autora virá de melhorar, de piorar ou de se estacionar, por óbvio, somente o tempo - não este Juízo... - assim então o dirá). Por fim, em sede de reclamados danos, em cena se situa a intenção demandante de ver transformada em dinheiro (indenização) certa dilação de tempo, que afirma perdeu em demorado, porque a Administração, diante de apuração de recuperação de sua capacidade ao trabalho (amparada ainda por outras duas perícias, realizadas em 20/10/11 e 04/11/2011, fls. 71), indeferiu- lhe prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado em 20/10/2011.Efetivamente, aqui a se dever recordar genuinamente desfruta o jurisdicionado de precisos instrumentos, hábeis ao combate da demora estatal apreciadora deste ou daquele pleito, ou seja, de coibição à omissão administrativa, de molde a inclusive não se precisar aguardar pelo desfecho que longínquo se ponha no tempo. Então, veemente que sem sucesso se deseje extrair responsabilidade civil quando objetivamente fundamentada a denegação autárquica de fls. 71, a ali descrever o técnico motivo a seu teor ancorador do indeferimento ali afirmado, de conseguinte a nenhum outro desfecho se chega que não ao de insucesso à pretensão.Ora, põe-se explícito que ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, exatamente porque ausente qualquer ilícito na conduta administrativa examinada, a qual produziu seu convencimento motivado diante de um procedimento previdenciário de diversos degraus/etapas.Neste preciso sentido a v. jurisprudência pátria, por símile ao caso vertente, in verbis:TRIBUNAL - QUINTA REGIÃOProcesso: 20068000072560PRIMEIRA TURMA17/02/2009 Documento: TRF300217509DJ - Data: 29/08/2008 PÁGINA: 702Relator: Desembargador Federal Paulo Machado CordeiroAC - Apelação Cível - 423050APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVA MORA ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO - RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MERO DISSABOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, decorrentes da mora na concessão do benefício da pensão por morte. 2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). 3. A União efetuou o pagamento da quantia devida com as atualizações pertinentes, restando perquirir a ocorrência dos alegados danos morais. 4. No caso, razão não assiste a autora, ora apelante, uma vez que ela não logrou comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem. Assim, não é cabível a indenização por danos morais pelo atraso, conforme requerido. 5. O mero

dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ (REsp 403919/MG, 4ª Turma, Ministro Rel. Cesar Asfor Rocha, data julg. 15/05/2003, pub. DJ 04.08.2003, pág. 308). 6. Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada. Por igual, deve-se recordar, é nota marcante do Estado Democrático de Direito a separação entre as funções do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, tanto quanto ao que debatido se extrai objetivas e suficientes em fundamentação se posicionam as decisões denegatórias de fls. 71 e 23/24, motivadas consoante o inciso X do art. 93, CF, ao limite, evidente, do quanto nos autos contido. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pela parte autora, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento lesivo/aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, de insuficiência assim ao desiderato material como moral, em danos perquiridos. Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora a sepultar de insucesso à sua demanda. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, carente de ação o autor por falta de interesse de agir quanto ao (precipitado) pleito reabilitador, bem assim **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, quanto ao pleito aos alegados danos, tanto quanto, por fim, **RATIFICADA A ANTECIPAÇÃO DE FLS. 150/157, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data de sua cessação indevida (20/10/11, fl. 97), momento objetivamente no qual observada sua incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 20/10/11, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixados sobre o INSS os honorários sucumbenci-ais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 49, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso (por decair a Ré da maior porção em desfecho). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 22.000,00, fls. 12. PRI**

**0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 99/255 em dez dias, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 143: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/89 certificado à fl. 92, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. Publique-se.

**0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 219: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000271-76.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000318-50.2012.403.6108** - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentramento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias nos autos.O desentramento fica condicionado ao comparecimento da parte autora ou de seus advogados em Secretaria para retirá-los.Com o decurso do prazo de 10 dias, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

**0000326-27.2012.403.6108** - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 172: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000550-62.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)  
Sentença tipo MNos termos do art. 463, I, CPC, fundamental ao dispositivo sentenciador lavrado, ao seu final, seja lançado este comando, em negrito : ...ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 26, doravante sem efeito a tutela antes antecipada neste feito.P.R.I.

**0000576-60.2012.403.6108** - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo-se em vista a manifestação do perito, fls. 83, bem assim a do INSS, fls. 87, manifeste-se a parte autora sobre se concorda com a proposta de acordo ratificada pelo INSS.

**0000622-49.2012.403.6108** - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/151 certificado à fl. 156, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0000647-62.2012.403.6108** - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da autora, fls. 190, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS cerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000687-44.2012.403.6108** - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 219/226), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000706-50.2012.403.6108** - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 101.

**0000708-20.2012.403.6108** - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X

ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

**0000817-34.2012.403.6108** - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº: 0000817-34.2012.4.03.6108 Autor: Edson Luis Queixaba Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Edson Luis Queixaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 09 usque 29. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 32/42. Decisão de fls. 35 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente para reanálise do cálculo e implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, se o caso. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 44/57. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 58/85, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 86, noticiando a implantação do benefício. Contrarrazões de agravo, às 169/174. Réplica da parte autora às fls. 93/97 Estudo Social às fls. 102/113. Laudo médico juntado às fls. 114/117. Manifestação do autor acerca do estudo social, fls. 121/124. Proposta de acordo do INSS, às fls. 127/129, recusada pelo autor, às fls. 132/133. Ministério Público Federal, protestando unica-mente pelo normal trâmite processual, às fls. 136. Determinados esclarecimentos acerca da renda familiar em questão. Informações prestadas pela perita social, às fls 140/143. Manifestação do autor sobre informações adicionais ao laudo social, às fls 146/147. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade

familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 102/113, convivem sob o mesmo teto o autor, seu cunhado Francisco (com o qual sua irmã manteve união estável, não mais ocorrente) e quatro sobrinhos (Everton, Everson, Evelin e Ariani), todos filhos de Francisco. Vive o autor em situação classificada pela assistente social como de favor. A única renda regular auferível no domicílio é a do cunhado Francisco, por volta de R\$ 600,00, por mês. Deduzido o salário mínimo de referido todo de (então) aproximadamente R\$ 622,00, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho, às fls. 113 (quesitos 03 e 04). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 04/06/2012, fls. 117, data do laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 04/06/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Junho de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 15/02/2012 (fls. 43, retro), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (04/06/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 36, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Edson Luis Queixaba **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 04/06/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 04/06/2012 **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-33.2012.403.6108** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 103: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

**0000914-34.2012.403.6108** - JOSE VANALDO LUCIO ALVES (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se a solicitação do pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 06 conforme determinação de fls.

67/68. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/68, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0002060-13.2012.403.6108** - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

fls. 147 e 148: Ante o lapso temporal decorrido, solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos.

**0002113-91.2012.403.6108** - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002375-41.2012.403.6108** - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: intime-se a parte autora (cálculos do INSS - fls. 112/116).

**0002628-29.2012.403.6108** - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fl. 451, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002714-97.2012.403.6108** - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do estudo social juntado às fls. 95/169. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários da Srª. perita nomeada (fl. 235) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento.

**0002858-71.2012.403.6108** - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência a parte autora das informações prestadas pela CEF a fls. 130/136 e 137/143, na qual informa que atendeu administrativamente os pedidos veiculados nesta demanda, por meio de créditos na conta vinculada do FGTS. Diante do exposto, deve a parte autora esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo de 10 dias, venham os autos conclusos.

**0002908-97.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

A prova requerida pela parte autora já foi apreciada e indeferida por este Juízo, haja vista que restou decidido em sentença que os fatos relevantes da causa não dependem de produção de prova em audiência, pois restaram provados documentalmente pelas partes. Isso posto, indefiro o pleito formulado pela parte autora a fl. 312.

Oportunamente, cumpra-se a ordem de fl. 286.

**0002915-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada da carta precatória às fls. 239/275. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de dez dias, as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Ao MPF. Após, à conclusão em prosseguimento.

**0003225-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Intime-se a ré, para, em o desejando, no prazo de 10 dias, especificar as provas que entende que devem ser produzidas, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos procuração com o nome correto da representante legal da parte autora, Sra. Natalia Fabiana Carvalho Fernandes, conforme consta na cópia do RG e das certidões de casamento de fls. 121/122. Na mesma oportunidade, diga também a parte autora se possui a mídia que deduz-se que estava acostada a fl. 19, para que, se for o caso, providencie a sua juntada. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0003298-67.2012.403.6108** - APARECIDO BENEDITO DE MELLO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58 à fl. 62, arquivem-se estes autos. Publique-se.

**0003435-49.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Sentença tipo MNos termos do art. 463, I, CPC, fundamental ao dispositivo sentenciador lavrado, ao seu final, seja lançado este comando, em negrito : ...ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 39, doravante sem efeito a tutela antes antecipada neste feito. P.R.I.

**0003494-37.2012.403.6108** - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (intimação conforme Portaria 06/2006).

**0003502-14.2012.403.6108** - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003818-27.2012.403.6108** - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, cumpra-se o último parágrafo de fl. 124 (expedição de solicitação de pagamento ao advogado dativo) e arquivem-se os autos.Int.

**0003889-29.2012.403.6108** - JAIR DE ANGELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
SENTENÇA Ação de Conhecimento Processo n.º 0003889-29.2012.403.6108 Autor: JAIR DE ANGELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Vistos em inspeção etc. JAIR DE ANGELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.514.505-0) em 05/2008, desde a data do início do mesmo (10/06/2004). Além do pagamento de correção monetária dos valores pagos em 06/06/2008 desde a DER (10/06/2004), pois afirma que apenas houve o pagamento da referida correção a partir da DRD (01/09/2006), além de juros moratórios e honorários advocatícios. Documentos acostados às fls. 09/100. Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, fl. 102. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, fls. 103/115, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Cópia do procedimento administrativo sob nº 124.514.505-0, fls. 119/167. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fl. 169. Aceitação da autora, fl. 181. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. O autor pugnou pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada, o que foi proposto pelo INSS e aceito pelo demandante. Isso posto, homologo a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Custas, como de lei. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 379,50 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 31/12/2012, a título das diferenças descritas no item 2, de fl. 169. Honorários na forma avençada (fl. 169, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003931-78.2012.403.6108** - CLAUDETE PETELINKAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 29: ante a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 135/138: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.Int.

**0003942-10.2012.403.6108** - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdemir Moti Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa do NB 550.650.718-2, ou seja, em 23/03/2012. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 52/53. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 60. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 52/53, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico realizado em 18/10/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013 sendo que a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 18/04/2013 (6 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 52, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 52, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 52, verso. Honorários na forma avençada (fl. 52, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004025-26.2012.403.6108** - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/120. Com a sua concordância, expeça-se ofício requisitório (fl. 113). Havendo discordância, informe os motivos. Publique-se.

**0004487-80.2012.403.6108** - PAULO QUIRINO DE ANDRADE(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0004487-80.2012.4.03.6108 Autor: Paulo Quirino de Andrade Réu: Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Quirino de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (18/04/2012). Afirmou ser portador de doença incapacitante para o trabalho: Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1), Episódios Depressivos (CID F32), Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Juntou documentos às fls. 12 usque 72. Decisão de fls. 75/81 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 84/103, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 104/161. Réplica à contestação e manifestação do autor acerca do laudo, apresentadas às fls. 165/166, desta feita pleiteando aditamento ao pedido exposto na inicial, solicitando realização de perícia para aferir eventual incapacidade relacionada à cirurgia ortopédica. Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 167/169. Manifestação do autor, às fls. 178/179 e 181/183, reiterando pedido de fls. 165/166. Decisão de fls. 174 indeferindo pedido de realização de nova perícia fundada em motivo ortopédico. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença, a configuração de incapacidade temporária do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 104/161, afirma o expert ser o demandante portador, no momento, de doença psiquiátrica não-incapacitante (Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0 - fls. 118/119), havendo preservação de sua capacidade de planejamento, das funções executivas, atenção e cálculo (quesitos 2 e 4 do juízo), apresentando capacidade laborativa para suas ocupações profissionais habituais de pedreiro (fls. 120, quesito 7 do juízo), dado o quadro psiquiátrico menos grave de perturbação de sua saúde mental (fls. 123, quesito 12 da parte autora). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 104/161, a parte autora não é portadora de patologias (fls. 117, conclusão), encontrando-se apta ao trabalho. Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia, carreado aos autos somente em sede de manifestação acerca do laudo pericial, cumpre destacar não constituir objeto da presente ação, ante a expressa vedação à parte autora de modificação do pedido após citação da parte ré (art. 294, CPC). Deste modo, refutados se põem os demais

ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 37, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004506-86.2012.403.6108** - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Intime-se o INSS da sentença proferida, bem assim para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004722-47.2012.403.6108** - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada subscritora de fl. 92 ( Dra. Thais Locato, OAB 100.030), para que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de assistir a referida petição. Int.

**0004762-29.2012.403.6108** - EVA TIBAIA DIONISIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para a parte autora expressamente posicionar-se diante da preliminar do verso de fls. 42, seu silêncio traduzindo concordância. Intimando-se-a.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 97. Após, ciência ao MPF.

**0004882-72.2012.403.6108** - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) - restituição do IR retido em abril de 2006 - ajuizamento da ação em julho de 2012 - decadência repetitória consumada - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, C.J.F. S E N T E N Ç A Autos n.º 0004882-72.2012.403.6108 Autores: Maurino Lopes Réu: União (Fazenda Nacional) Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada por Maurino Lopes, qualificação a fls. 02 e 12, em face da União, por meio da qual aduz a autora ter ingressado com pedido de aposentadoria, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 2003, cujo benefício somente foi concedido em abril de 2006, atingindo o montante de R\$ 44.178,65, incidindo o Imposto de Renda retido na fonte, inclusive sobre os juros de mora pagos em virtude do atraso. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora. Ademais, questiona também a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto. Juntou documentos, fls. 13/20. Citada, fls. 43, a União apresentou contestação (fls. 24/40), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros e atualização monetária. Às fls. 45/51, manifestou-se a parte autora em réplica. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 73 e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (fls. 54). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de restituição. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado

pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação.No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto.Dessa forma, primeiro a tudo, pois sim, insta fincar-se não praticou a parte autora solene/formal/expresa/fundamental repetição do indébito perante o Poder Público (nem o Judiciário), dentro dos cinco anos contados do recolhimento que indevido reputa, nos termos do inciso I, do art. 168, CTN. É dizer, impõe a estrita legalidade tributária em foco expresso pedido restitutivo, também se recordando tem a decadência, como adiante destacado, o matiz da fluência contínua, ininterrupta.Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, consoante o art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo a parte autora pleiteado a restituição de imposto recolhido em abril de 2006 (fls. 03 e 25), com o ajuizamento da ação ocorrido em 02/07/2012, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação à exação recolhida.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se presente, sim, a consumação da decadência.Ou seja e objetivamente, alcançada por dito evento caducário encontra-se aquela rubrica, assim prejudicados os demais temas aventados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 6.564,92 - fls. 10), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50 (fls. 22).P.R.I.

**0004903-48.2012.403.6108** - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87: manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada, iniciando-se pela parte autora.

**0004904-33.2012.403.6108** - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Domingos Cardoso Alegre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento na via administrativa do benefício NB 550.632.926-8.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 85/86. Apresentou os cálculos às fls. 93/95.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 98 e 102.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 85/86 e cálculos apresentados às 93/95, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento do NB 550.632.926-8, ou seja, em 22/03/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012, sendo que tal benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional do autor para outra atividade que exija menos esforço físico (diferente da atual de pedreiro), conforme avençado à fl. 85, item 1. Honorários na forma avençada (fl. 85, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, fl. 94, no montante de R\$ 5.408,78 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 02/2013. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004918-17.2012.403.6108** - JAIR ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao autor para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005041-15.2012.403.6108** - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Rivaldo Oliveira Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na via administrativa do NB 550.443.856-6, ou seja, em 12/03/2012. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 88/89. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 92. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 88/89, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 550.443.856-6) a partir da data do requerimento na via administrativa, ou seja, em 12/03/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013, conforme o avençado, fl. 88, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 88, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 88, verso. Honorários na forma avençada (fl. 88, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Reputo o silêncio da parte autora como concordância tácita com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para em o desejando, apresentar embargos à execução no prazo legal. Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da parte autora, no valor de R\$ 4.847,32 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao item 2 da proposta apresentada às fls. 148/149, cujo valor está atualizado até 31 de março de 2013, conforme cálculos de fls. 168/169. Após a expedição dos requisitórios, sobreste-se o feito em Secretaria, até notícia do pagamento.

**0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 165: Fl. 163: Indefero o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação na Central de Conciliação, tendo em vista que as audiências somente serão designadas para o mês de junho. Segue sentença, em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Itamar Pereira dos Santos Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB nº 547.725.466-8, que alega ter sido em 13/12/2011. Juntou documentos às fls. 15/113. Decisão às fls. 116/121, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pelo autor, fl. 124. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 128/139, postulando a improcedência do pedido. Salientou que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, administrativamente, em dois momentos distintos, sendo o último no período de 20/09/2011 a 13/02/2012 (NB 547.725.466-8), cessado diante do limite fixado pela perícia médica. E ainda que, inconformado com a decisão administrativa, o autor pleiteou por novo benefício em 09/04/2012, entretanto, houve o indeferimento por não ter sido verificada a alegada incapacidade laborativa, corroborando a decisão anterior. Laudo médico pericial às fls. 141/145. Manifestação da parte autora, fls. 148/161. Manifestação do INSS, fl. 163, requerendo a designação de audiência na Central de Conciliação. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A

lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de patologia degenerativa da coluna lombosacra, com compressão de raiz, sugerimos um afastamento do trabalho 6 meses. (fl. 144). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que: a) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Sim, patologia degenerativa da coluna lombosacra com compressão de raiz; dor e limitação de movimentos da coluna lombar (fl. 143, quesito 2); b) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual? Sim, em virtude da limitação de movimentos da coluna lombosacra. (fl. 143, quesito 4); c) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão? Temporária; em virtude da limitação de movimentos. (fl. 144, quesito 6); d) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico? Sugerimos 6 meses. (fl. 144, quesito 7); e) Data provável do início da doença? Em abril de 2011, data da concessão do benefício. (fl. 144, quesito 9); f) Data de início da incapacidade? Em agosto de 2011. (fl. 144, quesito 10); g) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau em que houve progresso ou retrocesso situação de saúde da parte autora? Sim; não. (fl. 144, quesito 11); Dessa forma, possível concluir que o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação administrativa indevida, ou seja, 13/02/2012 (fl. 135), vez que apurada sua incapacidade total e temporária para o trabalho, e por um período mínimo de 06 meses, a contar da data do laudo pericial (19/11/2012, fl. 145). Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, pelo prazo mínimo de 06 meses (fl. 144, quesito 7), a contar da data do laudo pericial (19/11/2012, fl. 145), até que o autor fique apto a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, ante a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação administrativa (13/02/2012 - NB 547.725.466-8), e por um período mínimo de 06 meses, a contar da data do laudo pericial (19/11/2012, fl. 145), ou, até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Itamar Pereira dos Santos Junior; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 13/02/2012, por um período mínimo de 06 meses, contados da data do laudo (19/11/2012, fl. 145); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 13/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 75: Fl. 71: Indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação na Central de Conciliação, tendo em vista que as audiências somente serão designadas para o mês de junho. Segue sentença, em separado. Sentença de fls. 76/84: Vistos, etc. Reynaldo de Fátima Lima propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento na via administrativa, que alega ter sido em 31/05/2012. Juntou documentos às fls. 09/22. Decisão de fls. 25/30, indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e citação do INSS. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 36/56. Manifestação do autor, fls. 58/60, juntando novos exames médicos. Laudo médico, às fls. 62/65. Manifestação do autor, reiterando o pedido de antecipação de tutela, às fls. 68/69. Manifestação do INSS, fl. 71, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação na Central de Conciliação. Parecer do MPF, fl. 73. É o Relatório. Decido. Estão presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de patologia degenerativa do ombro direito, coluna lombo-sacra e articulação coxo-femural bilateral e incapacitado ao trabalho definitivamente. (conclusão, fl. 65). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? Sim; patologia degenerativa do ombro direito, da coluna lombo-sacra e coxo-femural bilateral. (fl. 64, quesito 2); b) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual. Sim, em virtude da debilidade de movimentos do ombro direito, coluna lombo-sacra e articulação coxo-femural bilateral. (fl. 64, quesito 4); c) A incapacidade é definitiva, em virtude da debilidade de movimentos do ombro direito, coluna lombo-sacra e articulação coxo-femural bilateral. (fl. 64, quesito 6); d) A doença ou lesão, caso existente, permite à autora o exercício de outras atividades profissionais que, por exemplo, exijam esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Não; não em virtude da idade e grau de cognição. (fl. 65, quesito 8); e) Data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Em maio de 2012. (fl. 65, quesito 9); f) Data de início da incapacidade referida no quesito 4. Em junho de 2012, conforme a ressonância magnética apresentada no momento da perícia. (fl. 65, quesito 10); g) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. Sim; sim; em junho de 2012. (fl. 65, quesito 11); O INSS informou, em sua defesa, fl. 36, verso, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 16/05/2012 a 31/05/2012 (NB 551.457.581-7), cessado diante do limite médico estabelecido pela perícia. E ainda, que o autor inconformado com a decisão administrativa pleiteou por novo benefício em 25/06/2012, entretanto, houve o indeferimento pela ausência de incapacidade laborativa, ratificando a decisão anterior. Da análise do laudo médico, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2012, (data fixada pelo perito judicial - fl. 65, quesito 10), vez que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2012 (data fixada pelo perito judicial - fl. 65, quesito 10). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Reynaldo de Fátima Lira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/06/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ângela Severina Belmiro de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em

aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 545.907.226-0. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 75/76. A parte autora, fl. 81, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 75/76, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do NB 545.907.226-0, ou seja em 28/05/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 75, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 75, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 75, verso. Honorários na forma avençada à fl. 75, verso, item 3. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81: vista à parte autora, para manifestação.

**0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Tendo-se em vista o alegado às fls. 125, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação, fls. 127. Fl. 116: defiro o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em audiência, nos autos do processo 0001675-65.2012.403.6108, como prova emprestada. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da mídia digital ao presente feito. Após, dê-se nova vista às partes. Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente, bem assim o réu a apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 78. (PROVA EMPRESTADA JÁ JUNTADA - VISTA ÀS PARTES).

**0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 64: ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Após, aguarde-se manifestação das partes por quinze dias. Decorrido o prazo acima, sem que se tenha início à fase de execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

**0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)**

Fl. 166: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte ré. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação no polo passivo, conforme requerido à fl. 30. Publique-se.

**0005442-14.2012.403.6108 - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY VIANA PAIXAO**

Recebo a apelação da autora, fls. 56, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Batista Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa do NB nº 31/560.304.293-8, ou seja, em 14/03/2012. Juntou documentos às fls. 13/21. Decisão às fls. 24/29, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/48, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 49/52. Réplica, às fls. 56/59. Manifestações da parte autora, fls. 60/63, 64 e 65/67. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 69/70. Manifestação da parte autora, fls. 75/77, discordando da proposta de acordo apresentada. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por

invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: O autor, pedreiro, 55 anos apresenta afecções degenerativas de joelhos e coluna cervical e dorsal, comuns e inerentes à faixa etária, que provocam uma incapacidade parcial e temporária, uma vez que ainda não foram esgotados os recursos terapêuticos. Em resposta aos quesitos o Perito do Juízo afirmou que: a) O requerente apresenta gonartrose de joelhos CID=M171, artrose de coluna cervical CID=M542 e dorsalgia CID=M546, com limitação da flexo extensão discreta dos joelhos e sem exames complementares nos autos. (fl. 51, quesito 2); b) São patologias degenerativas inerentes e comuns à faixa etária do autor que podem ser agravadas pela atividade braçal do autor. Não se trata de acidente de trabalho. (fl. 51, quesito 3); c) Existe incapacidade parcial e temporária onde os recursos terapêuticos ainda não foram convenientemente esgotados. Tal conclusão é baseada no exame físico feito durante a perícia, uma vez que não existe comprovação de seguimento médico. (fl. 51, quesito 4); d) O requerente apresenta limitações da flexo extensão dos joelhos que comprometem à sua atividade laboral (pedreiro). (fl. 51, quesito 5); e) A incapacidade é temporária uma vez que os recursos clínicos e cirúrgicos ainda não foram totalmente utilizados. (fl. 51, quesito 6); f) Não é possível dimensionar o tempo necessário para recuperação do autor. (fl. 51, quesito 7); g) passível de reabilitação profissional. (fl. 51, quesito 8); h) O requerente refere (sic) refere como início das lesões o ano de 2005. Só observamos no processo, um atestado médico de 26 de junho de 2012. (fl. 51, quesito 9); i) O requerente refere (sic) que a incapacidade teve seu início em 2005. Objetivamente não temos meios para confirmar esta afirmação. (fl. 51, quesito 10); Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e temporária para a sua atividade laboral de pedreiro. Dessa forma, possível concluir que o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 24/10/2012 (fl. 52), momento em que objetivamente comprovada a incapacidade para o trabalho. O autor possui incapacidade temporária e é passível de reabilitação profissional, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Da Cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, até que o autor fique apto a exercer suas funções, ou até que se promova sua reabilitação profissional. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, ante a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é temporária e passível de reabilitação profissional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da realização da perícia médica judicial, em 24/10/2012 (fl. 52), até que o autor fique apto a exercer suas funções, ou, até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista Rosa; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/10/2012, até que o autor fique apto a exercer suas funções, ou, até sua reabilitação profissional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24/10/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005616-23.2012.403.6108** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento Processo n.º 0005616-23.2012.403.6108 Autor: LUIZ FERNANDO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL - AGU Sentença Tipo BVistos etc. LUIZ FERNANDO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face da União Federal - AGU, pugnando pelo reajuste da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nas mesmas condições pagas aos servidores da ativa. Documentos acostados às fls. 08/22. Determinada a citação, fl. 24. Citada, a União apresentou contestação e documentos, fls. 27/45, pela qual sustenta, em prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Manifestação da União, às fls. 47/49. Réplica, às fls. 50/52. Alegações finais da parte autora e do INSS, fl. 54 e 56. Parecer do MPF, fl. 60. Proposta de acordo e documentos apresentados pela União, fls. 64/90. Aceitação da autora, fl. 91. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 64/72, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado (fls. 67, g). Sem custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 14.888,89 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 30/04/2013, a título das diferenças descritas à fl. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005755-72.2012.403.6108** - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Diante do trânsito em julgado da sentença, indefiro o pleito da parte autora. Isso posto, retornem os autos ao arquivo.

**0005762-64.2012.403.6108** - SERGIO PERISIN(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Sérgio Perisin pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 088.165.543-0), com a aplicação do índice da variação nominal da ORTN/OTN para a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo. Juntou documentos às fls. 10/14. Às fls. 30/31 foram extraídas cópias pela Secretaria do Juízo, da inicial e sentença dos autos nº 0248422-39.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação do INSS, para manifestação sobre a prevenção apontada, fl. 32. O INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 36/52, alegou em preliminar a existência de coisa julgada, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/58. Manifestação do INSS, fl. 60, reiterando a preliminar de existência de coisa julgada. Parecer do MPF, fl. 62. É o relatório. Decido. Constata-se que já houve pedido (fls. 20/21) e manifestação judicial (fls. 29/31) nos autos nº 0248422-39.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que tange ao postulado na inicial. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-60.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Perita, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação, cujo escopo é atestar se a parte autora possui capacidade plena para os atos da vida civil, haja vista que o laudo médico pericial, elaborado por Perito médico especialista em ortopedia, atestou que a parte autora possui quadro de depressão com sintomas psicóticos (fls. 68/71). Intimem-se as partes para, em o desejando, apresentarem os quesitos que entendam pertinentes, no prazo de 05 dias. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias

para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que a Perita designar para início dos trabalhos periciais. Caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, em observância ao artigo 431-A do CPC.Int.

**0005817-15.2012.403.6108** - ARNALDO MARTINS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato : Danos - Interesse de agir presente - Bloqueio de conta poupança reconhecido pela CEF como indevido, tanto que liberada no decurso da lide - Danos morais e lucros cessantes descabidos, diante da postura autoral que, aparentemente, esqueceu o valor, deparando-se com o bloqueio passada mais de década do depósito, sem comprovação de qualquer privação/atingimento de sua honra, no período - Aborrecimento, dissabor e irritação não indenizáveis - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0005817-15.2012.403.6108 Autor : Arnaldo Martins Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Arnaldo Martins, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o autor que, há dois anos, ao acessar sua conta, recebeu a informação de que o valor nela depositado estava bloqueado, sem motivo justificado, colimando a liberação desta quantia, em antecipação de tutela, bem assim a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 201. Antecipação de tutela indeferida, fls. 35/36. Apresentou contestação a CEF, fls. 26/30, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, vez que bastava pedido administrativo para desbloqueio da conta, expondo que a quantia refere-se a crédito envolvendo financiamento habitacional, já tendo sido liberada a verba. No mérito, defende a inexistência de danos morais e de lucros cessantes, consignando que o valor depositado sofreu atualização monetária e juros. Réplica ofertada a fls. 43/44. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, fls. 38. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em continuação, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, não sendo óbice, para o caso concreto, a ausência de prévio requerimento administrativo, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, tendo o autor comprovado que o valor de sua conta estava bloqueado, fls. 17, o que confirmado pela CEF, fls. 25, verso. No mérito em si, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado, para fins indenizatórios : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito, esclareceu a CEF que o valor estava depositado na conta do autor desde o ano de 1998, brotado de operação imobiliária, fls. 27, estando na prefacial apontado que Arnaldo almejou movimentar esta rubrica acerca (sic) de dois anos, fls. 03 (a presente ação foi ajuizada no ano de 2012, fls. 02), ao passo que coligidos aos autos extratos que evidenciam a tentativa de movimentação da conta também no ano de 2012, fls. 17/18. Como se observa, lapso de tempo considerável transcorreu entre o depósito da rubrica na conta e a tentativa de movimentação pelo correntista, significando dizer que o bloqueio combatido, embora reconhecido pela CEF como indevido - tanto que liberados os valores com o ajuizamento desta ação - em nada afetou a vida do autor. Em outras palavras, aparentemente Arnaldo esqueceu o dinheiro que estava depositado em seu favor e, quando lembrou, deparou-se com o bloqueio da CEF, por este motivo intentando o percebimento de morais danos. Ora, o cenário dos autos é explícito a evidenciar que o polo autor não sofreu qualquer prejuízo, nem teve sua honra atingida pelo agir econômico, muito menos caracterizada/comprovada hipótese de lucros cessantes, tendo-se em vista a inexistência de provas de que o autor deixou de auferir algo, em função do bloqueio hostilizado. Ou seja, a lide em prisma merece acolhida unicamente quanto ao pleito para desbloqueio da importância de propriedade do demandante, afinal somente liberada a conta após o ajuizamento da ação, fls. 25, verso, merecendo destaque que o montante originário foi monetariamente corrigido, fls. 27, sem qualquer prova em contrário pelo interessado, fls. 43/45. Por outro lado, sem jurídico substrato o pedido para fixação de lucros cessantes, bem como descabida a imposição de danos morais ao vertente caso, tendo o autor experimentado (quicá) dissabor, aborrecimento e irritação, sentimentos que tais a refugirem do campo indenizatório almejado (levados em consideração a postura do autor, o tempo em que o montante foi depositado e a descoberta do bloqueio, aparentemente ao acaso) : STJ - RESP 200600946957 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 844736 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:02/09/2010 - RELATOR : LUIS FELIPE SALOMÃO INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO -

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. ...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186 e 927, CCB, e artigo 6º, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, tão-somente para reconhecer como indevido o bloqueio da conta 1996.013.1034-1, em nome do autor, a qual liberada somente após o ajuizamento desta ação (episódio a retratar genuíno reconhecimento a esta espécie de pedido, inciso II, do artigo 269, CPC), sujeitando-se a CEF, por ter decaído de maior porção, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0005830-14.2012.403.6108** - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de produção de prova oral.No entanto, antes de designar audiência, para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes a especificarem quais pessoas deverão ser ouvidas.Fls. 91/92: ciência ao autor.

**0005869-11.2012.403.6108** - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista a ré, para querendo, apresentar contrarrazões. Com o decurso dos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005870-93.2012.403.6108** - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005870-93.2012.4.03.6108 Autor: Luís Antonio Scarafissi Réu: União Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luís Antonio Scarafissi, em face da União, por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos em formato digital, fl. 39. Às fls. 45/50 foi deferida a tutela antecipada. Contestação da União, fls. 56/77, sustentando a ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2007 e, no mérito, pugnano pela improcedência. Agravo de instrumento da União às fls. 79/97. Réplica à contestação, às fls. 101/128. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 128, item b, e 130. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da ilegitimidade ativa A parte autora possui legitimidade para os pleitos em questão, pois o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98. Ausência de Documentos Indispensáveis Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do

STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 45/50. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 20 de agosto do ano 2007, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, fls. 79/97, a prolação desta. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o atestado em anexo, redesigno a audiência para o dia 11 de junho de 2013, às 15h00min. Int.

**0006005-08.2012.403.6108** - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP(SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista aos corréus, para querendo, apresentar contrarrazões. Com o decurso dos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006028-51.2012.403.6108** - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cacilda Pereira Ortiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do NB 548.276.021-5, ou seja, em 30/06/2012, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 58/59. A parte autora, fl. 61, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 58/59, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.276.021-5) a partir da cessação ocorrida em 30/06/2012 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2012 (laudo médico judicial), com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 58, item 1, comprovando nos

autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 58. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 58, verso. Honorários na forma avençada à fl. 58, verso, item 3. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006035-43.2012.403.6108** - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Extrato : Ilegitimidade passiva da MRV : extinção processual quanto a dito ente - Danos morais e restituição do FGTS - Contratação imobiliária desfeita, sendo que a CEF efetuou o saque do Fundo precocemente, sem restituí-lo após tomar ciência do distrato - Devolução do quantum à conta vinculada - Valor da indenização - Necessidade de observância à razoabilidade - Correção monetária incidente a partir de sua fixação, pela SELIC, em harmonização com os juros no tempo - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006035-43.2012.403.6108 Autor : Deginaldo Donizete dos Santos Ré : Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S/A Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Deginaldo Donizete dos Santos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de MRV Engenharia e Participações S/A, alegando o autor que tentou financiar imóvel, onde seu FGTS seria utilizado como forma de pagamento, contudo a contratação do financiamento não foi concluída, ao passo que a CEF realizou indevido saque do Fundo de Garantia de sua conta vinculada, postulando, deste modo, a restituição do montante retirado (antecipação da tutela), da ordem de R\$ 47.531,18, monetariamente atualizado, colimando, também, a fixação de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 58. Antecipação da tutela indeferida, fls. 87/88. Apresentou contestação a CEF, fls. 72/76, alegando, em síntese, tomou conhecimento das intenções do autor somente com a presente demanda judicial, por tal motivo afirmou que providenciaria a restituição do FGTS, o qual sacado com autorização do particular, defendendo a inexistência de moral dano, considerando não deva a indenização, em caso de condenação, ultrapassar a R\$ 1.000,00. Apresentou contestação a MRV, fls. 90/110, preliminarmente suscitando sua ilegitimidade passiva, vez que o implicado saque do FGTS partiu de ação da CEF, fato este de seu desconhecimento, jamais tendo recebido qualquer cifra. No mais, pontua que a rescisão contratual foi solicitada pelo próprio autor, inexistindo qualquer resistência quanto a este ponto, firmando a ausência de danos morais ao vertente caso. Réplica ofertada a fls. 169/169/178. As partes não requereram provas, fls. 166 e seguintes. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 179, noticiando o polo autor que os valores do FGTS foram recompostos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência a ré MRV quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, afigurando-se de sucesso sua irresignação. Realmente, almejando o polo autor a restituição do FGTS sacado de sua conta vinculada, bem assim danos morais em função desta conduta, refogem tais circunstâncias do âmbito de atuação da MRV Engenharia e Participações, vez que o distrato relativo ao financiamento habitacional partiu do próprio Deginaldo, fls. 77, sendo que o saque guerreado não foi efetuado por dito ente, mas pela CEF, a responsável legal para movimentação de enfocado dinheiro, tanto que, em contestação, prontamente acenou pela devolução do montante. Assim, patente a ilegitimidade de dito réu para as pretensões tecidas vestibularmente. Em prosseguimento, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Efetivamente, embora a Caixa Econômica Federal argumente não ter sido procurada pelo autor para fins de restituição do FGTS litigado, em sua contestação não nega que o saque realizado já deveria ter sido estornado, com a devolução da rubrica à conta vinculada do trabalhador, tanto que expressamente adotou as providências administrativas para a recomposição da importância, fls. 79/85, tendo o obreiro confirmado a tardeira regularização, fls. 179. Aliás, perde arrimo tal sustentação quando a própria CEF carrega junto à sua contestação o documento de distrato entre Deginaldo e MRV, fls. 77, de novembro/2011, cenário a conclusivamente apontar para a necessária e imediata intervenção econômica, àquele tempo, em que deveria ter restituído o montante do FGTS ao status quo, afinal ciente do cancelamento do contrato de financiamento, fls. 73, verso, segundo parágrafo, improsperando a tese de que não foi comunicada formalmente da necessidade de estorno do Fundo de Garantia, pois veemente que uma coisa está atrelada à outra : se não há mais contrato para financiar o imóvel, descabida a utilização do FGTS, evidente. Ou seja, cristalina a falha da CEF, pois sua omissão colocou em risco o dinheiro do trabalhador, sendo seu o dever legal de zelar pela correta aplicação do Fundo, que somente pode ser sacado em situações específicas, como mui bem sabe o ente econômico. Ademais, também não socorre a Caixa Econômica

Federal a afirmação de que o demandante autorizou o saque, fls. 68/69, porquanto a operação imobiliária não foi concluída, tanto que o documento carreado tinha efeitos ex nunc, sequer existindo identificação do número do contrato para onde a verba seria destinada, fls. 68, item 1, o que evidencia agiu o Banco prematuramente, retirando o dinheiro da conta vinculada sem qualquer certeza da concretização do negócio entre a MRV e Degnaldo : logo, por questões de cautela, o saque do FGTS somente deveria ter sido realizado no momento em que toda a contratação estivesse juridicamente perfeita, o que não se deu no presente caso, descabendo à ré imputar responsabilidade a um seu correspondente (ACL Serviços de Cadastros Ltda ME, seria o responsável pela inicial intermediação entre o interessado em financiar o imóvel, a MRV e a própria CEF), porquanto, se a ré banqueira adota este tipo de encadeamento para a contratação, não pode se escusar das consequências brotadas por eventual eiva nas informações internas entre os partícipes. Assim, insista-se, a própria peça de contestação da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos a falha econômica, assim a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), face à falha econômica no saque do FGTS em pauta, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas (entre o saque e a reposição medeou aproximada distância temporal de um ano, fls. 85). No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa : STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO.... 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). ...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, em relação à MRV Engenharia e Participações S/A, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 700,00, observando-se a tanto os critérios estatuídos pelo artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 58, bem assim JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao polo autor, a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados doravante pela SELIC, além da recomposição do FGTS à conta vinculada do trabalhador (situação já realizada, fls. 179), sujeitando-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0006054-49.2012.403.6108 - LUCÉLIA JOANA FIORENTINO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Lucélia Joana Fiorentino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 549.811.069-0). Assevera, para tanto, ser portadora de alta miopia e estigmatismo em ambos os olhos, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem

possuindo meios de ser sustentada por sua família. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 11). Juntou documentos às fls. 06/17. Decisão de fls. 21/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 32/61, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 73/76. Estudo social às fls. 78/111. Manifestação da autora, fls. 113/114, requerendo a antecipação da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 76: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de alta miopia e astigmatismo e deficiente nos termos da lei. Em resposta aos quesitos formulados, o perito nomeado pelo Juízo, afirmou que a parte submetida à perícia é portadora de miopia e astigmatismo, adquiridos (fl. 75, quesito 2); que a incapacidade é definitiva, em virtude da alta miopia (fl. 75, quesito 4); e que a incapacidade iniciou-se em agosto de 2008 (fl. 76, quesito 7). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. A autora, conforme estudo social, às fls. 78/111, é separada judicialmente, mora sozinha, tem três filhos com famílias constituídas, não recebe auxílio de nenhum, não exerce atividade remunerada por ter deficiência visual em ambos os olhos, sendo titular de dois benefícios que totalizam R\$ 150,00, ou seja, renda cidadã no valor de R\$ 80,00 e bolsa família no valor de R\$ 70,00, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial: A residência em que mora é alugada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A construção é simples de alvenaria. É um corredor nos fundos da residência da proprietária do imóvel que servia para guardar móveis e utensílios em desuso, hoje serve de moradia como quarto e cozinha, o banheiro fica na área externa e contém vaso sanitário, chuveiro e caixa de descarga. Na área coberta tem uma pia de cozinha e um tanque. A cobertura é de eternit quebrada com vazamentos, porta e janela de madeira. Os móveis que guarnecem são: guarda-roupa e cama de solteiro; cômoda, sapateira, rack, armário de cozinha, mesa tubular com duas cadeiras, geladeira, um televisor emprestado, um toca disco Sony quebrado, fogão a gás de quatro bocas Dako e fruteira com bebedouro de água. Os móveis e letrodomésticos são simples e antigos. A localização do imóvel possui toda infraestrutura. Ressalta que o corredor foi o único lugar que encontrou para não morar na rua. (fl. 80 e fls. 96/110 - fotos). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Ciência ao INSS, sobre o laudo médico e o estudo social, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 111. Após, remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.

**0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL**  
Tal como reconhecido pela autora, fls. 04, segundo parágrafo, as notas fiscais conduzidas aos autos, através da mídia juntada a fls. 39, não apontam a realização de recolhimentos da contribuição ora atacada (Funrural). Desse modo, em sede de também pleiteada restituição de indébitos, fls. 37, item d, imperioso demonstre a autora, em dez dias, o efetivo recolhimento dos valores, a título da exação em tela, que pugna sejam-lhe devolvidos. Com a vinda de ditos elementos, vistas à União, para sua manifestação, em o desejando, no mesmo prazo. Sucessivas intimações.

**0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - comprovação do cunho especial do vínculo assim afirmado, resistido, como eletricitista de linhas de transmissão junto à CPFL : declaração pertinente, atividade especial reconhecida - pedido de consideração, como tempo de serviço, de período como aluno-aprendiz, junto ao SENAI : ausente comprovação de vínculo empregatício - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0006190-46.2012.403.6108 Autor: João Alves de Oliveira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/33, deduzida por João Alves de Oliveira Filho, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de 23/07/1973 a 30/06/1975, prestado na função de aluno-aprendiz junto ao SENAI, e do período de 29/12/1978 a 16/12/1998 como sendo sob condição especial, prestado na função de eletricitista junto a CPFL, com a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição a partir da DER, ou subsidiariamente, até 20/07/2000 (até aqui também na CPFL), para que sejam somados aos demais períodos devidamente computados e reconhecidos como especiais, para ver reconhecido o direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição no futuro. Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo em mídia digital, às fls. 34/40. À fl. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a manifestação da parte ré sobre o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, à fl. 45, o INSS apresentou contestação, às fls. 47/75, ausentes preliminares. Aduz a autarquia, primeiramente, o descabimento de reconhecimento, como tempo de serviço ao período laborado como aluno-aprendiz, pois incomprovada a relação de emprego. Em sequência, alega a impossibilidade de reconhecimento de serviço em condição especial, por fator (eletricidade) e período não abrangido pela vigência da Lei 9.032/95. Alega também incomprovada a exposição ao agente nocivo (ante a ausência de laudo que ateste dessa maneira), bem assim a ausência de nocividade do trabalho, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual também alega improcedência ao pedido pela ausência de custeio total do benefício almejado. Por fim, argumenta pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, defendendo em conclusão a defesa ao princípio da eventualidade, a fim de se retrair o valor dos honorários advocatícios ao mínimo legal. Juntada cópia do processo administrativo, às fls. 76/160. Decisão de fls. 162/165 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, reconhecendo como especial ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998, trabalhado junto à CPFL, não reconhecido pelo INSS. Pedido da autora, às fls. 170/171, pela produção de provas pericial e testemunhal. Comunicação de atendimento à ordem judicial, em deferimento de tutela antecipada, à fl. 176. Recurso de agravo retido, do INSS, às fls. 177/190, e contraminuta pela parte autora, às fls. 192/199. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, dispensada, portanto, adicional produção probatória. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre demandante e a CPFL, para o período de 29/12/1978 até 20/07/2000, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Eletricitista de Linhas de Transmissão, aliás presente patronal afirmação, em relatório DSS-8030, para o eixo ilustrado de 29/12/1978 até 20/07/2000, fls. 93, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 47/64. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, quanto ao período em tela, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito. Como se observa pelo relatório DSS-8030, à fl. 93, tendo por informações o rico relatório empresarial de fls. 94/98, anêmica se mostra a resistência pelo instituto réu. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO



CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)De seu turno, quanto ao período exercido como aluno-aprendiz junto ao SENAI, entre 23/07/1973 a 30/06/1975, incabível seu reconhecimento como tempo de serviço, pois carece a apresentação documental pela parte autora de vínculo empregatício. Neste cenário, insuficiente restaria a afirmação testemunhal de recebimento indireto de contribuição pecuniária, conforme solicitado à fl. 171, pois os contornos da relação entre o instituto educacional e o aluno-aprendiz não configuram, por si só, relação empregatícia. É indispensável que haja contrato firmado entre empregador e empregado, ainda que aprendiz, para se caracterizar relação empregatícia, insuficiente para tanto a exclusiva atividade educacional prestada junto ao SENAI, conforme declarado às fls. 128/129.Do mesmo entendimento, o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO COMO APRENDIZ E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...IV - É possível o cômputo do lapso temporal de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, em escola técnica privada, desde que, à semelhança das escolas técnicas federais, reste comprovado que o estudante fazia jus a retribuição pecuniária. Neste caso, entretanto, a prova material juntada aos autos não demonstra que o requerente recebia qualquer forma de remuneração, de maneira que não é possível reconhecer o vínculo empregatício para a empresa Irmãos Panegossi e Cia Ltda.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0014955-80.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ -DECRETO 31.546/52 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Para ser contado como tempo de serviço, o período de aprendizagem em escolas técnicas, sejam elas as mantidas por iniciativa privada ou pelos próprios empregadores, bem como o período de aprendizado realizado com base no Decreto nº 31.546/52, é necessária a existência de relação empregatícia.2 - O Decreto nº 611/92 é claro ao enunciar que é reconhecido, como tempo de serviço, o período de aprendizagem realizado com base no Decreto nº 31.546/52, pelo trabalhador menor. Ademais, de acordo com o Decreto 31.546/52, a simples participação em cursos patrocinados pelo SENAI não permite a contagem de tempo de serviço, mas, ao revés, é preciso que haja um contrato firmado entre o empregador, e o empregado, maior de 14 e menor de 18 anos.3 - Não caracterizado o vínculo empregatício, não há que se averbar como tempo de serviço o período de frequência a curso patrocinado pelo Serviço Nacional da Indústria - SENAI. 4 - Apelação a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000047-33.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 25/02/2002, DJU DATA:01/08/2002)RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO CARACTERIZADA. MERA RELAÇÃO EDUCACIONAL.- Consoante o disposto no art. 58, XXI, a, do Decreto nº 611/92, poderá ser reconhecido como tempo de serviço o trabalho de aprendizado profissional exercido, com base no Decreto-Lei nº 4073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto nº 31.546/52, em curso do SENAI (Serviço Nacional da Indústria) ou SENAC (Serviço Nacional do Comércio).- Contudo, no presente caso, não há início de prova material contemporânea aos fatos capaz de comprovar a existência de tempo de serviço da parte autora, não sendo apta prova exclusivamente testemunhal. - O conjunto probatório trazido à colação corrobora somente a relação educacional da parte autora com o SENAC, trazendo imprecisão quanto à existência de qualquer vínculo empregatício.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 2000.03.99.044513-4, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 11/04/2005, DJU DATA:18/05/2005)Logo, de rigor a improcedência ao pleito autoral, quanto ao reconhecimento como tempo de serviço ao período de 23/07/1973 a 30/06/1975, prestado junto ao SENAI como aluno-aprendiz, nestes termos.Quanto ao mais, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a CPFL, de 29/12/1978 até 20/07/2000, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (assim incluída a intenção por converter esta modalidade em outra, com efeito).Ante o exposto, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 162/165, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 29/12/1978 até 20/07/2000 - com sua decorrente conversão em comum - para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 43.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 46.992,00, fls. 33.P.R.I.

**0006273-62.2012.403.6108 - JOSE GABRIEL NETO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria do Juízo (intimação conforme Portaria 06/2006).

**0006304-82.2012.403.6108 - CECILIA MITIYO NAMIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU**  
Extrato : Administrativo - Empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitida na década de 90, em função de plano governamental de reorganização administrativa, readmitida nos termos da anistia concedida pela Lei 8.878/94 - Legitimidade da União - Prescrição quinquenal funcional inócrida - Indenização por danos materiais e morais descabida - Improcedência ao pedidoSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006304-82.2012.403.6108Autora : Cecília Mitiyo NamikiRé : UniãoVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Cecília Mitiyo Namiki, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1978, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 04/01/2010, fls. 61 (salários pagos a partir desta data, fls. 74). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 57.384,40. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 93.Apresentou contestação a União, fls. 96/106, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar.Réplica ofertada a fls. 109/148, requerendo a produção de prova testemunhal.A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 150.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com a autora vínculo empregatício.Contudo, de insucesso tal argumentação, pois

almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de 04/01/2010, fls. 61, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal...(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 61 e 74/78, desde então é que nascendo o direito da interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco CavalcantiCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor.Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado.Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132).Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar.Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos.Nesta senda, incontroverso aos autos que a autora logrou ser reintegrada aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 61 e 74/78, ao passo que, embora todos os

percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por danos morais, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde a data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento

jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que

concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 93.P.R.I.

**0006338-57.2012.403.6108** - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por mais sessenta dias, para cumprimento das determinações de fls. 71.

**0006506-59.2012.403.6108** - LAURO CAMPACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006506-59.2012.403.6108 Autor: Lauro Campachi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Lauro Campachi promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/07/1982 a 11/03/1994, a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 11/03/1994, em aposentadoria integral, com o pagamento das respectivas diferenças. Junto da inicial, vieram os documentos de fls. 05/119. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, reconhecida a inexistência de prevenção e determinada a citação às fls. 121. Regularmente citado, fls. 122, apresentou o réu contestação, fls. 124/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/148, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 11/03/1994. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo sob o nº 42/064.939.308-2, em nome do autor, às fls. 150/276. Réplica à contestação, às fls. 278, reiterando todos os termos da peça inicial. Manifestação do INSS, às fls. 280, requerendo o acolhimento da preliminar de mérito suscitada ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer ministerial às fls. 282, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe : Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/07/1982 a 11/03/1994, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum e que, após, seja convertido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 11/03/1994, fls. 141, em aposentadoria integral, com o pagamento das respectivas diferenças, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado, genuína a revisão intentada. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 19/09/2012 (fls. 02). Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 121, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0006510-96.2012.403.6108** - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor do debatido nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2013, às 15h20min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação

**0006529-05.2012.403.6108** - LAUANA VITORIA DOS SANTOS BASILIO X INGRID CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lauana Vitória dos Santos Basílio, representada por sua mãe Ingrid Cristine dos Santos Rodrigues, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de seu pai Vinicius Willian Basílio, que se encontra preso desde 07/01/2012 (fl. 17). Juntou procuração e documentos às fls. 10/24. Despacho de fl. 26 deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e a intervenção oportunamente do MPF. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 29/45, postulando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 47/65. Réplica às fls. 67/77. Manifestação do INSS, às fls. 79/80. Parecer do MPF às fls. 84/85. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 07/01/2012 (fl. 18), a qualidade de segurado do pai da autora (fl. 43, CNIS), bem como a qualidade de dependente da autora, presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai da demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (último vínculo em 10/2011, fl. 43), o que assegura o direito da autora ao benefício. Nesse

sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 158.800.978-2, DER 22/02/2012, fl. 38).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Lauana Vitória dos Santos Basílio;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 22/02/2012 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora.Publique-se. Registre-se

**0006548-11.2012.403.6108** - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 09.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 125 (remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

**0006560-25.2012.403.6108** - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Fls. 83/84- Oficie-se, informando o reconhecimento da competência para o processamento dos autos 1300508-50.1994.403.6108 e 1303306-47.1995.403.6108 e solicite-se a vinda dos referidos autos. Fl. 81: ciência às partes para manifestação.

**0006663-32.2012.403.6108** - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o interesse das partes, fls. 145 e 149, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/junho/de 2013, às 14h30min.Para intimação e comparecimento das partes, será suficiente a intimação de seus patronos. Assim, caberá ao advogado da parte autora informá-la a respeito.

**0006686-75.2012.403.6108** - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal.Intime-se a parte autora para que informe, no



prazo legal, o endereço completo da testemunha Jose Carlos de Mello (fl. 10). Com a vinda da informação, designe-se a audiência para o depoimento pessoal da parte autora, bem como para a oitiva das testemunhas (fl. 10). Publique-se.

**0006750-85.2012.403.6108** - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Juros pagos na fase de construção : licitude - Ausência de responsabilidade da CEF por atraso na obra - Seguro habitacional legítimo - Ausência de venda casada, tendo-se em vista a completa inércia do mutuário em demonstrar abusividade, nem a ofertar proposta de outra empresa seguradora - Manutenção da conta, junto à CEF, para desconto das prestações, a ser de livre conveniência da mutuária, afinal obtém vantagem com a redução de encargo, inexistindo vinculação da concessão do financiamento à contratação do serviço - Improcedência ao pedido  
Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0006750-85.2012.403.6108  
Autora : Célia Regina Cristianini Santana  
Ré : Caixa Econômica Federal - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Célia Regina Cristianini Santana, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a autora que a cobrança de juros antes da entrega da obra é ilegal, consignando ser vedada pelo ordenamento a venda casada, o que consubstanciado no contrato em cena pelo seguro imposto pela ré e a manutenção de conta, colimando a devolução dos valores indevidamente cobrados, suscitando aplicação do CDC à espécie. Requereu antecipação de tutela, para fins de obstar os valores exigidos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 106. Apresentou contestação a CEF, fls. 110/126, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por descumprimento da Lei 10.931/04 (pagamento do valor incontroverso ou depósito do valor das prestações em aberto). No mais, expõe que o CDC não é aplicável ao vertente caso, firmando que o seguro habitacional é obrigatório, sendo que a possibilidade de escolha, pelo mutuário, somente surgiu com a Resolução BACEN 3811/09, procedimento adotado a partir do ano de 2010, esclarecendo que o atraso na execução da obra é de responsabilidade da construtora, portanto não detém legitimidade para responder sobre os juros da obra, bradando pelo estrito cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica ofertada a fls. 180/185. As partes não requereram provas, fls. 179 e 185. Alegações finais ofertadas, fls. 220/224 e 226/235. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a preliminar agitada pela CEF, em contestação, não guarda relação com a insurgência lançada pelo polo mutuário aos autos, assim, desce-se à solução meritória do conflito. Em prosseguimento, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 : STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE  
DATA: 21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETI  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.... Neste cenário, brada a parte mutuária em face dos juros cobrados durante a construção do imóvel, este financiado pela ré. Contudo, importante distinção das relações jurídicas deve ser elucidada, vez que a autora tentou comprar imóvel que a MRV Engenharia estava disponibilizando, fls. 26/27, pagando diretamente a ela arras, item 4 do contrato, tendo utilizado a Caixa Econômica Federal, instituição bancária, para obter financiamento para a aquisição do bem, item 4.1.4. Como se observa, a CEF não é a vendedora do apartamento, não detendo qualquer responsabilidade na negociação da coisa, sendo que a interessada tratou diretamente com a construtora tal compra, atuando a Caixa Econômica Federal como financiadora do anseio privado, o que se põe representado pelo contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, fls. 28/58. Por contratual disposição, os créditos atinentes à construção seriam liberados em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, condicionada a liberação dos valores ao andamento do trabalho, cláusula terceira, itens b e c, tanto que o item c é cristalino ao firmar que a vistoria realizada pela parte econômica é exclusivamente para efeito de medição e verificação da aplicação dos recursos, sem responsabilidade técnica, fls. 33 - quem está construindo e vendendo é a construtora, não a CEF, repise-se. Nesta senda, a cláusula décima terceira, letra a, estatui que, durante a fase de construção, são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária e, após o seu término, inicia-se o período de retorno (amortização), letra b de referida cláusula, fls. 42. Com efeito, a irrisignação privada não encontra jurídico sustentáculo, pois lícita a exigência dos combatidos juros, porquanto a parte banqueira está disponibilizando dinheiro para que a obra seja erigida, sendo esta uma prática comum de mercado, tanto que não defesa em lei, mui bem sabendo o ente autoral que as instituições bancárias não labutam graciosamente, mesmo a CEF, empresa

pública federal que tem em sua carteira de serviços grande foco em fomentar o imobiliário financiamento. Ora, não logra o ente autor demonstrar o descumprimento da avença pela ré, vez que desde sempre de seu conhecimento a forma como o pagamento do financiamento se daria, não podendo imputar qualquer responsabilidade à CEF sobre eventual demora na construção do apartamento, por ser de exclusivo agir da construtora, não do Banco. Em outras palavras, se o prazo para construção contratualmente firmado foi extrapolado (doze meses, fls. 25, campo C6), o que prorrogou o pagamento dos juros, não é de responsabilidade banqueira tal situação, porque, como já pontuado, as obras são executadas pela construtora, esta a alienante do bem, unicamente presente a esta relação a Caixa Econômica Federal em virtude da necessidade de obtenção de financiamento pela autora. É dizer, de absoluta razoabilidade que os recursos sejam liberados com observância ao cronograma físico-financeiro e ao avanço dos trabalhos, sob pena de a CEF despender recursos públicos ao construtor e este aplicar/desviar o montante para finalidade diversa, causando prejuízo de monta incomensurável tanto para a coletividade, em termos de má-utilização de pública verba, como para os interessados na aquisição do imóvel, que continuariam a pagar o financiamento obtido junto ao Banco (compra do terreno e construção), mas sem ter o imóvel para habitar. Ato contínuo, descabe ao Judiciário alterar os conceitos formalizados no contrato em pauta (divisão do pagamento do financiamento em duas fases), sob pena de usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população, bem como necessário frisar que a alteração de tais parâmetros influenciaria diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, afinal o empréstimo a ser feito com perspectiva de retorno do montante, aí incluídos juros, atualização monetária e a verba principal em si. Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da necessidade de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Em consequência, em sendo lícito o agir da Caixa Econômica Federal na cobrança dos juros durante a fase de construção, eventual prejuízo experimentado pelo ente mutuário, em função do atraso na entrega das obras, deve ser suportado por quem de direito, que não a ré, como destacado. Ao norte da licitude da cobrança dos combatidos juros, os v. arestos pretorianos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES NO PERÍODO QUE ANTECEDE A ENTREGA DAS CHAVES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À PLANILHA APRESENTADA PELA CEF. OS VALORES CONSTANTES DA REFERIDA PLANILHA NÃO SÃO FIXOS E DEPENDEM DO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMOS

AOS VALORES INICIALMENTE PREVISTOS. COBRANÇA DOS JUROS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. O MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, não vislumbrando irregularidade na cobrança dos valores das prestações pela CEF, e, ainda, na cobrança dos juros pactuados. 2. A autora da ação alega a ocorrência de capitalização de juros vedada por nosso Ordenamento Jurídico; que em contratos de promessa de compra e venda de imóvel não construído, o preço integral do imóvel somente é exigido pelo vendedor quando a entrega das chaves; que, no caso, há verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo; que descabe a cobrança de juros compensatórios durante a obra, antes da entrega das chaves (juros no pé); que nesta fase não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco gozo do imóvel prometido; que a fixação unilateral da taxa dos juros afronta o CDC. 3. No caso, não houve capitalização de juros, na modalidade de amortização negativa, por se tratar de período que antecede a entrega das chaves do imóvel, não havendo, ainda, amortização das prestações decorrentes de contrato de compra e venda. 4. Outrossim, os juros cobrados, de 10,062%, mostram-se razoáveis, contribuindo para a manutenção do equilíbrio contratual. 5. A jurisprudência prevalecente admite a cobrança de juros compensatórios sobre os valores cobrados ainda na fase da construção da obra. 6. Apelação improvida. (AC 00025265220124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::318.) De seu turno, ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lícita a exigência do agente financeiro, não tendo sido comprovando pela mutuária qualquer abusividade dos valores contratados com a CEF, em cotejo com outras companhias no mercado para cobertura idêntica, portanto nenhum óbice a repousar na exigência em cena, caindo por terra a alegação de venda casada, pois, na inércia do mutuário em ofertar proposta de outra empresa, as regras do imobiliário financiamento impedem a concessão de crédito sem a contratação de seguro :TRF1 - AC 200138000400040 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000400040 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:246 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO OBRIGATÓRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ...4. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário, desde que apresente proposta de seguro mais benéfica, hipótese não verificada, in casu. ...TRF3 - AC 200861000005940 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1340856 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 233 - RELATORA : JUIZA ANA LÚCIA IUCKERCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS. SEGURO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES....10. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção....TRF3 - AC 200761000304781 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1348589 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 166 - RELATORA : JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE...4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto....Por fim, relativamente à manutenção da conta para desconto das prestações junto à CEF, o contrato entabulado é claro, cláusula segunda, parágrafo terceiro, fls. 31, extraindo-se que em nenhum momento há obrigação do mutuário a utilizar tal serviço, sendo que, segundo conveniência do Banco e por anseios mercadológicos, no caso da utilização da conta, os juros da avença são reduzidos. Logo, o mutuário está livre para encerrar este serviço, inexistindo qualquer obrigação de contratar a conta, que não está

vinculada ao financiamento, todavia ciente deve estar de que a benesse da redução dos juros cessará (cláusula segunda, parágrafo terceiro, fls. 31), prática esta adotada em todo o sistema financeiro, onde as instituições bancárias, para manutenção/expansão de sua clientela, oferecem atrativos, dentre eles a redução de encargos, tal como lançado no pacto em cena, significando dizer de livre escolha da mutuária permanecer com a conta e ter redução dos juros ou cessar o serviço e pagar taxa diversa no financiamento. Ou seja, a CEF não vinculou a concessão do financiamento à abertura da conta, apenas oferece vantagem a quem optar por utilizar o seu serviço bancário. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, XXXV e XLI, CF, artigos 6º, 12, 46, 47, 51 e 54, CDC, e artigos 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, não podendo esta cifra ser arbitrada em valor ínfimo), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 106.P.R.I.

**0006785-45.2012.403.6108 - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Extrato : Administrativo - Empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitida na década de 90, em função de plano governamental de reorganização administrativa, readmitida nos termos da anistia concedida pela Lei 8.878/94 - Legitimidade da União - Prescrição quinquenal funcional incorrida - Indenização por danos materiais e morais descabida - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0006785-45.2012.403.6108 Autora : Neiry Francischini Aurich Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Neiry Francischini Aurich, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a autora mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1978, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitida. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrada em 23/03/2010, fls. 55/57 (salários pagos a partir desta data). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 51.564,40. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 62. Apresentou contestação a União, fls. 67/77, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 79/118. Em fase de produção de provas, a parte autora postulou pela produção de prova oral, fl. 106, enquanto a União nada requereu, fls. 120. Deferida a prova testemunhal, fl. 121, a União informou não pretende arrolar testemunhas, fl. 124, e, em alegações finais, reiterou a peça contestatória, fl. 130. A parte autora, por sua vez, em alegações finais, reiterou a exordial e protestou pelo julgamento da lide sem a oitiva de testemunhas, fls. 127/128. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com a autora vínculo empregatício. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de 23/03/2010, fls. 55/57, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão da trabalhadora, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 -

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 55/57, desde então é que nascendo o direito da interessada em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiada, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional :TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data.:06/09/2012 - Página.:323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que a autora logrou ser reintegrada aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 55/57, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória :Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa :Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o

retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento)Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados

públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes

**0006786-30.2012.403.6108 - IVAN JOSE BROCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU**

SENTENÇA Extrato : Administrativo - Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitido na década de 90, em função de plano governamental de reorganização administrativa, readmitido nos termos da anistia concedida pela Lei 8.878/94 - Legitimidade da União - Prescrição quinquenal funcional incoorrida - Indenização por danos materiais e morais descabida - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006786-30.2012.403.6108 Autor : Ivan José Brocco Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ivan José Brocco, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando o autor mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1983, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi injustamente demitido. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrado em 26/01/2010, fls. 62 (salários pagos a partir desta data, fls. 63). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos morais, no importe de R\$ 65.247,60. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 101. Apresentou contestação a União, fls. 107/117, preliminarmente arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 120/151, requerendo a produção de prova testemunhal. A União informou não ter outras provas a produzir, fls. 153. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Defende a União sua ilegitimidade para figurar no polo passivo por não possuir com o autor vínculo empregatício. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente do sucesso de seu pleito de anistia, com efeitos a partir de 26/01/2010, fls. 55/57, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão do trabalhador, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA....5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal....(REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 62/65, desde então é que nascendo o direito do interessado em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiado, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional : TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC



- Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data:06/09/2012 - Página:323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição....No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 55/57, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória : Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionabilidade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa : Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6o. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração

do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido.(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo

de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 101.P.R.I.

**0006844-33.2012.403.6108** - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0006844-33.2012.403.6108 Autora: Lairde Deolinda dos Santos Meiado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Lairde Deolinda dos Santos Meiado, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o recálculo dos valores tidos como base que concederam o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu falecido marido (DIB 13/12/1993), convertendo o benefício originário em pensão por morte (DIB 20/08/2002), de seu companheiro João Meiado Falcão. Juntou documentos às fls. 07 usque 51. Decisão de fls. 53 concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a prioridade na tramitação processual, haja vista estar a autora com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 56/70, e documentos às fls. 71/85, postulando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, ante ao fato de ser direito personalíssimo discutir o valor do próprio benefício, não possuindo os pensionistas e seus sucessores legitimidade para ajuizar ação de recálculo que o segurado não exercitou em vida. Pugnou pela decadência do direito à revisão, já que o benefício foi implantado em 13/12/1993, e a ação foi ajuizada em 05/10/2012. Ato contínuo, atacou a

prescrição quinquenal, em relação aos valores referentes a parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica à contestação, apresentada às fls. 88/91, rebatendo a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a alteração da aposentadoria do segurado falecido refletiria, diretamente, no valor de sua pensão por morte, motivo pelo qual é de seu interesse e legitimidade tal revisão. Quanto à prescrição e decadência, refutou tais alegações, pois o erro administrativo apontado como motivo da revisão de benefício não se convalida pelo decurso do tempo. Ademais, afirma a interrupção do prazo prescricional pelo requerimento administrativo de revisão, em 26/08/2008. Ataca, por fim, a questão meritória da contestação, alegando ser correta a aplicação da almejada revisão. Manifestação do INSS, à fl. 93, reiterando o quanto alegado em contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Parecer ministerial, à fl. 95, manifestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Presente legitimidade ativa à parte postulante, afinal implicada a sua relação material previdenciária com a de seu falecido esposo, ambas impulsionadoras ao presente feito, art. 3º, CPC. Por seu giro, primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à consideração a menor de valores contribuídos entre dezembro/1991 e dezembro/1993, para fins de recálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida a seu falecido marido em 13/12/1993, fls. 80, e o benefício de pensão por morte concedido à autora em 20/08/2002, fls. 72, inafastável a incidência decadencial sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 13/12/1993: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 13/12/2003, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 05/10/2012. Da mesma forma, ausente efeito ao pedido administrativo, visto que este ocorreu em momento posterior à consumação da decadência, em 26/08/2008. Logo, incontestado sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fl. 53, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar

com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0006900-66.2012.403.6108** - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0006931-86.2012.403.6108** - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: manifeste-se a parte autora justificando o não comparecimento à perícia designada para o dia 28/03/2013, às 09h30min.

**0006938-78.2012.403.6108** - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 109/118. Fl. 119: VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários da Srª. perita nomeada (fl. 103) no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo quesitos complementares, proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento.

**0006977-75.2012.403.6108** - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Lúcia Vieira em face da CEF e da MRV Engenharia e Participações S.A., onde defende que a cobrança de juros, durante a obra, é descabida, bem assim insurge-se em face dos juros exigidos mesmo após o término da construção, almejando a devolução das quantias que considera indevidas. Dispõe o contrato de mútuo, em sua cláusula sétima, fls. 86, que o devedor (mutuário), na fase de construção, arcará com os encargos relativos a juros e à atualização monetária, fls. 86, sendo que a cláusula quarta estatui que, findo o prazo para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos permanecerão indisponíveis (levantamento pela Construtora), dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, fls. 84. Deste modo, elucide a CEF objetiva e precisamente (elaborando planilha clara que aponte os valores e sua natureza), no prazo de até quinze dias, quais cifras foram pagas pela mutuária na fase de construção (cláusula sétima), bem como se, após o término da obra, continuou a autora a pagar debatidos juros, ao invés do início da fase de amortização. Com a intervenção, vistas à parte autora, para que, em o desejando, manifeste-se, em outros dez dias.

**0006990-74.2012.403.6108** - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do MPF, fls. 94, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência à parte autora.

**0007070-38.2012.403.6108** - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Contratos bancários - Alegada excessividade de juros e cláusulas abusivas : insubsistência das afirmações - Tabela Price a não implicar em capitalização de juros - Licitude da comissão de permanência - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007070-38.2012.403.6108 Autor : Aky Atacado e Distribuição de Alimentos Ltda, Eugenio Schiavon, Virginio Antonio Shiavon e José Henrique Schiavon Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Aky Atacado e

Distribuição de Alimentos Ltda, Eugenio Schiavon, Virginio Antonio Shiavon e José Henrique Schiavon, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduzem ter celebrado com a ré diversos contratos bancários, sucessivamente, todavia sustentam que os juros contratados seriam abusivos, pois acima da taxa de mercado, além de estarem capitalizados. Pondera não ser possível a exigência de taxas não contratadas, sendo que a Tabela Price capitaliza juros (defende, também, a inconstitucionalidade da MP 2.170/36), estando a comissão de permanência acima da taxa de mercado, postulando a aplicação do CDC e a produção de prova pericial, bem como a antecipação de tutela, para fins de que a CEF se abstenha de negativar o nome dos autores. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 1.023/1.024. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 1.008. Apresentou contestação a Caixa Econômica Federal, fls. 977/995, alegando, em síntese, que as rubricas cobradas encontram previsão contratual, afastando a tese acerca do anatocismo, não havendo de se falar em limitação de juros em 12% nem de cláusulas abusivas, considerando que a multa, os juros de mora e a comissão de permanência não se confundem, inexistindo desequilíbrio contratual à espécie, assim deve prevalecer a força vinculante dos contratos. Réplica a fls. 1.013/1.015. Nada requereu a CEF a título probatório, fls. 1.017, colimando o particular a produção de perícia, fls. 1.011/1.012. A fls. 1.023, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 100.000,00, em atendimento ao comando de fls. 1.018/1.021. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, em face do tom genérico com que postas as alegações do polo autor em sua prefacial, em nenhum momento evidenciando, concretamente, qualquer mácula algébrica na exigência litigada :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUÍZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte demandante confirma estava passando por dificuldades financeiras, fls. 02, verso, parte final, sendo incontroverso dos autos entabulou diversos negócios bancários junto à ré, fls. 978 e seu verso, relações estas mantidas de longa data, desde o ano de 1997, fls. 977, verso, sendo que Eugenio, Virginio e José Henrique são empresários, fls. 52, portanto pessoas conhecedoras e esclarecidas das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou, levando-se em consideração, outrossim, o tempo em que são clientes da ré. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, fls. 979, em sede de empréstimos contraídos, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Neste quadro, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros

incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.... No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros, sem razão a discórdia dos requerentes, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, como pelo próprio ente autoral reconhecido, fls. 06, igualmente despicienda a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ : STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.... STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO AGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROS AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROS AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS AGRAVADO : OS MESMOS AGRAVOS regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito. Depósito de caução desnecessário.... II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica.... Aliás, a matéria é alvo da Súmula 382, E. STJ, deste teor : A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não

indica abusividade. Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo autor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, frisando-se que a ré carregou elementos a afastar a tese prefacial, fls. 984, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo : TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ... TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMES MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ... Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas, incluindo-se a tanto a insurgência quanto às taxas não contratadas, visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou, muito menos indicar quais seriam estas taxas indevidas, fls. 09, verso, igualmente vazia, vênias todas, a ventilada capitalização de juros (logo prejudicado o argumento de que a MP 2.170/36 é inconstitucional), tanto que genericamente aborda a temática o ente particular, nada nos autos apontado para tal prática. Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor : STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA: 14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ... STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ... No caso concreto, como já destacado, também demonstra/comprova o polo privado que a comissão de permanência aplicada pela ré destoa da prática comum de mercado. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte demandada, à luz da tese defendida pelo ente demandante, acerca de



debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, nos contratos litigados e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 1.007, CCB, MP 2.170/2001, e artigo 192, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, observadas, assim, as diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 1.023/1.024.P.R.I.

**0007119-79.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO CORREA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, comunicando a existência ou não de composição amigável quanto ao objeto da demanda. Não havendo notícia acerca de composição, a parte autora fica intimada para querendo, apresentar réplica a contestação e as partes ficam intimadas para especificar as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0007166-53.2012.403.6108** - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: manifeste-se a parte autora sobre se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**0007359-68.2012.403.6108** - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato : Danos morais - Adimplemento das prestações previamente acordado, por meio de empréstimo realizado precipuamente para a quitação das parcelas - Negativação indevida - Danos in re ipsa - Valor da indenização - Necessidade de observância à razoabilidade - Correção monetária incidente a partir de sua fixação, pela SELIC, em harmonização com os juros no tempo - Pagamento de multa de mora, perdas e danos, antecipação da cobrança e despesas do Cartório indevidos - Devolução em dobro descabida - Ausência de má-fé - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007359-68.2012.403.6108 Autor : Karina Fabiana dos Santos Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Karina Fabiana dos Santos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a autora possuir contrato de financiamento imobiliário junto à ré, tendo recebido intimação do CRI indicando a presença de débitos, sob pena de retomada do imóvel, contudo as prestações apontadas como em atraso foram alvo de aditamento contratual, onde fora concedido empréstimo justamente para a quitação daqueles encargos, assim postula a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.638,40; a devolução em dobro do valor indevidamente exigido; ao pagamento da quantia cobrada antecipadamente (R\$ 132.194,00); ao pagamento das despesas perante o Cartório e à multa contratual, além de eventuais perdas e danos. Postulou a antecipação de tutela para que seja obstado o registro de consolidação da propriedade, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, estes deferidos a fls. 44. Apresentou contestação o polo réu, fls. 60/77, alegando houve erro de sistema quanto ao lançamento da renegociação das parcelas, fato a ensejar o automático envio da cobrança de valores que constavam inadimplidos, rechaçando a existência de moral dano, defendendo a legalidade do Decreto-Lei 70/66 (assunto desconexo com a causa). A fls. 186/188, houve antecipação de tutela, para o fim de sustar o protesto litigado, igualmente para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Réplica ofertada a fls. 202/203. Audiência de conciliação infrutífera, fls. 205/206. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Efetivamente, a própria Caixa Econômica Federal admite a ocorrência de erro no trato das informações em cena, fls. 63, último parágrafo, sendo incontroverso que houve protesto da autora, tanto que foi cobrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF, fls. 38. Assim, insista-se, a própria peça de contestação da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos a falha econômica,

assim a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negatificação a que foi submetida, descabendo o argumento da Caixa Econômica Federal de que necessária seria a produção de provas da moral lesão, tendo-se em vista que seu erro ensejou danos in re ipsa :STJ - AGA 201001247982 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/11/2010 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. ...2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) ... Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob n.º 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), face à injusta negatificação, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). ... Por sua vez, descabido o pleito para restituição em dobro da quantia cobrada do autor, vez que ausente má-fé do ente requerido, tendo havido, sim, erro operacional no trato da transação negocial :TRF3 - 200261050114941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEAÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....13. Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos.... No que toca às despesas com o Cartório, ausente ao feito qualquer prova de que tenha a parte autora despendido qualquer quantia, nem de que a CEF lhe cobrou montante desta natureza, portanto de insucesso tal postulação. Relativamente ao pedido para pagamento de idêntica quantia cobrada antecipadamente (busca o ente autoral equiparar o cenário em pauta a um vencimento antecipado da dívida), sem sentido nem substância tal postulação, afinal o contrato continua em vigor, tendo sido apurado o inadimplemento por erro da CEF, o que já sanado em função da antecipação da tutela deferida. Em tal cenário, também vazio o pleito por pagamento de multa por mora, face à ausência de jurídico substrato e adequação, perdendo-se, outrossim, o intento para os agitados perdas e danos, os quais sem qualquer relação ao episódio

guerreado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como ao artigo 42, CDC, Decreto-Lei 70/66, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização ao polo autor, a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados doravante pela SELIC, reconhecendo-se indevida a cobrança que gerou o protesto de fls. 38, assim ratificando-se a antecipação de tutela concedida a fls. 186/188, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do aqui firmado desfecho. P.R.I.

**0007362-23.2012.403.6108** - APARECIDA RODRIGUES MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar a necessidade da produção oral, intime-se a parte autora a postular a documentação referida à fl. 159, junto à CEF e ao Ministério do Trabalho, pois a diligência é de seu interesse, e sua procuradora possui prerrogativas para tanto, somente intervindo este Juízo, em caso de negativa dos órgãos envolvidos. Apresentada a referida documentação, dê-se ciência ao NSS.

**0007580-51.2012.403.6108** - EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do Conflito de Competência nº 2013.03.00.000909-3-SP, às fls. 144/147 e 148/150, remetam-se estes autos à 2ª Vara de Pederneiras/SP.

**0007741-61.2012.403.6108** - JOSE INACIO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência de instrução. Para fins de adequação de pauta, apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

**0007809-11.2012.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Extrato : Licitação - Correios - Licitude da rescisão contratual, a qual lastreada em reiterado descumprimento do contrato (não cumprimento de obrigações trabalhistas com os obreiros) por parte do prestador de serviços - Multa - Dosimetria - Descabimento da aplicação da sanção com base no valor global do contrato, tendo-se em vista que a rescisão foi implementada mês antes do término do prazo contratual, ao passo que o objeto contratado foi executado, pautando-se o rompimento em questão formal, atinente à inexecução de obrigações trabalhistas do contratado para com os trabalhadores - Vedação ao enriquecimento ilícito estatal - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007809-11.2012.403.6108 Autora : MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda Ré : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MHZ Consultoria e Administração em Serviços de Saúde Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aduzindo a parte autora ter saído vencedora de licitação para prestação de serviços de assistência médica e serviços auxiliares de atendimento/recepção de pacientes nos ambulatórios da requerida, sendo que o pacto foi sucessivamente renovado. Contudo, por própria previsão contratual, decidiu não mais renovar a avença, o que, como represália, gerou a instauração de procedimento de rescisão e sanção por parte da ECT (descumprimento das cláusulas contratuais), assim agiu com abuso de direito, considerando excessiva a pena aplicada (20% sobre o valor global do contrato), a qual não guarda razoabilidade nem proporcionalidade, tendo-se em vista que o contrato foi integralmente cumprido (a negativa em continuar o contrato, por parte da demandante, deu-se dois meses antes do término do pacto) defendendo a ocorrência de bis in idem, pois já aplicadas multas por inadimplementos anteriores, consignando que a ré descontou sobre os créditos o valor da sanção aplicada (já integralmente paga), o que implicou, também, no indevido acionamento do Seguro Garantia, que acarretou despesa honorária advocatícia de R\$ 843,74, além do reembolso devido à Seguradora, acrescido de multa, juros e correção monetária. Em razão das apontadas ilicitudes, requer a declaração de nulidade da rescisão do contrato e da aplicação da multa por inadimplemento, assim devida a restituição do montante, acrescido de juros de 1% a.m., além dos danos materiais decorrentes do acionamento do seguro, bem como colima o reconhecimento de danos morais, em patamar não inferior a R\$ 10.000,00. Custas parcialmente recolhidas, fls. 249 e 252/254. Apresentou contestação a parte ré, fls. 260/295, alegando, em síntese, que a imposição da penalidade é legítima, tendo-se em vista o descumprimento do contrato administrativo, firmando que a parte adversa, durante o transcurso contratual, por diversas vezes cometeu

infrações e, visando à solução das irregularidades (atraso nas obrigações trabalhistas), promoveu reunião para sanar o problema apontado, com alerta a respeito da possibilidade de rescisão, contudo nenhuma providência por parte da autora foi tomada, assim processo administrativo de rescisão contratual foi instaurado, observando o contraditório e a ampla defesa, inexistindo sanção em duplicidade, vez que fatos geradores distintos, improsperando o pleito para ressarcimento com as despesas de seguro, pois plenamente ciente a empresa sobre as penalidades a que sujeitas, inexistindo dano moral indenizável. Réplica ofertada a fls. 447/451. As partes não têm prova a produzir, fls. 446 e 450, parte final. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra *Direito Administrativo Brasileiro*, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (*Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª Edição, pg. 193). Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Em enfocado cenário, incontrovertido dos autos que a parte autora, durante a execução do contrato, por diversas vezes foi penalizada por inobservância de cláusulas contratuais, tanto que em sua inicial constrói tópico onde almeja o reconhecimento de *bis in idem*, por considerar já ter sido apenada por descumprimentos anteriores, assim não poderia novamente ser penalizada pela multa em virtude da rescisão contratual. De outra banda, extrai-se, também, que a ECT expressamente manifestou interesse na continuidade da prestação de serviços da MHZ, fls. 46, último parágrafo (o contrato tinha vencimento em 13/07/2011, fls. 269, penúltimo parágrafo), contudo a empresa prestadora de serviços de saúde não mostrou interesse na renovação do pacto, por meio de epístola de maio/2011, fls. 67, exercendo, então, direito previsto nas cláusulas 12.1, 12.1.1 e 12.1.2, fls. 112/113, porém, diante da presença de irregularidades, a parte ré instaurou procedimento administrativo para rescisão contratual, fls. 48/49, em junho/2011, com desfecho desfavorável ao demandante, fls. 50/52. Neste contexto, vênia todas, não merece guarida a arguição autoral onde se coloca como vítima e que teria sofrido retaliação da ECT somente pelo fato de não mais ter interesse na renovação do contrato administrativo. Ora, as provas ao feito conduzidas são cabais a evidenciarem que inúmeras vezes a MHZ deixou de honrar o contrato entabulado, fls. 267/268, tendo sido aplicadas, à época dos fatos, as sanções correlatas. Aliás, não se pode confundir a aplicação de penalidades, porquanto o próprio contrato, cláusulas 8.1 e seguintes, fls. 108, e a Lei 8.666/91, artigo 87, preveem as modalidades de sanção aplicáveis, ao passo que as infrações pontuais foram apenadas com as multas e advertências, o que evidentemente não exclui do Poder Público a possibilidade de rescindir o contrato em razão do inadimplemento configurado e, em função da rescisão, aplicar multa pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço contratado. Perceba-se afiguram-se objetos distintos o apenamento motivado por um descumprimento pontual da avença e a sanção brotada do rompimento do contrato, significando dizer não se há de se falar em *bis in idem*, a este ângulo. Por outro lado, embora sancionada a empresa MHZ pelos descumprimentos, extrai-se que os Correios, em atenção ao princípio da legalidade, artigo 37, CF, justificadamente possuíam razão para a rescisão guerreada. Com efeito, em reunião de março/2011, fls. 326, a parte autoral foi expressamente alertada a respeito da existência do descumprimento do contrato, no tocante à existência de débitos junto aos trabalhadores, entretanto os problemas relatados não foram solucionados, conforme mensagens eletrônicas do mês de maio/2011, onde são noticiados atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas, fls. 310/320, o que se confirma com o ajuizamento de processos perante a E. Justiça do Trabalho, fls. 341/372 e 408/417, tendo permanecido tais pendências mesmo após o rescisão do contrato administrativo, o que tão-somente ratifica o inadimplemento contratual por parte da MHZ, este o alicerce para o rompimento. É dizer, diferentemente das exposições contidas na prefacial, o polo requerente a ser o ator principal desta celeuma, vez que reiteradamente descumpriu o contrato, exercendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seu dever de cumprir aos ditames legais, não tendo se pautado em questões pessoais, retaliando a MHZ por não mais querer renovar o contrato, ao passo que tomou a decisão combatida seguindo a estrita legalidade dos atos administrativos, diante do cometimento de infração por parte da contratada (as provas dos autos são explícitas a evidenciarem que a empresa deixou de honrar com as obrigações trabalhistas, descumprindo, assim, a cláusula 8.1.2.2, itens c e e, c.c. a cláusula 9.1.1, a, fls. 108/110). Logo, não merece agasalho a intenção privada de se ver eximida de qualquer sanção, já por seu gênero, porquanto justificada a atuação da ECT na rescisão do contrato, circunstância esta salutar à Administração, evitando que prestadores de serviços que não lograram cumprir o seu mister satisfatoriamente, sejam, futuramente, contratados pelo Poder Público, evitando prejuízos ao Erário e à continuidade dos interesses coletivos. Assim, perdem objeto os debates atinentes aos gastos com o seguro e quanto ao ventilado dano moral, porque configurada restou a licitude da rescisão do contrato. Por fim, o brado demandante, no que concerne ao valor da multa aplicada, comporta detida avaliação, consoante os intrínsecos contornos da causa. Realmente, conforme já exposto, a própria ECT

demonstrou interesse na continuidade da prestação do serviço da autora, por conveniência e oportunidade estatais. Por outro lado, a MHZ a ter sido previamente alertada sobre a possibilidade de rescisão do contrato, com a aplicação das penalidades inerentes, tendo-se em vista a existência de pendências trabalhistas, fls. 326. De seu giro, reitera-se que o contrato tinha como vencimento a data de 13/07/2011, fls. 269, penúltimo parágrafo, sendo que os Correios encaminharam carta ao contratado com a finalidade de comunicar a rescisão contratual (em 03/06/2011), recomendando a manutenção do serviço por mais trinta dias - para fins de aviso prévio aos trabalhadores - contados a partir do recebimento daquela notificação, fls. 269, primeiro parágrafo, noticiando a ECT que a MHZ descumpriu a ordem e executou o serviço até 13/07/2011, fls. 269, penúltimo parágrafo. Neste cenário, dispõe o caput do artigo 87, da Lei 8.666/91: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: Ora, inegável que o contrato em prisma foi parcialmente cumprido, tanto que, embora as irregularidades em seu transcurso, manifestou o próprio ente postal o interesse de continuar com os serviços, significando dizer que a exigência integral da multa de 20% sobre o valor global descortina-se desarrazoada, tendo-se em vista que iguala o contratado, absolutamente relapso e que causou severo prejuízo ao Estado, àquele contratado que, mesmo com falhas (e por isso foi topicamente apenado no decorrer do pacto), parcialmente logrou perfazer o objeto contratado, tal como ocorre nos autos. Deveras, não aponta a ECT que o contrato, em termos de cumprimento de seu objeto, deixou de ser executado - não há provas de que os serviços ambulatoriais não foram prestados, nos termos do histórico das infrações cometidas, atraso no pagamento de salários (apenas uma sanção não tem esta natureza), fls. 267/268 - situando-se o contrato em campo formal e, como antes elencado, legítimo : deixou a empresa de pagar compromissos trabalhistas aos operários, fls. 41, este o arrimo para a litigada rescisão contratual, não a inexecução do objeto em si, prestação de serviços ambulatoriais. Ou seja, cancelar a aplicação integral da multa traduziria verdadeiro locupletamento indevido do Estado, afinal o objeto contratado foi parcialmente executado, conseqüentemente descabida a incidência da sanção nos moldes como aplicada, levando-se em consideração a postura da própria ECT, que, dentro das cláusulas do pacto administrativo, preferiu, durante a execução, aplicar pena mais branda ao invés de ter adotado a medida mais drástica (rescisão do contrato, afinal fundamento para tanto havia, pois os atrasos nos salários vinham desde o ano de 2009, fls. 267/268), quando da primeira mora da MHZ para com seus funcionários, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 54, Lei 8.666/91, e artigo 413, CCB, respectivamente : Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Ao norte da impossibilidade da manutenção da sanção aplicada, o v. aresto do C. STJ : CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (REsp 330677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 306) Deste modo, a multa aplicada, em razão da rescisão contratual, deve ser proporcional ao tempo que restava para o término da avença, a contar da data do recebimento da notificação, marco este tomado por base pela própria ECT, para fins de manutenção do contrato após a comunicação de que o pacto seria rescindido, fls. 269, primeiro parágrafo. Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá recalculer o valor da multa por rescisão contratual, proporcionalmente ao tempo restante para o término da avença, a contar da data do recebimento da notificação de rescisão, restituindo ao autor o montante excedente, tendo-se em vista a presença de informativo que evidencia já houve o desconto integral da multa diretamente da fatura da empresa, fls. 180/182, com monetária atualização e juros nos moldes entabulados no próprio contrato administrativo. Em suma, por tudo quanto ao feito coligido e cristalino aos limites desta causa, imperativa a parcial procedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigos 57, II, 2º, 58, 60, 70, 71, 78 e 79, Lei 8.666/91, artigo 5º, LINDB, e artigo 187, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para o fim de determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recalcule o valor da multa por rescisão contratual, que deverá ser proporcional ao tempo restante para o término da avença, a contar da data do recebimento da notificação de rescisão, restituindo ao autor o montante excedente, tendo-se em vista a presença de

informativo que evidencia já houve o desconto integral da multa diretamente da fatura para pagamento da empresa, fls. 180/182, com monetária atualização e juros nos moldes previstos no próprio contrato administrativo, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho, sendo devida a complementação de custas, fls. 249 e 252/254, pela ECT.P.R.I.

**0008025-69.2012.403.6108** - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0008025-69.2012.403.6108Ré/Embargante: Sul América Companhia Nacional de SegurosAutores: Evanir Pereira Vicente e outrosVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da decisão proferida às fls. 347/349, sob a alegação de omissão e contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Ressalte-se, por fim, que não restou comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da CEF.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Int.

**0008180-72.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de esgotamento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA.Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Intimem-se.

**0008250-89.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS

ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se à decisão proferida à fl. 949, com remessa do feito à Justiça Estadual.

**0000373-64.2013.403.6108** - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000552-95.2013.403.6108** - CRISELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANCEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

**0000600-54.2013.403.6108** - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0000626-52.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: recebo a emenda à petição inicial que retificou o valor da causa. Fl. 03: anote-se a prioridade etária. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais correspondentes. Após, cite-se. Int.

**0000690-62.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-

38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º0000690-62.2013.403.6108Embargantes/Requerentes: Darlon Cláudio Castaldi e Solange de Fátima Fuin CastaldiRês: Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEAVistos, etc.Ante a insistência dos embargantes em movimentar o Judiciário em busca de apreciação de pedidos já analisados em sede de anterior ação judicial, faz-se necessárias algumas considerações/esclarecimentos.A própria parte embargante reconhece ter sido o feito nº 2004.61.08.000324-8 julgado, em primeira instância, parcialmente procedente, sendo vencedora somente no tocante à anulação da execução extrajudicial do contrato (cópia da sentença às fls. 107/114, que, ressalte-se, analisou o pedido de revisão do contrato - fls. 112/118 - julgando-o improcedente).Em sede recursal, fls. 76/77, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF, julgando improcedente o pedido dos autores, ora embargantes.Extrai-se, portanto, que o pleito dos autores deduzido na ação 2004.61.08.000324-8 foi julgado integralmente improcedente.Incabível a alegação de falta de motivação quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, ante os termos da sentença de fls. 318/322.Assim, avulta o total descabimento do recurso de fls. 325/328, e o manifesto propósito protelatório em seu manejo, do que decorre a necessidade de se aplicar, em face dos embargantes, multa (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que arbitro em 1% sobre o valor da causa, em favor das rés.Intime-se, para pagamento, em 30 dias.

**0000748-65.2013.403.6108** - ARISTIDES RODRIGUES X EVA SOARES SOUZA BARRETO X KATIA MENDONCA DO NASCIMENTO X DIVA GABRIEL X CICERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES TEBURTINO X ROBERTO CARLOS FELICISSIMO X ANTONIA PINTO MARTINS X JESUS ANTONIO SILVA X JOANETE RIBEIRO DOS SANTOS X EDVALDO RODRIGUES X LUCIO MAURO DA SILVA X CECINA FERNANDES ALVES X LUIZ CARLOS GOMES X VENICIO NIL MAIS JUNIOR X GONCALINA FERNANDES RIBEIRO GERALDO X LUIZ HENRIQUE PIRES X NAIR DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ABREU X NEIDE CLEMMENTINO X JOSE XAVIER DE MEIRA X SIDNEI DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS BATISTA X JOAO CUSTODIO X SUELI PATRICIO X ODENIR CLEMENTINO X MILTON DE JESUS REIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimada, a CEF informou não haver interesse do FCVS e da CAIXA na lide, já que o seguro contratado não pertence ao âmbito do Seguro Habitacional (fl. 878/882). Dessarte, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide.Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.Intimem-se.

**0000749-50.2013.403.6108** - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCIANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma



subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo.

**0000843-95.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)

A denunciação da lide formulada pela ré em sua contestação, com fundamento no artigo 70, inciso III do CPC, pressupõe a comprovação de obrigação imposta por lei ou por contrato, que vincule terceiro a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Diante do exposto, fica a ré/denunciante intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a existência de contrato com a empresa Marítima, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, que obrigue a empresa denunciada a ressarcir os danos suportados pela parte autora, em decorrência dos fatos narrados na vestibular. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

**0000909-75.2013.403.6108** - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0000909-75.2013.4.03.6108 Autor: Andreia Aparecida da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença Tipo B Vistos, etc. Andreia Aparecida da Silva propôs ação em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, objetivando a anulação de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 46.301, no 2º cartório de registro de Imóveis de Bauru/SP, bem como a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS da autora, para liquidar as prestações mensais, em atraso, de mútuo entabulado no âmbito do SFH. Juntou documentos às fls. 09-36. Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das rés, para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, fl. 39. Manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fls. 42/63. Decisão à fl. 65, deferindo cautelarmente o pedido, para suspender a alienação do bem objeto da lide e designando audiência de tentativa de conciliação. Contestação às fls. 69-83, alegando preliminarmente: a) a perda do objeto da ação, sustentando que com a consolidação da propriedade em favor da Caixa e consequente liquidação da dívida oriunda do crédito habitacional, exauriu-se, administrativamente, a possibilidade de renegociação contratual, bem como de utilização do FGTS da autora no contrato; b) a correção do polo passivo da ação e a denunciação da lide ao 2º cartório de Registro de Imóveis de Bauru, tendo em vista que a autora visa provar a invalidade dos procedimentos de execução extrajudicial e o responsável pela execução extrajudicial e intimação do devedor é o Cartório de Registro de Imóveis, no caso dos autos o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Notícia da interposição de agravo de instrumento pela CEF, às fls. 85/106. Réplica, fls. 110/113. Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, fls. 114/115. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Preliminares Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Denunciação da lide ao 2º Cartório de Registro de Imóveis Absolutamente desnecessária a intervenção do 2º Cartório de Registro de Imóveis, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido

pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).Nos termos da documentação juntada pela ré, a propriedade do imóvel restou consolidada em seu favor, após a inadimplência da autora, que foi, nos termos do afirmado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 47), notificada do prazo para purgação da mora aos 02 de junho de 2012. Nenhum ilegalidade se retira, portanto, das ações tomadas pela demandada.Contudo, verifica-se que a autora cumpriu o contrato ao longo de cinco anos, permaneceu inadimplente por doze meses (de janeiro/2012 até fevereiro/2013) e que possui recursos do FGTS para o pagamento dos atrasados (fls. 116-117).A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, para:V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;Dos incisos em epígrafe, e sem espaço para quaisquer dúvidas, extrai-se o direito da autora ao levantamento do FGTS para pagamento de prestações, ainda que em atraso, pois nenhuma restrição se lê, no dispositivo legal, neste sentido.Ainda que assim não fosse, cabe afirmar que, nos contratos de financiamento entabulados no âmbito do SFH, é do próprio FGTS que saem os recursos, utilizados no fomento da construção civil, constituindo verdadeiro despropósito negar a utilização de valores do FGTS da conta da autora, para quitar obrigação do agente financeiro para com o próprio Fundo.Neste sentido, o STJ:FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE .1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido.(REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283)ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.4. Recurso especial improvido.(REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 273)Importa aqui ressaltar os graves efeitos que a perda do imóvel causaria a autora e sua família, e a possibilidade de a CEF receber aquilo que lhe é de direito, sem a necessidade de se alienar o bem, tudo a demonstrar a conduta abusiva da credora, que não merece amparo do ordenamento jurídico (art. 187, do Código Civil de 2002).Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a CEF a anular a execução extrajudicial do contrato, bem como, todos os atos desta decorrentes, bem como utilizar o valor existente na conta vinculada do FGTS da autora Andréia Aparecida da Silva, para efeito de amortização das prestações e saldo devedor do contrato identificado às fls. 11-24, dos presentes autos.Considerando o cumprimento das condições do artigo 273, do CPC, determino à CEF que cumpra o julgado, em máximos dez dias a contar da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. Honorários no montante de 20% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela ré.Custas ex lege.PRIC

**0001231-95.2013.403.6108 - FERNANDO CESAR CENEDESE(SP267681 - KARINE DIAS DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º,

item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0001277-84.2013.403.6108** - OLIVIA ALVES DA SILVA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a inclusão da CEF, no polo passivo dos autos, como terceira interessada. A seguir, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0001281-24.2013.403.6108** - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da

reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

**0001369-62.2013.403.6108** - MARILENA BISPO X MARINETE BERNARDINO LINHARES X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARINETE BERNARDINO LINHARES X OSMIR CASTILHO JUNIOR X JOSE CARLOS DA COSTA X VANDERLEI GONCALVES X GERSON DOS SANTOS X MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS X APARECIDA DE FATIMA MORIJO LEITE DA FONSECA X EDINALDO RIBEIRO X GLAUCIANE CAMPANER DOS SANTOS LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MATILDE ROMEIRO DOS SANTOS X MICHELLE MARTINS PEREIRA COUBE X MARIA HELENA FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA X PAULO SERGIO MORENO FRANCO X JOEL RAMOS DE OLIVEIRA X LUZIA DE BIASI X NIVAEELSON DE OLIVEIRA CAMARGO X ENEAS NEVES DE ALMEIDA X APARECIDO DE PAULA X ELIAS SOARES VITO X JOSE AUGUSTO CLEMENCIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

**0001482-16.2013.403.6108** - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
No caso em tela, os autores buscam a condenação da CEF à devolução da quantia sacada por Andréa Silvana de Lima Serigatto e dos demais valores constantes da conta nº 0290.001.60720-3, de titularidade do falecido Antonio Alves da Costa, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Não há que se falar em tutela antecipada em relação ao contrato de empréstimo firmado com a ré (fl. 30, item b), pois o documento de fl. 56 noticia sua liquidação. Intime-se a parte autora para que esclareça os fatos postos na demanda, haja vista a CEF ter informado que os valores foram levantados na forma da Lei nº 6.858/80, ou seja, pelo dependente habilitado na pensão por morte, somente se exigindo alvará no levantamento realizado pelos sucessores, nos termos do artigo 1º, da lei citada. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001631-12.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO GUARIDO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Cite-se.

**0001649-33.2013.403.6108** - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daquele apontado como prevento à fl. 57 (cópias das principais peças às fls. 59/117). Após, conclusos.

**0001671-91.2013.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Processo nº 0001671-91.2013.4.03.6108 Autor: Município de Agudos Ré: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Vistos. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, sob pena de multa diária, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos às fls. 43/74. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Agudos claramente trata dessa competência constitucional, em seus artigos 8º e 116. Artigo 8º - Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XXXVI - promover os seguintes serviços: d) iluminação pública; Artigo 116 - Constituem serviços municipais, entre outros: V - iluminação pública; Extraí-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do termo de posse do Prefeito. Após, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Município de Agudos/SP. Int.

**0001686-60.2013.403.6108** - ILZA BERNARDES MARQUES X CLEIDE APARECIDA PIZZELO X EVANIR RODRIGUES REDONDO X VINICIUS COSIN NOGUEIRA X SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LUIZ PEREIRA X ANDREA DE OLIVEIRA ROSA CAMAROTO X REGINALDO CAMAROTO X JABIS SIMEI DA SILVA X ROSANGELA GOMES DA SILVA X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X RENATO VENTURINI X ROSIMARY APARECIDA DIAS PAIS X CARLOS PEREIRA HILARIO X AMARILDO FERREIRA DAS CHAGAS X ELIAS FERREIRA LIMA X JEFERSON EDSON LUIZ X NIVALDO APARECIDO ERVILHA X JOELMA APARECIDA ROCHA X JOANA DARC MARTINS GONCALVES X JOSE ROBERTO CARNEIRO DA FONSECA X SEBASTIAO LEONEL DOS SANTOS X WENDER FERNANDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Fls. 897: inexistente prevenção, ante a diversidade de pedidos. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice

pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0001769-76.2013.403.6108** - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSO ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

**0001770-61.2013.403.6108** - LAZARA MOISES DA COSTA X MARILENE SILVA SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X DIVA MIRANDA CARNAVAL X SILVANA MARTILIANO MOTA X EMILIA DIVINA NUNES X ENEDINA ALVES FERNANDES X INES JOSE X JACQUELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO X SIMONE ALVES CABRAL X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ X JURANDIR MARCHI X DALVA SOUZA LEITE X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X JOSE MARCOS DORIGO X MARISTELA NIETO CELIDONIO X CONCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE X ETELVINA CHRISTIANINI DE FREITAS X SERGIO DONIZETE GASPAR X DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X ROSA MARIA MASSOCA X ROBERTO RAUL NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, e em face da presença de co-autores idosos, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC e artigo 71 do Estatuto do Idoso. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

**0001795-74.2013.403.6108** - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com

risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0001811-28.2013.403.6108 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora se existe ou não relação desta ação com o processo nº 0008967-43.2008.403.6108, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, conforme apontado no termo de prevenção. Sem prejuízo, cite-se.

**0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0001843-33.2013.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Reggis Gonçalves Carlini de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo documentos dos autos, ao que parece, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 01/11/2010 e 12/03/2013, tendo sido cessado depois que constatada a recuperação da capacidade laborativa em perícia efetuada em 07/03/2013 por ocasião de análise de pedido de prorrogação (fl. 51). Também se observa que, inconformada, a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença em 15/04/2013, o qual, todavia, foi indeferido, porque não verificada incapacidade para o trabalho em perícia administrativa (fl. 46). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em março de 2013 havia sido correta. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 12/03/2013, que indicam a persistência do transtorno bipolar, que lhe deixaria impossibilitado de exercer sua atividade laborativa de Analista de Sistemas (fls. 40/44). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre novembro de 2010 e março de 2013 ainda permanecem, segundo os documentos médicos juntados às fls. 40/44, datados entre março e abril de 2013. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados: a) de 13/03/2013, fl. 40: atestado de saúde ocupacional indicando inaptidão em relação à função que exerce; b) de 16/04/2013, fl. 42: O transtorno causa acentuado prejuízo no funcionamento ocupacional, e devido caráter crônico da patologia e características disfuncionais da personalidade não encontra-se apto para exercer atividade laborativa por tempo indeterminado; c) de 16/04/2013, fl. 43, primeiro e último parágrafo: está em tratamento psiquiátrico com diagnóstico de F31.2 conforme a CID-10. Apresenta delírios de grandeza e alucinações visuais, além de compulsão por gastos e oscilações humor. Não tem condições de trabalho por tempo indeterminado; d) de 12/04/2013, fl. 44, itens 4 e 5: O seu diagnóstico é de F 31.6, com ciclagem rápida e sintomas psicóticos nas duas fases. O seu prognóstico funcional é reservado, não havendo período de estabilização sintomática, ocasionando dificuldades nas duas fases de humor: na depressiva a anedonia, apatia, insônia, agressividade além do risco de suicídio e na mania a euforia, agressividade, excesso de gastos, delírios de grandeza, insônia e hiperatividade que desestabilizam o relacionamento familiar e social. A sugestão é que o seu afastamento seja definitivo, levando-se em conta a evolução, os sintomas, a internação psiquiátrica e desestabilização constante, com deterioração cognitiva gradativa; d) de 16/04/2013, fl. 45, conclusão: Apesar do quadro dar pequenas amostras positivas, as suas funções mentais, sociais e emocionais comprometem e/ou impedem de exercer qualquer atividade laborativa, pois o mesmo possui sensibilidade excessiva a contra tempos no que se refere a rejeições, dificuldades em perdoar insultos ou desfeitas, segundo seu próprio juízo no momento debilitado. Leve incapacidade de tomar decisões sozinho sobre assuntos relacionados à sua vida (necessitando de um ego auxiliar momentaneamente). Possui traço autodestrutivo. Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença até março de 2013. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 27), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que



gozou do benefício aqui pleiteado até março de 2013 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 14. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro

inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

**0002001-88.2013.403.6108** - MAURA CASTELO DO NASCIMENTO(SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maura Castelo do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a obtenção do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 5.424,00, fl. 08, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio em Bauru/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E SP073075 - ARLETE BRAGA)

Intime-se a advogada subscritora de fl. 195 (Dra. Arlete Braga, OAB/SP 73075) a cumprir a determinação e fl. 198 (recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos), no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

**0007764-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007764-6)** - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do dearquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0)** - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Fls. 1095/1096: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Com a comprovação dos devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0)** - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 300/304: ciência à CEF.

**0001605-14.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

Possuindo a ECT domicílio também em São José dos Campos/SP, local onde ocorrido o acidente, em que domiciliado o réu, e onde eventuais provas serão colhidas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, na forma do artigo 100, parágrafo único, CPC, e por medida de economia processual, determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com as cautelas de praxe.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010588-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010588-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)  
Ciência à parte autora do dearquívamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0000353-73.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON)  
Fls. 65: manifeste-se a parte embargada.

**0001018-89.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)  
Fls. 40/54- Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação e, com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

**0001799-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Recebo os embargos da União, pois tempestivos, e suspendo o curso da execução. Determino o apensamento destes embargos à execução em relação aos autos principais. Isso posto, intime-se o exequente-embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos em prosseguimento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL  
intime-se a executada para justificar o motivo do não pagamento do valor que corresponde ao principal.

**0011174-54.2004.403.6108 (2004.61.08.011174-4)** - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 586/587: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006445-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006445-7)** - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 211/212: Ciência às partes da informação do pagamento de dois precatórios, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Com a comprovação dos devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela União Federal à fl. 414.Com o decurso do prazo, abra-se vista à União Federal.

**0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2)** - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA

Diante do requerimento de fls. 605/606, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.

**0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0)** - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA

Manifeste-se a executada sobre o alegado bloqueio de contas bancárias excedentes, fls. 350, com a comprovação documental a respeito, acaso tenha ocorrido.

**0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 444/454: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.Sobreste-se o trâmite do feito, até notícia do julgamento do agravo de instrumento.Int.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fl. 1089: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o SESC - Serviço Social do Comércio.

**0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do saldo referente ao depósito judicial informado pela CEF à fl. 814.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fl. 807.Publique-se.

**0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6)** - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Sobre o débito em execução, aplico a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se as exequêntes para que se manifestem-se quanto ao prosseguimento da fase executiva.

**0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5)** - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Ciência da expedição de alvarás em favor da CEF e da Prefeitura Municipal de Avaré/SP, cujo prazo de validade é de 60 dias e aguardam retirada na Secretaria da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

**0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6)** - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Fls. 222: nomeio como depositário dos veículos apontados às fls. 201 e 202: VW/GOL 1.0 GIV, automóvel, com alienação fiduciária, ano 2011, UF/PLACAS, SP, ETG9678, cor vermelha, e VW/8.150, caminhão, ano 2000, UF/PLACAS, SP, KMS 9522, cor branca, o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF 022.963.128-29, que deverá ser intimado por carta precatória.Sem prejuízo, a Secretaria deverá expedir novo mandado de penhora, fl. 211/212.Int.

**0008923-63.2004.403.6108 (2004.61.08.008923-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVERTEK COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fl. 318: aguarde-se nova manifestação da exequente em arquivo (com anotação de sobrestamento).Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI

Providencie a exequente o recolhimento do valor atinente as diligências do Oficial de Justiça, para intimação dos co-executados Adrian e Sabrina perante o Juízo da Comarca de São Roque/SP.Com o recolhimento, expeça-se precatória.Com o decurso do prazo de 15 dias, sem manifestação da exequente, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação do interessado.

**0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

301: aguardem-se os demais depósitos a serem efetuados pela executada.Int.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Fl. 240: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o DNIT, em cinco dias.

**0009652-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009652-8)** - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 283/286: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos

termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0001158-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001158-1)** - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 396: sobreste-se o andamento do feito por um ano, conforme requerido pela União. Anote-se.Com o decurso do prazo, nova ciência à União, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6)** - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ASSAD AYUB

Ao montante do débito aplico a multa de 10%.Fls. 119, verso: determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6)** - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora e do trânsito em julgado da sentença, arquite-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA  
Fls. 161- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 214/225, devendo a Secretaria devolvê-la a advogada que a subscreveu, com recibo certificado nos autos.A providência requerida pela parte autora a este Juízo a fl. 238, é ônus que lhe incumbe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Iso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Int.

**0005269-58.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DELICIO

Fls. 387/400: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de

acrécimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0009346-13.2010.403.6108** - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 245: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0010164-62.2010.403.6108** - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO CARDOSO NETO X ITAU UNIBANCO S.A.

Face a todo o processado, arquivem-se o feito, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 7512**

##### **ACAO PENAL**

**0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Informação da secretaria: manifeste-se a defesa dos réus acerca do laudo de fls.398/404, inclusive se há necessidade de se renovar os interrogatórios e de se complementar as alegações finais.

#### **Expediente Nº 7517**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003295-93.2004.403.6108 (2004.61.08.003295-9)** - JUSTICA PUBLICA X HEBER ALVES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls.168/169: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo legal. Antes, porém, ao MPF(fl.167). Após, nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

**0002712-83.2004.403.6181 (2004.61.81.002712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-93.2004.403.6108 (2004.61.08.003295-9)) JUSTICA PUBLICA X HEBER ALVES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls.74/75: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7518**

##### **ACAO PENAL**

**0006171-21.2004.403.6108 (2004.61.08.006171-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AIRTON ANTONIO DARE X JAIR OSVALDO DARE X APARECIDO MATANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X FLAVIO ANTONIO MATANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Extrato - Embargos de declaração na fixação da pena restritiva de direitos - Aclaramento - Parcial provimento. Sentença tipo MOpôs o Ministério Público Federal embargos declaratórios, fls. 800/801, alegando contradição na sentença prolatada às fls. 759/779. Alegou que há obscuridade e contradição quanto ao tipo de

prestação de finais-de-semana, bem como ao quantitativo de horas de serviços comunitários a ser cumprido pelo réu, notadamente sob a perspectiva do que preceitua o artigo 46, 3º, do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. O tema central da irresignação do Ilustre Membro do Parquet Federal, nesta e em outras causas de igual/aproximado desfecho sancionatório, vênias todas, raia ao âmbito do vetor encartado no artigo 2º, Lei Maior, pois a dosimetria em questão nuclearmente a decorrer da distinção, firmada pelo próprio legislador, entre a primeira e a última figura do 2º do artigo 44, Estatuto Repressivo : ora, por conseguinte, a ventilada aproximada/desconecta quantidade de dias de cumprimento da prestação de serviços aos finais de semana, imposta, emana exatamente do tratamento de lei dado ao tema, desconsiderando o MPF em seu assim sofisma, mais uma vez vênias todas, recaia, sobre todo aquele que sancionado em condenação superior a um ano, dupla punição, em relação ao solitário/solteiro impositivo repressivo firmado ao que de condenação inferior àquele lapso temporal de ano. Logo, situações diversas a merecerem/desfrutarem, neste caso, de soluções distintas em seu todo punitivo, por veemente. Deste modo, sob os estritos termos legais em mira, a não subsistir o recurso em pauta. Da mesma forma, como inerente ao mister judicante próprio a este Juízo, na cognição encerrada com a prolatada sentença, sua exaustão evidentemente também conduz a que se firme sobre os precisos termos de seu virtual cumprimento/objetiva execução penal, obviamente em assim sendo ao futuro confirmado o lançado veredicto. De acerto, porém, seja a mais correta nomenclatura ao sancionamento alternativo em foco substituída de prestação de final de semana para a sanção de prestação de serviços à comunidade aos finais de semana. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, para a substituição retro firmada, na sentença. PRI

### **Expediente Nº 7520**

#### **ACAO PENAL**

**0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Por fundamental, manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, às fls. 494/497, em até dez dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

### **Expediente Nº 7521**

#### **ACAO PENAL**

**0008662-54.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Publique-se e intime-se o MPF acerca do despacho de fl.325.Fl.336: recebo como apelação do corrêu Luis Gustavo. Intime-se o advogado dativo para apresentar as razões no prazo legal. Após ao MPF para contrarrazões. Intime-se o corrêu Jean Carlos acerca da sentença condenatória(endereço de fl.335). Despacho de fl.325: Fls.321/324: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões. Manifestem-se as partes acerca da remessa da arma de fogo (fls.150/153) ao Comando do Exército para destruição, nos termos do artigo 4º do Provimento nº 152/2012 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o advogado dativo. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 7523**

#### **ACAO PENAL**

**0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Extrato: art. 168-A, 1º, inciso I, CPB, combinado com art. 71, também do CPB - Crimes demonstrados e provados em não-repasse aos Cofres Públicos de cifras descontadas de empregados - Sonegados superiores 238 mil reais -- Procedência à pretensão punitiva estatal, de rigor Sentença espécie DSENTENÇA Autos nº. 0004349-89.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Samir Abdallah Vistos etc. Trata-se de ação penal pública



incondicionada, fls. 79/82, na qual o Ministério Público Federal denunciou Samir Abdallah, qualificado a fls. 79, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte fato: a fiscalização do INSS, na Representação Fiscal n.º 35378.000973/2004-87 (em apenso), chegou à conclusão de que A Libanesa de Botucatu Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.743.081/0001-82, por meio de seu sócio -proprietário, ora réu, efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres do INSS, no prazo legal estabelecido. Tal fato ocorreu no período de 06/1997 a 04/2004, gerando débito previdenciário no montante de R\$ 238.731,16 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), consoante Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal a fls. 12 do Apenso I.A exordial acusatória teve, também, fundamento no Inquérito Policial n.º 7-0184/2007, apensado ao feito principal, fls. 02/76.Com a vestibular não foram arroladas testemunhas pelo Parquet.Recebida a denúncia, em 04 de agosto de 2008, fls. 83, juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, âmbito federal, fls. 89/90.Citação a fls. 505-verso, no deprecado Juízo em Botucatu/SP.Apresentou o réu Defesa Preliminar a fls. 100/102, alegando, preliminarmente, o transcurso do lapso prescricional e, em mérito, pugnando pela sumária absolvição, com o reconhecimento da extinção da punibilidade. Arrolou o réu quatro testigos.Pugnou o réu pela juntada de documentos a fls. 105/498.Manifestação ministerial acerca da preliminar arguida pela Defesa, fls. 509.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo o prosseguimento do feito, com a depreciação da oitiva dos testigos arrolados pela Defesa, fls. 510.Oitiva de Camilo de Lelis Megid, no Federal Juízo deprecado, em Uberlândia/MG, fls. 523.Oitiva de Márcio Antônio de Araújo, tanto quanto de Helton José dos Santos Gasparini, no deprecado Juízo estadual, em Botucatu/SP, fls. 562/563.A Defesa desistiu da oitiva de Paulo Henrique Chiaradia Gabriel, fls. 561.Interrogado foi o réu, a fls. 592/593, perante o C. Juízo estadual da Comarca, em Botucatu/SP.Na fase do art. 402, CPP, não requereu diligências o MPF, fls. 596.Pleiteou a Defesa a realização de contábil perícia, fls. 625/626, o que restou inferido por este Juízo, a fls. 663.Apresentou a Defesa Recurso em Sentido Estrito, fls. 683/688.Memoriais finais do Parquet, a fls. 670/681, pugnando pela condenação.Memoriais defensivos, a fls. 693/706, com arguições preliminares de prescrição da pretensão punitiva estatal, bem assim de cerceamento de defesa. Meritoriamente, pleiteou a absolvição.Manifestação ministerial sobre as preliminares aduzidas, fls. 719/722.Manifestação do réu sobre a intervenção ministerial, fls. 770/773.Certidões de antecedentes juntadas a fls. 657, 660/661, 666/669, 748/753 e 757/762.É a síntese do necessário.DecidoSem sucesso invocada prescrição, como bem refutado pelo MPF, fls. 719/722, inconfundível o prazo tributário a tanto, em relação ao âmbito criminal, cada qual a desfrutar de regras peculiares e inconfundíveis.O delito previsto no art. 168-A do CPB comina, como pena máxima de privação de liberdade, a de cinco anos de reclusão. Consoante o art. 109 do mesmo Estatuto, o prazo prescricional, em abstrato, transcorre em longos 12 (doze) anos. Logo, em tela apenamento de até cinco anos, com prazo, para a persecutio criminis, de até doze anos, arts. 168-A e 109, III, c.c. inciso I de seu art. 117, todos do CPB, interrompida a fluência prescricional com o recebimento da inicial acusatória, fls. 83, não se sustenta retratada angulação formal.Na mesma senda, desnecessária a realização de perícia contábil para a demonstração de dificuldade financeira.Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência carreada aos autos pelo Órgão Ministerial a fls. 720/721:AGA 200800333400 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014444 - Relator PAULO GALOTI - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/06/2008 RT VOL.:00875 PG:00533 ..DTPB:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte no sentido de que apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo (HC n.º 44.647/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 27/11/2006), como ocorreu na hipótese dos autos. 2. De outra parte, não há que falar em cerceamento de defesa por falta de perícia contábil, pois não há notícias nos autos de o agravante ter requerido, na fase própria, a sua produção, a fim de demonstrar uma eventual dificuldade financeira da empresa. 3. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa, dado que lhe foi oferecida a oportunidade de produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia técnica, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a ocorrência do delito, conforme ressaltou o Tribunal de origem. 4. Afirmando as instâncias ordinárias que a materialidade e a autoria do delito estão suficientemente comprovadas nos autos, seja pela prova documental produzida, seja pela confissão do próprio acusado, consignando, ainda, inexistirem subsídios para justificar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a avaliação da real necessidade da perícia contábil, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado n.º 7 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental improvido.Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. O procedimento administrativo n.º 35.378.000973/2004-87, a corresponder ao todo do referido apenso a este feito, evidencia, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa A Libanesa de Botucatu Indústria e Comércio Ltda, no prazo legalmente estatuído, nos períodos de 06/1997 a 04/2004, no valor de R\$ 238.731,16, segundo

parágrafo de fls. 80. Ademais, consta da última folha do apenso I, ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo da NFLD 35.663.002-1 e 35.663.003-0 em 03/03/2006 e 15/06/2004, respectivamente. Com relação à autoria delitiva, de se destacar o interrogatório do acusado, fls. 592/593, não dissente em que então estava à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas. Ou seja, reconhece o próprio denunciado remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa, o que se corrobora pelos depoimentos testemunhais de fls. 523 e 562/563, todos referindo-se ao réu como gestor da empresa em questão, assim responsável por seu destino, como na espécie, insuficiente isolada afirmação aqui ou acolá, desacompanhada de qualquer outro elemento, ônus defensivo objetivamente inatendido. Logo, revela o bojo probatório, carreado ao centro da causa, era o ora réu, sim, responsável pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas. Neste passo, em sede de sucessão incriminadora, como salientado pelo MPF em sua vestibular, ao art. 95, Lei nº 8.212, aplicável o ordenamento em tela, art. 168-A, CPB, pois objetivamente mantida, no mundo jurídico, a figura tipificadora em essência nos autos implicada, sem qualquer quebra/inobservância ao dogma da legalidade incriminadora, inciso XXXIX do art. 5º, Texto Supremo. Por igual, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontroverso não-recolhimento contributivo previdenciário documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Da mesma forma, incomprovada aventada inexigibilidade de diversa conduta, pois exatamente nas mãos do denunciado o destino e a prática, por anos a fio, do ilícito criminal em pauta. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 89/90, 657, 660/661, 666/669, 748/753 e 757/762, a revelarem a inexistência de notícia de final condenação criminal em outro processo : assim, não se sustenta, como quer o MPF, fls. 680, último parágrafo, considere-se, em desfavor do réu, a sentença penal condenatória, proferida por este mesmo Juízo, nos autos n.º 0002575-92.2005.403.6108, visto que intransitada em julgado. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 238.000,00, segundo parágrafo de fls. 80. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu, a sanção de três anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (abril de 2004), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses de reclusão, para o denunciado Samir, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Samir Abdallah, qualificação a fls. 79, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, tanto quanto ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (abril/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais,

fls. 103 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

#### **Expediente Nº 7525**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) Intime-se a parte ré, sucumbente, a recolher as custas judiciais e o preparo, sob pena de deserção de sua apelação.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002249-79.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNON LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO Dê-se ciência à parte ré acerca da petição/Parecer Técnico do INCRA para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003276-09.2012.403.6108** - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) Em atendimento ao comando de fls. 148, a parte autora carrou aos autos certidão negativa de distribuição de processos judiciais de inventários, arrolamentos e testamentos dos últimos dez anos (de 2013 para trás), fls. 153, contudo seu progenitor faleceu no ano de 1995, fls. 14. Logo, deverá providenciar, em até quinze dias, certidão que abranja o período de 1995 até os dias de hoje. Por outro lado, também se constata que a certidão de fls. 153 efetuou busca em nome de Jose Adolfo Soterio, quando o nome correto do de cujus é José Adolpho Soterio, fls. 03, 14, 15, 19 e 21, assim a busca deve levar em consideração o patronímico exato do falecido. Com o atendimento deste comando, vistas tão-somente ao INSS, para sua manifestação, diante da ausência de interesse do Município, do Estado de São Paulo e da União, fls. 84, 81 e 90, respectivamente. Intimações sucessivas.

#### **MONITORIA**

**0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO HAMADA EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) FLS. 197, PARTE FINAL:Na sequencia, à parte embargante para réplica, bem como para especificação de provas.Int.

**0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

Extrato : FIES - Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido afastadas - Revelia da fiadora configurada - Superação das preliminares de rejeição dos embargos, artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC - Conexão afastada - Presentes os requisitos à conversão em execução - Embargos improcedentes Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2008.61.08.003506-1 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Rafael Pereira Grejo e Julieta Ferreira Grejo Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, inicialmente em relação a Rafael Pereira Grejo, Julieta Ferreira Grejo e Francisco Grejo, este último a ter falecido, o que motivou a desistência banqueira sobre dito ente, fls. 96/97, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 13.689,01, posição para o dia 11/04/2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.0318.185.0000128-30, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e,

inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Houve citação da ré Julieta em 30/06/2008, fls. 52, verso. A fls. 129/137, foram interpostos embargos por Rafael Pereira Grejo, alegando existir ação coletiva (haveria conexão), ajuizada em Campinas, onde se questiona a remissão de alguns contratos do FIES e a forma abusiva dos juros, assim necessária a suspensão da monitória. No mais, suscita o princípio da boa-fé contratual, genericamente consignando que os juros são abusivos e impugnando os cálculos. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 142/146, alegando, preliminarmente, ausência de procuração do embargante, inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor à causa nem de requerimento para citação/intimação da embargada, merecendo aplicação ao vertente caso o disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. No mérito, destaca inexistir qualquer ilegalidade no contrato do FIES, este com base na lei instituidora do programa, assim figurando na contratação meramente como agente operadora, rechaçando a tese de excesso de execução, de modo que os contratos possuem força entre os pactuantes, inexistindo conexão à espécie. Réplica a fls. 149/156. A parte privada requereu a produção de prova pericial, fls. 166/167. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC. Deste sentir, o v. aresto pretoriano : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação.
3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca.
4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa.
5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa.
6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. De seu flanco, citada a ré Julieta no dia 30/06/2008, fls. 52, verso, nenhuma defesa apresentou a devedora, assumindo, assim, a condição prevista no artigo 319, CPC, portanto sujeitando-se aos efeitos de sua omissão. Relativamente à preliminar de inépcia, insta recordar-se que, compondo os fatos e fundamentos (inciso III do art. 282, CPC) segmento expressivo da figura do libelo, no Processo Civil, equivalem os mesmos, tecnicamente, às causas de pedir remota e próxima, como consagrado. Logo, à vista do teor da inicial, revelaram-se claras as ambições da parte embargante, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional, correspondendo o valor da causa, neste cenário, ao apontado na prefacial da ação monitória, afinal este o montante perseguido pela credora, de modo que a falta de pedido para intimação economizaria nenhum prejuízo lhe causou, tanto que foi regularmente intimada e apresentou a correlata impugnação, afastando-se qualquer invocação de eiva, único parágrafo do artigo 250, CPC. Em continuação, sem sucesso a luta economizária, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No tocante à ventilada conexão, dispõe o artigo 103, CPC : Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, evidente que nem o objeto, nem a causa de pedir da presente monitória, têm relação com a ação coletiva apontada, conforme a própria identificação de seu cunho pelo polo embargante, fls. 130, item 4 (remissão para alguns contratos do FIES e taxa de juros considerada abusiva), ao passo que a presente ação visa à constituição do crédito titularizado pela CEF em título executivo, diante dos elementos de prova ao feito carreados, os quais jamais rechaçados pelo Estudante. Ou seja, o débito existe, não nega Rafael sua existência, em nada modificando o desfecho daquela contenda aos intentos da Caixa Econômica Federal. Hipoteticamente, os comandos daquela no máximo poderão alterar o cálculo da exigência, mas não anular a cobrança e, se reconhecida indevida, apenas perderá o credor o direito de exigir o montante : entretanto, ao presente momento processual, ausentes elementos a obstarem o direito economizário de buscar a conversão de sua pretensão em executivo título, tendo a CEF sinalizado pelo julgamento de improcedência ao pedido da ação coletiva, em Primeira Instância, fls. 144, verso, o que tão-somente robustece o descabimento da vindicada suspensão. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe

possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586. De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o embargante Rafael subscrito os termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos, fls. 08/18, 19 e 21/22, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Fisioterapia, fls. 08. Ora, não se há de se falar tenha sido o Estudante compelido/forçado/obrigado a assinar o contrato, sendo referido insurgente pessoa legalmente capaz, reitere-se, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/18, com o demonstrativo de débito, fls. 27/32, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente utilizado o crédito em jogo. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de FIES, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 112, 421 e 422, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante e a revel Julieta ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob solidária responsabilidade dos devedores. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000172-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CAMACHO MENEZES(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA)

O mandado de fls. 26 foi juntado em 28/01/2013. O prazo de 15 dias para apresentação de embargos monitórios escoar-se-ia em 13/02/2013. No entanto, em 08/02/2013, a CEF retirou o feito em carga, fls. 28. Na mesma data, a ré pugnou por vista dos autos fora de cartório, fls. 29, e pela devolução do prazo para embargar, fls. 31/32. Antes mesmo da apreciação do pedido, apresentou embargos monitórios a fls. 36/41. Ante o exposto, considerando que, em 08/02/2013, ainda no curso do prazo para a ré apresentar seus embargos monitórios, o feito não se encontrava em Secretaria, bem como pelo fato de a embargante ter se adiantado ao resultado de seu pedido de dilação, protocolizando seus embargos, dou por tempestivo os embargos de fls. 36/41. Recebo os embargos monitórios de fls. 36/41. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0000447-21.2013.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X JOSE CARLOS MURO LOPES X INES MARCONDES LOPES(SP308587 - ALEX PABLO MURO LOPES) X JOSE CARLOS MURO LOPES X INES MARCONDES LOPES(SP308587 - ALEX PABLO MURO LOPES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 -

AIRTON GARNICA)

Extrato : Ação monitoria ajuizada pela COHAB, perante o E. Juízo Estadual, com o fito de exigir do mutuário diferenças de prestações - Declínio de competência, por aquele Foro, em razão da presença do FCVS - Detida análise do feito a apontar que o Fundo de Compensações de Variações Salariais a não ser comprometido/atingido, vez que as divergências de parcelas litigadas pela COHAB não têm cobertura pelo Fundo - Incompetência do Juízo Federal Autos n.º 0000447-21.2013.403.6108 Autora : Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Réu : José Carlos Muro Lopes Terceira interessada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, qualificação a fls. 02, em relação a José Carlos Muro Lopes por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 1.854,73, decorrentes de parcelas pagas a menor no decorrer do contrato imobiliário, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 59/76, foram interpostos embargos, alegando que, quando notificado para o pagamento, ausente se punha planilha detalhada sobre os valores exigidos, considerando já adimpliu todas as parcelas do contrato, suscitando a ocorrência de prescrição, tratando-se de uma indevida cobrança, a qual necessita de perícia, logo a cobrança ilegítima, titularizada pela COHAB, deverá ser devolvida em dobro. Impugnou a COHAB, fls. 313/325, defendendo a licitude da depuração contratual, a qual identificou diferenças nas prestações. Requereu a Companhia Habitacional o julgamento antecipado da lide, fls. 373, já o mutuário postula a produção de prova pericial, fls. 345/346. A fls. 109/132, José Carlos Muro Lopes deduziu reconvenção, consignando que o contrato de financiamento foi integralmente cumprido, merecendo ser observada à espécie a boa-fé contratual, postulando a condenação da COHAB à indenização por dano moral e a expedição do termo de quitação, além da devolução em dobro do montante indevidamente exigido. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 302. A reconvenção foi rejeitada, fls. 302, contudo o E. TJSP, em razão de recurso privado, entendeu cabível a utilização de referido expediente em ação monitoria, fls. 448/452. Contestação ofertada pela COHAB, fls. 457/485, aduzindo, em suma, que inúmeras prestações foram quitadas em valor inferior ao efetivamente devido, por tal motivo não se pode dar quitação aos promitentes compradores, rechaçando a tese de prescrição, bem como pela inoccorrência de morais danos e pelo descabimento de devolução dobrada. Réplica ofertada, fls. 474/485. Requereu a COHAB o julgamento antecipado da lide, fls. 492, já o mutuário postula a produção de prova pericial, fls. 490. A fls. 508/509, foi determinada a citação da CEF, em função do contrato possuir cobertura pelo FCVS. Peticionou a COHAB, fls. 512/516, asseverando que a cobrança da monitoria repousa em diferenças de prestação, portanto sem qualquer cobertura pelo FCVS, tendo o MM. Juízo mantido o seu anterior comando, fls. 517. Apresentou defesa a CEF, fls. 519/524, preliminarmente firmando sua ilegitimidade passiva para a causa, não detendo qualquer interesse processual para a demanda, assumindo, contudo, a defesa do FCVS. Destaca que o contrato não tem previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS, não sendo possível a liberação da hipoteca, em face da existência de pendência junto à COHAB. Declinada a competência da E. Justiça Estadual, fls. 537/539. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente com razão o entendimento econômico exarado nestes autos, vez que ausente seu interesse na demanda, nem do FCVS. Com efeito, a originária ação monitoria, ajuizada pela COHAB, tem por objetivo o recebimento de diferenças de prestação que, no decorrer do financiamento, teriam sido recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido, fls. 02, item 3, e fls. 41. Nesta esteira, embora o r. entendimento do MM. Juízo Estadual acerca da presença do FCVS no contrato guerreado, o que transmudaria a competência para julgamento à seara Federal, denota-se que o objeto buscado pela COHAB em nenhum momento atinge o Fundo de Compensação de Variações Salariais. É dizer, ausente se situa debate para utilização de referido Fundo, o qual criado com a finalidade essencial de promover a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, cifras estas geradas em virtude dos descompassos econômicos e financeiros pelos quais o País passou. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial : TRF3 - AC 00240080620104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682477 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários

não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. TRF4 - AC 00032814420084047110 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 22/04/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a menor garantido judicialmente. As diferenças de prestações e saldo devedor residual não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS. Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das diferenças não há que se falar em liberação da hipoteca. TRF5 - AC 200205000070270 - AC - Apelação Cível - 286391 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJ - Data::30/05/2007 - Página::973 - Nº::103 - RELATOR : Desembargador Federal Marcelo Navarro CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. AMORTIZAÇÃO. 300 MESES. LIQUIDAÇÃO PELO PRAZO. DEPURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES A MENOR. FRAGMENTO DE DÍVIDA A DESCOBERTO (R\$2.797,89). DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. - A depuração dos mútuos em dinheiro pelo SFH, amortizados que são por longos períodos, é medida necessária à saúde financeira do Sistema. - Apurado pela CEF fragmento de dívida na depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização, a liberação da hipoteca somente pode ocorrer após o seu pagamento. - O FCVS não se destina a cobrir dívidas relativas a prestações pagas a menor. - Confirmada por perícia do expert nomeado pelo Juízo a existência do débito, e não havendo demonstração objetiva, através de números, de equívoco no laudo pericial, não há óbice a que se julgue improcedente, com base em elementos deste laudo, a pretensão do devedor de obter, após a liberação da hipoteca, a restituição do valor pago, sob a alegação de não ser devido. - Apelação improvida. Deste modo, envolto o litígio no intento da COHAB de obter dos mutuários o recebimento das parcelas pagas a menor, conclui-se que o FCVS não terá qualquer atingimento ao vertente caso. Logo, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, no caso de inexistência de comprometimento do FCVS, não se há de se falar em atuação da Caixa Econômica Federal, consequentemente de competência do E. Juízo Estadual apreciar o conflito intersubjetivo de interesses : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídica CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) 10 de outubro de 2012 - Data do Julgamento) Súmula 150, C. STJ : Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda. Determino a remessa dos autos ao E. Juízo

Estadual desta urbe, por sua 2ª Vara Cível, fls. 49. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005807-05.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Despacho de fl. 93 parte final : (...) Com os elementos (no caso, demonstrativo da dívida atualizado), abra-se vista aos embargantes, por igual dilação (dez dias).

**0008791-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-11.2010.403.6108) MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante todo o processado remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000871-97.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA (SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : Litispendência afastada - Artigo 739-A, 5º, CPC - Embargos a debaterem demais temas, não somente excesso de execução - Bem de família configurado - Comissão de permanência - Licitude da cobrança, na ausência de outros encargos da mora - Inacumulabilidade da taxa de rentabilidade com comissão de permanência - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000871-

97.2012.403.6108 Embargante : Luciene de Fátima Deodato Cerqueira Pessoa e Deodato e Cia Ltda Me Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Luciene de Fátima Deodato Cerqueira Pessoa e Deodato e Cia Ltda Me, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o polo embargante que a constrição sobre o imóvel é ilegítima, por se tratar de bem de família, considerando ilegal a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A fls. 177, foi determinada a suspensão da execução. Apresentou impugnação a CEF, fls. 189/197, alegando, preliminarmente, ocorrência de litispendência, pois a alegação de impenhorabilidade já foi trazida na execução, bem assim a necessidade de rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739-A, 5º, CPC. No mais, considera não estar configurada a hipótese prevista na Lei 8.009/90, tendo-se em vista que a embargante não reside no imóvel em prisma, tendo sido citada em endereço diverso, ocultando-se para não receber intimação da penhora, o que caracteriza má-fé, discordando do efeito suspensivo concedido aos embargos. Por fim, defende a legalidade da comissão de permanência, a qual é conjugada com a taxa CDI, e da taxa de rentabilidade de até 10%. Réplica ofertada a fls. 203/226. Audiência de oitiva de testemunha, fls. 241/244. Alegações finais, fls. 248/255 e 257/259. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece guarida a alegação econômica de litispendência, tendo-se em vista que a r. decisão de fls. 152 do processo executivo determinou que a solução sobre a impenhorabilidade do imóvel se daria nos presentes embargos. Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante em excesso de execução. No tocante ao efeito suspensivo atribuído aos embargos, quando da r. decisão de fls. 177 é que deveria a parte embargada ofertar discórdia, por meio do recurso adequado, não através da impugnação. Superadas as preliminares, desce-se ao mérito. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º,



em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, pois, embora Luciene não resida no imóvel, o depoimento de David Marcos Cerqueira Pessoa, fls. 244, ex-marido da embargante, não deixa dúvida acerca da utilização da coisa como moradia dele (a casa pertence a Luciene e a David, contudo, em razão da separação, a mulher deixou o local), inclusive declinando que durante as férias, os filhos do casal ficam sob guarda do pai, bem como mensalmente abriga a prole nesta residência (Luciene está residindo no estado de Minas Gerais - por isso não se há de se falar em litigância de má-fé - sendo que David viaja até o território mineiro para trazer os filhos a Bauru, em sua casa), imóvel este único encontrado em nome da devedora, em nenhum momento logrando afastar tais fatos o polo econômico. Ou seja, sem sucesso a tese da CEF de que necessitaria a executada residir no imóvel, vez que comprovado restou que o bem ao menos é a moradia de David, local este que serve para abrigar também os filhos do casal, então patente que, no particular, deve ser protegida a entidade familiar. Deste modo, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair a proteção, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo exequente sustentado. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, nos termos das Súmulas 364 e 486, E. STJ, respectivamente: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Por conseguinte, impenhorável o imóvel situado à rua Bolívia, 4-60, matriculado no 1º CRI sob número 58.984, nesta urbe, fls. 107 da execução. Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor: STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 14/12/2009 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ... STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 28/08/2008 - RELATOR: MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ... A cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário, fls. 18 da execução, dispõe: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É dizer, tendo-se em vista a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, com razão o polo embargante quanto à insurgência de ilegalidade na cumulada cobrança de dita rubrica com taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro a exigência cumulada, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança: STJ - AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353 - RELATOR: BARROS MONTEIRO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. AGRAVO

LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS....V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.VII. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011163-65.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA....3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). ...(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005112-78.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO APENAS PARA CONDENAR A RÉ A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA SEM CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013300-90.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Assim, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como aqui constatado, ante a indevida cobrança de taxa de rentabilidade), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis:Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC).1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 17, 301, 1º e 4º, 739, III, 739-A, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado à rua Bolívia, nº 4-60, matriculado no 1º CRI, sob nº 58.984, nesta urbe, fls. 107 da execução, bem como indevida a exigência cumulada de taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, somente podendo prevalecer como encargo da mora esta última, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).P.R.I.

**0008023-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-07.2012.403.6108) GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Extrato : Embargos de devedor intempestivos - Rito da Lei 5.741/71, artigo 5º, a estatuir prazo de dez dias para o devedor ofertar embargos - Extinção processual de rigor Sentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008023-02.2012.403.6108Embargante : Gilberto JuliãoEmbargada : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Gilberto Julião, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o autor que a execução não contém liquidez, ferindo o artigo 585, CPC, pois ausente especificação dos valores que estão sendo exigidos, consignando que os valores apresentados estão dissociados. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais já deferidos na execução, fls. 69 daqueles autos, estando o embargante representado por Dativo Advogado.Apresentou impugnação a CEF, fls. 17/21, alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada, intempestividade dos embargos, e da necessidade da rejeição liminar dos embargos, a teor do artigo 739-A, 5º, CPC. No mais, rechaça a tese do devedor, consignando que os valores exigidos tem previsão contratual, o qual tem força vinculante, impugnando o pedido de Gratuidade Judiciária.Réplica ofertada a fls. 34.Sem provas pela CEF, fls. 31, postulando o autor a produção de prova testemunhal e pericial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A discussão meritória travada pelo devedor objetivamente se perde no feito, por intempestivos os embargos deduzidos.De fato, destaque-se que a execução embargada tem amparo na Lei 5.741/71, assim tendo sido declinado no mandado de citação, fls. 63 da execução, sendo que o artigo 5º de mencionado Diploma dispõe que o prazo para oposição de embargos é de dez dias, informação também presente no mandado :Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)Neste passo, o mandado de citação foi juntado aos autos em 19/11/2012, fls. 63 do executivo, sendo que Gilberto compareceu ao Fórum no dia 21/11/2012 para solicitar Advogado Dativo, fls. 66 do processo piloto, este a ter sido intimado do mister no dia 22/11/2012, fls. 70 da execução, tanto que o próprio Causídico confirma tomou ciência dos atos processuais nesta data, fls. 34, passando a contar o prazo para os embargos de então.Deste modo, tomando pessoal ciência do feito o Dativo Advogado no dia 22/11/2012, uma quinta-feira, denota tal cenário que já houvera escoado o prazo para embargar, quando da interposição da presente defesa, em 05/12/2012, fls. 02, uma quarta-feira.Com efeito, consoante o acima ilustrado, o dies a quo a ser excluído porque o da intimação e o do início, CPC, caput e 2º, de seu art. 184, então os dez dias, para interposição dos embargos de devedor, fluíram a partir de sexta-feira, 23/11/2012, claramente escoando-se o prazo matematicamente no dia 02/12/2012 (domingo), todavia consoante o inciso I, 1º do artigo 184, CPC, há previsão para prorrogação até o primeiro dia útil, qual seja, 03/12/2012, segunda-feira.Deste modo, em sede de legalidade processual, de rigor a incidência da especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, a do prazo estatuído no artigo 5º, Lei 5.741/71.Logo, patente a intempestividade dos embargos de devedor, assim a o vaticinar a v. jurisprudência :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 5.741/71 SOBRE AS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o art. 739, 1º, do Código de Processo Civil.....(AgRg no REsp 1017277/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012)Por conseguinte, temporal e indesculpável preclusão já se consumara quando da dedução dos presentes embargos ao executivo.Em suma, superado o prazo para a defesa do devedor, impossibilitada fica a análise sobre os efeitos jurídicos que dele se desejava extrair, por conseguinte, ante a manifesta perda de prazo, como límpido da instrução a este feito coligida, prejudicando-se todo o mais debatido.Por fim, quanto à Gratuidade Judiciária, logrou o embargante evidenciar sua necessidade, fls. 15, nada em concreto apontado a CEF para desconstituir tal condição (o devedor estava desempregado, ao tempo do ajuizamento destes).Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, por intempestivos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, consoante os contornos intrínsecos da causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 69 da execução.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, fls. 69 da execução, em grau mínimo, face aos específicos contornos da lide, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA**

MELLO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Antes de designar audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a executada sobre o quanto informado pela CEF (fl.105), no sentido de já poder obter junto à agência onde foi celebrado o contrato, as propostas de renegociação da dívida.Int.-se.

**0002329-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO GUIMARAES

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002329-52.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Marcos Roberto Guimarães Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Roberto Guimarães, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 21.528,77. Juntou documentos às fls. 04/20. A exequente requereu, à fl. 64, a extinção da ação devido ao falecimento do executado. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-75.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS AMARAL NETO

Fl.56: Defiro. Determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007638-06.2002.403.6108 (2002.61.08.007638-3)** - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 528/530, verso e 532, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0000053-63.2003.403.6108 (2003.61.08.000053-0)** - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 548/555, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

**0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2)** - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 776: Já decorrido o prazo solicitado. Fls. 774/775: Intimem-se o INSS, por mandado, e a parte impetrante, pelo Diário Eletrônico, a fornecerem os documentos solicitados pelo Delegado da Receita Federal, para a elaboração dos cálculos que darão efetividade ao comando judicial transitado em julgado a favor dos impetrantes (fls. 428/429).Int.-se.

**0009992-33.2004.403.6108 (2004.61.08.009992-6)** - ARAUJO & PASSOS LIMITADA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LIMITADA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru

/SP, cópia de fls. 646, 652/652,verso, 653, 672, 673/673,verso, 674/674,verso, 675/675,verso, 676, 677/677,verso, 695/695,verso e 704/705, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0000551-86.2008.403.6108 (2008.61.08.000551-2)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, cópia das fls. 291/297, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

**0010224-35.2010.403.6108** - SRA - COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 179/180,verso e 184, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0003396-86.2011.403.6108** - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Decorrido o prazo de eventual manifestação, ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0006013-19.2011.403.6108** - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0005473-34.2012.403.6108** - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Antes de se apreciar aos Embargos de Declaração de fls. 460/469, manifeste-se o impetrante / embargante, no prazo de cinco dias, sobre o noticiado cancelamento do lançamento, resultante de revisão de ofício promovida pela Delegacia da Receita Federal em Bauru (fls. 443/456), intimando-se-o.Com dita intervenção, tornem os autos conclusos.

**0006413-96.2012.403.6108** - J K CABLE SERVICES TELECOMUNICACOES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 102/103: até dez dias para a impetrante manifestar-se quanto à afirmação de que o writ perdeu seu objeto, intimando-se-a.

**0006890-22.2012.403.6108** - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 192/215), no efeito meramente devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (fls. 217/218) e a ciência do Ministério Público Federal (fl. 218) quanto à sentença proferida (fls. 183/189), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000108-62.2013.403.6108** - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA

EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Providos os declaratórios, para este acréscimo ao comando interlocutório embargado:Fica sem efeito a revogação da liminar exarada às fls. 73/79.Int.

**0000544-21.2013.403.6108** - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato : Mandado de Segurança - Arrolamento de bens realizado segundo a Lei 9.432/97, que não foi revogada pela Lei 11.941/2009, esta última a ter instituído parcelamento de débito - Atos distintos - Denegação da segurançaSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000544-21.2013.403.6108Impetrante: Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal em BauruVistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Biomecânica Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, qualificação a fls. 02, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o qual não exige garantias : assim, o arrolamento de bens anteriormente decretado deve ser cancelado, por incompatível com a novel legislação (parcelamento), frisando que IN/SRF 1.171/2011, ato infralegal, afronta a Lei 11.941, quando esta última teria revogado a Lei 9.532/97.Custas integralmente recolhidas, fls. 21. Liminar indeferida, fls. 53/54.Apresentou informações a parte impetrada, fls. 62/67, alegando, em síntese, que a Lei 11.941/2009 não revogou o arrolamento antes decretado, sendo que a própria Lei 9.532/97, nos 8º e 9º, de seu artigo 64, estabelecem as hipóteses de cancelamento, inexistindo óbice à manutenção da garantia..Manifestou-se o MPF, fls. 69/70.Réplica ofertada a fls. 73/77.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma.Realmente, a medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente.Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma exatamente da cláusula em aberto estampada pelo caput do artigo 183, CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (tempus regit actum), veemente a natureza material/substantiva de dito regramento, com força evidentemente pró-ativa, jamais aos autos evidenciando a parte contribuinte o perfazimento das hipóteses legalmente previstas para cancelamento da medida fiscal.Ou seja, nem a legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior, nem a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN, a autorizarem o elastério propugnado pela vestibular em mira.Imperativa, pois, a improcedência ao pedido, incorrida desejada mácula ao arrolamento em cena, em explícita e suficiente observância ao quanto ali lhe reger à espécie naquele momento, em clara amoldagem ao figurino do ato que se consolida, que se aperfeiçoa, o ato jurídico perfeito, sobre o qual nenhuma norma a devassar.Aliás, descabida a arguição de que a IN 1.171/2011 instituiu obrigação sem previsão em lei, porquanto a Lei 9.532/97 em nenhum momento foi revogada, esta o alicerce para o combatido arrolamento, aquela sem este condão de macular o agir fazendário, inciso I, do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Lei Maior, tratando-se o arrolamento e o parcelamento de atos objetivamente distintos.Deste sentir, o v. aresto pretoriano :TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito

tributário for superior a R\$ 500.000,00.3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n.9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.5. Recurso especial não provido.(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a IN/SRF 1.171/2011, Lei 11.941/2009, artigo 11, artigos 155, 155-A, 4º, e 182, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no artigo 269, I, CPC. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 21, ausentes honorários, diante da natureza da lide.P.R.I.

**0001836-41.2013.403.6108** - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA

Providencie o impetrante emenda à inicial, juntado aos autos certidão de objeto e pé do feito apontado à fl. 15.Como cumprimento, à imediata conclusão.

**0003099-39.2013.403.6131** - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Fl. 39: providencie o impetrante a juntada de contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003543-78.2012.403.6108** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Licitude da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial - Legalidade do Decreto-Lei 70/66 - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003543-78.2012.403.6108Autores : Luiz Fernando Rodrigues Vaz e Viviane Silveira Martins GonçalvesRé : Caixa Econômica FederalVistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Luiz Fernando Rodrigues Vaz e Viviane Silveira Martins Gonçalves, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a parte autora que por dificuldades financeiras, deixaram de honrar o financiamento imobiliário junto à ré, o que motivou a renegociação da dívida, contudo, em função de desemprego de Luiz Fernando, o valor da parcela pactuada apresenta-se elevado, desconhecendo a evolução do montante, sendo que a CEF mostra-se intransigente em tentativa de renegociação, pontuando recebeu notificação de que o imóvel irá a leilão, inquinando de mácula o procedimento extrajudicial de execução, por ofensa a princípios constitucionais, assim a demandada deve se abster de leiloar o bem imóvel, suscitando a necessidade de observância das regras do CDC. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 41.Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 50/51, onde acordada restou a suspensão da presente ação e a execução extrajudicial do bem até 16/08/2012.Apresentou contestação a CEF, fls. 53/58, preliminarmente alegando que a parte autora agiu de má-fé, vez que concedido prazo na tentativa de conciliação, nenhuma proposta apresentou o ente mutuário, o que evidencia o cunho procrastinatório de seu intento, defendendo, em mérito, a licitude do procedimento de execução extrajudicial.Réplica não ofertada a fls. 72 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Em prosseguimento, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a quaestio, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate

particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE  
DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.  
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.  
CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA  
APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....No mérito em si, a inadimplência do financiamento imobiliário é incontroversa, sendo que o próprio ente autor afirma tentou renegociar a dívida, contudo não obteve êxito no cumprimento da avença, destacando que experimenta problemas de ordem financeira, bem assim considera que a ré adota postura intransigente em não aceitar uma forma de pagamento que lhe seja adequada, além de desconhecer como se deu a evolução dos valores (sobre os quais não se adentram, por inadequação da via eleita).Em enfocado cenário, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, pois condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo ente autor, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração de débito, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, vênias todas aos problemas declinados pelos autores, os quais, infelizmente, acometem milhares de pessoas País afora.Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do aqui marido da demandante, objetivamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o polo autor usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais (contumaz), que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel significaria desigualar os autores de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, o v. aresto :TRF3 - AC 00216720520054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420675 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1  
DATA:13/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM  
GUIMARÃES PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE -SACRE PREVISTO EM  
CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA  
AMORTIZAÇÃO. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA NÃO PREVISTO NO CONTRATO.  
LIMITAÇÃO DE JUROS RESPEITADO EM CONTRATO. TAXA DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO  
PREVISTA EM CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO  
FINANCEIRO. CDC - AINDA QUE APLICÁVEL - DEVERÁ SER DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DO  
CONTRATO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO....III - A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor....Ademais, relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696444 - Processo: 1999.61.09.003187-5 - UF: SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/08/2008 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL  
ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66,  
DIPLOMA CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - OCUPAÇÃO INDEVIDA DO PRÉDIO PELOS EX-MUTUÁRIOS - IMISSÃO NA POSSE E IMPOSIÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, sendo direito da empresa pública federal imitir-se na posse do imóvel após a adjudicação do mesmo em favor dela....Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para



aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por fim, afastada se põe a alegação de litigância de má-fé, vez que a tentativa de conciliação a ser meio eficaz para a solução do conflito, inciso IV, do artigo 125, CPC, ao passo que a inércia dos autores nestes autos pode ser justificada pela conhecida situação financeira por que passam, sendo que, diante deste quadro, ao que se extrai, não encontraram recursos para que então fizessem uma proposta à ré. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, CF, Decreto-Lei 70/66, Lei 5.741/71 e Lei 8.004/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, a fim de reconhecer lícita a extrajudicial execução ao vertente caso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, não podendo esta rubrica se fixada em valor ínfimo), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 41.P.R.I.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007268-75.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-90.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

S E N T E N Ç A Autos nº 0007268-75.2012.403.6108 Opoente: União Federal Opostos: Luiz Carlos Pagani, Erondina Garcia Pagani e Grupo Terra Nossa Sentença Tipo CVistos, etc. União Federal apresentou oposição em face de Luiz Carlos Pagani, Erondina Garcia Pagani e Grupo Terra Nossa, diante da existência do feito nº 0007267-90.2012.403.6108, no qual discutem a reintegração/manutenção de posse de área localizada no Horto Florestal Aimorés. Às fls. 636/637, dos autos do feito nº 0007267-90.2012.403.6108, esta oposição foi extinta por litispendência, contudo o E. Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 733/738, daquele feito). A cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2005.61.08.005861-8, opostos em relação ao feito nº 2005.61.08.005859-0 (antigo 65/2005) e acostada às fls. 709/710, da ação possessória, revela que o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - foi imitado na posse da área objeto destes autos, em 28/03/2007, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Horto Florestal Aimorés. O documento de fls. 703/705, também do feito nº 0007267-90.2012.403.6108, demonstra a extinção do processo de desapropriação por confusão entre autor e réu. É a síntese do necessário. Decido. Com a imissão do INCRA na posse do Horto Florestal de Aimorés, que engloba a área em questão, conforme informação do INCRA, fl. 525-verso, ocorreu perda superveniente do interesse de agir. A despeito do processo de desapropriação ter sido extinto por confusão, a parte autora já havia perdido a posse do imóvel em decorrência daquela decisão. Ressalte-se que eventuais questionamentos relacionados à propriedade devem ser manejados em ação própria. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E

SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fls. 1136/1159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1160/1240: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0)** - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL LUCIANO PEREIRA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA HELENA CACITE PEREIRA

Esclareça a exequente Funcef, no prazo de 15 dias, se há interesse no prosseguimento da execução. Em caso positivo, manifeste-se em prosseguimento. No silêncio, ou, na ausência de dados que possam impulsionar a execução, determino a restituição à origem do montante constricto à fl. 632, bem como o desbloqueio do veículo, constante do extrato de fl. 623. Int.

**0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 10, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 288/290), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada pólo, iniciando-se pelo exequente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007616-35.2008.403.6108 (2008.61.08.007616-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ORLANDO FIRMINO X JANE PRUDENCIANO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Orlando Firmino e Jane Prudenciano, objetivando obter a reintegração de posse do imóvel de propriedade da requerente. Às fls. 277/278 a parte ré informou que a autarquia requerente, através de deliberação em reunião do Núcleo de Apoio Técnico Regional de Promissão (INCRA/COATER) na data de 13/03/2012, manifestou-se favoravelmente quanto à permanência dos requeridos no lote ora discutido, e por extensão, a acordar amigavelmente para resolução da presente lide, sem a necessidade de reintegração do referido lote para destinação diversa. Manifestação do INCRA, fl. 299, noticiando que após a análise das condições apresentadas pelos réus, foram os mesmos regularizados na posse do imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse, a partir de 28/12/2012, não se opondo à extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a composição efetuada, fl. 278 e 299, verso. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007267-90.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

S E N T E N Ç A Autos nº 0007267-90.2012.403.6108 Autores: Luiz Carlos Pagani e Erondina Garcia Pagani Réu: Grupo Terra Nossa Sentença Tipo CVistos, etc. Luiz Carlos Pagani e Erondina Garcia Pagani ajuizou ação de manutenção de posse em face de Grupo Terra Nossa, objetivando a reitegração/manutenção de posse de área localizada no Horto Florestal Aimorés. Às fl. 636/637 o feito foi extinto por litispendência, contudo o E. Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 733/738). A cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2005.61.08.005861-8, opostos em relação ao feito nº 2005.61.08.005859-0 (antigo 65/2005) e acostada às fls. 709/710 revela que o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - foi imitado na posse da área objeto destes autos, em 28/03/2007, após decisão

prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao Horto Florestal Aimorés. O documento de fls. 703/705 demonstra a extinção do processo de desapropriação por confusão entre autor e réu. É a síntese do necessário. Decido. Com a imissão do INCRA na posse do Horto Florestal de Aimorés, que engloba a área em questão, conforme informação do INCRA, fl. 759-verso, ocorreu perda superveniente do interesse de agir. Apesar do processo de desapropriação ter sido extinto por confusão, a parte autora já havia perdido a posse do imóvel em decorrência daquela decisão. Ressalte-se que eventuais questionamentos relacionados à propriedade devem ser manejados em ação própria. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006885-97.2012.403.6108** - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA (SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, esclareça o requerente, por intermédio de sua curadora, documentalmente, em até dez dias, se sua interdição deu-se em decorrência de incapacidade parcial ou absoluta. Deverá, outrossim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 29, apresentar os documentos mencionados pela CEF, às fls. 21/22. Com a vinda de ditos esclarecimentos / elementos, ao MPF e à CEF por sucessivos 10 (dez) dias, para sua intervenção, então intimados nesta ordem. Após tudo, à conclusão.

**0007582-21.2012.403.6108** - TIAGO DANIEL TONIATO PULS (SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007582-21.2012.4.03.6108 Requerente: Tiago Daniel Toniato Puls Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Tiago Daniel Toniato Puls ajuizou o presente alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de importância atinente a depósito de FGTS e seguro desemprego. Juntou documentos às fls. 05/18. Manifestação da autora, fl. 57, requerendo a desistência da ação. Concordância da CEF, fl. 59. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 62. Manifestação da União, fl. 66, dizendo que não se opõe ao pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a concessão da gratuidade, fl. 31. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7529**

#### **ACAO PENAL**

**0008701-03.2001.403.6108 (2001.61.08.008701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007256-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E SP215814 - DANIEL CAMARGO LEITE DE TOLEDO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP202387 - ALESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS) X EDSON BRAMANTE DEGRACIAS X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MARIA DE LOUDES LEITE TOLEDO X ANA MARIA LEITE DE TOLEDO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP163880 - RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI) X MAURO LEITE DE TOLEDO X ZELY MARIA LEITE TOLEDO X MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI X AMAURY LEITE DE TOLEDO JUNIOR X ALVARO LUIZ CARVALHO DE TOLEDO X ANA MARIA CREMONESSI X MILTON PENNACCHI X PEDRO WALTER DE PRETTO X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANTONIO EUPHRASIO DE TOLEDO NETO X CARLOS ALBERTO NOVAES X AILTON GARCIA SCRIPTORE X MARCELO HERRERA GONCALVES X JOSE LUIS TOLEDO MARTINS X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO X MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO X ANDREA MARCIA PENNACCHI MARCONDES X JOAO SILVEIRA NETO X MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA X MARIA DO CARMO DE TOLEDO PENNACCHI NEVES BAPTISTA X SERGIO TIBIRICA AMARAL X ZELY FERNANDA DE TOLEDO PENNACCHI MACHADO X CLAUDIA MANSANI QUEDA TOLEDO X CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO SOARES CINTRA X BENTO BARBOSA CINTRA NETO X MARIA INEZ PENNACCHI X ANTONIO AFONSO DE TOLEDO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO X BIANCA PEREIRA DE TOLEDO X MARCELO AFFONSO PEREIRA DE TOLEDO X SOPHIE MONGINET

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Edson Bramante Degracias e outros, qualificação às fls. 780/785, sendo que Antônio Afonso de Toledo foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, do Código Penal, art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, e art. 288, do mesmo Digesto Repressor, todos nos termos do art. 69, do Código Penal (fl. 893, item 32).Certidão de óbito do réu, à fl. 1567, tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção da punibilidade, fls. 1570.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Antônio Afonso de Toledo, nos termos do art. 107, I, CPB.Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7530**

##### **ACAO PENAL**

**0006056-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006056-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Extrato : Ação penal, Arts. 289, 1º, CPB - Absolvição a pedido do MPF Vistos, etc.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 02/04, em face de Miguel Estevam de Miranda, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob a alegação de que, em 03/03/2004, o réu adentrou no estabelecimento comercial de Benedita Olímpia e pediu um lanche e uma cerveja, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00.Com a exordial foi arrolada uma testemunha.Recebimento da denúncia em 02 de agosto de 2007, fl. 155.Devidamente citado por edital, fls. 214/215, o acusado não apresentou resposta à acusação, fls. 217.O processo e o curso prescricional foram suspensos, conforme determinações de fls. 223/225 e 253.Após diligências, o réu foi citado pessoalmente, fl. 278, porém não apresentou resposta à acusação, fl. 279, sendo-lhe nomeado Advogado Dativo, fl. 281, o qual apresentou defesa preliminar à fl. 286, arrolando a mesma testemunha da acusação.Decretada a revelia do acusado à fl. 330.Oitiva da testemunha comum pelo Juízo Deprecado, fls. 370/378O MPF apresentou memoriais finais, fl. 400, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.A Defesa concordou com a manifestação do Parquet, fls. 407/408.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição do denunciado, fls. 400, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação.Não existem nos autos provas suficientes para confirmar o conhecimento prévio do acusado acerca da falsidade das notas.Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo o réu Miguel Estevam de Miranda, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 7531**

##### **ACAO PENAL**

**0010101-81.2003.403.6108 (2003.61.08.010101-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EDMAR FRANCISCO DE SALLES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB - consumação - pretensão punitiva procedenteSentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJFS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou o réu, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, com base no seguinte fato: em 20 de agosto de 2003, a Polícia Miliar efetuou, na rodovia Castello Branco, a abordagem de ônibus com rota Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP, ocasião em que se verificou que o passageiro, ora acusado, Edmar Francisco de Salles, transportava consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas em Ciudad Del Est, Paraguai, desprovidas de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação.Consta, ainda, da denúncia que o acusado afirmou, perante a autoridade policial, que realizava viagens ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias para posterior revenda em São Paulo/SP, o que fazia cerca de duas vezes por semana, como forma de sobrevivência sua e de sua família.A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 70576/2003, fls. 05/57, destaque para : Termo de Declarações de Edmar Francisco de Salles, fl. 07, Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 08/09, cópias dos Termos de Declarações dos motoristas Celso Pereira da Silva, fls. 13/14, e Marco Antônio Prado, fl. 15, do Auto de Apreensão, fl. 16, e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00036/04 ( 10825-001.168/2004-24), fls. 32/35, com mercadorias avaliadas em R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais), Laudo de Exame Merceológico, fls. 46/47, Auto de Qualificação e Interrogatório, fls. 51/52, e

Boletim de Vida Progressa, fl. 53. Arrolou o Parquet Federal dois testigos, fl. 04. A vestibular foi recebida em 21/06/2005, fl. 65. Ofertada a suspensão processual, fls. 148/149, o acusado manifestou sua concordância, porém o benefício foi revogado, ante o descumprimento das condições impostas, fl. 166. Citado por edital, fls. 199/200, o réu não apresentou resposta à acusação, fl. 202. A pedido do MPF, fl. 204, o processo e o lapso prescricional foram suspensos, fl. 205 (em 02/12/2010), nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Em 21/03/2012, fl. 226, o réu foi intimado no endereço apontado pelo MPF, fl. 210, declarando ao oficial de justiça ser pobre e necessitar de um Advogado Dativo. Não houve apresentação de defesa pelo réu, fl. 227, sendo-lhe nomeado Advogado Dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, fl. 229, o qual apresentou defesa prévia a fl. 235, na qual arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Oitiva das testemunhas comuns às fls. 299/301 (Celso Pereira da Silva) e 321/323 (Marco Antônio Prado). Após tentativas de intimação para comparecimento em interrogatório, foi decretada a revelia do acusado, designada nova data para interrogatório com a intimação somente de seu Advogado Dativo, fl. 383. Ausente o réu na audiência, foi aberto prazo para alegações finais, fls. 389/390. A Acusação apresentou memoriais, fls. 392/396, requerendo a condenação do réu nos termos da exordial. Em alegações finais, a Defesa, fls. 403/405, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, seja considerada a confissão do réu como atenuante da pena, a redução do prazo prescricional previsto no artigo 115, do Código Penal, bem como pela concessão dos benefícios da suspensão condicional da pena. Ao final, pugnou que, após prolatada a sentença, seja declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, V, 110, 112, I, e 115, todos do Código Penal. Certidões de antecedentes dos acusados às fls. 306/310, 312/313 e Apenso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inaplicável a pleiteada redução do prazo prescricional insculpida no artigo 115, do Código Penal, pois o réu nasceu em 12/12/1975, fl. 10. De outro giro, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. laudo de fls. 46/47, fulcrado na descrição de bens de fls. 34/35 (relação de mercadorias constante do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-00036/04), traduz a origem estrangeira das mercadorias, cuja documentação fiscal não foi apresentada pelo réu. O depoimento de Celso nada acrescentou. A testemunha Marco, por sua vez, afirmou que Celso dirigiu o ônibus até Maringá/PR, onde, por razão de carga horária de trabalho (06 horas), assumiu a direção com rumo a São Paulo/SP, bem como confirmou que o veículo estava cheio de mercadorias. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta. O réu admitiu, na fase policial (fl. 07), que geralmente a cada semana, realizava uma viagem ao Paraguai para efetuar compras de mercadorias desse tipo, gastou por volta de US\$ 10.000 (dez mil dólares) no Paraguai e não possui estabelecimento para venda de tais mercadorias, realizando a venda de porta em porta ou sob encomenda. Patente, assim, a introdução, no País, de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário pertinente. Em suma, extrai-se da concatenação dos elementos informativos constantes do presente feito que o réu tinha plena consciência e vontade para a realização da internalização de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da sua regular importação. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 306/310, 312/313 e Apenso, denotam a existência, além deste processo, apenas de dois Termos Circunstanciados, em relação ao denunciado. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir, sem regularizar, sob o prisma fiscal, a permanência de mercadorias estrangeiras em sua posse. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes, entretanto, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o réu, na fase policial, confessou a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, tão-somente em relação a este (artigo 30, do Código Penal), a redução de um sexto à pena aplicada, a traduzir dois anos e seis meses. Por fim, inócua causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda para o réu Edmar Francisco Salles, de dois anos e seis meses de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e seis meses para o réu, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à

prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Edmar Francisco Salles, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Sem sujeição a custas, ante a nomeação de Advogado Dativo, fls. 229. Arbitrados honorários ao Defensor Dativo nos autos nomeado, Dr. Marco Aurélio Uchida, fl. 229, em grau máximo, ante a qualidade de seu trabalho. Oportunamente, requirite-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), bem como a Receita Federal, para que dê a destinação administrativa pertinente quanto aos bens apreendidos, por não mais interessarem ao presente feito.

**0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)**

Trata-se de novos Embargos de Declaração, fls. 431/432, opostos pelo MPF, em face da sentença prolatada a fls. 411/416. Oportunizado à Defesa prazo para se manifestar, fls. 433, houve silêncio, conforme certidão de fls. 442. É o breve relatório. Decido. O tema central da irresignação do Ilustre Membro do Parquet Federal, nesta e em outras causas de igual/aproximado desfecho sancionatório, vênias todas, raia ao âmbito do vetor encartado no artigo 2º, Lei Maior, pois a dosimetria em questão nuclearmente a decorrer da distinção, firmada pelo próprio legislador, entre a primeira e a última figura do 2º do artigo 44, Estatuto Repressivo : ora, por conseguinte, a ventilada aproximada/desconecta quantidade de dias de cumprimento da prestação de serviços aos finais de semana, imposta, emana exatamente do tratamento de lei dado ao tema, desconsiderando o MPF em seu assim sofisma, mais uma vez vênias todas, recaia, sobre todo aquele que sancionado em condenação superior a um ano, dupla punição, em relação ao solitário/solteiro impositivo repressivo firmado ao que de condenação inferior àquele lapso temporal de ano. Logo, situações diversas a merecerem/desfrutarem, neste caso, de soluções distintas em seu todo punitivo, por veemente. Deste modo, sob os estritos termos legais em mira, a não subsistir o recurso em pauta. Da mesma forma, como inerente ao mister judicante próprio a este Juízo, na cognição encerrada com a prolatada sentença, sua exaustão evidentemente também conduz a que se firme sobre os precisos termos de seu virtual cumprimento/objetiva execução penal, obviamente em assim sendo ao futuro confirmado o lançado veredicto. Por fim, de se acatarem as questões relativas ao material erro, bem assim em relação à continuidade delitiva. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, fls. 431/432, passando a prolatada sentença, a partir do primeiro parágrafo de fls. 414 e até fls. 416, a ter a seguinte redação: Presente, outrossim, a figura da continuidade delitiva, art. 71, CP, visto compreender o apuratório o período de 05/1999 a 08/2002, fls. 03, a resultar em aumento da pena em um sexto, resultando três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 dias-multa. Inocorrentes outras hipóteses de atenuação, agravamento, diminuição, tanto quanto aumento de pena, a resultarem definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão, bem assim em 70 (setenta) dias-multa, para Nelson de Souza Lourenço, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses, para o denunciado Nelson de Souza Lourenço, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do

art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Nelson de Souza Lourenço, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de setenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2008, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 160 e 371, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). No mais, mantida a sentença tal qual lavrada. PRI.

#### **Expediente Nº 7536**

##### **ACAO PENAL**

**0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Fl.522: solicite-se pelo correio eletrônico(fl.501/502) à Justiça Estadual em Duartina/SP cópia da mídia contendo depoimento da testemunha Rodrigo Donizete Zanon(comprovando-se a solicitação por extrato). Com a juntada aos autos, abra-se vista ao MPF para os memoriais finais, conforme requerido. Manifeste-se a defesa dos réus na fase do artigo 402 do CPP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7538**

##### **ACAO PENAL**

**0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Despacho de fl.559: Fls.549/553: não recebo as razões de apelação, uma vez que já apresentadas às fls.543/547, em 04 de fevereiro de 2013, ocorrida a preclusão consumativa. Recebo a apelação do MPF de fls.554/556. Apresente o advogado constituído dos réus as contrarrazões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0002318-91.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Despacho de fl.293: Fls.289/292: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu as contrarrazões. Publique-se.

**0005045-23.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Fls.379/384: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu as contrarrazões. Fl.386 verso: recebo a apelação do réu. Apresente a defesa do réu as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Com as intervenções acima, ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7540**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009310-68.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO)

MORENO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) S E N T E N Ç A Execução n.º 0009310-68.2010.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Roberto Aparecido Alves Andreghetto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7542**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000849-78.2008.403.6108 (2008.61.08.000849-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.2008.403.6108 (2008.61.08.000848-3)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP037847 - BRENO TONON) X FAZENDA NACIONAL

Transitado em julgado o recurso de agravo de instrumento interposto, conforme fls. 107, dos autos em apenso (0001838-84.2008.403.6108), e não havendo execução do julgado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42 e proceda-se às anotações necessárias. Traslade-se cópia da referida sentença, do acórdão de fls. 58, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 7543**

##### **ACAO PENAL**

**0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Vistos em Inspeção. Fls. 842/844: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Após, ao E.TRF. Fl. 845: atenda-se. Publique-se.

**0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Vistos em Inspeção. Ante os princípios da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa acerca do ofício nº 82/2013 da Fazenda Nacional (fls. 514/517) e intervenção ministerial (fl. 518). Publique-se.

**0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Antes de certificar-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 425/438 e 446/447, ante os princípios da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa acerca do ofício nº 81/2013 da Fazenda Nacional (fl. 537) e intervenção ministerial (fl. 542). Publique-se.

**0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em Inspeção. Fls. 428: recebo a apelação da defesa. Apresente a defesa as razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Fls. 429/433: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa do réu as contrarrazões. Fls. 443 e 447: traga o MPF aos autos, se ao seu alcance, o endereço atualizado do réu a fim de possibilitar sua intimação acerca da sentença condenatória. Publique-se.



**0002960-64.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Vistos em Inspeção.Fls.489 e 492: recebo a apelação dos réus.Apresente o advogado de defesa dos réus as razões de apelação.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, ao E.TRF.

#### **Expediente Nº 7544**

##### **PETICAO**

**0009271-71.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E RJ161054 - EVERTON DA SILVA MOEBUS)

Vistos em Inspeção.Fls.447/453: manifestem-se os advogados dos requeridos acerca da intervenção da requerente Fenton(data de ciência da homologação do laudo pericial e possibilidade da aplicação da transação penal) .Intime-se o advogado dativo.Publique-se para intimação da defesa constituída.

#### **Expediente Nº 7545**

##### **ACAO PENAL**

**0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Vistos em Inspeção.Reitere-se o ofício nº 174/2013-SC03(fl.721), à 1ª Vara Federal em Lins/SP.Depreque-se a oitiva da testemunha Luis Augusto, arrolado pela acusação, à Justiça Federal em Marília(fl.733).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado Federal.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0002981-06.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)

Vistos em Inspeção. Fl.286, item 1: já diligenciado negativamente(fl.259 verso).Fl.286, item 2: depreque-se a oitiva da testemunha Cristhiane à Justiça Estadual em Avaré/SP.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7546**

##### **ACAO PENAL**

**0008579-38.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Vistos em Inspeção.Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo a data 02/07/13, às 14hs30min para os interrogatórios dos réus.Intimem-se os acusados.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **Expediente Nº 7548**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010962-33.2004.403.6108 (2004.61.08.010962-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos em inspeção.O documento juntado à fl. 122 (fl. 46, da execução em apenso) não altera o cenário em que proferida a decisão de fl. 115, pois além de não comprovar a afirmada conexão entre as contas nºs 074937-7 e 22363-5, não demonstra a natureza salarial do montante bloqueado, por não trazer a movimentação financeira do mês todo.Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar por documentos pertinentes, especialmente extratos, a alegada migração dos valores salariais da conta nº 0290.22363-5 (fl. 114) para a conta nº 0290.74937-7, objeto de bloqueio (fl. 112), bem como para juntar extratos completos das duas referidas contas referentes aos meses de março e abril de 2013, a fim de demonstrar o saldo exclusivamente salarial.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7549**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001998-36.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018026 - DAVID ODISIO HISSA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: ante a inviabilidade do uso do sistema de videoconferência, designo a data 04/06/13, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Eudes Barbosa Santos, arrolada pela acusação.Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7550**

### **ACAO PENAL**

**0010320-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls.144/147: os argumentos apresentados implicam no mérito da causa. Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min para a oitiva da testemunha Sidinei Martins(arrolada pela acusação). Deprequem-se as demais oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Tatuí/SP e São Paulo/Capital(fl.146 e 154). Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7553**

### **ACAO PENAL**

**0005165-95.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE OSCAR

PAVAN(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls.162/163: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_hs \_\_\_\_min para a oitiva da testemunha Clóvis(fl.110 e 163), arrolada por ambas as partes. Oportunamente, intime-se e requirite-se a testemunha. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Fernando e Miguel(fl.162), arroladas pela defesa, à Justiça Estadual em Conchas/SP.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Intime-se o advogado dativo.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7554**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada, através da expedição de carta com Aviso de recebimento, de todo o teor do Ofício de fl. 141, expedido pela E. SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ / SP (autos da Carta Precatória n.º 0008076-08.2011.8.26.0073 - ORDEM 1968/2011), onde foi comunicada a designação do dia 10/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da primeira Praça do imóvel penhorado nos autos e do dia 27/06/2013, às 14:00 horas, para a realização da segunda Praça, perante aquele Juízo, localizado na Praça Dr. Paulo Gomes de Oliveira, 57 - Braz, em Avaré / SP.A publicação do presente despacho servirá como intimação da parte exequente e, também, do(s) Advogado(s) das partes.De outro giro, verifico que a Caixa objetiva o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, incidente sobre imóvel localizado em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8552**

#### **ACAO PENAL**

**0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)**

Para interrogatório do réu Yeh Jen Kang, designo o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00.Int. Not.

**Expediente Nº 8553**

**ACAO PENAL**

**0016049-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)  
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 8554****ACAO PENAL**

**0003955-52.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Considerando que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido.

**2ª VARA DE CAMPINAS****DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8417****DESAPROPRIACAO**

**0018079-40.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1- Observo que no caso foi o requerido KADZUO KOMARIZONO citado por edi-tal, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial de KADZUO KOMARIZONO, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3- Fls. 158/159: Antes de analisar o pedido de designação de prova pericial e da pesquisa indicada à fl. 170, defiro o requerido à fl. 177 e determino a expedição de mandado de citação ao correquerido Wander Assis de Abreu no novo endereço indicado, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013165-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Tendo em vista estar a parte ré sendo representada pela Defensoria Pública da União, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

**0003190-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 -

EMERSON LEMES FRANCO)

1- Fls. 63/76: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 76. 2- Fl. 77: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3- Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4- Venham os autos conclusos para sentença..

**0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como para que comprove o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência. Despacho fls. 531. Fl. 52: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu FABRICIO LEITE DE ANDRADE, CPF 233.987.978-73. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, visto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Intime-se e cumpra-s

**0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO DE FL. 47: 1. Fl. 46: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, em relação a esses bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré MICHELE CRISTINA POLESSI, CPF 282.492.618-01. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela autora. 5. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)**

1- Fls. 310/311: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo correquerido Pedro Colognezi-ME,

tendo em vista sua participação nos negócios indicados na inicial.2- Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido por Pedro Colognezi - ME com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0009016-54.2012.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 146:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente a qualificação da nova testemunha arrolada em substituição a José Carlos Antonieto. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Após, dê-se vista ao INSS.3- Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0012418-46.2012.403.6105** - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 144: Diante da notícia de que as testemunhas comparecerão espontaneamente à audiência já designada para o dia 22/05/2013, a se realizar nesta 2ª Vara Federal de Campinas, desnecessária a intimação determinada no item 5 do despacho de f. 135.2. Em face de tal manifestação, que não especifica se todas as testemunhas comparecerão neste Juízo, a expedição da carta precatória determinada no item 7 do referido despacho deverá ocorrer, se o caso, somente após a realização da audiência.3. Aguarde-se a data da realização da audiência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010693-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 31/37, em contas do executado NILDO JOSE DE MELO, CPF 068.416.588-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010830-04.2012.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002736-67.2012.403.6105** - MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG(SP026852 -

JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

1. F. 781: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em código diverso do previsto no inciso I do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (código 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, excluindo o nome do requerente Adolpho Lindenberg Filho. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8419**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003259-79.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1)** - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3968**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002232-27.2013.403.6105** - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando não ser compelida ao pagamento da taxa de utilização do Siscomex, bem como a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Relata que os valores em questão foram instituídos pela Lei nº 9.716/1998 e que, embora haja previsão para reajuste anual conforme a variação dos custos de operação, a Portaria nº 257/2011 reajustou os valores em mais de 500%, sem comprovação da existência de uma das hipóteses elencadas no 2º, do artigo 3º, da referida Lei. Alega, ainda, que houve violação ao Princípio da Isonomia entre importadores e exportadores, uma vez que a exigência da taxa recai apenas sobre aqueles. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 39/1895. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 1909/1930. O pedido de liminar foi deferido à fl. 192181922. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 1941/1942, pela concessão parcial da segurança. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da averiguação da constitucionalidade da Lei n. 9.716/98 Primeira inconstitucionalidade: falta de observância da singularidade do serviço remunerado pela Taxa Siscomex Assinalo desde já que a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é, de fato, um misto de taxa de serviço e taxa pelo exercício do Poder de Polícia.

Neste passo, tenho que a singularidade do serviço está demonstrada pela mera razão de que de só paga a taxa aquele que importa. Importa registrar que, nos termos do entendimento do eg. STF, com o qual não concordo, mas cedo passo, é irrelevante a destinação do montante arrecadado com a taxa para dizer se é ou não constitucional. É exemplo deste entendimento: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. Ação direta improcedente. (g.n)ADI 3643 / RJ - RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 08/11/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Resultado: procedente por maioria. Publicação DJ 16-02-2007 PP-00019 EMENT VOL-02264-01 PP-00134 RTJ VOL-00202-01 PP-00108 RDDT n. 140, 2007, p. 240 No mesmo sentido são as ADIs n. 2059/PR e 2129/MS. Portanto, a taxa SISCOMEX não é inconstitucional porque destina parte da sua arrecadação a órgãos diversos dos encarregados de, diretamente, monitorar a importação e a exportação de produtos. Segunda inconstitucionalidade: violação a exigência de instituição de tributo por lei - inconstitucionalidade da instrução normativa Inicialmente, cumpre trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal a respeito do tema regime jurídico-constitucional das taxas: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Por seu turno, dispõe o art. 3º da Lei 9.716/1998: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN para estabelecer novos valores da taxa sob exame, quais sejam: Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; ef) a partir da 51ª - R\$ 2,95. Cabe examinar a possibilidade de a Receita Federal, por meio de instrução normativa, alterar o valor das taxas. O art. 3º, 2º, dispõe que os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ocorre que a Constituição Federal (art. 150, inc. I) estabelece que somente a lei (lei em sentido estrito) poderá criar, majorar, minorar ou extinguir tributos. Neste momento, importa citar a diretriz assentada pelo eg. STF em situação muito parecida com a ora examinada e na qual a aquela Corte assentou a não-recepção de disposição legal que autorizava a instituição de taxas pela via de portarias: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar



dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim, natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. RE 556854/AM, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, J.: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-195, Divulgado 10/10/2011, publicado 11/10/2011. Do precedente acima são importantes, por guardarem identidade com o caso sob julgamento, os seguintes excertos: A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme estabelece o art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, é responsável pela administração das instalações e dos serviços da Zona Franca de Manaus. O art. 24 desse Decreto autoriza: Art 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular. Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo Superintendente depois de aprovadas pelo Conselho Técnico (grifos nossos). No intuito de possibilitar a cobrança dessas taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados, a Superintendência da Zona Franca de Manaus editou várias portarias, entre elas as de ns. 171/1983, 151/1983, 17/1984, 309/1995, 197/1996, 314/1997, 24/1999 e 27/1999, mencionadas por ela no presente recurso (fl. 2812). O Tribunal a quo assentou que os valores recolhidos pela Gradiente Eletrônica S/A teriam natureza de taxa e que, assim, não poderiam ter sido instituídos por meio de Portarias nem ter a mesma base de cálculo do Imposto de Importação. A ora Recorrente, sustenta que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, inc. II e 2º, e 150, inc. I, da Constituição da República, pois as cobranças por ela efetuadas teriam natureza de preço público e, assim, não se sujeitariam às regras constitucionais que regem os tributos (fl. 2810). A controvérsia posta nos autos resume-se concluir sobre a natureza jurídica do pagamento efetuado pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, pela anuência aos pedidos de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, cobrados da Gradiente Eletrônica S/A com fundamento no art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967 e em portarias da Suframa. (...) Assim, não poderia a Superintendência da Zona Franca de Manaus, com fundamento no parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, ter instituído, por meio de portarias, cobranças pela anuência aos pedidos de guias de importação de insumos e bens de capital, de desembaraço aduaneiro e pelo controle dos internamentos na Zona Franca de Manaus, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Com base na premissa de que somente lei em sentido estrito pode modificar o valor das Taxas de Utilização do Siscomex, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.716/98 em face do art. 150, inc. I, da Constituição Federal e, em consequência, declaro a inconstitucionalidade decorrente do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN, para estabelecer novos valores da taxa sob exame, assentando que continuam em vigência os valores estabelecidos originariamente pela Lei n. 9.716/98. Terceira inconstitucionalidade alegada - Violação à Isonomia entre importadores e exportadores O exportador negocia produtos que saem do território brasileiro e, com isso, geram entradas de recursos para o País, ao passo que o importador negocia produtos que entram no território brasileiro e, como isso, geram saídas de recursos do País. As duas categorias de pessoas exercitam atividades que se sujeitam ao controle do SISCOMEX e, por isso, deveriam arcar com o pagamento das taxas. Inacólhível aqui o argumento da impetrada de que a Constituição autorizaria uma distinção baseada unicamente em política tributária e interesse nacional. Ora, o importador, ao suprir o mercado interno de produtos que o mercado exige cumpre também uma função social e, igualmente, é fonte geradora de empregos, sendo certo que interessa ao Governo Brasileiro saber como está se saindo a Economia Nacional. Portanto, a distinção feita pela legislação é inconstitucional em face do art. 150, inc. II, da Constituição Federal, porque estabelece um tratamento diferenciado injustificado entre pessoas que fazem uso do mesmo serviço prestado pelo SISCOMEX. Em situações deste tipo, não é possível que o Judiciário resolva a questão estendendo a tributação àqueles que a lei, por força da igualdade, deveria ter incluído no espectro de tributação. O que pode ser feito é afastar a legislação que foi editada com inobservância da regra de isonomia prevista na Constituição Federal. De todo o exposto, com base na premissa de que é vedado o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, da Lei n. 9.716/98 em face do art. 150, inc. II, da Constituição Federal e, em consequência, declaro também a inconstitucionalidade incidental decorrente da Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB n. 680/2006, alterando o art. 13 desta última IN, para estabelecer novos valores da taxa sob exame, e, em consequência, assento que a autoridade impetrada não poderá cobrar da impetrante (importadora) a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX até o momento que tal taxa também venha a ser cobrada dos exportadores. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade feita neste tópico (mais ampla), fica sem eficácia a declaração de inconstitucionalidade feita no tópico anterior (mais restrita), no qual se mantinha em vigência a legislação originária. Quarta inconstitucionalidade: confisco Diante do que restou decidido acima, dou por prejudicada a apreciação da alegação de confisco. 2. Da recuperação dos valores recolhidos mediante compensação A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a

compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se três regimes de compensação envolvendo a União Federal. A definição de qual lei deverá ser seguida dependerá da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso concreto, cuida-se de pretensão que seja declarado o direito de compensação da espécie tributária taxa, daí ser aplicável inteiramente a tal pretensão a Lei n. 9.430/96, que autoriza a compensação entre espécies tributárias arrecadas pela Secretaria da Receita Federal. 3. Prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a

natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 06/03/2013, razão pela qual a impetrante terá direito de compensar o que pagou a título de Taxa SISCOMEX a partir de 06/03/2008. 4. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de

correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para, acolhendo os pedidos da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda para: a) desobrigá-la de recolher a TAXA SISCOMEX nas suas importações até que tal taxa também seja exigida dos exportadores, cabendo aos órgãos alfandegários adotar as medidas necessárias à observância do direito reconhecido à impetrante nesta sentença, e b) declarar seu direito de compensar com os tributos arrecadados pela SRF, após o trânsito em julgado, os valores da TAXA SISCOMEX que tiverem sido recolhidos a partir de 06/03/2008, excluindo-se dos tributos passíveis de compensação as contribuições incidentes sobre a folha de salários, a quais não se sujeitam à Lei n. 9.430/96, ficando ainda assegurada à impetrante a incidência da SELIC desde cada recolhimento da taxa. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003076-74.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a impetrante a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Relata que a expedição da referida certidão foi-lhe negada, ao argumento de existência de pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, no entanto, que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III e IV do Código Tributário Nacional. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 974/983, sobre as quais manifestou-se a impetrante, à fl. 988/1027. Novamente intimada a se manifestar sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada, à fl. 1032/1064, informou que já teriam sido computados todos os depósitos, pagamentos e compensações efetuados pela impetrante, restando em aberto os débitos já informados. Pela petição de fl. 1067/1119, sustentou a impetrante que a autoridade impetrada teria efetuado a alocação dos pagamentos de forma equivocada, o que ocasionou o acréscimo de juros de multa, apresentando planilhas relativas aos valores pagos e depositados. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, os últimos esclarecimentos da impetrante da impetrante, cotejados com os documentos anteriormente apresentados e o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, sugerem, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, que os débitos tributários que constam em aberto estariam, na realidade, com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais apontados. O risco de ineficácia da medida está na imprescindibilidade do documento para a manutenção das atividades cotidianas da empresa impetrante, notadamente para a renovação do Certificado de Registro para Fretamento, expedido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, sem a qual a impetrante estará impossibilitada de exercer suas atividades. Ante o exposto, defiro a liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Retifico de ofício o pólo passivo, para constar como impetrado o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intime-se a impetrante para que forneça cópias da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada. Int.

**0003394-57.2013.403.6105 - ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, objetivando o restabelecimento da pensão de nº 00383961, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas desde a sua suspensão em junho de 2011. O feito foi inicialmente impetrado contra a União, após o que, em atendimento ao despacho de fl. 56, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Presidente do Tribunal de Contas da União (fl. 57/60). DECIDO. Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para o fim de constar como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas da União. Nos termos do disposto no inciso I, alínea d do artigo 102 da Constituição Federal, a competência para julgamento da presente lide não pertence à Justiça Federal de Primeira Instância, mas sim ao E. Supremo Tribunal Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da

Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:(...)d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (grifou-se)Do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0005179-54.2013.403.6105** - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Observo que o impetrante não recolheu as custas iniciais, bem como não solicitou o benefício da assistência judiciária, mas juntou atestado de pobreza à fl. 12.Portanto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0 ou se manifeste sobre seu interesse em gozar da referida assistência.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **Expediente Nº 3991**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003448-23.2013.403.6105** - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica designado o dia 28/06/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/09, 19/21, 22, 40/65, 67/94, 96 e 101/116.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 26.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

**0003571-21.2013.403.6105** - JOSE MAURICIO DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 31.05.2012, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento como tempo de serviço do labor rural e de períodos exercidos em condições especiais.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 138/160.É o relatório. Decido.Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação. Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo. Intimem-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**Silvana Bilia**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a edição do Provimento nº 377/2013, que remanejou esta 7ª Vara para São Carlos/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 29 de maio de 2013, às 14:00 horas. Aguarde-se nova designação pelo Juízo competente. Intimem-se com urgência, inclusive mediante expedição de mandado para o autor e testemunhas. Fl. 251: Com o fim da instrução processual, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3262**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002024-43.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0)** - JOAO CORNELIO PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, oficie-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Boituva/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 0008820-73.2011.8.26.0082, tendo em vista o lapso temporal decorrido de sua distribuição, 07/12/2011 até a presente data. Depois, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 399. Int.

**0008511-34.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO DAL PORTO (SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 440: Ratifico o despacho de fls. 436, apondo minha assinatura nesta data.

**0007122-77.2011.403.6105** - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da precatória de oitiva de testemunha, juntada às fls. 560/572, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010848-25.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 185/188 ao autor. Nos termos do Comunicado nº 001/2013 - NUAJ, intime-se o autor a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Int.

**0011909-18.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 541, sob pena de preclusão das provas requeridas, devendo observar que deverá demonstrar nos autos a recusa por parte das empresas indicadas às fls. 541 em fornecer os PPPs. Prazo de dez dias.

**0014647-76.2012.403.6105** - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro mais vinte dias de prazo para que o autor, conforme requerido às fls. 234/235, comprove a impossibilidade de obtenção do PPP da empresa Rigesa. Aguarde-se referida manifestação para apreciação dos requerimentos de prova pericial de fls. 235. Int.

**0015183-87.2012.403.6105** - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/32: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354.

Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100%, resultando em \$ 72.123,01 (fls. 08), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 04/1993 foi estipulada em \$ 36.676,74 (fl. 08). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 78 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 67/76.

**0000444-75.2013.403.6105** - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao Sr. perito que encontram-se juntados nos autos, cópia de dois procedimentos administrativos em nome da autora, e, que o processo encontra-se à sua disposição, pelo prazo de dez dias, para consulta em Secretaria ou carga, findo os quais, deverá ser entregue o laudo pericial. Int.

**0000679-42.2013.403.6105** - MARIA INEZ ZUIN(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 166: Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 94/163, no prazo legal.

**0000910-69.2013.403.6105** - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária vistas às partes da cópia do procedimento administrativo juntada pelo réu às fls. 162/251 posto que idêntica à juntada pelo autor às fls. 32/116. O ponto controvertido no presente feito cinge-se no reconhecimento, como especial, das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 17/10/2005 e 04/01/2006 a 13/01/2010 e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, a declaração do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como prova de suas alegações, o autor juntou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 74/75, o mesmo fornecido ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, cujas informações foram acatadas pelo réu para o período compreendido entre 23/01/1992 a 05/03/1997 (fls. 110/114, deixando de considerar os períodos reclamados em virtude dos níveis de ruídos apontados estarem abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação de regência e a falta de informação da metodologia utilizada na avaliação do agente químico. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003364-22.2013.403.6105** - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que não consta nos autos qualquer documento que indique os salários de contribuição do autor, deverá o mesmo demonstrar como restou estimado o valor de benefício de R\$ 2.900,00, no prazo de legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Despachado em 08/05/2013: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014867-94.2000.403.6105 (2000.61.05.014867-0)** - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 412: As informações juntadas às fls. 415/507, conforme já consignado no despacho de fl. 403, deverão constar nos documentos a serem fornecidos através de mídia (CD). Sendo assim, desentranhem-se as fls. 403/507 intimando o signatário de fl. 412 para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada das informações, de forma objetiva, conforme requeridas no despacho de fl. 403.Int.

**0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6) - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Despachado em inspeção. Em face da decisão de fls. 333/335 vº e de seu trânsito em julgado, expeçam-se RPVs suplementares àqueles expedidos às fls. 256//265, da seguinte forma: 1) 1 RPV no valor de R\$ 404,61 em nome da Dra. Ana Paula de Lima Geraldi, referente aos seus honorários contratuais; 2) 8 RPVs no valor de R\$ 179,83 em nome dos beneficiários de fls. 258/265; 3) 2 RPVs no valor de R\$ 89,91 cada, em nome de Jacqueline dos Santos Martins e Lucas Nascimento Martins. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0005264-55.2004.403.6105 (2004.61.05.005264-6) - MARIZETE ALVES DE SOUZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIZETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação-Consulta de fls. 289: Em face da informação supra, intime-se o procurador a vir retirar a radiografia no balcão de Secretaria em 10(dez) dias, mediante recibo, sob pena de inutilização. Depois, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 198/201, posto que a matéria nele alegada deve ser aventada, como o foi, em sede de embargos à execução, os quais foram julgados intempestivos por este Juízo e de cuja sentença, até o momento, não houve comprovação de interposição de qualquer recurso (vide fls. 93/93vº do processo nº 0001281-33.2013.403.6105). Assim, resta claro que a exceção aqui proposta, nada mais é do que uma tentativa do executado de sanar a intempestividade dos embargos interpostos fora do prazo legal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do exequente estão de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a sucumbência da CEF em relação a indenização das jóias pelo seu valor de mercado, o pagamento dos honorários periciais ficará sob seu encargo. Nomeio como perita a Sra. Amanda Boges Salgado. Intime-se-a, preferencialmente por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente sua proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como para indicação de assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se-os à Sra. Perita.Int.

**0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO**

ZALOCHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as rés possuem diferentes procuradoras, é certo que os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser rateados entre elas. Assim, intime-se a CEF a dizer se o valor depositado refere-se apenas à quota parte da procuradora da ré Terezinha Hipólito ou se refere-se aos honorários devidos às produtoras das duas rés. Prazo: 10 dias. Na oportunidade, dê-se-lhe vista da petição de fls. 161/164. Com a resposta, conclusos para novas deliberações. Int.

**000034-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, objeto dos autos, conforme o julgado. Depois, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. CERTIDAO DE FL. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais fls. 127/129, e ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 125.

#### **Expediente Nº 3268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005316-70.2012.403.6105** - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 232: Intime-se o Chefe da AADJ a comprovar o restabelecimento e o pagamento do benefício 542.851.307-8, no prazo de 24 horas, desde a data da determinação de seu restabelecimento, maio de 2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em benefício do autor, uma vez que o benefício cujo extrato encontra-se às fls. 230 não guarda relação com o presente feito. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após nada sendo requerido e tendo decorrido o prazo para contrarrazões das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1245**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001552-76.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAUL JURADO POZUELO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar fatos eventualmente tipificados nos artigos 132 e 205, c.c 70, todos do Código Penal, nos quais é averiguado RAUL JURADO POZUELO. Proposta a transação penal pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelo autor do fato (fls. 293/294). Cumprida integralmente a proposta de transação penal, com o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme fls. 302/303, o órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato, conforme fl. 305. Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL JURADO POZUELO, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do autor do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. Nos termos em que requerido à fl. 301 pela defesa do autor do fato, e considerando a notícia veiculada pela mesma defesa da existência de procedimento administrativo de expulsão instaurado em desfavor de RAUL JURADO

POZUELO, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério da Justiça, para conhecimento e providências cabíveis. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SIDNEY NICOLA LASELVA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Ouvidas as testemunhas de acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/JULHO/2013, às 14:30 horas, data em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fls.247, bem como o interrogatório do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao MPF dos documentos juntados às fls.324/327

**0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) ARNALDO ROSSI NETO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.473/97. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 215).A denúncia foi recebida em 14/12/2011 (fl. 218). O réu foi citado em fl. 223 e apresentou resposta à acusação em fls. 228/232. Preliminarmente, a defesa pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, tanto pelo fato de não ter desenvolvido atividade clandestina de telecomunicação, mas apenas comercializado o equipamento; quanto pela aplicação do princípio da insignificância, considerando-se a baixa potência do aparelho instalado e ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Arrolou três testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 235.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Com relação à alegada atipicidade da conduta, conquanto já tenha sido analisada por ocasião do recebimento da denúncia, observo que o suposto desenvolvimento de atividade de telecomunicação só ocorreu mediante a instalação e manutenção do equipamento em funcionamento. Nesse sentido, não há que se falar em absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do Código Penal, visto que não se pode afirmar que o fato narrado evidentemente não constitui crime, como pretende a defesa. Não se configura também a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Embora o equipamento apresente baixa potência e os peritos tenham considerado, no laudo pericial de fl.191, que a princípio, não se espera que estes causem interferências a outros serviços de telecomunicações, não se caracteriza inequivocamente a baixa lesividade ao bem jurídico tutelado, pois os técnicos da Anatel afirmam que houve interferência do equipamento no radar do Aeroporto de Viracopos (fl. 05). Assim, faz-se necessária instrução probatória nos presentes autos.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Para oitiva das testemunhas de acusação, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Pedreira/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.(FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 182/2013 E 183/2013, RESPECTIVAMENTE, PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO E COMARCA DE PEDREIRA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

**0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Fls.150: Diante do solicitado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/agosto/2013, às 14:30 horas, data em que serão ouvidas as testemunhas de acusação por meio de videoconferência, bem como será realizado o interrogatório do réu.Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, juízo deprecado, informando a data designada, bem como ao NUAR solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência.Proceda a Secretaria às demais intimações necessárias.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como certidão do que delas constar

**Expediente Nº 1246**

#### **ACAO PENAL**

**0008448-09.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, dos documentos acostados às fls. 399/411. Após, tornem os autos conclusos para decisão

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2511**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)  
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da exequente (fl. 430), na qual se encerra notícia de que o requerimento de parcelamento do executado, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi indeferido, prossiga com os leilões designados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2513**

##### **ACAO PENAL**

**0003145-53.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 24 HORAS: Vistos, etc. Em atenção ao pedido de adiamento da audiência de instrução constante de fls. 151, verifico que analisando o conteúdo da Carta Precatória de fls. 175/183, a produção do interrogatório do réu no dia 13/03/2012 não trouxe qualqã defesa. .PA 1,10 Assim, considerando que tanto as testemunhas quanto o acusado já foram ouvidos (fls. 152/155 e 175/185), para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para ciência acerca do retorno da carta precatória nº 38/2012 devidamente cumprida, bem como para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Sem prejuízo, requisitem-se, em nome do acusado, certidões de distribuição criminal perante a Justiça Federal e Estadual desta Comarca, bem como certidão de objeto e pé detalhada do feito nº 196.01.2010.026093 - ordem nº 742/2010 (2ª Vara Criminal/JEC da Comarca de Franca/SP). Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002782-32.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da designação do dia 20/06/2013, às 17:30 horas, para realização do interrogatório do acusado JANDERSON RODRIGO BALTAZAR (carta precatória nº 48/2013, distribuída sob nº 002054-69.2013.826-0070 - controle nº 440/2013), bem ainda do teor da decisão de fls. 327, no tocante à designação do dia 04/06/2013, às 14:45 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha comum (carta precatória nº 47/2013, distribuída sob nº 0001874-52.2013.826-0070 - controle 368/2013), ambas a serem realizadas na Vara Criminal da Comarca de Batatais/SP. Após, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos, o cumprimento das cartas precatórias mencionadas, bem como a designação de data para realização do interrogatório do acusado GERALDO PETRACO pelo Juízo de Patrocínio/MG (carta precatória nº 49/2013). Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1949**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002561-06.1999.403.6113 (1999.61.13.002561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0)) M L PNEUS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, para levantamento da quantia depositada à fl. 177 dos autos.4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003029-28.2003.403.6113 (2003.61.13.003029-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-79.2003.403.6113 (2003.61.13.001590-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA (MASSA FALIDA)(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópia da decisão de fls. 103/105, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403676-48.1997.403.6113 (97.1403676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 493: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto no último parágrafo de fl. 482 verso.2. Traslade-se para os presentes autos cópias das procurações juntadas às fls. 13, 14 e 17 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.13.000719-1.Intime-se. Cumpra-se.

**0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados Wilson Tomás Fresolone Martiniano e Maria Célia Fresolone Martiniano nos quais aduzem que a decisão de fls. 391/393 foi omissa ao deixar de apreciar as alegações de decadência e prescrição.Decido. Anoto que a decisão embargada não restou omissa, uma vez que foi clara no sentido de esclarecer que, tanto o prazo decadencial, como o prescricional de débitos para com o FGTS, é de trinta anos, posto que inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, notadamente os artigos 173 e 174, razão pela qual não ocorrentes as hipóteses de decadência ou prescrição da dívida. Assim, não há como prosperar o inconformismo dos embargantes, cujo real objetivo é a reforma da decisão.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 391/393.Intime-se. Cumpra-se.

**0002470-42.2001.403.6113 (2001.61.13.002470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA

Dê-se vista à exequente acerca dos documentos juntados às fls. 203/205, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000528-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 199, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Valor apurado pela Contadoria: R\$ 158,70.

**0000972-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000972-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fl. 314: Concedo vista dos autos ao executado, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 311. Int. Cumpra-se.

**0002208-48.2008.403.6113 (2008.61.13.002208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J. R. C. CALCADOS DE FRANCA LTDA EPP X CLAUDIO DE OLIVEIRA(MG092662 - BRUNA CARNEIRO DE PAULA SANTOS) X JOAO RIBEIRO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado Cláudio de Oliveira junte aos autos cópia do ofício 20130000794501-00009, mencionado no extrato de fl. 179, ou outros documentos hábeis a demonstrar a origem da ordem de bloqueio do valor de R\$ 755,31, de sua conta corrente, já que nos presentes autos não houve determinação nesse sentido após janeiro de 2013. Com a juntada, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000072-44.2009.403.6113 (2009.61.13.000072-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CHANTECLER COM/ DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X ELZA HELENA TOZZI COSTA(SP212945 - EWERTON EDGARD TOZZI)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Elza Helena Tozzi Costa nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Chantecler Comércio de Produtos Lubrificantes Ltda, na qual alega litispendência (fls. 47/49). Manifestação do excepto, à fl. 65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). O exequente concordou com a extinção do presente feito, ante o comprovado, admitindo, portanto a ocorrência de litispendência. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência, razão pela qual entendo cabível a aplicação do art. 267, V, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Nos termos do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a favor do excipiente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000405-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

**0002669-49.2010.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANSELMO DE ANDRADE(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 108, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Valor apurado pela Contadoria: R\$ 50,93.

**0000064-62.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOACIR ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 33, informando a quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Valor apurado pela Contadoria: R\$ 10,64.

## **Expediente Nº 1968**

### **ACAO PENAL**

**0001061-45.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDO BENEDETTI X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X NATALIA ALVES SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Em sua resposta escrita a acusada Natália Agreny Alves Silva, em síntese, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta lhe imputada, bem assim seja reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de fundamentos fáticos de autoria ou participação. Os acusados Fernando Benedetti, Maria Cláudia Ramos Peixoto e Alessandro Peixoto Benedetti, pleiteiam pelo acolhimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de imputação clara das condutas; pelo reconhecimento da existência de ilegalidade na produção das provas, ante a ausência de contraditório, ausência de defesa técnica, pela quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como pela realização de perícia grafotécnica por técnicos não qualificados; falta de justa causa em razão de pagamento prévio e, por fim, requereram a realização de perícia no sistema de informática DATASUS, com o fim de se identificar a pessoa que utilizou o sistema de vendas de medicamentos na data dos fatos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal, ante a ausência de comprovação de causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Vejo que o parecer ministerial deve ser acolhido. No que tange à inépcia da denúncia, não reconheço haver obscuridade na descrição das condutas dos acusados. A denúncia, ainda que de forma sucinta, em seu item 4 (fls. 11/12), especifica cada um dos acusados descrevendo-lhes as suas respectivas condutas. Ademais, a denúncia traz um conjunto probatório suficiente que ensejou o seu recebimento em momento oportuno, não se verificando neste momento qualquer dos motivos elencados no art. 395, do CPP, que cominasse em sua rejeição. Quanto à ilegalidade na produção das provas em razão da ausência de contraditório e de defesa técnica, remansosa é a jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam na fase inquisitória, de sorte tal nulidade não é passível de reconhecimento. Da mesma forma, há que ser afastada a nulidade no que diz respeito à quebra de sigilo bancário e fiscal, pois, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, os documentos que instruem a denúncia têm alcance público. Além disso, não houve indicação precisa dos documentos que, segundo a defesa, deveriam estar resguardados pelo sigilo ou em que momento se deu a alegada quebra. Também não assiste razão à defesa quanto à nulidade com relação à realização de perícia grafotécnica por agentes não qualificados, porquanto não há nos autos nenhum laudo técnico neste sentido. O que há nos autos são apenas relatos de diligências realizadas com o fim de entrevistar pacientes e médicos, cujos CPFs, nomes e suas supostas assinaturas estão presentes nos registros das compras de medicamentos e nos receiptuários. No que diz respeito à compensação dos valores que alegam não ter recebido (R\$ 2.590,67), vejo que o montante indicado se mostra aquém daquele que o DENASUS propôs ressarcimento (R\$ 23.076,81) (fls. 623, do Volume IV), devendo, neste ponto, também ser afastada a tese de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Assim, em sede de cognição sumária, devem ser afastadas as demais teses das defesas, quanto à falta de justa causa para o exercício da ação penal ou atipicidade da conduta dos acusados, vez que se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Indefiro, por hora, a realização de perícia junto ao sistema de informática DATASUS, tendo em conta que tal exame neste momento processual não me parece indispensável, no entanto, poderá a defesa reiterar tal pleito oportunamente. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje uma absolvição sumária dos acusados e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa de fora da terra (Ibiraci/MG e São Paulo/SP), solicitando-se que a mesma seja cumprida no prazo de 30 dias a contar da audiência que será realizada neste Juízo no dia 27 de JUNHO de 2013, às 15:00hs., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Franca/SP. Sem prejuízo, desde já designo o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 14:00hs., para o interrogatório dos acusados, quando este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, os acusados e os defensores acerca das audiências ora designadas. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9445**

#### **ACAO PENAL**

**0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

COMARCA DE SUZANOFORO DE SUZANO 2ª VARA CRIMINALAV. PAULO PORTELA, S/N, JD. PAULISTA, CEP: 08675-230, FONE 4748-1099PROCESSO 0002698-53.2013.8.26.0606Carta Precatória Criminaln de origem 2007.61.19.006977-2Justiça Pública X Sebastião de Paula Ferraz Neto e outroO MM Juiz de Direito da 2 Vara Criminal do Foro de Suzano, Dr. Fernando Augusto Andrad Conceição, pelo presente, comunica que a Carta Precatória em epígrafe foi distribuída a este Juízo em 21/03/2013, ocorrendo o abaixo assinado:designado o dia 27/06/2013, Às 15 horas, para lugar a diligência;AtenciosamenteSuzano, 15 de abril de 2013

### **Expediente Nº 9450**

#### **ACAO PENAL**

**0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO  
Expeçam-se cartas precatórias para o interrogatório dos réus.

### **Expediente Nº 9452**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004051-88.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Intime-se a executada MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA, nascida aos 26/09/1964 em Jaguapitã/PR, filha de Walter Scaloni e Maria Madalena Scaloni, com endereço na Rua José Nicoli, 21, Itapegica, ou Rua Londrina, 204, Vila Endres, ambos em Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 22/08/2013, às 14:30 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 99/2013. Intimem-se.



## **Expediente Nº 9458**

### **ACAO PENAL**

**0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES(MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA E MG045286 - LUIZ ALVES LOPES)  
Intimem-se à ré para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 10(dez) dias.

**0002407-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002407-7)** - JUSTICA PUBLICA X HARDEEP SINGH(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da Execução Penal (Comarca de Avaré/SP) que a Guia de Recolhimento Provisório nº 61/2007, expedida em nome de HARDEEP SINGH, nascido aos 12/12/1981, natural da Índia, filho de Harpal Singh e Sarnd Kur, tornou-se definitiva, com a pena fixada em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2405/2011. Instrua-se com cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença, nos seguintes termos: I) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; II) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado; III) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, INI e Interpol); IV) Intime-se o réu no endereço declinado (v. certidão de fl. 402) para que pague as custas processuais; V) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO; Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo.

**0002746-06.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.

**0004948-19.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSLEDYS DEL CARMIN CANO VALDEZ X EDWIN ENRIQUE ZAMBRANO CHACIN(RJ124665 - DANIELLE DOS SANTOS MARINHO)

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

**0005852-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Vistos em Inspeção. Intime-se novamente a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões recursais. Juntadas as razões da defesa, intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009233-55.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON TIBURCIO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Intime-se a defesa para apresentação das razões e contrarrazões.

## **Expediente Nº 9459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-56.2010.403.6119** - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **Expediente Nº 9460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003686-34.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA X ANTONIO MARCOS ROGINI X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **Expediente Nº 9462**

##### **ACAO PENAL**

**0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8)** - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Arbitro os honorários da intérprete Marie Christien Bonduki no triplo do máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, que deverá incidir sobre 11 folhas. Em atendimento ao Ofício 4519 do Ministério da Justiça, requirite-se à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária vaga no sistema penitenciário para o extraditando KINGSLY JOB ONUAJA. Solicite-se, também, para a Secretaria que responda as questões levantadas no ofício acima mencionado: a) em que penitenciária será cumprida a pena, em caso de condenação do extraditando; b) se essas penitenciárias estão em conformidade com a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04/11/1950, e com a nova versão das Regras Penitenciárias Europeias para Tratamento do Preso, de 11/01/2006 ec) se há garantias de que o extraditando, em caso de extradição, poderá ser visitado na penitenciária, a seu pedido, por funcionário da representação consular alemã competente no Brasil. Em função da urgência, a resposta deverá vir em 72 horas, com documento original. Após, com a resposta, encaminhem-se os documentos à tradutora, SIGRID MARIA HANNES, para que traduza as respostas da Secretaria de Administração Penitenciária, do português para o alemão. A mesma tradutora deverá realizar o trabalho de versão, dos idiomas francês e alemão para o português, das fls. 912 a 919. Por final, expeça-se o necessário para envio dos documentos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 9463**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7)** - ROGERIO TAVARES RICCI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1)** - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0007692-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007692-6)** - MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4)** - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3)** - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo,remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

**0002600-91.2013.403.6119 - VALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3a.Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009632-84.2012.403.6119 - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a regularização da representação processual da autora, ante a juntada de procuração ad judicium subscrita pelo curador da autora, bem como termo de curatela provisório, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 14:00 horas.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9467**

#### **ACAO PENAL**

**0001911-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANNA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO X EDOARDO CAMPOFIORITO(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Vistos em inspeção.Conforme Ofício 150/2012 (fl. 851), os débitos inscritos sob as NFLDs 35.330.612-6 e 35.330.615-0, lançado em desfavor da empresa PINJETECH- IND. E COM. DE PLÁSTICOS, encontram-se em procedimento para a sua exclusão do parcelamento, assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.855, devendo o processo retornar ao seu andamento. Considerando o tempo decorrido, intime-se os réus EDOARDO CAMPOFIORITO, GIOVANA RITA FRISINA e PIETRO CAMPOFIORITO para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestem quanto às testemunhas Paulo César da Cunha Marques, Rosana Vasconcelos Teixeira de Carvalho e José Cutolo, tendo em vista a petição de fl.673, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se o reinterrogatório dos réus.

**0000421-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000421-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SILVA BARCELOS COUTINHO(SP080951 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FERNANDES)**

Vistos em inspeção.Considerando que não houve prejuízo à defesa, nem prazo aberto para manifestação, não há prejuízo ao réu ou prazo a restituir. Ao manifestar-se nos autos, por outro lado, a advogada do réu tomou ciência de todo o processado, inclusive da expedição da carta precatória, sanando o desconhecimento alegado.Assim, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria deste juízo a anotação da advogada do réu no sistema processual, para que futuras publicações saiam em seu nome.Sem prejuízo, manifeste-se o réu se tem interesse em

comparecer neste juízo para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 02(dois) dias.Com a manifestação, conclusos.No silêncio, aguarde-se o retorno da precatória.

**0007327-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa da testemunha Sandra de Almeida Souza.Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré para que apresente alegações preliminares, nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo de 10(dez) dias.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1923**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004138-4)) DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Fls.254/259.Indefiro o pedido, haja vista que o depósito mencionado, fora realizado no bojo do executivo fiscal 2004.61.19.004138-4, devendo o petitório, portanto, ser direcionado para àqueles autos.Assim, deverão os autos retornarem ao arquivo.Int.

**0009587-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo a exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 20), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação em 30 (trinta) dias. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010895-89.2005.403.0399 (2005.03.99.010895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001906-2)) JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA)

1. Dê-se vista ao patrono do exequente JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009864-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 283.221,64, em agosto de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 188. 2. Inerte, dê-se vista a exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0000781-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000781-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009549-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009549-1)) ATILIO MARRA FILHO(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ATILIO MARRA FILHO(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA)

Fls. 58/64: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Intime-se o executado para pagamento. Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005598-03.2011.403.6119** - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006162-79.2011.403.6119** - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009708-45.2011.403.6119** - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos pugnados pela CEF às fls. 100/101.Após, tornem conclusos para sentença.

**0011209-97.2012.403.6119** - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O autor Joel José Polachine Figueiredo ingressou com o presente feito em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a restituição da importância paga a título de prestações em contrato de mútuo. Alega ter efetuado o pagamento de tais importâncias por força de decisão liminar concedida nos autos do processo 285/06, a qual tramitou perante a 9ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarulhos. A ação, posteriormente, foi julgada improcedente e a liminar revogada. Determinada sua intimação para regularizar o pólo ativo do feito para incluir sua esposa, Sra. Waleska Gabrieli Figueiredo, o autor informou que se encontra em processo de separação e que sua esposa se recusa a participar da ação. Aduz ainda não haver a necessidade de participação da esposa, por se tratar de hipótese de solidariedade ativa, prevista no artigo 267 do Código Civil (fls. 192/193).Intimado novamente o autor para cumprir a determinação supra, sob pena de extinção do feito, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/201).Pois bem. Entendo ser o presente caso de litisconsórcio ativo necessário unitário entre o autor e a comutuária Sra. Waleska Gabrieli Figueiredo, eis que esta também é parte na relação jurídica de direito material, conforme se infere do registro de fls. 60/63, sendo, necessariamente, ambos alcançados pelos efeitos do julgamento da lide.Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Considerando que ninguém pode ser obrigado a ingressar em juízo - e segundo o autor, a esposa se recusa a fazê-lo, e tendo presente que o autor não pode também ser impedido de ingressar em juízo pela vontade da litisconsorte necessária, ele deverá providenciar a citação, no prazo de 10 (dez) dias, de WALESKA GABRILI FIGUEIREDO como ré, se esta não pretender figurar no pólo ativo da demanda, a fim de que a sentença também produza efeitos em face dela, independentemente da posição que assumir na lide. Com efeito, WALESKA GABRILI FIGUEIREDO poderá assumir uma destas posições: ficar revel, ingressar no pólo ativo ao lado do autor ou resistir no pólo passivo à pretensão deste. Mas não pode se recusar a ser ré. Adoto expressamente a solução preconizada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, RT, 7.ª edição, 2003, p. 413/414), assim resumida pelos autores, com grifos e destaques deles:Litisconsórcio necessário ativo. Falso problema. Resumo. Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Há a lide, e o potencial litisconsorte ativo necessário, por haver oposto resistência à pretensão do autor, será réu da ação judicial. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. O importante é que, com essa providência (citação, como réu, do litisconsorte ativo

necessário), todos os partícipes da relação material estarão, necessariamente, na relação processual. Em que pólo? É indiferente. Daí a tese negativista haver suscitado um falso problema: não se estará movendo ação contra esse renitente. Em resumo: não existe o problema. O processo civil é mais simples do que se pretende fazê-lo parecer. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WALESKA GABRILI FIGUEIREDO no pólo ativo ou passivo, conforme a posição que assumir na demanda. Encaminhe-se cópia desta, por meio de correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0005747-52.2013.403.0000 o teor desta decisão. Cumpra-se e int.

**0011784-08.2012.403.6119** - ADRIANO ALVES MALHEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor para que comprove documentalmente a ausência na perícia médica designada para o dia 26/04/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7)** - EDIR DONATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6)** - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0007243-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007243-6)** - SEVERINA FRANCISCA HONORATO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA FRANCISCA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6)** - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8)** - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0002266-28.2011.403.6119** - SILVIO BARBOSA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009027-75.2011.403.6119** - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, à conclusão ao MM Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 4721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005397-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005397-1)** - CARLOS EDUARDO MACHADO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial noticiada à folha 224 dos autos, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1)** - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada da cópia do termo de adesão à Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

**0005046-72.2010.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 214/238: Dê-se vista às partes. Após, abra-se conclusão para sentença pelo MM. Juiz.Int.

**0010402-48.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Fls. 502/503: Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 473, providenciando o recolhimento das taxas devidamente relacionadas à folha 423 dos autos, sob pena de preclusão, conforme constou da r. decisão retrocitada.Int.

**0002872-56.2011.403.6119** - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, o motivo do não comparecimento à perícia médica, mediante justificativa documental, em 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

**0008103-64.2011.403.6119** - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0009855-71.2011.403.6119** - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ)

Complemente a corr  CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM o endere o das testemunhas arroladas   folha 81, no prazo de 05(cinco) dias.Ap s, abra-se conclus o ao MM. Juiz.Int.

**0010133-72.2011.403.6119** - ELI ISSAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

D -se vista  s partes acerca dos laudo pericial complementar de fls. 218/219 dos autos.Int.

**0012539-66.2011.403.6119** - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno da carta precat ria de fls. 79/100 dos autos.Apresentem suas alega  es finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.D -se vista ao Minist rio P blico Federal.Ap s, abra-se conclus o para senten a.Int.

**0012556-05.2011.403.6119** - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

D -se vista   parte autora acerca dos documentos juntados   folha 267/295 dos autos pela r .Ap s, abra-se conclus o ao MM. Juiz para decis o.Int.

**0003802-40.2012.403.6119** - KATIA BATISTA LAZARO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 82: D -se vista   parte autora.No ensejo, apresentem as partes sua alega  es finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Ap s, abra-se conclus o para senten a.Int.

**0007721-37.2012.403.6119** - OLINDA ZANIN DE SOUSA(MG106349 - VANESSA MESSIAS PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante do decurso de prazo para manifesta o da parte autora certificado   folha 119, intime-a para esclarecer ao Ju zo se pretende ouvir as testemunhas arroladas   folha 07 dos autos.No sil ncio, abra-se conclus o ao MM. Juiz.Int.

**0008196-90.2012.403.6119** - JOAO LOBATO FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. No sil ncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009022-19.2012.403.6119** - TEREZA DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIM ES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia, bem assim, d -lhes ci ncia acerca dos extratos fundi rios de fls. 39/40 dos autos.Int.

**0009628-47.2012.403.6119** - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRAN A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Esclare a a parte autora, o motivo do n o comparecimento   per cia m dica, mediante justificativa documental, em 05(cinco) dias, sob pena de preclus o do direito de produzir tal prova.Ap s, abra-se conclus o ao MM. Juiz.

**0011051-42.2012.403.6119** - FORTUNATA DOS REIS AMORIM(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contesta o no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0011103-38.2012.403.6119** - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0012652-83.2012.403.6119** - EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como, forneça o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo em cumprimento à determinação judicial.Int.

**0012670-07.2012.403.6119** - JOAO ROBERTO TOLEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Esclareça o réu o alegado descumprimento de ordem judicial de fls. 103 no prazo de 05(cinco) dias. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como, forneça o Instituto-Réu cópia integral do procedimento administrativo em cumprimento à determinação judicial.Int.

**0011162-62.2012.403.6301** - LUCIANA SOUZA DONNATO ANTONIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada do mandato de procuração, publique-se o despacho de folha 172.DESPACHO FL. 172:Ratifico os atos praticados até a redistribuição destes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000412-28.2013.403.6119** - ITALO LEOCADIO DA SILVA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000457-32.2013.403.6119** - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000674-75.2013.403.6119** - ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001576-28.2013.403.6119** - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002624-22.2013.403.6119** - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0)** - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Manifeste-se o exequente acerca da guia de depósito judicial de fl. 171.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4745**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003819-42.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-54.2013.403.6119) BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Considerando que foram apreendidos com o indiciado documentos pessoais em nome de BRUNO DESIRE FODOUOP FOTIE e SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ, e tendo em vista as pesquisas realizadas pelo MPF que dão conta da existência de registros criminais em ambos os nomes, entendendo indispensável sejam trazidas aos autos as certidões correspondentes, das Justiças Estadual e Federal de São Paulo, Santa Catarina e Rondônia. Intime-se a defesa para executar a providência no prazo de 05 dias. Sem prejuízo e por cautela, expeçam-se ofícios para a mesma finalidade. No mais, considerando que aportam no Juízo os autos do IPL relatados, e que dele consta a ficha de identificação papiloscópica do preso, oficie-se também a DPF para que informe sobre a identidade do increpado, com base no cotejo do material colhido com o RNE e CNH apreendidos. Com a juntada das certidões ou resposta dos ofícios, voltem conclusos para apreciação dos pedidos. Apensem-se estes aos autos do IPL. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0012922-52.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Vistos, 1) Fls.3112: Defiro. Expeçam-se os ofícios requeridos. Das respostas, dê-se nova vista dos autos ao MPF. 2) Sem prejuízo, intime-se a DPU do despacho de fl.2997. Do mesmo modo, para ciência e manifestação dos advogados constituídos, publique-se a mencionada decisão. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.2997:1. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 3.105, quanto ao prazo para memoriais.2. Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0008756-32.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP190129E - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4747**

##### **ACAO PENAL**

**0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAUTOS Nº: 0004452-52.1999.403.6181AUTOR: JUSTICA PÚBLICA RÉU : GIOVANNI TERLINGO E OUTROSTIPO:D Vistos em inspeção. Trata-se de persecução penal movida em face dos réus Giovanni Terlingo, Michele Cardinale e Carlos Di Donato Neto, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 c.c o art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 71, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, os representantes legais da empresa MAGNETOUR FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E MAGNÉSIO LTDA, deixaram de recolher aos cofres do INSS, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários referentes aos períodos de junho de 1993 a janeiro de 1998 e abril de 1998; os denunciados eram sócios responsáveis pela

administração e gerência da sociedade no período historiado; não houve ainda a quitação dos débitos. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 02/03; a denúncia foi recebida em 08/09/1999 às fls. 151/152. Declinada a competência para a Justiça Federal de Guarulhos às fls. 155/157. Realizada audiência de Instrução. Os réus foram interrogados às fls. 205/207, 256/258 e 259/260. Apresentadas defesas prévias às fls. 209/211 e 213/222. Determinada a suspensão do feito por força de HC junto ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região às fls. 457/459. Os autos foram acautelados em secretaria, conforme fl. 494. O MPF pugnou o prosseguimento do feito à fl. 650, diante da exclusão da empresa do REFIS. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 651. Realizada audiência de instrução. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 295 (395). As testemunhas de defesa forma ouvidas às fls. 772, 819. O MPF pugnou a fl. 853 a suspensão do feito, devido a reinclusão da empresa no REFIS. Apreciado o pedido foi suspenso o feito à fl. 858. O MPF à fl. 1013 pugnou pelo prosseguimento do feito. Apreciado o pedido deu-se o regular prosseguimento do feito à fl. 1020. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1104/1105. Instadas as partes a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP às fls. 1116/1119. O MPF à fl. 1121 pugnou pela atualização das certidões de antecedentes dos acusados e expedição de ofício à PSFN em Mogi das Cruzes/SP. Reanalisada a decisão de fls. 1116/1119 determinou-se a oitiva de testemunha de defesa à fl. 1132. Realizada audiência de instrução. A testemunha de defesa foi ouvida à fl. 1148. O MPF às fls. 1193/1197 pugnou, em alegações finais, pela absolvição de Carlos Di Donato Neto, Michelle Cardinale e Giovanni Terlingo, com fulcro no art. 386, VII do CPP. A defesa dos acusados Michele Cardinale, Giovanni Terlingo e Carlos Di Donato Neto às fls. 1202/1246 pugnou, em alegações finais, pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, IV, alternativamente no art. 386, II ou art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Primeiramente, há que se ressaltar a não incidência do princípio da insignificância, isto é, a atipicidade material, no presente caso, na medida em que os débitos tributários consolidados ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante fl. 744, não podendo ser considerado crime de bagatela, em decorrência do art. 20, da Lei n.º 10.522/02 (vide STJ. Resp 1.112.748 - regime dos recursos repetitivos). Improcede a persecução penal. Cabe enfatizar que foram extraídos os valores dos créditos previdenciários, referentes às competências 06/93 a 01/98 e 01/98 a 04/98 (NFLD n.º 32.092.100-0); quando da análise, no curso da fiscalização, das folhas de pagamento das competências, recibos de férias e rescisões de contratos de trabalho. Aliás, o relatório fiscal é bem claro às fls. 07/09. Observe-se que as condutas imputadas, aos réus, deram-se nas competências mencionadas, mas não recolhidos na época em que se encontrava em vigor o art. 95, d da Lei n.º 8.212/91, o qual tutelava a objetividade jurídica da Seguridade Social. Pela redação dada pelo próprio art. 95, 1º, da Lei n.º 8.212/91, tais condutas, em tese, perpetradas pelos réus, eram para ser reprimidas/sancionadas com base no preceito secundário do tipo descrito no art. 5º da Lei n.º 7.492/86, cuja pena é de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Ressalte-se que não gerou a extinção da punibilidade, pela abolição criminis, a vigência da Lei n.º 9.983/2000, pois o modelo legal de conduta proibido descrito no art. 95, d da Lei n.º 8.212/91 foi transportado para o art. 168-A do Código Penal. Mais ainda, não se deve aplicar o princípio da ultratividade ao presente caso, uma vez que a aplicação do art. 95, d da Lei n.º 8.212 c.c. o art. 5º da Lei n.º 7.492/86, é mais gravoso do que o art. 168-A da Lei n.º 9.983/2000. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.983/2000, que passou a proteger a fonte de custeio da Seguridade Social, em especial a Previdência Social, com preceito secundário de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa (CP, art. 168-A), forçoso é reconhecer que deve ser aplicado ao presente caso, na medida em que é mais benéfica do que a imposta pela Lei n.º 7.492/86 (CP, art. 2º, parágrafo único). Prosseguindo. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelos documentos às fls. 05/141, 144 e 150, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições sociais dos empregados, nas competências supracitadas, da empresa Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda, não foram repassadas à Autarquia Federal, apesar de deduzidas dos valores pagos aos seus empregados. No entanto, no que concerne à autoria, de fato, cabe reparo à exordial do Parquet federal. Do corréu Giovanni Terlingo: Em seu interrogatório às fls. 205/207, o réu alegou, em síntese, que ...o sócio Carlos Di Donato Neto saiu da sociedade em 1996; o sócio Carlos Di Donato quase não freqüentava a empresa; todos os cheques para pagamentos das contribuições previdenciárias foram emitidos pelos sócios, mas a contadora da empresa Leonilda Romero não fez os pagamentos como era de sua responsabilidade; os sócios só vieram a descobrir que a contadora não fazia os pagamentos devidos quando a Multibrás, não faturou mais nada; a contadora foi demitida da empresa em meados de 1998, mais ou menos e atualmente está respondendo inquérito policial em Arujá; se considerou ingenuamente enganado pela contadora...; não tinha conhecimento deste débito antes do processo-crime... Merece crédito a versão do réu Giovanni, pois pelo que se depreende de seu interrogatório e dos autos, demonstrou-se a sua efetiva gestão da empresa Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda, nas competências mencionadas, em que as contribuições sociais foram arrecadadas e não repassadas, conforme contrato social e alterações. Não obstante, parece estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, diante de erro determinado por terceiro. As testemunhas de acusação e defesa às fls. 295 (395) e 772 e 819, autorizam crédito a versão sustentada pelo réu. Lídia Rezende F. de Siqueira disse, em síntese, que ...eu me lembro vagamente desse caso; eu cheguei a fazer a especificação e eles passaram por um período ruim; eles me mostraram o canhoto e pelo menos o desconto dos empregados eles recolheram e não constou e a

contadora passou a mão no dinheiro depois que nos ficamos sabendo; se não me engano, é Geovana; quando essa contadora fazia o cálculo da contribuição, ela fazia para ele e ele passava o cheque para ela; o sócio afirmou ter recolhido a contribuição e que pretendia tomar providências contra a contadora; a contadora havia causado um rombo na empresa... Carmem Munhoz Santos disse, em síntese, que ...Leonilda era procuradora da empresa; tinha instrumento de procuração arquivado na agência bancária e fazia movimentação junto ao banco em nome da empresa; tem conhecimento de um inquérito policial instaurado contra Leonilda, tendo como vítima a empresa... Liliana da Silveira disse, em síntese, que ...era Leonilda que representava a empresa junto ao banco; Leonilda fazia tudo pela empresa, através de procuração... Ao meu sentir, os testemunhos são uníssonos e esclarecedores, para reconhecer que o corrêu Giovanni foi mantido em erro pela pessoa de nome Leonilda, não concorrendo na prática da infração penal imputada. Assim sendo, não merece acolhida a imputação, através da denúncia apresentada, contra o corrêu Giovanni, diante da comunhão das provas materializadas nos autos. Do corrêu Michele Cardinale: Em seu interrogatório às fls. 256/258, o réu alegou, em síntese, que ...a contabilidade da empresa era efetuada pela funcionária Leonilda Tadeu Malfati, pessoa encarregada de preparar as guias de recolhimento, bem como a responsável pelo preenchimento dos cheques para pagamento dos tributos respectivos; descobriram então, em 1998, que a empresa não vinha efetuando o recolhimento de todos os impostos... Merece crédito a versão do réu Michele, pois pelo que se depreende de seu interrogatório e dos autos, demonstrou-se a sua efetiva gestão da empresa Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda, nas competências mencionadas, em que as contribuições sociais foram arrecadadas e não repassadas, conforme contrato social e alterações. Não obstante, parece estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, diante de erro determinado por terceiro. As testemunhas de acusação, defesa e informante do juízo às fls. 295 (395) e 1104, 1105 e 1148, autorizam crédito a versão sustentada pelo réu. Lídia Rezende F. de Siqueira disse, em síntese, que ...eu me lembro vagamente desse caso; eu cheguei a fazer a especificação e eles passaram por um período ruim; eles me mostraram o canhoto e pelo menos o desconto dos empregados eles recolheram e não constou e a contadora passou a mão no dinheiro depois que nos ficamos sabendo; se não me engano, é Geovana; quando essa contadora fazia o cálculo da contribuição, ela fazia para ele e ele passava o cheque para ela; o sócio afirmou ter recolhido a contribuição e que pretendia tomar providências contra a contadora; a contadora havia causado um rombo na empresa... Francisco Lopes Pereira disse, em síntese, que ...eles tiveram uma funcionária, contadora, que praticou uma série de falcatruas; ela pegava guias dos impostos, tanto estadual como federal, pedia os cheques para eles e não pagava; quando souberam, aí nos contrataram, e um rombo de mais de um milhão de reais; ao que consta ela está sendo processada, ao que consta processo crime; eles foram muito inocentes, relapsos até; não são pessoas de gabinete; uma pessoa que foi colocada no escritório percebeu a fraude; o Sr. Michele tinha todos os pagamentos que ele fazia a ela... Gerlando Tabone disse, em síntese, que ...Leni era funcionária de confiança; a maior parte ela ficava no banco; eu sei ela dominava tudo lá... Maria Cardinale Coronado disse, em síntese, que ...conheço Leonice desde que era pequena, pois ela trabalhava na empresa como contadora e eu visitava a empresa com meu pai; a única reunião que teve e eu estava presente, foi justamente quando descobriram o não pagamento dos impostos pela Leonice; a função da Sra. Leonilda era pagar as contas e organizar os cadernos com numerações de cheques, nome e valor; eles acreditaram na palavra dela, confiança e amizade, pois eram estrangeiros e leigos; os sócios nunca determinaram o não pagamento de impostos, pois o Giovanni é muito correto... Ao meu sentir, os testemunhos e informação são uníssonos e esclarecedores, para reconhecer que o corrêu Michele também foi mantido em erro pela pessoa de nome Leonilda, não concorrendo na prática da infração penal imputada. Assim sendo, não merece acolhida a imputação, através da denúncia apresentada, contra o corrêu Michele, diante da comunhão das provas materializadas nos autos. Do corrêu Carlos Di Donato Neto: Em seu interrogatório às fls. 259/260, o réu alegou, em síntese, que ...foi sócio da empresa Magnetour até 1995 quando deixou de fazer parte do contrato social; Giovanni era quem administrava a empresa, sendo que Michele trabalhava na produção...; nunca soube que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas pois não tinha acesso à contabilidade; ...Leni era responsável pela contabilidade e pagamento dos funcionários... Merece crédito a versão do réu Carlos, pois pelo que se depreende de seu interrogatório e dos autos, não se demonstrou a sua efetiva gestão da empresa Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda, em parte das competências mencionadas, em que as contribuições sociais foram arrecadadas e não repassadas, conforme contrato social e alterações. Afora isto, parece estar provado que o réu Carlos, juntamente com os réus Giovanni e Michele, não concorrerão para a infração penal, diante de erro provocado por terceiro. As testemunhas de acusação, defesa e informante do juízo às fls. 295 (395) e 1104, 1105 e 1148, autorizam crédito a versão sustentada pelo réu. Lídia Rezende F. de Siqueira disse, em síntese, que ...eu me lembro vagamente desse caso; eu cheguei a fazer a especificação e eles passaram por um período ruim; eles me mostraram o canhoto e pelo menos o desconto dos empregados eles recolheram e não constou e a contadora passou a mão no dinheiro depois que nos ficamos sabendo; se não me engano, é Geovana; quando essa contadora fazia o cálculo da contribuição, ela fazia para ele e ele passava o cheque para ela; o sócio afirmou ter recolhido a contribuição e que pretendia tomar providências contra a contadora; a contadora havia causado um rombo na empresa... Francisco Lopes Pereira disse, em síntese, que ...eles tiveram uma funcionária, contadora, que praticou uma série de falcatruas; ela pegava guias dos impostos, tanto estadual como federal, pedia os cheques para eles e não pagava; quando souberam, aí nos contrataram, e um rombo de mais de um milhão de

reais; ao que consta ela está sendo processada, ao que consta processo crime; eles foram muito inocentes, relapsos até; não são pessoas de gabinete; uma pessoa que foi colocada no escritório percebeu a fraude; o Sr. Michele tinha todos os pagamentos que ele fazia a ela... Gerlando Tabone disse, em síntese, que ...Leni era funcionária de confiança; a maior parte ela ficava no banco; eu sei ela dominava tudo lá... Maria Cardinale Coronado disse, em síntese, que ...conheço Leonice desde que era pequena, pois ela trabalhava na empresa como contadora e eu visitava a empresa com meu pai; a única reunião que teve e eu estava presente, foi justamente quando descobriram o não pagamento dos impostos pela Leonice; a função da Sra. Leonilda era pagar as contas e organizar os cadernos com numerações de cheques, nome e valor; eles acreditaram na palavra dela, confiança e amizade, pois eram estrangeiros e leigos; os sócios nunca determinaram o não pagamento de impostos, pois o Giovanni é muito correto... Ao meu sentir, os testemunhos e informação são uníssonos e esclarecedores, para reconhecer que o corréu Carlos a par de não gerir a empresa Magnetur Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda, também foi mantido em erro pela pessoa de nome Leonilda, conforme já afirmado supra, não concorrendo na prática da infração penal imputada. Assim sendo, não merece acolhida a imputação, através da denúncia apresentada, contra o corréu Carlos, diante da comunhão das provas materializadas nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, para Absolver:a) Giovanni Terlingo, a teor do art. 20, 2.º do Código Penal, c.c. o art. 386, IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal);b) Michele Cardinale, a teor do art. 20, 2.º, do Código Penal, c.c. o art. 386, IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal);c) Carlos Di Donato Neto, a teor do art. 20, 2.º, do Código Penal, c.c. o art. 386, IV, do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). P.R.I.C. Guarulhos, 06 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005110-63.2002.403.6119 (2002.61.19.005110-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA X MILTON MENCONCINI(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento os réus do pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratarem de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, conforme informações constantes dos autos. Arbitro os honorários da I. defensora dativa do corréu Claudemir Borges da Silva, Dra. Adriana Rocha Torquete, OAB/SP nº 248.998, no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2005. Providencie a secretaria o necessário para a efetivação do pagamento.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 414/418, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente razões de apelação no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 09/04/2013:SENTENÇA A19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAUTOS N.º 0006203-22.2006.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: GILMAR APARECIDO LOPESTIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Gilmar Aparecido Lopes, qualificado nos autos, como incurso, em tese, na sanção do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta, em síntese, que no dia 29 de agosto de 2006, por volta da meia-noite, em acesso da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo-Rio de Janeiro, neste município de Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito transportando mercadoria estrangeira acompanhada de documentos reconhecidamente falsos, mais especificamente trezentos mil maços de cigarros da marca US Mild, de São Paulo para a cidade de Natal/RN. A denúncia menciona, que na véspera da prisão de Gilmar foi recebida denúncia anônima dando conta de que um caminhão Mercedes Benz de placa BTA 0743 passaria pela Rodovia Presidente Dutra transportando carregamento de cigarros sem notas fiscais ou de procedência estrangeira. Em razão deste fato foi realizada campanha no local por uma equipe de policiais federais, os quais, avistaram o referido veículo e passaram a segui-lo, sendo que após o caminhão ter estacionado em um dos acessos da pista, foi realizada abordagem junto ao condutor do veículo, momento em que o acusado Gilmar Aparecido Lopes admitiu que transportava cigarros e que não possuía as respectivas notas fiscais. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09.O réu foi posto em liberdade por decisão concessiva do pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 2006.61.19.006343-1 (fl. 69).Laudo de exame documentoscópico grafotécnico às fls. 123/126.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/01435/06 às fls. 151/155.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia no dia

18/03/2009, sendo esta recebida no dia 23/04/2009 (fls. 175/176). O acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído às fls. 240/243. A decisão que recebera a denúncia foi ratificada às fls. 244/246, e na mesma ocasião foi realizado juízo de absolvição sumária negativo do réu. Tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT, em audiência realizada em 14/09/2010, foi colhido o depoimento da testemunha Bruno Costa de Toledo. Após, na data de 27/01/2011, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foi realizada a oitiva da testemunha Christian Marcelo Correa da Costa, sendo que ambos os depoimentos foram registrados em arquivos eletrônicos, regularmente preservados em mídias digitais que seguem encartas, respectivamente às fls. 276 e 301 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, requereu o MPF às fls. 311/312 fosse carreada aos autos as certidões de objeto e pé atualizadas dos processos nº 6343/2006 e 2006.38.13.011310-8, bem como fosse reiterado ofício ao NUCRIM para a vinda do laudo merceológico realizado das mercadorias apreendidas. A Defesa, a seu turno, deixou o prazo fluir in albis, conforme certidão lançada pela Serventia às fls. 313 dos autos. Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/07/2011 foi realizado o interrogatório do réu perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Na ocasião, a Defesa do acusado requereu fosse reavaliada a possibilidade de conceder ao réu os benefícios da Lei 9.099/99, pleito este ao qual o MPF opinou contrariamente, porquanto o réu responde a processo-crime perante a Justiça Federal de Governador Valadares por crime da mesma espécie, sendo, ao final, acolhida pelo Juízo a manifestação ministerial. Na mesma ocasião, novamente concitadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do MPF às fls. 329/332, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia. Laudo merceológico às fls. 346/347. Alegações finais ofertada pela Defesa às fls. 348/351, pleiteando a conversão do julgamento em diligência para a vinda aos autos do laudo merceológico das mercadorias apreendidas. O requerimento foi deferido às fls. 352, e apesar de regularmente intimada (fls. 354), a Defesa deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada pela Secretaria do Juízo às fls. 355. Às fls. 357/359, a Defesa ratificou os memoriais ofertados às fls. 348/351, reiterando as razões de impugnação quanto ao laudo pericial merceológico e, no mérito, requerendo a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Entrementes, foram reiteradas as requisições para a vinda de certidão de objeto e pé dos autos 2006.38.13.011310-8, bem como do laudo pericial do aparelho celular apreendido, sendo que os respectivos documentos foram carreados respectivamente às fls. 364/365 e fls. 376/382 dos autos. O julgamento foi convertido em diligência para a obtenção de informações junto à Receita Federal do Brasil acerca do valor dos tributos sonegados, vigente à época do fato (29/08/2006), as quais foram carreadas aos autos às fls. 395/396. Cientificadas as partes, o Ministério Público Federal nada acrescentou as suas razões finais, reiterando-as integralmente às fls. 397, e a Defesa, a seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Antecedentes criminais do acusado acostado aos autos às fls. 76, 121 e 220/221, (NID), 77, 96 e 228 (IIRGD), 78 e 196 (JF/SP), 203 (JEst/SP), 209/212 e 217 (JF/MG), 205 e 229/230 (JEst/MG), 231/235, 337/339 e 364/365. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito: De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva do Auto de Apreensão às fls. 08/09, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/01435/06 às fls. 151/155 e do Laudo de Exame Merceológico às fls. 346/347, que atestam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, sem o recolhimento dos tributos devidos. O laudo n.3067/2011, relativo ao termo de apreensão e guarda fiscal n. 0815500/001435/06, lavrado em relação a Gilmar Aparecido Lopes, concluiu que trata-se de 300.00 maços de cigarros apreendidos por se tratar de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua introdução regular no País. O valor total da apreensão é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 70.031,00 (setenta mil e trinta e um dólares dos EUA), considerando-se o dólar vigente quando da apreensão da mercadoria (29/08/2006). Referida avaliação se deu de forma indireta por laudo pericial merceológico, fls. 346/347, encontrando-se valores compatíveis com as mercadorias, conforme acima exposto, o que é suficiente à prova da materialidade do descaminho. Com efeito, embora a defesa impugne o laudo, o faz genericamente, não aponta razões concretas que sirvam para desqualificá-lo, não tendo oferecido qualquer documento em contraposição aos elementos contidos no Auto de Infração e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, ou mesmo apontado os valores que entende devidos. A alegação quanto à inexistência da mercadoria é de todo desarrazoada, de modo que a impugnação não está acompanhada de maiores explicitações, sendo de todo genérica, razão pela qual deve ser rechaçada. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE.

NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. (...)c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. (...) (HC 200801327502, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00744.) Isso posto, a tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme art. 20 da Lei 10.522/02, à época dos fatos, R\$20.000,00, desde a entrada em vigor do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012. No caso em tela, o exato valor do dano ao erário é do importe de R\$ 425.497,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), baseado na informação prestada às fls. 395 pela Receita Federal do Brasil, superando em muito o limite posto, ainda que retroagindo o novo parâmetro, de forma que é inequívoca a relevância penal do fato. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes no interrogatório do réu e prova testemunhal nas fases mercadoria estrangeira acompanhada de documentos reconhecidamente falsos, in casu, trezentos mil maços de cigarros da marca US Mild. A testemunha Cristian Marcelo Correa da Costa, policial federal que participou da prisão do réu, em seu depoimento na fase policial, relatou que através de denúncia anônima recebeu a informação de que um caminhão Mercedes Benz, placa BTA0743, passaria pela Rodovia Presidente Dutra transportando mercadoria estrangeira consistente em cigarros desacompanhados de nota fiscal. Em razão deste fato, fizeram vigilância no início da rodovia, e por volta da meia-noite, avistaram o caminhão conduzido pelo réu, passando a segui-lo, aguardando o momento propício para a abordagem policial. Em certo ponto, notaram que o caminhão saiu da rodovia e estacionou, momento em que decidiram realizar a abordagem, tendo sido indagado ao condutor acerca da mercadoria, o qual respondeu tratar-se de cigarros e que não possuía as respectivas notas fiscais. Encaminhado à delegacia, o réu disse que teria recebido a mercadoria em frente ao Ponto Frio da Marginal Tietê, em São Paulo, desconhecendo a sua procedência, e que ela deveria ser entregue na cidade de Natal/RN, em um posto de gasolina, a um indivíduo de nome José. O depoimento desta testemunha foi confirmado integralmente na fase judicial, momento em que ratificou suas primeiras declarações, de forma segura e coesa, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 301. O mesmo se diga em relação ao depoimento da testemunha Bruno de Costa Toledo, o qual confirmou em juízo que a carga era realmente composta somente de caixas de cigarro, que ocupavam toda a carroceria do caminhão, e que o réu não apresentou resistência quando da vistoria realizada no veículo. Desse modo, muito embora tenha o réu afirmado em juízo que desconhecia o conteúdo da carga que transportava, vez que teria sido procurado por um agenciador em um posto de gasolina e após ter definido a contratação do frete pelo pagamento da importância equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), teria entregue o caminhão ao suposto contratante de nome João, vindo a receber o veículo horas depois com a carga já devidamente acondicionada e lacrada, e ainda que, apenas teria descoberto que a carga consistia em cigarros através de um telefonema do tal João minutos antes da abordagem policial, é indene de dúvidas que ao optar por não conferir o conteúdo daquilo que transportava assumiu o risco por sua conduta, admitindo, assim, o dolo eventual. Com efeito, não é crível que não tivesse dolo, ao menos eventual, pois das declarações prestadas pelo próprio réu em Juízo, está sendo processado por fatos da mesma natureza, no Estado de Minas Gerais, ocorridos no ano de 2002, sob idênticas circunstâncias. Neste ponto, conforme bem frisado pelo MPF em sede de alegações finais às fls. 331, (...) GILMAR está sendo processado por ter sido flagrado em data anterior aos fatos aqui versados pela Fiscalização da Receita Federal na rodovia BR-116, no município de Divisa Alegre, MG, transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarros da marca U.S. Mild American Blend, sendo preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, conforme se infere da certidão de f. 232-233. A prova carreada aos autos, a saber, o depoimento das testemunhas conjugado à prova documental, confere, pois, a certeza de que o réu tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, caso contrário não teria se submetido voluntariamente a circunstâncias tão obscuras na contratação de sua mão-de-obra, especialmente pelo fato de exercer a profissão de caminhoneiro ao longo de mais de uma década e já ter enfrentado situação idêntica em seu passado recente. Assim, resta plenamente comprovada a autoria do réu no descaminho. Portanto, a autoria e a materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: mostra-se acentuada, pois o réu, mesmo tendo sido surpreendido com a mercadoria descaminhada



em momento anterior, o que é incontroverso, tornou a se envolver no mesmo tipo de delito, desta vez com inequívoco dolo, merecendo maior reprovação;b) Antecedentes: embora o réu tenha contra si outros apontamentos criminais, vez que está sendo processado por fatos da mesma natureza perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, conforme informação constante da certidão de fls. 365, observa-se que não há decisão definitiva, de forma que nada há nos autos que justifique o agravamento da pena por circunstâncias subjetivas;c) Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu concorria para ludibriar o Fisco, a fim de não se recolher os tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública em situação normal à espécie;f) Circunstâncias objetivas: a infração foi descoberta, em acesso da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo - Rio de Janeiro, neste município de Guarulhos, por volta da meia-noite, diante da atenção dos Policiais Federais, quando da abordagem do veículo Mercedes Benz, placa BTA0743, conduzido pelo réu, que ganharia pelo serviço a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que afastou prejuízo ao erário pelo não recolhimento dos tributos devidos à União, no valor de R\$ 425.497,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), afora outros incidentes de competência Estadual e Municipal, com o transporte das mercadorias importadas irregularmente (trezentos mil maços de cigarros); g) Conseqüências: seu comportamento de transportar mercadorias importadas ilegalmente, causa um dano efetivo à Administração Pública, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos. Ademais, mostram-se relevantes, pois o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 425.497,52 (fl. 395/396); h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o estado. Com isso, pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d do Código Penal, fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanece a pena provisoriamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Com base no art. 33, 1.º, c, 2.º, c e 3.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, . 1º (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar GILMAR APARECIDO LOPES, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA DE CAMINHÃO, NASCIDO AOS 26/11/1962, EM SALES, SÃO PAULO, FILHO DE CELESTINO LOPES E ALICE BARBOSA LOPES, RG N.º 16.536.475 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.Fixo o valor de R\$ 425.497,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), a título de eventual reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Defiro a restituição do veículo tipo caminhão carroceria aberta, modelo Mercedes Benz, cor predominante azul, placa BTA 0743/SP (CRLV a fl. 10), ao respectivo proprietário, sem prejuízo, de eventual processo fiscal instaurado, pela Receita Federal do Brasil, para o perdimento dos bens, nos moldes da legislação aduaneira.Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, do numerário apreendido com o réu, às fls. 36, bem como do aparelho celular relacionado no Auto de Apresentação de Apreensão de fl. 08/09.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e expeçam-se as demais comunicações de praxe. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0008279-90.2007.403.6181 (2007.61.81.008279-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FELIPE GALHARDO(SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 241/246, em seus regulares efeitos.Fls. 247: Anote-se no sistema processual, bem como cientifique-se a Defensoria Pública da União.Defiro o pedido da defesa no sentido de que o réu seja isento do pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendido pela Defensoria Pública da União durante grande parte da instrução processual. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o cumprimento e respectiva juntada da deprecata de fls. 240, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

**0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 230/233, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença, para ciência da defesa, bem como intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 19/03/2013:SENTENÇA AAUTOS N.º : 0003385-92.2009.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: VANIRA PACHECO CARNEVALE6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré Vanira Pacheco Carnevale, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171, 3.º, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, Vanira Pacheco Carnevale obteve, para si, vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do INSS, induzindo em erro, mediante ardil, recebendo, no período de 16/12/1997 a 14/04/2004, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.837.603-4, concedido na APS de Guarulhos, valendo-se de vínculos empregatícios falsos para a contagem de tempo de contribuição, proporcionando um prejuízo estimado de R\$ 155.819,80 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos). O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 29/32; recebida a denúncia foi determinada a notificação para defesa preliminar em 14/09/2009 às fls. 33/34; apresentada resposta à acusação às fls. 110/115; o MPF manifestou-se às fls. 119/120 et verso; rejeitadas a preliminar de prescrição e absolvição sumária, sendo determinada a expedição de precatória para audiência de instrução e julgamento às fls. 121/122. Realizada audiência de instrução. A ré foi interrogada à fl. 192. Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela juntada de antecedentes à fl. 196. A defesa nada requereu às fls. 201/202. Apreciado foi deferido o pedido do MPF à fl. 203. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 209/211 pugnando pela condenação da ré Vanira Pacheco Carnevale, como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal. Nas alegações finais, apresentadas juntamente com o pedido de diligências às fls. 201/202, foram ratificados todos os termos da defesa preliminar como razão de defesa e de alegações finais, postulando a improcedência da denúncia. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não há que se sustentar a ocorrência da prescrição, pois, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 12 (doze) anos (CP, art. 171, 3º c.c. o art. 109, III); que entre a infração penal de estelionato consumada DCB - 07/2004 e o recebimento da denúncia - 14/09/2009, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ressalte-se que para fins prescricionais, conforme entendimento recente da Primeira Turma do E. STF, o prazo prescricional deve ser contabilizado da data do pagamento da última parcela do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição. (HC 98194). No Mérito: A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é o quanto basta para a aferição da competência: Justiça Federal, no caso de o resultado se dirigir aos bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas (artigo 109, IV, CF). Não há dúvida de que o bem jurídico tutelado - patrimônio, por meio da Autarquia Federal - INSS, foi lesado, na medida em que foram implementados, todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante instruídos com vínculos empregatícios falsos. Logo, como a lesão, deu-se em face de bem, serviço e interesse da Autarquia Federal - INSS, a competência da Justiça Federal é inafastável. Corroboro, este entendimento com julgado do E STJ: A apresentação e o processamento de documentação falsa junto à Autarquia previdenciária implica lesão ou tentativa de lesão a direito e/ou interesse do INSS, atraindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do respectivo processo criminal pela prática do delito. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus -17370, de 16/06/2005, relator José Arnaldo da Fonseca). Dispõe o art. 70, última parte, do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Considerando que a infração penal teve como ato consumado o Município de Guarulhos/SP; considerando que este Município está dentro da jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, forçoso é reconhecer que este Juízo Federal é o competente para processar e julgar o presente feito. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelos diversos documentos às fls. 163, 122 ou 24, 164/165, 123/124 ou 25/26, 206/208 e 109/111, que instruem o Apenso I. Além disto, demonstra-se o elemento subjetivo e o elemento subjetivo do tipo com relação à participação da acusada na empreitada criminosa, pois o modelo legal de conduta proibida assim o exige. Em seu interrogatório, a ré Vanira Pacheco Carnevale à fl. 192, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...eu fui pessoalmente no INSS; foi o Wantuil que fez, ele já é falecido; eu já tinha o tempo certo; eu já tinha mais de 25 anos; a minha carteira desapareceu; passei para ele as firmas que tinha

trabalhado; hoje eu estou aposentada; trabalhei nas Confecções Maranhense; depois foi para Will Malharia; Industria Gasparian não trabalhou; Plásticos Acebe não conhece esta firma; não conhece esta firma Speed; sumiram com as minhas carteiras; confiei plenamente no irmão... Não merece crédito a versão da ré Vanira Pacheco Carnevale, pois quer fazer crer que não teve qualquer conduta dolosa, na obtenção do benefício previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, quando na verdade, resta demonstrado exatamente o contrário, podendo-lhe imputar a sua participação na empreitada criminoso. Não há dúvida de que não podemos adentrar no elemento anímico que levou a ré Vanira Pacheco Carnevale a efetivar a empreitada criminoso. Não obstante, pelas provas produzidas, o Estado-juiz não tem dúvidas de que aquela, quando da utilização das relações empregatícias inexistentes, na empresa Will Malharia e Confecção Ltda de 01/08/1972 a 15/07/1979, na Plásticos Acebe Ltda de 14/06/1986 a 05/08/1992 e na Speed Prestações de Serviços de 10/08/1992 a 26/06/1997, sabia que era para obter o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar que não passa de estória o sustentado pela ré Vanira Pacheco Carnevale, trago fragmentos de suas declarações, prestadas na primeira fase da persecução penal à fl. 209 (Apenso I), que, em síntese, alegou:...também trabalhou na empresa WILL CONFECÇÕES, sito, salvo engano, no Bairro da Mooca, na rua Frei Gaspar, uma travessa da Av. do Hipódromo, tendo trabalhado aproximadamente três a quatro anos, onde exercia atividades de cortadeira, confecção de moldes; a empresa SPEED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, a declarante diz que parece que trabalhou na mesma, não se recordando exatamente; como faltaram vários documentos, encarregou seu irmão WANTUIL PACHECO, já falecido, de providenciar a aposentadoria da declarante.... E mais, comprovando o modus operandi da empreitada criminoso, é de ressaltar que a ré Vanira Pacheco Carnevale conseguiu, por meio de agente administrativa do INSS, que em um mesmo dia, isto é, em 16/12/1997, fosse seu requerimento de aposentadoria protocolizado, formalizado e lhe concedido o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sem que fossem realizadas quaisquer pesquisas junto ao CNIS, o que, por si só, já denota ilicitude. Enfatize-se que não há nenhuma afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tampouco à prova (CPC, art. 155, caput), o fato de o Estado-juiz fundamentar seu convencimento em elementos da primeira fase da persecução penal, pois, não se baseia, apenas em elementos exclusivos deste. Tanto concorreu dolosamente, que foi quem deu entrada no requerimento, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, diante da comunhão das provas, pensar diferente e subestimar a razão humana. Assim, pode-se sustentar que a ré Vanira Pacheco Carnevale agiu, diante da própria culpa do INSS, na vigilância dos seus serviços e de seus agentes, com vontade de concorrer para a empreitada criminoso. Parece-me razoável, assim, sustentar que a ré Vanira Pacheco Carnevale tenha concorrido para fraudar o INSS. Enfatize-se que o modelo legal de conduta proibido que lhe é imputado requer, além do elemento subjetivo - dolo, o qual restou demonstrado, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de destinar a vantagem ilícita auferida, no importe de R\$ 166.961,16 (cento e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) NB n.º 42/108.837.603-4, atualizado em março de 2013, para si, que no presente caso, também se comprovou, quando se beneficiou dos pagamentos referente ao benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. Penso que, no presente caso, a par de ter sido usado, na obtenção da vantagem ilícita prestação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 166.961,16 (cento e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) NB n.º 42/108.837.603-4, atualizado em março de 2013, artifício falsificação de documento e seu uso, com indução a erro de agente público, ligado à vítima patrimonial INSS, a infração penal da falsificação de documento, encontra-se absorvida pelo 17 do E. STJ. Pela verdade dos autos, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Vanira Pacheco Carnevale, a teor do art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões às fls. 51, 63, 64, 66, 70, 208, 213 e 216;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir para com as instituições públicas (INSS);e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré Vanira Pacheco Carnevale, pois os motivos são anti-sociais, com a falsificação de documento e posterior uso para propiciar o estelionato, demonstrando uma busca de dinheiro de forma fácil, custe o que custar, inclusive, com a pratica de crime;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se no Município de Guarulhos/SP, no posto do INSS, de modo claro e participativo da ré Vanira Pacheco Carnevale, com a falsificação e uso de documento falso, na busca de obtenção de vantagem ilícita (pagamento de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição), em prejuízo (do INSS), no importe de R\$ 166.961,16 (cento e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) NB n.º 42/108.837.603-4;g) Conseqüências: o dano que o crime contra o patrimônio causa à sociedade é real, tanto assim, que é bem jurídico tutelado penalmente, e a conduta da ré Vanira Pacheco Carnevale, com isso, estava a contribuir em sua violação;h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento da vítima patrimonial nos crimes contra o patrimônio, pois a obtenção da vantagem indevida, deu-se por meio de artifício, sem nenhuma participação da Autarquia Federal -INSS. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Vanira Pacheco Carnevale, pela prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há causa diminuição. Há causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, razão pela qual aumento a

pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, torno a pena definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, aumentado de 1/3 pela causa de aumento, totalizando 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré Vanira, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré Vanira Pacheco Carnevale a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 1 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno VANIRA PACHECO CARNEVALE, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, VIÚVA, NASCIDA EM 21/07/1948, APOSENTADA, FILHA DE JOAQUIM ANTÔNIO PACHECO E DE DOLORES CASTILHOS PACHECO, RG.º N.º 5.490.605 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 166.961,16 (cento e sessenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), corrigidos para março de 2013, a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege.

**0010516-84.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS ARIAS BIERD(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, ou R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias), consignando-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do réu. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu João Emanuel Távora, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o cumprimento e juntada da deprecata de fls. 514, para fins de prosseguimento.

**0000799-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ORLANDO RODRIGUEZ PINTO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)**

PROCESSO N. 0000799-43.2013.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ALFREDO ORLANDO RODRIGUEZ PINTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Chamo o feito à ordem. Corrijo de ofício inexatidão material da sentença de fls. quanto a troca de data, sendo prolatada sentença absolutória no presente feito aos 26 de abril de 2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 02 de maio de 2013.] MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**Expediente Nº 4748**

**ACAO PENAL**

**0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 563/565, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 28/02/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/02/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/ Despacho/ Decisão/ Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/ rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 146/2013 Folha(s) : 40S E N T E N Ç A 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004146-21.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: REGINALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra os réus Reginaldo Ferreira da Silva e Henrique Pinheiro Lourenço, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 291 c.c. o art. 29, ambos do Código Penal (Henrique Pinheiro Lourenço) e 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, uma delas na forma do art. 29, do Código Penal, no art. 291 do Código Penal, em concurso material (Reginaldo Ferreira da Silva) porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 09 de maio de 2012, na Rua Rio Jaguari, Jardim Itaquá, em Itaquaquecetuba, SP, Henrique Pinheiro Lourenço e Reginaldo Ferreira da Silva foram surpreendidos em flagrante delito, pela polícia militar, quando, agindo de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios, guardavam, dentro da mochila que o primeiro trazia consigo, bem como no interior do veículo conduzido pelo segundo denunciado, objetos especialmente destinados à fabricação de moedas, consistentes em bobinas plásticas pequenas de papel metalizado, utilizado para simulação de faixas holográficas em cédulas de real, e centenas de folhas de papel tipo seda; naquela mesma ocasião, Reginaldo Ferreira da Silva guardava, em sua residência, localizada na Rua Rio Jaguari, 31, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba, SP, 1.006 (mil e seis) cédulas de real falsas, sendo 362 (trezentos e sessenta e duas) com valor de R\$ 100,00 (cem reais), 488 (quatrocentos e oitenta e oito) com valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e 156 (cento e cinquenta e seis) com valor de R\$ 20,00 (vinte reais); na mesma data e local, Reginaldo Ferreira da Silva guardava maquinismo, instrumentos e objetos variados, especialmente destinados à fabricação de moedas, tais como estampadora metálica, impressoras, cartuchos e bisnagas de tinta, rolo de papel filme, cor preta, utilizado para simular filetes de segurança em cédulas, centenas de folhas de papel tipo seda, muitas delas com impressão simulando marca d'água encontrada em cédulas, peça metálica pequena destinada à confecção de faixa holográfica simulada em cédulas, latas de produtos químicos, tais como solvente e tintas, prancha de madeira adaptada com artefato metálico, utilizada para fixação de tela de silk screen, pedaços de vidro utilizados no processo de secagem de cédulas, dois dos quais contendo papel de sede colado, contendo simulação de marca d'água de cédulas de R\$ 20,00 e de R\$ 50,00, e dezenas de folhas de papel sulfite, parte delas contendo impressões de cédulas semelhantes a R\$ 100,00, e outra parte contendo impressões de cédulas semelhantes a R\$ 50,00. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 105/109; recebida a denúncia, com a notificação dos réus em 06/06/2012 às fls. 123/124; apresentada a defesa preliminar de Henrique Pinheiro Lourenço às fls. 225/229 e juntado documentos às fls. 230/245; o MPF à fl. 273 pugnou pelo afastamento da absolvição sumária e a continuidade do feito; apresentada a defesa preliminar de Reginaldo Ferreira da Silva às fls. 276/278; apreciada foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 275/276. Juntadas cópias dos pedidos de liberdade provisória às fls. 317/405 e 407/427. Realizada audiência de instrução. As testemunhas comuns foram ouvidas e os réus interrogados às fls. 443/446; as partes nada requereram nos termos do art. 402 do CPP, sendo concedido prazo para apresentação de alegações finais às fls. 441/442. Juntadas cópias do pedido de restituição de veículo às fls. 454/468. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 469/472 et verso pugnando pela condenação de Reginaldo Ferreira da Silva, nos termos do art. 289, 1.º e art. 291, ambos do Código Penal; e Henrique Pinheiro Lourenço, nos termos do art. 291, do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Henrique Pinheiro Lourenço às fls. 491/495 os nobres defensores pugnaram pela absolvição. Nas alegações finais da defesa de Reginaldo Ferreira da Silva às fls. 498/502 o nobre defensor pugnou pela absolvição do acusado, quanto ao crime previsto no art. 291, do Código Penal; e a pena, no patamar mínimo, quanto ao crime previsto no art. 289, do Código Penal. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe enfatizar que não há que se falar em estado de necessidade na conduta do réu Reginaldo Ferreira da Silva, pois inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldade financeira ou mesmo problemas de saúde em família fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira ou problemas de saúde em família (mãe) alegados pelo réu Reginaldo Ferreira da Silva. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira ou mesmo problemas de saúde em família (mãe), não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa

observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11, pelo Auto de Apreensão às fls. 18/45, pelo Laudo do Local do crime às fls. 111/122, pelo Laudo Documentoscópico às fls. 149/158, pelos Laudos de Informática às fls. 160/164 e 167/168 e pelo Laudo de Exame de Petrechos às fls. 171/204, os quais concluem que os objetos apreendidos eram destinados, especialmente, à falsificação de moedas falsas. Do corréu Reginaldo Ferreira da Silva: Em seu interrogatório, o corréu Reginaldo Ferreira da Silva à fl. 445, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...confirma o depoimento na fase policial; os rolos na mochila do Henrique pertenciam a minha pessoa; no veículo sim; eu tinha marcado para o Henrique ver o teclado, para ele comprar; os policiais falaram que iam levar Henrique como testemunha; teclado PA-50-Korgan, teclado musical; ia vender por R\$ 2.000,00 mil reais; conheço ele, sempre tocando em bares; sobe DEME e número de telefone não existe; eu trabalhei como gráfico e tinha um scanner e daí eu comecei a, aprendi sozinho; falei por que os policiais estavam acusando, eu inventei isso na polícia, não existe esta pessoa; a mochila era do Henrique; sempre fazer uma compra; comprava roupa e o que eu precisava comprova; às vezes, falava que era falsa, eu fugia; na real eu pegava e passava para frente o que eu fabricava; mandava dinheiro limpo para manter a saúde da mãe; o veículo era emprestado; eu estava testando ele para eu comprar... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu Reginaldo Ferreira da Silva, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, guardava, objetos destinados à fabricação de moedas, no veículo marca Volkswagen, Gol, placas DHR-6158/SP e em sua residência, além de diversas cédulas falsas, estando sua mente livre e plenamente consciente. Ressalte-se que apesar da confissão qualificada, o réu Reginaldo Ferreira da Silva não afasta elementos da culpabilidade, consoante as razões supra, preliminarmente, analisadas. De modo que não se pode excluir o dolo do réu Reginaldo Ferreira da Silva na empreitada criminosa. Apesar de restar bem evidenciado o modus operandi da conduta delitiva pelo réu Reginaldo Ferreira da Silva, pensa o Estado-juiz que a infração penal de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291) foi um delito de ação de passagem para poder cometer a infração penal de moeda falsa (CP, art. 289), devendo, portanto, ficar absorvido. Nesse mesmo sentido sustenta a doutrina: ...Se aquele que fabrica, adquire ou detém os objetos, a seguir, efetivamente os emprega na falsificação da moeda, o crime a ser identificado é um só - o do art. 289. é a hipótese de crime progressivo - cf. Fragoso, ob.cit., p. 329; Hungria, ob. Cit., p. 231; Noronha, ob. Cit., 123; e Castiglione, ob. Cit, p. 199... (Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial, volume 2: parte especial. Coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 7ª ed.rev., atual e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3569/3570) É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o corréu Reginaldo Ferreira da Silva, quando da empreitada criminosa; por outro lado, não resta a menor dúvida de que com os objetos encontrados em sua casa, possibilitou que fabricasse e guardasse diversas cédulas falsas (362 - com valor de R\$ 100,00 reais; 488 - com valor de R\$ 50,00 reais; e, 156 - com valor de R\$ 20,00 reais), para, posteriormente, serem introduzidas em circulação. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 443/444 confirmam, em parte, os fatos da exordial. Marcos Aurélio Leite dos Santos, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...chegamos ao local, por denúncia de tráfico de entorpecentes; realizamos abordagem; no interior do veículo foi encontrado folha de seda e dentro da mochila de um deles havia rolo holográfico; Reginaldo somente informou que estava fabricando notas; ele franqueou a entrada na residência; havia um forte material para fabricação de notas, inclusive notas prontas; ele dizia que receberia R\$ 1.500,00 por mês e as repassava para Adão; o Henrique, no dia começou a passar mal, pois ele sofria de problemas cardíacos; o veículo estava na calçada assumiu desde o início...Adriel de Moraes disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...receberem denúncia anônima que indivíduo estava fazendo tráfico de entorpecente; localizamos o veículo e fizemos abordagem; no carro tinha papel seda e na mochila papel holográfico; um deles disse que fabricava; na casa dele havia notas penduradas, ele citou o nome de uma pessoa Adão; o Reginaldo disse que a mochila era dele; que foi contratado pelo Adão; o outro rapaz não falou nada; o veículo estava ao lado, era próximo, dava para ir a pé; Henrique foi conduzido por que ele estava com Reginaldo no carro; na abordagem mesmo ele mesmo falou que fabricava, depois nos levou até a casa dele; tinha muitas notas penduradas no varal do quarto, duas ou três impressoras, estufas artesanais e tinha 1 ou 2 prensas...Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão do réu Reginaldo Ferreira da Silva, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. Logo, pela comunhão das provas, não há dúvida de que o corréu Reginaldo Ferreira da Silva tinha plena consciência da ilicitude. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do corréu Reginaldo Ferreira da Silva é

reprovável, pois, ao utilizar objetos na fabricação de cédulas falsas, guardá-las consigo, para proporcionar posterior introdução em circulação, colocou em insegurança a circulação monetária nacional, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;b) Antecedentes: não são desabonadores, consoante certidões às fls. 220, 291, 303, 306 e 308/310;c) Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do corréu Reginaldo Ferreira da Silva, pois denotou uma cobiça em ganhar dinheiro de maneira fácil;f) Circunstâncias objetivas: a ação de passagem com os objetos especialmente destinados à fabricação de cédulas, proporcionou ao corréu Reginaldo Ferreira da Silva que fabricasse e guardasse, em sua residência, 1.006 (mil e seis) cédulas de real falsas, sendo 362 (trezentos e sessenta e duas) com valor de R\$ 100,00 (cem reais), 488 (quatrocentos e oitenta e oito) com valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e 156 (cento e cinquenta e seis) com valor de R\$ 20,00 (vinte reais);g) Conseqüências: a infração perpetrada pelo corréu Reginaldo Ferreira da Silva faz presumir um perigo ao bem jurídico (fê pública) e a sua conduta estava a contribuir com isso;h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao corréu Reginaldo, pois vítima é o Estado, ou seja, toda a sociedade. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 289, 1º, do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão. 0 Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há que se falar na causa de diminuição, pelo instituto da delação premiada (art. 14, da Lei n.º 9.807/99), uma vez que não restou demonstrada a localização dos demais co-autores, conforme afirmado pelo réu Reginaldo, quando de seu interrogatório, na primeira fase da persecução penal (vide ofício à fl. 489). Aliás, em seu interrogatório em juízo, o réu Reginaldo alegou que inventou na polícia. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 09/05/2012 até a presente data, perfaz 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, diminuindo-a de 10 (dez) dias-multa, pela confissão, tornando-a definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 2.º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu Reginaldo Ferreira da Silva deve ser mantida, pois o crime de moeda falsa tem proporcionado a insegurança à circulação monetária nacional, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública. Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Do corréu Henrique Pinheiro Lourenço: Em seu interrogatório, o corréu Henrique Pinheiro Lourenço às fls. 446, em síntese, disse que ...não é verdadeira a acusação; eu sou músico e o Reginaldo vende Show; e ele falou que estava vendendo um teclado, disse a ele para ir a Santa Ifigênia; Reginaldo chegou no carro, daí eu entrei no carro; em frente à casa dele; fomos abordados em frente à casa de Reginaldo; o rapaz falou que ele não tem nada a ver, ele só veio buscar o teclado; sou caipira e nem sei mexer em computador... Muito bem, merece crédito a versão do réu Henrique Pinheiro Lourenço, com base no benefício da dúvida, a fim de afastar o elemento subjetivo do tipo necessário para caracterizar o modelo legal de conduta proibido imputado, na medida em que não há elementos de prova nos autos capazes de confirmar a versão da exordial. Corroboro este entendimento, pelas provas testemunhais abojadas aos autos, bem como pelo próprio interrogatório do réu Reginaldo, que não autorizam um decreto condenatório pelo Estado-juiz. Com efeito, as testemunhas comuns ouvidas às fls. 443/444 não confirmam os fatos da exordial. Marcos Aurélio Leite dos Santos, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...Reginaldo somente informou que estava fabricando notas; ele franqueou a entrada na residência; havia um forte material para fabricação de notas, inclusive notas prontas; ele dizia que receberia R\$ 1.500,00 por mês e as repassava para Adão; o Henrique, no dia começou a passar mal, pois ele sofria de problemas cardíacos; o veículo estava na calçada da residência; Henrique falou que era músico; a fabricação de nota falsa ele (Reginaldo) assumiu desde o início...Adriel de Moraes disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...um deles disse que fabricava; na casa dele havia notas penduradas, ele citou o nome de uma pessoa Adão; o Reginaldo disse que a mochila era dele; que foi contratado pelo Adão; o outro rapaz não falou nada; o veículo estava ao lado, era próximo, dava para ir a pé; Henrique foi conduzido por que ele estava com Reginaldo no carro; na abordagem mesmo ele (Reginaldo) mesmo falou que fabricava, depois nos levou até a casa dele; tinha muitas notas penduradas no varal do quarto, duas ou três impressoras, estufas artesanais e tinha 1 ou 2 prensas... O réu Reginaldo Ferreira da Silva, em seu interrogatório à fl. 445, pelo sistema audiovisual, disse, em síntese, que ...os rolos na mochila do Henrique pertencia a minha pessoa; eu tinha marcado para o Henrique ver o teclado, para ele comprar; os policiais falaram que iam levar Henrique como testemunha...

Percebe-se, pelos depoimentos e interrogatório, que deve ser concedido ao réu Henrique o benefício da dúvida quanto à consciência e vontade na empreitada criminosa imputada a ele e ao réu Reginaldo, na medida em que não restou demonstrado que o réu quis ou assumiu o risco em ofender ao bem jurídico - fê pública. Apesar de pairar dúvida a respeito do alibi apresentado pelo réu Henrique, pois quando ouvido na primeira fase da persecução penal alegou que entregaria de CDs ao réu Reginaldo e a alegação de compra de um teclado, apresentada na segunda fase da persecução penal, o fato é que nenhuma outra prova foi trazida aos autos para confirmar a versão da exordial. Desse modo, apesar de estar preenchida a tipicidade objetiva, não restou suficientemente provada a tipicidade subjetiva, razão pela qual a absolvição do réu Henrique é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados na exordial, para: a) condenar, REGINALDO FERREIRA DA SILVA, NATURAL DE ARAPIRACA, ALAGOAS, SOLTEIRO, PROMOTOR DE EVENTOS, NASCIDO AOS 19/11/1984, FILHO DE JOSÉ EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS E DE GENALVA FERREIRA DA SILVA, RG N.º 37318415-8, pela prática do crime previsto no art. 289, caput (fabricar papel moeda de curso legal no país) e 1º (guardar moeda falsa), do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do correu Reginaldo no rol dos culpados. Custas ex lege; b) Absolver, Henrique Pinheiro Lourenço, a teor do art. 386, VII (não existir prova suficiente para condenação), do Código de Processo Penal. Tendo em vista a absolvição de Henrique Pinheiro Lourenço, determino a cessação de eventuais medidas cautelares provisoriamente aplicadas, nos termos do art. 386, Parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **Expediente N° 4749**

##### **ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE DA CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)**  
S E N T E N Ç A 19º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA FEDERAL DE GUARULHOS PROCESSO Nº 0004343-38.1999.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DIRCILENE CUNHA SANTOS E OUTRO TIPO: D Vistos em inspeção.; Trata-se de persecução penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Dircilene Cunha Santos e José Etelvino de Assis, já qualificados nos autos, como incurso, em tese, na sanção dos artigos 304 c.c 297 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, em síntese, no dia 16.07.1999, os denunciados foram presos em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, utilizando passaportes adulterados para fim de ingressarem nos Estados Unidos; Dircilene pretendia embarcar no voo 950, da empresa aérea American Airlines, com destino a Nova Iorque/EUA, portava o passaporte brasileiro n.º 755179, série CH, em nome de Rosilene Cunha Santos, contendo à pág. 09 um visto de entrada nos EUA de n.º 18674774; constatou-se que houve adulteração na página 03 do passaporte expedido em nome de Rosilene Cunha Santos, consistente na substituição da fotografia; José Etelvino de Assis, que também pretendia embarcar no voo 950, da American Airlines, com destino a Nova Iorque, portava o passaporte brasileiro n.º 343499, série CI, em nome de José Etelvino de Assis, contendo à página 09 o visto de entrada nos EUA de n.º 300095229; constatou-se que o passaporte utilizado por José Etelvino é autêntico, contudo, conforme informação prestada pelo Consulado Americano, José Etelvino de Assis nunca obteve visto americano e, além disso, o visto consular n.º 300095229, apostado em seu passaporte, foi originalmente emitido para a Sra. Jackeline Alves Fratessi. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 02/04; a denúncia foi recebida em 09/05/2002 à fl. 117. Apresentadas defesas prévias à fl. 168. Suspenso o processo e a prescrição em face do réu José Etelvino de Assis à fl. 229. Declarada a revelia da ré Dircilene Cunha Santos às fls. 310/312. Revogada a prisão cautelar e a suspensão do processo e do lapso temporal em face do réu José Etelvino de Assis às fls. 387 e et verso. Apresentadas defesas preliminares às fls. 434/440 e 453/456. Apreciadas foram rejeitadas e afastada a absolvição sumária às fls. 459/460. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 539/540. Homologada a desistência da testemunha de acusação José Teixeira de Almeida Júnior à fl. 579. As testemunhas de defesa da ré Dircilene foram ouvidas às fls. 627/631. O réu José Etelvino de Assis foi interrogado à fl. 659. O Ministério Público Federal requereu na fase do art. 402 do CPP à fl. 662 juntada de certidões de antecedentes. As



defesas deixaram transcorrer in albis, conforme certidão à fl. 665. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 666. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 682/685 pugnou pela condenação dos réus, nos termos do art. 304 c.c. o art. 297, ambos do CP, como medida de justiça. Nas alegações finais da defesa do acusado José Etelvino da Silva às fls. 709/710, o nobre defensor pugnou pela absolvição do acusado. Nas alegações finais da defesa da acusada Dircilene Cunha Santos às fls. 728/735 pugna pela absolvição; do contrário, pela conversão da penalidade de reclusão ou detenção pela de multa, ou ainda pela suspensão condicional da pena. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor do art. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitiva do Auto de Prisão em Flagrante às fls. 06/09, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15, do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaportes) às fls. 53/56, dos documentos às fls. 64, 92/94, 96/99, 113 e 143, os quais fornecem a certeza necessária de que se tratam de documentos falsos o passaporte com substituição de fotografia e a utilização de visto americano em nome de terceiro. Do corréu José Etelvino de Assis: Em seu interrogatório à fl. 659, o réu, em síntese, pelo sistema audiovisual, alega que ...uma pessoa me procurou realmente; essa pessoa me ofereceu, me procurou; eu falei não quero documento falso; eu acreditei nesta pessoa; há muitos anos atrás já tinha tentado visto no Rio de Janeiro, na Embaixada, mas me negaram; que não desconfiou da pessoa, achei que ele trabalhava na agência de turismo; não conhece Dircilene; não conhece Jackeline; minha intenção era trabalhar nos EUA; eu ia pagar US\$ 7,000.00 (sete mil dólares) depois que eu estivesse lá... Veja que o réu não assume a autoria propriamente, mas, é evidente, que quando entregou o passaporte, se é que entregou, e depois o recebeu com o visto americano em nome de um terceiro, estava sua conduta livre e consciente de que se tratava de documento falso. Portanto, ingressou na sua esfera de conhecimento a ilicitude praticada, tanto na compra do documento falso visto americano em nome de terceiro, quanto no uso efetivo deste documento ao pretender embarcar no voo 950 da American Airlines com destino a Nova Iorque/EUA. Não se pode reconhecer a tese de crime impossível, pois se os funcionários da empresa aérea American Airlines não se apercebessem do documento utilizado pelo réu visto em nome de terceiro, ser falso, o meio utilizado pelo réu seria eficaz; o que leva a concluir pela relatividade do meio utilizado, caso não fosse descoberto. Com isso, não se pode afastar a tipicidade da imputação. Melhor sorte não tem a tese da ausência do dolo por parte do réu. Ao meu sentir, do fato de o réu ter se valido de uma pessoa, que sequer soube indicar qual agência de turismo trabalhava, para obter o visto americano para entrada nos EUA, quando no ano (1997) o Consulado Americano lhe havia negado, é porque sua mente estava livre e consciente da falsificação daquele. Assim, não há dúvida alguma que o réu estava, quando da aquisição do documento falso visto americano em nome de terceiro e posterior uso, livre e consciente das ações perpetradas, não se podendo afastar a tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Diante disso, não há como negar que o réu agiu, de forma livre e consciente, quando da prática do uso de documento público falso, isto é, visto americano em nome de terceiro, ao tentar embarcar aos EUA. Apesar de as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 539/540 não mais se lembrarem dos fatos que redundou na prisão em flagrante do réu, por si só, não tem o condão de afastar a imputação que lhe é feita. Portanto, a autoria e materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual deve o réu ser condenado. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a) Culpabilidade: Não resta dúvida que a conduta do réu é reprovável, pois ao invés de sair de seu País, pelas vias legais, utilizou-se de meios irregulares para a sua empreitada criminosa, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado;b) Antecedentes: Nada de desabonador consta, consoante certidões às fls. 62, 135, 145/146, 148, 151, 686, 688, 691, 692, 696, 7065, 707, 708, 720, 739/740, 741, 744 e 745;c) Conduta Social: Nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: Nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: Não se deve relevar que o réu estava tentando ir aos EUA para trabalhar e por estar enfrentando dificuldades financeiras. Pois, é de se estranhar que deixaria mulher e filhos, enquanto resolvia seu problema, não demonstrando o amor à família. Aliás, mostrou-se egoísta;f) Circunstâncias Objetivas: a infração deu-se, em lugar movimentado, no Aeroporto de Guarulhos/SP, quando usou o passaporte com o visto americano em nome de terceiro falso, a qual poderia muito bem ter dado certo, se não fosse descoberto. Portanto, querendo driblar os funcionários da empresa aérea American Airlines, que poderiam estar desprovidas de pessoal para sua empreitada criminosa;g) Conseqüências: Nada de desabonador consta;h) Comportamento da vítima: Nada de desabonador consta. Com isso, fixo a pena, pela prática do crime do arts. 304 c.c. 297, do Código Penal, na pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no artigo 33, 1º e 2º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena

privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Da Corrê Dircilene Cunha Santos: Ressalto que a ré Dircilene Cunha Santos não foi interrogada, nesta fase da persecução penal, diante da revelia decretada. Veja que é evidente, que quando a ré entregou o passaporte e visto americano em nome de terceiro, com a substituição da fotografia por uma sua, e depois o usou ao pretender embarcar no voo 950 da empresa aérea American Airlines com destino a Nova Iorque/EUA, estava sua conduta livre e consciente de que se tratava de documento falso. Portanto, ingressou na sua esfera de conhecimento a ilicitude praticada, tanto na compra do documento falso, por intermédio de um vizinho, quanto no uso efetivo deste documento. Não se pode reconhecer a tese de crime impossível, pois se os funcionários da empresa aérea American Airlines não se apercebessem do documento utilizado pela ré passaporte e visto em nome de terceiro, com a substituição da fotografia por uma sua, ser falso, o meio utilizado pela ré seria eficaz; o que leva a concluir pela relatividade do meio utilizado, caso não fosse descoberto. Com isso, não se pode afastar a tipicidade da imputação. Melhor sorte não tem a tese da ausência do dolo por parte da ré. Ao meu sentir, do fato de a ré ter se valido de um vizinho, que sequer soube indicar seu paradeiro, para obter o referido passaporte e visto americano para entrada nos EUA, em nome de terceiro, substituindo a fotografia por uma sua, é porque sua mente estava livre e consciente da falsificação no passaporte. Assim, não há dúvida alguma que a ré estava, quando da aquisição do documento falso passaporte com visto americano em nome de terceiro, com a substituição da fotografia por uma sua e posterior uso, livre e consciente das ações perpetradas, não se podendo afastar a tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Diante disso, não há como negar que a ré agiu, de forma livre e consciente, quando da prática do uso de documento público falso, isto é, passaporte e visto americano em nome de terceiro, com a substituição da fotografia por uma sua, ao tentar embarcar aos EUA. Apesar de as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 539/540 não mais se lembrarem dos fatos que redundou na prisão em flagrante da ré, por si só, não tem o condão de afastar a imputação que lhe é feita. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 627/631, por si só, não têm o condão de afastar a sua responsabilidade penal. Lincoln Antônio Lucio de Oliveira disse, em síntese, que ...que não sabe como Dircilene obteve seu passaporte... Hilton José de Araújo Costa disse, em síntese, que ...Dircilene é de família íntegra, não sabendo o depoente de qualquer fato que a desabone; não sabe informar o nome das pessoas que providenciavam passaportes falsos; não sabe como Dircilene conseguiu seu passaporte... Ricardo Nunes Coelho disse, em síntese, que ...não sabe como Dircilene obteve seu passaporte; havia pessoas que intermediavam a obtenção de passaporte na região...; não sabe se tal intermediação era legal ou não... Anésio Gonçalves Brito disse, em síntese, que ...Dircilene é uma pessoa boa e honesta; não sabe como Dircilene obteve seu passaporte... Lídia Maria Nunes Leite disse, em síntese, que ...Dircilene é pessoa idônea, honesta e íntegra, não sabendo nada que a desabone; não sabe como Dircilene conseguiu seu passaporte... Portanto, a autoria e materialidade estão bem demarcadas, razão pela qual deve a ré ser condenada. Passando à análise da dosimetria da pena, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: i) Culpabilidade: Não resta dúvida que a conduta da ré é reprovável, pois ao invés de sair de seu País, pelas vias legais, utilizou-se de meios irregulares para a sua empreitada criminoso, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; j) Antecedentes: Nada de desabonador consta, consoante certidões às fls. 61, 131, 133, 147, 171, 495, 687, 690, 693, 695, 699, 700 e 701; k) Conduta Social: Nada de desabonador consta; l) Personalidade do agente: Nada de desabonador consta; m) Motivos determinantes: Não se deve relevar que a ré estava tentando ir aos EUA para trabalhar e por estar enfrentando dificuldades financeiras. Pois, é de se estranhar que deixasse familiar, enquanto resolvia seu problema, não demonstrando o amor à família. Aliás, mostrou-se egoísta; n) Circunstâncias Objetivas: a infração deu-se, em lugar movimentado, no Aeroporto de Guarulhos/SP, quando usou o passaporte com o visto americano em nome de terceiro, com a substituição da fotografia por uma sua falso, a qual poderia muito bem ter dado certo, se não fosse descoberta. Portanto, querendo driblar os funcionários da empresa aérea American Airlines, que poderiam estar desprovida de pessoal para sua empreitada criminoso; o) Conseqüências: Nada de desabonador consta; p) Comportamento da vítima: Nada de desabonador consta. Com isso, fixo a pena, pela prática do crime do arts. 304 c.c. 297, do Código Penal, na pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Não há incidência de causa de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno-a, ainda, à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no artigo 33, 1º e 2º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o

art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que a ré concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno: 1) JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, CASADO, NASCIDO AOS 24/10/1956, EM ITANHOMI, MINAS GERAIS, FILHO DE ETELVINO ANTONIO DE ASSIS E DE RITA FABIANO DE ASSIS, RG M3536311, pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além de pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor da fundamentação supra; 2) DIRCILENE CUNHA SANTOS, SOLTEIRA, NASCID AOS 18/06/1973, EM GOVERNADOR VALADARES, MINAS GERAIS, FILHA DE SEBASTIÃO DA CUNHA SANTOS E DE MARIA ASCENÇÃO SOARES, pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além de pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Por consequência, revogo a prisão preventiva de Dircilene Cunha Santos e determino a expedição de contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. Determino à Secretaria a renumeração dos autos a partir da página 98. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5687

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1)** - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9)** - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/164, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004013-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004013-2)** - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004981-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004981-0)** - OLGA MERLIM LAURETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aguarde-se a nomeação de curador provisório por mais 60 (sessenta) dias.INTIMEM-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Fls. 165/187 - Indefiro. Com o falecimento do autor cessaram os poderes outorgados pela procuração.Regularize a exequente sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, tendo em vista a substituição processual e habilitação nos autos da Sra. Maria Gomes da Silva e não do espólio (procuração fl. 126).

**0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002728-09.2011.403.6111 - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 422: Defiro. Reitere-se o ofício de fls. 415, com urgência. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004277-54.2011.403.6111 - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000013-57.2012.403.6111** - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000059-46.2012.403.6111** - IARA LIMA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/70, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-55.2012.403.6111** - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA LUZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Manifeste-se a autora quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000886-57.2012.403.6111** - JOAO GARCIA BORGES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 82/93.Após, retornem os autos à conclusão.CUMPRA-SE INTIME-SE.

**0001431-30.2012.403.6111** - EDNA LUCIA DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001858-27.2012.403.6111** - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002142-35.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002671-54.2012.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002776-31.2012.403.6111** - ADELARDO LEITE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002909-73.2012.403.6111** - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002992-89.2012.403.6111** - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/109, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho no Centro de Saúde da prefeitura Municipal de Vera Cruz a partir de 10/05/1993.Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 45 e 47. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003070-83.2012.403.6111** - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003161-76.2012.403.6111** - VILMA DE MATOS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003219-79.2012.403.6111** - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/51, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003351-39.2012.403.6111** - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON

DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003613-86.2012.403.6111** - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003794-87.2012.403.6111** - FATIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004148-15.2012.403.6111** - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004187-12.2012.403.6111** - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004444-37.2012.403.6111** - AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004531-90.2012.403.6111** - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o integral cumprimento do ofício nº 689/2013. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004557-88.2012.403.6111** - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004560-43.2012.403.6111** - JURACI RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000114-60.2013.403.6111** - JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119: Defiro. Reitere-se o ofício de fls. 116, com urgência. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000124-07.2013.403.6111** - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINÉ STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000132-81.2013.403.6111** - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSLANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000410-82.2013.403.6111** - CAZUTO SHIOTOKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000574-47.2013.403.6111** - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001253-47.2013.403.6111** - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 113/115: Reconsidero a sentença de fls. 100/103 e determino o regular processamento dos autos.Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001373-90.2013.403.6111** - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001782-66.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 66: Reconsidero a decisão de fls. 60/64 e determino o processamento dos autos neste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2877**



### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004866-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-65.2002.403.6111 (2002.61.11.002195-0)) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIDES APARECIDO SGARBI

Tendo em conta o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003182-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004069-36.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004469-84.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0002988-86.2011.403.6111. Defende, de início, prescrito o crédito tributário objeto da execução. Sustenta, outrossim, que foi ele extinto por compensação requerida administrativamente. Aventa cerceamento de defesa na seara administrativa, a contaminar a CDA que aparelha a execução. Ao final, volta-se contra a aplicação da SELIC como critério de atualização do débito, prática que reputa ilegal. Pede a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, rebatendo-os em todos os seus termos. Juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante pediu fossem requisitadas cópias de seus processos administrativos, ao passo que a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. Foram solicitadas e vieram aos autos cópias dos processos administrativos da embargante, a respeito do que falaram as partes. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Analiso, em primeiro plano, a alegação de prescrição. No caso presente, o crédito tributário exigido decorre de procedimento administrativo iniciado por declaração de compensação da embargante. Na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente. Quer isso significar que declarado e confessado o crédito, permanece ele extinto enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação. Nesse ínterim, pois, prazo prescricional não corre. Não admitido ou indeferido o pedido de compensação, afiguram-se cabíveis manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo. Definitivamente julgado, então, o pedido de compensação, tem início a fluência do prazo prescricional. Ao que demonstram dos documentos de fls. 213, 229, 245 e 261, os pedidos de compensação da embargante não foram homologados e os respectivos despachos decisórios datam de 25.09.2008 e de 18.02.2009. Das decisões e do prazo para pagar o tributo ou recorrer foi a embargante notificada em 02.10.2008 e em 03.03.2009 (fls. 217, 233, 249 e 265). A contagem da prescrição, nas linhas do que se aludiu, necessariamente

teve início depois de tais marcos. Intimada a embargante e nada havendo providenciado, pelo que se extrai dos autos do processo administrativo juntado, foi ele encaminhado para inscrição em dívida ativa. Inscrito o débito, foi ajuizado, com despacho citatório em 18.08.2011 (fl. 32), quer dizer, antes de cinco anos do início da fluência do prazo prescricional. Prescrição, por isso, não é de reconhecer. Isso superado, enfrente a alegação de compensação do crédito exigido. Desde logo, calha ressaltar que a tese de compensação já efetivada, a afetar a constituição do crédito tributário, diz com o próprio mérito dos embargos, daí por que não contraria o disposto no art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80 e não importa, nesse ponto, em impossibilidade jurídica do pedido. Nada impede, assim, seja o argumento conhecido, muito embora não possa ser ele acolhido. É que, segundo demonstraram os documentos trazidos a contexto, os pedidos de compensação apresentados pela embargante deixaram de ser homologados na esfera administrativa em razão da inexistência de crédito. Não homologada a compensação, sobra que a cobrança dos débitos declarados e não pagos não padece de nenhuma mácula. Deveras, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento se consubstancia. A apuração já terá sido feita por ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Assim, não se vislumbra ilegalidade a contaminar a cobrança em questão, daí porque - força reconhecer - não colhe a irresignação da embargante. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes:

Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido.(REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.(RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)Por derradeiro, é de considerar que à embargante cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao deixar de produzir prova de suas alegações e ao desvelar matéria de direito que, em si mesma, não persuade.De fato, no procedimento administrativo juntado não se vislumbra qualquer irregularidade que pudesse importar no aventado cerceamento de defesa.Afastados, na espécie, os argumentos da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Em suma, a defesa da executada desvelada nestes autos não prospera. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0000149-88.2011.403.6111. Alega nulidade da CDA que escora a execução, por ausência de lançamento, e cerceamento de defesa no tocante à aplicação de multa e juros. Defende, outrossim, nulidade da CDA pela inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS. Também se insurge contra o percentual da multa aplicada e sustenta inconstitucional e ilegal a aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário. Pede a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e outros documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução, decisão a respeito da qual a embargante interpôs agravo, obtendo, em segundo grau, o efeito suspensivo pretendido.A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. Juntou documentos.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOImprocedem os pedidos.De primeiro, não se avista mácula na inscrição em dívida ativa por ausência de lançamento, como alegado.Na espécie, versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada.Dispõe doutrina específica sobre o assunto, in verbis:A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com as providências para a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA, etc.) ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstrengo processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma acusação por ele mesmo formulada.Desta forma, nessa hipótese, verificando que o débito declarado não foi pago, a autoridade administrativa competente profere o seguinte despacho: Inscreva-se em dívida ativa, estando, a partir de então, definitivamente constituído o crédito tributário e iniciando-se o decurso do prazo prescricional. O lançamento ocorreu, pois, por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento).Não se ressente, na hipótese, de outro lado, de relatório fiscal, na consideração de que o crédito cobrado, como visto, originou-se de declaração da própria embargante, que apurou e informou o

valor devido. Outrossim, é de ver que a CDA que aparelha a execução correlata cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No tocante à aplicação de multa e juros, não se vislumbra o aventado cerceamento de defesa. A incidência dos aludidos encargos decorre da lei e, pelo que se pôde constatar, houve regular procedimento administrativo, do qual participou a embargante, sendo cientificada do necessário. De fato, do que se nota da documentação carreada aos autos, a embargante foi chamada para pagamento do débito e, em resposta, apresentou opção de parcelamento. Sem pagamento de qualquer valor, emitiram-se demonstrativos de débito e o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Afronta ao contraditório e à ampla defesa, assim, não foi percebida. Também não merece guarida a alegação de nulidade da CDA em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS. Sem adentrar na discussão a respeito da constitucionalidade da inclusão da aludida exação no cálculo da COFINS, é de notar que nos autos não ficou evidenciado que ela tenha ocorrido. A Fazenda Nacional nega o pagamento de ISSQN pela embargante e esta, chamada a especificar provas, abdicou de produzi-las. Por isso é que a tese de defesa, também nesse ponto, não pode ser acolhida. Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desençaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao

crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: Resp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) Afastados, na espécie, os argumentos da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Em suma, a defesa da executada desvelada nestes autos não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0003526-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-20.2012.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA-EPP(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos por meio dos quais se opõe a embargante à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0001949-20.2012.403.6111. Alega nulidade das CDAs que escoram a execução, insurgindo-se contra a multa moratória que, ao seu ver, é excessiva e confiscatória. Pede a procedência dos embargos, reconhecendo-se a ilegalidade das penalidades impostas nas CDAs, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Em despacho inaugural, intimou-se a embargante a regularizar a instrução do feito, promovendo a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora lavrado nos autos da Execução Fiscal n.º 0001949-20.2012.403.6111 (fl. 57). Não atendendo à determinação judicial, foi novamente intimada a embargante a trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 59) e, ainda uma vez, nada providenciou (fl. 60). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Entretanto, não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso é de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A embargante, intimada por duas vezes a trazer aos autos os documentos necessários à propositura da demanda (fls. 57 e 59), ficou-se inerte (fls. 58 e 60). Neste contexto, a extinção do feito é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o

art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída; custas não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0004484-19.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0004524-98.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0000205-53.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-06.2011.403.6111) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001800-24.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais pretende o embargante ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal n.º 0005124-27.2009.403.6111, que está a recair sobre veículo que diz de sua propriedade. Aduz que em 23.06.2010 adquiriu de boa-fé o caminhão penhorado nos autos do feito executivo correlato. Pedes seja declarada insubsistente a constrição judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A embargada, citada, apresentou contestação, defendendo caracterizada, na hipótese em apreço, fraude à execução, razão pela qual a penhora combatida havia de subsistir. Juntou documentação. O embargante manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral pedida. É que estão nos autos elementos suficientes ao julgamento do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Merecem acolhida os presentes embargos. Ao que se extrai dos autos, o embargante adquiriu do executado Márcio Custódio Gomes, em 23.06.2010, o caminhão placas DKT 7926 (fls. 22), penhorado nos autos principais (fls. 176/180). Na execução correlata, verificando-se que aludido bem fora alienado pelo executado em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e considerando-se que ele não dispunha de bens suficientes à garantia do débito, entendeu-se positivada fraude à execução, declarando-se ineficaz a alienação realizada (fls. 168/168v.º). O quadro desenhado nos presentes embargos, todavia, aponta em outro sentido. A fraude à execução, na modalidade de alienação de bens, introverte negócio jurídico necessariamente bilateral. No tocante ao terceiro envolvido naquela relação jurídica, ou seja, o adquirente do bem, que não está obrigado ao pagamento do débito fiscal, a imputação de fraude depende da comprovação do dolo (artigo 149, VII, do CTN). É certo que dolo deve ser comprovado por aquele que o alega. Nesse ponto, considerando-se que a boa-fé é sempre presumida, inverte-se o ônus da prova. Incumbe, pois, ao credor comprovar a má-fé do terceiro. Nesse sentido vai o enunciado da Súmula 375 do STJ: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (negritei) Nos termos deste enunciado, há presunção absoluta de fraude na hipótese de alienação de bem objeto de penhora registrada. De outro lado, será relativa a presunção se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição em dívida, conforme o caso concreto. No caso dos autos, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que o embargante teve ciência da existência de ação de execução fiscal ajuizada em face do executado. O certificado de registro e licenciamento de fl. 23 não aponta qualquer restrição que estivesse a recair sobre o veículo objeto da presente. Nada constava, ainda, do cadastro de veículos do Detran (fl. 41) e nos sistemas do Denatran (fl. 119). Quer isso significar que não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. Não houve penhora do bem antes da alienação, nem demonstração de que o adquirente, ora embargante, agiu com má-fé na sua aquisição. É assim que fraude à execução, no caso, não ficou caracterizada. E, não reconhecida a fraude, é de se considerar eficaz a alienação efetivada. A penhora contra a qual se volta o embargante, por isso, não pode

subsistir. Inequívoco o direito alegado e, por isso, incorreta a penhora, há que se permanecer a suspensão dos atos expropriatórios, conforme decidido liminarmente (fl. 69), mantendo o embargante na posse do bem descrito na inicial. Sobre este ponto, nos ensina doutrina específica: A sentença que julgar procedente a demanda confirmará a liminar inicialmente concedida - ou, caso esta não tenha sido deferida, conferirá o mandado de manutenção ou reintegração na posse - determinando o levantamento da caução eventualmente prestada pelo requerente. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, desconstituindo a penhora efetuada nos autos da execução fiscal n.º 0005124-27.2009.403.6111, incidente sobre o veículo marca VW/8.150, placas DKT 7926, cor branca, ano modelo 2005, ano fabricação 2004, Renavam 847366952. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Expeça-se mandado de manutenção na posse em favor do embargante, independentemente de caução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I), uma vez que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em prosseguimento ao feito, diante do certificado às fls. 153/154. Publique-se e cumpra-se.

**0003564-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003564-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO HADDAD X SILVIA HELENA PAES DE ALMEIDA HADDAD - ESPOLIO X BRUNA PAES DE ALMEIDA HADDAD X GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 134 e comprovada às fls. 135/138 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 111/114, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002141-21.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

À vista do certificado à fl. 120, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003298-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 51/75, nos termos do despacho de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003504-72.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO APARECIDO SCARMANHA DA SILVEIRA  
Vistos. Converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 35. Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da aludida constrição. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001949-06.2001.403.6111 (2001.61.11.001949-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISK AGUA DISTRIBUIDORA MARILIA LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 47/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do

mencionado à fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 356. Intime-se, pois, a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das despesas necessárias para a distribuição da carta precatória nos termos da aludida deliberação. Publique-se e cumpra-se.

**0000212-31.2002.403.6111 (2002.61.11.000212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 78/79, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 13. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001022-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HEBE MARONI SARAIVA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 68/69, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-92.2002.403.6111 (2002.61.11.001068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HEBE MARONI SARAIVA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 81/82, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-03.2002.403.6111 (2002.61.11.001934-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que esclareça sobre o pedido de inclusão dos sócios (fl. 77). Publique-se.

**0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Concedo à parte executada prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que forneça os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores relativos à Inscrição FGSP200201324. Publique-se e cumpra-se.

**0002127-18.2002.403.6111 (2002.61.11.002127-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 104/105, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 13. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002128-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO



**TAGLIAFERRO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 146/147, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 146.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002937-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIANE BATTISTETTI BERLANGA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 65/66, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 65.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-67.2002.403.6111 (2002.61.11.002945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ANGELICA GOULART SIQUEIRA MARILIA ME**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 60/61, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ANGELICA GOULART SIQUEIRA MARILIA ME**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 108/109, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas já recolhidas (fl. 106), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 108.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003128-38.2002.403.6111 (2002.61.11.003128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAOR KAMAKURA**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 30/31, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003503-39.2002.403.6111 (2002.61.11.003503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ANGELICA GOULART SIQUEIRA MARILIA ME**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 57/58, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 57.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-17.2003.403.6111 (2003.61.11.000340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 86/87, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 47 e verso.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 86.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-45.2003.403.6111 (2003.61.11.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE**

BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 42/43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada à fl. 15.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 42Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002874-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIANE BATTISTETTI BERLANGA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 95/96, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-13.2004.403.6111 (2004.61.11.000047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPACO GELADO DE MARILIA LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA E SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 49/50, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 49.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000448-12.2004.403.6111 (2004.61.11.000448-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DA VINCI EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 47/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 47.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000495-83.2004.403.6111 (2004.61.11.000495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 66/67, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 66.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-73.2004.403.6111 (2004.61.11.000528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 34/35, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000793-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMBIENTE DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 33/34, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 33.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO LEANDRO ZAROS -

ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto ao pedido de suspensão deste feito (fl. 86), conforme determinado na decisão de fl. 87.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos presentes autos, conforme requerido na petição de fl. 122.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

À vista do certificado à fl. 126, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001966-90.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS

À vista do tempo decorrido, manifeste-se o exequente em prosseguimento ao feito, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de fl. 48.Intime-se, por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**0003277-82.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA-ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Por ora, esclareça a parte executada a divergência entre o valor atribuído ao bem oferecido à penhora à fl. 71 e aquele informado na declaração de fl. 92.Publique-se.

**0004094-49.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 47, e a fim de viabilizar a apreciação do requerido às fls. 27/28, concedo à executada o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora, na forma já determinada na decisão de fl. 46.Publique-se e cumpra-se.

**0004282-42.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Por ora, diante da petição de fls. 30/31, na qual a exequente não manifestou expressa discordância quanto aos bens oferecidos à penhora, e à vista do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as notas fiscais ou outros documentos que comprovem a propriedade dos bens por ela indicados à penhora às fls. 26/27.Publique-se e cumpra-se.

**0004422-76.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASCENCIO BARRIONUEVO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Diante do certificado à fl. 20, concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para que traga certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora, conforme já determinado na decisão de fl. 15.Após, dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora pelo executado.Publique-se e cumpra-se.

**0004433-08.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA-ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Por ora, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem, haja vista que a declaração de fl. 77 refere-se a outro processo.No mesmo prazo, deverá a parte executada discriminar o bem indicado à penhora, especificando a marca e outros detalhes que possam identificá-lo.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o pedido de reunião dos feitos (fls. 81/82).Publique-se.

**Expediente Nº 2881**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS OLEA X JOSE ROBERTO BAZZO X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)  
Vistos.Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

### **Expediente Nº 490**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100705-83.1994.403.6109 (94.1100705-8)** - CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1103181-60.1995.403.6109 (95.1103181-3)** - BANCO REAL S/A(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1105456-79.1995.403.6109 (95.1105456-2)** - KARISMA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001413-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001413-4)** - CONSUMAQ COMERCIAL LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Em face de sentença de fls. 36, a exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 39. Infez que a execução foi extinta pelo pagamento, ensejando a extinção dos embargos à execução nos termos do art. 269 do CPC, com a consequente condenação em honorários advocatícios, e não nos termos do art. 267, VI, do CPC. No entanto, intimada a impugnar os presentes embargos, a embargada quedou-se inerte, revelando-se revel. Assim, a sentença foi proferida nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista que se perdeu o objeto dos embargos com a extinção da execução. Pelo que consta da petição de fl. 39, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I. Piracicaba, d.i.

**0001744-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001744-5)** - WALDIR RODRIGUES E CIA/ LTDA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002886-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002886-2)** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desampensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0004234-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004234-2)** - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO (SP129459 - IVETE APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito em garantia da execução. Assim, determino a penhora on-line em nome da embargante, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à embargada para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

**0006360-59.2005.403.6109 (2005.61.09.006360-0)** - MM STURION LTDA (SP115585 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006361-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006361-1)** - MILTON JOSE STURION X EVETON EUGENIO NUNES X MARISA MARIA STURION NUNES (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007125-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007125-5)** - WALKIRIA PEREIRA MARCIANO (SP129459 - IVETE

APARECIDA PAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito em garantia da execução. Assim, determino a penhora on-line em nome da embargante, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à embargada para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

**0007960-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007960-3) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando que a r. sentença de fls. 100/101 não foi publicada, torno sem efeito a certidão e reconsidero o despacho, ambos de fl. 105. Publique-se a sentença. Int. Sentença: AYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.ºs 80.2.06.080833-89, 80.6.06.157562-36 e 80.7.06.038853-43, no valor total de R\$ 559.201,38 (quinhentos e cinquenta e nove reais e duzentos e um reais e trinta e oito centavos), conforme CDAs constantes da execução fiscal, processo nº 2007.61.09.003059-6, em apenso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/65). Recebidos os embargos, a União Federal contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 70/90). Não houve réplica. Na seqüência, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento e remissões de débitos instituídos pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). A adesão ao programa de parcelamento e remissão de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na referida lei, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido parcelamento e aceitando irretratavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência, o executado reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre que se funda a ação que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. - A parte embargante optou pelo novo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/2009, que instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos, usufruindo de benefícios em relação aos créditos tributários não pagos, e de igual modo sujeitando-se a obrigações, que se traduzem, na hipótese dos autos, em reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos ali referidos, condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (artigos 5º e 6º). - Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. - Fica a parte embargante condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF - 3ª REgição; Judiciário em dia - Turma C; AC - apelação Cível 1494570; processo original nº 200661140027716; Relatora Juíza Noemi Martins; DJF3 CJ1: 14.02.2011; pg: 812) Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003470-74.2010.403.6109 - MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

1 - Recebo os embargos à execução fiscal, em razão da emenda da exordial, às fls. 15/26 e 29/111. 2- À embargada-exequente para impugnação, no prazo legal. 3- Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0011798-90.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Converto o julgamento em diligênciaManifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 120/125 e dos documentos que a instrui, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir, em especial Int.

**0004971-29.2011.403.6109** - JOAO PASCHOAL NETTO(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para proceder à emenda da exordial, carreando aos autos a certidão atualizada de registro do imóvel sob matrícula nº 2.455, junto ao 1º CRI desta urbe, o qual restou penhorado no bojo da ação executiva em apenso (fl. 150), no intuito de comprovar a manutenção da propriedade sob a fração ideal (1/3) do aludido bem, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0007860-53.2011.403.6109** - PAULO ROBERTO MODA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, posto que, à uma, o embargante é proprietário da metade ideal (50%) do imóvel sob matrícula 12.397, do 1º CRI desta cidade, a qual restou penhorada e avaliada em R\$ 228.350,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais), consoante se infere de fls. 151/155 da ação executiva), à duas, tem apresentado declaração de rendimentos de razoável monta à Receita Federal (fls. 27/32 desta lide), e finalmente, dispõe de condições financeiras para contratar um advogado próprio, constituído através do instrumento particular de mandato de fl. 18.Ademais, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, em razão do caráter sigiloso da documentação fiscal acostado às fls. 27/32, devendo a Secretaria proceder às anotações e cautelas de praxe.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, traga aos autos cópias da petição inicial, da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, referentes à ação executiva, bem como atribua o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo.I.C.

**0008836-60.2011.403.6109** - GERALDO JACINTO DALTROSOS(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante proceda à emenda da inicial, carreando aos autos a(s) cópia(s) do(s) recibo(s) ou comprovante(s) de pagamento da aposentadoria por invalidez, especificando o valor pago mensalmente ao executado pelo INSS, no intuito de aferir a real hipossuficiência econômica do mesmo, haja vista que ainda figura como sócio-administrador da empresa ré, a qual permanece formalmente ativa, consoante se depreende do extrato de consulta de dados da Receita Federal, via Webservice.Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deduzido na exordial.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007264-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007264-6)** - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009549-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009549-2)** - HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)  
D E S P A C H O Tendo em vista que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado.Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao em-bargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do executado da Execução Fiscal nº 2002.61.09.001056-3 no polo passivo dos presentes em-bargos. Intimem-se.

**0011161-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011161-8)** - HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA

PIACENTINI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

D E S P A C H O Tendo em vista que a decisão dos presentes embargos de terceiro poderá trazer consequências ao executado da ação principal, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro ao em-bargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do executado da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000274-1 no polo passivo dos presentes em-bargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003702-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003702-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN)

PA 1,10 Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 0002886-17.2004.403.6109, mantenho a suspensão da presente ação executiva, a qual deverá aguardar sobrestada em arquivo até o julgamento do aludido recurso.I.C.

**0007564-46.2002.403.6109 (2002.61.09.007564-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X WALKIRIA PEREIRA MARCIANO(SP129459 - IVETE APARECIDA PAES)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 102).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003991-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003991-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROCHA E ALCANTARA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA

Considerando que os valores bloqueados às fls. 131/132 (guias de depósito de fls. 148/149) não foram suficientes para garantir a presente execução fiscal, torna-se incabível a suspensão do feito apenas em decorrência da oposição dos embargos executivos em apartado, sob nº 0003470-74.2010.403.6109.Destarte, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da ação, requerendo o que de direito, no prazo 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0006978-04.2005.403.6109 (2005.61.09.006978-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANTONI & TRANQUILLIM PECAS E SERVICOS LTDA(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 149 e 156 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levanto a penhora realizada nos autos (fls. 47 e 51/52), devendo ser a executada intimada para fornecer, no prazo de 10(dez) dias o número da conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados nos autos.Cumprido, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária indicada pela executada.Custas na forma da lei.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 491**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005652-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005652-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DOVILIO OMETTO X JOSE RUY ALVAREZ FILHO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)



Fls. 135/139 e 140/150: requer a exequente a penhora on-line de ativos financeiros da executada, inclusive de suas filiais, sob o argumento de que o feito está em trâmite há mais de 10 anos, ainda sem penhora nos autos, tendo decorrido inclusive o prazo para oferecimento de bens pela executada. Caso infrutífera a medida, requer a expedição de ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, objetivando o bloqueio de ativos não alcançados pelo sistema Bacen Jud, bem como para obtenção das últimas operações financeiras realizadas pelo sistema bancário. Decido. O pedido merece parcial acolhimento. Citada, a executada informou a adesão a parcelamento, que posteriormente teria sido rescindido, por inadimplência. Deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora. Ademais, no que tange aos bens do ativo permanente da empresa, verifica-se que estão todos já onerados nas dezenas de execuções fiscais que tramitam neste Juízo contra ela. No caso, se considerarmos as várias empresas pertencentes ao grupo Dedini, provavelmente encontraremos uma centena de feitos em andamento, muitos ainda sem garantia, inclusive com tentativas de penhora on-line infrutíferas e penhora de faturamento que vem sendo sistematicamente descumprida, a despeito da notícia de faturamento. Chama a atenção não apenas o número de execuções em curso contra as empresas do grupo, mas também os valores envolvidos. Considerando que há nas execuções em curso prova do funcionamento das empresas e até mesmo notícia de expressivo faturamento, considerando ainda que as execuções continuam sendo ajuizadas, as quais se juntam a um acervo que remonta os anos 90, havendo processo com mais de 15 anos de tramitação, ainda sem solução, forçoso concluir que as empresas do grupo vêm adotando por conduta o não recolhimento sistemático dos tributos devidos. Esta 4ª Vara Federal teve sua competência alterada no mês de agosto de 2012, e especializada em Execuções Fiscais, situação que, no curto prazo, deve redundar em maior celeridade aos feitos. No caso específico dos processos em nome da executada e das outras empresas do grupo, classificadas como grandes devedores, devem receber doravante tramitação prioritária, providência comumente adotada para os feitos assim classificados. Saliento que essa classificação adota critérios exclusivamente objetivos, justificados pelos valores envolvidos. Superada essa exposição, entendo que o pedido de bloqueio pelo sistema Bacen Jud merece deferimento, inclusive sobre os eventuais ativos das filiais da executada, já que possuem personalidade jurídica comum. No caso, a filial, a despeito de possuir CNPJ próprio, o qual é criado especificamente para fins tributários, integra o contrato social único, da matriz, lá sendo registrados tanto o ato de sua abertura, como de seu encerramento. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC ACRESCIDO PELA LEI N. 11.672/2008. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. FILIAL. MATRIZ. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Análise quanto ao juízo de retratação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil acrescido pela Lei n. 11.672/2008. 2. No caso dos autos, o pedido de bloqueio, via BACENJUD, foi formulado após o advento da Lei n. 11.382/2006, o que atrai a incidência dos preceitos do art. 655, I, combinado com o art. 655-A do CPC. 3. Merece deferimento o bloqueio BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Além disso, o fato tributário decorre de interesse comum (art. 124, I). Até mesmo em caso de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 4. Exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AGA 200801000450978; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000450978; Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); TRF1; OITAVA TURMA; e-DJF1 DATA: 19/08/2011; PAG: 365; decisão por maioria) Tendo em vista que o sistema Bacen Jud bloqueia apenas o saldo existente no dia em que enviada a ordem, determino, excepcionalmente, e considerando o caso concreto, que sejam reiteradas as ordens, em relação aos CNPJs indicados à fl. 140, durante vários dias, aleatoriamente, e até a satisfação do débito (R\$ 2.190.155,19 - fl. 137), ou até que demonstrada a ineficácia da medida. Caso infrutífera a medida, ou insuficientes os valores bloqueados para a satisfação da dívida, requeiram-se extratos, também pelo sistema Bacen Jud, dos meses de março e abril de 2013, até a data do pedido, das contas indicadas à fl. 140v, além de outras eventuais contas que tenham gerado bloqueio de valor, exceto se irrisório o montante constrito. O pedido de realização de diligência por oficial de justiça poderá ser reapreciado oportunamente, se reiterado e justificado o pedido, à vista dos resultados das providências ora determinadas. Defiro a tramitação do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados. Anote-se. Atente a Secretaria para que seja observada a restrição de acesso. Cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos à exequente. Antes, porém, dê-se vista à exequente, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra as seguintes providências: a) junte aos autos contrato social da executada que comprove a alteração de sua denominação, tendo em vista que na CDA consta o nome DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas e nas últimas petições e documentos juntados constam a denominação Dedini S/A Equipamentos e Sistemas; b) esclareça qual o fundamento jurídico para a inclusão das pessoas físicas na CDA e no polo passivo da execução, observando ainda que algumas delas ainda não foram citadas. Cumpra-se. Publique-se e disponibilize-se na internet a presente decisão apenas após o cumprimento das ordens de bloqueios, sob pena de frustração da medida.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5193**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)**

Vistos em inspeção. O Sentenciado foi devidamente intimado para dar início ao cumprimento da penas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mas assim não procedeu. Intimado para justificar o não cumprimento da pena, novamente não atendeu ao chamado. O pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária foi indeferido à fl. 84, determinando-se a intimação do apenado para dar início ao cumprimento da pena aplicada. Mais uma vez a determinação deste Juízo não foi atendida. A defesa do apenado às fls. 90/91 informa, novamente, que ele se encontra impossibilitado de dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sem contudo trazer qualquer documento que lastreie suas afirmações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 95, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei n.º 7.210/84. É o relatório. Decido. O art. 44, 4º, do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos convertem-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado das restrições impostas. No mesmo sentido é a previsão inserta no artigo 181, 1º, alínea c, da Lei n.º 7.210/84. Assim, tendo em vista que o apenado, não obstante devidamente intimado, em diversas oportunidades, não deu regular início ao cumprimento da pena alternativa, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Consoante sentença proferida nos autos da ação penal, o sentenciado Jonathan Bergamini Diniz foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de perda do valor depositado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Acerca do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o art. 114 da Lei n.º 7210/84: Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenadoque: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; - II -apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei. O artigo 115 da Lei n.º 7.210/84, por sua vez, estabelece que o magistrado pode impor condições para o cumprimento da pena no regime aberto, além daquelas previstas no próprio dispositivo. Logo, nos termos da Lei de Execução Penal, imponho ao Sentenciado, para cumprimento da pena em regime aberto, sem prejuízo das condições obrigatórias descritas no art. 115 do referido diploma legal, a prestação de serviços à comunidade, tal como estipulado nas decisões de fls. 43 e 84. No que concerne às condições obrigatórias, deverá o réu: a) permanecer em sua residência nos dias de repouso e folga; b) sair para o trabalho e retornar segundo as disposições internas de seu ofício; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e d) comparecer a este Juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades. Com base no exposto, determino a intimação pessoal do Condenado para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, com o cumprimento estrito das condições impostas nesta decisão e comparecimento imediato perante este Juízo, para ser advertido, sob pena de regressão do regime (art. 118, 1º, da Lei n.º 7.210/84), com expedição de mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)**

Vistos em inspeção. Cota de fl. 132: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, comparecendo na Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua

Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, bem como efetuando o pagamento da 1ª parcela da prestação pecuniária à entidade beneficiada, conforme decisões de fls. 84 e 114, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002296-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/5 (um quinto) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) à entidade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, localizado na Rua Wenceslau Braz, n.º 05, Vila Euclides, telefone 3901-8000, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 27, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002406-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 42: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 31 de julho de 2013, às 14:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 60, nomeio como perito a Dra. Karine Keiko Leitão Higa, CRM/SP 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/07/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Depreque-se a intimação da ré Benedita Ferreira Diogo para que compareça à perícia agendada portando exames complementares (raio X, tomografia, exames laboratoriais, etc...), atestados médicos, bem como documento de identificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002638-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016767-0)) JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/39, 59/60 e 62/63 - Quatro anos depois da decisão que deferiu a restituição do bem apreendido sob a ótica criminal, vem o Requerente dizer que não houve a devida entrega, pelo que pede a estipulação de astreinte até o cumprimento. Entretanto, como bem destacam a autoridade policial e o Ministério Público Federal, a decisão de restituição se deu no âmbito do inquérito policial, sob o aspecto criminal apenas, com expressa ressalva de eventual restrição na esfera administrativa. Nestes termos, está cumprido o ofício jurisdicional nestes autos com a decisão, restando certo que há restrição administrativa, sobre o que nada há a dispor nesta via. Não se trata, portanto, de mero descumprimento da decisão proferida como qualifica o Requerente. Retornem ao arquivo. Oficie-se à autoridade (fl. 59) dando conta da presente decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o Requerente.

## **ACAO PENAL**

**0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9)** - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra PERSIO MELEM ISAAC, RG n 7.762.544-4-SSP/SP, CPF n 034.728.118-46, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 30.10.1952, filho de Ilem Isaac e de Marianna Moysés Isaac, ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO, RG 4.531.539-SSP/SP, CPF nº 488.226.718-72, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 12.10.1949, filho de Florentino Camargo e de Nair de Oliveira Camargo, e contra FERNANDO CÉSAR BECEGATO, RG nº 20.798.357, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 12.09.1971, filho de Osvaldo Becegato e de Izaura Espigarolli Becegato, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e em concurso de agentes (artigo 29, caput, do Código Penal). Denuncia que os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, suprimiram contribuições previdenciárias e contribuições sociais. Segundo consta da peça acusatória, a empresa contribuinte ISAAC Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação, estabelecida na Av. da Saudade, nº 1855, nesta urbe, tendo como sócios o imputado Pêrsio e seu irmão Ilem Isaac Junior, constituída em 01.03.1995, tendo como objeto social o comércio no atacado e varejo de bebidas em geral, efetuou alteração no seu contrato social em 30.09.2002, passando a denominar-se Camargo e Galli Ltda, tendo como sócios o acusado Arlindo de Oliveira Camargo e Tiago Caetano Galli. Na ocasião, também foi alterado o objeto social para prestação de serviços administrativos para terceiros, transporte rodoviário e entregas de cargas em geral, assumindo a empresa Camargo e Galli Ltda todos os 26 empregados que labutavam para a empresa ISAAC. Em 26.11.2001 foi inaugurada a empresa SOL - Indústria e Comércio e Distribuição Importação Ltda, tendo como sócios o acusado Pêrsio Melem Isaac e Ilem Isaac Junior, com endereço na Rua Nicolau Cacciatori, nº 489, Jd. Pioneiros, posteriormente alterado para o mesmo endereço da empresa ISAAC, na Av. da Saudade, nº 1855, nesta cidade, tendo como objeto social a distribuição e comércio no atacado e varejo de bebidas em geral, mas não possuindo nenhum empregado registrado. Segundo a peça acusatória, tais alterações contratuais efetivadas pelos acusados Pêrsio e Arlindo, com a participação de pessoas que, ao que tudo indica, não tinham nenhum poder de administração e agiam aparentemente de boa-fé, tiveram como escopo uma simulação fraudulenta visando furtrar-se ao pagamento das contribuições sociais. Foi criada, assim, uma empresa de fachada, a Camargo e Galli, que assumiria todos os empregados da empresa ISAAC, funcionando como prestadora de serviços para a nova empresa de comércio de bebidas, a SOL. Menciona a denúncia que a empresa Camargo e Galli, por estar inscrita no sistema tributário simples vinculada a regime especial de recolhimento das contribuições previdenciárias, não estaria obrigada ao recolhimento das contribuições patronais lançadas. Menciona ainda que a empresa em comento, intimada pela Previdência Social, não apresentou os documentos exigidos durante a fiscalização, que constatou a ausência de notas fiscais de prestação de serviços e de pagamentos pelos serviços prestados. A denúncia aduz que houve simulação de situação jurídica com a criação de uma empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES (Camargo e Galli Ltda), neste regime especial em que não incidiriam as contribuições patronais, a fim de livrar a real empregadora e beneficiária dos serviços prestados pelos empregados registrados fraudulentamente, como se fossem da simulada empresa. Consta ainda da denúncia que o intento dos acusados Pêrsio e Arlindo era simular a sucessão de uma empresa por outra, criando uma empresa de fachada que prestaria serviços para a empresa do denunciando Pêrsio, mas que na realidade nunca deixou de ser uma só, com objeto social referente ao comércio de bebidas, seja com o nome ISAAC, seja com o nome SOL, sendo a empresa Camargo e Galli uma simulação

jurídica fraudulenta, um expediente intentado para ludibriar a Previdência Social. A denúncia ainda aponta a participação do acusado Fernando César Becegato, que já trabalhava para o acusado Pêrsio antes mesmo da alteração contratual. Como contabilista responsável pela empresa SOL, concorreu decisivamente para a consecução da fraude, pois foi ele quem elaborou os documentos necessários para a fictícia sucessão e quem elaborava, periodicamente, a folha de pagamento da empresa Camargo e Galli, e também quem cuidava da administração contábil da empresa SOL. Aponta a peça acusatória a sonegação de contribuições previdenciárias mediante a omissão na folha de pagamento da empresa de empregados segurados, no montante de R\$ 360.783,93 (trezentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), bem como a sonegação de contribuições sociais devidas a outras entidades (INCRA, SESC, FNDE, SENAC, SEBRAE, SENAT), no montante de R\$ 50.456,47 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) pelo período de janeiro/1996 a maio/2004, nos termos da NFLD 35.465.334-2. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2006 (fl. 685). Os réus foram citados (fls. 691/verso, 692/verso e 698/verso), interrogados (fls. 699/712) e apresentaram defesa prévia (fls. 714/716, 717/719 e 720/722). Em audiência realizada perante este juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação Viviane Aparecida Nicácio, Luzia Molina Fernandes Silva e Cristina Quitéria Silveira Pavani. Houve desistência da oitiva da testemunha Fabio da Silva Ginei, devidamente homologada (fl. 748/755). A testemunha Ronaldo Leandro da Silva, arrolada pela acusação, foi ouvida perante o juízo deprecado (fl. 771). Foram ouvidas as testemunhas Eloir Trindade Vasques Vieira (836), Clóvis Othoniel Dantas Carapeba (fl. 848), Paulo Ferreira Lima (fl. 870), Fernando Costa Junior (872), arroladas pelo acusado Fernando César Becegato. Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando Loureiro Carvalho (fl. 914), homologada à fl. 917. O acusado Arlindo de Oliveira Camargo arrolou como testemunhas David Reis, ouvida à fl. 874, e José Adalcio Nunes Coelho, de cuja oitiva desistiu (fl. 914), homologada à fl. 917. As testemunhas Álvaro Garms Neto e Ricardo Alexandre Campos, arroladas pela defesa de Pêrsio Melem Isaac, foram ouvidas às fls. 860 e 936. Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Paulo Ferreira (fl. 864). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 942 e 945/946). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 948/952, requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informação acerca da existência de eventual processo administrativo fiscal em face da cobrança do crédito relativo às contribuições exigidas. A resposta ao ofício expedido sobreveio à fl. 962. Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitativa, pugnou pela condenação dos réus (fls. 964/977). Os acusados Pêrsio Melem Isaac e Arlindo de Oliveira Camargo apresentaram alegações finais às fls. 984/997, aduzindo que não agiram com intenção de burlar o fisco e que as alterações societárias foram efetuadas de acordo com orientação do contador, o corrêu Fernando César Becegato. Fernando César Becegato, por sua vez, alega que não foi mentor, mas mero executor das alterações societárias solicitadas pelos corrêus Pêrsio e Arlindo, bem como que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições não é do contador, mas da empresa na pessoa dos sócios (fls. 998/1013). A decisão de fl. 1022 declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do interrogatório dos réus, em razão da colidência de defesas constatada em alegações finais. Foi determinada a intimação dos acusados para regularização da representação processual e para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, em conformidade com as alterações processuais advindas com a Lei 11.719/08. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 1028/1032 (acusado Arlindo), 1040/1044 (acusado Pêrsio) e 1046/1052, acompanhada dos documentos de fls. 1053/1181 (acusado Fernando). A decisão de fl. 1183, afastando pedido de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal, para produção de prova oral. As testemunhas de acusação Viviane Aparecida Nicácio, Cristina Quitéria Silveira Pavani, Luzia Molina Fernandes da Silva e Ronaldo Leandro da Silva foram ouvidas às fls. 1201/1203, 1242, 1250/1252 e 1316, respectivamente. Sobrevida notícia de parcelamento do débito (fls. 1257/1260, 1333/1339), após manifestação ministerial de fls. 1341/1342, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 (fl. 1349). À vista da informação de fl. 1399 e 1401, foi revogada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional e determinado o prosseguimento do feito (fl. 1435). Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Machado, arrolado pela defesa de Arlindo de Oliveira Camargo, e Antonio Roberto Tafeli, arrolado pela defesa de Fernando César Becegato. Houve desistência da oitiva das testemunhas Adriano Guerra Gomes, arrolada pelo acusado Arlindo, e Paulo Ferreira, arrolada pelo acusado Pêrsio, que foi homologada (fls. 1454/1458). A testemunha Ricardo Alexandre Campos, arrolada pela defesa de Pêrsio, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 1502/1504). Instado à fl. 1510, o Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição antecipada (fls. 1511/1516), afastada pela decisão de fl. 1518. A testemunha de defesa Luiz Carlos Zanon, arrolada pelo corrêu Fernando César Becegato, foi ouvida por carta precatória (fls. 1539/1540). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Álvaro Garms Neto, arrolada pela defesa de Pêrsio Melem Isaac (fl. 1557). Em audiência designada para o interrogatório dos acusados, nos moldes da nova sistemática processual penal instituída pela Lei nº 11.719/08, os defensores dos acusados requereram a dispensa de serem novamente interrogados, em relação à qual o Ministério Público Federal não se opôs. Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 1563). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a absolvição dos acusados por entender não ter havido fraude penal e por não ter sido demonstrada a existência de

dolo. Aduz que os fatos denunciados são meros injustos tributários, não constituindo injustos penais (fls. 1565/1582). A defesa de Arlindo de Oliveira Camargo alega ausência de conduta dolosa, aduzindo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias era decorrente do fato de a empresa Camargo e Galli Ltda ser optante do SIMPLES. Aduz ainda que a empresa Camargo e Galli Ltda prestava serviços para outras empresas e não somente para a empresa Sol Indústria Comércio Distribuidora Importação e Exportação Ltda (fls. 1584/1596). Pêrsio Melem Isaac apresentou memoriais de alegações finais com idêntico teor dos memoriais apresentados pelo corréu Arlindo, pautando-se na ausência de intenção de sonegar as contribuições previdenciárias e sociais (fls. 1597/1607). Fernando César Becegato, por sua vez, expõe em seus memoriais as razões pelas quais entende ser absolvido, alegando que apenas atuou como contador, sem qualquer ingerência sobre as decisões tomadas pelos sócios, que não detém qualquer responsabilidade no recolhimento dos tributos, que apenas recebia os documentos enviados pelas empresas e efetivava os registros contábeis, aduzindo que esses documentos enviados pelas empresas eram registrados em protocolo de entrega para que os responsáveis efetivassem o pagamento ou recolhimento dos tributos (fls. 1608/1609). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal formulada com base na fiscalização efetivada na empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Ltda (fls. 14/23), relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD N° 35.465.334-2 (fls. 210/221), decisão-notificação n° 21.021.0/0066/2005 (fls. 640/660) e demais documentos integrantes dos procedimentos administrativos em comento. A representação de fls. 14/23, relativa à NFLD n° 35.465.334-2, demonstra que houve supressão de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais devidas a outras entidades (INCRA, SESC, SEST, FNDE, SENAC, SEBRAE, SENAT) - fls. 186/188 (fundamentos legais do débito) em decorrência de omissão, na contabilidade da empresa Sol Indústria Comércio e Distribuidora Importação e Exportação, de fatos geradores tributários, e de fraude à fiscalização tributária ao inserir elementos inexatos e omitir operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Os documentos apresentados pela auditora fiscal comprovam que houve omissão, na folha de pagamento da empresa Sol, de segurados empregados, bem como utilização de meio fraudulento consistente na inserção de elementos inexatos em documento (simulação de alteração contratual de sociedade e constituição de empresa sucessora) visando ludibriar a fiscalização tributária. Deveras, restou demonstrado pela prova documental acima referida que houve alteração simulada dos contratos sociais relativos às empresas ISAAC Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação, Camargo e Galli Ltda e SOL - Indústria e Comércio e Distribuição Importação Ltda, com objetivo de transferir as obrigações sociais referentes à folha de pagamento da empresa Sol para suposta empresa prestadora de serviço, a empresa Camargo e Galli. Conforme apurou a fiscalização, não consta registro de mão de obra na folha de pagamento da empresa distribuidora de bebidas Sol, não obstante comprovada nos autos, por prova oral, bem como documental, a existência de empregados prestando serviços diretamente para referida empresa (vide, a propósito, boleto cobrando da empresa Sol despesas com uniformes para funcionários - fl. 364, bem como a demonstração do resultado do exercício apontando despesas deduzidas com vale transporte, exame médico para funcionários, despesas com uniformes para funcionários e despesas com cesta básica (fls. 366/367), justamente em empresa que não contabiliza em sua folha de pagamento a existência de um funcionário sequer). Restou comprovado nos autos que a suposta empresa terceirizada para prestação de serviços de mão de obra, resultante da alteração do contrato social da empresa Isaac, era existente apenas no papel, já que inexistente qualquer faturamento dessa empresa prestadora de mão de obra, seja pelo regime normal, seja pelo regime do Simples. Além disso, constatou-se a continuidade das atividades desenvolvidas pela sucessora empresa Sol, inclusive remuneradas pela empresa anterior, a Isaac, consoante inúmeras notas fiscais emitidas pela Isaac e anexadas à representação fiscal, mesmo após sua desconstituição e transformação na empresa Camargo e Galli. O resultado naturalístico do crime denunciado está corporificado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.465.334-2 (fls. 24/221), que revela a supressão e redução de contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros no valor total de R\$ 305.722,76, consolidado em 18/06/2004 (fl. 24). Transcrevo, por esclarecedor, trecho do relatório fiscal pontuando a interligação entre as empresas ISAAC, Camargo e Galli e SOL e apontando a existência de fraude articulada para desvincular da nova empresa distribuidora de bebidas, a SOL, a responsabilidade tributária no tocante aos encargos sociais e previdenciários (fls. 210/221): 4.3 Conforme demais dados abaixo relacionados comprovados com documentos e notas fiscais em anexos, constata-se que as alterações acima foram efetuadas artificialmente apenas no papel simulando uma situação que de fato não ocorreu. De fato, as empresas se confundem, sendo os responsáveis o Sr. PERSIO MELEM ISAAC e Sr. ILEM IZAAC JUNIOR, sócios proprietários da empresa ISAAC indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda que passou a funcionar a partir de 26/11/2001, com o nome de SOL IND E COM E DISTRIB IMPORTAÇÃO EXP LTDA. A alteração contratual da empresa ISAAC para empresa CAMARGO E GALLI consta apenas no papel, como artifício, na tentativa de desvincular os verdadeiros responsáveis pelos encargos sociais e previdenciários, tanto que a partir do primeiro mês em que funcionou com o nome de Camargo e Galli (10/2002) passou-se a recolher apenas as contribuições descontadas dos empregados, não recolhendo mais as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e para as outras entidades SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ficando assim, todo o débito como se fosse da suposta empresa Camargo e Galli. 4.4 Todavia, foram constatados os vários elementos abaixo expostos, que confirmam ser a empresa SOL IND E COM

E DISTRIB IMPORTAÇÃO EXP LTDA a sucessora direta da empresa ISAAC e que de fato, não ocorreu a alteração contratual constante do item 4.2.B acima para a empresa Camargo e Galli. O relatório fiscal anexado à NFLD 35.465.334-2 elenca, na seqüência, os documentos analisados pela fiscalização que apontaram a fraude engendrada para sonegar as contribuições sociais e previdenciárias, conforme itens 1 a 33 (fls. 214/217). A propósito da simulação contratual narrada na denúncia para viabilizar a sonegação tributária, verifico que os contratos sociais e suas alterações acostados aos autos às fls. 238/257 informam que a empresa ISAAC Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Importação sofreu alteração no seu contrato social em 30.09.2002, mudando o quadro societário e objeto social e passando a se denominar Camargo e Galli Ltda. Anteriormente à sua retirada da sociedade e alteração da denominação e do objeto social, os sócios da ISAAC criaram, em 26.11.2001, a empresa SOL- Indústria e Comércio e Distribuição Importação Ltda. Restou comprovado pela prova documental reunida pela fiscalização previdenciária que a empresa Camargo e Galli nunca existiu de fato, sendo portanto caracterizada como empresa de fachada, existente apenas no papel, simulada para atrair toda a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias. Referida empresa não tinha existência real, visto que não apresentou faturamento de sua movimentação, só tendo acumulado dívidas previdenciárias. Daí a fraude à fiscalização, visto que a alteração contratual que resultou na transformação da Isaac na Camargo e Galli aparentava um negócio jurídico legítimo e válido, que visava a transferência dos encargos sociais para uma empresa terceirizada de mão de obra, mas que se revelou fraudulento na medida em que a empresa criada juridicamente não tinha existência no mundo real, já que não comprovou a realização de suas atividades tampouco a existência de patrimônio próprio. Deveras, consta do documento de fls. 640/660 (itens 26 e 29) que a contabilidade da empresa Sol não representa seu movimento real e a suposta empresa Camargo & Galli foi criação artificiosa para sonegação dos encargos sociais, sendo ressaltado que a simulada empresa Camargo & Galli não apresenta faturamento de sua movimentação. Assevera ainda o documento em comento que a empresa Camargo & Galli, ainda que existisse, não poderia ser optante do SIMPLES, face ao disposto no artigo 9º, XII, f, da Lei 9.317/96, que proíbe empresa cedente de mão de obra optar pelo referido sistema. Comprovada a sonegação das contribuições previdenciárias e sociais, passo à análise da autoria. Há prova nos autos do liame subjetivo entre os acusados Pêrsio Melem Isaac e Arlindo de Oliveira Camargo para a prática da conduta delitiva, não havendo, contudo, provas da participação do acusado Fernando César Becegato, conforme fundamentação a seguir. O acusado Pêrsio Isaac Melen, por ocasião de seu interrogatório em sede policial, confirmou que (...) de fato a empresa SOL era quem pagava, por força de contrato, todos os custos da empresa CAMARGO & GALLI, expondo o interrogado que procedeu dessa forma para se certificar de que as contribuições sociais descontadas dos empregados seriam efetivamente recolhidas aos cofres da Autarquia Previdenciária; QUE dessa forma, o escritório de contabilidade rodava a folha e a empresa SOL a pagava; QUE o interrogado sempre foi o responsável pela administração e gestão da empresa SOL (...) (fls. 607/609). O corréu Arlindo, por sua vez, afirmou à autoridade policial (fls. 565/568) que logo após a aquisição da ISAAC, e sua nova denominação para CAMARGO & GALLI, o inquirido efetuou contratos de prestação de serviços com a empresa SOL; (...) QUE na ocasião da compra da ISAAC o interrogado contratou em torno de 20 a 30 funcionários, cuja maioria eram ex-funcionários da ISAAC; (...) QUE esclarece que no contrato de prestação de serviços com a empresa SOL havia uma cláusula de que todas as contribuições sociais advindas da tomada de serviços seria de responsabilidade da empresa SOL; QUE era a própria empresa SOL que pagava os salários diretamente aos funcionários; QUE inquirido acerca de qual vantagem teria a empresa SOL em além de remunerar os empregados, recolher as contribuições sociais e efetuar o pagamento do serviço do interrogado previsto no contrato, o mesmo afirmou que somente o Sr. PERSIO pode responder esta pergunta; QUE todo o controle de ponto, horário de chegada e saída, intervalo para refeições, era controlado diretamente para a empresa SOL, QUE inclusive quando da admissão e demissão de funcionários, tal decisão era tomada pela SOL, sendo o interrogado chamado para ter conhecimento e providenciar a rescisão ou admissão pela empresa CAMARGO & GALLI; QUE toda o gasto referente aos empregados como vale-transporte, vestuário, cestas básicas, etc, eram de responsabilidade da empresa SOL; QUE o aluguel do imóvel onde funciona a empresa CAMARGO & GALLI, também é pago pela empresa SOL, apesar de estar formalizado no nome da CAMARGO & GALLI; QUE a empresa CAMARGO & GALLI chegou algumas vezes a ser demandada na Justiça do Trabalho por ex-funcionários, mas no pólo passivo também figurava a empresa SOL e, em alguns casos a empresa CAMARGO & GALLI foi excluída do pólo passivo da reclamatória; (...) QUE O Sr. PÊRSIO também remunera o Sr. Contador FERNANDO CÉSAR BECEGATO, pelos serviços de contadoria realizados pela empresa CAMARGO & GALLI; (...) QUE a empresa CAMARGO & GALLI nunca teve frota de veículos, sendo os caminhões ou contratados ou da empresa SOL; Dessume-se, tão somente pela fala dos acusados, que todo o controle dos empregados da empresa Sol era realizado pelo acusado Pêrsio, a despeito da suposta contratação de empresa terceirizada de mão de obra, negócio fraudulento de que se valeu o acusado Pêrsio, contando com a colaboração do corréu Arlindo. A propósito das condutas praticadas pelos acusados com o intento de reduzir ou suprimir as contribuições previdenciárias, cabe destacar o testemunho prestado Por Luzia Molina Fernandes da Silva, auditora fiscal que conduziu os trabalhos de fiscalização nas empresas citadas na presente ação penal e confirmou, em juízo, os fatos apurados e descritos na representação fiscal por ela apresentada. Luzia Molina Fernandes da Silva prestou depoimento em sede policial que bem elucida a fraude por



ela constatada por ocasião dos trabalhos de fiscalização (fls. 553/554): QUE a depoente é Auditora Fiscal da Previdência Social desde 02.04.1987; QUE esclarece que a fiscalização acostada ao inquisitório teve início pelo fato da empresa CAMARGO & GALLI estar em débitos com as contribuições sociais; QUE ao iniciar a auditoria, verificou tratar-se de uma empresa de fachada; QUE no endereço situado na Rua Francisco Machado de Campos, nº 360 - Vila Nova - Presidente Prudente, a depoente encontrou apenas uma casa simples, tendo em seu interior apenas uma escrivaninha, tendo aparecido no interior do imóvel uma mulher, que informou que o proprietário da empresa, Sr. ARLINDO CAMARGO, não se encontrava, mas que viria para falar com a depoente no horário pré determinado pela mesma; QUE na ocasião a depoente perguntou se a mulher era funcionária da empresa, tendo a indigitada respondido que não; QUE com o início das diligências referidas de forma bastante elucidativas às fls. 11/15 dos autos, a depoente constatou que a empresa ISAAC IND. COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMP. E EXPORT. LTDA. funcionou regularmente de 01.03.1995 a 30.09.2002, recolhendo todos os tributos devidos e cumprindo com as suas obrigações legais; QUE constatou a criação da empresa CAMARGO & GALLI, a qual passou a ter em seus quadros todos os empregados da empresa ISAAC, a qual teria por objeto social serviços de transporte, administrativos e de zeladoria para terceiros; QUE a empresa CAMARGO & GALLI nunca prestou serviços para outra empresa que não a SOL IND. COM. E DISTRIB. IMP. E EXPORT. LTDA, que nada mais é do que a originária ISAAC com outro nome, inclusive com os mesmos sócios e mesmo endereço, assim como o mesmo objeto social; QUE toda a organização sempre foi comandada pelos sócios PÉRSIO MELEN ISAAC e ILEM IZAAC JUNIOR; QUE com esse expediente, a partir de 01.10.2002, todas as contribuições sociais da parte patronal passaram a não ser recolhidas, evidenciando o intuito das alterações contratuais; QUE contabilmente a empresa SOL passou a não ter despesas com folha de pagamento, apesar de continuar em pleno funcionamento, com os mesmos empregados, exercendo as mesmas funções e com as mesmas remunerações, sob o mesmo comando; QUE a empresa CAMARGO & GALLI passou então apenas a acumular dívidas, sem qualquer tipo de faturamento; QUE sequer havia faturamento de nota fiscal ou recibo referente aos serviços supostamente prestado da CAMARGO & GALLI para a SOL, que nos termos da legislação pertinente deveria reter 11% sobre essa nota ou recibo referente à prestação de serviços referente a garantia dos recolhimentos pela Autarquia Previdenciária; QUE como se não bastasse a evidência dessa fachada só pela ausência dessa documentação, a depoente elencou 33 (trinta e três) itens, fls. 11/14, nos quais resta cabalmente demonstrados que, inobstante a alteração contratual da ISAAC para a CAMARGO & GALLI, bem a constituição da SOL, na verdade trata-se da mesma empresa, porque na contabilidade, conforme documentos acostados às fls. 267/419, foram incluídos notas fiscais e recibos em nome da empresa ISAAC, com o CNPJ da empresa CAMARGO & GALLI, com endereço da empresa SOL e pagos por esta última; QUE inclusive na contabilidade da SOL existem contas que são incompatíveis com uma empresa que não possua empregados em seu quadro, como por exemplo, pagamentos referentes a despesas médicas; (...) QUE além de todas as evidências, consta na página 419, documento referente a renovação da assinatura semestral do Jornal Oeste Notícias onde em 05.12.2003, um ano e dois meses após a extinção da empresa ISAAC, consta a mesma como cliente e como endereço de entrega dos exemplares à Rua Filomena Antonio Cândido, nº 260, Pq. Higienópolis, Pres. Prudente-SP, endereço do Sr. PÉRSIO, figurando como CNPJ a numeração já pertinente a essa altura para a empresa CAMARGO & GALLI LTDA; (...)A auditora conclui, ao final, que a empresa Camargo e Galli Ltda era apenas de fachada, constituída simplesmente para figurar como responsável tributária, não possuindo qualquer patrimônio ou faturamento. (fl. 554) Em juízo, a auditora fiscal Luzia Molina Fernandes da Silva (fls. 1253) ratificou o depoimento prestado anteriormente às fls. 751/753. Em seu depoimento, confirmou que a empresa Camargo e Galli não existia de fato, visto que no endereço indicado foi atendida por uma mulher e se tratava de residência sem qualquer placa indicativa de imóvel comercial. Constatou forte ligação entre a empresa Galli e a empresa Sol, concluindo que as empresas Camargo & Galli e Sol, na verdade, tratavam-se de uma única empresa. Afirmou ainda acreditar que os funcionários da Isaac nada sabiam a respeito de alteração da relação empregatícia, ou seja, de que formalmente não eram mais empregados do correu Pérsio Melem Isaac. O conjunto probatório demonstra que a empresa Sol na verdade é a mesma empresa ISAAC, com os mesmos sócios, mesmo endereço e mesmo objeto social, comandada pelo acusado Pérsio Isaac Melem, não passando a alteração social que transformou a ISAAC em Camargo e Galli Ltda de um contrato fictício, criado para simular existência de empresa terceirizada de mão de obra, existente apenas no papel, e a ela direcionar toda a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos sociais. Atesta que a empresa Camargo e Galli não passou de uma simulação o fato de ela não apresentar qualquer faturamento, conforme apontado à fl. 655, item 26. Além disso, a criação da empresa Camargo e Galli com os mesmos funcionários da ISAAC comprova que na verdade o intento era esvaziar a SOL de empregados para transferir a responsabilidade tributária sobre a folha de pagamento para empresa que sequer existia de fato - deveras, quem não fatura não exerce atividade. A propósito da fraude perpetrada, cabe destacar que o acusado Arlindo de Oliveira Camargo, além de ter afirmado em seu interrogatório não possuir qualquer poder de ingerência na empresa Camargo & Galli, sequer era conhecido pelos funcionários da empresa distribuidora de bebidas como patrão, conforme comprovado pela prova oral em sede policial e em juízo. De fato, a testemunha Viviane Aparecida Nicácio, ao prestar depoimento perante a autoridade policial (fls. 595/596), afirmou que estagiou na empresa SOL no período de novembro de 2002 a dezembro de 2004 e que nunca percebeu nem ouviu



dizer que os funcionários da empresa SOL seriam todos terceirizados. Informou que não havia nenhuma pessoa estranha aos quadros da empresa que se dirigia ao local para distribuir as tarefas dos obreiros. Disse que conheceu o Sr. ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO dentro da empresa SOL; QUE O Sr. CAMARGO comparecia à empresa SOL esporadicamente; QUE quando o Sr. CAMARGO comparecia na empresa SOL nenhum dos funcionários o tratava como chefe, ou agiam como se o mesmo tivesse esse status; QUE a depoente desconhece por completo o fato de em tese as pessoas que prestavam serviço à SOL serem empregadas de outra empresa; Ouvida em juízo, Viviane Aparecida Nicácio afirmou ter trabalhado com Pêrsio Melem Isaac, na empresa Skin, referindo-se a Skincariol, marca de bebida representada pelo acusado Pêrsio. Afirmou conhecer a empresa Sol, mas não conhecer a Camargo e Galli. Afirmou desconhecer haver empresa prestadora de serviços para a empresa onde trabalhava. Segundo a testemunha, nunca houve alteração do tipo de serviço, sempre foi venda de bebida. Os demais empregados eram registrados na Skincariol. Confirmou integralmente o depoimento de fls. 749. Questionada se Arlindo Camargo dava algum tipo de ordem na empresa em que a testemunha trabalhava, respondeu que não. Inquirida, respondeu que era telefonista e recepcionista, não tinha contato com a contabilidade, e por isso não sabia dizer se os outros empregados mantinham vínculo com a empresa Sol (fls. 1201/1203). No depoimento que prestou às fls. 749/750, e cujo teor confirmou ao ser ouvida novamente em juízo (fls. 1201/1203), a testemunha Viviane Aparecida Nicácio afirmou nunca ter ouvido falar em terceirização na empresa Sol e nunca ter visto qualquer funcionário no local se dirigir a Arlindo Camargo como chefe. Afirmou que ao receber o seu salário assinava recibo emitido em nome da empresa Sol, tudo a comprovar que a alteração societária, com a criação da empresa Camargo e Galli Ltda, foi simulada para ludibriar a fiscalização tributária, fazendo-a crer que juridicamente não teria mais responsabilidade pelo recolhimento dos encargos dos funcionários agora terceirizados. Corroborando o fato de que a alteração contratual transformando a empresa ISAAC na empresa Camargo e Galli foi fictícia, cabe destacar que a sócia do acusado Arlindo de Oliveira Camargo, a testemunha Cristina Quitéria Silveira Pavani, afirmou que ao assinar o contrato de constituição da Camargo e Galli assim o fez em razão de amizade que mantinha com o acusado Arlindo, que a convenceu a emprestar o nome para o tal contrato fictício. Afirmou que na ocasião a declarante chegou a ler o contrato e perquirir acerca da importância de R\$ 30.000,00 que teria que pagar, tendo Arlindo dito que não se preocupasse com nada (fls. 575/577). Ouvida à fl. 1242, afirmou ter aceitado convite do corréu Arlindo para ser sócia da empresa Camargo e Pavani em razão do vínculo de amizade, nada sabendo esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. De igual modo foi prestado o depoimento de Ronaldo Leandro da Silva, quando afirmou em juízo que constou como sócio da empresa Camargo e Galli apenas por ser amigo de Arlindo, nunca tendo atuado na empresa (fl. 1316). De outra parte, as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados nada trouxeram que pudesse arrefecer a acusação, visto que nada sabiam sobre os fatos, limitando-se a depor sobre os antecedentes dos réus. A prova oral é contundente e comprova, com riqueza de detalhes, como foi montado o esquema fraudulento para propiciar a supressão dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre a mão de obra utilizada na empresa distribuidora de bebidas de propriedade do acusado Pêrsio Melem Isaac. A criação da empresa de fachada contou com a participação de Arlindo de Oliveira Camargo, homem de confiança de Pêrsio, que aceitou compor o quadro societário da empresa Camargo e Galli, como testa de ferro, sempre tendo como sócio um laranja, que emprestava o nome para viabilizar a simulação de alteração contratual societária. Os empregados que prestavam serviços para a Sol na verdade não eram terceirizados e nunca deixaram de ser comandados por Pêrsio Melem Isaac, conforme demonstrado pela prova testemunhal, que em momento algum apontou Arlindo de Oliveira Camargo como patrão na empresa distribuidora de bebidas. Não há dúvidas de que os acusados Pêrsio Melem Isaac e Arlindo de Oliveira Camargo praticaram dolosamente o delito descrito pela denúncia, visto que sabiam que a fraude engendrada, consistente em simular criação de empresa terceirizada cedente de mão de obra, proporcionaria à empresa Sol desvincular-se (ilicitamente, destaque-se) do recolhimento de contribuições sociais e previdenciárias. Deveras, conforme constatado pela fiscalização, a empresa Camargo e Galli, criada artificialmente pelos réus, no primeiro mês de sua criação não teve qualquer faturamento e não procedeu a qualquer recolhimento tributário, situação que se perpetuou, endividando a empresa de fachada, existente apenas no papel. Consigno que elisão tributária lícita haveria se houvesse regularidade nos recolhimentos, mas o que se vê é que não mais se recolheu qualquer tributo sobre a folha, seja por regime normal, seja pelo Simples, depois da criação fictícia da empresa terceirizada de mão de obra (Camargo e Galli Ltda). A empresa Camargo e Galli, se tivesse existência real, desvinculada da empresa Sol, e efetuasse o recolhimento dos encargos sociais, seria a brecha legal a que se refere o acusado Pêrsio em seu interrogatório para reduzir a carga tributária e, por conseqüência, os fatos narrados na presente ação penal não passariam de mero inadimplemento tributário. Mas, ao contrário, provou-se que a Camargo e Galli Ltda não passou de expediente fraudulento criado para efetivamente sonegar contribuições sociais e previdenciárias. As alegações da defesa no sentido de que a criação de outra empresa não passou de imposição comercial de outra fabricante de bebidas não encontra respaldo em prova documental ou oral, não produzida nos presentes autos, assim como de que a confusão nos lançamentos contábeis nas contas das três empresas envolvidas na presente ação penal tenha decorrido de erro. Ao contrário, restou comprovado que as inserções de contas típicas de uma empresa em contabilidade da outra era decorrente da ligação efetivamente existente entre as empresas Isaac e Sol, pertencentes ao mesmo empresário, o acusado Pêrsio, e da inexistência de fato da empresa Camargo e Galli,

arquitetada pelos réus Pêrsio e Arlindo para atrair para si todos os encargos previdenciários e sociais e livrar a real empregadora, a empresa Sol, da responsabilidade sobre os recolhimentos tributários incidentes sobre a folha de salários. A título exemplificativo da forte ligação entre as empresas, constatando que a distribuidora de bebidas Sol confundia-se com a extinta empresa Isaac, ambas empresas pertencentes ao acusado Pêrsio Melem Isaac, bem como com a empresa de fachada Camargo e Galli, aponto a nota fiscal do Jornal Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda (fl. 429), emitida em favor da empresa Isaac, com CNPJ da Camargo e Galli e endereço residencial do acusado Pêrsio Melem Isaac, sócio da empresa Sol, mencionada no item 33 do relatório fiscal (fl. 458). Como se vê, a contabilidade apresentada à auditora fiscal demonstrou que as empresas, na verdade, eram uma só, visto que Sol não passava da antiga Isaac, agora com o anteparo de empresa terceirizada entre elas interposta para atrair responsabilidade quanto ao pagamento dos encargos previdenciários. Não há dúvidas de que as empresas nunca deixaram de estar sob o comando de Pêrsio Melem Isaac. Contando com a participação de Arlindo de Oliveira Camargo, foi simulada a criação da empresa Camargo e Galli Ltda, cuja existência, apenas fictícia, propiciou a sonegação de contribuição social sob o manto de que a responsabilidade pelos encargos sociais seria por ela suportada, na medida em que atuaria, frente ao mundo jurídico, como empresa cedente de mão de obra. Restou comprovado, no entanto, que a real empregadora dos funcionários registrados na empresa Camargo e Galli sempre foi a Sol. Quanto ao contador Fernando César Becegato, acusado nos presentes autos de ter, em concurso de vontade com os corréus Pêrsio e Arlindo, elaborado os documentos necessários para a fictícia alteração de contrato social e sucessão das empresas sob o comando de Pêrsio Melem Isaac, bem como de ter elaborado, periodicamente, a folha de pagamento da empresa Camargo e Galli, e administrado contabilmente a empresa SOL, não há prova suficiente nos autos para imputar a ele responsabilidade criminal quanto aos fatos denunciados. Deveras, não há provas de que o acusado Fernando tivesse ele próprio criado e participado do esquema fraudulento para sonegar contribuições sociais e previdenciárias. Como contador, não se vincula ao ato criminoso tão somente por ser responsável pela contabilidade, não havendo provas de que tenha participado do conluio entre os acusados Pêrsio e Arlindo.

III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em relação ao réu PÊRSIO MELEM ISAAC. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais. Os elementos dos autos indicam que se trata de empresário conhecido no meio social, pai de família, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados). De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram sonegados, como os que se costuma ouvir do noticiário, ao passo que se sabe que se trata de procedimento comum no meio em questão, não se justificando assim a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em relação ao delito previsto no artigo 337, inciso I, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/91, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, dada a existência de concurso formal entre os delitos, visto que praticados mediante uma só ação ou omissão, e considerando que as penas são iguais, aumento a pena de dois anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa de um sexto, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, verifico a continuidade delitiva, não como explicitado na denúncia, abarcando todo o período da NFLD nº 35.465.334-2, mas no período compreendido entre a data da criação da empresa Camargo e Galli Ltda, em 30.09.2002, visto que somente a partir dessa data houve omissão de segurados empregados em folha de pagamento da empresa Sol em razão da simulação de alteração contratual da suposta empresa terceirizada de mão de obra. Logo, considero, para fins de incidência de continuidade delitiva, o período compreendido entre setembro de 2002 a maio de 2004. Quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/5 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e em 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em dez trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado declinou rendimentos de dez mil reais no ano de 2006, por ocasião de seu interrogatório em juízo (fl. 701). O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de

serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, em relação ao réu ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais. Os elementos dos autos indicam que se trata de assessor político, possui dois filhos casados, não tendo personalidade voltada à atividade criminosa, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo (converter para si os tributos sonegados). De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram sonegados, como os que se costuma ouvir do noticiário, ao passo que se sabe que se trata de procedimento comum no meio em questão, não se justificando assim a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em relação ao delito previsto no artigo 337, inciso I, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/91, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, dada a existência de concurso formal entre os delitos, visto que praticados mediante uma só ação ou omissão, e considerando que as penas são iguais, aumento a pena de dois anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa de um sexto, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, verifico a continuidade delitiva, não como explicitado na denúncia, abarcando todo o período da NFLD nº 35.465.334-2, mas no período compreendido entre a data da criação da empresa Camargo e Galli Ltda, em 30.09.2002, visto que somente a partir dessa data houve omissão de segurados empregados em folha de pagamento da empresa Sol em razão da simulação de alteração contratual da suposta empresa terceirizada de mão de obra. Logo, considero, para fins de incidência de continuidade delitiva, o período compreendido entre setembro de 2002 a maio de 2004. Quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/5 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e em 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em sete trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o acusado declinou rendimentos de aproximadamente em quatro mil reais no ano de 2006, por ocasião de seu interrogatório em juízo (fl. 705). O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de duas cestas básicas por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a um salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 28.09.2006 (fl. 685), devendo ser observado que o aumento decorrente do concurso formal e da continuidade delitiva não pode ser considerado para fins de extinção da punibilidade, nos termos do disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nabarrete - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para absolver FERNANDO CESAR BECEGATO das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenar os acusados PÉRSIO MELEM ISAAC e ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificados nos autos, como incurso nas disposições do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, em concurso formal com o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 e 29, caput, ambos do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus PÉRSIO MELEM ISAAC e ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO desde 28 de setembro de 2010. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)  
Designo o dia 11 de julho de 2013, às 15:10 horas, para audiência de interrogatório da ré VERA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA - RG nº 6.617.746 SSP/SP, residente na Rua Marquês de Pombal, nº 73, São Judas Tadeu, nesta cidade, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da ré para comparecer à audiência a ser realizada no Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, fone 3355-3900, nesta cidade.

**0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)** - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)  
1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 3. Saem os presentes intimados.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)  
Fls. 239/242: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela i. defensora constituída do réu, conforme certidão de fl. 251. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016767-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016767-0)** - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)  
I - RELATÓRIO:JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF às fls. 75/78 a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 121).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 170).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 125, 137/144, 149/156 e 161/166) e comprovou a doação de setenta e cinco litros de combustível ao IBAMA (fls. 127/129). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO desde 07/03/2013, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)  
Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS)

**0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO

CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 399: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa, em caráter itinerante, da carta precatória do Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP, para o Juízo Federal da Subseção de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas de defesa.

**0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Cota de fl. 215: Tendo em vista a não localização da testemunha Lucas Balbino Fernandes, arrolada pela acusação, defiro a substituição pela oitiva do Sr. Claudemir Poletto, proprietário, à época, do Auto Posto Aviação na cidade de Martinópolis/SP, conforme certidão de fl. 216-verso e documento de fls. 217/218. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, observando os endereços informados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP).

**0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

Vistos em inspeção. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa, BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, residente na Alameda Coronel Pires, nº 1827, bairro Estação e CARLOS ROBERTO P. DA SILVA, residente na Rua G, nº 182, Cohab Chris, ambos nessa cidade. OBS.: Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços acima especificados, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia da denúncia (fls. 161/164), interrogatório na fase policial (fls. 147/148), defesa preliminar (fls. 175/181), oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 225), com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fl. 365: Tendo em vista a redesignação da audiência, resta prejudicado o pedido de dispensa formulado pelo réu Alexandre Caobianco Neves. Cota de fl. 363: Por ora, intime-se a defesa do réu Anderson Carlos Barbosa, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de decreto de quebra da fiança arbitrada e de prisão preventiva do referido réu, formulado pelo i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

**0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 245: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de julho de 2013, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Martinópolis/SP, para interrogatório do réu André Luiz da Silva.

**0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 103: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de maio de 2013, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, para interrogatório do réu.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

## DIRETOR DA SECRETARIA

### Expediente Nº 3038

#### ACAO PENAL

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fls. 859/876: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a justificativa apresentada pela ré ELZA DA SILVA CAMPOS acerca de seu não comparecimento à audiência realizada. Reconsidero parcialmente o despacho da Assentada das fls. 854/855, quanto à determinação de requisição de pagamento ao defensor ad hoc nomeado à corrê ELZA, advogado FABRICIO KENJI RIBEIRO, OAB/SP 110.427, tendo em vista que referido defensor já encontrava-se presente à audiência realizada, por ser defensor dos corrêus ADILSON e EUDÓCIA. Permanece, no mais, referido despacho, conforme lançado. Int.

**0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8)** - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Fls. 631/639: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa do réu LINCOLN CELESTINO DOO AMARAL as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636.

**0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0)** - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 338: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 299). Int.

**0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 341/343, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

**0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 374/381: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. No mesmo prazo, regularize a defesa a representação processual, juntando aos autos os competentes instrumentos de mandato. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2)** - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA

FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

À defesa do réu EZIO FERREIRA FREITAS para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Intime-se a defensora constituída do réu LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA, advogada Maria Angélica Gonçalves, OAB/PR 32.750, para assinar a petição das fls. 458/459, ou substituí-la por outra com idêntico teor, eis que apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

**0004342-46.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fls. 310/319: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

### **Expediente Nº 3039**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000367-50.2010.403.6112 (2010.61.12.000367-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA)

Defiro carga dos autos à ré Caiuá Distribuidora de Energia S/A para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo (fíndos). Int.

**0000562-98.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de SILVANA DE LIMA, HÉLIO DA SILVA SOUZA, TAKESHI TAKAHASHI, ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI e WILSON SADA O SATO, por meio da qual visa à condenação da parte ré: I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 30-45, no bairro Beira Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°31'21.8S, 53°00'00.7W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o

faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;Liminar indeferida e determinada a citação dos réus, (fls. 170/171).Interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 183, 184/185 e 186/202).Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 205/206 e 207).Os réus, por sua vez, foram todos citados e intimados (fls. 212, 216, 255 e 275).Juntado Relatório Técnico de Vistoria às folhas 221/230.Intimado, o IBAMA alegou a necessidade de realização de diligências para concluir acerca de seu interesse na causa, requerendo prazo suplementar para a manifestação definitiva no tocante ao seu ingresso na lide (fls. 235/236).Pedido do IBAMA deferido por este Juízo (fl. 237).Trazido aos autos pelo Órgão Ministerial o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre ele e os réus Takeshi Takahashi, Ademar Kazuyoshi Miyoshi e Wilson Sadao Sato (fls. 257 e 258/262).Em sua oportunidade de manifestação sobre o citado Termo de Ajustamento de Conduta, a União Federal não se opôs à transação celebrada, frisando, inclusive, que a ausência dos corréus Hélio e Silvana na transação não a torna ineficaz e não obsta a homologação, em face do disposto no artigo 845 do Código Civil (fl. 278).Na sequência, o referido acordo foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 280/280vº).Por conseguinte, requereu o Ministério Público Federal a tomada de providências para a desocupação do imóvel em questão (fls. 287/288).O prazo para os réus Hélio e Silvana apresentarem contestação decorreu in albis (fl. 290).Deprecado ao Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP a desocupação do imóvel pertencente a Takeshi, Ademar e Wilson Sado (fl. 291).A destempo, o réu Hélio apresentou contestação, com documentos em anexo (fls. 294/314 e 315/320).Sobreveio aos autos Relatório Técnico Ambiental (fls. 322/331).Em seguida, também a destempo, a ré Silvana apresentou contestação acompanhada de procuração e documento para instruir a sua peça de defesa (fls. 332/348, 349 e 350/355).Interpôs o réu Hélio chamamento ao processo (fls. 357/360 e 361/369).Em face da intempestividade, foi desconsiderado por este Juízo o teor da contestação apresentada pelo réu Hélio, mantendo-a nos autos, e indeferido o pedido de chamamento ao processo (fl. 371).Pela mesma razão, foi desconsiderado o teor da contestação apresentada pela ré Silvana (fl. 373).Nova manifestação do Ministério Público Federal às folhas 378/384, requerendo a desocupação do imóvel em questão.Intimados os réus Hélio e Silvana acerca do teor da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP (fls. 394vº e 399).O IBAMA manifestou-se, requerendo o prosseguimento dos trâmites processuais, ressaltando o seu direito de ingressar como assistente litisconsorcial em qualquer momento processual (fls. 401/402).Nova diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal, em razão do cumprimento parcial da carta precatória anteriormente expedida (fl. 404).A União Federal após ciência nos autos e manifestou concordância com o Ministério Público Federal (fl. 406).Determinada a realização da diligência requerida pelo Parquet (fl. 407).Providência atendida pela Delegacia de Polícia Civil de Rosana/SP (fls. 408/409).Novamente o Ministério Público Federal requereu a desocupação do imóvel, desta vez com o auxílio da Polícia Federal (fls. 411/412).Determinada a expedição de mandado de desocupação do imóvel pertencente a Takeshi, Ademar e Wilson Sadao, bem como de ofício à Delegacia de Polícia Federal para o acompanhamento da diligência (fls. 414, 415 e 416).Posteriormente, requereu o Ministério Público Federal o cancelamento do cumprimento do mandado de desocupação do imóvel objeto destes autos, tendo em vista que os ocupantes estariam na busca de alternativas, junto à Prefeitura Municipal de Rosana/SP, para a transferência de seu domicílio. Requereu o julgamento da lide em relação aos réus Hélio e Silvana (fl. 418).Solicitada por este Juízo a devolução, sem cumprimento, do mandado de desocupação expedido (fls. 419, 420, 421 e 422).A União Federal após ciência nos autos (fl. 423).Da mesma forma, o Ministério Público Federal (fl. 423vº).É o relatório.DECIDO.A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o n 2008.61.12.014321-5.Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que



falem ou se omitam em seu nome. De fato, segundo os laudos apresentados (fls. 221/230 e 322/331), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012. A ação é procedente em parte. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento das folhas 91/93, que se trata de cópia de um termo de cessão de direitos. Cumpre salientar que o imóvel pertence aos réus Takeshi, Ademar e Wilson Sadao, com relação aos quais já houve extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da homologação de acordo celebrado entre eles e o Ministério Público Federal (fl. 280/280vº). Os réus para os quais o curso da ação prossegue até esta sentença, Hélio e Silvana, são meros ocupantes do imóvel, a título de invasão, conforme relatado às folhas 89/90 e 146/147, e admitida pelo réu Hélio, nos termos das declarações prestadas à folha 129. A cópia do boletim de ocorrência juntada às folhas 142/143 corrobora a invasão. Da Área de Preservação Permanente. O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo os laudos apresentados (fls. 221/230 e 322/331), as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O Relatório Técnico Ambiental mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP (fls. 322/331). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do Relatório Técnico de Vistoria e o Relatório Técnico Ambiental, elaborados na vigência do Código Florestal anterior, que se trata de área rural (fls. 221/230 e 322/331). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O Relatório Técnico de Vistoria e o Relatório Técnico Ambiental constataram dano ambiental (fls. 221/230 e 322/331). Conclui-se que a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal, prejudicando diretamente na movimentação de espécies da fauna silvestre, inclusive com a redução e eliminação de abrigos, alimentação, desproteção natural do solo e sua possível fragilidade, possível contaminação do solo e demais camadas, por lançamento indevido de efluentes líquidos e sólidos sem qualquer tipo de tratamento adequado e a propagação de lançamentos de lixo sólidos no rio Paraná. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo etc. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da

reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos técnicos, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O Relatório Técnico Ambiental concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 33. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus HÉLIO DA SILVA SOUZA e SILVANA DE LIMA: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 30-45, no bairro Beira Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas 22°31'21.8S, 53°00'00.7W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos,

em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Intimem-se os réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Por fim, comunique-se a i. Relatora do agravo de instrumento nº 0004601-44.2011.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do e. TRF-3. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)**

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face de CLAYTON STORY e MARIA TEREZA MENDES STORY, por meio da qual visa à condenação da parte ré: I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-B, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 34-81, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.566m, N 7.508.444m, 22°31'07.11S, 52°59'51.1W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Requer, ainda, o Órgão Ministerial: I. seja determinado o desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços -, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e, II. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Liminar deferida (fls. 42/43), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Intimada, a União Federal manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 51/52). Determinada a inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda, nos termos do parágrafo anterior (fl. 54). A parte autora, por sua vez, ingressou em Juízo com pedido de chamamento ao processo. Juntou documentação (fls. 57/60 e 61/65). Na sequência, os réus apresentaram procuração (fls. 66/103). Deferido o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP e determinada a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil e ordenada a sua citação (fl.

104). Sobreveio aos autos o Relatório Técnico Ambiental (fls. 110/117). Intimado, o IBAMA requereu sua inclusão no pólo ativo da lide (fls. 119/124). Deferida a inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 141). Manifestou-se o Município de Rosana/SP (fls. 151/159). O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (fls. 161/184). Em seguida, a União Federal falou nos autos (fls. 187/192). Posteriormente, este Juízo: afastou a preliminar de incompetência alegada na contestação; reconsiderou o despacho da folha 104, indeferindo o pedido de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP; e, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das repercussões da nova legislação no pedido inicial (fl. 193). O Parquet, em sua oportunidade de manifestação, requereu o prosseguimento do feito (fls. 197/199). Na fase de especificação de provas, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento da prova pericial, entendendo-a desnecessária, e solicitou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fls. 203/205). A União Federal, em suma, reiterou a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 208/211). O IBAMA, na mesma fase processual, afirmou não haver provas a serem produzidas (fl. 218). A parte ré requereu a oitiva de testemunhas cujo rol apresentou, bem como a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 223/227 e 228/337). Indeferida por este Juízo a realização de prova pericial e dispensada a prova oral. Indeferidas, ainda, outras diligências requeridas pela parte ré às folhas 223/227, facultando-se-lhe a juntada dos documentos que lhe caberiam trazer aos autos, caso quisesse (fl. 338). O Ministério Público Federal, a União Federal e o IBAMA apuseram ciência nos autos (fls. 340, 341 e 342). Por fim, transcorreu in albis o prazo oportunizado à parte ré para a interposição de recurso contra a decisão da folha 338 ou mesmo para a apresentação de novos documentos (fl. 343). É o relatório. DECIDO. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Flademir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o nº 2008.61.12.014321-5. Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. De fato, segundo o laudo apresentado (fls. 110/119), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012. A ação é procedente em parte. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelas declarações feitas pelo réu Clayton Story às folhas 85/86 das peças informativas (autos nº 63/2010). Informou o referido réu que o imóvel não está registrado em cartório algum. Além disso, ao contestarem a ação, os réus não negaram a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo os laudos apresentados (fls. 110/117 dos autos principais e 263/280 das peças informativas), as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O Relatório

Técnico Ambiental mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP (fls. 110/117). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do Relatório Técnico Ambiental, elaborado na vigência do Código Florestal anterior, que se trata de área rural (fls. 110/117). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Os laudos constataram dano ambiental (fls. 110/117 dos autos principais e 263/280 das peças informativas). Conclui-se que a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal, prejudicando diretamente na movimentação de espécies da fauna silvestre, inclusive com a redução e eliminação de abrigos, alimentação, desproteção natural do solo e sua possível fragilidade, possível contaminação do solo e demais camadas, por lançamento indevido de efluentes líquidos e sólidos sem qualquer tipo de tratamento adequado e a propagação de lançamentos de lixo sólidos no rio Paraná. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo etc. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos técnicos, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O Relatório Técnico Ambiental concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. No caso dos autos, consta do laudo técnico das folhas 110/117 que a área ocupada com a impermeabilização do solo e construção de edificação perfaz o total de 263,15 m<sup>2</sup>. O imóvel é abastecido por um poço artesiano e despeja os efluentes em fossa negra existente na área comunitária do terreno, que contém mais três lotes, sem qualquer tipo de tratamento específico e, naturalmente, fora dos padrões técnicos recomendados pelas Normas NBR 7.229/93 (projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos) e NBR 13.969/97 (tanques sépticos), o que, conseqüentemente, pela força do tempo e da intensidade desses despejos, acarreta a contaminação do solo, lençol freático, e, nos períodos de maior ocorrência de chuvas, tende também a contaminar as águas e leito do rio Paraná. Relatou-se, ainda, no laudo técnico, a necessidade de demolição da edificação utilizada como moradia e a retirada da impermeabilização total do solo, bem como aterramento do poço e da fossa negra, com vista a restabelecer imediatamente a formação florestal original. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade

ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 37. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 42/43 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus CLAYTON STORY e MARIA TEREZA MENDES STORY: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 32-B, na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o número 34-81, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.294.566m, N 7.508.444m, 22º31'07.11S, 52º59'51.1W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Intimem-se os réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007891-64.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Defiro a juntada da cópia do Zoneamento Ambiental do Município de Rosana (documento da folha 350) e mantenho o indeferimento de oitiva pessoal dos réus, pelas razões elencadas no r. despacho da folha

346.Extraia-se cópia de segurança da mídia digital da folha 350, e acautele-se em Secretaria. Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001743-66.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Visto em Inspeção.Intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, da decisão das folhas 218/219 e para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, conforme requerido à folha 47.Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das folhas 248/288 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Visto em Inspeção.1. Defiro a oitiva do depoimento pessoal dos réus e a prova testemunhal requerida. Apresente a parte ré, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a apresentação ou decorrido o prazo, deprequem-se a oitiva dos réus e das testemunhas, acostando às cartas precatórias cópias das principais peças deste processo e também da inicial da Ação Civil de Improbidade nº 0012513-94.2008.403.6112.Ficam, desde já, intimadas as defesas dos réus, por publicação, das expedições das Cartas Precatórias, facultando-lhes acompanhar o cumprimento, junto aos juízos deprecados.2. Solicite-se à Prefeitura do Município de Dracena que apresente cópia integral do Procedimento Licitatório para a aquisição da Unidade Móvel de Saúde prevista no Convênio nº 1700/2002, conforme requerido à folha 980.3. Indefiro a prova pericial requerida, porque a demonstração do fato alegado prescinde de realização de prova técnica.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde e ao Tribunal de Contas da União - TCU (folha 1005), vez que compete à parte diligenciar no sentido de trazer para os autos a prova do seu interesse, devendo o Juízo interferir somente no caso de demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.5. A fim de facilitar o acesso às partes, reconsidero a determinação da folha 176 e determino a juntada aos autos das mídias digitais das folhas 171/172, devendo ser extraída cópia de segurança das referidas mídias e acauteladas em Secretaria. Intimem-se.

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Visto em Inspeção.1. Defiro a oitiva do depoimento pessoal dos réus e a prova testemunhal requerida. Apresente a parte ré, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a apresentação ou decorrido o prazo, deprequem-se a oitiva dos réus e das testemunhas, acostando às cartas precatórias cópias das principais peças deste processo e também da inicial da Ação Civil de Improbidade nº 0017565-71.2008.403.6112.Ficam, desde já, intimadas as defesas dos réus, por publicação, das expedições das Cartas Precatórias, facultando-lhes acompanhar o cumprimento, junto aos juízos deprecados.2. Indefiro a prova pericial requerida, porque a demonstração do fato alegado prescinde de realização de prova técnica.3. Indefiro o pedido de

expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde e ao Tribunal de Contas da União (folha 1769), vez que compete à parte diligenciar no sentido de trazer para os autos a prova do seu interesse, devendo o Juízo interferir somente no caso de demonstrada a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aline Pereira Lima e Mara César de Lima, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0337.185.0003849-19, celebrado no dia 22/05/2002, e cujo saldo devedor, atualizado para 11/07/2008, perfaz o montante de R\$ 10.991,76 (dez mil novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 05/28). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 29 e 31). As rés foram citadas através da via editalícia e, em face de sua inércia, lhes foi nomeado curador especial, que opôs embargos, regularmente impugnados pela CEF e sucedido de nova manifestação das rés/embargantes. (folhas 40, 42, 43/46, 51/52, 62/64 e 67/76 e 83/86). A requerimento da corré Mara César, o curador especial foi nomeado advogado para atuar em defesa da parte demandada. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais, sucedendo-se manifestação judicial que deferiu à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita e instou a CEF à manifestação. (folhas 91/98, 108/110). A CEF apresentou nota de débito acompanhada de planilha de cálculo atualizadas, ensejando a apresentação de proposta da demandada, para pagamento em parcelas, pleito recusado pela CEF, que apresentou contraproposta. (folhas 117/123, 127 e 130/131). A lide foi submetida à audiência de tentativa de conciliação, mas restou infrutífera. Não obstante, suspendeu-se o andamento processual a fim de possibilitar às partes eventual acordo administrativo. (folhas 139/144). A CEF requereu o prosseguimento da demanda pela ausência de renegociação e a corré Aline Ferreira Lima requereu a nomeação do curador especial como seu advogado dativo. Juntou-se a documentação pertinente à regular representação processual, pleito deferido, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 147/152). Nesse ínterim, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios. (folhas 136/142). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas em reposição encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Fls. 179: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 16.742,24 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de EDILEIA DE MELO (CPF nº. 316.328.728-03), conforme demonstrativo das folhas 180/187. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do



numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento. Intime-se

**0002673-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA  
Visto em Inspeção. Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 45/70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0002859-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR  
Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005768-59.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 48/57, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003093-60.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Visto em Inspeção. Por ora, considerando a diferença de valores constantes dos demonstrativos de débito das folhas 84 e 91/103, intemem-se as Embargantes/Executadas para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 127.125,40 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até janeiro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0010885-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-72.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 00087037220124036112, que tem por objeto Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0337.555.0000026-02 firmado em 26/03/2010, no valor de R\$ 119.487-40, que, segundo a CEF, se encontra vencido desde 25/06/2011. A parte embargante pediu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo. Pugnou pela total procedência, reconhecendo-se o excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/99). Deferido o pedido de prazo para regularização da representação processual (fl. 100). A Parte embargada forneceu procuração e substabelecimento, requerendo vista, após o que apresentou impugnação (fls. 101/103 e 105/123). Sobre a impugnação, disse a parte embargante e, ato seguinte, por determinação judicial regularizou sua representação processual (fls. 136/145, 149 e 150/152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Sustentam, os Embargantes, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que o empréstimo fora contraído mediante contrato de adesão. À luz da Súmula 297, C. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese de vulnerabilidade dos Embargantes em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Todavia, a interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CDC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante

tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. Requer a parte embargante a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a parte embargante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. À Embargante incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido práticas abusivas pela CEF, consubstanciadas, dentre outras, na fixação da taxa de juros, na incidência de capitalização mensal de juros, indevida incidência de capitalização de juros, bem como na indevida cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios ou correção monetária. Pede, ainda, a suspensão do andamento do processo executivo. Quanto à suspensão do feito principal, registrado sob o nº 00087037220124036112, insta salientar que o artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, o requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de todos seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução, bem como da inexistência de garantia da demanda executiva. Os Embargantes requerem a extinção da execução, por inexistência de assinatura de suas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário que embasa aquele executivo. Todavia, a falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Assim, a Cédula de Crédito Bancário enquadra-se no inciso VIII (todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) do art. 585 do CPC, não necessitando da assinatura de duas testemunhas exigido pelo inciso II. No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à parte embargante. Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 05/02/2009. É aplicável referida medida provisória ao contrato em questão, celebrado quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado. Por seu turno, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do C. STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC. No que tange à impugnação da cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios ou correção monetária, assiste razão em parte aos Embargantes. Reza a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, na cláusula oitava e parágrafo primeiro (fls. 59/60): Cláusula oitava No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo primeiro Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a

Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, ou de juros de mora de 1% ao mês, devendo serem excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, porque abusivos, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do C. STJ. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do CDC. Fica decretada a nulidade do contrato (cláusula oitava e parágrafo primeiro), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de 5% ao mês e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, devendo a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela Embargante. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, bem como a cobrança de juros de 1% ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, ficando indeferido o efeito suspensivo à execução. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00087037220124036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Fl. 110: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 211: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 65.640,89 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de AUGUSTO BELOTO (CPF nº 186.508.058-68) e WILSON ALEXANDRE SALOMÃO (CPF nº 069.802.088-02), conforme demonstrativo das folhas 212/227. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, comprovar o andamento do processo nº 0008667-

**0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA**

Fls. 56/57: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 19.082,94 (dezenove mil, oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de DANIELLE CRISTINA PEREIRA (CPF nº. 284.582.338-00), conforme demonstrativo das fls. 66/70. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR**

Fl. 31: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 25.868,46 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em contas e aplicações financeiras de FRANCISCO GONÇALVES DE AGUIAR (CPF nº. 421.847.898-87), conforme demonstrativo da folha 32. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0003524-26.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado CARLOS ALBERTO MUNHOZ (com endereço na Avenida Frederic Consolin, 29-56, Alto Mirante 1, Presidente Epitácio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Desentranhem-se as guias de fls. 17/21 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006451-82.2001.403.6112 (2001.61.12.006451-5) - MARCELO ROBERTO MARTINS(Proc. MARCIO ROBERTO B. MARTINS MS 7784 b E MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS E SP169653 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)**

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Registro que passo a atuar nestes autos tendo em vista que não mais subsiste o motivo que ensejara meu afastamento por suspeição.Manifestem-se às partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades

pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intimem-se.

**0001177-20.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO SANTOS TORRES (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DA REGIAO LESTE 5

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual o Impetrante objetiva provimento mandamental que imponha às autoridades impetradas que lhe confirmem o grau de Bacharel em Farmácia e Bioquímica e lhe entregue os documentos referentes à conclusão do referido curso, viabilizando, assim, sua inscrição no respectivo conselho de classe. A negativa para o que ora requer em Juízo, pauta-se na existência de pendência acadêmica relacionada ao certificado de conclusão do ensino médio. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16 e 17/43). Deferiu-se a liminar requerida, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 46/47 e vsvs). Regular e pessoalmente intimados e notificados, apenas os Impetrados Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, e o Diretor Regional de Ensino da Região Leste 5 prestaram informações (fls. 58/73 e 74/104). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da ordem mandamental, após o que a União manifestou não ter interesse no presente writ (fls. 111/114, 116/17 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Alega o impetrante ter concluído o ensino médio no ano de 2002, por meio do sistema educacional de jovens e adultos, no Colégio USA, e que, em seguida, prestou vestibular para o curso de Farmácia e Bioquímica, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE na cidade de São Paulo/SP, e que, aprovado, iniciou regularmente o curso superior naquela instituição. Assegura que, posteriormente, no ano de 2007, mudou-se para a cidade de Presidente Prudente/SP, ocasião em que transferiu o curso para a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, onde sua matrícula e frequência se processaram com regularidade, nunca tendo sido apontada qualquer pendência acadêmica. Afirma que, no dia 22/10/2012, quando cursava o último ano do curso, foi notificado acerca de pendência acadêmica relacionada ao seu certificado de conclusão do ensino médio. Buscou informações junto à Delegacia Regional de Ensino local e soube que o colégio onde concluiu o ensino médio teve a autorização cassada em 08/02/2006, 4 (quatro) anos depois de ter concluído o secundário. Não obstante, como o semestre já estava no final, obteve autorização da UNOESTE para concluí-lo, mas, em face da pendência retromencionada, não obteve a documentação referente à conclusão do curso, também não lhe sendo autorizado colar grau. Diz, por derradeiro, que está com emprego praticamente acertado e que a única pendência é a sua inscrição no CRF - Conselho Regional de Farmácia, que por sua vez, depende da colação de grau e da emissão de documentos de conclusão do curso, razão pela qual vem a Juízo deduzir pretensão no sentido de ser-lhe conferido o grau de Bacharel em Farmácia e Bioquímica, bem assim, que seja entregue a documentação relativa à conclusão do curso, como forma de viabilizar sua inscrição junto ao conselho de classe respectivo. Ao deferir a medida liminar, assim fundamentei na decisão exarada nas folhas 46/47 e vsvs: Vê-se, claramente, através do documento da folha 25, que o impetrante concluiu o ensino médio no ano de 2002, há mais de uma década -, e sua validade não foi contestada, nem pela UNINOVE - por ocasião do ingresso do impetrante ao matricular-se no curso superior em Farmácia e, tampouco pela UNOESTE, quando permitiu sua transferência, rematrícula e permanência no curso até conclusão do último termo, tendo ele frequentado aulas por aproximadamente dois anos em cada uma das Universidades. O impetrante concluiu o ensino médio, ingressou no ensino superior, mediante processo vestibular, tendo concluído o curso, com aprovação em todas as disciplinas da grade curricular. Isto não é negado em nenhum documento da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. O Reitor da UNOESTE, um dos impetrados, todavia, recusou-se a fornecer o diploma de conclusão do Curso de Farmácia, ao argumento de que foram identificadas irregularidades na instituição de ensino na qual o impetrante frequentou o ensino médio, e que, em decorrência disso, estaria legalmente impedido de fazê-lo. O impetrante já demonstrou a sua capacidade técnica na profissão, sendo insensato, após todo o investimento financeiro e intelectual por ele despendido, ver-se privado do diploma de conclusão do curso de graduação em razão de uma medida que pode ser convalidada mediante mero exame de conhecimentos de nível médio, haja vista que, pelos fatos ocorridos, o impetrante já demonstrou a sua proficiência em nível superior. Seria, no mínimo, desarrazoado exigir-se do impetrante que se desloque de Presidente Prudente-SP até a capital do Estado para proceder a exames de nível médio, após ter concluído tal etapa escolar há mais de uma década, em 2002, devendo, portanto, ser reconhecida a situação de fato consolidada em favor do impetrante. Também não se afigura lógico, ou mesmo razoável, que, tendo o impetrante demonstrado capacidade intelectual para concluir o ensino superior, seja impedido de obter seu diploma e, por via de consequência, de exercer a profissão para a qual se habilitou. Regularmente aprovado no vestibular e tendo cursado regularmente todo o ensino superior, não pode ver-se prejudicado por supostas irregularidades apontadas sobre a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, até porque, os direitos adquiridos pelo administrado sob o pálio da presunção de legalidade devem ser respeitados, tratando-se, pois, de situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda. Não deve

ser invalidado todo o esforço empenhado pelo impetrante na conclusão do Curso Superior, impedindo-se-o de colar grau na ciência escolhida como profissão e consolidar sua carreira profissional, especialmente porque há necessidade de se preservar uma situação de fato, que o tempo incumbiu de consolidar e cujo desfazimento não se recomenda, levando-se em conta o aspecto da finalidade social das leis. Não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indício de prova, de que a parte impetrante tenha contribuído ou dado causa a qualquer tipo de irregularidade na emissão do certificado relativo à conclusão do ensino médio (antigo segundo grau), cuja legalidade foi posta em questionamento, resultando no impedimento de sua colação de grau e conseqüências, como o recebimento e registro do diploma. Observa-se que, antes dos questionamentos acerca da legalidade do certificado em comento, o impetrante concluiu o curso superior de Bacharel em Farmácia e Bioquímica pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo, antes, estudado na Universidade Nove de Julho - UNINOVE, onde prestou vestibular. Nesse contexto, como bem argüiu o I. Representante do Ministério Público Federal, tem aplicação a teoria do fato consumado, pois já não subsiste qualquer óbice à convalidação dos créditos relativos ao ensino superior (fls. 111/114). Demonstrado que o discente concluiu com êxito o curso superior não pode ser prejudicado pela, por que não dizer, deficiência dos órgãos de fiscalização competentes em relação à instituição na qual concluiu o ensino médio no ano de 2002, que deu aquela escola por irregular apenas no ano de 2006 (fls. 38, 73 e 98). Veja-se que a aventada irregularidade na expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do impetrante, deu-se por exclusiva culpa da Instituição de Ensino, sem a mínima concorrência do discente, que não pode arcar com eventual ônus decorrente. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar ao reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que confira ao impetrante o grau de Bacharel em Farmácia e Bioquímica, entregando-lhe a documentação relativa à conclusão do referido curso superior, se o motivo da negativa se pautar apenas nas razões elencadas na petição inicial. A autoridade coatora é aquela a quem é atribuído o ato impugnado, no caso, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, devendo os demais ser excluídos do pólo passivo. Ao SEDI, para providência. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001285-49.2013.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante objetiva provimento Mandamental que determine ao INSS a imediata suspensão do desconto em sua aposentadoria por invalidez, do valor de R\$ 186,60, imposto pela Autarquia Previdenciária com o fito de ressarcir valor de benefício previdenciário que reputa recebido indevidamente. Requer, ainda, a restituição dos valores que já foram descontados, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com inicial vieram procuração e documentos (fls. 17 e 18/46). Deferiu-se, em parte, a liminar requerida, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 49/50 e vsvs). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro (fls. 55/57 e 58/59). Após o deferimento do pedido de inclusão do INSS no pólo passivo, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da ordem mandamental (fls. 60, 61 e 65/71). É o relatório. DECIDO. Alega a Impetrante que, durante o trâmite de recurso administrativo interposto em decorrência da cessação de benefício por incapacidade que entendeu indevida, pleiteou e obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.156.135-3, que culminou na conversão em aposentadoria por invalidez, por meio de decisão judicial já transitada em julgado. Não obstante, aduz que ao receber o benefício, em dezembro/2012, foi surpreendida com desconto consignado e que, ao buscar informações na agência do INSS, se lhe foi informado que o desconto decorria de percepção indevida do benefício NB 31/505.156.135-3, exatamente aquele objeto da ação judicial registrada sob o nº 0004079-48.2010.4.03.6112, que lhe assegurou o restabelecimento e a percepção retroativamente à data da cessação, ou seja 01/05/2006, e o converteu em aposentadoria por invalidez. Argumenta que os referidos descontos comprometem sua sobrevivência em decorrência da diminuição do valor mensal auferido, desrespeitando, ademais, o seu caráter alimentar, razão pela qual requer a sua suspensão e a restituição dos valores já descontados. Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse que, em 10/11/2003, a Impetrante passou a ser beneficiária do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.156.135-3, que foi cancelado em 20/08/2005 por considerado indevido, gerando um débito para com o INSS no valor de R\$ 7.850,23 (sete mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos). Contudo, em 27/07/2009, referido benefício foi reativado, em razão do julgamento favorável à Impetrante de recurso administrativo interposto, mas o valor do débito continuou registrado em seu sistema. Assim, em razão da conversão judicial do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o débito foi corrigido, resultando no montante de R\$ 11.062,70 (onze mil sessenta e dois reais e setenta centavos), que passou a ser consignado no benefício a partir da competência 11/2012. Finalmente, informou estar sendo providenciado o cancelamento da consignação e o pagamento dos valores consignados. Pois bem, a questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios

do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.No caso presente, a própria Autarquia Previdenciária reconhece a falha em seu sistema, porquanto manteve o registro de débito, mesmo após o julgamento favorável do recurso da segurada junto à 15ª Junta de Recurso. Tanto é verdade que informa estar a providenciar o cancelamento da consignação e o pagamento dos valores consignados.Pois bem, a Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.Por seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Ao apreciar e deferir o pedido de liminar, assim fundamentei na decisão exarada nas folhas 49/50 e vsvs:Com efeito, o desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99.A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade.E, certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado.Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A eventual suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário exige prova cabal tanto para a suspensão do seu pagamento como para a efetivação de quaisquer descontos.Pelo que dos autos consta, o benefício do auxílio-doença NB 31/505.156.135-3, por determinação deste Juízo, foi restabelecido retroativamente à cessação considerada indevida (01/05/2006) e convertido em aposentadoria por invalidez (folha 44). Ao que se comprova, a decisão monocrática foi mantida em sede recursal e transitou em julgado (folhas 45/46 e vvss), de modo que, a consignação de valores de débito decorrente da percepção indevida deste benefício, no valor de R\$ 11.062,70 (onze mil sessenta e dois reais e setenta centavos), nesta análise preliminar, não se mostra pertinente. A questão aqui examinada não se circunscreve ao fato de a Impetrante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou restabelecimento do benefício, porquanto já acobertada pelo manto da coisa julgada, - o que leva à conclusão de que vem recebendo o benefício de forma legítima e legal - mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a consignação dos descontos cuja finalidade é a compensação de débito apurado em benefício anterior, conforme consta do documento da folha 20, pois que este é justamente o objeto da pretensão liminar.A despeito da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.156.135-3 decorreu de decisão judicial transitada em julgado e, sendo certo também, que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Porém, a redução do valor da aposentadoria por desconto consignado - benefício de caráter alimentar -, só pode se operar de forma legal, mediante procedimento administrativo regular, reverenciando o princípio do devido processo legal, o que não se evidenciou na hipótese, recomendando-se, por ora, a suspensão do desconto, especialmente em face da natureza alimentar do benefício em questão, tornando inegável a presença do periculum in mora.Sobre o tema, ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pela Autarquia, ainda que indevidamente, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. É certo que o INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor. Entretanto, também tem a justa obrigação de, julgado procedente recurso administrativo em favor do segurado, ou decisão judicial, que reativou o anterior benefício cancelado, alimentar o seu sistema para a imediata cessação da consignação e devolução de eventuais valores equivocadamente descontados.Veja-se que, aqui, não se trata de recebimento indevido de valores, mas de falha no proceder do Ente Previdenciário que manteve débito inexistente registrado no sistema, porquanto o benefício anteriormente cessado fora, segundo suas informações, reativado administrativamente.O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração, que deve suportar o ônus decorrente.Assim não deve haver ressarcimento dos valores legitimamente recebidos pela Impetrante, em relação ao benefício previdenciário NB 31/505.156.135-3, especialmente consignando no benefício do qual ela é beneficiária (NB 32/553.583.037-9, dada, inclusive, a natureza alimentar do crédito percebido.Por seu turno, a restituição das quantias descontadas em período anterior à impetração deverá, se não resolvida administrativamente, ser postulada em ação própria, porquanto em Mandado de Segurança não cabe discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, consoante enunciado da Súmula nº 271 do STF.Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho em parte o pedido para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício nº 32/553.583.037-9, referente a ressarcimento do benefício NB 31/505.156.135-3.Quanto aos valores eventualmente já descontados, incide a Súmula nº 271 do STF.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001354-81.2013.403.6112 - SELMA GOMES DA LUZ(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A**

Visto em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, por intermédio do qual a impetrante objetiva ordem mandamental que imponha à impetrada a obrigação de deixar de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência ou, caso já o tenha efetuado, proceder ao seu imediato restabelecimento, vez que o débito que enseja tal suspensão refere-se a cobrança de valores atribuídos a suposta fraude praticada no medidor de consumo no período de 28/01/2011 a 02/08/2012, sem o seu conhecimento. Alega a impetrante que as faturas de consumo mensais estão devidamente quitadas conforme demonstrativos das folhas 71/75, e que débitos pretéritos não podem ensejar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, além do que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se resguarda ao direito de contestar tal cobrança vez que a reputa ilegal, bem como arbitrária, nos termos em que aplicada. Requer, ainda, seja seu nome retirado do cadastro de inadimplentes junto à SERASA, que reputa indevidamente incluído pelo motivo acima descrito. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24 e 25/75). O Juízo Estadual reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo redistribuído para este Juízo, onde certificou-se a falta de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 77/80 e 83). Deferiu-se, em parte, a liminar requerida, apenas para manter o fornecimento de energia elétrica na residência da parte impetrante, ou, se for o caso, restabelecê-lo (fls. 84/85 e vsvs). A União manifestou desinteresse no presente feito, após o que a impetrante comprovou o recolhimento das custas, tido por regulares (fls. 93/94 e vsvs, 95/96 e 97). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento da ordem mandamental (fls. 99/106). Regular e pessoalmente intimada e notificada, a autoridade impetrada prestou informações, fornecendo documentos (fls. 108/141 e vsvs). Finalmente, o Parquet Federal reiterou sua anterior manifestação (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Da leitura do art. 175, CF/88, conclui-se que serviços públicos são todos aqueles prestados pelo Poder Público, seja direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano etc. Tem-se considerado como serviço essencial aqueles descritos no art. 10, I, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...) Portanto, a produção e distribuição de energia elétrica é serviço público essencial e, por conseguinte, caracteriza-se como serviço indispensável à manutenção da vida e dos direitos dos cidadãos, sendo inimaginável a vida da sociedade moderna sem energia elétrica, essencial tanto na indústria e comércio, como nas atividades corriqueiras da vida familiar. São princípios norteadores para a correta e satisfatória prestação dos serviços públicos, o da adequação ou eficiência, não bastando que o Poder Público tão somente disponibilize ou mantenha o serviço, mas ele deve também deve satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou sua instituição; o princípio da generalidade, porquanto deve ser prestado a todos os interessados sem qualquer discriminação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade; os serviços públicos, outrossim, devem ser remunerados de forma módica, sem visar lucro como objetivo primeiro; e, por fim, deve ser prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção. Não se olvide que, valores insculpidos na Constituição Federal tais como a liberdade e a dignidade do ser humano são superiores ao interesse econômico da cobrança. Como já dito na decisão antecipatória (fl. 84 vº), o princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) deve ser temperado, ante a exegese do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade, segundo precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do C. STJ. Verifico que os débitos que acarretaram o comunicado de interrupção do fornecimento de energia elétrica remontam ao período de 01/2011 a 08/2012, consoante fatura cumulativa apresentada à folha 59. Não se nega que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar o ônus decorrente da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. Contudo, segundo precedentes do C. STJ, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no artigo 42 do CDC. Nos termos da jurisprudência daquela Colenda Corte, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, na hipótese em que o corte no fornecimento de energia for consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta



fraude no medidor de consumo, caracteriza-se a ilegalidade da suspensão. Portanto, de fato, não há como reconhecer a legitimidade da empresa concessionária fornecedora de energia, consistente em interromper o fornecimento de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. Fundamentando a liminar deferida, poderei que o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Já seu parágrafo único preceitua que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no dispositivo em comento, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código. Nada obstante, artigo 42 do mesmo Diploma Legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sendo que referidos dispositivos também se aplicam às empresas concessionárias de serviço público. Assim, reconheço ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, ou mesmo a ameaça em fazê-lo, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. Não se busca, aqui, justificar a inadimplência do usuário, com o beneplácito do Poder Judiciário. Antes, defende-se a proteção da vida humana e as básicas condições para o seu desenvolvimento. E isso está acima do lucro perseguido pelas concessionárias e pelo próprio Poder Público. Ademais, se há dívidas quanto a débitos referentes a eventual fraude, elas devem ser discutidas pelas vias ordinárias, onde serão assegurados todos os princípios e normas aqui descritas, mesmo porque não se pode retirar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. O que é inadmissível é a utilização de ameaça ficta ou real pelas concessionárias, com a suspensão do serviço essencial até então prestado. O abuso de poder é sempre ilícito. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006), sendo que é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Vale lembrar que, no caso presente, a parte impetrante sustenta que teria alugado o imóvel no qual teria ocorrido a fraude, nos períodos de 02/03/2009 a 02/03/2010, e de 15/04/2010 a 15/04/2011, sendo que a concessionária teria constatado irregularidade no período de 28/01/2011 a 02/08/2012, sendo que, segundo precedente do C. STJ, é responsável pela reparação do dano, perante a concessionária de energia elétrica, o locatário que, tendo a posse direta do imóvel, praticou o ilícito consistente no furto da energia, mediante fraude no relógio medidor, o que deve ser apurado em ação própria, porquanto necessária dilação probatória. Portanto, não cabe deferir o pleito para exclusão do nome da parte impetrante da SERASA. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho em parte o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica à Impetrante, se a suspensão do fornecimento for exclusivamente decorrente do inadimplemento dos débitos referidos na fatura apresentada à folha 59, ou à fraude supostamente cometida. A autoridade coatora é aquela a quem é atribuído o ato impugnado, no caso, o Gerente Regional da Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A, devendo a outra parte ser excluída do pólo passivo. Ao SEDI, para providência. P.R.I.C. Presidente Prudente, 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003946-98.2013.403.6112 - ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da lide em razão do tempo transcorrido desde o ajuizamento no ano de 2000. P. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação cautelar de caução, por intermédio da qual se pretendeu a expedição de mandado de registro de caução, ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, visando à suspensão, em sede administrativa, do registro de crédito fiscal junto ao CADIN, com requerimento de prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/21). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 19/21). Deferida prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que ordenou a citação da requerida. (fl. 22). Tramitou regularmente o feito com a citação da União Federal, que contestou o pedido e juntou documentos. (folhas 24, 25/26 vs e 27/45). O requerente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da superveniente propositura da ação principal, aduzindo que naquele o crédito seria garantido e a União não se opôs à pretensão, ensejando a prolação de sentença extintiva. (fls. 50/51, 52/53, 54 e vs). A União requereu o pagamento da verba honorária sucumbencial e, o requerente, regularmente intimado, trouxe aos autos o comprovante de depósito do quantum debeatur em relação ao qual a União-Exequente, manifestou plena

aquiescência à satisfação obrigacional e pugnou pela extinção da execução. (folhas 59, vs, 61/63 e 65).É o relatório.Decido.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009819-16.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO - em face de ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA-ME, por intermédio da qual pretende que a ré exhiba judicialmente os documentos e informações referentes: a) à manifestação acerca do conteúdo do site da empresa requerida, em relação à vinculação de diversos cursos e serviços na área de Práticas Terapêuticas ao exercício do Serviço Social e providências para resolução da irregularidade; b) à relação dos profissionais assistentes sociais desta empresa, com número de inscrição, destacando-se os que atuam nessa modalidade de curso; e, c) a informações a respeito do vínculo empregatício e carga horária de trabalho da assistente social Márcia Helena C. Lopes, CRESS 163, 11ª Região/PR.Alega que é autarquia federal que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais e possui competência para fiscalizar e orientar o exercício profissional, defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.Afirma que teve acesso ao site da empresa requerida e constatou a vinculação de diversos cursos na área de Práticas Terapêuticas ao exercício profissional do Serviço Social. Verificou, ainda, que a profissional Márcia Helena C. Lopes está inscrita no CRESS - 11ª Região/PR -, e não no CRESS - 9ª Região/SP -, à qual pertence Presidente Prudente/SP, onde fica a sede da empresa ré, o que pode implicar em violação ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.662/93, e no caput do artigo 33 da Resolução CFESS 582/2010.Solicitadas informações, bem como requeridas providências para a regularização da irregularidade, não obteve êxito, nem mesmo depois de notificada a ré extrajudicialmente, conforme fazem prova os documentos carreados às folhas 34/37, razão pela qual vem a juízo deduzir a pretensão.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls 10/37).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 13 e 40).Comprovou a parte autora a inexistência de prevenção (fls. 42/70 e 71).Citada, a requerida contestou o pedido, descrevendo seu objeto social, alegando que as práticas terapêuticas podem ser realizadas por qualquer profissional qualificado para tanto, em face do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, não possuir funcionários contratados com vínculo empregatício, sendo os professores que ministram os cursos em andamento convidados para determinadas aulas, de forma autônoma. Trouxe a lista de profissionais que indica serem convidados atualmente. Relatou também que o site não se encontra em funcionamento, uma vez que se encontra desatualizado. Por fim, alega que Márcia Helena C. Lopes, CRESS 163 - 11ª Região/PR -, foi convidada em 2004 para ministrar exclusivamente uma disciplina do curso de Trabalho Social com Família. Juntou procuração e outros documentos para instruir sua defesa (fls. 74, 76/81 e 82/132).Instada a se manifestar, a parte autora o fez às folhas 139/140, relatando que as informações prestadas pela requerida às folhas 76/132 satisfazem o objetivo trazido a Juízo. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Restou provado nos autos que houve recusa injustificada na prestação da informação aqui buscada pela requerente, que lhe encaminhou ofícios pugnando pela prestação das informações, culminando na notificação extrajudicial que também não resultou em êxito. Enfim, se não houvesse a recusa no âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para ter acesso às informações.Como se sabe, em regra, a ação cautelar serve para assegurar o resultado útil do processo principal. Desse modo, ajuizada incidentalmente ou de modo preparatório, a ação cautelar é dependente da ação principal a ser ajuizada.Com exceção de algumas espécies específicas de ação preparatória, se não há ação principal ou se essa não for ajuizada em prazo razoável (mesmo se a liminar não tiver sido concedida), depreende-se que a ação cautelar perde sua razão de existir.No caso dos autos, esta ação cautelar foi ajuizada buscando apenas a exibição judicial de documentos e prestação de informações pela requerida, referentes: a) à manifestação acerca do conteúdo do site da empresa requerida, em relação à vinculação de diversos cursos e serviços na área de Práticas Terapêuticas ao exercício do Serviço Social e providências para resolução da irregularidade; b) à relação dos profissionais assistentes sociais desta empresa, com número de inscrição, destacando-se os que atuam nessa modalidade de curso; e, c) a informações a respeito do vínculo empregatício e carga horária de trabalho da assistente social Márcia Helena C. Lopes, CRESS 163, 11ª Região/PR.Por isso, dada a natureza da demanda, não é de se adentrar ao mérito propriamente dito.Não obstante, quanto ao direito material invocado, há relevância nos fundamentos expendidos inicialmente, uma vez que a empresa-requerida, somente depois do ajuizamento desta demanda, é que efetivamente prestou as informações

objetivadas pela autarquia federal no âmbito administrativo (fls. 139/140). Saliento não ser caso de extinção do feito em razão de o objetivo da demanda haver sido alcançado na peça de resposta à inicial. É caso sim de procedência da ação. Embora a pretensão autoral tenha sido satisfeita por ocasião da contestação, é certo que a consolidação da prestação jurisdicional no caso em tela, inclusive com a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, se faz com o acolhimento do pedido contido na exordial. Assim, considerando que a obtenção das informações pelo CRESS - 9ª Região/SP - só foi possível depois do ajuizamento desta ação, e que tais informações são imprescindíveis para o desempenho da competência legal de fiscalização e orientação do seu exercício profissional, além da observância dos princípios da ética e disciplina, o caso é de procedência. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a empresa ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA-ME a exhibir judicialmente os documentos e informações referentes: a) à manifestação acerca do conteúdo do site da empresa requerida, em relação à vinculação de diversos cursos e serviços na área de Práticas Terapêuticas ao exercício do Serviço Social e providências para resolução da irregularidade; b) à relação dos profissionais assistentes sociais desta empresa, com número de inscrição, destacando-se os que atuam nessa modalidade de curso; e, c) a informações a respeito do vínculo empregatício e carga horária de trabalho da assistente social Márcia Helena C. Lopes, CRESS 163, 11ª Região/PR. Condenado a parte requerida ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas em reposição. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2)** - MARIA DE LOURDES HIGASHINO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Maria de Lourdes Higashino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo exibição de documentos que comprovem as retiradas de valores de sua Caderneta de Poupança, valores que alega não terem sido sacados por ela, mas sim por terceiro desconhecido. A ação foi julgada procedente condenando a ré a exhibir todos os extratos e contratos bancários, bem como seus aditivos referentes à conta poupança nº 013-00153048-2 junto à agência 0337, em Presidente Prudente, SP (fls. 58/64). Foi negado seguimento à Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Em consequência, a CEF apresentou os extratos referentes ao período de 10/09/1992 a 17/02/1998, alegando que, em razão do transcurso do tempo não logrou êxito em localizar a Ficha de Abertura e autógrafos e também não apresentou os comprovantes de saque que, conforme alegou a própria CEF, foram feitos na caixa do banco, o que só é possível mediante assinatura do titular da conta (fls. 103/106 e vvss, 142 e 143/215). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, a autora insistiu na documentação não apresentada, pois que comprovantes de que não fora ela a autora dos saques efetuados, ao que respondeu novamente a CEF não haver possibilidade de apresentação dos mesmos em decorrência do tempo transcorrido. DECIDO. A ação cautelar de exibição de documento tem como objeto a apresentação, pela parte, do documento que existe (a existência é pressuposto) e que com ela se encontra. A CEF afirma que todos os documentos existentes já foram apresentados, sublinhando que não tinham documentos adicionais ou quaisquer outros registros, além daqueles já conhecidos pelo requerente. Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que não existem. Não obstante a expressa remissão legal do art. 845 do CPC, a doutrina e a jurisprudência divergem no que tange à incidência da presunção de veracidade (art. 359, CPC) ao procedimento cautelar. Com efeito, a natureza do pedido cautelar, onde se postula a exibição do documento ou da coisa, não implica a veracidade do fato, desvinculado de uma pretensão própria. Nesse sentido: No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (STJ, RESP nº 204807/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJ de 06/06/2000). Ocorre que, em certas hipóteses, esta solução não é suficiente. A busca e apreensão pelo não atendimento da ordem pode restar frustrada em caso de perda ou extravio do documento. Na hipótese, a situação criada permanecerá desamparada da tutela judicial. Ou seja: existirá a ordem para exibição de documento, mas tendo em vista a impossibilidade material, inviável será a busca e apreensão, bem como a cominação de multa. Tal particularidade impede a adoção de qualquer medida tendente ao cumprimento da obrigação de fazer (busca e apreensão ou multa). Neste passo, a única solução plausível para atender os interesses da parte requerente é admitir a presunção de veracidade dos fatos. Todavia, esse reconhecimento não é passível na via cautelar, por extravasar seus limites. Nesse contexto, cabe à requerente, mediante ação própria, buscar a comprovação dos fatos decorrentes da não apresentação do documento, restando a cargo do Juízo competente o reconhecimento ou não da presunção de veracidade. Ante o exposto, ante a inviabilidade do prosseguimento, determino o arquivamento do processo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Fls. 144/149: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 63.603,00 (sessenta e três mil e seiscentos e três reais) em contas e aplicações financeiras de SIDNEY PESSOA (CPF nº. 109.919.228-59), conforme demonstrativo das fls. 144/149. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 372: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 270.469,33 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA. (CNPJ nº. 05.517.0176/0001-02), JOSÉ APARECIDO BIANCHI (CPF nº 544.003.508-78) e SANTINA IZA RUBINI BIANCHI (CPF nº 318.943.938-99), conforme demonstrativo das folhas 373/486. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

**0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIE CESAR NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CESAR NEGRAO

Visto em Inspeção.Fl. 126: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Julie Cesar Negrão), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Int.

**0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA  
Visto em Inspeção.Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Tatiane Aparecida de Souza e Sérgio Antonio da Silva), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Defiro a suspensão requerida (fl. 190), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE

CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO Visto em Inspeção. Observo, primeiramente, que o comparecimento espontâneo do réu Edmundo Carneiro de Campos supriu a necessidade de citação (1º do artigo 214 do CPC), tendo em vista que a apresentação da petição da folha 122 e o comparecimento às audiências de tentativa de conciliação (fls. 169 e 225/226) certamente, revelaram que o aludido executado teve conhecimento do processo. Considerando que não houve a concretização do acordo e nem oposição de embargos fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Edmundo Carneiro de Campos, Edson Pereira de Campos e Joaquim Carneiro de Campos - Espólio), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada DENIZE MALAMAN TREVIZAN LARGUESA. Int.

**0004394-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO Visto em Inspeção. Ante a certidão da folha 111-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 3040**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIK E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1365/1374: Manifeste-se a parte RÉ (EXPROPRIADO), no prazo de cinco dias, sobre o pedido de compensação do valor retido indevidamente, com débitos para com a União Federal. Int.

**0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o Município de Regente Feijó para manifestar-se acerca do pagamento das parcelas posteriores a 29/12/2011, referente ao parcelamento do precatório. Fls. 421/423: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8)** - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Defiro a vista dos autos à parte autora, com carga, por 40 dias, para liquidação da sentença. Int.

**0001208-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001208-7)** - FRANCISCO PEREIRA MARQUES X GENESIO TREVIZAN TURATO X GERSON DOMINGOS CESARIO X GERSON LUIZ ACORSI X ISMAEL TELES DOS REIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Visto em Inspeção. Informe a parte autora se existe crédito remanescente. Não havendo manifestação ou na ausência de tais créditos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8)** - ELIAS OLIVETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
VISTO EM INSPEÇÃO.O INSS alega prescrição da pretensão do recebimento das prestações em atraso. Entre a data do óbito (02/09/2004) e a propositura da habilitação transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Sem razão o INSS.Não ocorreu a prescrição intercorrente porque com o óbito da parte autora ocorre a suspensão do processo, não havendo na lei previsão de prazo para a habilitação de herdeiros.Ademais, o cômputo do prazo prescricional somente pode se iniciar a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda, que no caso ocorreu em 20/04/2012 (fl. 91). Vale dizer, não há como se reconhecer a prescrição da execução de crédito que ainda não existe.Defiro a habilitação de CELINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 926.771.008-78, como sucessora de Elias Olivette. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide.Intime-se o INSS para efetuar a revisão no benefício, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**0009188-19.2005.403.6112 (2005.61.12.009188-3)** - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Em face da decisão copiada às fls. 167/169, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9)** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e a resposta da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7)** - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007290-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007290-3)** - ZENEIDE DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0)** - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1)** - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a declaração de nulidade da decisão administrativa que desdobrou o benefício de pensão por morte, em favor da ex-esposa do instituidor, bem como a retomada do integral pagamento

do benefício NB 21/141.774.832-7. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 20 e 21/48). Certificou-se o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que requisitou cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 21/144.299.576-4, em nome da co-ré Nair, bem como determinou a citação da parte ré (fls. 51/53). Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo requisitada (fls. 59/101). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário da ex-esposa do extinto. No mérito, sustentou a regularidade do desdobramento do benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 102 e 104/112). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, reiterou o pleito antecipatório e forneceu documento (fls. 115/121 e 122). Citada, a co-ré Nair Maria de Lemos Galbiatti contestou sustentando a lisura e legalidade do desdobramento da pensão por morte. Aduziu que, na separação consensual, ficou pactuado que o extinto contribuiria mensalmente com a importância de 45% (quarenta e cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos. Em seu favor invocou o disposto no 2º do art. 76 da LBPS, bem como a Súmula 336 do C. STJ. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneceu procuração e documentos (fls. 127 e 130/138, 139 e 140/173). Manifestando-se sobre a resposta da co-ré Nair, a demandante novamente reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 177/185). Clesimar e Nair requereram a produção de prova oral. Contudo, instadas a apresentar rol de testemunhas, apenas a co-ré o forneceu (fls. 187/188, 189, 191 e 193/194). Em audiência realizada neste Juízo, colheu-se o depoimento pessoal da vindicante. Naquela oportunidade, a co-ré Nair forneceu novos documentos (fl. 205, mídia audiovisual da fl. 206 e fls. 208/226). Deprecada a audiência para a oitiva das testemunhas, o ato está registrado nas folhas 241, 242/245 e vsvs. Sobreveio manifestação da parte autora acompanhada de declarações anuais do imposto de renda do instituidor, requerendo a requisição de declarações do I.R. referentes a outros exercícios, bem como a vinda de holerites da ex-esposa do falecido. Após, decretou-se a sigilação dos autos (fls. 248/249, 250/286 e 287). Sobre as declarações do imposto de renda juntadas, disse a Autarquia Previdenciária, oportunidade na qual forneceu extrato do CNIS de Nair (fls. 291/292 e 293/294). Da manifestação judicial que indeferiu a requisição de documentos, houve interposição de Agravo de Instrumento e, ato seguinte, falou nos autos a co-ré Nair, pugnando pela total improcedência (fls. 295, 297/309 e 311/314). Em Superior Instância foi deferida a requisição das declarações do Imposto de Renda do extinto, que foram fornecidas, após o que foi dado parcial provimento ao agravo interposto (fls. 317/318 e 322/331, 333 e 339/342). Sobre os novos documentos juntados ao encadernado, disse a parte autora, frisando a inexistência de dependência econômica entre o extinto e sua ex-esposa (fls. 336/337). Finalmente, por determinação judicial, vieram aos autos novos documentos fornecidos pelo INSS, sem posterior manifestação (fls. 345, 347/364 e 366 vs). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Tereza Lima dos Santos, manifestada na folha 241. Não prospera a preliminar suscitada pelo INSS, porquanto a ex-esposa do de cujus, na inicial, já fora apontada como co-ré. O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A morte do instituidor está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 25. Daquele documento, cuja declarante foi a própria Autora, se extrai que Valdir Galbiatti faleceu em 16/09/2006. A concessão da pensão à Autora é fato incontroverso. O que aqui se discute é se devido, ou não, o desmembramento do benefício em favor da ex-esposa do de cujus, porquanto eram separados consensualmente desde 04/12/1987, mediante sentença judicial homologatória transitada em julgado (fl. 34 vs). Portanto, resta analisar se a co-ré Nair Maria de Lemos Galbiatti era, de fato, dependente economicamente do de cujus. Na petição inicial da separação consensual mencionada, mais precisamente em seu item IV, está consignado que o cônjuge varão contribuirá mensalmente com a importância correspondente a 45% dos vencimentos recebidos, que serão depositados na conta da cônjuge varoa, no Banco do Estado de São Paulo S/A Ag. Presidente Bernardes, até o dia 22 de cada mês. O pagamento será efetuado pelo valor líquido (fls. 36 e 70). A separação judicial, conforme proposta, foi homologada judicialmente, sobrevindo manifestação judicial daquele Juízo constando que esclareceram que os alimentos são estipulados indistintamente, para mulher e filhos (fls. 35, 38, 69 e 76). Do depoimento pessoal da vindicante Clesimar Alves de Moraes gravado na mídia audiovisual da folha 206 assim constou: A pensão que eu recebia em razão da morte de Valdir Galbiatti foi desdobrada em favor de Nair Maria de Lemos Galbati e entendo que ela não tem o direito a tal desdobramento porque não dependia economicamente dele. Eu já vinha recebendo a pensão há quase 1 (um) ano, quando foi feito o desdobramento. Convivi com o falecido por quase 19 (dezenove) anos. Quando comecei a conviver com ele, ele já havia se separado dela. Ele era separado e eu também era, na época. Ele veio a ficar doente 1 (um) ano depois, quando sofreu transplante de rim, onde eu fui a doadora e, depois desse transplante ele conseguiu viver por mais 17 (dezesete) anos. Nós sempre

vivemos uma vida conjugal normal, só nunca legalizamos a nossa situação, mas nós vivíamos maritalmente. Quando ele faleceu estávamos juntos, tanto é que, na época, eu que acompanhava ele em tudo. Eu trabalhava antes e tive que parar de trabalhar porque ele era uma pessoa que dependia muito de hospital, de tratamento. Então, eu estava sempre com ele e isso pode ser comprovado por qualquer pessoa. Foi comprovado nos documentos que eu levei no INSS. Internações, exames... fui eu quem sempre acompanhei ele em tudo. Ela (Nair) requereu pensão, se eu não me engano, 1 (um) ano depois. Ele faleceu em setembro de 2006 e eu acho que foi desmembrado em outubro de 2007, se eu não me engano. Eu entrei com a ação logo em seguida. Na época em que eu requeri, tudo o que o INSS me pediu eu levei e os filhos do Valdir com a Dona Nair já eram todos adultos, já estavam todos formados. Enquanto eles eram menores ele, sim, pagava pensão. Bancou os estudos dos filhos mas, quando o Júnior se formou, que foi o filho mais novo, esse vínculo foi cortado. Ele falou que já não tinha mais essa obrigação. Mesmo quando ele era vivo ele falou isso. Ele veio a falecer acho que uns 2 (dois) anos depois que o filho se formou, me parece mais ou menos isso. Ele faleceu em 2006 e, logo em seguida, passei a receber a pensão dele, não demorou nem 40 (quarenta dias). Eu cheguei a receber a pensão sozinha por mais ou menos 1 (um) ano, um ano depois ela começou a receber também. Aí eu recebi um comunicado do INSS de que a pensão tinha sido desdobrada. Acho que ela nunca dependeu dele. Quando eu o conheci ela ainda não trabalhava, na época. Mas logo em seguida ela passou num concurso e começou a trabalhar. Ele sempre afirmou que pagava pensão para os 2 (dois) filhos e era um vínculo que ele falava que, logo que fosse possível, cortaria. Com os filhos formados, independentes, ele cortaria esse vínculo. E foi o que aconteceu. Ele sempre foi um pai muito presente. Todo mundo que o conhecia sabia que ele era um pai muito presente na vida dos filhos. Que eu saiba, do meu conhecimento, a pensão era para os 2 (dois) filhos, até a maioridade. Então eu acho que, nas declarações do imposto de renda dele, não tem constando nada disso. Em audiência realizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, testemunha Antônio Ruano declarou conhecer a co-ré Nair há cerca de 30 (trinta) anos. Disse que ela era casada com Valdir Galbiatti, de quem se separou por volta de 1986 ou 1987, época em que ainda não trabalhava. Afirmou que ela passou a trabalhar após a separação. Quanto ao relacionamento do extinto com a Autora, nada soube dizer com precisão. Asseverou que, após a separação, o falecido continuou a pagar pensão, não sabendo precisar se para Nair ou se para os filhos. Disse que ele (o depoente) fazia a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da co-ré e que, todos os anos ela apresentava um documento que ele pagava uma pensão. Reafirmou não ter certeza de para quem era pago pensão, se para Nair ou se para os filhos. Disse que, até por volta de 2005 fez as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Nair, sempre constando a dependência (fls. 242/243 e vsvs). Por seu turno, a testemunha Helena Suemi Nishikawa Seabra declarou ter conhecido a co-ré Nair há cerca de 10 (dez) anos, época em que ela era casada com Valdir, de quem veio a se separar. Disse que quando se separaram, o casal tinha filhos menores e que o ex-marido de Nair continuou a ajudando financeiramente, não sabendo até quanto a ajuda financeira perdurou. Afirmou que Nair está muito doente, não sabendo dizer quanto ela sofre com o trabalho que desempenha. Sabe que ela recebe metade da pensão do ex-marido (fls. 244/245 e vsvs). A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após este prazo. Estabelece, ainda, a Lei n. 8.213/91, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, considerando-se que a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, o desdobramento do benefício é devido nos casos de habilitação posterior de um dependente. Todavia, deve ser precedido de regular processo administrativo, onde garantidos o contraditório e a ampla defesa, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no caso dos autos, depreende-se do exame dos documentos acostados que não foi oportunizado à Autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autarquia somente emitiu um comunicado informando que, em razão da concessão de outra pensão, o valor de seu benefício foi alterado, não fazendo menção a qualquer comunicado anterior ou abertura de prazo para defesa (fl. 30). Nesse contexto, vê-se, pois, que foi violado o devido processo legal, por não ter sido oportunizada a defesa à autora. Contudo, a ela não há prejuízo, porquanto, se reconhecida a procedência de seu pedido, retroagiria à data do pedido administrativo do desdobramento, ou de quando efetivamente ele foi levado a efeito. Das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda do extinto juntadas aos autos, nenhuma informação se colhe quando ao pagamento de pensão, nem quanto à existência de dependentes, embora Antônio Ruano, primeira testemunha ouvida, tenha afirmado que, todos os anos a co-ré Nair lhe apresentava documentos comprobatórios do recebimento de pensão, para a elaboração das declarações (fls. 242/243 e vsvs, 250/286 e 323/331). Também não se comprovou que o INSS teria descontado da aposentadoria por invalidez do extinto, qualquer valor a título de pensionamento à Nair (fls. 348/364 e vsvs). Contudo, as testemunhas afirmaram que, mesmo após a separação, o de cujus continuou ajudando financeiramente a co-ré Nair, que passou a trabalhar apenas após a separação. Ponto forte em seu favor, é o fato de que, na separação consensual, ficou pactuado que o extinto contribuiria mensalmente com a importância de 45% (quarenta e cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos, sendo os alimentos estipulados indistintamente para a mulher e filhos (fls. 35/38 e 146/148). Assim tenho por comprovada a relação de dependência econômica entre a co-ré Nair Maria de Lemos Galbiatti e seu ex-esposo, sendo perfeitamente cabível o desdobramento da pensão por morte do instituidor Valdir Galbiatti. Ante o



exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 10 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002724-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002724-0)** - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento c/c pedido de repetição de indébito, tudo com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que imponha à CEF a obrigação de suspender imediatamente a aplicação das condições do financiamento educativo, pactuadas coativamente, por entender que são abusivas, principalmente na forma do reajuste, amortização e remuneração do saldo devedor, caracterizando, destarte, o anatocismo e excessiva onerosidade para a contratante e, por isso, passíveis de revisão. Pugna pela não aplicação da Tabela Price no referido contrato, entendendo constituir enriquecimento sem causa da Instituição Financeira. Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes juntados como folhas 58/136. O autor emendou a inicial, com a juntada de outros documentos (fls. 145/173). Foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação da CEF (fls. 140/142). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 176/183), cujo efeito suspensivo foi denegado (fls. 185/186). Citada, a CEF contestou, suscitando preliminar de litisconsórcio necessário da União. No mérito teceu considerações sobre o FIES; falou das fases de amortização e valores pagos; evolução do contrato firmado entre as partes; não incidência de correção monetária e comissão de permanência; utilização da tabela Price; inaplicabilidade do CDC. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos e procuração (fls. 204/259). O autor replicou (fls. 264/294). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 307/309). Foi indeferida a inclusão da União no pólo passivo, bem como deferida a produção de prova técnica (fl. 311). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 312/315). Sobreveio o laudo pericial (fls. 349/379). Foi determinada a substituição da CEF pelo FNDE (fl. 380). O autor se manifestou sobre o laudo técnico (fls. 385/389) e a Caixa às fls. 411/413. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, merece reconsideração parcial a decisão da fl. 380, que determinou a substituição da CEF pelo FNDE. Extrai-se do artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. Quando do ajuizamento da ação (07/03/2008), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Não obstante, segundo o artigo 20-A da Lei 10.260/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Destarte, embora não haja comprovação de que o FNDE tenha de fato assumido a operacionalização do FIES, mas havendo determinação legal de que haveria de assumi-la a partir de 01/01/2012, convém que se o mantenha no pólo passivo ao lado da Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho da fl. 380 para determinar o retorno da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, ao lado do FNDE. Por outro lado, no contrato firmado pelo estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ. Portanto, colho a preliminar suscitada pela CEF, em contestação, afastando a aplicação do CDC. No mérito, o decreto é de improcedência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Autor pretende provimento jurisdicional que: (1) coíba a CEF de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou de lá retirá-lo caso já o tenha inscrito; (2) lhe autorize a proceder aos depósitos judiciais no valor que entende devido; (2) decrete a inversão do ônus da prova com comunicação imediata à CEF; (3) exibição de documentos no mesmo prazo da contestação consistente em planilhas de cálculos analíticos e discriminados mensalmente apurados de tudo, histórico de pagamentos efetuados e valores mensalmente liberados à Instituição de Ensino Superior; (4) cominação de multa diária para o caso de descumprimento de eventual medida favorável; (5) intimação da CEF para apresentar planilha discriminada do cálculo de valores que entende devidos e a levantar os valores por ele depositados. O requerente alega ter firmado contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) em 19/11/2002. Aduz que, inicialmente, os valores variavam em torno de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) e que, atualmente, estão em aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), razão pela qual, entende que os parâmetros utilizados são absurdos. Afirma que as cláusulas e índices insertos no referido contrato são exacerbados, fato que inviabiliza a manutenção do pagamento. Assevera que não está conseguindo honrar as parcelas restantes do retrocitado

financiamento haja vista que as cláusulas e índices insertos no referido contrato são exacerbados, inviabilizando a manutenção do pagamento e, por isso, pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas, possibilitando-lhe o pagamento do montante que entende justo e cujo depósito em consignação requer lhe seja autorizado. Os pedidos se encontram especificados no item 9, sub-itens de I a IX, sendo que no sub-item VIII estão contidas as letras de a a z e no IX, as letras de a a q (fls. 54/57). De forma genérica, a parte autora aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que há indevida utilização da Tabela Price no contrato. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. O Autor defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor diz que: os reajustes das prestações são semelhantes aos contratos de finalidade lucrativa; é indevida a capitalização mensal, trimestral e semestral dos juros; a TR é inapropriada em contratos que regulam relação de consumo; é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema PRICE, devendo ser afastada a comissão de permanência; ilegalidade na cobrança de juros sobre juros, e cobrança de multas da forma que tem sido feita, além dos demais pedidos especificados às fls. 54/57. Quanto à Taxa Referencial, o Pretório Excelso não a excluiu enquanto índice de atualização do valor da moeda, mas apenas reconheceu que ela não pode substituir índices estipulados anteriormente à Lei 8.177/91, preservando assim os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ. Em se tratando de capitalização trimestral ou semestral de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado em 19/11/2002, depois da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. Porém, pela análise do contrato e da planilha e evolução contratual, o que de resto é confirmado pelo perito, se pode observar que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, tampouco incidência de comissão de permanência, ao contrário do afirmado pelo demandante. Há tão somente cobrança de juros no montante de 9% a.a., excluída qualquer forma de atualização monetária, cobrança de multas; capitalização de juros ou comissão de permanência. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado (cláusula décima primeira - fl. 45). Diante das especificidades do contrato, não decorreria qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano e foi corretamente aplicada ao presente contrato. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedentes do TRF/4. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.260/01 (mesmo na redação anterior à Lei nº 11.552/07) não dá guarida à pretendida limitação dos juros remuneratórios a 2% ao ano,

pois tal dispositivo limitou-se a prever despesas do Fundo com o agente financeiro, quando, em verdade, a captação de recursos através dos juros remuneratórios está voltada, especialmente, à manutenção do capital do Fundo. Uma simples leitura do laudo pericial leva à conclusão de que a CEF não descumpriu as cláusulas contratuais, cuja abusividade não se demonstrou na hipótese dos autos, encontrando-se elas de acordo com a natureza da operação de financiamento de contrato de prestação de serviço educacional. A pequena diferença encontrada pelo sr. Perito em relação ao saldo devedor foi reconhecida pela Caixa Econômica Federal que cuidou de proceder à retificação (fls. 412/413 - item 1.3). Por fim, não houve comprovação de ter a CEF descumprido qualquer cláusula contratual pactuada, de modo que não há supedâneo para o pedido de impedir inscrição em cadastros de inadimplentes em face de inadimplência referente ao contrato em tela. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, (...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Do exposto, revelam-se improcedentes os pedidos de I a IX relativos a: subsídio estatal; aplicação do código de defesa do consumidor; irregularidade da sistemática de amortização e de atualização do saldo devedor; realização de depósitos no valor que o autor entende devido; inexistência de mora e/ou inadimplemento; nulidade de pleno direito das cláusulas leoninas (itens de a a z, referentes ao pedido VIII) e homologação da planilha, com aplicação dos itens de a a q referentes ao pedido IX. Afastadas as alegadas ilegalidades, afasta-se o pedido de revisão contratual. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação. Considerando o trabalho realizado pelo perito não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização, a complexidade do exame, arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056,60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Regional. Deixo de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5) - MARILDA AGOSTINHO TROIAN (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM NUTRITION COMERCIAL LTDA - ME (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL** Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da parte autora para MM NUTRITION COMERCIAL LTDA - ME. Após, requisitem-se os pagamentos conforme determinado na parte final do despacho da fl. 446. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, encaminhando-lhe cópia da sentença que anulou o processo administrativo nº 15940.000154/2008-14, para devido cumprimento, retirando do CNPJ da empresa eventuais restrições apuradas no mencionado processo. Int.

**0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança ns. 013.00127020-0, 013.00110065-8, 013.0085995-2 e 43110065-3. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 21/33). Custas

processuais recolhidas em valor integral (fls. 33 e 35). Acolhido o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a apresentação dos extratos bancários das contas indicadas inicialmente, nos períodos pleiteados pelo autor (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração e demais documentos (fls. 40/62, 63/64 e 65/80). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação (fls. 83/89). Instada a apresentar extratos da conta nº 43110065-3, a CEF manifestou-se nos autos e, na sequência, juntou os referidos documentos (fls. 91/92 e 93/96). Por conseguinte, falou nos autos a parte autora (fls. 98/99). Em novo despacho, este Juízo determinou à ré a exibição dos extratos referentes à conta-poupança nº 0337.013.00110065-8, ou a comprovação documental de seu encerramento (fl. 101). Manifestou-se a CEF às folhas 102/104, afirmando a não localização de extratos da aludida conta. Apresentou os documentos das folhas 105/106. Decorreu in albis o prazo oportunizado para a parte autora se manifestar (fls. 107 e 107vº). Concedido novo prazo, a parte autora se manifestou no feito (fls. 108, 109/110 e 111/112). Adotadas as providências possíveis pela ré na tentativa de localização dos referidos extratos, que não logrou êxito, foi deferido prazo ao autor para a juntada dos extratos faltantes (fl. 113). Interpôs a CEF nova manifestação (fl. 115). A parte autora, por sua vez, teceu considerações acerca do contido na folha 113 (fls. 116/117). Por fim, manifestou-se a CEF sobre as folhas 116/117 e o autor no tocante ao contido na folha 115 (fls. 118vº e 119/120). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança ns. 0337.013.00127020-0, 0337.013.00110065-8, 0337.013.0085995-2 e 0337.027.43110065-3. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir

seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. No caso dos autos, incabível a determinação do pagamento da diferença pleiteada com relação à conta-poupança nº 0337.013.00127020-0, uma vez que esta foi aberta em fevereiro de 1990 e encerrada em setembro de 1990 (fl. 65). Para a conta nº 0337.013.00110065-8, em razão de sua data-limite no dia 22, também é caso de improcedência (fls. 72/75). Improcedente, ainda, o pleito no tocante à conta-poupança nº 0337.013.0085995-2, tendo em vista que sua data-limite é o dia 18 (fls. 77/79). Finalmente, inaplicável o direito discutido nos autos à conta nº 0337.027.43110065-3, por tratar-se de conta da operação 027 (Depósito Especial Remunerado), e não 643 ou 013, que são os códigos de caderneta de poupança, às quais cinge-se a análise de direito ou não à correção inflacionária (fls. 91/92). Ademais, a referida conta teve seu primeiro movimento em outubro de 1991, fora, portanto, de qualquer dos períodos demandados (fls. 93/96). Índice de abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de abril de 1990, para a conta nº 0337.013.00127020-0 (fls. 66/70). É caso de extinção, por falta de interesse de agir, o pleito com relação às contas ns. 0337.013.00110065-8, 0337.013.0085995-2 e 0337.027.43110065-3. A primeira foi encerrada em março de 1990 (fl. 71). A segunda, encerrada em junho de 1989 (fl. 76). Por fim, a terceira se refere à conta da operação 027 (Depósito Especial Remunerado), e não 643 ou 013, que são os códigos de caderneta de poupança, às quais cinge-se a análise de direito ou não à correção inflacionária (fls. 91/92). Ademais, a referida conta teve seu primeiro movimento em outubro de 1991, fora, portanto, de qualquer dos períodos demandados (fls. 93/96). Índices de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, das contas indicadas na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024,

de 12 de abril de 1990 Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Não há interesse de agir, desta forma, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991, para a conta nº 0337.013.00127020-0, em face do seu encerramento em setembro de 1990 (fl. 65). É caso de extinção, também, por falta de interesse de agir, o pleito com relação às contas ns. 0337.013.00110065-8, 0337.013.0085995-2 e 0337.027.43110065-3. A primeira foi encerrada em março de 1990 (fl. 71). A segunda, encerrada em junho de 1989 (fl. 76). Por fim, a terceira se refere à conta da operação 027 (Depósito Especial Remunerado), e não 643 ou 013, que são os códigos de caderneta de poupança, às quais cinge-se a análise de direito ou não à correção inflacionária (fls. 91/92). Ademais, a referida conta teve seu primeiro movimento em outubro de 1991, fora, portanto, de qualquer dos períodos demandados (fls. 93/96). Ante o exposto, julgo: extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação contas ns. 0337.013.00127020-0 e 0337.027.43110065-3; extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de abril de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação contas ns. 0337.013.00110065-8, 0337.013.0085995-2 e 0337.027.43110065-3; extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de fevereiro de 1991, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação contas ns. 0337.013.00127020-0, 0337.013.00110065-8, 0337.013.0085995-2 e 0337.027.43110065-3; improcedente o pedido formulado pela parte autora, no que se refere à aplicação do IPC de janeiro de 1989, no tocante às contas ns. 0337.013.00110065-8 e 0337.013.0085995-2; improcedente o pedido formulado pelo autor, no que se refere à aplicação do índice de abril de 1990, para a conta nº 0337.013.00127020-0. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.643.00100173-0. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/17). Fixado prazo à parte autora para comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da folha 18 (fl. 20). Diligência cumprida pela autora e determinada a citação da CEF (fls. 22/25 e 26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 28/45 e 46/46vº). Em apartado, a CEF apresentou extratos da referida conta (fls. 47/50). Determinada à parte autora a comprovação de co-titularidade da conta-poupança indicada na inicial, uma vez que os extratos constantes dos autos apresentam o nome SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO (fl. 51). Informou a autora que não logrou êxito em encontrar algum documento em seu nome referente à conta em questão (fl. 54). Instada a comprovar parentesco com o senhor SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO, a demandante deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 55 e 55vº). Intimada a fornecer o nome do co-titular da conta-poupança, a CEF informou que não localizou extratos em nome da autora (fls. 56 e 57/60). Com vista à pleiteante para a prova de sua co-titularidade na conta indicada na inicial, não houve manifestação (fls. 61 e 62). Posteriormente, convertido o julgamento em diligência, a fim de se evitar prejuízo à parte autora, com a determinação de intimação à CEF para apresentar: 1) cópia da ficha de abertura da conta-poupança nº 0337.013.00100173-0; 2) ou documento equivalente em que conste o nome do(a) co-titular da referida conta; 3) ou mesmo eventual declaração de que MARIA DIRCE MATIVI é ou não co-titular da conta de caderneta de poupança em questão (fl. 63). Em resposta, a CEF informou que não encontrou qualquer documento que comprove ser a demandante co-titular da conta nº 0337.013.00100173-0 (fls. 64/69). Com vista à autora, esta invocou o Código de Defesa do Consumidor, que prevê inversão do ônus da prova, entendendo ser da ré a obrigação de apresentar os extratos e demais documentos referentes à conta-poupança indicada na inicial, tendo requerido, por fim, a procedência do pedido trazido na

exordial (fls. 70 e 72).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Da prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (conta-poupança nº 0337.013.00100173-0).A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado.Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito.Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora.Compulsando os autos, noto que a autora não juntou documento apto a comprovar a titularidade da conta nº 0337.013.00100173-0.É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança.Em várias diligências realizadas pela ré, esta não logrou êxito em apresentar documentos onde consta a autora como co-titular da conta de caderneta de poupança. Não houve, portanto, comprovação da titularidade (fls. 57 e 64/65).Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que não existem. Nem mesmo presumir-se a veracidade do alegado na inicial, o que geraria gravame desproporcional à ré. A impossibilidade material inviabiliza a adoção de qualquer medida tendente ao cumprimento da obrigação de fazer (busca e apreensão ou multa). Sei que, neste passo, a única solução plausível para atender os interesses da parte requerente seria admitir a presunção de veracidade dos fatos, restando a cargo do Juízo competente o reconhecimento ou não da referida presunção.Para o caso dos autos, entendo não ser aplicável a presunção de veracidade. Mesmo porque, nas várias ações que tramitaram por este Juízo, versando sobre as diferenças de índices aplicados pelos planos econômicos, verificou-se que a CEF sempre se dispôs e, quando possível, apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação pelos diversos autores, não se negando a trazer aos autos documentos dos quais detinha a posse, inclusive antecipando-se a juntá-los, às vezes, mesmo sem a determinação judicial, o que leva a presumir, sim, que não estaria a ré agindo de má-fé isoladamente em um ou outro processo sob a alegação de que não possui a documentação a ela solicitada.Tenho, portanto, que, primeiramente, deve-se determinar à CEF a apresentação de tais documentos. Esgotados todos os meios de buscas, sem sucesso, a partir daí cabe à parte autora instruir o feito com a comprovação de titularidade da conta-poupança indicada na inicial.Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 0337.643.00100173-0, tendo em vista a não comprovação de sua titularidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CIPOLA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Rancharia/SP, pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento de Ernesto Notti, em 18/08/2002, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício, denegado administrativamente. Pede, ainda, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumentos de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/105). O Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 106/107). Os Autores requereram a inclusão de Mercedes Righetti de Assis, companheira do extinto, no pólo passivo da demanda, após o que o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fls. 110/111 e 124). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a regularização do pólo passivo, como anteriormente requerido (fls. 125/129). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ineficácia da sentença trabalhista para comprovação do vínculo do extinto, mesmo porque a Autarquia Previdenciária não participou daquela demanda, onde inexistiu início de prova material; bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 134/152). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 154/155). Citada, Mercedes Riguetti de Assis contestou aduzindo que, dada a idade dos requerentes, até o deslinde da demanda, já terão atingido a maioridade, não sendo possível ela eventualmente devolver valores, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Pugnou pela total improcedência e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneceu procuração e declaração de pobreza (fls. 158/163 e 164/165). Sobre a resposta da co-ré, disseram os demandantes, após o que o INSS apresentou documento que o indeferimento administrativo foi revisto e que o benefício será pago ao Autor Ernesto, desde a data do óbito do instituidor (fls. 170/171 e 172/174). Quanto à manifestação do Ente Previdenciário, manifestaram-se a co-ré e a parte autora, nada dizendo, após, o INSS (fls. 177/178, 179/182, 183 e 185). Sobreveio nova manifestação da co-ré Mercedes (fls. 187/189). Instadas a especificarem provas, nada disseram as partes (fls. 190, 191 e 192). Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS em nome dos demandantes (fls. 194/200). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Mercedes Riguetti de Assis, formulado na folha 162. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Trata-se de pedido de pensão por morte efetuado por Ernesto Notti Junior, nascido em 14/10/1989, e Bianca Martines Tozzi Notti, nascida em 14/05/1986 (fls. 13 e 14). À presente demanda, precedeu ação trabalhista para o reconhecimento de vínculos do pretense instituidor, bem como pedido administrativo formulado pelo co-autor Ernesto, em 18/02/2005, portanto 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após o óbito ocorrido em 18/02/2002, que recebeu o número 136.515.179-1 e foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do seu falecido pai (fls. 16 e 44/105). Precedeu, ainda, a concessão administrativa de benefício da mesma espécie aqui debatida, em favor da co-ré Mercedes Giguetti de Assis, companheira do extinto, com vigência a partir do óbito (fl. 111). Não há pedido administrativo efetuado pela co-autora Bianca Martines Tozzi Notti, mas apenas pelo seu irmão Ernesto, co-autor desta demanda (fl. 16). A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, caso dos autos, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). Observo que a dependência econômica dos Autores em relação ao de cujus é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, porquanto a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente, como já mencionado no parágrafo anterior. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para sua obtenção, inexistindo carência para a concessão de referido benefício previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da pessoa falecida. O óbito do pretense instituidor, Ernesto Notti, bem como o vínculo de dependência dos Autores, filhos do de cujus, são incontroversos, consoante Certidões de Óbito e de Nascimento juntadas como folhas 13/15. O INSS reconheceu, na via administrativa, o direito à pensão por morte ao co-autor Ernesto, como demonstrado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada como folha 181, e no extrato do CNIS da folha 199. A controvérsia que remanesce nesta lide, portanto, é somente em relação à eventual saldo remanescente em favor do beneficiário, bem como se são devidos valores à co-autora Bianca. Anoto que, consoante a regra insculpida no artigo 76 da LBPS, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Assim, falece razão à parte autora quanto à alegação de que seria necessária sua



participação no procedimento que reconheceu o direito do benefício à co-ré Mercedes. Ademais, apenas 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a morte de seu pai é que foi formulado o pedido administrativo e, mesmo assim, apenas por Ernesto Júnior. De longa data o brocardo dormientibus nom succurrit jus (fls. 179/180 e 16). Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, onde inclusive o INSS foi parte e contestou, bem como pela anotação na CTPS do de cujus do vínculo de trabalho com a empresa Expresso Boiadeiro, de 01/08/1999 a 08/08/2002, portanto até 10 (dez) dias antes do óbito, não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do de cujus, a obstar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por parte do filho, ressalvando o limite de idade imposto pela legislação previdenciária (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do filho é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91), e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do extinto quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O segurado instituidor da pensão faleceu em 18/08/2002, sendo que o benefício foi requerido administrativamente por Ernesto em 18/02/2005, razão pela qual a DIB retroagirá à data do requerimento administrativo, em face do que dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fl. 16). Observo que, embora aqui se reconheça o direito ao benefício a partir do requerimento administrativo e que o INSS o tenha implantado a partir da morte do instituidor, os valores recebidos no período compreendido entre a morte e o pedido administrativo são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Note-se que a morte do instituidor da pensão por morte ocorreu em 18/08/2002, que a presente demanda foi ajuizada em 17/02/2009, e que a co-autora Bianca, completou 21 (vinte e um) anos de idade em 14/05/2007 (fls. 14/15). Não tendo ela requerido administrativamente o benefício, a pensão seria devida apenas após a citação. Todavia, a citação ocorreu em 06/03/2009, quando Bianca já havia completado a data de extinção da pensão, consoante dispõe o art. 77 2º, II da Lei Previdenciária, nada lhe sendo devido. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder a Ernesto Notti Junior o benefício de Pensão por Morte NB 21/136.515.179-1, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 18/02/2005, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Quanto a Bianca Martines Tozzi Notti, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalvo, ainda, que, entre a data do requerimento administrativo (18/02/2005) e 14/10/2010 (quando Ernesto completou 21 anos de idade), cabe ao Autor o valor equivalente à metade da pensão, porquanto indevido o benefício a sua irmã e considerando o limite de idade para percepção do benefício imposto pela legislação previdenciária (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Apenas os valores pagos administrativamente após 18/02/2005, data do pedido administrativo, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, respeitada a prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado (artigo 21 do CPC). Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/136.515.179-12. Nome do Instituidor: Ernesto Notti. 3. Nome do beneficiário: Ernesto Notti Junior. 4. Número do CPF do Autor: 367.187.198-975. Número do PIS: 1.178.072.947-76. Endereço do beneficiário: Rua Elias João Naufal, nº 142, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Pensão por morte - espécie 218. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/02/2005 - fl. 1611. Data início pagamento: 12/04/2011 - fl. 181P.R.I. Presidente Prudente-SP, 10 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Visto em Inspeção. Fl. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7/8, 10/11 e 13, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007430-29.2010.403.6112** - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008467-91.2010.403.6112** - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000583-74.2011.403.6112** - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado da decisão homologatória da fl. 140, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos da fl.131 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001197-79.2011.403.6112** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001517-32.2011.403.6112** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário para reconhecimento da regularidade no recebimento do benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 9/50). O INSS ofereceu contestação, sustentando que o autor desempenhou atividade remunerada com recolhimento de contribuição previdenciária durante o período de 10/09/2003 a 20/08/2004, quando esteve em gozo de auxílio-doença. Requereu a juntada dos documentos das fls. 58/59. O autor apresentou réplica (fls. 72/74). Foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a prova oral (fl. 80). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha por ele arrolada (fl. 83). O autor apresentou suas alegações finais através dos memoriais das fls. 92/96. É o relatório. DECIDO. Alega o autor que trabalhou na Destilaria Alta Floresta Ltda, exercendo a função de serviços gerais no período de 03/05/1993 até 14/04/2003. Após esta data passou a prestar serviços como motorista para a empresa Encalso Construções Ltda. No período de 10/09/2003 a 20/08/2004 esteve em gozo de auxílio doença, através do NB 31/129.448.555-2, com renda mensal inicial no valor de R\$ 767,57. Ocorre que, cinco anos mais tarde, no dia 7 de agosto de 2009 foi notificado pelo INSS sobre a irregularidade na concessão do benefício auxílio-doença, uma vez que se havia apurado que o autor houvera prestado serviço como motorista autônomo à empresa Encalso no mesmo período em que esteve afastado em razão do auxílio-doença. Inconformado, recorreu, porém, ao seu recurso foi negado provimento, tendo sido notificado a restituir ao INSS a importância de R\$ 7.634,77 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). O autor

alega que em razão da cirurgia no joelho lhe foi concedido o auxílio-doença. Para não perder o contrato de motorista autônomo que firmara com a empresa Encalso, solicitou ao seu cunhado, Davi Gonçalves da Rocha para substituí-lo durante o período em que se manteve afastado por força do benefício auxílio-doença. Para comprovar sua alegação fez juntar aos autos recibos de pagamento efetuados ao senhor Davi pelos serviços prestados naquele período. A empresa continuou recolhendo as contribuições previdenciárias, uma vez que o contrato continuou a ser cumprido. Em sua contestação o INSS afirma que apurou na própria empresa Encalso Construções Ltda que o autor desempenhou atividade com recebimento de salário e recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de 10/09/2003 a 20/08/2004 quando se encontrava afastado em auxílio-doença. É incontroverso nos autos o fato de que o autor esteve em auxílio doença previdenciário no período de setembro de 2003 a agosto de 2004 (fls. 27/28 e 111). Dúvida também não há de que o autor manteve no mesmo período o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de motorista de carreta autônomo, (fls. 60 e 111). A questão é saber se durante o período do auxílio doença o autor prestou pessoal e diretamente os serviços como motorista autônomo à empresa Encalso, ou se foi seu cunhado quem o fez em seu lugar. Se o INSS concedeu ao segurado o auxílio-doença é porque através da perícia médica administrativa foi constatada a incapacidade total e temporária. Admitir que o autor trabalhou durante o auxílio-doença é negar a eficiência do setor de perícia administrativo, cujo rigor na concessão de benefícios é pública e notoriamente reconhecido. O simples recolhimento de contribuição previdenciária na condição de segurado autônomo durante o período do auxílio doença não afasta a presunção de incapacidade temporária para o trabalho que justificou a concessão do auxílio-doença. Isso porque não havendo a obrigação de pessoalidade e subordinação que caracteriza o liame empregatício, o serviço contratado, em princípio pode ser executado por terceiro. Então, é do INSS o ônus de demonstrar de forma cabal que o contrato de prestação de serviços de transporte foi executado pessoalmente pelo autor durante o período em que ele estava em auxílio-doença. Como se observa pela análise dos autos nenhum elemento de prova trouxe a Autarquia-ré, de sorte que deve prevalecer a perícia médica administrativa que atestou a incapacidade laborativa do autor durante o período em que ele esteve afastado por força da concessão do benefício. Por outro lado, ouvido em depoimento pessoal o autor declarou: Eu prestava serviços para a Encalso, então eu tinha a minha Kombi, e eu transportava o pessoal para a obra, e lá na obra eu transportava materiais. Eu não tinha vínculo de emprego com a Encalso, eu era contratado, inclusive eu tenho o contrato que eu assinei, eu era um autônomo, eu não recolhia o INSS, e nem eles. O INSS concedeu esse auxílio doença de 10/09/2003 à 20/08/2004, porque eu tinha acabado de ser demitido de uma empresa onde eu trabalhava, e esse auxílio, eu recebi dessa empresa, que era a usina Alto Alegre, foi por causa disso, eu comecei a trabalhar, e tinha um problema no joelho, e precisei operar urgentemente, era impossível trabalhar com essa Kombi, tendo que fazer fisioterapia, e estando todo enfaixado. Esse afastamento aconteceu de 2003 para 2004, entre uns 7 ou 8 meses. Eu tinha um contrato, no qual eu não poderia tirar a Kombi do serviço, e eles me deram um prazo para eu colocar um motorista, então eles colocaram um motorista uns 2 ou 3 dias, até eu achar alguém, então eu coloquei o Davi para ficar no meu lugar. Antes de eu tirar esse auxílio doença, eu não prestava serviços para a Encalso. Quando eu perdi meu emprego, precisaram de alguém na Encalso, então eu como tinha uma Kombi, resolvi prestar esses serviços. O INSS fala que eu prestei serviços durante esse período, mas o contrato que eu tinha, era com a Kombi, um contrato de locação, e como a Kombi estava no meu nome, aparece ali que o serviço estava sendo prestado por mim. Foi erro deles, porque eu me afastei, e comuniquei eles, só que eu não tinha conhecimento sobre recolhimento, eu tinha perdido meu emprego na Usina Alto Alegre, e eu precisava trabalhar, então a Encalso fez esse contrato de prestação de serviços. Eu não fiz recolhimento durante esse período, não tinha nem conhecimento disso. A própria Encalso que recolheu, eles me davam o recibo, e eu só assinava, às vezes eu nem assinava, eles só depositavam na minha conta, eu não tinha nem conhecimento de como isso era feito. De 10/09/2003 à 20/08/2004, eu não trabalhei para a Encalso, eu estava afastado e não tinha como trabalhar, eu prestei serviços, que era o contrato de prestação de serviços, mas eu não trabalhei, meu cunhado que trabalhava. Eu fiz uma cirurgia no joelho, e demorou quase 1 (um) ano para eu voltar a trabalhar, foi uma cirurgia complicada, tive que fazer várias fisioterapias depois. E eu ia ao médico constantemente para ele me liberar para trabalhar, fazia perícias constantemente. Sua versão foi confirmada por Davi Gonçalves da Rocha, quem substituiu o autor no período em que este se encontrava em benefício de auxílio-doença, embora tenha sido ouvido na qualidade de mera testemunha informante, sem o compromisso de dizer a verdade, dada sua condição de cunhado do autor: O senhor Lourival José dos Santos é casado com a minha irmã, é meu cunhado. Eu sou autônomo. Trabalho com parte elétrica e hidráulica. Eu já trabalhei como motorista. Eu conheço o senhor Lourival a uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos. Eu prestei serviços para ele como motorista de outubro de 2003 a maio de 2004 mais ou menos, trabalhando para a Encalso. Eu prestei esses serviços, porque o Lourival tinha feito uma cirurgia no joelho, então ele pediu para eu fazer isso. O Lourival trabalhava como motorista naquela época, ele tinha uma Kombi, ele transportava as pessoas da Encalso, e transportava aparelhos também. Nessa época que eu falei, eu trabalhava no lugar dele, porque ele não podia trabalhar, ele estava operado. Não era ele que trabalhava lá nessa época, era eu, não tinha como ser ele. Em que pese se tratar de documentos produzidos pela própria parte, sem reconhecimento de firma, corrobora, ainda, a alegação do autor, os recibos de pagamento que o autor fez para Davi Gonçalves da Rocha, pelos serviços prestados como motorista, no período de outubro de 2003 a abril de 2004 (fls. 41/44). Ademais, quero crer que o motivo do afastamento do trabalho, cirurgia para restauração do

menisco (CID M25), não refutado pelo INSS, não permitiria ao autor retornar ao trabalho logo a partir da data da concessão do auxílio-doença, o que está a indicar que realmente seu cunhado deve ter trabalhado em seu lugar. Ante o exposto, acolho o pedido e declaro a regularidade da concessão do benefício auxílio doença de nº 129.448.555-2, espécie 31, período de 10/09/2003 a 20/08/2004, assim como a inexistência e a inexigibilidade de valores a serem restituídos ao INSS. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetiva pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 10 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002977-54.2011.403.6112** - NEUSA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003215-73.2011.403.6112** - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003702-43.2011.403.6112** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003919-86.2011.403.6112** - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito das fls. 138/139. Intime-se.

**0004335-54.2011.403.6112** - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fabiola Aparecida dos Santos Alves, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestino. Afirma que no dia 16 de junho de 2009, nasceu sua filha Cristina dos Santos Alves, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 14). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou que ela comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção global. Fê-lo, apresentando cópia da petição inicial daqueles autos, sucedendo-se manifestação judicial afastando a litispendência e ordenando a citação da autarquia previdenciária. (folhas 15, 17 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência, especialmente a não apresentação da carteira de identificação de contribuinte de que cuida o art. 12, 3º da Lei nº 8.212 e art. 106 da LBPS, sendo inadmissível a prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (fls. 26, 27/31 e 32/37). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação à oitiva de Evandro Rafael Mendes Ribeiro Alves. (folhas 53/57). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 61/63 e 64). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 66/76). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Evandro Rafael Mendes Ribeiro Alves, cabe ao Juízo onde tramita

ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Evandro Rafael Mendes Ribeiro Alves, à folha 53. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, indicando que o lote de nº 22, do assentamento Arco Íris é titularizado por Eugênia Garcia Alves, sua sogra e que também aparece qualificada como avó da criança na certidão de nascimento, contendo informação de que a demandante é agregada do lote agrícola desde fevereiro/2008; caderneta de campo, emitida pelo mesmo órgão, indicando a autora, seu marido e filhos como dependentes da titular do lote; nota fiscal do produtor em nome da sogra da demandante - Eugênia -, indicando como domicílio o lote nº 22 do assentamento retromencionado. Ademais, na certidão de nascimento da filha Cristina dos Santos Alves, os pais aparecem qualificados como lavradores. Por derradeiro, os extratos do CNIS juntados aos autos, dão conta de que o seu companheiro e pai da criança - Admilson Angelo Alves -, teve os três últimos vínculos empregatícios de natureza rural. (folhas 10/12, 14 e 71/76). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Cristina dos Santos Alves, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Cristina. Vera Lúcia de Lima declarou: Afirmando que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Arco Íris, de titularidade de sua sogra. No local, juntamente com seu esposo, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Seu que ela está no assentamento pelo menos desde 2003. Ela já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Resido próximo da autora e presencio seu trabalho diário no lote. (folha 56). Já a testemunha Áurea Ciqueira Campos Alves, assim se pronunciou: Afirmando que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Arco Íris, de titularidade de sua sogra. No local, juntamente com seu esposo, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sei que ela está no assentamento desde 2003. Ela já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Resido próximo da autora e presencio seu trabalho diário. (folha 57). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Resido e trabalho no assentamento Arco Íris desde 2003. Já me dedicava ao trabalho rural nesse lote quando engravidei. Sempre fui rurícola, nunca tendo trabalhado na cidade. A titular do lote é minha sogra. Meu marido também é agricultor e trabalha neste mesmo lote. (folha 54). Muito embora o marido da autora, atualmente, esteja exercendo atividade vinculada ao RGPS, como empregado, é certo que todas elas são de natureza eminentemente rural - em Usinas de Cana-de-açúcar e agroindústrias -, levando-me a crer que, de fato, se tratam de rurícolas que desempenham atividades em regime de economia familiar e, o fato de seu esposo laborar em atividade formal não desnatura sua atividade, haja vista que a prova coligida aos autos me convence de que a demandante exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Cristina e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência (02/08/2012). O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Vera Lúcia de Lima e Áurea Ciqueira Campos. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Cristina dos Santos Alves. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da

Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (13/01/2012 - folha 26) -, na forma disposta no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FABÍOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES3. Número do CPF: 349.120.148-934. Número do RG.: 6.141.511 SSP/PA5. Nome da mãe: DEZUITE DOS SANTOS MASSACOTE6. Número do NIT/PIS: 1.196.367.789-1 e 1.196.367.806.57. Data nascimento da filha: 16/06/2009 - fl. 148. Endereço do segurado: Assentamento Arco Íris, lote nº 22, Cep: 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP.9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO11. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO12. DIB: 13/01/2012 - Folha 2613. Data início pagamento: 13/05/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004536-46.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006406-29.2011.403.6112** - OSVALDO MATEUS FELIPE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006522-35.2011.403.6112** - JOAO PERES GALINDO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006668-76.2011.403.6112** - ROSILENE SANTANA DE GOES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007528-77.2011.403.6112** - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008208-62.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DA SILVA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008643-36.2011.403.6112** - MARIA SOCORRO ALCANTARA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001031-13.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS VENTURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva o demandante a declaração de nulidade e de inexistência da dívida tributária da CDA nº 80111065576-01, originária do procedimento administrativo nº 10835600503/2011-81. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06 e 07/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta aduzindo que o vindicante apresentou declaração de rendimentos (DIRPF ano calendário 2008), apontando os valores devidos a título de imposto de renda. Sustentou que o débito inscrito em Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez. Asseverou que o vindicante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu alegado direito. Pugnou pela total improcedência. Forneceu cópia do procedimento administrativo (fls. 25, 26/28 vsvs e 29/42). Alegando não ter tido acesso ao procedimento administrativo, para extração de cópia, o demandante solicitou que a União o fornecesse (fls. 43/44 e 45/46). Em réplica, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se pessoa simples, honesta e trabalhadora, que jamais auferiu qualquer rendimento que pudesse incidir a cobrança do imposto aqui debatida (fls. 48/51). Instadas a especificarem provas, o Autor disse ter interesse na vinda aos autos do procedimento administrativo, sendo que a União informou tê-lo fornecido com a contestação (fls. 53/54 e 55). Finalmente, mais uma vez o requerente reforçou seus argumentos iniciais, pugnando fosse a parte ré compelida a fornecer cópia integral da declaração de imposto de renda, originária do débito debatido neste feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Desnecessária a vinda aos autos da cópia integral da declaração de imposto de renda requerida pela parte autora, porquanto o Dossiê Integrado que compõe o procedimento administrativo nº 10835.600503/2011-81 é suficiente para o fim colimado (fls. 39/41 e vsvs, 42). O vindicante aduz que foi surpreendido com a citação efetuada no executivo fiscal nº 0008331-60.2011.403.6112, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, para pagar o valor de R\$ 14.716,94, oriundo do procedimento administrativo nº 10835600503/2011-81, que tratou de apurar Imposto de Renda vencido e não pago. Afirma ser auxiliar geral e que jamais recebeu qualquer quantia em sua conta corrente, capaz de ensejar a exação aqui debatida e que seria originária de remessa de dinheiro enviada do exterior, não declarada. Assevera que em 06/02/2001 teve seus documentos furtados e que teme que possam ter sido clonados e indevidamente utilizados por terceiros. Pois bem, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, também conhecido simplesmente por IR, é o tributo que incide sobre o produto do capital e/ou do trabalho das pessoas, sendo seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Em suma, isso significa, na prática, que ele recai sobre os rendimentos e/ou, como o próprio nome diz, proventos de qualquer natureza. Referido tributo, por estar o contribuinte obrigado a declarar a totalidade de sua renda de um ano inteiro a fim de determinar o montante de tributo a ser pago, diz-se ser um imposto com lançamento por homologação, cuja operação ocorre sem qualquer participação do Estado que só pode atuar de forma a monitorar a regularidade do pagamento efetuado. O artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quais quer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Disponível em <http://www.planalto.gov.br>) No lançamento por homologação é dever do contribuinte apurar o montante devido e realizar seu pagamento sem intervenção da Administração Fazendária. É uma forma de transferir a responsabilidade para o sujeito passivo sem que o Fisco intervenha no lançamento. O contribuinte

passa a calcular por conta da lei a exação devida.Foi o que aqui ocorreu. Pelo que se extrai do procedimento administrativo nº 10835.600503/2011-81, mais precisamente do Dossiê Integrado que o compõe, o próprio vindicante declarou ter recebido mensalmente no ano de 2008, do exterior, a importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme consta das fls. 39/41 e vsvs e 42.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). Restaram atendidos, na espécie, todos os requisitos formais necessários para a validade da autuação, não tendo sido infirmada materialmente a infração pela parte autora. Meras alegações de nunca ter recebido nenhuma importância do exterior e de que é auxiliar-geral, pessoa simples, honesta e trabalhadora, não são suficientes para sequer por em dúvida a presunção de certeza e liquidez da CDA.Cabe ao contribuinte desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo, demonstrando que os encargos são legalmente inexigíveis, ou comprovando que apurados em desacordo com a legislação tributária, o que aqui não ocorreu.Pela análise do procedimento administrativo juntado pela ré, pode-se observar que foi o próprio contribuinte quem informou ao Fisco ter recebido valores do exterior, de janeiro a dezembro de 2008, não tendo ele logrado demonstrar qualquer irregularidade na autuação e constituição do crédito tributário, que deve prevalecer.À mingua de demonstração de abuso ou ilegalidade por parte do ente de fiscalização, rejeita-se o pedido deduzido na inicial.Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em verba honorária, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Comunique-se à 4ª Vara Federal local quanto ao que aqui ficou decidido, com cópia desta sentença.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001276-24.2012.403.6112** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001587-15.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001756-02.2012.403.6112** - VERA LUCIA LOPES MANTOVANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001826-19.2012.403.6112** - MICHELE CRISTIANE DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002426-40.2012.403.6112** - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial nº 87/545.694.129-1, nos termos de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social -



LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (folha 30). Relata a autora - sucessora do falecido filho Luís Felipe - que o mesmo padecia de lesão invasiva do encéfalo/glioblastoma multiforme C 71.8 - C 71.9 neoplasia glial de alto grau de malignidade, que o incapacitava totalmente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe pudesse garantir a subsistência e que o indeferimento administrativo divorcia-se flagrantemente da realidade fática, razão pela qual pugna pela imediata concessão e manutenção do mesmo. Requereu, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 17/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnicas, a intervenção do Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz e ordenou a citação do INSS. (folhas 63/65 e vvss). Realizada a constatação e a perícia médico-judicial, sobrevieram ao processo o auto e o laudo respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 73/78, 81/84 e 85). O INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e afirmou que o autor não preencheria estes requisitos, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 86/92, vvss e 93/95). Sobreveio réplica e manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação. No mesmo azo, informação acerca do falecimento do autor, apresentando-se a respectiva certidão de óbito. (folhas 97/105 e 106). O i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela intimação da mãe do autor para manifestar interesse em sucedê-lo e, em caso positivo, promover a sua habilitação. Regularmente intimada, de pronto, a genitora habilitou-se nos autos; o INSS discordou do requerimento alegando a natureza personalíssima do benefício pleiteado e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Não obstante, o Juízo deferiu a habilitação. (folhas 110, 112, 114/115, 116/117, 120, 123/124 e 144). O Parquet Federal, em suas considerações finais, opinou pela procedência do pedido. (folhas 126/131). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS em nome do sucedido e de sua sucessora, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 133/135 e 137/143). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Também desnecessária a elaboração de novo auto de constatação, agora por assistente social, tendo em vista que não houve alteração no endereço da Autora, nem indício da alteração da situação fática, constatada no Auto das folhas 32/34 e fotografias que o acompanham (fls. 35/36). Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. Já em relação à pessoa portadora de deficiência, dever ser demonstrada a incapacidade para o trabalho, ficando a concessão do benefício sujeita a exame médico pericial. (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de

benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de lesão invasiva do encéfalo/glioblastoma multiforme/neoplasia glial de alto grau de malignidade, e, por isso, passava por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não podia ser suportada pela família. Segundo laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo, o demandante era portador de tumor maligno do encéfalo (glioblastoma multiforme), podendo ser documentado o início da doença e da incapacidade em 26/10/2009. Afirmou que muito embora o autor só tivesse nove anos de idade e nunca tivesse laborado, considerando a doença, a recorrência do tumor e as sequelas definitivas, é possível inferir que o periciado não terá condições para o labor no futuro. Disse que ele apresentava sequelas motoras com diminuição de força do lado esquerdo do corpo, paresia facial esquerda e marcha hemiparética com auxílio; há crises convulsivas refratárias aos medicamentos e frequentes. Asseverou que as sequelas oriundas do tumor cerebral são incapacitantes para as atividades escolares e é necessário o auxílio de outrem para locomoção, higiene e vestuário, necessitando de supervisão devido às crises convulsivas diárias. (fls. 81/84). De outro lado, o auto de constatação, realizado no dia 29/03/2012, indica que o autor residia juntamente com sua genitora, no endereço declinado na inicial, em casa alugada, pagando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de aluguer, tratando-se de imóvel de baixo padrão, edificada em madeira, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha, copa e banheiro. Sua mãe não trabalha em decorrência dos cuidados em tempo integral que tem que lhe dispensar. Nenhuma das pessoas do núcleo familiar exerce atividade remunerada. Não recebem benefício previdenciário ou assistencial, nem vale ou auxílio de qualquer espécie. Esclareceu-se, na ocasião, que a genitora do demandante, deixou o trabalho para cuidar dele e recebe o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) do programa governamental de distribuição de renda denominado bolsa-família, e um auxílio voluntário da ex-patroa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além, de uma desta básica da Igreja Católica, esporadicamente. Há linha telefônica na residência. Não possuem veículo automotor. O autor utilizava diversos medicamentos (Morfina, combiron, nausedron, Durogesic, cloridrato de clevidamicina, Zinat), mas tinha que adquiri-los porque na Rede Pública de Saúde somente se encontrava Gardenal, carbamazepina, omeprazol e paracetamol. (folhas 73/78). Vê-se que à época em que o autor/sucedido ainda se encontrava com vida, o núcleo familiar era composto por ele e sua mãe, que não trabalhava porque tinha que lhe dispensar cuidados em tempo integral, recebendo, esporadicamente, uma cesta básica, R\$ 102,00 (cento e dois reais) de bolsa-família e auxílio-voluntário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) da ex-patroa. Assim, renda no sentido técnico do termo inexistia à época, sendo certo que, ainda que se computassem os valores recebidos (R\$ 102,00 + R\$ 250,00), apurar-se-ia a soma de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), que divididos pelo número de pessoas que compunham o grupo familiar - 02, levaria à uma renda per capita de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). Considerando o valor do salário mínimo vigente à época R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a renda per capita legalmente estabelecida era de 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), levando à conclusão de que a renda familiar per capita do grupo era bastante inferior a do salário mínimo. Não obstante, não considero o auxílio auferido pelo autor/sucedido e sua genitora como renda, porque não se tratava de remuneração decorrente do trabalho ou mesmo lucro de operações comerciais ou financeiras, mas, simples auxílio filantrópico e assistencial: o primeiro da ex-patroa, e o segundo, do governo federal. Assim, de concluir-se que o Autor, muito embora tivesse sido submetido a inúmeros procedimentos de ressecção do tumor cerebral que o acometia (nove, no total, segundo laudo da perícia judicial), não obteve o sucesso necessário à plena reabilitação, evidenciando que se encontrava totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, por estar total e irremediavelmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garantisse a subsistência, vivendo em absoluto estado de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício

assistencial. Restou comprovado que a ele não tinha condições de subsistência digna, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, sendo certo que a genitora teve que abandonar o emprego para dele cuidar, circunstância que levou o núcleo familiar a sobreviver da caridade alheia, da filantropia e do assistencialismo. Concluo, portanto, que o benefício era devido ao demandante, que se encontrava acometido de doença gravíssima e, muito embora criança, não possuía capacidade laborativa e, diante do estado de precariedade em que vivia a consequência foi o óbito, pela ausência de condições mínimas de conforto, higiene e acesso a tratamentos adequados, enfim, manutenção da qualidade de vida apta a ensejar uma eventual a reabilitação. Plenamente plausível a pretensão deduzida pela genitora do falecido, de percepção de valores que lhe seriam devidos, decorrentes do óbito. A impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão-somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre direito a eventual percepção de resíduos dele decorrentes. Partindo deste pressuposto, considero que havendo indícios de que ao postulante de LOAS seriam devidos resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a morte do postulante, já que subsiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores em relação aos resíduos não recebidos em vida. Até porque, segundo entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 87/545.694.129-1, retroativamente à data do requerimento administrativo: 31/03/2011, folhas 60 e 143 até a data do óbito de Luís Felipe Aragoso Constantino - 07/07/2012 (folha 119), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor/sucedido e porque delas é isento o INSS. Após o trânsito em julgado, a sucessora do demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (CPC, art. 475, 2º). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/545.694.129-1 - Fls. 60 e 1432. Nome do Beneficiário: LUÍS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO 3. Número do CPF 439.768.948-264. Número do RG. 55.175.730-9 SSP/SP5. Nome da mãe: HELLEN CRISTINA ARAGOSO 6. Número do NIT/PIS 1.685.052.772-07. Data do óbito: 07/07/2012 - fl. 1198. Nome da mãe/sucessora HELLEN CRISTINA ARAGOSO 9. Número do CPF: 333.339.328-0610. Número do RG: 43.236.949-1 SSP/SP11. Nome da mãe: SÍLVIA APARECIDA RAVELLI ARAGOSO 12. Número do NIT/PIS: 1.196.625.952-713. Endereço da sucessora: Rua Tijuca, nº 55, Jardim Guanabara, Cep: 19033-360, Presidente Prudente-SP. 14. Benefício concedido: 87: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL 15. Renda mensal atual: Um salário-mínimo 16. RMI: Um salário-mínimo 17. DIB: 31/03/2011 - fls. 60 e 14318. Período devido: 31/03/2011 (DER) a 07/07/2012 (ÓBITO). 19. Data início pagamento: 13/05/2013 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003993-09.2012.403.6112** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004001-83.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo

quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004208-82.2012.403.6112** - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004675-61.2012.403.6112** - GRINAURA SEVERINO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16 e 17/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da prova técnica, a remessa dos autos ao MPF e a citação do INSS (fls. 24 e vs, 25). Elaborada a constatação socioeconômica, juntou-se aos autos o respectivo Auto de Constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 32/36 e 37). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 38/42 e vsvs, 43/55). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais. Reiterou o pleito antecipatório ou, alternativamente, a elaboração de laudo por assistente social (fls. 59/62). O representante do Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 64/69). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e das pessoas que com ela residem, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 72/81). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Também desnecessária a elaboração de novo auto de constatação, agora por assistente social, tendo em vista que não houve alteração no endereço da Autora, nem indício da alteração da situação fática, constatada no Auto das folhas 32/34 e fotografias que o acompanham (fls. 35/36). Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um

quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 18, porquanto a vindicante nasceu em 21/03/1929. O Auto de Constatação acostado às folhas 32/34 e as fotografias das folhas 35/36, definitivamente não comprovam o aludido estado de miserabilidade em que viveria a vindicante. Antes, reside em casa própria de cerca de 270 metros quadrados, de bom padrão, bom estado de conservação, com linha telefônica e veículo automotor na garagem. As fotografias tiradas no interior da residência revelam que a casa está bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos, inclusive freezer vertical. Apesar de a demandante ter informado que não recebe ajuda financeira regular dos filhos, e que sobrevive exclusivamente com a aposentadoria que recebe seu marido, no importe de um salário mínimo mensal, não é crível que seu filho Geraldo Saturnino Silva, que com ela reside, não concorra para prover o sustento da família, mesmo porque, com o que recebe seu marido não seria possível manter uma casa de 270 metros quadrados, com telefone e veículo automotor. Saliento que é do meu entendimento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Nada obstante, aqui, a situação, nem de longe, é de miserabilidade a se justificar a concessão de benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de maio de 2013. Newton

**0004822-87.2012.403.6112** - NEIDE REGINA DA SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e deferiu a citação do INSS para após a vinda dos laudos (fls. 25/26 e vsvs). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 36/41, 42/47 e 48). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 49/62 e 63/67). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais. Requeru a realização de nova constatação social. Forneceu cópia da CTPS de seu companheiro (fls. 70/73 e 74/76). O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 78/84). Após arbitramento e requisição de honorários periciais, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 86/88 e 90/93). É o relatório. DECIDO. Primeiramente destaco que, a despeito de não ter sido dado vista ao INSS da cópia da CTPS do companheiro da demandante, fornecida com a réplica, não há prejuízo à Autarquia Previdenciária porquanto os vínculos ali registrados constam do extrato do CNIS (fls. 74/76 e 65/67). O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Também desnecessária a elaboração de novo auto de constatação, requerida em 29/10/2012, tendo em vista que o primeiro foi realizado em 21/06/2012, portanto apenas 4 (quatro) meses antes do pedido, sem haver alteração no endereço da Autora. Ademais a ação é procedente (fl. 72). Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com

repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, tendo sido submetida a cirurgia de mastectomia, nem tê-la mantida por seus familiares. O Auto de Constatação acostado às folhas 36/41, comprova o estado de miserabilidade em que vive a vindicante, porquanto o núcleo familiar é composto por ela (56 anos), duas filhas (17 e 18 anos) e seu companheiro (43 anos); moram em casa cedida, em ruim estado de conservação; sendo que, quando da constatação, a única renda familiar advinha do trabalho exercido pelo companheiro da Autora, no valor líquido de R\$ 726,40 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), porque ela e as filhas não exerciam atividade remunerada. A vindicante, em réplica, aduziu que seu companheiro deixou de trabalhar, tornando ainda mais difícil a situação familiar. Forneceu, com aquela peça processual, cópia da CTPS dele, constando a rescisão de seu último contrato de trabalho na data de 09/08/2012 (fls. 70/73 e 74/76). Pelo que se verifica do extrato do CNIS, fornecido pelo INSS em 27/09/2012, bem como daquele juntado em 08/05/2013, após a rescisão do contrato de trabalho com o Grêmio Desportivo Prudente, não houve mais contribuições previdenciárias em nome do companheiro da Autora, o que é um forte indício de que ele possa estar sem emprego formal (fls. 65/67 e 95/98). Da mesma forma, em relação às 2 (duas) filhas da requerente, seus extratos do CNIS também revelam a ausência de contribuições previdenciárias (fls. 99/100 e 101/102). Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De fato, os ganhos de pessoa que não esteja mencionada no rol a que aduz o artigo 16 da lei nº 8.213/1991 (artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993) não podem ser computados para fins de apuração da renda familiar per capita. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que não existe previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Repito que o Supremo Tribunal Federal - STF tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1191 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n.

1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 42/47, que a Autora está acometida de neoplasia maligna, tendo sido submetida a cirurgia de mastectomia da mama esquerda. Foi firme o expert ao afirmar que existe incapacidade, contudo temporária. Concluída a instrução processual, restou comprovado que a Autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo do perito judicial é cristalino em determinar a existência da aludida deficiência da parte autora, bem como existir incapacidade para o trabalho decorrente de mastectomia de mama (fls. 179/184). Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o seguinte entendimento: (1) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (2) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; (3) não pressupõe dependência total de terceiros; (4) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada sua deficiência, mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei nº 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. Ocorre a incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício. Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização nos seguintes julgados : AC 200803990049562 AC - Apelação Cível - 1275456, fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009, página: 1534 e AC 200903990274227 AC - Apelação Cível - 1442303, fonte: DJF3 CJ1 data: 24/11/2009, página: 1247. A matéria está, inclusive, sumulada na Turma Recursal do Estado do Tocantins, conforme Súmula nº 2 do TR-TO: O caráter temporário da incapacidade não impede a concessão de benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/547.393.430-3 a contar da data do requerimento administrativo, ou seja 05/08/2011, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício, em face da temporariedade da incapacidade constatada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos



inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/547.393.430-32. Nome da Beneficiária: NEIDE REGINA DA SILVA. 3. Número do CPF: 818.491.258-724. Número do PIS/PASEP: 1.055.176.273-75. Endereço da Beneficiária: Rua Guadalajara, nº 636, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente/SP - CEP 19.023-330.6. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 7. Renda mensal atual: N/C. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 08/05/2011 - fl. 1910. Data início pagamento: 10/05/2013. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0005439-47.2012.403.6112** - REGILENE CRISTINA FAZIONI DORNELAS X LUCIANA DOS SANTOS X LUCIA DOS SANTOS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Regilene Cristina Fazioni Dornelas, Luciana dos Santos e Lucia dos Santos ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que seja a parte ré condenada a restituir-lhes em dobro as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como abster-se de efetuar referida cobrança. Para tanto, sustentaram a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e que somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Requerem, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 09/50). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório e a citação (fl. 53 e vs). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição, bem como referente à ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido deduzido na inicial. (fls. 63, 64/71 e vsvs). A União interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de retratação da decisão antecipatória, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/78 e vsvs, 80 e vs e 81). Réplica da parte autora às folhas 84/87. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Resta prejudicada a análise do pedido de retratação da decisão recorrida, porquanto, além de ser procedente a ação, negou-se seguimento ao agravo interposto. Preliminares. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Emilianópolis/SP), dentre os quais há indicação do recolhimento da exação combatida (fls. 16/18, 35/40 e 48/50). Assim, considerando a apresentação dos referidos extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque se assim não o foi integralmente demonstrado é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. Na espécie se aplicam as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Contudo, uma vez que os autores formularam expressamente a restituição das contribuições referentes aos últimos 5 anos (fl. 08, item d), reconheço a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, excluindo dela o julgamento referente aos recolhimentos anteriores a 15/06/2007. No mérito, o pedido é procedente. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do

funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração da parte autora a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 15/06/2007. A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Renumere-se o presente feito, a partir da folha 18. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deve constar apenas a União Federal. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005529-55.2012.403.6112** - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005791-05.2012.403.6112** - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em vista do contrato de honorários juntado aos autos, defiro o destaque requerido, limitado em 30% do valor do crédito da parte autora. Requistem-se os pagamentos. Após, dê-se vista às partes dos requisitórios pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005875-06.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA VIOTO DOGNA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006482-19.2012.403.6112** - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à fl. 78, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em vista do contrato de honorários juntado aos autos, defiro o destaque requerido, limitado em 30% do valor do crédito da parte autora. Requistem-se os pagamentos. Após, dê-se vista às partes dos requisitórios pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

**0006904-91.2012.403.6112** - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007470-40.2012.403.6112** - IZAURA PINTO SIMOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a Autora alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte n 21/048.061.626-4, com início a partir de 05/06/1992 e pretende o recálculo da sua RMI nos termos do art. 41 e incisos da Lei n 8.213/91. Aduz que quando passou a auferir o benefício, este equivaleria a quatro salários-mínimos e que, decorrido o tempo e os reajustes incorretos, atualmente percebe o equivalente a somente dois, valor muito inferior, entendendo que os índices aplicados pelo instituto-réu corroeram o poder aquisitivo de seu benefício e, com espeque nos artigos 201 e 194 da CF/88 e 41 da LBPS, pretende a revisão da RMI de sua pensão por morte. Aguarda a procedência com a condenação do Réu nos ônus de sucumbência.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/16).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 19).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de prescrição e decadência. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS da autora. (folhas 20, 21/23, vvss, 24 e 25/28).Sobreveio réplica da autora às folhas 30/233.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e do instituidor do benefício, promovendo-se-os à conclusão. É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.DECADÊNCIAO RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91:Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos.O benefício da parte autora foi concedido em 05/06/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 15/08/2012.Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido.Contudo, no mérito, a ação é improcedente.Embora a

inicial não o diga expressamente, pelo que dela se pode deduzir, pretende a autora a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão. O critério pretendido é aquele insculpido no artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, denominado de critério de equivalência salarial, é aplicável somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. E não poderia deixar de ser de outra forma, provisório, aplicando-se aos benefícios em manutenção na vigência da Carta Constitucional, restringindo-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à sua promulgação até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91). O critério do art. 58 do ADCT vigeu até dezembro de 1991, mês no qual foi regulamentada a Lei nº 8.213/91, com a edição do Decreto 357, de 07/12/1991, publicado no DOU de 09/12/1991, cujo art. 41 (da Lei 8.213/91) estatuiu, como índice de reajuste, a variação integral do INPC, a ser aplicada toda vez em que o salário-mínimo fosse alterado. Ora, tendo sido o benefício da autora concedido a partir de 05/06/1992, a ele não se aplica o artigo 58, do ADCT. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de maio de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007542-27.2012.403.6112** - MABILON ROGERIO SILVA DE VASCONCELOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007547-49.2012.403.6112** - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007703-37.2012.403.6112** - JOICE DE ALMEIDA FERREIRA X SANDRA EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007756-18.2012.403.6112** - INES FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007897-37.2012.403.6112** - LUIS CARLOS MAGALHAES CASAROTTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008040-26.2012.403.6112** - MARCOS DE JESUS REZENDE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008062-84.2012.403.6112** - RIVALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008276-75.2012.403.6112** - CAMILO APARECIDO LANZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008299-21.2012.403.6112** - ALTAIR RODRIGUES DO CARMO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: janeiro/1989 - 70,28% e abril/1990 - 44,80%, descontados os percentuais já creditados), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 05/38).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida. (folha 41).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documentos e procuração. (folhas 42, 43/49, vvss, 50/51, 52 e vs).Na sequência, em petição apartada, a CEF apresentou a cópia microfilmada do termo de adesão firmado pela autora nos termos da LC nº 110/01. (folhas 54/55).Réplica e manifestação da demandante acerca do Termo de Adesão apresentado pela CEF. (folhas 58/60).É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARES.Não prospera a preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, porquanto não foi deduzida nenhuma pretensão neste sentido. Também não foi formulado pedido acerca da aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.Ultrapasadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95).Cumprido esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80% (16,64%).Contudo, quanto aos referidos índices, tendo ela aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 50/51 e 55, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual da demandante quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação

em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de maio de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008377-15.2012.403.6112** - CELIA APARECIDA RISSI EDERLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008404-95.2012.403.6112** - PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008517-49.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008812-86.2012.403.6112** - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009551-59.2012.403.6112** - ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010671-40.2012.403.6112** - MARIA ROSA TRINDADE DA SILVA (SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010811-74.2012.403.6112** - ARTUR ALIDIO WIRGUES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 0152400-11.2002.5.15.0026 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/114). Em face das informações patrimoniais contidas nos documentos que instruem a inicial, foi decretado Segredo de Justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido pela parte autora, com o recolhimento integral das custas (fls. 117, 118/119 e 120). Citada, a União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 121 e 122/131 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão

de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC).Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 28/11/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2012.Dos juros moratóriosA parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza.O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II:I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado.Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário.Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF.O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor.E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica).Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.Da dedução das despesas com honorários advocatíciosNos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados.No presente caso, conforme documento juntado

às folhas 108/114 (IRPF - 2010/2011), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 111), informando o pagamento do valor de R\$ 16.767,07 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e sete reais e sete centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fl. 107. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010822-06.2012.403.6112 - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 0089000-76.2004.5.15.0026 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/91). Em face das informações patrimoniais contidas nos documentos que instruem a inicial, foi decretado Segredo de Justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido pela parte autora, com o recolhimento integral das custas (fls. 94, 95/96 e 97). Citada, a União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 98 e 99/103 e vsvs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 28/11/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2012. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos



(disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às folhas 79/91 (IRPF - 2010/2011), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 84), informando o pagamento do valor de R\$ 104.017,65 (cento e quatro mil dezessete reais e sessenta e cinco centavos) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fl. 75. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011342-63.2012.403.6112** - ANTONIO BAZ AVANSINI (PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 172, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 155. Intimem-se.

**0000986-72.2013.403.6112** - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 93, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 72. Intimem-se.

**0003726-03.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 08/20. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 65/13 S, nomeio o advogado Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP nº 113.261, com endereço profissional à rua Francisco Machado Campos, nº 393, Vila Nova, CEP 19.010-230, Presidente Prudente/SP, telefone nº (18) 3221-8526, para atuar na defesa dos interesses da parte autora nesta demanda. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/570.232.837-6 iniciado em 10/11/2006 (fls. 17/18). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram prolatadas sentenças de improcedência e prescrição em casos semelhantes, servindo de paradigma as decisões proferidas nos autos das ações ordinárias ns. 00080787220114036112 e 00093240620114036112, conforme destaca a seguir, e que se aplica analogamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25). O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. No tocante à prescrição, a disposição contida na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00093240620114036112: Incabível a revisão relativamente ao benefício nº 31/123.921.345-7 - folha 36 -, iniciado em 08/03/2002 e cessado em 10/03/2002, em face da ocorrência da prescrição. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado, Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP nº 113.261, arbitro seus honorários no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000621-18.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0001321-91.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-68.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

**0001328-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face da propositura - pelo advogado inicialmente credenciado pelo INSS -, de execução de sentença da verba honorária sucumbencial, o executado efetuou o recolhimento do valor em guia DARF, sob o código 2864. (folhas 54/58 e 63/65).Instado pelo Juízo, o executado providenciou a regularização do depósito, fazendo-o através de guia específica de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e, a requerimento do advogado Walmir Ramos Manzoli, expediu-se alvará autorizativo do levantamento do numerário, ensejando seu requerimento de extinção da execução, sendo os autos remetidos ao arquivo. (folhas 71, 72/73, vvss, 75/76 e 77/79).Posteriormente, objetivando a restituição do suposto valor depositado incorretamente em favor da União, o executado formulou requerimento administrativo, mas a União requereu o desarquivamento do processo e, na sequência, aduziu que o procedimento estaria correto e pugnou pela extinção da execução. (folhas 81/83 e 88).Verificada a duplicidade de recolhimento e o fato de que ambas as partes já teriam se apropriado da verba honorária, o antigo advogado credenciado e a União foram instados a esclarecer quem deveria proceder a devolução do numerário incorretamente recolhido, sobrevivendo esclarecimentos apenas da União Federal, que juntou documentos. (folhas 89/91, 92/93, vvss e 94/95).Facultada a manifestação do advogado Walmir Ramos Manzoli e do executado, o primeiro se manteve silente, e o executado, pugnando pela manifestação do Juízo no sentido de indicar qual o pagamento efetuado corretamente e a determinação da restituição acerca do que indevidamente recolhido.Em face das informações contidas na documentação das folhas 92/93, vvss e documentos que a acompanham, no sentido de que os advogados credenciados junto ao INSS que tenham seus honorários fixados judicialmente, estes valores serão recolhidos aos cofres do INSS e, depois, repassados aos referidos profissionais, ou seja, que a execução da referida verba se dá através de repasse e não de cobrança autônoma, evidentemente, que o valor recolhido através da guia DARF da folha 65 e destinado à União, é o correto.Se o procedimento relativo ao pagamento da verba honorária dos antigos advogados credenciados se dá mediante repasse e não de execução autônoma, mostrou-se indevido o proceder do causídico Walmir Ramos Manzoli, que, portanto, deve restituir ao executado, a verba inadequadamente executada, segundo as disposições internas, mormente as constantes da Instrução Normativa nº 14/93, das quais certamente tem conhecimento.Portanto, reconsidero a decisão da folha 139, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP nº 119.409, restitua à parte executada o valor constante da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, à folha 71 - R\$ 1.827,91 (hum mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), com a mesma atualização utilizada nos cálculos iniciais da folha 58, comprovando nos autos, sob pena de incorrer em apropriação indevida de valores.Intime-se-o, pessoalmente.Ultimada a determinação ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.Presidente Prudente-SP., 09 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010900-97.2012.403.6112** - BRUNA MONTAGNIERI SOARES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Montagnieri Soares contra ato que reputa irregular que teria sido praticado pelo Coordenador Geral do FIES - Financiamento Estudantil e pelo Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, por meio do qual objetiva a parte impetrante ordem mandamental que obrigue a

Autoridade Coatora, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, a efetivar sua matrícula no curso de Medicina, para o qual obteve aprovação no concurso vestibular. Liminarmente pede ordem mandamental que lhe garanta a matrícula na UNOESTE, até que seja efetivada sua inscrição no programa de Financiamento Estudantil - FIES, com início das inscrições previsto para 1º de janeiro de 2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/34). Deferiu-se a liminar requerida, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável decisão que não conheceu da possível prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 35, 37 e vs e 38). Regular e pessoalmente intimado e notificado, o Reitor da UNOESTE prestou informações, requerendo a revogação da liminar deferida, que foi mantida (fls. 44/46, 47, 48/106 e 111). Procedeu-se à intimação e notificação do representante judicial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 113/114). Sobreveio notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo Magnífico Reitor da UNOESTE contra a r. decisão que deferiu a liminar (fls. 115/125). Ato seguinte, o FNDE forneceu informações que foram prestadas pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FIES (fls. 126 e 127/132). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da ordem mandamental, após o que juntou-se aos autos cópia da r. decisão que negou provimento ao agravo interposto (fls. 134/137, 139/140 e vsvs). Após, a Impetrante informou ter efetivado o contrato com o FIES, fornecendo cópia do documento em relação ao qual, segundo alegou, a UNOESTE já estaria ciente (fls. 142 e 143/163). Finalmente, por determinação judicial na qual inclusive ficou registrado não mais subsistir o motivo da suspeição deste magistrado, a parte impetrada, o FNDE e o MPF tiveram vista do aludido contrato (fls. 164, 166, 167 e 169). É o relatório. DECIDO. Alega a Impetrante ter sido aprovada no processo seletivo para o curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que, não tendo condições financeiras para arcar com o pagamento do curso, pleiteou o financiamento de seus estudos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Ocorre que para solicitar o financiamento, o artigo 2, 10 da Portaria Normativa MEC 10/2010 exige comprovação da matrícula na Instituição de Ensino Superior que, conforme contrato de prestação de serviços educacionais de folhas 67/69 e versos, tem sua efetivação condicionada ao pagamento da primeira parcela dos encargos educacionais do semestre, no valor de R\$ 5.100,00 (cláusula 10ª), pelo qual a Impetrante está impossibilitada de responder, por falta de condições financeiras. Em suas informações, o Magnífico Reitor da IES aduziu que, sendo instituição particular, a UNOESTE não pode ser compelida a prestar serviços educacionais gratuitamente, o que fere sua autonomia universitária. Disse que inexiste nos autos demonstração de direito subjetivo à adesão ao FIES, bem como à realização de matrícula sem pagamento do valor correspondente, mas apenas expectativa de direito, pois o requerimento de adesão ainda será apreciado pelo FNDE. Ponderou que o deferimento do pedido constitui precedente perigoso, a causar danos à instituição, por permitir a repetição de demandas no mesmo sentido (fls. 48/53). Já o FNDE aduziu que não há vedação à cobrança de taxa de matrícula, desde que incluída no valor da anuidade ou semestralidade e divididas em parcelas mensais iguais. Disse que, em face do que dispõe o art. 6º, 1º da Lei nº 9.870/99 a IES não pode exigir o pagamento de taxa de matrícula como forma de assegurar a vaga no curso, pois somente ao final do semestre letivo é que o estudante poderá ser desligado por inadimplência. Asseverou que, consoante o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, as IES não podem exigir pagamento de matrícula e das parcelas das mensalidades dos estudantes que tenham concluído sua inscrição no SisFIES. Entende, pois, que a cobrança antecipada de mensalidade no ato da matrícula fere o direito do estudante que necessite do FIES para arcar com os custos do seu ensino superior (fls. 126/132). Ao deferir a medida liminar, assim restou fundamentada a respeitável decisão exarada nas folhas 37 e vs e 38: O artigo 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, determina as condições para contratação do financiamento: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010). Ocorre que, conforme visto acima, é necessária a prévia matrícula do aluno no curso superior para o qual pleiteia o financiamento. Contudo, a Portaria Normativa nº 24 de 20 de dezembro de 2011, adicionou à referida portaria o parágrafo 2º-A com a seguinte redação em seu caput: É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas de semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no Sisfies. Deste modo, não foi regulamentado o acesso do aluno ao Sisfies em se tratando do primeiro ingresso à instituição de ensino, não sendo possível, no caso em tela, se inscrever no Sisfies antes de efetuar a matrícula a fim de cumprir o determinado no artigo 1º da Portaria Normativa nº 10/2010. Conforme se infere da análise do documento de fl. 24, o pagamento da matrícula tem prazo fatal na data de hoje, 03 de dezembro de 2012, sendo que as inscrições ao Sisfies se darão a partir de 1º de janeiro de 2013 (informação de fl. 19). Nesse contexto, é possível afirmar que a situação ora apreciada, se mantida, acarretará o surgimento de dano irreparável, vez que a impetrante informou a impossibilidade de pagamento da taxa de matrícula, o que em última análise representa a inviabilidade de acesso ao desejado curso superior, em que pese a possibilidade de conclusão de sua matrícula no Sisfies a partir de janeiro de 2013. Em sua manifestação, o Parquet Federal aduziu que as condições impostas pela autoridade coatora, no presente caso, impõe aos estudantes tratamento degradante, na medida em que demonstra ser totalmente inadequada a violação ao direito à educação,

quando não permite a efetivação da matrícula sem que haja o pagamento da respectiva taxa, forte no art. 2º e da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 (fls. 137). Pois bem, o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, cuida de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001, alterada pela Lei 12.513/2011. Assim o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído com o fito de ser destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. O procedimento concessório está regulamentado pela Portaria Normativa MECC nº 10/2010, a qual dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O artigo 4 da Lei, bem como o art. 2, 6 da Portaria Ministerial, dispõe que o financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso. Como constou da r. decisão do agravo interposto, a finalidade da instituição do FIES é permitir acesso financeiro de alunos em cursos de IES privadas, através de financiamento dos encargos educacionais, evitando o comprometimento excessivo da renda familiar, com pagamento pelo estudante apenas dos juros incidentes sobre o financiamento ao longo do período de utilização. Ou seja, trata-se de um programa financeiro voltado aos alunos que possuam obstáculo financeiro de acesso ao ensino, através de financiamento dos encargos educacionais. (fl. 139 vs). E mais, embora a inscrição do FIES seja condicionada à prévia matrícula, que no caso da IES agravante implica no pagamento de um sexto dos encargos do semestre letivo; e haja expressa previsão de reembolso dos valores pagos pelo estudante à IES antes da concessão do financiamento (artigo 2, 7 da Portaria Normativa MEC 10/2010), é certo que condicionar o ato de matrícula ao pagamento da primeira mensalidade (1/6 do valor da semestralidade) vai de encontro às finalidades do FIES, de acesso ao ensino e afastamento de obstáculos como indisponibilidade imediata de recursos financeiros no montante mensalmente exigido. Nada obstante, com a petição da folha 142 a parte impetrante forneceu cópia do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES nº 24.0288.185.0004992-14, sobre o qual nada disseram os Impetrados, sendo que o que aqui se verificou foi apenas o diferimento do recolhimento do valor da matrícula, porquanto o calendário estabelecido para recolhimento da primeira mensalidade exige que o aluno efetue o pagamento da primeira mensalidade para, após, obter a restituição desse valor. Com efeito, a exigência do pagamento de um sexto da semestralidade, como condição para efetivação da matrícula, impedindo que aqueles que não disponham de recursos de forma imediata possam requerer o financiamento no FIES, constitui, medida destituída de razoabilidade, já que referido valor será, com a concessão do financiamento, pago retroativamente através do repasse do valor à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar ao reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, que efetive a matrícula da impetrante BRUNA MONTAGNIERI SOARES, portadora do CPF 391.877.578-00, no primeiro semestre do curso de Medicina, para o qual foi aprovada no concurso vestibular, independentemente do pagamento da taxa de matrícula de que trata a ficha de compensação de folha 24, porquanto inclusive já efetivada sua inscrição no programa de Financiamento Estudantil - FIES. A autoridade coatora é aquela a quem é atribuído o ato impugnado, no caso, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, devendo a outra ser excluída do pólo passivo. Ao SEDI, para providência. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. Relator do Agravo Legal / Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035320-72.2012.4.03.000/SP (fls. 139/140 e vsvs). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012495-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012495-6) - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Visto em Inspeção. Em face da inércia da requerente, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7)** - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 792/796: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**1200717-57.1998.403.6112 (98.1200717-2)** - EURICO RIBEIRO FERNANDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)** - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE SOC CIVIL LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR TAIRO HOSOUME S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos extratos de RPVs pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro aos autores. Int.

**1205209-92.1998.403.6112 (98.1205209-7)** - MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8)** - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e a resposta da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7)** - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e a resposta da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)** - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. A decisão copiada às fls. 1947/1963 refere-se aos embargos à arrematação, que foram julgados improcedentes, mantendo-se a arrematação pelo valor ofertado em hasta pública. Na prática o preço da arrematação deve ser destinado ao pagamento do IPTU. Vai para o Município. Havendo débito de IPTU, segundo o parágrafo único do artigo 130 do CTN, no caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja. O produto da arrematação responde pelo IPTU devido. Sendo insuficiente o valor arrecadado, o arrematante deve ser desonerado do restante da dívida, conforme precedente do TRF-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATANTE. DÉBITOS PARA COM O IPTU. SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O IPTU é imposto propter rem, sendo o seu recolhimento, via de regra, de responsabilidade do adquirente do imóvel, salvo convenção ou disposição em contrário, que é o caso dos autos, isso porque o artigo 130, parágrafo único, do CTN, prevê que, na arrematação por hasta pública, a sub-rogação das dívidas tributárias dar-se-á sobre o respectivo preço, ou seja, o próprio valor de venda do bem responde pelo crédito implicado na coisa. 2. (...) 3. Agravo provido. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.037946-5/PR AGRAVANTE : JORGE KITANI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INTERESSADO : OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA/ DJU: 17/11/04 RELATOR : Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA) - grifei PROCESSO CIVIL. ARREMATÇÃO. FALÊNCIA. TRIBUTO PREDIAL INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. MATÉRIA CONCERNENTE AO PROCESSO FALIMENTAR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 130 PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. PRECEDENTES DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta. II - Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável



pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários.(REsp 166975 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0017548-2 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 04.10.1999 p. 60).ARREMATÇÃO. Preço. IPTU.O preço apurado na arrematação serve ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel. Art. 130 do CTN. Precedentes. Recurso conhecido e provido em parte.(REsp 447308 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079741-2 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/11/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2002 p. 375).Ocorre que o arrematante assumiu a dívida de IPTU (R\$ 1.115.942,20) - fl. 1625. Desse montante deve ser deduzido o preço da arrematação (R\$ 400.000,00), cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo remanescente. Não cabe a este Juízo discutir a respeito de eventual prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, defiro a expedição da carta de arrematação. Comunique-se o Município de São Paulo. Int.

**0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001881-04.2011.403.6112 - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo o INSS elaborado os cálculos e efetuado o depósito espontaneamente, e os autores já levantado o valor respectivo, parece não ser o caso de se determinar nestes autos a restituição de eventual valor levantado a maior, vez que não dispõe de título de crédito judicial ou extrajudicial com força executiva. Compete ao INSS a repetição do indébito pela via própria, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim indefiro o pedido das fls. 96/97. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001029-43.2012.403.6112 - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELIO ANANIAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003822-52.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Apresente a parte autora o demonstrativo com destaque dos honorários contratuais, conforme documento da fl. 89. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003919-52.2012.403.6112** - NORIVALDO RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NORIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202753-43.1996.403.6112 (96.1202753-6)** - FRANCISCO MESSIAS ARRUDA LEITE X GERALDO OSTORINO X ILSO N FRIZON X JOSE OLIVEIRA DA MATA X LEVINO DE OLIVEIRA(SP161338 - RAFAELA GUINOSSI AMARAL GURGEL E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GERALDO OSTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Informe a parte autora se existe crédito remanescente. Não havendo manifestação ou na ausência de tais créditos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3)** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 203/204, sendo que da conta 3967-005-5511-2 deverá restituir R\$ 639,51 para a CEF. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelos(a) advogados(a) da parte autora e da CEF junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Promova a Executada/CEF o pagamento da quantia de R\$ 9.788,33 (Nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), posicionada para dezembro de 2012, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3044**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2)** - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Visto em Inspeção. Fls. 115/119: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001577-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001577-1)** - LUIZ ANTONIO CORTEZZE GORGULHO X MARIA ANGELA CORTEZZE GORGULHO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, o autor Luiz Antonio Cortezze Gorgulho ingressou em Juízo alegando ser representante do espólio de Luiza Cortezze Gorgulho. À folha 37, este Juízo deferiu a habilitação de Maria Ângela Cortezze Gorgulho. Em consequência, determinou-se ao autor Luiz Antonio que trouxesse aos autos procuração original, em seu nome, bem como eventual documento de substabelecimento, também original, para fins de regularizar sua representação processual. Da mesma forma, concedeu-se prazo para a autora Maria Ângela apresentar procuração e substabelecimento originais. Pois bem. A demandante Maria Ângela trouxe aos autos documento original de substabelecimento à folha 42. O autor Luiz Antônio, por sua vez, apresentou o documento da folha 45. Nova oportunidade foi dada aos autores, que resultou no documento da folha 56, insuficiente para a regularização da representação processual das partes nestes autos. Assim, concedo aos autores o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para a apresentação de procurações e eventuais substabelecimentos originais, a fim de regularizar a representação processual no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal TERMO DE DATA Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3)** - MARCO PAULO LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retifico respeitosamente a determinação da fl. 133, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. Após, com o decurso do prazo, dê-se vista dos documentos das fls. 110/132 ao INSS e em seguida ao MPF. Intimem-se.

**0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3)** - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 143: Defiro a produção de nova perícia. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 6 de junho de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesitos do Ministério Público Federal na fl. 143. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0008085-98.2010.403.6112** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor abaixo indicado, para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, para o fim de comprovação da atividade rural, sob pena de preclusão quanto à produção da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Autor: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG 17.076.875-2 SSP/SP, residente na Fazenda Esperança, nº 1.960, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008925-74.2011.403.6112** - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se sobre eventual interesse em prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009258-26.2011.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de SESENTA dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha do autor: EDMILSON LINO DA SILVA, residente na rua Antônio Pereira da Silva, nº 1603, Parque Bandeirantes, Tarabai-SP. Testemunha da Prefeitura de Tarabai: JOSÉ VALTEMIS DA SILVA, residente na rua Rafael Calvo, nº 282, Tarabai-SP. OBS: Inquirir primeiro a testemunha do autor. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

**0000446-58.2012.403.6112** - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JORGE ALVES DA PEREIRA, residente na Rua Maria José Guelzi, 17, distrito de Esperança DOeste, CEP 19535-000, município de Caiabu/SP. Testemunha: ABDON ELIAS DA SILVA, residente na Rua Duque de Caxias, 37, distrito de Esperança DOeste, CEP 19535-000, no município de Caiabu/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Comunicada pelo Juízo deprecado a data designada, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de oitiva do autor residente em Presidente Prudente (fl. 02). 3. Intimem-se.

**0000529-74.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA SOARES, residente na Agrovila I, Sítio São Miguel, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, residente no Sítio Paraíso, Agrovila I, zona rural, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, residente no Sítio São Manoel, Agrovila I, zona rural, em Presidente Epitácio/SP. Testemunha: DARCI DE JESUS SANTANA, residente no Sítio Porto Alegre, Agrovila I, zona rural, em Presidente Epitácio/SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

**0001189-68.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Ante a informação supra, desentranhe-se a petição referida e providencie a sua juntada para o feito nº 0011089-75.2012.403.6112. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial das fls. 385/399. Intimem-se.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 16/07/2013, às 13:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0002038-40.2012.403.6112** - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTONIO MARCOS DE MELLO, RG/SSP 26.109.117, residente na Rua Antonio Delfim, 435, Vila Real, nesse município. Testemunha: ADÃO XAVIER,

residente no Sítio Komessu, Km 27, bairro Laranjeira, no município de Narandiba/SP. Testemunha: TEREZA FRANCISCA RAMOS XAVIER, residente no Sítio Komessu, Km 27, bairro Laranjeira, no município de Narandiba/SP. Testemunha: DONIZETE APARECIDO XAVIER, residente na Avenida Mozarth Chaves Ribas, 796, Centro, no município de Narandiba/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0002108-57.2012.403.6112** - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Fl. 55: Defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARINA RODRIGUES DE CARVALHO, RG/SSP 17.737.220, residente na Rua Rui Barbosa, 26, Vila Adorinda, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002722-62.2012.403.6112** - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTO EM INSPEÇÃO. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IVANETE TOME DA SILVA ALVES, RG/SSP 34.053.617-2, residente no Assentamento Santa Clara, lote 09. Testemunha: JOSÉ DOS SANTOS, RG. Nº 22.098.722, SSP/SP, residente no Assentamento Santa Clara, lote 17. Testemunha: VALERIANO PEREIRA SANTANA, RG/SSP 8.014.635, residente no Che Guevera, lote 12. Testemunha: AMADEU FERREIRA DE QUEIROZ, residente no Assentamento Che Guevera, lote 12, todos em Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

**0002767-66.2012.403.6112** - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 75/85, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 39, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002845-60.2012.403.6112** - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de TRINTA dias, a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Autora: ERENELDE MENESES DOS SANTOS, RG/SSP/PR 5.918.843-7, CPF N. 440.552.859-49, residente no Assentamento Santana, lote 06, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

**0003623-30.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSE CARLOS DE BRITO, RG 15.552.128 SSP/SP, residente no Assentamento Nova Pontal, 1.325, Lote 82, zona rural, Rosana-SP; Testemunha: OLIVIO FAGUNDES DA SILVA, RG: 3.332.845-1, residente na Gleba Nova Pontal, Lote 103, zona rural, Rosana-SP; Testemunha: JOSE GOMES DOS SANTOS, RG: 979.875, residente na Gleba Pontal, Lote 88, zona rural, Rosana-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003764-49.2012.403.6112** - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 6 de Junho de 2013, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 54, KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Excepcionalmente, faculto à parte autora, em cinco dias, especificar as provas que visem à comprovação do exercício do labor rural. Seu silêncio implicará em preclusão de fazer prova do inicialmente alegado, em face de sua qualificação como trabalhadora rural. Intime-se.

**0003972-33.2012.403.6112** - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 21 de junho de 2012, às 10:30 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0004223-51.2012.403.6112** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 15 de julho de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0005536-47.2012.403.6112** - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 16. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0006288-19.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FERRARI POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na presente ação a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/505.183.753-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Pois bem. Verifica-se do documento da folha 67, referente à consulta de informações atinentes à revisão do artigo 29 em questão, que a situação do benefício da autora é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA. Isto ocorre quando, requerida na via administrativa a revisão ora pretendida, o INSS constata que a sua implantação gera, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, uma vez que a renda revisada passa a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. É tratado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 - DOU de 11/08/2010 (alterada): Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor

encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Nestes termos, visível prejuízo sofrerá a parte autora com a implementação do benefício pleiteado, seja por via judicial, seja pela via administrativa, sendo que, neste último caso, segundo documento da folha 67, a pretensão já se encontra na fase do parágrafo único do artigo 437 acima citado, à beira de ser efetivado. Assim, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a desistência. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação, no tocante ao nome da parte autora, conforme documento da folha 20. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

TERMO DE DATA

Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0007375-10.2012.403.6112** - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 02/07/2013, às 16:10 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0007379-47.2012.403.6112** - JOAO CLARINDO OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 16/07/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0007469-55.2012.403.6112** - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007728-50.2012.403.6112** - CAMILA SANTANA NEVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) o dia 13/06/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0007791-75.2012.403.6112** - FRANCISCA FERNANDES PEREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na presente ação a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/531.888.836-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Pois bem. Verifica-se do documento da folha 56, referente à consulta de informações atinentes à revisão do artigo 29 em questão, que a situação do benefício da autora é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA. Isto ocorre quando, requerida na via administrativa a revisão ora pretendida, o INSS constata que a sua implantação gera, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, uma vez que a renda revisada passa a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. É tratado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 - DOU de 11/08/2010 (alterada): Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Nestes termos, visível prejuízo sofrerá a parte autora com a implementação do benefício pleiteado, seja por via judicial, seja pela via administrativa, sendo que, neste último caso, segundo documento da folha 56, a pretensão já se encontra na fase do parágrafo único do artigo 437 acima citado, à beira de ser efetivado. Assim, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a

desistência. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal TERMO DE DATA Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0008023-87.2012.403.6112** - ERVANIO ALVES DE SA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008445-62.2012.403.6112** - ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 54/65: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008473-30.2012.403.6112** - JOSE DE ALMEIDA (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. A perícia está a cargo do médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, designado na fl. 36, que realizará a perícia no dia 11 de Junho de 2013, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

**0009300-41.2012.403.6112** - VALMIR SANTOS GUIMARAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/30 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VALMIR SANTOS GUIMARÃES, RG 6.036.140 SSP/SP, residente na Avenida Dr. Labiano da Costa Machado, nº 661, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LÁZARO VENÂNCIO DE ARAÚJO, RG 6.266.619, residente no Sítio Santa Ana, Bairro Canavial, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOÃO MARCELINO OLIVEIRA, RG 15.194.260, residente na Rua Dr. Paulo da Costa, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: FRANCISCO VICENTE DA SILVA, RG 7.124.384, residente na Rua Dr. Labiano da Costa Machado, nº 413, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009599-18.2012.403.6112** - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. 1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA, RG/SSP 25.356.902-3, residente na Fazenda Cristo Rei, lote nº 12, Banco da Terra, no município de Tarabai/SP. Testemunha: LAURITA FERREIRA RAMOS, residente na Rua Minervina Bezerra Araújo, 146, no município de Tarabai/SP. Testemunha: DANIEL WENSESLAU DE SOUZA, residente no Bairro Rebojo, 3187, Assentamento Cristo Rei, lote 31, no município de Tarabai/SP. Testemunha: PEDRO FERNANDES DAS SILVA, residente no Bairro Rebojo, 3190, Assentamento Cristo Rei, lote 38, no município de Tarabai/SP. Observo que a



autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**0009717-91.2012.403.6112** - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. São sete os autores da presente ação. Dentre eles, ALÉCIO ONOFRE CAETANO pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/505.091.651-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez nº 32/530.718.284-4. Pois bem. Verifica-se do documento da folha 177, referente à consulta de informações atinentes à revisão do artigo 29 em questão, que a situação do benefício do autor (nº 32/530.718.284-4) é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA. Isto ocorre quando, requerida na via administrativa a revisão ora pretendida, o INSS constata que a sua implantação gera, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, uma vez que a renda revisada passa a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. É tratado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 - DOU de 11/08/2010 (alterada): Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Nestes termos, visível prejuízo sofrerá a parte autora com a implementação do benefício pleiteado, seja por via judicial, seja pela via administrativa, sendo que, neste último caso, segundo documento da folha 177, a pretensão já se encontra na fase do parágrafo único do artigo 437 acima citado, à beira de ser efetivado. Assim, manifeste-se o autor ALÉCIO ONOFRE CAETANO sobre eventual interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a desistência. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal TERMO DE DATA Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0010158-72.2012.403.6112** - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 63/74 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA PEPE DO VALE CARVALHO, RG 26.882.908-1 SSP/SP, residente na Fazenda Santa Rosa, km 512, em Estrela do Norte/SP. Testemunha: LUIZ MARCELINO NETTO, residente na Rua Prefeito José Carlos, nº 676, Centro, em Estrela do Norte/SP. Testemunha: ADELINO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Prefeito José Carlos, nº 41, Centro, em Estrela do Norte /SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010185-55.2012.403.6112** - ADELMA CRISTINA DE JESUS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora abaixo indicada, para que emende a inicial no prazo suplementar de dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Autora: ADELMA CRISTINA DE JESUS, RG 28.539.936-6 SSP/SP, residente na Gleba Roseli Nunes, nº 2343, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010212-38.2012.403.6112** - TANIA ROCHA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 30/verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls.

28/37 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: TÂNIA ROCHA DOS SANTOS, RG 47.785.969-0 SSP/SP, residente no Sítio Santo Antônio, lote nº 94, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ELEN CRISTIANI GAZOLA, RG 40.091.718-X, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 79, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ELIZÂNGELA DE JESUS RIBEIRO, RG 41.676.439-3 SSP/PR, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 30, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010222-82.2012.403.6112** - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010397-76.2012.403.6112** - JOSE NELSON ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 66/72: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010557-04.2012.403.6112** - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 55/60: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010608-15.2012.403.6112** - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 38/41) em dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA, RG 18.397.234 SSP/SP, residente no Assentamento Palú, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: CILENE APARECIDA CARDOSO, residente no Assentamento Palú, lote nº 18, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: LUZIA BENEDITA DA SILVA, residente no Assentamento Palú, lote nº 16, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: APARECIDO ALVES DOS SANTOS, residente no Assentamento Palú, lote nº 16, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010994-45.2012.403.6112** - DILEUSA CARDOSO MATIAS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora, para que cumpra a determinação da fl. 18, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste

despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011084-53.2012.403.6112** - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65/71: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0011131-27.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal do autor abaixo indicado, para que cumpra a determinação da fl. 39, providenciando o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal no prazo suplementar de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Autor: RUBENS FAJONI, RG 5.564.715 SSP/SP, residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 430, Centro, Santo Anastácio/SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011254-25.2012.403.6112** - ADAIR GARCIA GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 62/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do auto de constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0011464-76.2012.403.6112** - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 59/64: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000336-25.2013.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 55/64: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000405-57.2013.403.6112** - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 45/49: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001070-73.2013.403.6112** - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO

ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fls. 63/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o documento original de procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0001880-48.2013.403.6112** - VILMA VANIR ANZOLIN LOURENCO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do perito nomeado na fl. 19 e desonero-o do encargo. Designo, em substituição, para o encargo, o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 05 de Julho de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0003677-59.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/531.419.895-9, cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 25/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/14 e 19/63). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser

afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de julho de 2013, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003678-44.2013.403.6112 - IZABEL VENANCIO DA SILVA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a autora para os autos cópia da petição inicial da ação nº 0003940-67.2008.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

TERMO DE DATA

Nesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0003705-27.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 13 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003707-94.2013.403.6112 - ZULMIRA CABRAL DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente, SP, 13 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.120.215-6, indeferido administrativamente sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurada (fl. 14), e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de Vara Federal. Caso não seja sede de Vara Federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (CF/88, artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas, não sendo sede da Justiça Federal, deve-se optar ou pela Justiça Estadual da comarca de Bataguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS (fls. 11 e 12). A Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das Varas Federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de Juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 11 da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente/SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003733-92.2013.403.6112 - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que, segundo relata, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob alegação de falta de qualidade de segurado do agente instituidor (fl. 21). e é filha dependente do segurado instituidor, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, DECIDO. prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. o conjunto dos depen O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. juze, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer c São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). ualidade de segurado do instituidor como a dependência da A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, tanto a qualidade de segurado do instituidor como a dependência da autora em relação a ele. ertidão de nascimento dando conta da paternidade da q A dependência da autora em relação ao segurado-recluso não restou demonstrada, vez que não há cópia de certidão de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a ela, nos termos do art. 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. ilhança do direito alegado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. sites legais, previstos no artigo 273 do Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. a estranha à lide, pelo que, se for o caso, franque Justifique a autora, em cinco dias, a pertinência do documento acostado à folha 16, visto tratar de pessoa estranha à lide, pelo que, se for o caso, franqueio a oportunidade de sua substituição no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0003742-54.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES TEIXEIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, por intermédio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, previsto no artigo 201, inc. IV, da CF/88, e regulamentado pela Lei nº 8.213/91, indeferido administrativamente sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente (fl. 10). Alega a demandante que seu filho, Carlos Henrique Teixeira Moreira, segurado do RGPS, encontra-se encarcerado, e que dele dependia economicamente e, por isso, tem direito ao benefício vindicado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/13). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora. Isto porque, presume-se somente a dependência das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da LBPS, sendo certo que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, inc. IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Contudo, a documentação fornecida com a inicial não comprova, efetivamente, a dependência econômica da autora em relação a seu filho, senão apenas a relação de parentesco entre si. O fato de constar a CTPS do filho não implica em reconhecimento de dependência econômica. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003786-73.2013.403.6112 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa em 15/07/1996, indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurada da de cujus. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) adiante, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar de

indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a autora possui vínculo empregatício regularmente anotado na sua CTPS, junto ao empregador Sirlei Rocha Barbosa da Silva, com data de admissão em 01/04/1987, o qual permanece ativo até a presente data, levando a conclusão de que subsiste o referido vínculo, que lhe confere a qualidade de segurada, bem como de que cumpriu o período de carência exigido para o benefício pleiteado, nos termos da Lei n 8.213/91 (fl. 15).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/20).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003832-62.2013.403.6112 - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado.Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.P.I.Presidente Prudente, SP, 13 de Maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003833-47.2013.403.6112 - MARIA DAS DORES MALAQUIAS X SONIA APARECIDA MALAQUIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado.Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.P.I.Presidente Prudente, SP, 13 de Maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal



**0003844-76.2013.403.6112 - VERA LUCIA VENCESLAU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado sem a devida anotação em sua CTPS, o qual foi reconhecido mediante ação trabalhista pelo Juízo do Trabalho, sendo então determinada sua anotação na CTPS. Alega a parte demandante que possui o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Não tendo o INSS participado do processo trabalhista, não lhe atinge a coisa julgada. Assim, a documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 147.P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 14 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003855-08.2013.403.6112 - LUCIANA MORCELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos, receituários e prontuário médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/64). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto

que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003873-29.2013.403.6112 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 36). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia

06 de junho de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003882-88.2013.403.6112 - JOSE NEGRAO BONINI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o

exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 16. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003935-69.2013.403.6112 - CLEUSA AUGUSTO RIBEIRO CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido, porque a perícia médica do INSS concluiu que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16). Alternativamente, requer aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram o pedido administrativo, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora, que se qualifica como trabalhadora rural, possui diversos vínculos empregatícios formais nesta condição, o último deles - com a Agrícola Monções LTDA. -, iniciado em 25/05/2009 e rescindido em 28/08/2009. Há requerimento administrativo datado de 09/01/2009, e nesse período ela ostentava a qualidade de segurada. Não obstante, posteriormente a estes fatos, inexistem nos autos prova de que ela tenha se mantido na mesma profissão, ou que tenha deixado de verter contribuições aos cofres da Previdência Social involuntariamente, circunstância que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurada (fls. 16, 17 e 23/25). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF (fl. 14), efetuando, se for o caso, a regularização. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0003962-52.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 35). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia no período de 10/2011 a 02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 18/34). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame, atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 36/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente

da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003963-37.2013.403.6112 - SUELEN APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e declarações, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente,

SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor, a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil (inciso IV). Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003968-59.2013.403.6112 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 54). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor verteu contribuições à autarquia no período de 01/2012 a 05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 38/53). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos o laudo de exame da folha 55, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de

Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004003-19.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e fotografias de sua moléstia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de junho de 2013, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05



(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004047-43.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Em face do trânsito em julgado da decisão das folhas 15/16 e, considerando que já foram trasladadas cópias da mesma aos autos principais, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo.P.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3086**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004878-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o Ministério Público Federal e os assistentes da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001319-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Quanto ao agravo retido de fls. 347/348, mantenho a decisão por ele atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação ao novo agravo retido apresentado (fls. 455/464), diga o autor e assistentes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em prosseguimento, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

**0007423-03.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o Ministério Público Federal e os assistentes da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007386-39.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE

SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Solicite-se ao SEDI a alteração do registro de autuação desta demanda, excluindo-se o IBAMA, tendo em vista a falta de interesse manifestada (fls. 55).Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus e pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à União.Aos recorrentes para contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Vistos em inspeção.Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE, na Rua Gervasio Barbosa do Monte, 456, casa 01, Asa Branca, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios .Cópia deste despacho servirá de carta precatória.Intimem-se.

**0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO(SP286113 - ELDER BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte executada, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA e ARMINDA CUSTÓDIO DE PADUA MARCELINOEndereço Av. Santo Toldo, 15, Chácara California e R. Francisco T. Souza, 121, respectivamente, ambos na cidade de Taciba, SPData da audiência 06/06/2013, às 10:30 horasLocal da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

**0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias , conforme requerido.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004798-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Vistos em inspeção.Em vista da devolução da carta precatória, devidamente cumprida (fls. 72/71), manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002582-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO

Vistos em inspeção.Em vista da devolução da carta precatória, devidamente cumprida (fls. 49/57), manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003906-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.considerando que não há nos autos notícia acerca de possível acordo pelas partes, bem como que não há informações acerca da intimação dos réus para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino o desentramamento do mandado da fl 117 e remeta a Central de Mandado, para cumprimento do ali

determinado.Intime-se.

**0003907-38.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

Vistos em inspeção.Em vista da devolução da carta precatória, devidamente cumprida (fls. 51/60), manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005775-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEM LUCIA VALLEZI MARIN

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido de extinção do feito visto às fls. 27/33, manifeste-se a CEF conclusivamente.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0006081-20.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 69.Sem prejuízo, cite-se o réu Silvio Cardoso dos Santos por edital. Intime-se.

**0000820-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA, na Rua Belém, 3583, Jd. Real II, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0003063-54.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à na Rua Luiza Marchezi Domingues, 550, C. H. Humberto Salvador, e CITE a parte ré, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008541-87.2006.403.6112 (2006.61.12.008541-3)** - JOSE CAMARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1)** - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a UNIÃO já tomou as providências para cumprimento da tutela antecipada, conforme demonstra às fl. 335/347, dê-se ciência à parte autora a fim de que acompanhe o desenrolar do procedimento administrativo e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6)** - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após vista ao MPF.Por fim, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos em inspeção.Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação da perita nomeada para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, regularize seu cadastramento junto ao sistema AJG para possibilitar o pagamento relativo à perícia realizada no presente feito.. Perito: LUCIANA VIRGÍNIA DE SOUZA MUSSI, com endereço na Rua Manoel Gonçalves Ribeiro, 239, residencial Florenza, nesta cidade.Com a regularização proceda-se ao pagamento e comunicação ao Corregedor-Geral, nos termos da manifestação judicial da folha 467 e verso.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na folha 467.

**0005001-89.2010.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a informação da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 5 dias.Int.

**0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 159: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Decorrido in albis, aguarde-se em arquivo.Int.

**0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do feito até que se processe a habilitação incidental, com a necessária sucessão processual e regularização da representação processual.Int.

**0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0002421-55.2011.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Vistos em inspeçãoCiência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se.Intimem-se.

**0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a complementação ao laudo pericial. Int.

**0002561-86.2011.403.6112** - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA Nome da mãe: LOGAIDE ROSA DOS SANTOS CPF: 116.432.878-69 RG: 22.764.330-6 Endereço do(a) segurado(a): R. Sales Antonio Frozini, 910, Rosana, SP Benefício(s) concedido(s): reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 27/09/1982 a 01/03/1988, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeitos de carência e contagem regressiva. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002651-94.2011.403.6112** - VADILSON CORREIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007427-40.2011.403.6112** - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005710-56.2012.403.6112** - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 1,10 Ante a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0009166-14.2012.403.6112** - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredutível, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a necessidade de novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Cumpre acentuar que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de nova perícia. Pague-se a perita e Registre-se para sentença. Intime-se.

**0009678-94.2012.403.6112** - ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010625-51.2012.403.6112** - JULIA TEREZINHA DE ARRUDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010896-60.2012.403.6112** - EVA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EVA GARCIA DA SILVAEndereço: Avenida Oswaldo da Silva, 430, Ana JacintaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0010960-70.2012.403.6112** - ALICE CABRAL LUZ DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte ALICE CABRAL LUZ DA SILVAEndereço R. Curitiba, 19-38, Vila Palmira, nessaData da audiência 18/06/2013, às 9:30 horasLocal da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

**0011052-48.2012.403.6112** - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CLAUDIO APARECIDO LUKACHAKEndereço: Rua Concheta Publesi Iacia, 54, Jd Bela VistaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0011250-85.2012.403.6112** - JOSE YUKIO YAFUCO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSE YUKIO YAFUCOEndereço: Rua Dr. José Carlos Franco de Carvalho, 200, Vila AureaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0011563-46.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): TEREZINHA ALVES DE LIMAEndereço: Rua Carlos Pardo, 92, Jd. Vale do SolCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

**0000263-53.2013.403.6112** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte PEDRO FERREIRA DA SILVA Endereço Travessa Helianthus, 71, Quadra 45, Primavera, SP Data da audiência 18/06/2013, às 10:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

**0000490-43.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA Endereço R. Lauro Tashibana, 1.876, Jardim Agardeno, Tarabai, SP Data da audiência 18/06/2013, às 11 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

**0000637-69.2013.403.6112** - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): HELENO MATIAS, residente na Rua Valentim Cola, 126, Res. Roberto Maximino Testemunhas e respectivos endereços: LUIZ CARLOS PIMENTA BISPO, Rua Antonio Marinho, 1558, Vila Bonfim; PAULO ANTONIO DA COSTA, Rua Marcondes, 85, Jardim Alvorada. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000877-58.2013.403.6112** - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELY CRISTINA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se ao EADJ, via correio eletrônico, as cópias solicitadas à fl. 62. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando provas, justificadamente. Int.

**0001084-57.2013.403.6112** - ODAIR ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ODAIR ALVES Endereço R. Gotardo Pelim, 165, Núcleo Industrial, nessa Data da audiência 18/06/2013, às 9 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

**0001997-39.2013.403.6112** - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA, residente na Rua Manoel Brito, 477 Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ LUIZ OCIOLI, Rua Manoel Brito dos Santos, 442, Planalto do Sul; VALDIR CARVALHO, Rua 11, n. 855, Planalto do Sul. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as

homenagens deste Juízo.Cite-se e intím-se.

**0003709-64.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-09.2010.403.6112) WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.DETERMINO a CITAÇÃO das rés abaixo citadas para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafê que fica fazendo parte integrante desta. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15º ao 17º andares, Brasília, DF; SUELY DE ALMEIDA, residente na Rua José Felix da Silva, 294, Parque Carandá, nesta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intime-se.

**0003927-92.2013.403.6112** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação.No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8:30 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado.Autor(a): JOSE FERNANDO DOS SANTOS, com endereço na Rua São Judas Tadeu, 40, Vila Ramires, na cidade de Santo Anastácio, SP.Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008631-85.2012.403.6112** - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados.Nome da parte WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOSEndereço Rua D, 515, Tupicanga, nessaData da audiência



18/06/2013, às 10 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931PA 1,10 Intime-se.

**0000173-45.2013.403.6112** - JURACY ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, especificando as provas que pretende produzir.Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003617-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008169-2)) MARIA LUISA GONCALVES(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Trata-se de incidente de restituição de coisas em que foi acolhido o pedido do requerente para a liberação dos bens ressalvado interesse do órgão administrativo (fls. 16/17), sendo o procedimento arquivado.Com a petição juntada como folha 34/35, a requerente alegando descumprimento da decisão judicial, fundada pela não liberação dos bens pela autoridade policial, requereu a expedição de ofício determinando-se a liberação sob pena de sanções penais e/ou administrativas.Por meio da respeitável manifestação judicial de folhas 41/42, este Juízo firmou o entendimento de que não houve descumprimento de ordem judicial uma vez que a liberação aqui deferia restringia-se à esfera penal, não interferindo na órbita administrativa. Assim, não foi conhecido o pedido (fls. 41/42).O procedimento foi novamente arquivado sobrevindo novo pedido que ensejou novamente o desarquivamento.Desta feita, a requerente interpôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA FRENTE AO INFUNDADO DESCUMPRIMENTO com PEDIDO LIMINAR que, apesar da forma de uma ação autônoma, instruída com cópias extraídas do presente feito, foi juntada aos autos como folhas 61/80.De início, observo a inadequação de execução de sentença para o caso em tela. Na definição de Alessandro Rostagno, tal ação é o ato de executar uma determinação judicial exteriorizada em sentença, cuja existência pressupõe a prolação de sentença aliado à necessidade de se fazer cumprir o comando nela contido.O presente feito trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas cuja decisão final limita-se à análise do interesse processual na apreensão dos bens no âmbito criminal. Assim, inexistente sentença a ser executada.De igual forma, inexistente o alegado descumprimento do que restou decidido. Conforme já apontado na respeitável manifestação judicial das folhas 41/42, a decisão originária proferida no presente feito (fls. 16/17) limita-se ao interesse na manutenção da apreensão do bem na esfera penal - cuja apreensão apenas se justificaria no interesse processual -, sem interferir na esfera administrativa.Nesse ponto, a não liberação do bem pela autoridade policial, assim como eventual pena de perdimento não decorre de descumprimento de determinação judicial mas de decisão administrativa não alcançada pelo que restou aqui decidido que, repito, tem como foco o interesse processual na manutenção da apreensão.Dessa forma, o inconformismo da parte haveria de ser buscado pela via adequada em face da autoridade que, por decisão administrativa, manteve a apreensão do bem.Assim, não conheço do pedido formulado pela inadequação da via eleita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005142-40.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MARINETTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Antonio Araújo Silva, OAB/SP 72.368, regularize a representação processual.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folha 332.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-20.2000.403.6112 (2000.61.12.001297-3)** - IRMAOS SATO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001776-13.2000.403.6112 (2000.61.12.001776-4)** - FERREIRA & CIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.Ciência quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010077-26.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção ante o contido na certidão retro, encaminhe-se a sentença das fls. 93/94 para publicação.(...) SENTENÇA FLS. 93/94: Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória nominada ajuizada por MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de contratos firmados de empréstimos n.º 0010319, n.º 0010411 e n.º 0010405, em nome de seu falecido marido. Afirma que solicitando pessoalmente os documentos narrados na inicial, mas decorrido mais de 30 (trinta) dias a CEF não forneceu referidos contratos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 20/24. Alegou, em preliminar, há falta de interesse de agir, já que os documentos poderiam ser obtidos mediante simples requerimento. No mérito, sustenta que o requerente não faz jus ao pedido, pois a parte recebeu uma cópia no momento da assinatura dos contratos e a CEF não se negou a apresentar os documentos solicitados. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos solicitados às fls. 64/85. A requerente se manifestou sobre a contestação às fls. 88/92. É o breve relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória objetivando a exibição de contratos de empréstimos e de conta corrente. A preliminar confunde-se com o mérito e com ela será analisada. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, bastando simples requerimento verbal. Todavia, a CEF não comprovou ter entregue todos os documentos solicitados verbalmente, administrativamente, pela autora, vindo somente a apresentá-los todos em juízo (fls. 64/85). Não obstante, o documento de fls. 26 deixa claro que a autora teve acesso a cópias dos contratos de crédito consignado, construcard e cheques especial, faltando apenas o de crédito rotativo e os extratos respectivos. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 20/24, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou todos à sua contestação, já tendo entregue alguns diretamente a autora, conforme se vê de fls. 26. Importante ressaltar que em se tratando de documentos comuns, que estão sob sua guarda, relativos a contrato de abertura de crédito e empréstimo, o mutuário tem direito à exibição deles por parte do credor, independentemente do pagamento de tarifa bancária (artigos 355 e 844, II, do CPC). O caso, portanto, é de parcial procedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados, que a autora já havia recebido parte dos documentos e a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pela autora. Já recolhidas. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2)** - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Deverá manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Ao final, ao Contador do juízo para conferência. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2)** - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Discordando, ao Contador para dirimir. Int.

**0004035-29.2010.403.6112** - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006530-46.2010.403.6112** - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Discordando, ao Contador para dirimir. Int.

**0000744-84.2011.403.6112** - MARIA ELENA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre os cálculos ofertados pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com eles, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Discordando, deverá promover a citação na forma do artigo 730 do CPC. Int.

**0001564-06.2011.403.6112** - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 109: defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora. Int.

**0006520-65.2011.403.6112** - NIVALDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

**0006929-41.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 1,10 Ante a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0008151-44.2011.403.6112** - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR VIVEIRO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 1,10 Ante a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

**0008955-75.2012.403.6112** - VALMIR JUNIOR PORTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X

VALMIR JUNIOR PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de nova remessa do feito ao INSS para cálculos, haja vista que compete à própria parte levantar cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Vistos em inspeção. Anote-se que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, conforme consta da certidão da folha 264. Ante o contido na folha 256, designo para o dia 16 de julho de 2013, às 15h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Jorge Paulo de Souza Silva. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha JORGE PAULO DE SOUZA SILVA, com endereço na Av. Hélio Gregoline, 130, Jardim Vale do Sol, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista a data acima designada, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para INTIMAÇÃO do réu CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a carta precatória encartada como folhas 314/315 foi devolvida sem cumprimento, uma vez que o réu Marcelo Lourenço Bacelar não foi localizado, e tendo em vista, ainda, a informação de novo endereço do referido réu, conforme consta das folhas 317 e 319, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE INDAIATUBA, SP, para INTIMAÇÃO do réu MARCELO LOURENÇO BACELAR, RG 27205466 SSP/SP, CPF 180.693.058-78, residente na Rua Antonio Angelino Rossi (R.80), 1191, Jardim Morada do Sol, ou Av. Geraldo Hackmann 328 (Lanchonete do Calçadão), ambos em Indaiatuba SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Quanto à quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) apreendida em poder do réu e depositada em Juízo, determino que se aguarde o término do prazo de 90 dias do trânsito em julgado do acórdão (folha 294), previsto no artigo 122, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo douto Representante Ministerial, na folha 313. Na ausência de pedido de restituição do referido valor, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007901-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007901-3) - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Arbitro ao advogado nomeado (fl. 16), honorários advocatícios no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Fica o advogado nomeado intimado para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes a Advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1269**

**CARTA PRECATORIA**

**0001527-38.2013.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 10 / 09 / 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas Amleto Bernardi e Sônia Maria Mortarelli, arroladas pela defesa, as quais deverão ser requisitadas aos seus superiores hierárquicos, tendo em vista tratar-se de funcionários públicos. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Notifiquem-se as partes.

**EXECUCAO DA PENA**

**0013427-91.2008.403.6102 (2008.61.02.013427-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO KLEBER COSME DE OLIVEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Antonio Kleber Cosme de Oliveira objetivando o cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime incurso no art. 299 e art. 304, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária de 1 salário mínimo e a segunda prestação de serviços à comunidade. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena imposta (fls. 229). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se depreende dos documentos de fls. 146-147, 165-166, 168-169, 172-175, 178-191, 193-206 e 219-221. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Antonio Kleber Cosme de Oliveira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)  
Dê-se vistas às partes acerca do ofício encaminhado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como para que requeiram o que de direito.

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)  
Traslade-se para os autos nº 0005034-75.2011.403.6102, cópia dos laudos periciais encartados às fls. 89/100 e 152/154, promovendo a serventia o desapensamento do presente feito dos autos retro mencionados. Após, intime-se a defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do Artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sendo primeiramente para o réu Rafael Henrique Costa, após para o réu Raphael Pagnani Fantinatti, e, em ato contínuo para o réu Eduardo de Souza Lima.

**0008562-54.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-97.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES NOBRE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)  
Considerando que o réu compareceu por 03 (três) vezes, tal como intimado (fls. 210 e seguintes), abram-se vistas às partes para o que de direito.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2308**

### **MONITORIA**

**0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada pelo sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)**

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)**

Para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 115, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI**

Defiro o pedido de prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud em dezembro/2010. Não informou, no entanto, naquela oportunidade, o valor atualizado do débito, de modo que foi bloqueado o valor apresentado na inicial, qual seja, R\$13.972,89, cálculo válido para 14/12/2009, segundo planilha de fl. 33. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 75/77, intimando o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente que, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, só serão deferidos mediante a apresentação da nota de débito atualizada do valor remanescente, considerando o valor a ser levantado. Intimem-se.

**0001468-80.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

.Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001469-65.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GUSTAVO VALERIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0001780-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIS ANTONIO CLAROS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo Infojud à fl. 102.Int.

**0002001-39.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Fl. 101: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0003439-03.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fl. 123: Defiro novo pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a autora dê cumprimento à determinação de fl. 121.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0003931-92.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Arnaldo Alexandre Machado, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 89 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005437-06.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Tendo em vista as informações contidas às fls. 78/79, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0005438-88.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Ronei Vieira de Moura Bassi, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 67 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005441-43.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NELSON REMEIKIS FILHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000916-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Esclareça a CEF a petição de fls. 113/114, tendo em vista o processado.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0001059-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 76/95, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos documentos de fls. 10/28, que deverá ser retirada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001130-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das pesquisas realizadas pelo sistema Bacen Jud e Web Service.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0001682-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Fl. 76: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora efetue as diligências administrativas para localização do endereço atualizado do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0003653-57.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Fl. 78: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente localize o endereço atualizado do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0003654-42.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Fl. 82 - Tendo em vista a manifestação favorável da autora no sentido da realização de acordo nestes autos, indique a CEF, no prazo de dez dias, o servidor que comparecerá à audiência de conciliação a ser designada, com poderes para transigir. Intimem-se.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X EDSON SANTOS DE ALMEIDA(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0003960-11.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEIXOTO DE LIMA



Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004341-19.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 78, datado de 06 de junho de 2012 para que esclareça os fatos noticiados pela requerida às fls. 71/74. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004996-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Fl. 70: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0005002-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GUSTAVO STANZIANI

Fls. 62/63 - O artigo 463, do Código de Processo Civil mantém a regra geral de que o ofício jurisdicional se encerra com a prolação da sentença. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/59 verso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005091-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 71: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005415-11.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ FRANCO

Vistos em inspeção. Tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 88/107 defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/17, que deverão ser retirados pelo patrono do autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005483-58.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005566-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao

desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0005736-46.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0005737-31.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Verifico que o documento juntado à fl. 149, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. Laercio Antonio Rotta, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta 31316-5 - agência 3700 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0005894-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Vistos em sentença Elaine Cristina de Lima Barbosa, devidamente qualificada, opôs embargos em face da Caixa Econômica Federal, a fim de reduzir o valor cobrado na ação monitória proposta pela embargada, objetivando a cobrança de valores decorrentes de empréstimo para compra de materiais de construção (Construcard). Para tanto, questiona a capitalização de juros no contrato, bem como o fato de não terem sido abatidas do saldo devedor parcelas já pagas por ela. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação 67/74. As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de outras provas (fls. 75 e 76). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 79/80. Intimadas as partes, a CEF se manifestou às fls. 84; a parte embargante, por seu turno, nada disse. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 189/198). As partes requereram a produção de provas periciais e testemunhais, as quais foram indeferidas à fl. 98. É o relatório. Decido. A embargante pretende a redução do valor devido fundamentando sua pretensão na ausência de abatimento do saldo devedor das prestações já pagas e a existência de capitalização de juros inferior a um ano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Pelo que se depreende do instrumento contratual carreado com a inicial da ação monitória, trata-se de contrato mútuo feneratício celebrado entre as partes. O mútuo feneratício é atividade típica das instituições financeiras. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras. Assim, tem-se que é aplicável, ao caso concreto, o CDC, conforme pleiteado pela embargante. Contudo, isto não significa a imediata inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a única alegação passível de aferição por perícia era a de que não haviam sido deduzidas as parcelas já pagas pela embargante. Em relação a ela, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou não haver irregularidades. No mais, a matéria trazida aos autos é meramente de direito, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Ausência de amortização das parcelas pagas Segundo apurado pela contadoria judicial, as parcelas pagas pela embargante ocorreram durante o período de utilização, sendo destinadas ao pagamento dos juros, apenas. Conforme previsão contida na cláusula nona do contrato (fl. 11), no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Como se vê, as parcelas, nesse período, não englobam a amortização do saldo devedor. Logo, não há ilegalidade na ausência de amortização das parcelas pagas pela embargante na fase de utilização do limite contratado. Capitalização mensal de juros A capitalização mensal de juros está prevista no parágrafo primeiro, da cláusula 14ª do contrato, assinado no dia 29 de outubro de 2010. O Decreto n. 22.626/33 prevê, em seu artigo 4º, expressamente, a proibição da capitalização em período inferior a um ano, in verbis: Art.

4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal disposição legal é matéria de ordem pública, não sendo possível às partes pactuar a cobrança de juros sobre juros. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou a matéria ao editar a Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O STF, no entanto, pacificou, também, o entendimento de que a Súmula 121 não se aplica aos casos em que exista lei prevendo a cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido: Ementa É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Processo: 90341, Documento: DJ 19/02/1979, pg. 01064, ement vol 01164-03, pg. 00714, RTJ vol.-00092-03 pg.-01341 Ministro Relator XAVIER DE ALBUQUERQUE) Ementa As entidades integrantes do sistema financeiro nacional, ART. 1, V, da Lei 4.595/64, sujeitas às limitações e à disciplina do Banco Central podem convencionar taxas de juros e comissões, de acordo com as normas editadas pelo Banco Central Súmula 596. A proibição de contar juros de juros não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente, na forma que dispuser a Lei, art. 4, última parte do Decreto 22.666/33. Títulos de crédito industrial - DL. 413, de 9.01.1969. art. 8, art. 5 e art. 14, VI. A Súmula 121 não abrange a exceção legal expressamente ressalvada. RE conhecido e provido. (STF, Processo: 85094, Documento: DJ 01/07/1977, pg. Vol - 00081-03, PP-00918, Ministro Relator CORDEIRO GUERRA) A Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, previa, em seu artigo 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, era admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Referida Medida Provisória foi reeditada pela MP 1.963-18, sem alteração do referido dispositivo. Portanto, a partir da vigência da MP n.º 1.963-17/00, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal entendimento já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão proferido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 973.827 - RS (2007/0179072-3), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti), j. 08/08/2012: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Assim, não há óbice à capitalização mensal de juros no presente contrato. Conclui-se, portanto, que os presentes embargos são improcedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0005895-86.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006121-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILSON ROBERTO VALENCA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0006128-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANA PAULA DEL VALLE

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
AGUINALDO RIOS ESTEVES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006174-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO CLAUDEMIR MEN

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007710-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANTONIO APARECIDO ZANON

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000307-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000355-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Face aos documentos anexados às fls. 105/110, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 105/110, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0000484-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIZ FERNANDO JACKUES

Trata-se de ação monitoria em que foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, ante a ausência de saldo.Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000491-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0000722-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Fl. 98: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema BACEN/JUD. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0000723-32.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0000724-17.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0001254-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Vistos em inspeção. Esclareça a requerente o pedido de fl. 50, tendo em vista o processado. Int.

**0001258-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0001427-45.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEGILDO ALVES DE MORAES

Vistos etc. Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face da Adegildo Alves de Moraes, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 160000054801. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 68, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito em conformidade com o artigo 267, VI, CPC, diante da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e conseqüente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidi do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora,

a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001432-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0001876-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0001878-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIS JOAQUIM

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Fl. 63: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0002026-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0002645-11.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 77: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a autora apresente o endereço atualizado do réu, conforme despacho de fl. 75. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0002903-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002906-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUAN SOMMERHAUZER

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

**0003485-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão de fl. 43, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003488-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Regularmente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003491-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA

Fls. 96/121: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0003492-13.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003632-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003794-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DOUGLAS PEREIRA MATOS(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA)

Verifico que o documento juntado às fls. 65/66, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento da remuneração do Sr. Douglas Pereira Matos, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 08371-5 - agência 5589 - Banco Itaú, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0003801-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCOS PAULO DE SANTANA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004057-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE ROBERTO DE BRITO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0004117-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 75: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005305-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Intime-se, uma vez mais, o procurador da embargante Melaine Aparecida Naum para que proceda à juntada do instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 37 do CPC.

**0005752-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ROGERIO BORGES

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Arnaldo Alexandre Machado, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 89 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005822-80.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE JESUS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0005823-65.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Vistos em inspeção. Fl. 41: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005830-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Fl. 47: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0005837-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 55: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005840-04.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no



prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**0006088-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Tendo em vista a declaração da requerida Marinalva Chiafarelo Santos à fl. 32 de não possuir condições de constituir defensor e considerando o disposto no art. 1º, 2º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado junto a 26ª Subseção Judiciária, nomeio o Dr. Daniel Jorge Pedreiro, OAB/SP 234.527 para defesa da ré. Intime-o desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl.34, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação do mesmo.

**0006093-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0006340-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA BRIDAROLLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0006742-54.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000435-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MENDES PEREIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propôs ação monitória em face de ALESSANDRO MENDES PEREIRA, objetivando a cobrança de valores relativos a empréstimo não adimplido. Com a inicial vieram documentos. Antes da citação do réu, a autora comunicou, às fls. 28, a renegociação da dívida a falta de interesse em prosseguir no feito. Diante do pedido de desistência formulado pela autora, toca a este juízo somente determinar a extinção do feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante da desistência da ação. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custas pela autora. Transitada em julgado, intime-se a autora para recolhimento das custas complementar. Com o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000518-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARA GODINHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0000560-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Fl. 33 : Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 27. Int.

**0001165-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Fls. 31/33: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 30. Fl. 30: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Fls. 45/47: Anote-se.Após, publique-se o despacho de fl. 44.Fl. 44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do termo de prevenção acostado à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Vistos em inspeção.Fls. 25/27: Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, publique-se o despacho de fl. 24.Fl. 24: Intime-se a autora para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

**0001595-13.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

**0002128-69.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO FERREIRA DE BARROS

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0002168-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA GUELLA DAGA

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 450/452, que deverá ser retirada pelo procurador do embargante, mediante carga em livro próprio.Após, tornem.Int.

**0003092-67.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Uma vez que o presente feito já se encontra julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição de fl. 60 para os autos principais (0001015-90.2007.403.6126).Após, venham-me conclusos aqueles autos para apreciação da referida petição.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003555-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-38.2011.403.6126) MILDRED GOTTSCHLISCH DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 28 - Tendo em vista a manifestação favorável das partes no sentido da realização de acordo nestes autos, indique a CEF, no prazo de dez dias, o servidor que comparecerá à audiência de conciliação a ser designada, com poderes para transigir. Intimem-se.

**0000573-17.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) INSERTI ABC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução opostos por Inerti ABC Comércio de Ferramentas Ltda. ME e Serguei Othon Ucci com pedido de suspensão da execução, tendo informado os embargantes a decretação de falência da empresa executada. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 prevê que a decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias à embargante INSERTI ABC COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ME, devendo esta apresentar a certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar n. 554.01.2009.028044-0. Prossiga-se a execução em relação aos demais embargantes, tendo em vista que a parte final art. 6º da Lei n.º 11.101/05 diz respeito à suspensão das execuções apenas às sociedades cujos sócios respondam de forma ilimitada. Quanto aos requerimentos do embargado de fls. 16/17 deverão ser formulados nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Intimem-se.

**0001060-84.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7)) V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por VM Redrado e outros, através de curador especial, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a prescrição do direito de cobrança. Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação. Brevemente relatados, decido. Os embargantes opuseram os presentes embargos alegando a prescrição da dívida em cobrança nos autos da execução n. 0006055-53.2007.403.6126, originada de contrato de empréstimo n. 21.2075.704.28-28. Consta do demonstrativo de débito que instrui a inicial da execução, que a data de início do inadimplemento é 05 de setembro de 2002. A execução foi proposta em 14 de novembro de 2007. Nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O caso dos autos se amolda à previsão legal, na medida em que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Não foi apresentada, pela embargada, qualquer causa de interrupção da prescrição, como a confissão da dívida ou protesto do título. Considerando que o inadimplemento ocorreu em 05/09/2002 e a ação executiva somente foi proposta em 14/11/2007, é forçoso reconhecer, com base exclusivamente nos documentos constantes dos autos, a ocorrência da prescrição. Isto posto e o que mais consta dos autos, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a prescrição do direito de cobrança dos valores constantes do contrato de empréstimo/financiamento n. 21.2075.704.28-28, que instrui a inicial da execução n. 0006055-53.2007.403.6126, declarando extinta a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor do curador especial, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em vista o valor atribuído à execução e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais. Providencie-se o levantamento da constrição dos bens dos devedores. P.R.I.C.

**0001171-68.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) JOSUE BORGES(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se, uma vez mais, o embargante para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a procuração não acompanhou a petição de fls. 20/26, conforme informado. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0007907-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS

CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002245-94.2012.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AKIO IKEDA X MAURICIO SHIGUEMITSU IKEDA X ANGELA MIEKO KAMADO IKEDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002342-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Vistos em inspeção.Fl. 87: Dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0002770-76.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA

Fl. 54: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do despacho de fl. 52, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0003481-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0004686-48.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEO SATO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0004691-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0006259-24.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006345-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BALLARIS SILVA ME X VIVIAN BALLARIS SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 41: Defiro o pedido de prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia dos cálculos que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado.Int.

**0000229-36.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em

termos de prosseguimento.Int.

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PRETTO

Intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que subscreva o substabelecimento de fl. 36. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 38.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Fls. 47/48: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 41.Int.

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA

Fls. 114/116: Anote-se. Após, intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001001-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 59/61: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 58. Fl. 58: Intime-se a exequente para que forneça cópias dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir os mandados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem.

**0001320-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ

Vistos em inspeção. Fls. 34/36: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 33. Fl. 33: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Após, tornem.Int.

**0001622-93.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Fls. 44/46: Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos às fls. 40 e 42.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6)** - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 511/513.Int.

#### **Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9)** - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, intimem-se os autores a dar cumprimento ao V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladado às fls.883/892 dos presentes autos, em conformidade com os expedientes oriundos da divisão de precatórios do E. TRF3, acostados às fls.869/876, 877/881 e 893/904, no prazo de 15

(quinze) dias, mediante comprovação nos presentes autos.Int.

**0005403-60.2012.403.6126** - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls.112, informe a patrona da autora, com urgência, o endereço atual da mesma, ou se comparecerá na perícia médica designada às fls.109 independente de intimação.Int.

**0002385-94.2013.403.6126** - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Cuida-se de ação anulatória de título de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pela Fundação do ABC contra a Caixa Econômica Federal - CEF e MSX Serviços e Tecnologia Ltda.-ME. Aduz, em síntese, que manteve relação negocial com a empresa MSX (contrato de prestação de serviços de controladoria de acesso para unidade de atendimento - UPA 24h/Peruíbe). A rescisão do contrato ocorreu em dezembro de 2012, sendo que a MSX firmou termo de quitação contratual (fl. 04, segundo parágrafo, e fls. 61/62). Apesar disso, a autora foi surpreendida com a cobrança de duplicatas cedidas pela MSX à CEF, o que gerou protesto. Alega que, em relação ao período protestado, a empresa MSX não enviou nota fiscal com discriminação dos serviços. Assim, a duplicata teria sido emitida sem apresentação de nota fiscal (fl. 04, penúltimo parágrafo). Conclui pela inexigibilidade dos títulos e requer indenização por danos morais, tendo em vista que a CEF deveria ter verificado a existência do serviço prestado antes de protestar a duplicata. Requer antecipação parcial da tutela para suspender os efeitos do protesto. Propõe-se, ainda, a depositar caução como forma de garantia do juízo (fl. 12, último parágrafo). É a síntese da inicial. A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual, sendo que o MM. Juiz de Direito corretamente declinou da competência (fl. 66). É o relato do necessário. Decido. A duplicata é considerada um título causal, ou seja, só pode ser emitida com base em compra e venda ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/68. Não obstante, a causalidade, a princípio, não afeta a circulação da duplicata como qualquer título de crédito. Deve-se lembrar, ainda, que o sacado só pode deixar de dar o aceite nos casos previstos em lei (art. 21 da Lei 5.474/68). No caso em apreço, a autora aduz que não houve o serviço prestado, ou, mais exatamente, todos os serviços prestados foram devidamente quitados, conforme o documento de fl. 61. O documento de fl. 61 é um termo genérico de quitação de contrato feito pela empresa MSX Serviços e Tecnologia Ltda., aduzindo que, a partir daquele momento (21 de dezembro de 2012) não existiria mais qualquer obrigação entre as partes. Contudo, a duplicata emitida é anterior à data da quitação, tendo vencimento em 15/01/2013 (fl. 63). Considerando que a duplicata em questão já fora cedida para a Caixa Econômica Federal, o termo de quitação da empresa MSX não poderia abranger dívida de duplicata já cedida para a CEF. Evidentemente, permanece a dúvida se houve ou não o serviço prestado. Contudo, pelos documentos juntados nos autos, não há como solucionar, por enquanto, tal dúvida. Ao enviar o boleto de cobrança da duplicata, a CEF não era obrigada a juntar a nota fiscal dos serviços prestados pela empresa MSX. Diante do exposto, indefiro ao menos por ora o pedido de tutela antecipada, podendo reapreciar a questão após a vinda das contestações. De outro lado, caso a autora deseje, pode prestar caução, depositando em juízo o valor cobrado, o que também ensejará a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7)** - AURELIO APPARECIDO PARISI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 111/118 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Publique-se o despacho de fls. 110. FLS 110. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 109 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002470-03.2001.403.6126 (2001.61.26.002470-8)** - WILSON DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES

BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

**0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)** - DALVA NEIDE MAGNANI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0013947-86.2002.403.6126 (2002.61.26.013947-4)** - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0014908-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014908-0)** - JOSE ADEMIR DE MUCIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Fls. 146: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002948-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002948-0)** - ARNALDO AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP092039 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X HELIO RODRIGUES E GAMBERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 418 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de cópias, deverá o interessado informar quais folhas pretende sejam copiadas e recolher a guia de pagamento. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2)** - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Fls. 271: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004272-65.2003.403.6126 (2003.61.26.004272-0)** - MARIA ESTER DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X HELENA BENEVENTE(SP106201 - SIMONE KAMIMURA POLO E SP016737 - RUBENS POLO FERRATO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0005769-17.2003.403.6126 (2003.61.26.005769-3)** - ESMERALDO GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

**0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7)** - JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram às partes o que entender de direito. Silente, arquivem-se estes autos.Int.

**0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3)** - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016248-92.2004.403.6301** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001619-22.2005.403.6126 (2005.61.26.001619-5)** - ANAESIO APARECIDO DA SILVA(SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se.

**0004432-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004432-4)** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0005439-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005439-1)** - EDSON BRANDAO DE CARVALHO X ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0006146-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006146-2)** - LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 186 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2)** - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1)** - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004446-35.2007.403.6126 (2007.61.26.004446-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003783-3)) ALTAMIR JOSE MEIRA X ELIANE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4)** - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0006325-77.2007.403.6126 (2007.61.26.006325-0)** - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.



**0002997-51.2007.403.6317 (2007.63.17.002997-9)** - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0000214-43.2008.403.6126 (2008.61.26.000214-8)** - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002047-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002047-3)** - JOSE ROBERTO MORAES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 133 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1)** - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9)** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003938-84.2010.403.6126** - GILDEVA DOS SANTOS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0005099-95.2011.403.6126** - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005247-09.2011.403.6126** - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 175 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006193-78.2011.403.6126** - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

**0006266-50.2011.403.6126** - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

**0007333-50.2011.403.6126** - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP219559 - HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA E SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 143 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido a fls. 102, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

**0001226-53.2012.403.6126** - JONAS AIRTON LAZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001725-37.2012.403.6126** - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor, defiro expedição de ofício a Gerencia Executiva do INSS solicitando cópia do Processo Administrativo nº 152163.119-8 do autor JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Int.

**0002338-57.2012.403.6126** - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido a fls. 171, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

**0002741-26.2012.403.6126** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/421 - Faculto o autor prazo de 10 (dias) para apresentação de quesitos.Após, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para que apresente estimativa justificada de seus honorários.Int.

**0002811-43.2012.403.6126** - OZEAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício expedido a fls. 210, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

**0003506-94.2012.403.6126** - EVA SOLANGE GONCALVES HENRIQUES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se.

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despachoA preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova

requerida pelo réu. Oficie-se à empregadora para que anexe aos autos o PPP do autor, atualizado até a data de desligamento da empresa, com o preenchimento do campo 15.9 (IN 27 INSS de 30/04/2008), com a correta informação sobre o número de certificado de aprovação (CA) do EPI.Int.

**0004232-68.2012.403.6126** - MARCOS ROBERTO SARTORI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autor ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005502-30.2012.403.6126** - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0003010-74.2012.403.6317** - RAIMUNDO ANTONIO DE SA(SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X MORADAS IMOVEIS(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 244 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000120-22.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA

Fls. 44/45 - Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Publique-se o despacho de fls. 43.Int.FLS. 43.Fls. 40/42 - Recebo a petição de fls. 40/42, como emenda à inicial.Int.

**0001007-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL Cite-se, conforme requerido às fls. 176.

**0001125-79.2013.403.6126** - EMILIO LORENZ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz

Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo de fls. 91 e fixo de ofício o valor da causa, na data da propositura da ação, em R\$ 31.030,65. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

**0001337-03.2013.403.6126 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de fls. 36: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.189,95 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.403,07 (três mil, quatrocentos e três reais e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.213,12 (um mil, duzentos e treze reais e doze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.557,44 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.557,44 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0001484-29.2013.403.6126 - AFONSO DONIZETE DE CASTRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.624,87 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção

de novo benefício no valor de R\$ 3.464,26 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 839,39 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.072,68 (dez mil, setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.072,68 (dez mil, setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002186-72.2013.403.6126** - ELEDIANE MICHELI FREDERICHI BALCO(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X INFA INCORPORADORA LTDA X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o despacho de fls. 264, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0002384-12.2013.403.6126** - NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000118-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008769-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LADISLAU COSTA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principal cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado. Após, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0002473-11.2008.403.6126 (2008.61.26.002473-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desampensem-se e arquivem-se.

**0001839-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Mantenho a decisão agravada de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo, bem como a habilitação dos herdeiros. Int.

**0004104-19.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)  
Dê-se ciência ao Embargado do desarquivamento do feito. Fls. 48 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005630-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-17.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 09: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012745-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012534-7)) DALVA NEIDE MAGNANI(SP135631 - PAULO SERGIO

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0003783-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003783-3)** - ALTAMIR JOSE MEIRA X ELAINE DO CARMO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0000055-27.2013.403.6126** - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1)** - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9)** - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Fls. 278-279: Colho dos autos que a autora GABRIELA DIAS ALVES, filha do de cujus, foi habilitada em 01/02/2011 (fls. 207) e, por ser menor à época, foi representada por sua genitora. Nesta oportunidade, vem requerer o levantamento dos valores em seu nome vez que, atingida a maioridade, não mais necessita ser representada no processo. Além disso, informa não manter convivência familiar e relacionamento saudável com sua genitora, e que o depósito em nome daquela dificultaria a obtenção do numerário. Decido. Razão assiste à autora vez que, tendo atingido a maioridade, não há óbice para que proceda, diretamente, ao levantamento dos valores a que faz jus. Assim, considerando que o depósito foi feito em nome de SIMONE DIAS PEREIRA, oficie-se a instituição financeira para que converta a conta PRC 20120106451 (fls. 279) em depósito judicial. Sem prejuízo, informe o patrono o número de seu RG, nos termos do item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

**0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)** - IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Analisando os autos verifico que, julgado procedente em parte o pedido dos embargos à execução, serão submetidos à segunda instância para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença

judicial transitada em julgado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito, (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, indefiro o pedido do autor. Int.

**0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8) - MARCELLO GOMES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARCELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0012236-46.2002.403.6126 (2002.61.26.012236-0) - TOMAZ KACZOROWSKI X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TOMAZ KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Habilito ao feito APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI, CPF nº 300.852.648-90, em razão do óbito de TOMAZ KACZOROWSKI. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 145)

em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 05 de outubro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, esclareça o patrono do autor a divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Int.

**0002701-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002701-9)** - ADEMAR SOARES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.eração da classe processual, conforme dDê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

**0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5)** - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS PESSOA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Publique-se o despacho de fls. 393.Int.FLS. 393.Manifestem-se às partes.Int.

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a informação supra, esclareça o patrono do autor a divergência, regularizando, se for o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do ofício em nome da Associação de Advogados de fls. 199, evitando-se assim tumulto processual.Int.

**0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7)** - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 426 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 291/348 - Dê-se ciência ao réu.Publique-se o despacho de fls. 290.Int.fls. 290.VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 289: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de cópia da relação dos salários de contribuição que deram origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos. De outro lado, razão assiste à Ré quando aduz que não foi reconhecido nestes autos direito de obtenção de aposentadoria ao Autor, tendo o julgado tão somente reconhecido alguns períodos como exercido em atividade especial. Desta forma, não há que se falar em execução de valores nestes autos.A fim de solucionar a fase executória, comprove o INSS a averbação dos tempos especiais.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.



**0003705-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003705-8)** - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCINEIA BORGES SABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005420-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005420-2)** - LUIZ TALARICO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003823-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003823-7)** - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO AFONSO NOBESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0)** - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7)** - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DA SILVA CALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 201 e 202/205 - Manifeste-se o réu. Int.

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ENEDINA BECK BOTEON DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003956-37.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WILSON TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003974-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BOTANI X ANA BOTANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANA BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos

termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003976-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARISTELA TAVARES DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003980-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO KAPPEY X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X NEUMIR KAPPEY BASI X ALMIR KAPPEY X SILVIO KAPPEY (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADRIANA KAPPEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMIR KAPPEY BASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO KAPPEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005590-68.2012.403.6126** - TEODOSIO CARLOS BARBOSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se o autor se renuncia ao valor excedente ao valor limite de R\$ 40.680,00 para que seja expedido requisitório em substituição ao precatório. Publique-se o despacho de fls. 107. Int. FLS. 107 VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 89/101, no valor de R\$ 41.935,04. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024969-44.2010.403.6100** - PROTECAO E SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1402 - IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS E Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1402 - IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS E Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X PROTECAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Fls. 332/343 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória negativa. Int.

#### **Expediente Nº 3446**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002380-72.2013.403.6126** - WAGNER RODRIGUES FELIX (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002475-05.2013.403.6126** - FERNANDO DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002476-87.2013.403.6126** - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002477-72.2013.403.6126** - VALDIR PEDRO FEDERICHE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002478-57.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002488-04.2013.403.6126** - HELIO FERNANDES DE AVELAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002489-86.2013.403.6126** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002499-33.2013.403.6126** - EDSON DAS MERCES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002500-18.2013.403.6126** - AILTON DE ALMEIDA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4532**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X

APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO)

Expeça-se nova Carta de Arrematação, procedendo-se à sua entrega ao arrematante. Após, manifeste-se o exequente. Susto por ora os efeitos do determinado às fls. 228. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001300-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001300-0)** - WALDEMAR FAZOLIN - ESPOLIO X MEYRE SOAVE FAZOLIN X RICARDO JOSE FAZOLIN X SANDRO FAZOLIN(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0)** - MARIA JOSE DE ANDRADE GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0)** - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7)** - WALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5)** - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000862-62.2004.403.6126 (2004.61.26.000862-5)** - GERSON ALVES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8)** - VERA LUCIA BATISTA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)** - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8)** - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2)** - MARIA TEREZINHA FERREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002275-03.2010.403.6126** - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7)** - JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE VALENTIM MANGINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3)** - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JAIR VELOSO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1)** - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MIGUEL DA SILVA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)** - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)** - VANDI FEITOSA CAVALCANTI X ROSENITA ALVES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENITA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0)** - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)** - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0)** - DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7)** - CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CRISTOVAM PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1)** - MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004127-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004127-6)** - ANGELO DE FAVERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X ANGELO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)** - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7)** - DONISETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DONISETE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à



ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1)** - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3)** - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8)** - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005091-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005091-1) - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002524-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002524-0) - CICERO FREITAS BORBA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6) - VALDIR BERNARDINO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR (SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8) - CELSO ADAO (SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEREU HUMBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9)** - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO APARECIDO CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000915-43.2004.403.6126 (2004.61.26.000915-0)** - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VICENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0)** - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003346-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003346-0)** - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 4535**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002696-95.2007.403.6126 (2007.61.26.002696-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELSO SEIITI HATAKEYAMA-ME(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à substituição da penhora às fls. 41/44. Defiro a penhora de ativos financeiros, através do sistema BACEN JUD da empresa, em substituição à penhora nos autos de fls. 36/37, bem como determino o levantamento da referida penhora.

**0004907-02.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Tendo em vista as alegações do exequente de fls. 507/509, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 158/203, bem como rejeito os bens oferecidos em garantia às fls. 146/150. Em razão das diligências encetadas pela Exeçüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**0002418-21.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 31. Em razão das diligências encetadas pela Exeçüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5347**

### **MONITORIA**

**0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda empréstimos nos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações n. 00000021800, operação 0190, da Agência 0979 (Guarujá), não adimplido, no montante de R\$ 5.184,50 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 31/08/2005. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foi o réu citado pela via editalícia (fl. 167) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual contestou o pedido por negativa geral. Manifestação da autora às fls. 173/174. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a consolidação, confissão e renegociação de dívida, nos termos do contrato de fls. 09/14, ao qual aderiu o réu,

mediante aposição de sua assinatura no local próprio, obrigando-se à restituição da quantia mutuada, acrescida de juros remuneratórios, em 24 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 215,67. Assim, embora não conste dos autos a origem da dívida, a confissão do réu e as cláusulas pactuadas restam incontroversas. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que o réu tornou-se inadimplente e mudou-se, sem sequer comunicar seu endereço para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51. Esse entendimento foi consagrado ante a

constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham a inicial. Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado à fl. 08. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de

prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21800, da Agência Guarujá, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 3.376,15 (três mil trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) atualizados, até 08/02/2005, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade, conforme consignado alhures. Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

**0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)**  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)**  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)**  
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 113/120, que julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial consistente no contrato de crédito direto caixa n. 030104000000306495, no montante de R\$ 10.529,91, atualizado até 14/11/2009, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, o embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão e contradição. A alegada omissão consistiria, nas palavras do embargante, na ausência de solução do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, e a contradição estaria na afirmação do Juízo de que a preliminar de incompetência já teria sido afastada. Requer os esclarecimentos que reputa importantes para a solução do feito, sob pena de nulidade processual. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas, detalhadamente, todas as questões atinentes ao objeto da demanda e a solução do agravo de instrumento não compete a este Juízo, mas, sim, ao Egrégio Tribunal ao qual fora dirigido. Por outro lado, não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo embargante, remanescendo intacta a decisão que afastou a preliminar de incompetência do Juízo. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração.

**0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em face de RAQUEL RODRIGUES SOARES



DE MELO, para constituir título executivo judicial de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente n. 00028710-4, da Agência Boqueirão, de titularidade da ré, cujo débito atualizado até 30/06/2011 era de R\$ 16.913,89 (dezesesseis mil novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos). Segundo a inicial, a ré foi cliente da Agência 0366 - Boqueirão - Santos - da Instituição autora, onde manteve a conta corrente n. 00028710-4, com crédito rotativo no limite de R\$ 10.000,00, contratado em 15/10/2003, a qual entrou em liquidação por excesso de limite e ausência de pagamento, encontrando-se inadimplente desde 05/05/2008. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré interpôs embargos às fls. 76/86, nos quais argüiu, em preliminar, a prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou, em síntese, inexigibilidade do débito, o qual alegou ser decorrente de cobrança indevida de tarifas bancárias, juros e CPMF, incidentes sobre conta que julgara encerrada. Mediante reconvenção, a ré - reconvinde, pediu a condenação da autora - reconvinde, no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida, pois, no período em que deveria ter se dado o encerramento da conta, até a comunicação da existência do débito que lhe está sendo cobrado, a conta permaneceu inativa. Fundamentou suas razões no Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos e contestação à reconvenção às fls. 123/133 e 134/145. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. DA PRESCRIÇÃO. Alegação de prescrição dos valores relativos aos juros, com base no 3º, III, do artigo 206, do Código Civil, eis que, lançados os valores a débito na conta corrente da ré, foram os mesmos efetivamente cobrados pela autora nas datas das respectivas incidências, perdendo o débito a natureza de acessório. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição das tarifas, bem como de quaisquer valores lançados a débito na conta corrente da ré, anteriormente a 03/08/2006, com base no 5º, I, do Estatuto Processual Civil, pois, enquanto em vigor o contrato de crédito rotativo, havia regularidade na manutenção de saldo devedor na conta corrente, iniciando-se o prazo prescricional somente a partir da verificação da inadimplência, ocorrida em 05/05/2008, aplicando-se o inciso II, do artigo 199 da referida Lei. Passo ao exame do mérito da causa, propriamente dito. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. De fato, ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de abertura de crédito rotativo em conta corrente, pacto esse firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Entretanto, razão assiste à embargante. A abertura e o encerramento de contas de depósitos, bem como as cobranças de tarifas de serviços bancários são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (...) Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusula tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (...) Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I- comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II- prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III- devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; IV- manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V- expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. Assim, de acordo com a Resolução n. 2.747 do Banco Central do Brasil, o cancelamento do contrato de abertura de conta corrente deve ser feito por escrito, seja por iniciativa da Instituição Financeira, seja por iniciativa do correntista. Para resguardar seus direitos, o correntista deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada. Entretanto, como é de conhecimento geral, na maioria das vezes, não é assim que ocorre. Ao contrário, o cliente, por não estar informado da necessidade de formalizar o pedido de encerramento da conta por escrito, o faz verbalmente ou simplesmente deixa de movimentar a conta. Nesses casos, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise das provas circunstanciais, faz-se indispensável. Os extratos de fls. 14/50 comprovam que a conta corrente da ré permaneceu sem movimentação a partir de 02/12/2003 (fl. 20), data em que a própria autora efetuou crédito autorizado no

valor de R\$ 10.769,65 (dez mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) relativos ao valor do saldo devedor, acrescido dos juros e da taxa de operação de crédito, deixando de contabilizar o valor da tarifa de excesso de limite, decorrente do lançamento dos referidos juros e IOC, o que resultou na permanência do saldo devedor de R\$ 15,00. A partir daquela data, foram incidindo, mês a mês, débitos relativos a taxas de juros, Imposto sobre operações de crédito, CPMF e manutenção de crédito rotativo, observando-se, inclusive, que fora renovado automaticamente o contrato de crédito rotativo, em 15/04/2004, com lançamento a débito da respectiva taxa (fl. 24). Pelas regras do Banco Central do Brasil, caso a conta não seja movimentada por mais de noventa dias, a Instituição financeira deverá comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuarão sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Decorrido aquele prazo e permanecendo a inatividade, se o Banco decidir pelo não-encerramento da conta, as cobranças deverão ser suspensas. Por outro lado, o fornecimento gratuito e mensal do extrato de toda a movimentação, contendo, inclusive, os serviços prestados e os valores das respectivas tarifas, é obrigatório, assim como, qualquer alteração contratual deverá contar com a anuência do correntista, pois, de acordo com o código de Defesa do Consumidor, todo e qualquer débito em sua conta deverá ser feito com seu conhecimento e autorização. Entretanto, inativa a conta corrente da ré desde 02/12/2003, a autora continuou a debitar, mensalmente, os valores das tarifas, até o início do ano de 2008, quando o valor do débito atingiu o limite do crédito rotativo. Observo que a autora não se desincumbiu da contraprova às alegações do ré, pois nem mesmo a prova da remessa de extratos da movimentação mensal foi trazida aos autos. Ao contrário, o que se verifica é que, somente em 05/05/2008, foi feito o lançamento de pendência bancária no valor de R\$ 12.277,33 (doze mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com aviso de cobrança expedido em 08/05/2008, fazendo referência a comunicação anterior não comprovada, e anotação no Serasa Experian no mesmo mês (fls. 93/97). Assim, indevida a cobrança, é improcedente a ação monitoria. Por outro lado, não faz jus a reconvinção à indenização por danos materiais e morais pleiteada, pois, intimada a especificar provas, inerte, deixou transcorrer o prazo para tanto, a teor da certidão exarada à fl. 168. Ademais, tendo tomado conhecimento da cobrança indevida no mês de maio/2008, a ré nada fez, somente vindo a reclamar a prestação jurisdicional após o recebimento da citação para pagamento dos valores que lhe estavam sendo indevidamente cobrados através desta ação monitoria. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA AÇÃO MONITÓRIA E NA RECONVENÇÃO DA RÉ**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Reconsidero a parte final de despacho de fl. 88. Manifeste-se a autora sobre os termos dos embargos opostos às fls. 72/79 e intimem-se as partes para que especifiquem as provas, justificando sua pertinência para a solução da lide.

**0010190-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Fls.182/191. Manifeste-se a CEF, em 05 dias. Após, cls. Int. Cumpra-se.

**0000547-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000936-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 89/93, que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial consistente no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no montante de R\$ 19.644,55, atualizado até 17/01/2012, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista, o embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de apreciação de argumentos acerca da cobrança de juros remuneratórios, IOF e atualização monetária, e mais juros de mora, o que entende constituir bis in idem, em desconformidade com as normas legais pertinentes à matéria e com as próprias cláusulas contratuais. Requer análise das questões suscitadas. **DECIDO** não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas, detalhadamente, todas as questões atinentes ao objeto da demanda à luz da legislação de regência e das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 89/93, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a

sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006962-21.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-42.2011.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por João Perchiavalli Filho, em razão da ação de execução de título extrajudicial n. 0009071-42.2011.6104, ajuizada pela União em razão do Acórdão do E. Tribunal de Contas da União n. 2126/2009. Alega o embargante, em suma, sua ilegitimidade passiva, por ter deixado a diretoria do Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos em 2002, bem como a necessidade de chamamento ao processo do sr. Marcelo Fonseca Senise, responsável pelo Instituto na época dos débitos executados. No mérito, defende não ter sido responsável pelos referidos débitos. Impugnação aos embargos às fls. 36/39, por intermédio da qual a União defende a legitimidade do executado, a impossibilidade do chamamento ao processo e a integridade e regularidade da execução. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide, e o embargante ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Analisando os presentes embargos, verifico que o embargante não é parte legítima para oferecê-los. De fato, não é o sr. João Perchiavalli Filho executado nos autos principais. Na verdade, o único executado, nos autos da execução, é o Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores de Santos - pessoa jurídica distinta de seus responsáveis ou representantes legais. O sr. João recebeu a citação para execução, nos autos principais, na qualidade de representante legal do Instituto, e não em nome próprio. Assim, não caberia a ele, em nome próprio, oferecer embargos à execução. Não tem ele legitimidade ou sequer interesse, para tanto - já que, friso novamente, não é ele executado nos autos principais. De rigor, portanto, o reconhecimento da ausência de condição da ação por parte do embargante, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

**0008214-59.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012296-70.2011.403.6104) GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte embargada dos documentos juntados às fls. 22/52 e 55/58. Int. Cumpra-se.

**0002733-81.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-92.2012.403.6104) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA E SP317163 - LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0002856-79.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-26.2011.403.6104) OLIVEIRA JOSE CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011871-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012001-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0012296-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS  
Ciência a parte exequente dos documentos juntados às fls.120/124. Int. Cumpra-se.

**0001674-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO  
Requeira a parte exequente o que de direito Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003134-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005003-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO  
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0002661-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 75/76. Int. Cumpra-se.

**0002991-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO X REINALDO AUGUSTO  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 50. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SOARES ROCHA  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA  
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

**0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO  
Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCINO CAMARGO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 126 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO**

Ante a ausência de elementos que indique não ser o executado o proprietário do bem penhorado, defiro o pedido de fls. 193, devendo o veículo ser levado à leilão. Int. e cumpra-se.

**0005023-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA (SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIANE DUARTE FERREIRA**

Ante a certidão retro, dê-se vista ao executado do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES**  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA (SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado perante a Justiça Estadual, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação dos valores depositados em sua conta de PIS - Programa de Integração Social. Narra o autor, em suma, que é portador de doença grave, e que necessita dos valores depositados em suas contas. Aduz que a CEF negou seu pedido de levantamento, razão pela qual ingressou com o presente pedido de alvará. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Às fls. 15/16 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou a resposta de fls. 26/29, por intermédio da qual defende a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido do autor. Alega que não está presente hipótese de saque dos valores constantes na sua conta de PIS. Determinada a manifestação do autor em réplica, consta às fls. 34/36. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, este Juízo é competente para o deslinde do feito, já que se trata de pedido de alvará, e não de procedimento comum. O pedido é juridicamente possível, ao contrário do que afirma a CEF - já que é viável a liberação, em tese, de saldo de PIS. Ademais, a CEF, ao contrário do que afirma em sua contestação, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, por intermédio da qual pretende o autor o saque de seu PIS - sendo esta instituição financeira a responsável para liberá-lo, analisando a presença dos requisitos legais e regulamentares. Oportuno mencionar, neste ponto, que não se está aqui discutindo contribuições para o Pis, ou repetição de valores indevidamente pagos, mas apenas a existência ou não de uma hipótese autorizadora do saque dos valores nele constantes. Assim, passo à análise do mérito com relação ao pedido de levantamento do saldo de PIS. O pedido formulado na inicial é procedente. Com efeito, analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que tem ela direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta de PIS em razão de ser portadora de doença grave - depressão e síndrome do pânico, e não tem condições de exercer atividade laborativa. Assim, não obstante não prevista expressamente na legislação específica, deve a doença do autor ser aceita como razão para o levantamento. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se

compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida.2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender.3. Recurso especial improvido.(Resp 624342, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 25/10/2004, p. 246)ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular.2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional.5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.6. Recurso especial desprovido.(Resp 719310, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/02/2006, p. 695)(grifos não originais)Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao levantamento dos valores depositados.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor Francisco de Souza os valores depositados em sua conta de PIS.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa.

**0010969-56.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos etc.Trata-se de pedido de alvará judicial, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Narra o autor, em suma, que está na iminência de perder seu único imóvel, em razão de débitos condominiais, em ação de cobrança que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP (processo n. 562.01.2004.021686-5). Pretende, assim, utilizar o saldo de sua conta vinculada para pagamento de tais débitos - mantendo seu imóvel residencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38.Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 46/50, por intermédio da qual defende a improcedência do pedido do autor. Alega que não está presente hipótese de saque dos valores constantes na sua conta de FGTS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/67, pela procedência do pedido de alvará.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que tem ela direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS para pagamento dos débitos condominiais de seu imóvel residencial.Isto porque seria incoerente permitir o saque dos valores depositados na conta de FGTS para aquisição da casa própria, mas não permitir o saque para manutenção da propriedade desta única casa.A intenção da Lei n. 8036/90, ao permitir o saque dos valores depositados na conta de FGTS para aquisição da casa própria, é facilitar a garantia do direito à moradia - previsto na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. Assim, deve ser permitido o saque também para pagamento da dívida condominial que esteja na iminência de tolher este direito do titular da conta. Esclareço, por oportuno, que não se está aqui dizendo que os valores depositados nas contas vinculadas podem ser utilizados para pagamento de despesas condominiais, simplesmente. Somente poderão o ser quando a propriedade do imóvel estiver realmente ameaçada - caso dos presentes autos.Assim, não obstante não prevista expressamente na legislação específica, deve a situação do autor ser aceita como razão para o levantamento - o qual, entretanto, deverá ser limitado ao montante da dívida condominial do autor (caso o saldo seja superior).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor Wilson Roberto de Almeida os valores depositados em sua conta de FGTS - respeitado o limite de seu débito condominial atualizado.Para tanto, deverá o autor apresentar, em 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, documento que comprove o valor atualizado de sua dívida condominial. Somente após a juntada deste documento será a CEF oficiada para liberação da conta, respeitado seu limite.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00

(quinhentos reais) - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa.

### **Expediente Nº 5450**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007233-30.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERR) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL  
Manifeste-se o autor público sobre as contestações de fls 281/293 e 308/332, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

#### **DEPOSITO**

**0003465-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Vistos em Inspeção. Fl 157. Indefiro, por impertinente à fase processual. Requeira a CEF o que for do seu interesse. (Despacho proferido em 06/05/2013 em Inspeção Geral Ordinária).

**0008388-05.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Vistos em Inspeção. Fl 123. Sim, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. (DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2013 - EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA).

#### **USUCAPIAO**

**0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7)** - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

A autora, qualificada na inicial, propôs esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade pela prescrição aquisitiva, do lote de terreno n. 007, da Quadra n. 013, do Plano de Arruamento da Prefeitura Municipal de Peruíbe, medindo 10,00 m de frente para a Rua 30, medindo 41,70 m da frente aos fundos do lado esquerdo de quem da rua olha para o imóvel, onde confronta com o lote 06: 40,40 m da frente aos fundos do lado direito, onde confronta com o lote n. 08 e nos fundos com o lote 14, encerrando a área de 440,00 m, no Município de Peruíbe/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, na matrícula n. 155.747, em nome de JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e BRUNA RITA IARA LEONE DOS SANTOS. Em síntese, aduz ser legítima possuidora do referido imóvel, com ânimo de dono, há mais de 20 anos, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Distrital de Peruíbe. Foram pessoalmente citados os réus e os confrontantes, tendo os primeiros oferecido contestação, opondo-se à pretensão deduzida na inicial. Terceiros interessados e ausentes citados por edital. O Município de Peruíbe requereu sua intimação dos atos processuais e o Estado de São Paulo aduziu não possuir interesse no feito. A União Federal, notificada, manifestou interesse no feito, por se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha, motivo pelo qual vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Contestação da União Federal às fls. 364/378. Réplica às fls. 399/406. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 423/424. Despacho saneador à fl. 426, tendo sido deferida prova pericial e nomeado perito. As partes ofereceram quesitos. Laudo pericial às fls. 457/483. Manifestação das partes às fls. 485 e 490. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 499/503. Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, a autora pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Laudo Pericial de fls. 457/483 não deixa dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que a Linha de preamar média de 1831, para a região, embora ainda não homologada, encontra-se demarcada. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das

marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não poderia ser acolhido, já que não se comprovou tratar-se de regime de enfiteuse, sendo regra o regime de ocupação. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha,



unânime).Em face do exposto, resta prejudicada a apreciação da matéria quanto à legitimidade da posse face à oposição manifestada pelos co-réus JOÃO APARECIDO DOS SANTOS e BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, em cujos nomes se encontra registrado o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, e suspendo a execução, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6)** - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. O Espólio de Benedito José dos Santos e bem assim Alzira Malafaia de Oliveira não estão autorizados, ainda, a falar nos autos, de vez que ainda não fazem parte da lide. A propósito, esclareçam em que condição pretendem o ingresso no feito, sob pena de desentranhamento das manifestações. Digam as partes sobre o pretendido ingresso da ARTESP, às fls. 556/557. À vista do processado, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal.

**0000714-73.2011.403.6104** - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Aguarde-se a decisão a ser proferida na reintegração de posse apenas.

**0000228-54.2012.403.6104** - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 252/253. Promova-se a busca de novo endereço do proprietário nos sítios disponíveis, desentranhando e aditando o mandado, com devolução para cumprimento, se positiva. Reitere-se o ofício de fl 248, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1)** - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Requeira o autor o que for do seu interesse. (Despacho proferido em 07/05/2013, em Inspeção Geral Ordinária)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fl 147. Indefiro, por absolutamente impertinente à fase processual. A relação jurídica sequer se angularizou pela falta de citação do réu. Requeira a autora o suficiente para prosseguimento, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005153-64.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 149/156. Ao embargante para contraminutar o agravo retido.

**0002882-48.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-

16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
Fls.130/137. Ao embargante para contraminutar o agravo retido.

**0007034-42.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
Fls.83/86. Ao embargante para contraminutar o agravo retido.

**0006176-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
Fls.207/213. Ao embargante para contraminutar o agravo retido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)** - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X UNIAO FEDERAL(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
Fls 2681/2739. Ciência às partes do ofício-resposta da PETROS, e para que requeiram o que for de direito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001091-44.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS  
Fl. 79. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço no sítio fiscal, como requerido. Se positiva, desentranhe-se o mandado de fls 75/76, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento. Negativa, venham conclusos.

**0000806-17.2012.403.6104** - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO) X ALBERTO HALIM KFOURI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Impugnado o pedido de assistência pela parte contrária, manifeste-se a União Federal, esclarecendo definitivamente o seu interesse, se jurídico ou meramente econômico. Venham para decisão.

**0004491-32.2012.403.6104** - EVARISTO FUDALI(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
Admito a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como litisconsorte passivo necessário, de vez que há estudos de identificação de demarcação de áreas indígenas em estágio avançado, aguardando definição. Igualmente, pelo pleito de fl. 333, acolho da União Federal como assistente simples da FUNAI. Ao SUDP para as devidas anotações, como de praxe. Firmo a competência. Diante das posições deduzidas pelo Parquet, à fl 351v, e pela FUNAI, à fl. 359, venham para apreciação de cabimento da medida liminar.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2980**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECONDI Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A. em face da sentença de fls. 1434/1457, que julgou parcialmente procedente a ação. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à análise da metodologia do damage cost avoided, argumentando que a Fórmula Cetesb adotada é genérica e não considera propriamente o ocorrido nos autos. Assevera, outrossim, que o princípio da razoabilidade não foi observado na fixação do valor apurado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum da lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, que foi proferido segundo sua convicção. Conforme constou da decisão embargada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aceitado a tabela da CETESB como válida para a valoração do dano causado ao meio ambiente marítimo, tendo sido analisados todos os aspectos do dano ambiental, no caso concreto, para a justa fixação do valor devido, em atenção ao princípio da razoabilidade. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2013.

**0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Reexaminando a questão decidida à fl. 1051, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 1064/1071413/427, de forma que a mantenho. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 1051, a fim de que JOÃO PERCHIAVALLI FILHO deposite os honorários periciais, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime o perito desta decisão e a de fl. 1051. Intimem-se.

**0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 1.621 e 1.637, em 10 (dez) dias. Int.

**0010607-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Renove-se a disponibilização da sentença de fls. 188/193 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se. FLS. 188/193: Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 447.593,03, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei n. 7.347/85. Narra a inicial, em síntese, que, em 14 de outubro de 2008, por volta das 10 horas, na Marinha Astúrias, em Guarujá/SP, houve o derramamento de cerca de 10 litros de óleo marítimo nas águas do Estuário de Santos, ocasionando dano ambiental. Consta que o produto

vazou da embarcação Miss Grace, de bandeira brasileira, cuja proprietária e responsável é a parte ré. Em razão desse fato, sustenta o autor que o derramamento de produtos químicos no mar constitui dano ecológico e agressão ao meio ambiente, que devem ser reparados, mediante o pagamento da indenização pretendida. Acrescenta que a responsabilidade, na hipótese, é objetiva, bastando a prova da ação e do nexo de causalidade que a conecte ao dano, para que se caracterize o dever de indenizar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 05/112. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 136/143, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Alegou, em suma, que: não ocorreu dano ambiental em face da pequena quantidade de biodiesel marítimo 3%, equivalente a 5 ou 10 litros, e da pronta atuação dos envolvidos no momento do incidente, que foi presenciada pela Marinha; engenheiro da CETESB compareceu ao local e afirmou que produto não se alastrou para outras áreas, nem tampouco provocou agressão à fauna e à flora locais; auto de vistoria elaborado pela Prefeitura de Guarujá indicou que não havia evidências atuais de danos causados ao meio ambiente. Inaugurando novo tópico, asseverou a ré que, se for admitida a presunção de que ocorreu dano, a reparação deve obedecer critérios de razoabilidade e não os critérios decorrentes do emprego da fórmula elaborada pela CETESB. Com a contestação foi apresentado o laudo de fls. 153/170. O MPF apresentou réplica às fls. 174/177. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, o Ministério Público Federal postulou o julgamento antecipado da lide. A ré permaneceu inerte. Decisão de saneamento à fl. 184. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Assim, encerrada a instrução, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos consiste na averiguação da eventual ocorrência de dano ambiental em virtude do derramamento de cerca de 10 litros de biodiesel marítimo nas águas do estuário de Santos. Valho-me, na fundamentação desta sentença, parcialmente, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, ao julgar a ação civil pública autuada sob o n. 2005.61.04.003659-4, da 1ª Vara Federal desta Subseção, que também tinha por objeto derramamento de óleo. Conforme aduziu aquele magistrado, com efeito, no caso em questão, os autores sustentam que a ré é responsável pelo dano ambiental provocado pelo derramamento de óleo por ter contribuído para o dano ambiental (art. 14 da Lei 6938/2001). A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Por sua vez, na legislação ordinária (Lei 6838/81), há previsão de responsabilidade do causador de poluição ambiental, nos seguintes termos: Art. 14 - 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Referido dispositivo não deixa margem a dúvidas: todo aquele que causar dano ao meio ambiente está sujeito a indenizar ou reparar o dano, independentemente de ter agido com culpa. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Essa é a lição de Paulo Affonso Leme Machado (v. Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 322/348). No caso dos autos, restou incontroverso que, em 14.10.2008, houve vazamento, para o Estuário de Santos, de cinco ou dez litros de biodiesel marítimo da embarcação Miss Grace. É o que se nota da informação da CETESB de fl. 15. Assim, deve-se verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, é legal e tem os contornos postos pelo art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. No caso em questão, o derramamento de cerca de 10 litros de biodiesel marítimo constitui um evento de poluição aquática que contribui efetivamente para a contaminação e degradação das águas estuarinas, pois a presença desse poluente na água afeta negativamente o ecossistema local. Ressalte-se que a área em que ocorreu o derrame é considerado de alta vulnerabilidade. De qualquer modo, o fato de que foram adotadas medidas imediatas para a remoção do óleo não descaracteriza o dano, pois o derramamento efetivamente ocorreu. É certo que suas consequências foram minoradas, mas isso não elide a constatação de que o local foi imediatamente afetado quando da ocorrência. Além disso, em matéria de dano ambiental, vale recordar as lições do saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira que, reconhecendo a dificuldade de mensuração da extensão do dano ambiental, teceu as seguintes considerações: O problema do dano ecológico adquiriu modernamente muito maior extensão. Não se restringe apenas à imissão no direito individual. Ultrapassando a fronteira da repressão e do ressarcimento com

base em normas do direito tradicional, visa às condições da própria comunidade. O que atualmente impressiona é o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas e graves e de conseqüências até certo ponto imprevisíveis... (grifei, Responsabilidade Civil, 6ª ed., 1995, fls. 47). Assim, não se pode acolher como insignificante algo que certamente alterou e modificou o meio ambiente local. Não parece, por fim, correto afastar a ocorrência do dano em razão da situação anterior do estuário. Essa situação, ao revés, confirma a ocorrência do dano, em razão da persistência do agente poluidor em suas águas. Portanto, no caso, o dano ambiental é certo, embora seja de difícil dimensionamento quantitativo, não havendo que se confundir a certeza do dano com a possibilidade de apreciação de sua extensão. Ressalto, por fim, que há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta Região sobre a configuração do dano ambiental em casos similares. Trago à colação o seguinte julgado: AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese da ocorrência de dano uma presunção hominis, porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida (grifei) (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Fixada a certeza do dano, também restou incontroverso o nexos causal entre a conduta da ré e o resultado danoso. Há nexos causal entre a atividade da proprietária da embarcação e o dano ambiental, na medida em que o óleo vazou do referido bem, conforme reconheceu a própria ré em sua contestação e nos documentos de fls. 28/29. A causa do vazamento foi uma ruptura na mangueira do tanque de óleo diesel jogando o mesmo na casa de máquinas, sendo que ao alcançar a bomba de porão, a mesma jogou um pouco fora da embarcação (fl. 28). De qualquer forma, a verificação da causa específica se mostra irrelevante, uma vez que o resultado danoso decorre do exercício de uma atividade de risco, cuja operação é de responsabilidade da ré. Assim, deve ser ela responsabilizada por danos ambientais que decorram diretamente de sua atividade. Portanto, com base nas considerações acima, a autora deve ser condenada a reparar o dano ambiental. No que tange à fixação do montante devido, cumpre adotar, como razão de decidir, os argumentos expostos pela Desembargadora Cecília Marcondes, na apelação cível antes referida (TRF 3ª Região, AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime). Quanto ao ponto, anotou a eminente Desembargadora: A lei não se preocupou em determinar valores ou sequer estabelecer critérios objetivos para a quantificação em pecúnia dos eventos lesivos ao meio ambiente. Nem poderia ser diferente, na medida em que em se tratando de dano ambiental, há que ser avaliado o caso concreto para se determinar o justo montante devido, tarefa esta afeta ao magistrado, que para tanto se escora no princípio da razoabilidade. In casu, a razoabilidade impõe a fixação de indenização de forma moderada, considerando-se as circunstâncias que medeiam o caso concreto (v.g. vazamento de pequenas proporções; características da substância derramada; sensibilidade do ecossistema lesado). Todavia, não se pode olvidar que a fixação em montante irrisório corresponderia a verdadeiro estímulo ao desmazelo no trato com o meio ambiente, de modo que entendo deva ainda ser sopesado na avaliação do valor indenizável o caráter de esgarçamento da penalidade; um fator de inibição para a reiteração de condutas lesivas. O d. juiz a quo estabeleceu como critério para fixação da indenização um valor encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB. Quanto à possibilidade de emprego dessa proposta, à míngua de melhor parâmetro não vejo óbice para a sua utilização. Ademais, é o que tem decidido este Tribunal: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. CF, ART. 225. LEIS 6.938/81, 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PORTARIA DA CETESB. ESTIMATIVA DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. I. Evento danoso incontroverso, decorrente de derramamento de óleo ao mar por navio quando atracado no Porto de Santos. Irrelevância da preexistência de

elemento poluidor na área. III. A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Em se tratando de dano ambiental é objetiva a responsabilidade do poluidor. Leis 6.938/81, 9.605/98. CF 3º, art. 225. IV. Independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal. Precedentes (STF: Tribunal Pleno - MS-21113/DF, Mandado de Segurança. Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-6-91; STJ: RHC 9610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21-8-00; ROMS 9859/TO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-4-00; HC 9281/PR, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30-10-00; e TRF: RCHC, Recurso em Habeas Corpus, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ de 06-8-97).V. Portaria da CETESB. Critérios genéricos para fixação do evento danoso. Validade. VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza.VII. Apelo da autora improvido. Apelo ministerial e remessa oficial parcialmente providos. (g.n.)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Proc. 97.03.0864171/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, decisão unânime, D.J.U. 07/01/2002, pag. 38)Contudo, ressalto que em se tratando de quantidade diminuta de substância poluidora, impõe a razoabilidade que seja este ponto levado em consideração. De relevo ainda considerar-se que, admitindo-se como escorregado o quantum arbitrado na sentença, constata-se que à apelante será imposta uma penalidade equivalente a mais de R\$ 25.000,00 por litro de óleo derramado?. Ora, a fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espolar o poluidor a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. Destarte, à falta de melhor critério para verificação do quantum indenizatório, adoto os parâmetros científicos fixados pela proposta elaborada pela CETESB, ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto.Por fim, à luz dos argumentos acima destacados e, em especial, do princípio da razoabilidade, considero bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB). Bastante por ser cifra apta a compor os danos causados; suficiente por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. (Trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes na AC 432487/SP, 3ª Turma, DJU DATA:29/01/2003, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, unânime).No caso, dois aspectos preponderam na quantificação do dano: a quantidade de biodiesel derramada (cerca de 10 litros) não foi elevada; foram adotadas medidas para a remoção do produto, conforme constatou a CETESB. Assim, revela-se pertinente adotar, para o caso em foco, o mesmo critério utilizado pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes no precedente citado, ou seja, a fixação do quantum devido, à luz do princípio da razoabilidade, em 20% do valor estimado pelo estudo apresentado pelo Ministério Público Federal, o qual foi realizado com base na fórmula proposta pela CETESB, referida no julgado acima.No caso em questão, o emprego deste critério resulta, quanto aos danos irreversíveis, na fixação do montante equivalente a R\$ 89518,60.DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 89.518,60 (oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), a qual reverterá para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (Lei 7347/85).Sobre a quantia fixada acima, deverá incidir correção monetária, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/02/2010). Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (REsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos) Custas pela parte ré. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008382-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS(SP175646 - MARCO AURÉLIO FREITAS VIEIRA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 5 (CINCO) DIAS. INTIME-SE

**0005340-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em saneador. Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lucivânia Ferreira dos Santos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Comprovado o inadimplemento e a mora, o proprietário fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Discussões a respeito das cláusulas contratuais fogem ao escopo da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. DECRETOS-LEI N. 911/69. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 3. A prisão civil do depositário infiel foi considerada ilegal por esta Corte, que editou a Súmula Vinculante n.º 25 de seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - REJEITADA - PRISÃO CIVIL - AFASTADA - MORA DO DEVEDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a sua conversão em ação de depósito, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, afastando-se, apenas, a cominação da prisão civil, por não ser cabível em alienação fiduciária. O processo de busca e apreensão não é meio judicial válido para a discussão de cláusulas contratuais, as quais devem ser revistas em processo de cognição adequado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609054, LUIZ FUX, STF) Nessa linha, não se justifica a suspensão do feito, nos termos em que pretendida pela ré, bem como não há lugar para a realização de prova pericial, pleitos que restam indeferidos. Anoto que eventual depósito judicial do valor do bem independe de autorização judicial. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

**0007910-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 71/77. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0002848-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Visto em inspeção. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18 e 23/33, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001117-42.2011.403.6104** - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando fosse autorizado o depósito consignado de prestação vencida pelo valor que considerava correto. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 677,88. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi diferida para após a vinda contestação, conforme a decisão de fl. 27. Foi deferido o requerimento de depósito em consignação (fl. 19). A ré ofertou contestação (fls. 34/44). Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade da recusa do pagamento, bem como a insuficiência dos depósitos, indicando o montante que entendia devido. Réplica às fls. 52/53. Restou frustrada tentativa de conciliação, consoante termo de fl. 60. Determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente, em razão do valor dado à causa (fls. 62/63), tornaram os autos a este Juízo por força do disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001. Instadas as partes à especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 73). A CEF não se manifestou. A

decisão de saneamento indeferiu a prova pericial requerida pelo autor (fl. 75).É o relatório. Decido.Como afirmado na decisão saneadora, a fundamentação da preliminar de falta de interesse de agir é própria do mérito, e com ele será analisada.A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900.Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento.In casu, não houve demonstração da recusa do recebimento dos valores pela instituição financeira.Por outro lado, vê-se que o depósito efetuado é insuficiente ao cumprimento da obrigação, restando justificada a recusa ao recebimento contra a qual se insurge o autor. De fato, busca-se o depósito de uma parcela, contudo, consoante os documentos apresentados pela CEF, o autor é devedor de 29 parcelas do mútuo.Note-se que, mesmo após a contestação, na qual foi alegada a parcialidade do depósito, o autor não demonstrou interesse em eventual complementação da quantia, afigurando-se desnecessária sua intimação para tanto. A respeito, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO.(...)4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 199938000376122, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 899, DO CPC. (...)4- De acordo com o art. 899, da Lei de Ritos a possibilidade de complementação do depósito se dá em momento posterior à apresentação da contestação, quando o réu alegar a insuficiência dos depósitos, sendo importante ressaltar que a interessada continua efetuando os depósitos com base no mesmo valor oferecido com a inicial, não demonstrando, pela sua conduta, interesse em depositar os valores realmente devidos. 5- Negado provimento ao recurso.(AC 199851010459559, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2008)Desse modo, considerando que não houve comprovação da recusa do recebimento e que o valor depositado ficou aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido.Por outro lado, o valor depositado deve ser considerado subsistente, não obstante a improcedência do pedido seja o único caminho. Em verdade, não haverá quitação da prestação a que o depósito se refere, mas, sim, de acordo com a sistemática processual, o depósito há de ser considerado subsistente, sem prejuízo da cobrança das parcelas referentes às diferenças. Sobre o tema é a decisão a seguir:SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente.(AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)Incabível, no caso presente, a determinação do montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não pediu a condenação da autora ao pagamento de eventuais diferenças, providência que deve ser adotada em ação própria.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, a CEF deverá levantar os depósitos efetuados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 4 de abril de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA**  
DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 915): J. ACOLHO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO E, EM



CONSEQUÊNCIA RECONSIDERO, EM PARTE, A DECISÃO DE FL. 883, PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, BEM COMO PARA MANTER O CORRÊU ROBERTO CESAR FROTA NO POLO PASSIVO DO FEITO ATÉ O ESCLARECIMENTO DA TITULARIDADE DA PARCELA DO BENM DESAPROPRIADO.INTIMEM-SE.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003861-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X PATRICIA

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial a fim de que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). No mesmo prazo, esclareça a CEF o endereço do imóvel objeto da lide, vez que na matrícula à fl. 10 que instrui a inicial, o imóvel se localiza na Av. Rio Branco, 591, casa nº 8, Vila Itaipús, Praia Grande / SP e não na Rua Rodrigo Silva, 124, caso nº 8, Santos / SP como constou na inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar de imissão na posse. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)** - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0009771-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009771-6)** - ALBINO DIAS X EDSON DIAS X TEREZA DIAS X EDNA NATALINA DIAS(SP114492 - MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR X CORDELIA DE ABREU CAO X EDITE GARI CAROTTA X ANSELMO ANTUNES X MARIA JOSE NOVAIS X ANTONIO TROFA - ESPOLIO X PAOLA CLEMENTE TROFA X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO X ALICA BASSINELO CAO(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X MARIA APARECIDA NUCCI ANTUNES

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Av. Presidente Costa e Silva, 31, ap. 603, Praia Grande/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Instadas, as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de provas testemunhal e pericial. Indefiro o requerimento de produção de provas, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, notadamente os documentos apresentados pelos autores nas fls. 161/168, 314/315 e 321/324, é suficiente ao deslinde da demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à DPU, à União e ao Ministério Público Federal.

**0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0)** - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0004502-32.2010.403.6104** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor sobre o imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, 80 Vila Mathias, Santos/SP. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União e à União. O Ministério Público Federal terá vista dos autos após a sentença, conforme requerido na fl. 203 e verso. Int.

**0009192-07.2010.403.6104** - MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO X LEDA MARIA DA SILVA X NADIR DOS SANTOS SILVA X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X DOMINGOS MACEDO FILHO X ELENITA SOARES CARVALHO X EDILEUSA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DA SILVA X LUIZ BEZERRA MENDES X RONILDO ALVES DA SILVA X HELIO DE PINHO SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/08/2013, às 14h00. Reconsidero, em parte, a decisão de fls 501/v, no que refere ao deferimento do rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 07, vez que EDILEUSA MARIA DOS ANJOS, DOMINGOS MACEDO FILHO E ELENITA SOARES CARVALHO são réus. Assim, defiro a oitiva das testemunhas acima arroladas como depoimento pessoal. Intimem-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Quanto às demais testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07, intimem-nas, por mandado. No que tange ao rol de testemunhas apresentadas pela parte ré à fl. 502, indefiro a oitiva de DOMINGOS MACEDO FILHO, visto que é litisconsorte passivo, e não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Por outro lado, defiro as demais testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 502. Intimem-nas, por mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo fazendo constar EDILEUSA MARIA DOS ANJOS e não DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se.

**0006783-87.2012.403.6104** - VANDERLEI SALOMAO MOISES X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO X SYLVIA LADEIRA DE AZEVEDO MARQUES CASTRO X CLAUDIO MORI X CARLOS AUGUSTO DE CASTRO - ESPOLIO X SOCIEDADE DE IMOVEIS E CONSTRUCAO SATURNO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconheço ao autor o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução n. 374/2009, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Consulte a Secretaria da Vara o programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito dos endereços atualizados de Sociedade de Imóveis e Construções Saturno Ltda. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais já foram cumpridas diligências com resultado infrutífero, expeça-se mandado de citação. Diante dos documentos de fls. 228/229, considero justificado o interesse da União no feito. Cite-se. Depreque-se a citação de Carlos Augusto de Castro - Espólio e de Sylvania Ladeira de Azevedo Marques de Castro - Espólio, no endereço indicado na fl. 233. Caberá ao executante da diligência intimar a pessoa indicada como inventariante a apresentar documentação que comprove essa condição. Depreque-se a citação de Cláudio Mori e esposa, no endereço indicado na fl. 233, devendo o executante da diligência colher a qualificação completa dos citandos. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 2) promova a citação de Condomínio Edifício Jaraguá; Requisite-se ao SUDP a inclusão, no polo passivo, de: Cláudio Mori; Carlos Augusto de Castro - Espólio; Sociedade de Imóveis e Construções Saturno Ltda; União Federal. Retifiquem-se os cadastros para que, onde hoje consta Carlos Augusto de Castro e Sylvania Ladeira de Azevedo Marques de Castro, passe a constar Carlos Augusto de Castro - Espólio e Sylvania Ladeira de Azevedo Marques de Castro - Espólio. Oportunamente,

deliberarei a respeito da expedição de edital de citação de réus ausentes e eventuais interessados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Manifeste-se a autora a respeito da contestação de fls. 155/164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008807-88.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAURA DE FÁTIMA MARTINS nos autos n. 0000061-52.2003.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada. Nessa linha, verifica-se que a credora equivocou-se ao elaborar seus cálculos, deixando de observar a forma de pagamento da indenização por danos materiais, arbitrada em pensão mensal, e de aplicar devidamente os índices de correção e de juros para atualização da dívida referente ao ressarcimento pelos danos morais. Diante disso, é mister acolher os cálculos apresentados pela devedora, os quais contaram com a anuência da embargada, conforme manifestação de fls. 73/74. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 106.823,99, atualizado até agosto de 2012 e incluídas as pensões vencidas até agosto de 2012, sem prejuízo das prestações vencidas posteriormente e ainda vincendas, conforme fls. 14/17. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sem custas nos embargos. P. R. I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 02 de abril de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)

Fls. 88 e 99: manifeste-se o executado. Int.

**0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Trata-se de execução de multa não tributária decorrente de título executivo judicial. Os valores fixados no julgado exequendo foram devidamente pagos (fls. 309/312). À fl. 334 a União informou que houve satisfação da execução, não se opondo à extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Defiro a penhora do imóvel indicado. Para tanto, lavre-se termo de penhora de 50% do imóvel identificado nas fls. 85/87 (matrícula 170.640 do Ofício de Registro de Imóveis de Itanhaém), expedindo-se mandado para registro da penhora no respectivo registro imobiliário. Em seguida, intime-se pessoalmente a executada acerca da constrição, constituindo-a, neste ato, depositária, tudo nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifica-se que há elevado número de réus sem adequada representação no presente feito. Conforme a petição de fls. 1080/1083, os advogados integrantes da Sociedade Ferraz de Sampaio renunciaram aos mandatos que lhes foram outorgados por 43 réus. Tal petição foi juntada aos autos em junho de 2000. Por determinação da Desembargadora Federal Suzana Camargo, os mencionados advogados permaneceram representando seus constituintes até o julgamento da apelação (fl. 1194). Outrossim, a advogada Renata Berê Ferraz de Sampaio, por diversas vezes, postulou a exclusão de seu nome das publicações (fls. 1264, 1296, 1314 e 1321), pleitos que não restaram apreciados. Consoante o art. 13 do Código de Processo Civil, na hipótese de irregularidade da representação das partes, é cabível a suspensão do processo, por prazo razoável para ser sanado o defeito. Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que os réus constituam novos patronos, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Publique-se edital de intimação, no Diário Eletrônico e no local próprio deste Fórum, conforme requerido à fl. 1083, direcionado a todos os réus sem advogado, conferindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizem sua representação processual. Defiro a exclusão dos nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 1080/1083 dos registros processuais. Anote-se. Intimem-se.

**0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8)** - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 909: Nos termos do art. 431-A do CPC, intimem-se as partes acerca do início da perícia, que se realizará no dia 05 de junho de 2013, às 14h00. Publique-se.

**0003967-45.2006.403.6104 (2006.61.04.003967-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SOKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X JOSE SHIGUEO OGAWA X MARIA CECILIA CORREA DE LIMA OGAWA

Fls. 209/211: Assiste razão o INCRA em suas argumentações. A r. sentença de fls. 184/185v confirmou a liminar deferida nestes autos para reintegrar o INCRA na posse do imóvel descrito na inicial e nos memoriais descritivos de fls. 41/43 dos presentes autos. Ocorre que o Auto de Reintegração de Posse de fls. 102/104 reintegrou o INCRA na posse descrita no memorial de fl. 43, referente à parcela ÁREA 2. Segundo consta nos autos, não houve reintegração do INCRA na posse descrita no memorial de fls. 41/42 que se refere à parcela ÁREA 1. Assim, expeça-se mandado de reintegração, com expressa ordem de desocupação da área acima descrita, inclusive com a utilização de força policial e possibilidade de arrombamento, se necessário. Intime-se o INCRA desta

decisão. Publique-se.

**0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Intimem-se as partes, imediatamente após o encerramento da correição geral ordinária, da designação da data e horário para realização da perícia (05/06/2013 - 9h30min). Publique-se.

**0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a oportuna conclusão conjunta com os autos da ação de usucapião n. 0003035-91.2005.403.6104, ora em apenso. Int.

**0009065-35.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Observo que a CEF foi intimada para fornecer o atual endereço de Eliane Maria Silva Santos, ou em caso negativo, demonstrar sua impossibilidade (fl. 73). Decorrido o prazo, ficou-se inerte. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF se manifeste-se requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001506-90.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Nada obstante a referência ao valor de R\$ 4.900,00, a soma do valor das horas de trabalho (R\$ 4.000,00) com as despesas (R\$ 800,00), atinge a quantia de R\$ 4.800,00, devendo esta ser considerada para fins de depósito. Por outro lado, não se faz necessária a determinação do Juízo para a abertura de conta judicial, cabendo ao depositante dirigir-se ao PAB CEF desta Subseção Judiciária, onde serão tomadas as medidas devidas. Int.

**0009968-36.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, antes da apreciação do pedido de liminar, determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, fazendo juntar a via original do instrumento do mandato ou sua cópia autenticada.

**0011158-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Catiane Costa Mariano, por meio da qual pretende, com fundamento nos artigos 26 e 30 da Lei nº 9.514/97 ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 591, casa assobradada nº 5, Vila Itaipu - Praia Grande - SP. Alega a autora que firmou contrato de mútuo hipotecário nº 118164184513 (fls. 25/45), porém a ré tornou-se inadimplente. Devidamente notificada para satisfazer o débito, ficou-se inerte, propiciando a consolidação da propriedade em nome da autora, caracterizando assim o esbulho possessório nos termos do contrato firmado. Indeferido o pedido de reintegração liminar na posse às fls. 50/51. Inconformada, a autora requereu às fls. 60/61 o deferimento do pedido de liminar, argumentando que foi devidamente comprovada a consolidação da propriedade e do esbulho possessório. É o breve relato. DECIDO Assistir razão à autora em suas alegações às fls 60/61, pelo que reconsidero a decisão de fls. 50/51. Compulsando os autos, verifico que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 02 de agosto de 2011 (fls. 23/24), como se observa na averbação 04 da matrícula nº 144.478. Nota-se que na referida averbação consta que a ré foi intimada para pagamento do débito e que decorreu o prazo sem purgação da mora. Ressalte-se, por oportuno, que

consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, fica formalizada a posse precária e o esbulho possessório por parte da ré. Por consequência, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)**

Juntada da documentação pela CEF. Início do decurso do prazo do réu para ciência, nos termos do provimento de fl. 206, abaixo transcrito: O extrato da conta vinculada nº 448913, referente ao período de 03/2012 a 01/2013, fornecido à fl. 205 pela CEF não se presta a dar cumprimento à r. decisão monocrática de fls. 193/194, que deu provimento ao agravo retido interposto pelo réu-reconvinte, determinando à CEF a exibição dos extratos analíticos de TODAS as contas do réu vinculadas ao FGTS, a saber: 000.004.489-13, 1.879-68, 29.245-08 e 58.136-26, do período de 10 anos antecedentes à propositura da ação (09.05.2000). Diante do exposto, considerando tratar-se de processo inserido na META 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da apelação suso citada (02/outubro/2012), determino a intimação pessoal do representante legal da Caixa para que cumpra, correta e integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o mandado com cópia da petição de fl. 94, decisão de fls. 193/194, bem como deste despacho. Fornecidos os extratos, dê-se vista ao réu. Int.

**0000712-45.2007.403.6104 (2007.61.04.000712-8) - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL**

Firmada a competência desta 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar o feito, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL**

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora às fls. 1197/1198 não requer esclarecimentos ao perito, tampouco apresenta quesitos complementares, limita-se, na verdade, a manifestar inconformismo com as respostas aos quesitos que formulou, postulando a nomeação de novo expert. Daí porque, instado a manifestar-se sobre tais alegações, o perito, Prof. Thiago Lopes Matsushita, quedou-se inerte. Em face do exposto, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 1231 e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autor (CPC, art. 454, 3º). Int.

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de março de 2013, às 14:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava o Dr. Fabio Ivens de Pauli, MM Juiz Federal Substituto, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência em continuação do processo n. 0006335-56.2008.403.6104 (ação ordinária), que UNIÃO move em face de DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e IRB-INSTITUTO RESSEGUROS S/A. Apregoadas as partes, compareceram a UNIÃO, representada pelo Advogado da União, Dr. Marcelo Martins de Oliveira e as rés DINAMO e MITSUI, por seus advogados, Dr. Diogo Uebele Levy Farto - OAB/SP 259.092 e Dr. Carlos Alfredo dos Santos Coelho, OAB/SP 169.960. Ausente o representante do IRB e seu patrono. Presente, também, a testemunha GILMAR, devidamente intimada. Aberta a audiência, pelo advogado da empresa MITSUI foi postulada a concessão de prazo para juntada de substabelecimento, o que restou deferido, por cinco dias. Em seguida, foi inquirida a testemunha GILMAR, em termo apartado. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução, assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela UNIÃO, seguindo-se pelos demais integrantes do processo, conforme a ordem do termo de autuação. Tendo em vista a iminência dos trabalhos de inspeção, o referido prazo terá início com a publicação da presente decisão e intimação pessoal da UNIÃO. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, RF 6429, Analista Judiciário, digitei.

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) Vista à parte ré sobre as cópias dos autos do processo nº 0009817-46.2007.403.6104, que teve curso na 1ª Vara Federal de Santos (fls. 114/127). No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0)** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a arte autora sobre o teor da contestação de fls. 442/476, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a corrê MITSUI MARINE & KYOEI FIRE sobre o pedido do IRB de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0003743-68.2010.403.6104** - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO X LUIZ SILVA FILHO X ALBERTO SILVA X ALBERTINA SILVA DE FRANCA - ESPOLIO X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a comprovação do óbito, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de LUIZ SILVA FILHO, ALBERTO SILVA e ALBERTINA SILVA DE FRANÇA - espólio (representada por REGINA CELIA BEZERRA DE FRANÇA - fl. 166) no polo passivo da lide. Após, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 203, fornecendo as cópias necessárias à expedição da carta precatória (inclusive da procuração/substabelecimentos) e intrusão dos mandados, destinados à citação dos litisconsortes. Atendida a determinação, expeça-se o necessário. Caso contrário, intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

**0006914-33.2010.403.6104** - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o autor postula o declaração de inexigibilidade de reembolso das quantias recebidas a título de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar o INSS (contestação às fls. 76/89) em substituição à União Federal e livre distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Int.

**0000104-08.2011.403.6104** - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 15:00 horas. Intime-se o autor no endereço fornecido à fl. 209, na forma do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda. No mais, intinem-se a testemunha do autor (fl. 181) e da ré (fl. 107). Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0002750-88.2011.403.6104** - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Justifique a parte autora, sob pena de preclusão, a pertinência da realização das provas especificadas à fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de que modo serão úteis ou necessárias ao deslinde dos fatos controvertidos. Uma vez requerida a inquirição de testemunhas, a parte deverá, desde logo, oferecer o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Int.

**0003637-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 164: Defiro o prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, que deverá, não obstante, comprovar ter solicitado cópia do referido contrato (relativo ao cartão de crédito n. 4225.8900.1265.1149) à empresa terceirizada responsável pelo arquivamento do mencionado documento. Em caso

de descumprimento, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que apresente o documento, tido como essencial à propositura da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0007492-59.2011.403.6104** - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON CERQUEIRA LIMA

Fls. 181/182: Defiro, por 30 (trinta) dias (art. 265, inc.I, do CPC). Int.

**0012528-82.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos cônjuges, devendo constar no polo ativo, os seguintes autores: MARCO ANTONIO INDAUÍ- MARILIN DA SILVA INDAUÍ NILTON RIBEIRO- ALICE ANTUNES RIBEIRO REINALDO MONTEIRO TORRES SEBASTIÃO ALVES BUENO- MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ WILLIAN MOURA ANTUNES- CILENE DOS SANTOS ANTUNES Compulsados os autos, verifico que a cópia da petição inicial do processo nº 0013784-07.2004.403.6104 (fls. 457/471) encontra-se incompleta e pouco legível. Ademais, a extinção do processo por desistência do autor não afasta a possibilidade de prevenção (CPC, art. 253, inciso II). Diante disso, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral e legível da petição inicial do processo nº 0013784-07.2004.403.6104, a fim de viabilizar o exame quanto à possível prevenção, devendo, outrossim, manifestar-se, esclarecendo em que exatamente diferem os pedidos deduzidos naquela e nesta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que cumpram inteiramente o despacho de fl. 485, fornecendo cópia da emenda à inicial (fls. 488/489) para formação da contrafé. Int.

**0008884-16.2011.403.6110** - EUCLIDES TREVISAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 75/88: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, do teor do ofício-resposta do Banco Bradesco S/A. No mais, publique-se o provimento de fl. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 72: Reitere-se o ofício nº 79/2013, instruindo-o com cópia de fls. 14/16 69 e 70, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

**0000833-97.2012.403.6104** - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Nada a decidir no que toca ao pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual, ante a incidência da preclusão pro judicatio (CPC, 473), visto que não é dado ao juiz pronunciar-se novamente sobre questão já decidida nos autos, inclusive, em grau de recurso (fls. 559/562). Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca dos documentos de fls. 475/477, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001464-41.2012.403.6104** - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001653-19.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS em face da r. decisão de fl. 1.070. Alega a embargante haver omissão no decisorio, ao argumento de que não foi examinado o pedido de fl. 1042, concernente à requisição judicial a ser enviada para as empresas PIER 26 Garagem Náutica Ltda-EP (CNPJ nº 65.583.387-0001/00) e DAP1 Participações Ltda (CNPJ nº 75.361.865-0001/82) para que tragam aos autos as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT - relativas às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) nº 2945188796 (fls. 265/275) e nº 2940209580 (fls. 254/264), respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão,



obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega, tempestivamente, que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece provimento. De fato, restou pendente de análise o pleito de requisição judicial dos mencionados documentos. Isso posto, dou provimento aos embargos para deferir a expedição de ofício, requisitando a remessa dos CATs relativos às AHIs acima descritas, conforme requerido pela parte autora, que deverá, todavia, informar o endereço atualizado das empresas, beneficiárias do Plano de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0005077-69.2012.403.6104** - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1,5 Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora postula a liberação da margem consignada inserida em seu benefício previdenciário.Considerando que a autora nega expressamente ter solicitado o cartão de crédito e, ainda, que a instituição financeira, em carta dirigida ao PROCON de São Vicente, aduziu que a margem consignada seria liberada, o que não ocorreu (fl. 32), defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés, no prazo de 3 (três) dias, liberem a reserva de margem cadastrada no benefício da autora (NB 1121327270).Intimem-se.Citem-se.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Pois bem, a CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já

firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos (fls. 20/21), o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme o posicionamento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, sendo inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Reconhecida a incompetência deste Juízo, resta prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração de fls. 522/523. Devolvam-se os autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0008128-88.2012.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES BUENO X ZULEIDE BENTO BUENO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Assim, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso em testilha, depreende-se da documentação acostada aos autos que o contrato é de 1970. Outrossim, saliento que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Portanto, é inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa

dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Reconhecida a incompetência deste Juízo, resta prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração de fls. 355/356. Devolvam-se os autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0009332-70.2012.403.6104** - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ARROZ TIO MANOEL X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida pela viúva de vítima fatal em acidente na Rodovia Régis Bittencourt, em face do condutor do caminhão que teria provocado a colisão, sr. ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS (citado à fl. 166), o sr. DARIO RIZZIERI (contestação fls. 565/584), proprietário do caminhão e empregador do motorista e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT (citado à fl. 561), tendo requerido, à fl. 554, a exclusão da empresa ARROZ TIO MANOEL, dona da carga transportada pelo mencionado veículo. Em vista disso, EXCLUO a empresa ARROZ TIO MANOEL do polo passivo da lide, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o réu não foi sequer citado. Ressalvo que embora ratificado o provimento de fl. 530 por este Juízo, entendo desnecessária nova citação dos réus, haja vista que não houve inovação no pedido ou causa de pedir, mas tão somente a retificação do nome do proprietário do veículo e autarquia responsável pela conservação da estrada na época do acidente. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado José Gregório Botozele - OAB/RS 40.759, regularize a contestação de fls. 174/177, assinando-a, sob pena de desentranhamento, bem como para que apresente declaração de pobreza em nome de ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS, a fim de regularizar seu pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, defiro a denúncia da lide ao BANCO ITAU S/A, formulada pelo corréu DARIO RIZZIERI em sua contestação às fls. 565/584 e da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, requerida pelo DNIT, às fls. 587/655. Citem-se as denunciadas, na forma do artigo 70 e seguintes do CPC, devendo os denunciantes (DARIO RIZZIERI e DNIT), informar o endereço e providenciar as cópias necessárias (inicial, contestações, instrumentos de mandato/substabelecimentos e cópia deste despacho), no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguir a ação unicamente contra si. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da empresa ARROZ TIO MANOEL e inclusão do BANCO ITAU S/A e DELTA CONSTRUÇÕES S/A no polo passivo da lide. Int. DESPACHO DE FL. 664: Fl. 662/663: Tendo em vista o teor do provimento de fl. 656, que consignou despendendo nova citação dos réus, visto que não houve inovação no pedido ou causa de pedir e considerando que ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS já contestou o presente feito, determino solicite-se ao r. Juízo deprecado a baixa da carta precatória nº 04/2013 (distribuída sob nº 5000240-35.2013.404.7101/RS).

**0009610-71.2012.403.6104** - CARLOS PAULO VIEIRA COFFONE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Dê-se ciência à CEF sobre os documentos juntados às fls. 91/101, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Nada obstante, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010314-84.2012.403.6104** - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decisão Cumpra acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corré, Caixa Econômica Federal, na medida em que, se de fato houve evento danoso à autora decorrente do alegado protesto indevido de títulos cambiais sem lastro negocial, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização da instituição financeira pelo ato dito ilícito. Note-se que a CEF apenas recebe as duplicatas e cheques pré-datados para serem descontados na conhecida sistemática de cobrança de títulos na modalidade endosso-mandato. No caso, limita-se a receber o borderô de duplicatas de venda e compra mercantil e a enviá-las para cobrança, inclusive, para protesto, se necessário, diante do inadimplemento da obrigação consubstanciada no título de crédito, não perquirindo se a

operação mercantil que deu suporte à emissão da cédula possui ou não efetivo lastro em contrato, escrito ou oral, de cunho comercial. Desse modo, se responsabilidade por danos houver, em face de possível cobrança indevida realizada contra a parte autora, a princípio, não pode ser atribuída à empresa pública federal. Deve a ação prosseguir apenas contra ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, emitente exclusiva das duplicatas. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo e, ausente quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Tendo em vista o que alega a autora na inicial (fls. 03/04) acerca da competência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Vicente-SP, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, incidindo, na espécie, o princípio da causalidade. Intimem-se.

**0011299-53.2012.403.6104** - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFORME R.DESPACHO DE FL. 156: intime-se a autora para réplica, bem como para especificação de provas. Após, intimem-se as rés para manifestação sobre o alegado descumprimento da medida de urgência, sobre o pedido de reposição (fls. 153/154) e, igualmente, para que especifiquem as provas que pretendam produzir.DESPACHO DE FL. 181:Publique-se o provimento de fl.156.Decorrido o prazo para réplica, intimem-se as rés, devendo a União (AGU), no ensejo, manifestar-se também sobre a petição de fls. 179/180.

**0003800-46.2012.403.6321** - SILAS PEREIRA DOS SANTOS(SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando que o autor demonstrou exercer a profissão de auxiliar de limpeza, revelam-se plausíveis os argumentos constantes da inicial de que não desempenhava a atividade de corretor de imóveis.O Perigo da demora, por seu turno, decorre do risco de abalo de crédito decorrente do provável ajuizamento de execução fiscal, bem como das medidas constritivas naturais ao procedimento executivo.Iso posto, com fundamento no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, defiro medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa a que se refere a presente demanda, mencionada no documento de fl. 16.Intimem-se.Após, aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 28.

**0002230-60.2013.403.6104** - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. No mais, ante o teor de fl. 313, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que especifique a qual pedido de refere a manifestada desistência, bem com para que apresente o documento mencionado em referida petição. Int.

**0002454-95.2013.403.6104** - CELSO EDUARDO DE MARIA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal por força da r. decisão de fl. 470, que entendeu ser ele competente para processar e julgar a presente ação, ex vi do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.453, no qual restou estabelecido, em sistema de repercussão geral, competir à Justiça Comum apreciar as ações que tenham origem em conflitos envolvendo plano de previdência complementar privado.Porém, pedindo vênua a I. Magistrada, verifico que o litígio aqui tratado, em que pese figurar no pólo passivo a POSTALIS, envolve conflito decorrente de relação de trabalho (CF, art. 114) entre o reclamante e sua empregadora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com reflexos, segundo os pedidos formulados, nas contribuições destinadas à entidade de previdência complementar, em relação a qual se atribui também solidariedade ou responsabilidade subsidiária pelos pagamentos.Salvo melhor juízo, a causa não se amolda à situação tratada no recurso extraordinário acima mencionado, razão pela qual a modulação não se lhe aplica.Nestes termos, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0002456-65.2013.403.6104** - OSCAR HENRIQUE FERREIRA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos.Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal por força da r. decisão de fl. 521, que entendeu ser ele

competente para processar e julgar a presente ação, ex vi do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.453, no qual restou estabelecido, em sistema de repercussão geral, competir à Justiça Comum apreciar as ações que tenham origem em conflitos envolvendo plano de previdência complementar privado. Porém, pedindo vênua a I. Magistrada, verifico que o litígio aqui tratado, em que pese figurar no pólo passivo a FUNCEF, envolve conflito decorrente de relação de trabalho (CF, art. 114) entre o reclamante e sua empregadora, a Caixa Econômica Federal, com reflexos, segundo os pedidos formulados, nas contribuições destinadas à entidade de previdência complementar, em relação a qual se atribui também solidariedade ou responsabilidade subsidiária pelos pagamentos. Salvo melhor juízo, a causa não se amolda à situação tratada no recurso extraordinário acima mencionado, razão pela qual a modulação não se lhe aplica. Nestes termos, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0002554-50.2013.403.6104** - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

**0002559-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos cópia do contrato referente ao cartão de crédito nº 5488.2602.8008.9012, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285), autorizado o cumprimento na forma do art. 172 do CPC. Intime-se.

**0002571-86.2013.403.6104** - JOSEANE DE ASSIS PINTO(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Registro. Isso porque a parte autora é domiciliada em Itanhaém e atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, cuja jurisdição abrange o município de Itanhaém, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002707-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA CASTRIOTO - ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos cópia do contrato referente ao cartão de crédito nº 4260.5500.0749.4504, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Intime-se.

**0003535-79.2013.403.6104** - ALEX SANDRO FREITAS SENA(SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP192723E - FABIANA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0003788-67.2013.403.6104** - DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP300826 - MONICA ETEL LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Em face do exposto, patente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004193-06.2013.403.6104** - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a discussão acerca da concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/106.910.850-0) à viúva do de cujus é relegada à competência das Varas Especializadas, nos termos do Provimento 113 CJF, de 29/08/95 e considerando que a admissibilidade da cumulação de pedidos num único processo tem dentre seus requisitos, o de que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 292, 1º, inciso II, do CPC), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284 c.c único). Outrossim, esclareça se MARINALVA SILVA consta como co-autora, vez que junta procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, devendo, todavia, em caso positivo, retificar a inicial, indicando a pretensão que deduz em seu favor. Cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003066-33.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-53.2012.403.6104) ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI) X PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal, apensando-os. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003766-09.2013.403.6104** - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): Caixa Econômica Federal (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Intime-se a requerente para que regularize o pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias,. Cumprida a determinação acima, determino a citação da Caixa Econômica Federal (CEF) para que efetue a exibição do documento ou apresente resposta, no prazo legal de 05 dias, consoante os termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil c.c artigo 802 do mesmo diploma legal. Int

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002105-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Fl. 63: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008666-69.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPOLIO X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)

D E C I S Ã O O processo deve correr em segredo de Justiça, nos termos dos arts. 155 do CPC e 198 do CTN. Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias, anotando-se. A pretensão da União, referente à quebra do sigilo bancário do espólio de Osvaldo da Silva Pinho, a ser declarada liminarmente, encontra respaldo no art. 88, 1º, da Lei nº 4.595/64, no art. 3º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 197, inciso II, do CTN, e na Constituição Federal. Conforme consta da inicial, após o falecimento do ex servidor do Ministério dos Transportes, ocorrido em 24.12.1997, por ausência de comunicação à União, os depósitos mensais dos proventos continuaram a ser realizados, situação que perdurou até agosto de 2007. Constatada a realização de depósitos indevidos, no valor de R\$ 148.938,51, o órgão federal requereu ao Banco do Brasil a reversão dos valores transferidos. Contudo, seu pleito não foi atendido, em face da insuficiência de saldo na conta corrente. Assim, ocorreram saques indevidos,

após o falecimento do titular da aposentadoria. Nesse contexto, é patente a necessidade de se assegurar o ressarcimento ao patrimônio público, bem como reunir provas mais robustas dos fatos alegados pela requerente, a fim de se apurar a autoria da provável prática delituosa. Conquanto a questão seja controvertida, por ensejar invasão da esfera privada das pessoas, não vislumbra este juízo, a existência, no Texto Constitucional, de uma clara vedação às autoridades, de acesso aos registros bancários, mormente quando se indaga a respeito da prática de ilícitos civis, criminais ou administrativos. Isso porque, em tal situação, o interesse particular deve curvar-se ao interesse público relevante, desde que haja procedimento administrativo aberto e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do particular, o que foi devidamente comprovado nos autos. É certo que o direito à privacidade é protegido por várias disposições específicas na Carta Política de 1988, entre elas os incisos X, XI e XII, do art. 5º, para citar as mais importantes. Com base nessas disposições específicas, e ainda, no inciso X, que faz referência genérica à inviolabilidade da vida privada, é forçoso concluir pela existência de direito fundamental genérico à proteção da intimidade. Os direitos fundamentais não são, porém, absolutos, admitindo restrições com base no princípio da razoabilidade e desde que resguardado o núcleo essencial. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que as intromissões na esfera privada do indivíduo devem, geralmente, ser resguardadas mesmo contra a atuação pretensamente neutra das autoridades administrativas, sendo necessária autorização judicial prévia. É o caso, por exemplo, de interceptações telefônicas e da quebra de sigilo bancário ora solicitada. Vislumbra-se, no caso, motivos razoáveis para atender à solicitação inaugural, uma vez que está suficientemente demonstrada sua necessidade e porque os fatos reputados ilícitos não podem ser comprovados por outro meio de prova menos gravoso. Nesse sentido, aliás, aponta a jurisprudência dos EE. TRFs da 1ª e 3ª Regiões, como se pode verificar dos seguintes julgados: AI nº 2004.01.00.011899-4/DF, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, j. 29.06.2004, DJU 09.08.2004, pág. 21; AI nº 2004.03.00.003010-0, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 01.09.2004, DJU 17.12.2004, Seção 2.O Colendo STJ também tem decidido que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, cedendo lugar à sua quebra quando o interesse público relevante o justifica, há indícios de lesão ao erário e deve ser resguardado o resultado útil ao processo. Nesse sentido: ROMS nº 12.668/CE, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.09.2001; ROMS Nº 15.511/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 28.04.2003; ROMS nº 17.930/SP, DJU 11.04.2005, ROMS nº 15.599/SP, DJU 18.04.2005, ambos da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Acresça-se, ainda, que o Excelso Pretório já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, incs. X e XII, da Lei Fundamental, conforme se pode verificar dos seguintes julgados: Petição nº 577/DF, DJ 23.04.93, Petição nº 2.790/RS, Relator ministro NELSON JOBIM, DJ 11.04.2003; Petição nº 1.564/RJ, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 27.08.99, RE nº 219.870/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 10.09.99. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela União para decretar a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 54066-8, da Agência nº 0004-3 do Banco do Brasil S/A, pertencente ao ex-correntista Osvaldo da Silva Pinho, no período de 01 de dezembro de 1997 a 31 de agosto de 2007. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Agência depositária dos proventos do correntista, para que informe e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os registros bancários da referida conta, de titularidade do pensionista falecido, disponibilizando a este Juízo os extratos das operações bancárias ativas e passivas do correntista, realizadas no período indicado. Após a vinda da resposta ao ofício, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000519-20.2013.403.6104** - ELIANA TEIXEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora é domiciliada em Itanhaém-SP, e ante o disposto no Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, e estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém, reconsidero em parte o provimento de fl. 21 e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial de Registro-SP. Int.

**0002184-71.2013.403.6104** - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o autor é domiciliado em São Vicente -SP, e ante o disposto no Provimento nº 334, de 022.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, reconsidero em parte o provimento de fl. 37 e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial de São Vicente-SP. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)** - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. As respeitáveis decisões em agravos de instrumento trasladadas para estes autos às fls. 4080/4083, 4084/4087, 4088/4091, 4092/4095 e 4117/4119v, assim decidiram acerca das habilitações dos sucessores no curso do processo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DO PROCESSO. I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso. II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-officio. III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo. IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente. V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos



demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil). VI - Agravo provido. Assim sendo, as habilitações pendentes e as demais habilitações deverão ser feitas na forma determinada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Dê-se nova vista dos autos à União Federal/AGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os pedidos de habilitações de fls. 4490/4497, 4498/4507, 4508/4524, 4525/4534, 4535/4546, 4616/4625, 4638/4642, 4669/4674, 4714/4722, 4727/4739, 4770/4780, 4782/4793, 4794/4805 e 4811/4820, observando-se a regra acima estabelecida. Tendo em vista que a determinação contida na decisão de fl. 4677, ainda não foi efetivamente cumprida, oficie-se novamente ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação da pensão especial de ex-combatente aos autores/dependentes habilitados nominados às fls. 4745/4748. Publique-se.

**0207684-77.1989.403.6104 (89.0207684-9) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO - INCAPAZ X REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)**

Trata-se de ação ajuizada por Thais Gonçalves Pereira, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando revisão de pensão estatutária. Consta da inicial que Thais Gonçalves Pereira foi instituída beneficiária de pensão estatutária por morte de seu pai, mas que o benefício não condizia com o previsto no Decreto nº 83.080/79. Sustenta que, como beneficiária, deveria receber o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens devidas ao servidor, se vivo fosse, o que não foi observado, consoante informações obtidas do Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/35). Citada, a União pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir e imprecisão do pedido (fls. 39/44). A autora manifestou-se às fls. 480/50. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito, posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 83. Nova sentença foi prolatada às fls. 91/96, anulada pelo v. acórdão de fls. 117/125, que determinou o prosseguimento da instrução probatória. Noticiado o falecimento de Thais Gonçalves Pereira, foi deferida a habilitação do herdeiro LUCAS GONÇALVES PEREIRA E NASCIMENTO. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador, ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 211. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 214. Veio aos autos ofício acompanhado de documentos contendo os esclarecimentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fls. 234/284). A Contadoria apresentou parecer complementar à fl. 291. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador para elaboração de cálculos (fls. 518). A Contadoria apresentou parecer e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 522/526). A União interpôs agravo retido (fls. 527/532). Contrarrazões às fls. 536/538. Sobreveio manifestação da União às fls. 543/550. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria preliminar foi devidamente superada pelos v. acórdãos que declararam a nulidade das sentenças proferidas e determinaram o prosseguimento da instrução probatória. No mérito, a lide cinge-se à verificação de eventuais pagamentos a menor a título de pensão devida à beneficiária Thais Gonçalves Pereira, em razão do falecimento de seu pai Tito Expedito Gonçalves Pereira, funcionário público federal exercente do cargo de médico no Ministério das Comunicações. O direito ao recebimento da pensão por Thais Gonçalves Pereira não é refutado pela União. Resta, pois, verificar se os valores pagos correspondem aos efetivamente devidos, bem como se o reposicionamento do servidor na referência NS-25 foi efetuado corretamente. Para tanto, determinou este Juízo, após a vinda aos autos dos documentos e informações apresentados pelo Ministério das Comunicações às fls. 234/284, a remessa dos autos à Contadoria, a qual aduziu em seu parecer de fl. 291 que: Cumpre informar a V. Ex<sup>a</sup>. que o contido às fls. 241/284 apenas confirma o posicionamento na Referência NS-25 a partir de 03/85, não havendo comprovação nos autos de que tal posicionamento deveria ter ocorrido em data anterior a 03/85, objeto da inicial, bem como manifestação do autor à fl. 207. O enquadramento na Classe/Padrão a dependente de servidor público (pensão estatutária), sabidamente, era feito de acordo com a progressão funcional dos servidores. De fato, nada há nos autos a amparar a pretensão de reenquadramento na referência NS-25 antes de março de 1985. A inicial assevera, genericamente, que o servidor foi reposicionado na referência NS-25 apenas em 13.03.85, quando isto deveria ter ocorrido anteriormente, com prejuízo para a pensão. Contudo, não fundamentou a razão pela qual entende que o posicionamento deveria ter sido feito em data anterior, tampouco trouxe aos autos documentos que indiquem a extemporaneidade do posicionamento. No que tange às diferenças devidas em favor da parte autora, foi determinado ao Sr. Contador que verificasse a correspondência entre cada um dos valores listados como valor total dos proventos, mês a mês, na forma do documento de fl. 08 dos autos, que consiste no cálculo da pensão da autora realizado pelo próprio departamento de pessoal do Ministério das Comunicações, em confronto com os holerites de fls. 09/34, devendo ser considerado o valor de 50% (cinquenta por cento) que eram pagos pela União no tocante a cada um dos valores constantes do referido documento de fl. 08. Nesses termos, foi elaborado o parecer de fl. 522, nos seguintes termos: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 518, informamos que efetuamos a apuração das diferenças em relação a 50% dos dados de fl. 8 com os valores efetivamente pagos de pensão, sendo então atualizado pelos índices da tabela de condenatórias em geral pela Resolução 134/2010 com

aplicação dos juros de mora de 6% aa até o novo Código Civil e 12% aa após 01/2003 de acordo com o determinado no r. despacho de fl. 518. Os valores referentes a parcelas da gratificação natalina foram juntados no mês de dezembro para ser descontado do valor desta gratificação natalina. Os valores pagos em valor maior que o devido, não foram lançados para não reduzirem o saldo em favor do autor. Efetuamos os cálculos (para 09/2012, corrigido até 8/2012) apresentando o total de R\$ 97.234,14 em favor do autor (agosto de 2012). O parecer da Contadoria Judicial merece total acolhimento. Dele se verifica que houve o cotejo das diferenças dos valores apontados pelo Ministério das Comunicações com os valores efetivamente pagos de pensão. A atualização dos valores devidos foi elaborada em conformidade com os índices da tabela de condenatórias em geral na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Trata-se de cálculo que reflete ponto de vista equidistante do interesse das partes e que foi elaborado em estrita observância das determinações do Juízo. Os argumentos da União no tocante à eventual nulidade da determinação do Juízo para elaboração de novo parecer técnico (fls. 543/550) não merecem prosperar. Com efeito, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Trata-se de prerrogativa decorrente dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, que asseguram ao magistrado, inclusive, não acolher o teor do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos demonstrados nos autos, na esteira do disposto no artigo 436 do CPC. Ressalte-se que o parecer e cálculos de fls. 522/526 foram elaborados nos termos da decisão de fl. 518, mediante a qual o Juízo delimitou os pontos que ainda restavam ser esclarecidos para formação de seu convencimento. Deveras, não estando o juiz plenamente convencido dos argumentos deduzidos pelas partes, pode ele buscar novos esclarecimentos por meio da produção das provas que repute necessárias para o correto deslinde da causa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. I - Não há sentido em alegar que está preclusa a oportunidade da parte requerer ou pagar as custas relativas à perícia quando esta foi determinada, de ofício, pelo juiz. Incidência da Súmula 284/STF. II - Na linha dos precedentes desta Corte o magistrado não apenas está autorizado a determinar, de ofício, a realização de prova pericial, como ainda lhe compete, a partir de um livre convencimento motivado, examinar se a perícia apresentada é suficiente, se deve ser realizada uma nova ou, ainda, se deve ser afastada a conclusão do laudo. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGEDAG 201001535155, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2011 ..DTPB:.) Nessa esteira, não havendo demonstração de equívoco no reenquadramento do servidor na referência NS-25, deve ser acolhida somente a pretensão de recebimento das diferenças apuradas no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 522/526, no valor de R\$ 97.234,14 em agosto de 2012, tendo em vista ter restado configurado o pagamento a menor das parcelas de pensão pagas a Thais Gonçalves Pereira, genitora do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento, ao autor, das diferenças de pensão estatutária devidas a sua genitora Thais Gonçalves Pereira, no valor de R\$ 97.234,14 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), calculado para agosto de 2012 e a ser devidamente atualizado, consoante o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e acrescido de juros de mora de 0,5% a partir da citação até 10/01/2003 e, a seguir, de 1% ao mês, tal como exposto na decisão de fl. 518. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a verba honorária compensa-se e distribui-se reciprocamente entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. P.R. ISantos, 23 de abril de 2013.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E OUTROS em face da sentença de fl. 1.421, proferida em sede de embargos de declaração anteriormente opostos pela CEF (fl. 1.419). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, a decisão vergastada, conforme salientado em seu próprio texto, resolveu situações jurídico-processuais diversas. O aspecto atinente à questão entre a CEF e CLAUDIO PAULINO COSTA não revelava matéria típica dos embargos declaratórios interpostos em face da sentença de fls. 1.387/1.389 que, por isso, foram rejeitados. Tal rejeição, todavia, não impede a manifestação do Juízo acerca da relação creditícia pendente e tampouco coloca as decisões distintas em contradição. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2013.

**0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2)** - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 663: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208882-71.1997.403.6104 (97.0208882-8)** - JOVELINA CANDIDO ALVES X KILMA DE AZEVEDO NORONHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)** - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X REGENI BENTO DE LIMA SANTOS X JONATHAN RIBEIRO DOS SANTOS X JOHNY RIBEIRO DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme manifestação dos credores de fl. 349.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 458: Ante a r. sentença extintiva da execução de fls. 435/vº, já transitada em julgado, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005299-91.1999.403.6104 (1999.61.04.005299-8)** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 419: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 217, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 420/421: Primeiramente, forneça a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia das peças de fls. 349/367, 406/411 e 413/vº, necessárias à formação da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação da União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 447: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 250, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 448/449: Primeiramente, forneça a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia das peças de fls. 371/389, 433/438 e 441, necessárias à formação da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação da União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0001833-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001833-5)** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP121340 - MARCELO

GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 318/326), os quais não foram impugnados pelo credor, conforme certidão de fl. 330. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002618-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002618-6)** - WANDER DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006699-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006699-8)** - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 294: Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001324-85.2004.403.6104 (2004.61.04.001324-3)** - JOSE CARLOS TABOADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8)** - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do que consta dos autos às fls. 231/233, cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 228, desbloqueando os valores creditados na conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004471-22.2004.403.6104 (2004.61.04.004471-9)** - JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X ELITA DE SOUZA SANTOS X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA X NEWTON DE SOUZA - ESPOLIO X LUZINETE PEREIRA DE SOUZA X MIRIAM PEREIRA DE SOUZA SANTOS X ROSELI DE FREITAS SANTOS DE SOUZA X ELIZABETH SILVA DE SOUZA X DEBORA PEREIRA DE SOUZA X NEWTON DE SOUZA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010736-40.2004.403.6104 (2004.61.04.010736-5) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

MARIA SOFIA DA SILVA ALVES, qualificada e representada nos autos, propôs a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmou a autora que adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 74.736 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente-SP, por meio de financiamento celebrado com os réus em 28.10.1981. Alegou que as prestações do financiamento não foram corrigidas corretamente, pois, já na primeira, foi ilegalmente cobrado o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, de 15%, o que foi além dos parâmetros da equivalência salarial. Aduziu que o reajuste do saldo devedor se deu de forma irregular, uma vez que a instituição financeira empregou, além da taxa de juros efetiva, a TR, que não poderia ser utilizada como índice de correção monetária. Acrescentou que a forma de amortização do saldo devedor não observou o disposto no art. 6º da Lei n. 4.380/64. Prosseguindo, postulou a adoção do BTN até fevereiro de 1991, e do do INPC, a partir de março de 1991. Inaugurando novo tópico, assinalou que deve ser afastado o índice de 84,32% referente ao Plano Collor, o qual merece, a seu ver, substituição pelo índice de 41,28%. Argumentou que os reajustes do saldo devedor não foram corretamente efetuados conforme o plano de equivalência salarial de sua categoria profissional. Aduzindo ser leoninas as cláusulas do contrato que estabelecem o pagamento de taxas de administração e seguros, postulou a exclusão da cobrança de tais valores. Asseverou que a ré se utilizou da Tabela Price, que incorpora juros compostos (juros sobre juros), incidindo em irregular capitalização composta de juros, vedada pelo artigo 4º, do Decreto Federal nº 22.626/33 e Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Afirmou ter se caracterizado lesão contratual e, por isso, pediu a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 46/58, com preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário em relação à União. Como prejudicial de mérito, aduziu ter se consumado a prescrição, pois o contrato foi liquidado com recursos do FCVS em 1992. O Banco Bradesco S.A apresentou contestação às fls. 69/86, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. Com prejudicial de mérito, disse ter se consumado a prescrição. No mérito, ponderou ter sido o contrato regularmente cumprido. Réplica às fls. 94/105. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O Banco Bradesco postulou dilação probatória à fl. 114. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. A autora não se manifestou, apesar de regularmente intimada. A decisão de saneamento de fls. 123/124 afastou as preliminares e determinou a realização de perícia contábil. Às fls. 322/322v, o réu Bradesco afirmou que o contrato foi efetivamente liquidado em 20 de outubro de 1992, com recursos do FGTS. O perito apresentou seu laudo às fls. 352/378. As partes se manifestaram. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. As preliminares suscitadas em contestação foram afastadas pela decisão de saneamento de fls. 123/124. Cumpre, portanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição. De início, importa ressaltar que é viável a demanda em que se postula a repetição de valores pagos, mesmo após a quitação do contrato. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE.

CDC.I.Possibilidade de revisão de contrato extinto pelo pagamento ou objeto de novação. Precedentes do STJ.II.Inexistência de prejuízos ao mutuário decorrentes de supostas irregularidades no saldo devedor, uma vez quitado o contrato com a cobertura do FCVS.III.Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário.IV.Previsão contratual da UPC como índice

de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.V.O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI.Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000558-90.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)Contudo, isso não afasta a prescrição. O atual Código Civil determina em seu artigo 205 que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor.Há que se ter em conta que o contrato foi firmado quando ainda se encontrava vigente o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 fixava o prazo prescricional de 20 anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).O prazo foi alterado para 10 anos e não para 5 ou 4 anos como sustenta a CEF. Nesse sentido está o entendimento majoritário:ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE GAVETA. EFEITOS. (...) PRESCRIÇÃO. O BANCO BANESTADO S/A invocou a prescrição, em face do disposto no artigo 206, 3º, inciso III, ou conforme o artigo 205, ambos do Código Civil. Descabida a aplicação do artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, porquanto refere-se à relação jurídica do credor para com o devedor, contra quem dirige a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. O caso concreto diz respeito a relação jurídica diversa, onde o adquirente/mutuário postula revisão de contrato vinculado ao SFH, com vistas, em sendo o caso, à repetição de indébito de valores pagos a maior a título de prestações mensais, prêmios de seguro e juros capitalizados. Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei n.º 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário. Portanto, a prescrição não encobriu a pretensão da autora. (...) 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 4ª Região, AC 200570000060859, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/05/2010)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação pessoal, prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 10 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 205). Considerando que havia transcorrido a metade do prazo prescricional quando da vigência do novo Código Civil (art. 2.028 CC/2002), a prescrição em curso continua sendo de 20 anos. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Apelação improvida. (TRF 4ª, AC 0015850-10.2008.404.7100, Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 08/04/2011)No caso, conforme esclareceu o Banco Bradesco à fl. 322, o contrato foi efetivamente liquidado em 20/10/1992, com o emprego de recursos do FGTS da autora. Tal informação foi confirmada pelo perito nomeado que, ao expor suas conclusões, expressamente averbou que em 20/10/1992, houve a quitação antecipada do contrato pelo benefício PxN, no valor de Cr\$ 12.773.916,64, com recurso do FGTS, conforme fls. 343 dos autos. Assim, considerando que havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional entre a data da liquidação do contrato e o início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, tem-se que a prescrição continua a ser de 20 anos Em que pese a ausência de prescrição e o fato de que, com isso, não se afasta a apreciação do pedido de revisão, a mesma situação não se verifica no que tange às prestações anteriores ao prazo de 20 anos. Sendo assim, eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 20 anos, contados da data da propositura da ação, fica atingido pela prescrição e não será devido à autora, que só fará jus ao crédito das prestações pagas após essa data. (AC 00179280720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assentadas essas questões, cabe passar ao exame do mérito. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial, trata-se de contrato de financiamento habitacional, celebrado sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações e acessórios conforme o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Foi pactuada a aplicação da tabela PRICE. Segundo consta da informação de fl. 322, a autora pagou as prestações até a de n. 132, quando efetuou a liquidação do contrato com recursos do FGTS. Apenas um dos pedidos é procedente. Valho-me, na fundamentação desta sentença, do entendimento manifestado pelo Desembargador José Lunardelli no agravo legal em apelação cível nº 0017928-07.2002.4.03.6100/SP, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 18/6/2012.TABELA PRICEA Tabela Price caracteriza-se por ser

um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. PES/CP O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a

tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Cumpre destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271). No caso dos autos, contudo, conforme se nota da leitura do laudo pericial, não há notícia de equívocos nos reajustes das prestações, pois foram elas cobradas em conformidade com o contrato no período de novembro/81 a setembro/85 (fl. 368 - conclusões do laudo pericial). No período posterior à opção pelo PES, os reajustes das prestações foram efetuados por índices menores do que o obtido pela categoria profissional da mutuária (conclusão do perito - fl. 368). CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo. Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10) No caso dos autos, o contrato não prevê expressamente a incidência do CES. No entanto, o perito confirmou a aplicação do referido coeficiente, de 13%, sobre a primeira prestação (quesito 4 - fl. 357). Seus reflexos nas prestações pagas devem, portanto, ser afastados e restituídos à autora. TAXA REFERENCIAL - TRO financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%. Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o descasamento entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança. Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454



editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Na hipótese dos autos, entretanto, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária. Como averbou o perito, a ré reajustou o saldo devedor com base na variação anual da UPC (fl. 358). Logo, fica também prejudicado o pleito relativo à substituição da TR pela adoção do BTN até fevereiro de 1991 ou, ao menos, do IPC e do INPC, a partir de março de 1991.

**FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES** amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pela parte autora.

**INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLORA** coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** Não é viável a pretendida retirada das taxas de administração e outras livremente estabelecidas pelas partes no contrato. As referidas taxas não foram cobradas em valores abusivos ou capazes de importar em substancial modificação das parcelas mensais. Assim, não há motivo para a revisão ou para a repetição das importâncias pagas a tal título. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. (...)** XII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XIII - Agravo legal não provido. (AC 00015352119994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

**SEGURO** entendimento pacificado pelo E. TRF da 3ª Região é no sentido de que a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). **JUROS** Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. **JUROS - limite 10% - art. 6º - Letra e - Lei 4.380/64** Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006). Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: O art. 6º, letra e, da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano,

mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560). DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. No caso não houve má-fé da instituição financeira. Houve equívoco da cobrança do CES, algo que, contudo, não confere direito à repetição em dobro, tal como postulado na inicial. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar: i) a revisão contratual mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da primeira prestação e das que lhe sucederam; ii) a repetição dos valores pagos em excesso, em decorrência da aplicação do referido coeficiente, nos vinte anos que antecederam a propositura da demanda, condenando o Banco Bradesco S.A a restituí-los à autora. A partir da citação, os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária segundo a Resolução nº 134/2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, nos termos do art. 1062 do CC/1916, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do CC/2002), ou seja, a Selic (AgRg nos EDcl no REsp 1074256/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010). Importa notar que, a partir do início da vigência do Código Civil/2002 incidirá somente a taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora. Os réus deverão arcar com metade do valor das custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8) - JULIO CESAR MOTA DA SILVA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, sucedido por OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS, CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES, FABIENE FARES DOS SANTOS e LUCIANE FARES DOS SANTOS, objetivando a condenação da parte ré à restituição da quantia informada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, aduziu, em síntese, que Carlos Antonio dos Santos, já falecido, era titular da conta vinculada ao FGTS n. 59970518324087/5637 e, nessa condição, firmou Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, sendo que os valores referentes aos expurgos inflacionários dos Planos

Verão e Collor I foram devidamente creditados em 10/01/2003, 10/07/2003, 12/01/2004 e 14/05/2004 e sacados em 13/01/2003, 15/07/2003, 15/01/2004 e 19/05/2004. Posteriormente, o Banco Banespa S/A comunicou equívoco na aplicação dos juros, repassando à CEF novo valor, que foi igualmente creditado em 02/06/2005 e sacado em 03/06/2005. Seguiu narrando que a ocorrência do duplo saque redundou em levantamento de valor superior ao devido, gerando saldo negativo para o Fundo, cuja recomposição foi realizada pela CEF, a qual, por isso, deve ser ressarcida, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito das rés em detrimento da entidade gestora dos recursos públicos do FGTS. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/25. Regularmente citado (fls. 32/33), o réu ofertou contestação (fls. 35/40), asseverando não ter efetuado o suposto saque indevido em 03/06/2005. Alegou que desconhecia o novo depósito realizado pelo Banco Banespa S/A e que não é sua assinatura aposta no Comprovante de Pagamento do FGTS, acostado à fl. 20. Houve réplica (fls. 47/48). Instadas à especificação de provas, a parte ré pleiteou a realização de perícia grafotécnica (fl. 58), o que foi deferido (fl. 59). Noticiado o falecimento do réu às fls. 113/114, o feito prosseguiu em face de suas sucessoras, regularmente citadas às fls. 145/145v, as quais reiteraram os termos da defesa anteriormente apresentada (fls. 146/151). As rés juntaram novos documentos às fls. 157/169 a fim de demonstrar a divergência entre as assinaturas. A CEF apresentou documentos originais solicitados para realização da perícia (fls. 197/202). O perito apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 244/257, do qual tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária promovida pela CEF com o intuito de compelir a parte ré a restituir os valores indevidamente levantados da conta fundiária. Sobre o tema, dispõem os artigos 876 e 877, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. O equívoco relatado pela CEF foi comunicado ao titular da conta fundiária por correspondência (fls. 21/22) em que esclareceu: Em 26/04/2005, o BANESPA solicitou o cancelamento da conta dos Planos Econômicos de número 59970504458884/226817 (doc. 01), tendo em vista que taxa de juros da mesma fora encaminhada incorretamente a 3% a.a., quando o correto seria taxa a 6% a.a., tendo sido encaminhado pelo Banco novo arquivo com a nova conta de número 59970518324087/5637 (doc. 02) já com a taxa correta de 6% a.a.. Porém, antes que esta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuasse os acertos pertinentes, em razão dos saques já efetuados anteriormente por V. S<sup>a</sup> na conta com dados incorretos (59970504458884/226817), houve liberação total dos valores constantes da nova conta (59970518324087/5637), sendo caracterizado, dessa forma, liberação indevida de valores no montante de R\$2.444,26 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme Utilitário de Recomposição de Conta Vinculada do FGTS (doc. 03). Em sua contestação, o réu negou haver sido o responsável pelo saque do valor de R\$3.158,20 de sua conta fundiária, realizado em 03/06/2005, conforme Comprovante de Pagamento do FGTS acostado à fl. 20, questionando a autenticidade da assinatura aposta no referido documento. A veracidade da firma lançada, contudo, restou comprovada pela perícia grafotécnica realizada (fls. 245/257), cujas conclusões não foram impugnadas pela parte ré. Diante disso, é mister acolher a tese inaugural de que Carlos Antonio dos Santos, de fato, efetuou, em 03/06/2005, o saque do valor de R\$3.158,20 de sua conta fundiária. Referido levantamento recaiu sobre os valores repassados pelo Banco Banespa S/A em razão do erro de aplicação dos juros no depósito anterior, o qual também já havia sido retirado pelo titular da conta vinculada. O fato de o depósito posterior ter sido realizado para contornar o equívoco do crédito anterior - que deveria ter sido cancelado caso ainda estivesse disponível - e a duplicidade dos saques evidenciam o levantamento a maior, fazendo surgir para aquele que recebeu a obrigação de restituir prevista pelo artigo 876 do Código Civil. Tendo a CEF, na condição de gestora dos recursos públicos do FGTS, efetuado a recomposição do Fundo, deve ser ressarcida pelo equivalente, atualizado, sob pena de cancelar-se o enriquecimento sem causa do titular da conta fundiária ou de suas sucessoras, às quais se transmite a obrigação de restituir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 2.664,62 (para junho de 2006), acrescido de correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno as rés, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2013.

**0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4) - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

MARIO NATAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da multa imposta nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.001429/2006-06. Para tanto, aduziu, em síntese, que, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.001429/2006-06 foi aplicada, em seu desfavor, penalidade pecuniária pelo suposto desatendimento da determinação para apresentação do veículo MERCEDES BENZ, modelo 500SL, cor cinza prata, placa RJVE 6977, chassi n. WDB1070461A052834, ano 1986, sem que fosse, contudo, prévia e

regularmente notificado. Seguiu narrando que o automóvel descrito nunca foi de sua propriedade e que não houve justa causa para imposição da multa. Juntou procuração e documentos de fls. 14/48. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citada (fl. 58), a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 60/145), sustentando a legitimidade do ato administrativo impugnado, decorrente da estrita observância das normas aplicáveis ao caso concreto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 147/148. Houve réplica (fls. 152/153), em que o autor arguiu a falsidade do documento apresentado pela UNIÃO à fl. 68. O curso do feito foi suspenso para solução do incidente. Após a realização da perícia grafotécnica (fls. 295/309), a arguição de falsidade documental foi rejeitada pela decisão de fls. 322. A UNIÃO apresentou cópia integral dos autos do PAF n. 10880.032491/88-31 (em apenso), instaurado pelo ora autor. Instadas à especificação de provas, a UNIÃO pleiteou o julgamento do feito (fl. 329), ao passo que o autor nada requereu (fl. 330). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se busca desconstituir a autuação pela suposta prática da infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei n. 37/66, consubstanciada no descumprimento de exigência para apresentação de objeto sujeito à fiscalização aduaneira. Oportuno transcrever os dispositivos aplicáveis ao caso em apreço. Decreto-Lei n. 37/66, Seção V, Multas Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; Decreto n. 4.543/2002 Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição da República, art. 237). Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34). Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38). Art. 510. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. Consta dos autos que a penalidade ora combatida foi aplicada em razão de omissão da parte autora no cumprimento de determinação emanada da autoridade fiscal, consistente na apresentação do veículo MERCEDES BENZ, modelo 500SL, cor cinza prata, placa RJVE 6977, chassi n. WDB1070461A052834, ano 1986. Insurge-se o autor contra referida imposição, ao argumento de que não teria sido regularmente notificado da exigência e de que não teria a posse ou propriedade do referido bem. A tese esposada na exordial, todavia, não merece prosperar. O procedimento de regularização fiscal do veículo foi inaugurado pelo próprio autor, conforme se infere da leitura do Processo Administrativo n. 10880.032491/88-31, apensado aos presentes autos. Nesse ponto, a alegação de que a procuração outorgada ao advogado que subscreveu o pedido não teria sido firmada pelo autor deve ser rechaçada, eis que já constatada a autenticidade da assinatura aposta no referido documento, conforme decisão de fl. 322, da qual se extrai: Trata-se de incidente de arguição de falsidade de documento apresentado pela UNIÃO, em contestação, à fl. 68. O documento impugnado consiste em procuração firmada pelo requerente para outorgar, aos advogados nela mencionados, poderes gerais e especiais para o foro, além de poder específico para requerer os benefícios do Decreto-Lei n. 2.446/88. Sustentou o requerente não lhe pertencer a assinatura lançada na referida procuração. A arguição de falsidade, contudo, não merece prosperar. No caso vertente, em que se impugna a autenticidade de firma lançada em documento particular, a perícia grafotécnica é o meio de prova pertinente, necessário e suficiente para deslinde da controvérsia. Muito embora o juiz não esteja adstrito às conclusões periciais, o resultado, elaborado à vista do cartão de autógrafos enviado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19.º Subdistrito - Perdizes - São Paulo/SP e utilizado para reconhecimento de firma por semelhança na ocasião em que produzido o documento (fls. 231/232) e da via original da procuração encartada aos autos do Processo Administrativo n. 10880.032491/88-31 (fl. 03 do apenso), consubstancia prova cabal da autenticidade da procuração copiada à fl. 68. Nessa linha, o perito utilizou-se dos paradigmas acima mencionados e ponderou os critérios de individualização da escrita para concluir ser autêntica a assinatura atribuída ao requerente que figura como outorgante na procuração - ad judícia questionada, encartada às fls. 03 do processo administrativo n. 10880.032491/88-31, apenso nestes autos, peça de exame, tendo em vista que emanou do punho escritor de Mario Natal, em face das firmas paradigmas legítimas e incontestadas da referida pessoa disponibilizadas à perícia (fl.

302). Ressalte-se que o teor da prova técnica não foi contestado pela parte a quem desfavoreceu, conforme certidão de fl. 312. Restou consignado na decisão que rejeitou o incidente de falsidade documental, ainda, que, atestada a veracidade da assinatura lançada na procuração cuja cópia se encontra à fl. 68, resulta a presunção de veracidade do seu conteúdo em relação ao signatário, nos termos do artigo 219, caput, do Código Civil e 368, caput, do Código de Processo Civil. Assim, o fato de o autor haver postulado a regularização fiscal do veículo permite concluir que o adquiriu e o teve em sua posse. Além disso, o autor foi pessoalmente intimado para apresentar o automóvel, apondo sua ciência no Termo de Intimação de fl. 54 dos autos do Processo Administrativo em apenso. Vê-se, portanto, que a exigência de apresentação do veículo fundou-se na necessidade de análise de requerimento administrativo de regularização formulado pelo próprio autor e encontra respaldo na legislação aduaneira supramencionada, da qual decorre, igualmente, a obrigação do interessado de exibir os objetos exigidos pela autoridade fiscal. Nessa linha, a omissão do interessado, ou mesmo a posterior alienação do objeto submetido à análise fiscal, embaraçam ou impedem a atuação da inspeção aduaneira, interferindo no controle do comércio exterior e na defesa dos interesses fazendários, o que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei n. 37/66. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0010238-70.2006.403.6104 (2006.61.04.010238-8) - JOAO BATISTA REIS X WALDIR SILVA SOUZA X LUCIUS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO X MAURINO PEREIRA DOS SANTOS X GILSO DIAS DE LIMA X EDISON BOSCOLI X JAIME MARQUES DE DEUS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de JOSÉ ELUCIVALDO DA SILVA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000048232, no valor de R\$ 26.031,87. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 21. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 24/25). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 30/42), cujo seguimento foi negado pela decisão acostada à fl. 50. A inicial foi emendada (fls. 55/56). Determinada a citação do réu, restaram infrutíferas as tentativas de efetivação do ato, conforme certidões de fls. 94, 96, 125, 136, 146, 156, 168, 170, 175 e 236. Foi deferida a citação editalícia, tendo sido o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 211). Foi determinado à CEF que comprovasse as duas publicações do edital de citação em jornal local, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação no órgão oficial (fl. 215). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 240/vº), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 15 de maio de 2013.

**0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA (SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO (SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORÁCIO ANTONIO FERREIRA e HORÁCIO BRISOLA FERREIRA NETO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 91.540,88, em razão do inadimplemento das prestações do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000028121. Para tanto, alega, em síntese, que: em janeiro de 2003, a primeira ré firmou, junto a agência 1233, o denominado Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000028121, no qual os demais réus figuraram como avalistas; de acordo com o disposto cláusula 2ª

c/c cláusula 8ª, o objeto do contrato era um empréstimo no valor de R\$ 60.000,00, que deveria ser pago em 24 prestações mensais; fixou-se o valor de R\$ 3.697,23 para a primeira prestação, sendo que as subseqüentes seriam reajustadas com aplicação de juros de 3,40000% e 49,36400% ao ano; incidiram os encargos de tarifas previstos nas cláusulas 9ª e 10ª, sendo que as prestações seriam calculadas através da Tabela Price; ficou consignado, outrossim, que incidiria comissão de permanência sobre o valor devido no caso de inadimplência. Prossegue dizendo que se infere do demonstrativo de débito que acompanha a inicial que os réus tornaram-se inadimplentes a partir de 09.11.03, frisando que o saldo devedor oriundo do contrato, acrescido de comissão de permanência, atinge o importe de R\$ 91.540,88. Juntou procuração e documentos (fls. 6/21). Recolheu as custas. Citados, os réus Horácio Antonio Ferreira e Horácio Brisola Ferreira Neto ofereceram contestação às fls. 175/186, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ao argumento de que figuram apenas com avalistas na nota promissória vinculada ao contrato, não, porém, como fiadores ou devedores solidários. No mérito, argumentaram que a ação cambial, única em que, na condição de avalistas, poderiam ser responsabilizados pelo pagamento da dívida, encontra-se extinta pela prescrição. Sustentam haver prejudicialidade em relação a outra demanda que promoveram na 4ª Vara desta Subseção a qual decretou a nulidade de cláusula contratual e excluiu parte dos encargos moratórios exigidos pela instituição financeira. Com a contestação vieram os documentos de fls. 184/225. Réplica às fls. 230/233, com a qual vieram os documentos de fls. 234/260. Os réus se manifestaram sobre os documentos apresentados (fls. 265/268). A decisão de saneamento de fl. 308 afastou as preliminares argüidas em contestação e suspendeu o processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Agravo retido às fls. 310/320. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Conforme a certidão de fl. 296, os réus obtiveram a redução do valor da dívida em outra demanda (2003.61.04.017321-7), mediante a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios dos encargos exigidos em decorrência do contrato que dá suporte à presente ação de cobrança. Entretanto, a sentença proferida na referida causa ainda não transitou em julgado, pois há recurso de apelação ainda pendente de exame pelo E. TRF da 3ª Região. De qualquer modo, não mais se justifica a suspensão do curso processual, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, uma vez que, por força do 5º do referido dispositivo, a paralisação do curso do feito não pode exceder um ano. Cumpre apenas adotar as medidas necessárias para que não haja risco de decisões conflitantes, o que será realizado no curso da fundamentação. Assentada essa questão, cumpre consignar que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Embora a questão da legitimidade já tenha sido apreciada pela decisão de saneamento, em face do que aduziram os réus em agravo retido, forçoso é concluir que o tema da responsabilidade pelo pagamento da dívida, deduzido como preliminar, deve ser melhor examinado. Isso porque não é suficiente o fato de que os réus propuseram outra demanda em relação ao contrato para reconhecê-los como obrigados ao pagamento do débito contratual. Esse ponto, no entanto, como visto, entrelaça-se com a questão de fundo e com ela deverá ser dirimido. Do mérito Não há que se cogitar de prescrição da pretensão de cobrança dos valores decorrentes do contrato de empréstimo, como sustentam os réus, visto que eles não são apenas avalistas da nota promissória subscrita juntamente com o contrato. É o que se passa a apontar a seguir. Segundo se observa da leitura da cláusula 17 do contrato, os réus Horácio Antonio Ferreira e Horácio Brisola Ferreira Neto figuram na relação contratual como devedores solidários e avalistas do título de crédito emitido em garantia do contrato. Consta da mencionada cláusula que os citados réus respondem solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a devedora, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4 (fl. 14). A interpretação correta a ser dada à referida disposição contratual é no sentido de que eles são devedores solidários e também avalistas da nota promissória emitida em garantia. É certo que, por força do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Todavia, na espécie, o contrato é expresso ao estabelecer que os réus Horácio Antonio e Horácio Brisola são também solidariamente responsáveis pelo principal e pelos acessórios. O fato de que os réus em questão foram apontados na folha de rosto do contrato como avalistas não altera a interpretação do item contratual ora em foco, haja vista que, nos termos do art. 112 do Código Civil, deve prevalecer o sentido, a intenção da declaração de vontade na interpretação do negócio jurídico, que, no caso, era a de obrigar os réus pela dívida toda, solidariamente à pessoa jurídica devedora. Não se está diante, portanto, de mero aval. Também não há fiança estabelecida por meio de interpretação extensiva. Tem-se contrato que, embora não redigido de forma precisa, previu obrigação solidária de pagamento do principal e dos acessórios, a teor da referida cláusula 17 e, em acréscimo, e possibilitou a emissão de título de crédito para eventual cobrança da dívida. Diante disso, o aval, avençado justamente para facilitar a execução coativa não pode ser considerado o negócio principal, para se excluir, sob o argumento da prescrição da ação cambial, a possibilidade de cobrança da dívida das pessoas naturais que por ela se obrigaram. A propósito, tratando-se de solidariedade passiva, o credor tem direito a exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, como prevê o art. 275 do Código Civil. Assim, é lícito o direcionamento da cobrança em face dos devedores que também figuram como avalistas do título emitido em decorrência do contrato de mútuo. Saliente-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que aquele que, além de prestar o aval, assume

posição de devedor solidário no contrato deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato. Nesse sentido: EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. - Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cópias. Inexistência de prejuízo aos devedores. - Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP n. 107245, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ em 16.09.2002). Note-se, na linha do julgado acima, que a nota promissória mencionada pelos réus que contestaram a demanda, conquanto não tenha sido apresentada com a inicial, foi regularmente juntada aos autos à fl. 235. Trata-se de documento que reforça a convicção de que há solidariedade passiva, por corretamente apontar os avalistas como co-devedores, na linha da interpretação do sentido geral do contrato. Assentada a responsabilidade dos réus que contestaram a ação e da pessoa jurídica Auto Posto Ziza Ltda, cuja revelia foi decretada à fl. 270, é de se perquirir se deve ser acolhido o montante apontado na inicial. Sustenta a Caixa Econômica Federal que os réus são devedores da quantia de R\$ 91.540,88, atualizada até março de 2007. Ocorre que tal montante não expressa a redução dos encargos moratórios decorrentes da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção, que julgou parcialmente procedente ação proposta pelos ora réus. Diante disso, para que não haja risco de decisões conflitantes e por se revelar plausível a possibilidade de manutenção da sentença de primeiro grau pelo E. TRF da 3ª Região, por estar fundada em posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre contratos bancários, deve a presente ação de cobrança ser julgada parcialmente procedente, para que, do montante cobrado, sejam excluídos os encargos decorrentes da aplicação de taxa de rentabilidade e de juros moratórios. Dispositivo: Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a pagarem à Caixa Econômica Federal o saldo devedor do Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica nº 0000028121, constante do demonstrativo de fl. 17 de da planilha de fls. 19/21, do qual deverão ser excluídos, no que tange aos encargos decorrentes da mora, a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, em virtude da parcial nulidade da cláusula 20, decretada nos autos n. 2003.61.04.017321-7, da 4ª Vara Federal de Santos. Sobre o saldo devedor deverá incidir correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, bem como juros de mora, a contar da citação, consoante a taxa Selic, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I Santos, 19 de abril de 2013.

**0002401-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002401-1)** - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007306-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007306-0)** - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ MARZOCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013112-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013112-5)** - CLAUDINO RODRIGUES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0013153-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013153-8) - ROBERTO RAMOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006653-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006653-8) - MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011373-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011373-5) - MARIA APARECIDA DELBUE(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DELBUE em face da UNIÃO. A decisão de fl. 69 determinou à autora que promovesse a inclusão da Prefeitura Municipal de São Vicente no pólo passivo do feito e providenciasse a citação da referida litisconsorte necessária. Regularmente intimada na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, decorreu o prazo assinado sem manifestação da interessada, conforme certidão de fl. 71. Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos da certidão de fl. 77, onde consta informação de que a autora teria mudado de endereço, não mais podendo ser encontrada naquele declinado na exordial. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Caracterizada, assim, a desídia da autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 14 de maio de 2013.

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a liberação das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 08/1587940-1 e 08/1588062-0, objeto do auto de infração nº 0817800/37260/08, bem como o reconhecimento da ilegalidade do ato de retenção. Para tanto, afirma que é empresa de grande porte que atua na indústria, comércio, importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática e, no exercício de tais atividades, importou mídias de CD-R e DVD-R da marca Multilaser, descritas nas DIS 08/1587940-1 e 08/1588062-0. Relata que obteve licença de importação e recolheu os tributos incidentes na operação. Alega que, não obstante tais providências, foi ilegalmente autuada e teve suas mercadorias apreendidas, ao argumento de que o preço praticado estaria abaixo do preço médio indicado em estudo da PHILIPS, sua principal concorrente, considerando o não recolhimento dos valores relativos aos royalties cobrados por esta empresa. Sustenta ser equivocada a conclusão dos fiscais no sentido de que a fatura comercial que amparou as importações seria ideologicamente falsa. Aduz que o preço declarado nas operações em questão, de USD 0,11, correspondia ao valor real da importação e se encontrava dentre os preços médios praticados ao tempo da compra das mercadorias, conforme declaração da Associação de Empresas Fabricantes, Importadoras e Distribuidoras de Suprimento e Acessórios de Informática do Brasil - AEMIBR e documento emitido pelo Bureau of Foreign Trade do Governo de Taiwan. Menciona que o contrato de câmbio foi fechado dentro do prazo acordado e em importância correspondente àquela constante da invoice. Prossegue dizendo que os valores dos royalties considerados pela Secretaria da Receita Federal estão muito acima daqueles tidos como válidos por decisões judiciais. Inaugurando novo tópico, assinala, em resumo, que a conclusão de que houve subfaturamento não pode ser baseada única e exclusivamente em lista de preços fornecida pelo fabricante. Com tais argumentos, postula antecipação de tutela para ver liberadas as mercadorias importadas e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato de retenção praticado pela Alfândega do Porto de Santos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.471.740,00. Juntou documentos (fls. 21/180) e recolheu as custas. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda de manifestação da ré (fl. 251v). A União disse haver litispendência em relação a mandado de segurança anteriormente ajuizado pela autora e



manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela antecipatória, alegando não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (fls.265/369). Informações da Alfândega às fls. 275/304. Nos termos da decisão de fls. 341/346, o pedido de medida de urgência restou indeferido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 437). Citada a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a legalidade do ato questionado na presente demanda, asseverando que a fatura apresentada para instruir as declarações de importação era inidônea, por apontar valor não correspondente ao preço real das mercadorias. Arguiu que, intimada a autora, não trouxe elementos suficientes para afastar os indícios de fraude no que diz respeito ao valor aduaneiro declarado, encerrando-se assim o procedimento com a conseqüente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Teceu considerações sobre a diferença entre os tipos de mídia importados e salientou que o estudo que amparou a obtenção dos preços foi realizado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo. A autora postulou provimento que impedisse a destinação das mercadorias, o que restou indeferido. Réplica à fl. 495/498. Interposto novo agravo de instrumento, sobreveio a decisão de fls. 527/528, na qual a Eminent Relatora do recurso ordenou que o Fisco se abstinisse de promover a alienação das mercadorias importadas pela autora. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo a autora requerido a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao DECEX e a juntada de documentos (fl. 543/560; fls. 585/611), a qual restou deferida (fls. 564). A ré não postulou a produção de provas (fls. 565). A autora apresentou novos documentos, tendo sido ouvida a ré (fl. 617/630). Vieram os autos conclusos para sentença. A autora apresentou memorial, acompanhado de documentos, às fls. 634/686. A sentença de fls. 689/691, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que havia litispendência, foi anulada pelo acórdão de fls. 890/890v, que determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para julgamento da questão de fundo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de litispendência restou afastada pelo v. acórdão de fls. 890/890v. Não há que se cogitar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez que se trata da pessoa jurídica que efetivamente promoveu a importação discutida nos presentes autos. Dirimidas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Regulamentado à época pela IN/SRF nº 206/02, o despacho aduaneiro consiste em procedimento fiscal destinado a constatar a exatidão dos dados declarados em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com vistas ao desembaraço aduaneiro. O exame da mercadoria e da respectiva documentação é atribuição da autoridade aduaneira, a qual incumbe determinar, verificada alguma irregularidade ou desconformidade, a complementação ou retificação da declaração, bem como o pagamento de eventual diferença de crédito tributário, com os consectários incidentes. No caso vertente, a Alfândega do Porto de Santos, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado nas declarações de importação correspondia a importância inferior àquela tida como equivalente ao custo de produção das mídias, conforme apontado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização. Veja-se, a propósito, o que apontou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos: Do valor unitário declarado As mercadorias objeto da presente ação consistem em mídias eletrônicas dos tipos CD-R e DVD-R. Tanto o DVD-R quanto o CD-R são mídias do tipo write-once (de gravação única) que podem conter qualquer tipo de informação normalmente armazenada em discos produzidos em massa, como vídeos, imagens, arquivos de dados, programas multimídia e assim por diante, mas com a desvantagem de não permitirem a regravação. Caso seja necessário alterar um único arquivo dentre diversos arquivos gravados na mídia, será necessário gravar outro disco. A gravação em discos CD-R é produzida através do uso de uma camada de gravação de tinta de polímero, permanentemente transformada por um sinal de laser vermelho, altamente focado durante o processo de gravação. Essa substância de tinta de polímero é aplicada a uma base de policarbonato transparente que forma um lado do corpo do disco. A base de policarbonato é moldada por injeção, com um sulco espiral microscópico pré-moldado gravado na superfície. Essa trilha espiral é usada pela unidade CD-R para guiar o sinal laser durante o processo de gravação, além de conter as informações gravadas para leitura, uma vez concluída a gravação. Uma finíssima camada de metal é borrifada sobre a camada de gravação de tinta de polímero para que a camada de leitura possa ser refletida pelo disco durante a reprodução. Uma camada de proteção é então aplicada à superfície de metal, preparando o lado para o processo de colagem ou acabamento. No caso específico dos discos DVD-R, a tecnologia fundamental na sua fabricação é semelhante à utilizada pelo CD-R, exceto que os dados são gravados a uma taxa e a uma densidade muito maiores. As considerações acima ilustram as diferentes sofisticações tecnológicas relativas a diversos tipos de mídias eletrônicas, detalhes que certamente irão influenciar no preço final de comercialização desses produtos. Em outras palavras, o DVD-R tem um custo mais elevado se comparado ao custo de produção do CD-R, e isto reflete em seu preço de venda ao consumidor final. Conforme estudo realizado pela empresa Futuresource Consulting (Documento 01) - obtido junto à empresa Philips, detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo -, o custo de produção de mídias eletrônicas do tipo CD-R, sem embalagem e sem royalties, gira em torno de US\$ 0,09, enquanto que o custo de produção de mídias eletrônicas do tipo DVD-R, também sem embalagem e sem royalties, gira em torno de US\$ 0,14 a US\$ 0,17. Isto posto, temos um custo mínimo de US\$ 0,115 para o CD-R e de US\$ 0,175 para o DVD-R considerando apenas o custo mínimo de fabricação somado ao pagamento mínimo de royalties. O preço de venda

de um produto exportado é obtido pela somatória de seus diversos custos de fabricação (matérias-primas, mão-de-obra, outros insumos, etc), acrescidos de outros custos indiretos (tributação, comercialização, divulgação), tudo isso somado às margens de lucro (do fabricante e do vendedor). Verifica-se, portanto, que o valor de US\$ 0,11 tanto por unidade de CD-R quanto por unidade de DVD-R, constantes da Fatura Comercial (invoice) n CM072108/1801 (Documento 02), assim como o valor de US\$ 0,11 por unidade de DVD-R, constante da Fatura Comercial (invoice) n 991026008 (Documento 03) - documentos que instruíram, respectivamente, os despachos aduaneiros das DIs n. 08/1587940-1 e 08/1588062-0-, não refletem a realidade das transações comerciais materializadas nestes documentos. (fls. 292/293). Diante dessa inconsistência, a conduta da impetrante foi enquadrada (fl. 79) nos artigos 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), e 23, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Diante desse relato fático, cumpre verificar se era efetivamente cabível a aplicação da pena de perdimento. Segundo se nota da leitura da manifestação do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a determinação do valor aduaneiro das mídias importadas baseou-se unicamente em estudo realizado pela empresa Futuresource Consulting, obtido junto à empresa Philips, detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo (fl. 292). Embora lastreada apenas neste estudo, tal forma de apuração do valor das mercadorias deve prevalecer, pois, como apontou a fiscalização, fundamenta-se em informações prestadas pela empresa detentora dos direitos de patente e de comercialização das mídias. Vale salientar que os demais documentos apresentados pela ora autora, dentre os quais o contrato de câmbio efetuado para pagamento das mercadorias, não são suficientes para infirmar o acerto da verificação dos preços levada a efeito pela Alfândega do Porto de Santos, notadamente porque os produtos fornecidos pelas exportadoras, segundo constou da própria impugnação da autora, estão licenciados segundo patentes essenciais da Philips (fl. 293). Assim, devem ser adotados os preços mínimos de US\$ 0,115 para o CD-R e de US\$ 0,175 para o DVD-R, fornecidos pela detentora das patentes, a empresa Philips, aos quais devem ser acrescidos os royalties de US\$ 0,025 por CD-R e US\$ 0,035 por DVD-R, cobrados pela referida empresa. Não é de se afastar a incidência dos mencionados royalties apenas com base na alegação de que tais valores seriam excessivos, pois, conforme o estudo que amparou a autuação, eram eles exigidos à época das transações ora em foco. Ressalte-se que não se pode afastar a apuração do real valor das mercadorias por meio de método substitutivo ao valor da transação. Aliás, aludida sistemática está estampada no artigo 84 do Decreto 4.543/2002. Confira-se: No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial :I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;II-preço no mercado internacional, apurado:a-) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;b) mediante método substitutivo ao valor da transação observado o princípio da razoabilidade;c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.No entanto, verifica-se que a aplicação da pena de perdimento às mercadorias não se sustenta, pois é cabível, na hipótese, a aplicação de multa equivalente a 100% da diferença apurada entre o valor real e o declarado dos bens importados, consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativa a casos semelhantes. Segundo o voto do Eminentíssimo Ministro Castro Meira no Resp 1.242.532/RS: A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.A despeito do parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02), in verbis: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no- 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, como no caso dos autos, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada a regra específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.Assim, sobre o excedente não declarado, incidirá a pena de perdimento, nos art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro, como se observa do seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO.1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação.2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.05.10). Portanto, tratando-se de operação subfaturada, por força do princípio da especialidade, não incide a pena de perdimento, mas a multa do parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, a menos que, a par do subfaturamento, tenha ocorrido, também, indicação falsa sobre a natureza, o conteúdo ou a quantidade da mercadoria importada, hipótese em que incidirá a regra do art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na

origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. O acórdão resultante do julgamento acima referido recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.5. Recurso especial não provido. (REsp 1242532/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)Essa orientação foi reafirmada em decisão recente. É o que se nota da ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 08/03/2013). Vale notar que o Superior Tribunal de Justiça já havia adotado essa orientação em momento anterior ao julgar o Recurso Especial n. 1217708/PR: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)No caso dos autos, não se está diante de falsa declaração quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, tampouco de mercadorias excedentes não declaradas. Houve apenas

desconformidade entre o valor apurado pela fiscalização e aquele declarado pela autora. Desse modo, é cabível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, devendo ser aplicada a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias descritas nas DIs 08/1587940-1 e 08/1588062-0 e determinar o respectivo desembaraço, mediante o pagamento de multa de 100% sobre a diferença existente entre o valor apurado pela fiscalização, acrescido dos royalties, e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. A multa deverá incidir desde a data do registro das declarações de importação, com os acréscimos legais pertinentes. Em face do julgamento de parcial procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos decorrentes da retenção das mercadorias e de sua indisponibilidade para comercialização. Por tais motivos, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a Alfândega do Porto de Santos, no prazo de 15 dias após a comprovação do recolhimento da multa mencionada no dispositivo, prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias. Após a comprovação do depósito da multa, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para verificação de sua suficiência e cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca, a autora arcará com metade das custas processuais, devendo a União efetuar o reembolso de 50% do montante recolhido (fl. 20), devidamente atualizado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2013.

**0009275-23.2010.403.6104** - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009630-33.2010.403.6104** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 172/176) e pela UF/PFN (fls. 181/190), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da União Federal/PFN às fls. 179/180. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007052-58.2010.403.6311** - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003893-15.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004482-07.2011.403.6104** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

ARNALDO ARAÚJO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 1143/1997, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em

detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que os juros moratórios, bem como férias e correspondente abono constitucional, não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.848,06 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/87). Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/108), tendo sido negado seguimento ao recurso, consoante decisão de fls. 110/113. Foram recolhidas as custas iniciais (fl. 120). Citada, a União ofertou contestação (fls. 130/141). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência do imposto de renda nos moldes em que aplicado, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/154. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 154 e 160). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópia de documentos da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, há elementos de convicção suficientes para a resolução da lide. Melhor sorte não assiste à parte ré no tocante à alegação de coisa julgada. Isso porque a ação que tramitou no âmbito da Justiça do Trabalho cuidava do direito ao recebimento de verbas decorrentes de relação de emprego, e não da forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre tais valores. Havendo diferença com relação às partes e aos pedidos das duas ações, não se encontra presente a identidade dos elementos das demandas que levaria à configuração da coisa julgada. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: Resp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do

prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008).No que concerne aos valores recebidos a título de férias e respectivo terço constitucional, duas situações se vislumbram. O valor recebido a título de férias gozadas e o respectivo terço constitucional possuem natureza salarial, constituindo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Por outro lado, as verbas recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais convertidas em pecúnia, e os respectivos adicionais de 1/3, quando decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência do tributo em questão. Esse o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça consoante o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.**1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário).3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...).4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas.5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 978.637/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009)Nesse diapasão, faz jus o autor à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 1143/1997, que tramitou perante a d. 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condene a **UNIÃO**, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 2.500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. A ré é isenta de custas, porém deverá reembolsar os valores recolhidos pelo autor (fl. 120). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2013.

**0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL**

F.E.M.S., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da U., objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 02278.2005.032.02.00-8, que tramitou na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pela autora, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que os juros moratórios não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.978,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/101 e 108/111). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citada, a União ofertou contestação (fls. 115/131), sustentando a legitimidade da incidência do imposto de renda nos moldes em que aplicado, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/145. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 146 e 152). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se a autora contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006,



p. 238)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, não faz jus a autora à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: Resp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar

prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008). Nesse diapasão, faz jus a autora à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a U.F. a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 02278.2005.032.02.00, que tramitou perante a d. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a U., ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2013.

**0006581-47.2011.403.6104** - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007125-35.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença de fls. 89/92. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. De fato, há omissão no dispositivo da sentença, o que pode suscitar controvérsias quanto à sua correta interpretação. Consta da fundamentação que a taxa de ocupação a ser paga equivale a 1% ao mês, informação que deve ser reproduzida na parte dispositiva. Isso posto, dou provimento aos embargos declaratórios para dar, à parte dispositiva, a seguinte redação, acrescida da expressão em destaque: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à Caixa Econômica Federal taxa de ocupação mensal em montante equivalente a 1% do valor do imóvel, de 27 de julho de 2006 até sua efetiva desocupação, bem como a reembolsar as quantias pagas pela instituição financeira por despesas condominiais e pelo recolhimento de tributos, notadamente IPTU, desde julho de 2008. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2013.

**0007566-16.2011.403.6104** - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007915-19.2011.403.6104** - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou a sanar. O ponto controvertido reside no exame da motivação do ato administrativo que impôs

penalidade à autora e determinou a interdição de seu estabelecimento comercial, seja no que tange a sua correta exposição no auto lavrado, seja no que diz respeito à ocorrência dos fatos que deram ensejo às medidas adotadas pela ANP. Considerando que as partes não postularam a produção de outras provas além da documental já constante dos autos, tem-se, no caso, hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária audiência de instrução. Cumpre, no entanto, antes de se passar ao julgamento do feito, analisar o requerimento formulado pela autora em réplica, relativo ao desentranhamento da manifestação da ré sobre o pedido de tutela antecipada. Tal pleito não merece acolhida, pois a referida manifestação, embora não apresentada no prazo inicialmente assinalado, foi juntada aos autos em momento anterior ao término do prazo para contestação e trouxe documentos relevantes para o deslinde da causa, os quais, se não apresentados com a referida petição, poderiam vir aos autos juntamente com a peça defensiva. Assentada tal questão, em homenagem ao contraditório e tendo em vista o art. 398 do Código de Processo Civil, cabe ainda determinar que a ré se manifeste sobre o teor da réplica da autora, uma vez que foram apresentadas novas fotos do local dos fatos e informações sobre a emissão de notas fiscais, pontos que não foram regularmente debatidos nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação da ANP e determino a intimação desta para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as fotos e novas alegações constantes da réplica da autora. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2013.

**0009793-76.2011.403.6104 - ZITO HENRIQUE DONATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ZITO HENRIQUE DONATO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de licenciamento dos quadros do Exército Brasileiro, sua reincorporação e posterior reforma, além da condenação da ré ao pagamento da remuneração a que faria jus, desde o licenciamento, devidamente corrigida. De acordo com a narrativa inicial, o autor foi incorporado às Fileiras do Exército a partir de 29/06/2007, obtendo promoção à graduação de Soldado em 01/03/2009. No mesmo ano, o autor foi diagnosticado como portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/HIV) e passou a apresentar distúrbios decorrentes de doenças e infecções oportunistas. O tratamento a que teve de ser submetido, bem como o abalo psicológico sofrido em razão da descoberta, tornaram inviável o cumprimento de suas obrigações militares. As ausências deram ensejo à denúncia por deserção, da qual foi posteriormente absolvido. Ao retomar suas atividades, foi encaminhado à inspeção de saúde, cujo relatório e parecer fundamentaram a decisão pelo licenciamento ex officio do militar, a contar de 18/10/2010. Insurgiu-se o autor contra referida decisão, sustentando que seu quadro clínico consubstancia causa para reforma, nos termos do artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80 e artigo 1.º, inciso I, c, da Lei n. 7.670/88. Alegou, ainda, que a doença incurável e progressiva gera a incapacidade laborativa total e que o licenciamento causa enormes prejuízos ante a impossibilidade de continuar seu tratamento. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/30. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 33). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 46/72), argüindo, preliminarmente, ser o autor carecedor da ação. Quanto ao mérito, sustentou a legitimidade do ato de licenciamento do autor e a inexistência de situação que ampare o pleito de reforma, por não haver prova da relação de causalidade entre a moléstia e a prestação do serviço militar e tampouco parecer no sentido da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Por fim, asseverou a impossibilidade de os efeitos de eventual reforma retroagirem à data do licenciamento, pugnano pela aplicação dos índices de atualização sobre eventual condenação pecuniária nos moldes da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de fls. 74/77, em face da qual a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento, cujo seguimento restou negado na superior instância (fls. 83/84 e 85/103). Deferida a produção da prova pericial requerida pela UNIÃO (fl. 109), a perita apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 127/130 e 134, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 136 e 138/139). É o relatório. Fundamento e decido. Análise preliminar suscitada pela UNIÃO. Está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de o autor não haver questionado o parecer emitido pelas Juntas de Inspeção de Saúde ou interposto o cabível recurso administrativo contra o ato de licenciamento, ou, ainda, não haver pleiteado administrativamente sua reforma, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e inafastabilidade da jurisdição, que encontram limite apenas na própria Constituição, expressamente em seu artigo 217, parágrafo 1.º. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no 1º do Art. 217. 2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AI 201003000387098, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1610.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. AFASTADA CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo não implica dizer a parte autora carecedora da ação. Vê-se interesse processual e econômico na demanda. Satisfeitos, pois, os quesitos do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º, CPC), não se há falar em extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, CPC). 2. O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990149060, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 431.) Ultrapassada tal questão, passo ao mérito. O autor fundamenta seu pedido no fato de ter sido acometido, durante a prestação do serviço militar, por doença que lhe privou, por completo, da capacidade laborativa, o que deveria ter resultado em sua passagem à inatividade mediante reforma e não no simples licenciamento das atividades castrenses. A UNIÃO argumenta, por outro lado, não haver substrato fático para a reforma, já que o autor não foi considerado incapaz, total e definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, tendo sido licenciado como apto para a saída do serviço do Exército, portador do vírus HIV, categoria A1 (assintomático). Além disso, sustenta que a reforma do militar só seria possível caso a moléstia decorresse de ato do serviço militar. De início, cumpre salientar que o autor fundamenta sua pretensão no fato de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, revelando-se desnecessária a discussão sobre seu quadro psiquiátrico ou sobre a incapacidade temporária causada por transtorno depressivo que pode, inclusive, ser superveniente a seu desligamento. Nos exatos limites da lide posta a julgamento, é fato incontroverso que o autor já havia sido diagnosticado como portador de HIV anteriormente a seu licenciamento, conclusão que emerge do teor da Ata de Inspeção de Saúde de fl. 62, lavrada para o próprio fim do licenciamento e onde se lê DIAGNÓSTICO: B24-CID10. Portador do vírus HIV, categoria A1 (assintomático, CD4>500)/PARECER: Apto para a saída do serviço do Exército. Com base em tal parecer, o autor foi licenciado ex officio das Fileiras do Exército, a contar do dia 18/10/2010. Muito embora não conste dos autos a cópia integral da decisão administrativa, o que permitiria conhecer o dispositivo de lei que serviu de amparo ao ato administrativo ora combatido, as hipóteses de licenciamento estão enumeradas taxativamente no artigo 121 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), que dispõe, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Como se nota, não são contempladas, dentre as hipóteses de licenciamento ex officio, aquelas em que o militar temporário é acometido por doença grave. De todo modo, a exclusão do militar temporário do serviço ativo, por qualquer das causas enumeradas no 3º acima transcrito, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar superior, só poderá ser efetivada quando, atestada a condição de saúde do mesmo, verificar-se que ele permanece com sua higidez preservada na data do desligamento, tal qual a constatada na da incorporação. O militar que se encontra em tratamento de saúde, em vista ter contraído o vírus da AIDS durante seu tempo de permanência no exército, não poderá ser simplesmente licenciado sem que seja verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada, ante a gravidade da moléstia de que fora vítima, ou a necessidade de amparo do Estado. Nesse ponto, não é viável acolher a tese defensiva segundo a qual a não submissão dos militares do efetivo variável (militares temporários) a exame específico, em função dos elevados custos, permite que um conscrito já doente procure se incorporar nas Forças Armadas com vistas à obtenção de posterior reforma. O caso era, à evidência, de reconhecimento de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, o que resultaria na reforma ex officio, disciplinada pelos artigos 104 e seguintes do Estatuto dos Militares: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio... Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. A necessidade do vínculo de causa e efeito entre o serviço militar e o surgimento da

doença é expressamente afastada pela referida norma, que prevê a incapacidade em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço como situação que conduz à passagem do militar à inatividade, mediante reforma. O enquadramento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) como moléstia apta a incapacitar, definitivamente, o militar para o serviço castrense e justificar sua reforma com fulcro no artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, decorre da disposição expressa do artigo 1.º, inciso I, alínea c, da Lei n. 7.670/88, que dispõe, verbis: Art. 1.º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: ...c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, V, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. No mesmo sentido é o entendimento uníssono dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão trazida nos autos refere-se ao direito de reforma por incapacidade definitiva do militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. O Tribunal de origem concluiu que: a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador. 3. O acórdão a quo está em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201100664190, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. 1. O militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Precedentes: REsp 1.246.235 Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.05.11; Ag 1.289.835/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.04.10; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10; Ag 1.077.165/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 26.03.10; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.05.09; AgRg no Ag 1.203.508/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.11.09; AgRg no Ag 1.161.145/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, DJe de 14.12.09; AgRg no REsp 977.266/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.05.09; EREsp 670.744/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.07; AgRg no Ag 771.007/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 05.05.08; AgRg no REsp 1026807/SC, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 02.02.09; AgRg no Ag 915.540/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22.04.08; REsp 1.172.441/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.04.10. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000612841, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA REMUNERADA. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AIDS. PACIENTE ASSINTOMÁTICO. LIMITES DA SENTENÇA. SÚMULA 271 DO STF. 1. O direito à reforma é garantido a qualquer militar portador da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, independentemente de ser temporário ou de carreira, uma vez que não há qualquer distinção entre tais classes nos textos legais que regulam a questão (artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88). 2. Nem o fato de o portador da doença encontrar-se em estado assintomático nem o de a moléstia não ter relação de causa/efeito com o serviço ativo militar afasta o direito à reforma. Precedentes. 3. Nos termos da Súmula 271 do STF, de rigor que os efeitos patrimoniais advindos da concessão do mandamus se dêem a partir de sua impetração. (AMS 00171711320024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 108.) ADMINISTRATIVO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDOR MILITAR PORTADOR DO VIRUS DA AIDS - LEI Nº 6.880/80 C/C LEI Nº 7.670/88 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não prosperam as preliminares argüidas pela ré, vez que a intimação da União obedeceu aos ditames legais aplicáveis à espécie. De outra parte, a matéria versada na lide é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, sendo os documentos trazidos à colação suficiente para o deslinde da causa. 2. A prova dos autos é no sentido de que ao ser licenciado já era do conhecimento das partes que o demandante era soro-positivo. 3. Ante o disposto no art. 1º da Lei nº 7.670/88, é de se reconhecer ao autor o direito à reforma remunerada, pouco importando se o licenciamento teve como fundamento o fato de ter concluído o tempo de serviço. 4. A condição de militar temporário não pode servir de fundamento para o licenciamento do autor, portador do vírus HIV, que tem o direito de ser reformado nos termos da Lei nº 7.670/88, apesar de ainda não apresentar os sintomas do mal, até porque a lei estendeu a sua abrangência a todos os atingidos por essa enfermidade. Precedentes. 5. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. 6. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. 7. Mantido o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, vez que em consonância com as normas da Lei Processual Civil. 8. Preliminares

rejeitadas. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (AC 00011448620014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/02/2005.) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme inúmeros precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o militar, temporário ou de carreira, portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00092161820124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::818.) Assim, o autor faz jus à reintegração ao Exército, na condição de adido à sua unidade, já verificada desde 11/04/2012 (fls. 120/122), com fulcro no artigo 430 e parágrafos e 431, do Regulamento Interno do Exército, para sua posterior reforma, ante o preenchimento da hipótese legal contida nos artigos 104, inciso II, 106, inciso II e 108, inciso V e VI, da Lei n.º 6.880/80, padecendo de nulidade, portanto, o ato de licenciamento promovido em desrespeito às regras pertinentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico - quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior - não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou citra petita. 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar. 4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 5. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna. 6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000339439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ. I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisum de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula n.º 284 do c. STF. II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005. III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima). IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ. V - É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902091440, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.) ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. SARGENTO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. ESCLEROSE MÚLTIPLA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFORMA. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (artigo 108, VI). II - É do entendimento da Corte Superior que para a concessão da reforma ex officio, não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo

suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. III - Da conclusão do laudo pericial tem-se que o início da doença teria sido no ano de 2000, sendo que em 2001 o autor já apresentava comprometimento evidente do sistema nervoso, cuja incapacidade só se daria de fato em fevereiro de 2002. E não obstante o mesmo laudo observar que não existe nexo de causa e efeito entre a atividade militar e a etiologia da esclerose múltipla, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de percepção do benefício, na medida em que há previsão expressa sobre a possibilidade de reforma decorrente de evento incapacitante. IV - Ante à comprovada incapacidade do autor, conclui-se o seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. V - Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente, vez que o juízo, além de não estar adstrito aos limites do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, teve o cuidado de fixá-los no mínimo previsto na tabela de honorários da OAB, levando em consideração justamente a pequena complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200761000183485, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 118.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. CABIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. ÍNDICE DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 475, I, 515 e 535, I e II, do CPC. 3. Sendo incontroverso que o autor encontra-se incapacitado para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, e, ainda, considerando-se que ao tempo de sua reinclusão do serviço ativo do Exército foi considerado apto pela Junta de Inspeção de Saúde, é de se concluir que a eclosão da moléstia incapacitante deu-se durante o segundo período da prestação de serviço militar. 4. A anulação de ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Precedente do STJ. 5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que incluiu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, como na espécie (21/6/01 - fl. 2), devem os juros moratórios ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 6. Os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual mesmo nas condenações impostas à Fazenda Pública, desde que observadas as regras previstas no art. 20, 4º, do CPC, não sendo possível, contudo, na via especial, a reapreciação do quantum fixado pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. É Inviável rever, em sede de recurso especial, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (AgRg no Ag 955.829/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/5/08). 8. Em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde a data em que configurada a mora. Todavia, nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, por também se constituir índice oficial de atualização monetária. Precedente do STJ. 9. Nas condenações imposta à Fazenda Pública referentes ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do CPC. Precedente do STJ. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200702538401, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. LEI Nº 6880/80. HEPATITE C CRÔNICA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REFORMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A teor do artigo 106 da lei 6.880/80, será reformado ex officio o militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, sendo que a incapacidade definitiva pode sobrevir de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (artigo 108, IV). II - É do entendimento da Corte Superior que para a concessão da reforma ex officio, não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar. III - Em vista do

diagnóstico positivo da hepatite C e da prescrição do tratamento, bem como do laudo da perícia oficial e do depoimento pessoal, conclui-se que o autor faz jus à reforma conforme pleiteado. IV - Ainda que se cogite não estar o autor incapaz total e definitivamente para o exercício da atividade civil, isso não descaracteriza sua relação funcional com a Força Armada da qual era vinculado para efeito de percepção do benefício, na medida em que há previsão expressa sobre a possibilidade de reforma decorrente de evento incapacitante. A propósito, na aferição da capacidade laborativa do indivíduo é de ser considerada a lesão de que foi acometido juntamente com sua condição social. V - Conclui-se pelo seu direito à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ostentava quando do licenciamento. VI - O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza responsabilidade a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovada a ação ou omissão do Estado. A relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, no caso em questão, só induz à responsabilização da administração militar no que diz respeito às despesas com o tratamento médico e a reforma do militar. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 20046000003546, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2011 PÁGINA: 299.) Nulo o ato administrativo que culminou com o licenciamento do autor das Fileiras do Exército, há que se considerar como não rompido seu vínculo funcional com a unidade que integrava, para fins de percepção da remuneração que deixou de receber, desde o licenciamento até sua efetiva reforma. A reforma, por seu turno, deve tomar por base a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação hierárquica imediata à da atividade, qual seja, de 3.º Sargento, conforme disposição do artigo 114, inciso IV, do Estatuto, mantida, inclusive, a inscrição como beneficiário do convênio médico da FUSEX. Dos honorários advocatícios No que tange aos honorários convém registrar que assim estabelece a súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Houve, no entanto, alteração legislativa. A Lei Complementar 132/09 modificou o artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, inserindo o inciso XXI, com a seguinte redação: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: ... XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; A Lei Complementar 132, que alterou a LC 80/94 é de 07/10/2010. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça apreciou em 16/02/2011 o RESP 1199715, ao qual foi conferido o regime de solução de controvérsia repetitiva, tendo constado na ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. No voto do Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao final, constou inclusive o seguinte trecho: Assim, com base nos fundamentos acima esposados, entendendo aplicável à espécie a súmula 421/STJ, cuja redação, inclusive, parece-me necessário ser alterada a fim de afastar possíveis equívocos interpretativos. Para tanto, seu enunciado poderia, por exemplo, ser o seguinte: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. Como visto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que foi tomada em regime de solução de controvérsia repetitiva, é posterior à alteração legislativa, e sua conclusão não é colidente com as interpretações possíveis do inciso XXI do art. 4º da LC 80/94, pois a incidência de honorários permaneceria viável em relação a entes públicos de esferas distintas daquela a que a Defensoria estiver vinculada. Nessa linha, no caso, por haver litígio contra a União, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato de licenciamento imposto ao autor, que deve ser reintegrado às Fileiras do Exército, na condição de adido, até sua reforma, observado o disposto no artigo 114, inciso IV, da Lei n. 6.880/80 e mantido como beneficiário do plano de saúde da FUSEX. Condeno, ainda, a UNIÃO, ao pagamento das verbas pretéritas correspondentes à remuneração a que o autor faria jus no período entre seu licenciamento (a contar de 18/10/2010) e reforma, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, crescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas, uma vez que a União é isenta e o autor não as recolheu ao início da demanda, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2013.

**0010329-87.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE**



ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010834-78.2011.403.6104** - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA AMAZÔNIA S/A, qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80611088090-00. Aduz, em suma, que é empresa situada na Zona Franca de Manaus necessitando constantemente de certidões negativas de regularidade fiscal para manutenção de incentivos fiscais, contudo, em razão de débitos cadastrados no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativos a laudêmio e inscritos em dívida ativa, não conseguiu renovar sua Certidão Negativa de Débitos. Sustenta que os dois débitos que compõem a inscrição em dívida ativa são indevidos por não ter ocorrido, em um dos casos, o fato gerador do laudêmio - transferência onerosa do domínio útil, e, no outro, pelo decurso do prazo decadencial da constituição do crédito pelo lançamento. Afirma que o periculum in mora está presente na necessidade de obtenção de CND para participação em licitações, celebração de negócios jurídicos, empréstimos, recebimento de pagamentos por serviços prestados, desembaraço de mercadorias e benefícios fiscais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 312.313,38. Juntou documentos e recolheu as custas iniciais. O exame da tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré. A União manifestou-se às fls. 60/62, sustentando que não houve demonstração de situação concreta danosa e que esteja em vias de ocorrer, e que a autora possuía outros débitos, não suspensos, consubstanciados nas inscrições nºs 21.6.00.000906-63, 21.4.02.000153-69, 21.3.02.00002057, 21.4.04.000002-09, 21.3.04.000001-47, 21.4.07.000039-80 e 21.3.07.000032-22, o que inviabiliza a emissão de CND. Houve indeferimento da tutela pela decisão de fls. 68/69. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou a petição e documentos de fls. 75/132, sendo instada pelo Juízo a complementar a prova da suspensão da exigibilidade dos créditos, ao que sobreveio a petição de fls. 133/139. A decisão de fls. 140/141 deferiu a tutela antecipada. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/150) e ofereceu contestação às fls. 163/170, na qual alegou a União que houve duas transferências do domínio útil do imóvel como fato gerador do laudêmio, uma da autora para Eduardo Sverner em 23.03.1999 e outra de Eduardo Sverner para a autora, em 04.06.2001, e que não houve decadência, pois a SPU somente em 09.12.2003 teve ciência dos fatos que deram origem ao fato gerador do laudêmio. Assinalou que os lançamentos ocorreram em 18.12.2008. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 181/182 e 185). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na inicial consiste na anulação de dois débitos de laudêmio inscritos em dívida ativa sob o nº 80611088090-00, e de inscrição na SPU sob os nºs. 08761327 e 08761292. Sustenta a parte autora que, com relação à inscrição no SPU nº 08761327, descrita no documento de fl. 35, não teria ocorrido o fato gerador do laudêmio, haja vista que o contrato preliminar de compromisso de compra e venda firmado com o Sr. Eduardo Sverner foi rescindido em 04/06/2001, antes que fosse levado a registro. A rescisão do citado contrato de compromisso de compra e venda está demonstrada pelo documento de fls. 37/39, o qual denota que o negócio jurídico teve por objeto um terreno correspondente aos lotes nºs. 16 e 17 da quadra nº 46 do loteamento Sítio São Pedro, no município do Guarujá-SP. Às fls. 43/44 foi juntada a certidão de matrícula do imóvel referente ao lote 17, e nela não consta qualquer registro do compromisso de compra e venda firmado com Eduardo Sverner. A União, por sua vez, sustenta em contestação que a transferência do domínio útil pelo particular caracteriza-se pela mera transferência da posse do bem público, e que Eduardo Sverner teve o domínio útil do bem de 23.03.1999 a 04.06.2001. É cediço que o fato gerador do laudêmio, consoante dispõem os artigos 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, e 1º e 2º do Decreto nº 95.760/88, ocorre com a transferência, a título oneroso, de imóvel construído em terreno de marinha, objeto de ocupação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398, DE 21.12.1987. DECRETO 95.760/88. 1. A transferência, a título oneroso, de imóvel construído em terreno de marinha, objeto de ocupação, constitui fato gerador do laudêmio, estando essa cobrança respaldada pelos arts. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 1º e 2º, do Decreto 95.760/88. 2. Precedentes: REsp 1.128.333/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 30.9.2010; REsp 1.143.801/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 13.9.2010. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100419673, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:.) E quanto ao momento do surgimento da obrigação de pagar o tributo, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO

NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87. 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201101249881, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)Na esteira do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se verifica, na hipótese, a ocorrência do fato gerador do laudêmio no tocante à inscrição da SPU nº 08761327, na medida em que não levada a registro qualquer transferência do domínio útil do imóvel ao Sr. Eduardo Sverner. É oportuno registrar que a alegação da União de que se caracterizou simulação no negócio jurídico entabulado entre a autora e o Sr. Eduardo Sverner não prospera. Segundo o artigo 167, 1º, do Código Civil, haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Os atos praticados pela autora e o Sr. Eduardo Sverner não correspondem a qualquer dessas hipóteses. O fato de o compromisso de compra e venda não ter sido levado a registro não gera qualquer irregularidade no negócio, até porque a transferência do domínio útil só ocorreria após a quitação do preço pactuado. A rescisão do contrato é faculdade que se confere aos contratantes e que depende exclusivamente da vontade das partes, dela não se podendo extrair qualquer intenção lesiva a terceiros. Assim, não é viável concluir pela existência de simulação. Nessa senda, há que se reconhecer a nulidade do lançamento do crédito tributário referente ao laudêmio inscrito no SPU sob o nº 08761327. Resta, pois, a análise da regularidade da inscrição na SPU de nº 08731292. Assevera a parte autora que o crédito encontra-se fulminado pela decadência, uma vez que se encontra expirado o prazo de 5 anos previsto no artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 entre a data da ocorrência do fato gerador (registro da transferência) e a data da constituição do crédito, mediante o lançamento por notificação, verificado em 18/12/2008. A questão atinente ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário decorrente de laudêmio foi objeto do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que bem delimitou a sucessão de leis disciplinando o tema: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois

o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação. 5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007. 6. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 841689/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 228)No caso em tela, o fato gerador decorrente da venda do imóvel a John George de Carle Gottheiner e sua mulher Ana Maria de Toledo Gottheiner ocorreu em 27 de setembro de 2001, data em que feito registro da venda em Cartório de Registro de Imóveis (fl. 43 vº). Houve, ainda, uma nova averbação em 5 de novembro de 2002, para fazer constar expressamente a cessão e transferência dos direitos de ocupação sobre terreno em faixa de marinha. Portanto, encontrava-se em vigor a Lei nº 9.821/99, que previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, mediante lançamento, e o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança. Ocorre que, em 29 de março de 2004, sobreveio a Lei nº 10.852, resultante da conversão da MP nº 152 de 2003, com o seguinte teor: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

.....(NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Logo, estando em curso o prazo para constituição do crédito tributário, passou a ser aplicável o prazo de 10 (dez) anos para ocorrência da decadência. E consoante se nota do extrato juntado à fl. 46, a notificação do lançamento foi efetuada em 18/12/2008, ou seja, dentro do prazo legal. Não obstante, há que se reconhecer que a autora não deve ser responsabilizada pelo pagamento do débito. De fato, tal como narra a exordial, o laudêmio é devido por ocasião do registro do bem no Cartório de Imóveis, tratando-se de obrigação propter rem, gravando a coisa independentemente de quem seja seu proprietário. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (AMS 00171725120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao ponto, registre-se que a União nada aduziu em contestação. Tratando-se, pois, de obrigação propter rem e já tendo sido realizado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a comunicação da transferência à SPU, tanto que lançado o crédito tributário, o recolhimento do laudêmio deve ser feito pelo adquirente do imóvel, reconhecendo-se não subsistir a relação jurídica tributária no tocante à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular os créditos tributários inscritos na SPU sob os nºs 08761327 e 08761292 e inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 6 11 088090-00, confirmando a tutela antecipatória anteriormente concedida. Condene a União ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$

2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas, porém, deverá reembolsar os valores recolhidos pela autora, devidamente atualizados (fl. 50). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (autos 0039214-90.2011.4.03.0000 - 2ª Turma). P.R.I. Santos, 8 de maio de 2013.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ARCI LUCAS DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991(21,87%).Juntou procuração e documentos (fls. 22/40).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 46/56), arguindo, preliminarmente, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices.Posteriormente, a CEF trouxe aos autos proposta de acordo nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 59/61). O autor manifestou-se em réplica, mas não aderiu à proposta formulada (fls. 67 e 72/81).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, este já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita:AGRAVO

REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL,

Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor RUBENS CARDOSO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 19 de abril de 2013.

**0012960-04.2011.403.6104 - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL**

NORACY LOPES DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda, incidente sobre verbas recebidas, de forma acumulada, por força da revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global do pagamento previdenciário para incidência do imposto, o que deu margem à aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações mensais do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.914,49, juntando documentos (fls. 7/71). A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência em decisão de fl. 72. Recebidos os autos neste Juízo por redistribuição, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 75). Regularmente citada (fl. 46), a União ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação, a teor do disposto nos artigos 46 da Lei n. 8.541/92 e 12 da Lei n. 7.713/88, bem como a incidência do imposto renda sobre juros de mora (fls. 80/89). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 93 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação de revisão de benefício de aposentadoria que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de Imposto sobre a Renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. **2.** O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. **3.** A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. **4.** O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. **5.** O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que

negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00081334420114036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal,



estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Sobre os honorários, verifica-se que na apelação a PFN apenas alegou que não houve formulação de pedido na inicial, não questionando sobre o valor fixado na origem. Desse modo, não é admissível em sede de agravo inominado inovar a lide, tendo em vista a ocorrência de preclusão. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00045774120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda previdenciária, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Em face do que consta da contestação, no que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a

Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas revistas de aposentadoria pagas pelo órgão previdenciário nos autos do processo n. 1482/97, que tramitou perante a d. 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 18 de abril de 2013.

**0013000-83.2011.403.6104 - RIVALDO LUIZ DA SILVA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

RIVALDO LUIZ DA SILVA, qualificado e representado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, narrou que: é correntista da agência da ré em Cubatão/SP; em 18 de agosto de 2011, ao solicitar um saque de sua conta corrente, soube da indevida compensação do cheque nº 2892 no valor de R\$ 1.350,00 no dia 15/08/2011; ao solicitar cópia do cheque compensado, verificou tratar-se de cheque falso; o estorno do valor foi efetuado pelo banco; constatou que o cheque nº 2881 também fora indevidamente compensado no valor de R\$ 600,00, mediante adulteração do valor original que era de R\$ 60,00; em 05/09/2011 solicitou reembolso, que somente foi realizado em 28/10/2011; foi surpreendido com nova compensação indevida do cheque nº 2920, no valor de R\$ 1.450,00, ocorrida em 20/09/2011; o estorno só foi realizado em 09/12/2011, em razão de greve bancária. Alegou que, em virtude das três compensações indevidas, sua conta ficou com saldo devedor e a ré devolveu três cheques efetivamente emitidos. Aduziu que a devolução dos valores decorrentes do estorno dos cheques não incluiu juros e taxas. Acrescentou que, mesmo após dois erros em seqüência, a CEF compensou o terceiro cheque que, além de ter numeração inexistente, possui falsificações grosseiras nos números de CPF, RG, endereço da agência, cliente bancário e assinatura. Relatou que o cheque verdadeiro de nº 2890 foi devolvido por insuficiência de fundos e, posteriormente, pelo motivo 31, tendo sido objeto de protesto, o que gerou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos. Assinalou que teve de contratar empréstimo pessoal para sanar os problemas financeiros causados pelos débitos indevidamente lançados em sua conta corrente. Prosseguindo, argumentou que o estorno dos valores deveria ter sido feito de forma retroativa, com devolução dos juros e taxas legais, devidamente atualizados, e que o valor pago para baixa do protesto (R\$ 90,81) também deve ser ressarcido. Afirmou que houve erro grosseiro da ré na compensação dos cheques, o que acabou por atingir sua honra a partir da inscrição de seu nome em bancos de dados de inadimplentes. Considerando-se moralmente prejudicado pela conduta da ré, postulou sua condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/64. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). A CEF ofertou contestação às fls. 71/87. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, tendo em vista que os danos materiais e morais teriam sido recompostos em transação aceita pelo autor. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido, alegando não ter o dever de indenizar, pois os fatos decorreram de ato de terceiro, sem que tenha se verificado falha na prestação do serviço. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da indenização por dano moral em patamar módico. Réplica às fls. 129/135. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 137 e 141). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, importa salientar que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Note-se, de qualquer forma, que não restou devidamente comprovada a transação extrajudicial. Houve apenas devolução dos valores descontados da conta corrente do autor. Passo a analisar o mérito. De início, cabe frisar que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, constata-se que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora, por seu turno, deve comprovar a existência de dano e nexos causal (fato e resultado). Com isso, o juízo poderá averiguar se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. In casu, restou demonstrado que houve falha na prestação do serviço da instituição financeira, decorrente da compensação de cheques falsificados e adulterados, em nome do autor, que lhe causaram os danos narrados na prefacial. Com efeito, a cópia do cheque acostada à fl. 24 demonstra que houve alteração do próprio nome do autor, de Rivaldo para Arnaldo. Além disso, o título está preenchido de forma totalmente diversa da cópia juntada à fl. 25, que corresponde à via original. A demonstração de que houve compensação do cheque consta de fl. 23. O cheque nº 2881 de fl. 30, por sua vez,

indica alteração do valor de R\$ 60,00 para R\$ 600,00, cuja compensação consta do extrato de fl. 29. A cópia do terceiro cheque, de nº 2920, foi juntada à fl. 43, e sua falsificação resta evidenciada pelo erro nos números da agência, CPF e RG do autor. A compensação deste cheque foi demonstrada pelo extrato de fl. 42. O ressarcimento dos valores dos cheques pela CEF, nas datas de 15/08/2011 (R\$ 1.350,00 - fl. 27), 28/10/2011 (R\$ 600,00 - fl. 37) e 09/12/2011 (R\$ 1.450,00 - fl. 46), após regular procedimento de contestação é fator indicativo suficiente de que a própria instituição bancária reconheceu que a compensação dos cheques fora indevida, em razão das falsificações e adulterações das cópias. No entanto, a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deveria ter sido realizada de forma integral, ou seja, com o correspondente estorno de taxas, juros e demais despesas, além de atualização monetária e juros, para completa reparação do dano. A par disso, a CEF efetuou a devolução de três cheques verdadeiros emitidos pelo correntista, de numeração 2889, 2890 e 2896. Apenas o primeiro deles foi compensado em segunda apresentação. Um deles, inclusive, foi levado a protesto, consoante demonstra o documento de fl. 52. Por outro lado, as dificuldades enfrentadas com a devolução dos cheques nº 2890 e 2896, por ausência de fundos na conta, ocasionada pela indevida compensação, acarretaram, como se vê à fl. 64, a necessidade de obtenção de empréstimo no valor de R\$ 3.590,00, em 09/11/2011, para regularização da situação financeira do autor, até que fossem efetuados todos os estornos devidos. Cumpre ressaltar que a ré, em sua contestação, não conseguiu infirmar a veracidade das alegações da parte autora. Limitou-se a alegar que o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro e, ainda, que procedeu de forma legítima ao efetuar o pagamento do cheque, uma vez que a assinatura era muito próxima da autora (fl. 73). Todavia, da análise dos documentos colacionados, verifica-se que os cheques foram objeto de falsificação e adulteração grosseira. Desse modo, se tivesse sido empregada a diligência ordinariamente esperada dos prepostos da CEF, poderiam não ter sido compensados. O primeiro dos cheques, de nº 2892, nem sequer continha o nome do correntista corretamente grafado (fl. 24) ao passo que o cheque de nº 2920 não apontava os números de RG e CPF corretos. Note-se que o endereço da agência e data de abertura da conta não correspondiam aos dados corretos. Tais circunstâncias levam à conclusão de que houve falha na prestação do serviço pela instituição bancária, o que lhe impõe o dever de indenizar os valores ainda não ressarcidos (taxas, juros e demais despesas), além de correção monetária, no período entre a compensação indevida dos cheques e a efetiva devolução das quantias ao autor. Deve ser indenizada, da mesma forma, as despesas para cancelamento do protesto indevido. Do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano

moral.No caso em análise, verifica-se a responsabilidade da empresa pública, visto que está presente o nexo causal entre a conduta de seus prepostos e o dano alegado na peça de ingresso. De fato, houve defeito na prestação do serviço, seja na compensação de cheques objeto de fraude e adulteração, que não foram emitidos pelo correntista, seja na devolução, por ausência de fundos, de cheques que foram por ele efetivamente emitidos.Um dos títulos emitidos pelo autor foi levado a protesto, ao passo que o documento de fl. 64 comprova que o correntista teve de se valer de empréstimo consignado para organizar sua vida financeira, alegações que não foram impugnadas pela Caixa Econômica Federal. Caracterizaram-se, portanto, transtornos que superam o conceito de mero dissabor ou aborrecimento, o que autoriza a condenação da fornecedora do serviço bancário defeituoso ao pagamento de indenização por danos morais. Ao contrário do que alegou a ré, os danos não decorreram apenas de atos fraudulentos de terceiros. Tornaram-se efetivos pela falta de diligência de seus prepostos no exame dos títulos apresentados para compensação bancária. Reconhecida a irregularidade na devolução dos cheques, resta constatada a ocorrência do dano moral, nos termos da Súmula n. 388 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 7 E 388/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando a culpa pela devolução do cheque emitido com provisão de fundos, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. II - A pretensão recursal esbarra na pacífica jurisprudência deste Tribunal, que restou consolidada com a edição da Súmula 388, segundo a qual a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 201000484923, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/05/2010)Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o autor efetivamente sofreu abalo moral, cuja reparação, contudo, não exige a fixação do quantum indenizatório em importância equivalente àquela sugerida na inicial.Por outros termos, houve dano, porém, não foi grave a ponto de permitir reparação segundo os parâmetros indicados no pedido. Considerando os fatos já descritos, revela-se adequado fixar indenização em valor correspondente a R\$ 10.000,00, quantia suficiente à reparação do dano ocorrido na hipótese, tal como já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TALONÁRIO DE CHEQUES NÃO INUTILIZADO APÓS ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE.1. Afastada a alegada nulidade da sentença, por ser a condenação ultra petita. Foi requerida indenização em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que foi concedido na sentença: condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos à época da decisão.2. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento.4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.5. No caso dos autos, a inclusão do nome da autora no SERASA ocorreu porque o estabelecimento bancário não manteve os cuidados apropriados com os talonários de cheque mantidos em seu poder, após o encerramento da conta corrente, e, como conseqüência, os respectivos cheques foram emitidos por terceiros, sem conhecimento da autora, e devolvidos por falta de fundos e/ou conta encerrada.6. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável.7. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão.8. Valor da reparação monetária fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição.9. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015944-17.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal: i) a restituir ao autor, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta corrente em razão da cobrança de juros, taxas e quaisquer despesas decorrentes das compensações indevidas, bem como da

devolução dos cheques efetivamente emitidos, além do valor de R\$ 90,81 (noventa reais e oitenta e um centavos), pago para cancelamento do protesto; ii) a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).As quantias devidas em razão dos danos materiais deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a Resolução 134/2010 do CJF, que estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme o pedido (fl.13).No que tange aos danos morais, os juros de mora, em se tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, no entanto, é devida apenas a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002032-85.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013).Considerando que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2013.

**0005949-79.2011.403.6311** - LEONAGAR DA SILVA MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
LEONAGAR DA SILVA MACHADO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento dos seus proventos de aposentadoria ao valor original, mediante reinserção da vantagem pessoal incorporada sob a rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, além da condenação da ré ao pagamento do valor equivalente às parcelas indevidamente excluídas de sua aposentadoria desde junho de 2011. Para tanto, alegou, em síntese, que é servidor inativo do Exército Brasileiro e recebe, desde 1977, aposentadoria concedida com base na Lei Complementar n. 29/76, que tratou do benefício devido a funcionários públicos federais que passaram a ocupar cargos integrantes de quadros suplementares em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos introduzido pela Lei n. 5.645/70 e que, por meio do Ofício Circular n. 02/2011, de 19/04/2011, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), determinou a suspensão do pagamento da rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, ao argumento da desnecessidade do seu pagamento aos que recebiam proventos em valor superior ao salário mínimo.Asseverou que a ordem foi emitida em razão de interpretação equivocada da Lei n. 11.784/2008, que alterou os artigos 40 e 41 da Lei n. 8.112/90. Sustentou que a interrupção do pagamento da vantagem pessoal afronta o ato jurídico perfeito e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podendo, por isso, prevalecer. Juntou procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo remetido a este Juízo por força da r. decisão de fls. 18/20.Foram deferidos os requerimentos de assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 26).Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 34/54) defendendo a legalidade do ato impugnado, decorrente do dever-poder de autotutela da Administração Pública, eis que o pagamento da referida vantagem a servidor inativo cujos proventos superam o valor do salário mínimo não encontraria respaldo no ordenamento após a mudança promovida pela Lei n. 11.784/2008. Houve réplica (fls. 90/93).O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 56/57, cujo cumprimento foi noticiado às fls. 103/105.A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 64/85 e 99/102).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda por meio da qual pretende a parte autora seja restabelecido o pagamento da vantagem pessoal indicada pela rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, além de condenada da ré ao ressarcimento do valor equivalente às parcelas indevidamente excluídas de sua aposentadoria desde junho de 2011, por força do Ofício Circular n. 02/2011, de 19/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG). O autor aposentou-se, em 1977, sob a égide da Lei Complementar n. 29/76 que, em seu artigo 1.º, previa, verbis:Art. 1º - Aos funcionários públicos federais que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocuparem cargos integrantes de Quadros Suplementares, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, desde que contem, ou venham a contar dentro do prazo previsto no art. 3º, dez anos, no mínimo, de serviço público, computados na forma da legislação em vigor. Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários públicos federais postos em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade dos cargos que ocupavam. Desde a passagem para a inatividade, teve acrescido em seus proventos verba complementar para assegurar o patamar do salário mínimo (fl. 11v), posteriormente paga sob a rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF, conforme comprovantes de pagamento mais atuais (fls. 14/15).Em 30/11/2011, foi expedida notificação ao autor (fl. 12v) para informar que seria excluída de seu contracheque a importância de R\$ 583,52, referente ao complemento do salário mínimo, pago na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. A redução da pensão foi executada, a partir de julho de 2011, mediante supressão da rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF. Insurge-se a parte autora contra a referida supressão, que reputa atentatória ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.A UNIÃO, a seu turno, defende a legitimidade do ato impugnado, apoiando-se nos argumentos expostos no Ofício Circular n. 02/2011, de

19/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. De acordo com referido documento: A redação original do parágrafo único, do art. 40, e o parágrafo 5.º, do art. 41, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, asseguravam o pagamento de complemento de salário mínimo, aos servidores cujo valor do vencimento básico do cargo efetivo fosse inferior ao valor do salário mínimo, como se pode observar das transcrições a seguir:[...]A revogação do parágrafo único, do art. 40, e a inclusão do 5.º ao art. 41 da Lei n. 8.112/90, por força do art. 172, da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, deixou clara a intenção do legislador em autorizar o pagamento do complemento de salário, a partir do momento em que o valor da remuneração do cargo efetivo do servidor ficasse menor do que o valor do salário mínimo, uma vez que o valor do vencimento básico do cargo efetivo deixou de ser o paradigma para o cálculo do complemento salarial. Desse modo, a alteração legislativa provocou mudança no paradigma do complemento de salário mínimo, ou seja, antes da edição da MP n. 431, de 2008 (convertida na Lei n. 11.784, de 2008), pagava-se o referido complemento estipendiário quando o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor fosse inferior ao valor do salário mínimo e a partir da edição desse diploma legal o paradigma passou a ser a remuneração do cargo efetivo do servidor. Advirta-se, portanto, que a diferença de complemento de salário mínimo, paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, nas rubricas 82601 (VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AP) e 82600 (VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AT), a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n. 431, de 2008, convertida na Lei n. 11.784, de 2008, configura-se medida irregular e indevida, devendo ser corrigida conforme as disposições do 5.º, do art. 41, da Lei n. 8.112, de 1990. Delineado o quadro fático existente, cumpre examinar a possibilidade da supressão rubrica citada. Não obstante o juízo de verossimilhança formulado quando do exame do pedido de tutela antecipatória, em mais detido estudo acerca da questão debatida nos autos, constata-se que prevalece na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais o entendimento de que é possível a supressão sobre a qual contendem as partes. Por outras palavras, o ato administrativo vergastado, adotado com fulcro no poder-dever de autotutela da Administração Pública, nos moldes do artigo 53 da Lei n. 9.784/99, deve ser mantido, pois não mais subsiste o fundamento fático que justificava o pagamento da complementação em tela. Com efeito, a alteração promovida pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, alterou o critério a ser utilizado para verificação da compatibilidade entre os vencimentos e o piso salarial garantido aos servidores públicos pela Lei n. 8.112/90, na medida em que a garantia do salário mínimo deixou de incidir sobre os vencimentos e passou a constituir atributo da remuneração do servidor, conforme disposto no atual 5.º, do artigo 41 da Lei n. 8.112/90. O conceito de remuneração, exposto no caput do artigo 41, é mais amplo do que o de vencimento, previsto no artigo 40, ambos da Lei n. 8.112/90. Consiste a remuneração no vencimento do cargo efetivo (retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei), acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. A vantagem pessoal suprimida, no caso, não se reveste do caráter permanente cujo reconhecimento pretende o autor. Isso porque, em sua origem, foi instituída para garantir que o valor dos vencimentos não ficasse aquém do valor do salário mínimo, restando manifesto que, uma vez alcançado ou superado o piso pelo próprio valor dos vencimentos, cessaria a justa causa para o pagamento da VPNI. Nesse ponto, frise-se que o caráter complementar da vantagem permite a sua exclusão sem caracterizar vulneração ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois a verba, de natureza subsidiária e provisória, não integra a remuneração, conforme se infere do próprio conceito legal. Aplicando-se a mesma ratio diante da alteração legislativa que fomentou a expedição do ato administrativo consubstanciado no Ofício Circular n. 02/2011, de 19/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), tem-se que não há substrato para a manutenção da vantagem pessoal quando a remuneração do servidor inativo alcança ou supera o valor do salário mínimo. Do cotejo entre os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 14/15 resulta que a supressão da rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF não reduziu o valor global da aposentadoria a patamar inferior ao do salário mínimo nacionalmente estabelecido. Ou seja, os proventos de aposentadoria superam, por si mesmos, o piso legalmente assegurado, evidenciando a desnecessidade da manutenção do pagamento da referida vantagem pessoal de caráter complementar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. ABSORÇÃO. LEI Nº 11.784/2008. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Buscou-se o restabelecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que vinha sendo paga sob a rubrica 82601 (VPNI IRRED REM ART 37 - XV CF/AP), que fora criada no fito de obstar qualquer redução vencimental ao servidor, observado os termos do inciso XV, do art. 37, da CF/88. 2. Com a edição da Lei nº 11.784/2008, a referida VPNI foi absorvida pelas tabelas remuneratórias nela previstas, tornando-se ilegal o seu pagamento após a vigência desta lei. 3. Ausência de irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo que determinou a supressão da referida rubrica do contracheque do servidor, por observar que com a implantação dos novos padrões remuneratórios decorrentes da Lei nº 11.784/2008 não mais se justificaria o seu pagamento. 4. A garantia à irredutibilidade de vencimentos não alcança o sistema remuneratório, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. 5. Presunção de que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé pelo servidor, em razão da errônea interpretação conferida pela Administração, o que os torna irrepetíveis e incompensáveis. 6. Apelação, Remessa Necessária e Recurso Adesivo improvidos. (APELREEX 00133348920114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::242.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFPE.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RUBRICA VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF. SUPRESSÃO. LEI Nº 11.784/2008. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Remessa oficial e apelações das partes em face de sentença que acolheu o pedido inicial, no sentido de considerar indevida a supressão da rubrica VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF dos vencimentos da parte autora, entendendo incabível os descontos dos valores decorrentes realizados a título de reposição ao erário. 2. Afastada a decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54), por se tratar de relação de trato sucessivo, e considerando que o primeiro pagamento supostamente indevido da vantagem somente foi realizado após a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, ocorrida no ano de 2008. 3. A parte impetrante recebia em seus vencimentos o pagamento de VPNI destinada à complementação do salário mínimo, na forma do art. 37, XV, da CF/1988, e nos termos da Lei nº 8.112/1990, que no revogado parágrafo único do art. 40 preconizava que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. 4. Com a edição da MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a vantagem em discussão deixou de ter como paradigma legal o valor do vencimento básico do servidor, e passou a considerar a remuneração do cargo efetivo, tornando indevida a continuidade do recebimento da VPNI, cujo valor foi absorvido pelo aumento remuneratório decorrente da reestruturação e reorganização da carreira. 5. Adequada a supressão da VPNI em tela, com base na possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade. Some-se a isto o fato de o servidor público não ostentar direito adquirido a regime jurídico, o que possibilita a alteração da sua estrutura remuneratória, respeitada a irredutibilidade do valor nominal de vencimentos. 6. A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidor público, que não pode ser penalizado por erro ou inércia da Administração para os quais não concorreu. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 7. Afastada a condenação sucumbencial imposta à ré, em face da sucumbência recíproca das partes, o que prejudica a pretensão recursal da parte autora de elevação dos honorários advocatícios. Outrossim, não houve qualquer manifestação contrária do juízo monocrático ao pedido de justiça gratuita formulado na exordial, que justifique a insurgência autoral neste sentido. 8. Apelação da parte autora não conhecida; e remessa oficial e apelação da UFPE parcialmente providas.(APELREEX 00110326920114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/02/2013 - Página::193.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SUPRESSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I. Consta dos autos que o impetrante percebia em seus contracheques as rubricas 82601 (VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP) e 82600 (VPNI. IRRED. REM. RT. 37 - XV CF/AT), correspondente ao pagamento complementar do salário mínimo, calculado com base no paradigma, qual seja, a diferença entre o valor do vencimento básico e a importância do salário mínimo, uma vez que de acordo com o parágrafo único, artigo 40, e parágrafo 5º, do artigo 41 da Lei 8.112/90, nenhum servidor perceberia, à época, importância inferior ao valor do referido salário. II. A partir de julho de 2011, a União determinou a suspensão do pagamento da referida rubrica, ao argumento de que a Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, mudara o paradigma para o complemento do salário mínimo, que teria deixado de ser o vencimento básico para ser a remuneração do cargo efetivo. III. Com efeito, a alteração introduzida pelo regramento supracitado incluiu no texto legal o parágrafo 5º, do art. 41, estipulando que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo, de sorte que, o parâmetro para complementação salarial deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração. IV. Ausência de prova nos autos de que a retirada desta rubrica, quando do advento da MP nº 431/2008 e da implantação do novo plano de cargos, resultou em redução salarial. V. A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de erro da Administração ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado. VI. Apelação parcialmente provida, para que a União proceda à sustação dos descontos na remuneração do impetrante, a título de restituição ao erário, em face do pagamento indevido da VPNI. (AC 00009583720124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/01/2013 - Página::243.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. SUPRESSÃO. LEI 11.784/2008. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO LEGAL OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO RECEBEDOR. 1. A Lei nº 11.784/2008 revogou o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112/90, que assegurava ao servidor vencimentos (salário-base) não inferior ao salário mínimo, alterando os conceitos de vencimentos e remuneração, passando a assegurar ao servidor público federal remuneração (vencimentos + vantagens) não inferior ao salário mínimo (parágrafo 5º do art. 41). 2. Uma vez constatado que a remuneração do impetrante não mais se mostrava inferior ao salário-mínimo vigente, quando da edição da Lei nº 11.784/2008, a manutenção da rubrica 82601, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI IRRED. REM. ART. 37 -XV CF) ensejou o pagamento indevido ao servidor. 3. Não obstante o direito de a Administração rever os atos relativos ao pagamento da VPNI, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei 11.784/2008, é de se reconhecer que os valores indevidamente pagos por erro material ou de interpretação legal, e recebidos de boa-fé pelo servidor, não devem ser devolvidos, conforme pacífico

entendimento jurisprudencial. 4. Apelação do DNOCS, remessa oficial e recurso adesivo do particular desprovidos. (APELREEX 00009843520124058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::279.)Reconhecida, assim, a legalidade do ato de supressão da rubrica VPNI - Irred. Rem., Art. 37 - XV, CF do contracheque do autor, resta inviável o acolhimento do pedido de condenação da ré ao ressarcimento das parcelas referentes ao período posterior a julho de 2011.DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados e revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0020897-10.2012.403.0000). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Subchefia do Centro de Pagamento do Exército do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro (fls. 104/105) para ciência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 17 de abril de 2013.

**0000354-07.2012.403.6104** - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000570-65.2012.403.6104** - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) PEDRO PAULO COSTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991(21,87%).Juntou procuração e documentos (fls. 23/41).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 49/52), arguindo, preliminarmente, ausência da causa de pedir quanto ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices.O autor manifestou-se em réplica (fls. 58/67).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, este já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas,



deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffle da ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resseente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do

novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PEDRO PAULO COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 14 de maio de 2013.

**0000803-62.2012.403.6104** - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0001751-04.2012.403.6104** - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004358-87.2012.403.6104** - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004855-04.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA

TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005257-85.2012.403.6104** - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006462-52.2012.403.6104** - MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%). Juntou procuração e documentos (fls. 21/30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 36/38), arguindo, preliminarmente, ausência da causa de pedir quanto ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. O autor manifestou-se em réplica (fls. 44/53). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar referente ao índice de março de 1990, tendo em vista não ter sido objeto do pedido formulado na inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos**

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de

junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987 e dezembro de 1988.Contudo, na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, não faz jus o autor ao recebimento dos referidos índices.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2013.

**0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

DOMINGOS TIAGO DA PAIXÃO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei n. 5.107/66.Juntou procuração e documentos (fls. 10/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fls. 28/29), arguindo a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, insurgiu-se contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando a ausência dos requisitos necessários, e contra a incidência de juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação da ré, no que concerne à prescrição da pretensão relativa aos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente:(...)3.

PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805).Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito.Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica.Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE).Neste compasso, inicio a análise do mérito.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado.Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei n. 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei n. 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2.º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966,

continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1.º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1.º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2.º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultado destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não-optantes, admitidos antes da vigência da Lei n. 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei n. 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 15/16, vê-se que a parte autora possuiu vínculos empregatícios distintos que merecem tratamento diferenciado quanto à progressividade da taxa de juros. No que tange ao vínculo mantido com a CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, demonstradas a admissão e a opção ao FGTS em 22/08/1968, verifica-se que o autor preencheu os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, à monta de 5%, pois permaneceu na empresa por mais de 7 anos e comprovou ainda não estar recebendo a referida progressão, conforme extrato de fl. 16. No que concerne ao vínculo laboral mantido com a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, o autor foi admitido e efetuou a opção pelo FGTS em 17/03/1977 (fl. 15), após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor referente ao vínculo empregatício mantido com a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP a taxa progressiva de juros até 5%, prevista no artigo 4.º, inciso III, da Lei n. 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, tendo presente que o ato citatório se deu na plena vigência do novo diploma civil. Considerada a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, ante a compensação determinada pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita ao autor. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2013.

**0006912-92.2012.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%). Juntou procuração e

documentos (fls. 24/33).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 38/43), arguindo, preliminarmente, existência de acordo com base na Lei Complementar 110/01 e ausência da causa de pedir quanto aos índices de junho/87 e fevereiro/91, que foram pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. Pleiteou a condenação do autor por litigância de má-fé.O autor manifestou-se em réplica (fls. 52/64).É o relatório. Fundamento e decidido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARA preliminar atinente ao acordo previsto pela Lei Complementar nº110/01 não merece guarida, tendo em vista que não foi comprovada nos autos a adesão do autor.Rejeito, outrossim, a preliminar referente ao índice de fevereiro de 1991, tendo em vista não ter sido objeto do pedido formulado na inicial.A preliminar concernente ao índice de junho de 1987 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, este já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês



anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e

da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre

as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 19 de abril de 2013.

**0008023-14.2012.403.6104** - MIGUEL DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008445-86.2012.403.6104** - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009022-64.2012.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES em face da sentença de fl. 378, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos. Alega o embargante que a sentença é obscura no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de reconhecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há vício a sanar. Conforme constou da decisão embargada, malgrado tenha sido a parte desistente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, foi determinada a observância da gratuidade de justiça deferida e o disposto no artigo 12 da mencionada lei, o que implica na impossibilidade de execução de tal verba, ressalvada a hipótese de demonstração pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) anos, de que o desistente possa arcar com o montante sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em comentário ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50: Há acórdãos no sentido de que a possibilidade de cobrança de honorários à parte beneficiária da justiça gratuita que perdeu a condição de necessitada não foi recepcionada pela atual Constituição Federal (RSTJ 79/344, STJ-RT 729/159, STJ-RF-330/302) Esse entendimento, todavia, não prevaleceu no STF: O art. 12 da Lei 1.060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes (STF - RT 781/170, ementa da redação). No mesmo sentido: STF - 1ª Turma, RE 184.841-3 DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21.3.95, deram provimento, v.u., DJU 8.9.95, p. 28.400; RSTJ 79/344 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 38. ed.; Saraiva; p. 1241). Tal posicionamento foi reiteradamente adotado pelo E. STF, consoante se denota dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 559417, EROS GRAU, STF.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, 4º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 1.060/50. I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição. II

- Decisão agravada que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, 4º, do CPC, aplicável à espécie. III - No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o comando do art. 12 da Lei 1.060/90. IV - Agravos regimentais improvidos.(RE-AgR 488616, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Destarte, não se vislumbra a obscuridade alegada no recurso ora em exame. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I.

**0011100-31.2012.403.6104** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
O SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de descansos semanais remunerados não gozados aos trabalhadores portuários avulsos por ele representados, em razão do caráter indenizatório de tais verbas. Postulou, ainda, repetição do indébito tributário, devidamente corrigido, relativo aos últimos cinco anos. Argumentou, em síntese, que os valores referentes aos descansos semanais remunerados não gozados não estão sujeitos a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial. Requereu a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 518.395,85 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/106. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 150) e diferida a análise do pedido de tutela de urgência (fl. 160). Citada, a União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 164, aduzindo não estarem presentes os requisitos do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e do perigo na demora da prestação jurisdicional. Apresentou, outrossim, contestação às fls. 166/169, defendendo a legalidade da exação, em razão do alegado caráter remuneratório do repouso semanal remunerado. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, cumpre salientar que a legitimidade processual dos sindicatos para o ajuizamento de ações como a presente encontra amparo no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota dos julgados a seguir colacionados: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 422148, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 16.10.2007) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade. Art. 8º, III, da CF. Precedente. 4. Art. 5º, XXI. Autorização expressa. Desnecessidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555720, GILMAR MENDES, STF, 30.09.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100418450, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Assentada tal premissa, insta reconhecer que, no mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de descansos semanais remunerados não gozados. Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos dos trabalhadores avulso e empregado, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica. Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio. Adentrando ao caso concreto, o

sindicato autor refere que a situação em tela se assemelha à do montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas, pacificada pela Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso. Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas. Portanto, não havendo acréscimo patrimonial, não há sujeição à tributação via IR do valor das férias indenizadas e da parcela do terço constitucional que a acompanha. Todavia, ao descanso semanal remunerado não se aplica o entendimento acima esposado, ante a sua natureza remuneratória. De fato, diante do texto do art. 7º da Lei n. 605/79, outra não pode ser a conclusão: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical. 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM RECLARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REPOUSO REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS e 40% (QUARENTA POR CENTO) DE FGTS EM RAZÃO DA DEMISSÃO. 1-O regulamento do imposto de renda, Decreto 3000/99, dispõe, expressamente, por meio de seu art. 43, que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Desse modo, as diferenças salariais não tem caráter indenizatório. 2- O décimo terceiro salário constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. (Súmula 207 do STF). 3- Os valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial. Todavia, a sentença merece ser mantida neste ponto, em razão de não haver apelação do autor. 4- Segundo o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas como acréscimo constitucional de um terço sobre férias têm natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. 5- Nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS e a respectiva multa, são isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física. 6- O repouso semanal remunerado e a gratificação semestral integram o salário, motivo pelo qual não tem caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda. 7- A parte autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre um terço sobre férias e sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. 8- Remessa necessária improvida. (REO 201051050008058, Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/01/2012 - Página: 69/70.) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Límpida a natureza

salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00339729120084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, acerca do tema, cumpre transcrever trecho de decisão da lavra do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, proferida nos autos do processo nº 0008063-93.2012.403.6104, que indeferiu o pedido de medida de urgência com o seguinte fundamento: (...) mesmo no caso de trabalhador avulso, os associados do sindicato autor, na exata medida em que não possuem vínculo empregatício por força do artigo 20 da Lei 8.630/93, não se poderia considerar o pagamento dito indenizado do descanso remunerado justamente porque o avulso não possui a obrigação de executar a mesma jornada de trabalho, em dias específicos, como sucede com o empregado. Desse modo, a se considerar devida a tributação do descanso semanal remunerado do empregado submetido a CLT, quem de fato usufrui de regime laboral no qual há direito específico ao descanso, com mais razão se deveria considerar devido o Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado no caso do trabalhador avulso em relação ao qual tal pagamento não configuraria indenização - já que não há regime de descanso - e sim mais um direito trabalhista a ele estendido, uma verba definida como parte do salário, integrante da sua remuneração global (fl. 135). Nesse contexto, não é de se acolher a pretensão deduzida na inicial, haja vista a natureza remuneratória dos valores pagos a título de descansos semanais remunerados não gozados aos trabalhadores portuários avulsos, estando eles sujeitos à incidência do Imposto de Renda. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2013.

**0000293-15.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J MALUCELLI  
SEGURADORA S/A**

A UNIÃO, devidamente representada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A ao pagamento do valor de R\$ 6.872,94, sendo R\$ 2.267,45 referente à apólice n. 10-0745-0158240 e R\$ 4.605,49 referente à apólice do seguro garantia n. 10-0745-0158235, atualizados. Determinada a citação da ré (fl. 248), posteriormente realizada conforme fls. 286/292, as partes vieram aos autos noticiar transação, consubstanciada no ajuste de fls. 256/257, postulando sua homologação. O acordo prevê o pagamento da quantia cobrada pela UNIÃO, por meio de GRU a ser emitida pela credora e paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização da referida petição. A ré regularizou sua representação processual às fls. 293/319. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 256/257, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a manifestada renúncia ao prazo recursal, determinando certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta decisão. Não havendo disposição específica quanto aos ônus da sucumbência, cada parte arcará com as despesas a que deu causa, nos moldes do artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil. A UNIÃO é isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2013.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006384-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

O requerimento da parte embargada de fls. 46/49, deve ser pleiteado junto aos autos da ação principal (0202873-

59.1998.403.6104). Quando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009527-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impugnante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)** - MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204909-26.1988.403.6104 (88.0204909-2)** - JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 138/140), que declarou prescrita esta execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0206883-64.1989.403.6104 (89.0206883-8)** - GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme documentos de fls. 332/335, 343/346 e 365/366.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0203395-33.1991.403.6104 (91.0203395-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Fls. 138/141 e 142/145: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ onde consta Prefeitura Municipal do Guarujá. Após, expeçam-se novos ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0206608-76.1993.403.6104 (93.0206608-8)** - MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X LAZARO ROBERTO LIRMAS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA IOLANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO ROBERTO LIRMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 630/636, 647/664 e 685/686. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0202462-55.1994.403.6104 (94.0202462-0) - PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 290: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, aguarde-se pelo pagamento do precatório expedido à fl. 288. Publique-se.

**0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6) - JOSE LOUREIRO DIAS (SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS X UNIAO FEDERAL (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 138/139. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0203447-53.1996.403.6104 (96.0203447-5) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme documentos de fls. 394/397 e manifestação da UNIÃO de fl. 403. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2013.

**0203453-60.1996.403.6104 (96.0203453-0) - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Iniciada a execução, o exequente efetuou o levantamento da quantia de R\$ 19.800,72. Posteriormente apurou-se que tal montante excedia o valor devido (fls. 409 e 421). Intimada, a exequente restituiu a quantia que havia recebido a maior. É o que cumpria a relatar. Decido. Conforme se verifica da leitura aos autos, o valor devido restou regularmente pago à exequente. A quantia por ela percebida em excesso foi regularmente restituída a União, conforme se nota do documento de fl. 460. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 8 de maio de 2013.

**0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9) - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 517: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC de natureza alimentícia, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 514. Publique-se.

**0208919-98.1997.403.6104 (97.0208919-0) - DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO**



ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE JESUS COBRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 377/388.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0205297-74.1998.403.6104 (98.0205297-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)) UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC de natureza alimentícia, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 (parágrafo 1º), da Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008257-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008257-7)** - AMEHY ARANTES ALVES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E Proc. BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AMEHY ARANTES ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a UNIÃO fora condenada a pagar e incorporar ao vencimento dos militares o percentual de 28,86% decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se eventuais verbas recebidas administrativamente.Com a baixa dos autos, a credora exigiu o cumprimento do julgado. Citada, a UNIÃO ofereceu embargos, processados em apenso sob o n. 0000497-06.2006.403.6104 e cuja decisão, já transitada em julgado, encontra-se copiada às fls. 214/219.A sentença proferida nos embargos acolheu o pedido da UNIÃO para reconhecer a inexistência de diferenças salariais em favor da embargada, vez que o índice concedido nesta ação ordinária já teria sido pago administrativamente à época. Configurada, portanto, causa de cessação do interesse processual da credora na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0009120-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009120-7)** - ADEMAR PAES MAIA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADEMAR PAES MAIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 207.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000106-61.2000.403.6104 (2000.61.04.000106-5)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 153/154.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4)** - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC de natureza alimentícia, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 (parágrafo 1º), da

Resolução 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0)** - LUIZ FERREIRA DE SOUZA X WALTER DA SILVA X JORGE LUIS ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS ELEOTERIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 207/208 e 211/212.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)** - EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRADO X UNIAO FEDERAL X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE NICOLELLA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 322/326.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 8 de maio de 2013.

**0011833-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011833-4)** - ALBA CAMPOS DA SILVA X ANITA CAMPOS RUBINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALBA CAMPOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANITA CAMPOS RUBINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 241/243.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 8 de maio de 2013.

**0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4)** - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 221/222.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0000109-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000109-5)** - ARACI NEGREIROS ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARACI NEGREIROS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme documentos de fls. 185/186.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9)** - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ISRAEL DAMASCENO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 220/221.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo,

com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004308-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004308-9)** - MARCIO JOSE DE JESUS X WELLINGTON SOARES DIAS X ROGERIO DE MORAES SANTOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOARES DIAS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE MORAES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 220/222.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0010219-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010219-7)** - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMERICA MARTINHA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OCIREMA MARTINHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 249/252.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 8 de maio de 2013.

**0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4)** - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 197/198.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0000427-13.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 175/176.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 8 de maio de 2013.

**0000658-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Percorridos os trâmites legais, os valores decorrentes da condenação do Município de São Vicente em honorários advocatícios foram devidamente pagos (fl. 96).Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 08 de maio de 2013.

**0006550-27.2011.403.6104** - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam o documento de fl. 293 e a manifestação de fls. 298/299.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9)** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Após homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 465), a CEF efetuou depósitos e a respectiva complementação, nos termos da decisão de fl. 517, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo, ao que corresponde a plena satisfação dos credores. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I. Santos, 07 de maio de 2013.

**0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4)** - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8)** - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 637, que julgou extinta a execução. Alega a embargante haver omissão na sentença, no tocante à condenação do autor (impugnado) nas verbas da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há omissão a sanar. Apesar das alegações recursais, a impugnação originalmente apresentada pela CEF às fls. 554/558 apresentou cálculos que não foram acolhidos pelo Juízo. Tendo em vista a divergência no tocante ao lapso temporal em que deveria incidir a multa diária, a decisão de fls. 608 delimitou a forma de cálculo da multa, que não fora observada em nenhum dos cálculos até então apresentados pelas partes. Determinada a apresentação do cálculo pela parte autora do valor da multa atualizada, observando-se os critérios fixados pelo Juízo, ela indicou que, abatidos os valores já em depósito nos autos, restaria débito remanescente no valor de R\$ 1.674,01, com o qual discordou a CEF. A parte autora, só então, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF nessa fase processual. Verifica-se, assim, que a impugnação da CEF de fls. 554/558 não foi acolhida, tampouco foram acolhidos os cálculos apresentados pela exequente no início da execução. Foi necessária a fixação da forma de cálculo pelo Juízo à fl. 608 para verificação do valor efetivamente devido. Nessa senda, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, pelo que deve cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, não sendo cabível a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária como pretende o embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I. Santos, 30 de abril de 2013.

**0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)** - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 234/248 e a manifestação do credor à fl. 254.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 14 de maio de 2013.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - MARCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS X SERGIO VILLAR FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta fundiária.Com a baixa dos autos, foi realizada perícia contábil para apuração do quantum devido (fls. 414/424). Os cálculos foram homologados pela r. decisão de fl. 433.Foram apresentados pela CEF, então, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 438/439), inclusive a verba honorária sucumbencial (fls. 457).É o relatório. Fundamento e decido.A CEF, regularmente intimada, efetuou o depósito da quantia devida, postulando o credor pelo levantamento dos valores, o que permite concluir a suficiência dos pagamentos para integral cumprimento do julgado exequendo. DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0024738-18.2009.4.03.0000 - Primeira Turma).Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 14 de maio de 2013.

**0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5)** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 696: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fls. 687/688vº, já transitada em julgado, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o desbloqueio das contas vinculadas dos autores para o devido saque, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206804-07.1997.403.6104 (97.0206804-5)** - ESTAF ENGENHARIA S/A(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X ESTAF ENGENHARIA S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios.Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6) - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 103/106V) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS, GILBERTO RODRIGUES DA COVA e MARIA REGINA GERONIMO (fls. 116/155), bem como Termo de Adesão firmado pelos exequentes JOSE CORREIA DE SIQUEIRA, JOSE SILVA FONTES, MARCOS JOSÉ BRAGA, NILSON GOMES ROCHA, ROSIMEIRE BARRA GRANDE GOMES E SEVERINO DOS RAMOS BIGIO (fls. 156, 157, 158, 159, 160 e 162). É o que cumpria a relatar. Decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes JOSE CORREIA DE SIQUEIRA, JOSE SILVA FONTES, MARCOS JOSÉ BRAGA, NILSON GOMES ROCHA, ROSIMEIRE BARRA GRANDE GOMES E SEVERINO DOS RAMOS BIGIO (fls. 156, 157, 158, 159, 160 e 162), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação aos demais exequentes, verifica-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOSE CORREIA DE SIQUEIRA, JOSE SILVA FONTES, MARCOS JOSÉ BRAGA, NILSON GOMES ROCHA, ROSIMEIRE BARRA GRANDE GOMES E SEVERINO DOS RAMOS BIGIO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS, GILBERTO RODRIGUES DA COVA e MARIA REGINA GERONIMO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0)** - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 348, 431 e 457 e a manifestação do credor (fls. 386, 435 e 458). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1)** - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 289, 295 e 414. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0204088-70.1998.403.6104 (98.0204088-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 539, 543 e 560/564. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1)** - MARCOS FERNANDES SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, os quais foram impugnados pelo credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 315, com o qual concordaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Discordando as partes sobre os valores efetivamente devidos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, no parecer de fl. 315, apontou a suficiência dos depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação imposta no título judicial exequendo. Nessa linha, consta do referido parecer: Quanto à alegação da CEF à fl. 299, esta contadoria havia efetuado o cálculo apenas com atualização até 01/12, porém havia cessado os juros de mora em 01/2007, data da conta, todavia, não há diferença de 7/90 e, conforme conferência, os cálculos e créditos pela CEF de fls. 299/306 estão corretos, bem como a ré já quitou sua obrigação. Intimadas, as partes manifestaram concordância aos termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ETELVINO MATOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 350/357 e 366/369..É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008262-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008262-0) - MARCELO MARONNI SALLES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARONNI SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.Foi proferida sentença de extinção da execução, posteriormente anulada pela r. Decisão Monocrática de fls. 282/283, que determinou a remessa dos autos ao Contador do Juízo.Após a baixa dos autos, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual apresentou parecer à fl. 289.Na decisão de fl. 300 foi delimitada a forma de cálculo dos juros de mora, bem como estabelecido não serem devidos honorários advocatícios no caso em tela. Outrossim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos em conformidade com tais termos.A Contadoria do Juízo elaborou parecer e cálculos de fls. 303/306, apontando saldo remanescente devido ao autor de R\$ 345,53. As partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 309 e 313) e a CEF apresentou demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 314).É o relatório. Fundamento e decido.Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelo credor. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exequente, a CEF promoveu depósito complementar, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo.Iso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de maio de 2013.

**0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 348: Ante a r. sentença extintiva da execução de fls. 321, já transitada em julgado, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000260-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000260-8) - EDUARDO RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 159/169.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 8 de maio de 2013.

**0004498-10.2001.403.6104 (2001.61.04.004498-6) - EDMILSON DE SOUZA FELIX(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDMILSON DE SOUZA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A sentença de fl. 197, que havia julgado extinta a execução, foi anulada pela decisão monocrática de fl. 236, que determinou o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria.Veio aos autos a informação de fl. 246, elaborada pela Contadoria desta Subseção.O exequente e a CEF concordaram com os referidos cálculos.A CEF efetuou o depósito das diferenças devidas na conta vinculada ao FGTS do exequente.É o que cumpria relatar. Decido.Percorridos os trâmites legais, os valores decorrentes da condenação foram devidamente pagos.Iso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos



artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2013.

**0008329-32.2002.403.6104 (2002.61.04.008329-7)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 171/176), os quais foram impugnados pelo credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 194/197, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF, então, apresentou documentos comprovando o depósito dos valores residuais decorrentes da condenação (fls. 202/204). É o relatório. Fundamento e decido. Após impugnar os depósitos inicialmente realizados pela CEF, o credor concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais indicaram a insuficiência da quantia depositada. A CEF, regularmente intimada, efetuou crédito complementar na conta fundiária do exequente, nos exatos termos apontados pelo Auxiliar do Juízo. Os pagamentos de fls. 171/176 e 202/204 demonstram, portanto, o cumprimento integral do julgado por parte da CEF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Percorridos os trâmites legais, os valores decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios foram devidamente pagos (fl. 265/268). Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 226/238), os quais foram impugnados pelo credor. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 301/309, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF, então, apresentou documentos comprovando o depósito dos valores residuais decorrentes da condenação (fls. 322/323). É o relatório. Fundamento e decido. Após impugnar os depósitos inicialmente realizados pela CEF, o credor concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais indicaram a insuficiência da quantia depositada. A CEF, regularmente intimada, efetuou crédito complementar na conta fundiária do exequente, nos exatos termos apontados pelo Auxiliar do Juízo, manifestando-se o credor pela satisfação do crédito exequendo (fl. 329). Os pagamentos de fls. 226/238 e 322/323 demonstram, portanto, o cumprimento integral do julgado por parte da CEF. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2013.

**0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8)** - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças referentes à aplicação de juros progressivos no saldo da conta fundiária do titular. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls.

179/201, informando que o credor já havia sido beneficiado pela taxa progressiva de juros. Instado a manifestar-se, o credor confirmou as alegações da CEF, noticiando a liquidação do débito exequendo, conforme manifestação de fl. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária no período exigido. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a progressividade configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000823-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000823-9) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária do titular. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 179/180, informando que o credor já havia sido beneficiado pela aplicação dos índices reconhecidos no julgado, os quais não foram impugnados pelo credor, conforme certidão de fl. 184. É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação dos índices deferidos sobre o saldo da conta fundiária no período exigido. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a correção do saldo configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2013.

**0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal aduziu que o autor já havia sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, apresentado extratos (fls. 150/177). Instado a se manifestar o exequente concordou com o alegado pela Caixa Econômica Federal (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o autor já havia sido percebido a taxa progressiva de juros, não há interesse processual no prosseguimento da presente execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 8 de maio de 2013.

**0007761-11.2005.403.6104 (2005.61.04.007761-4) - JOSE MARIA DIAS DOS REIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Após a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, a Caixa Econômica foi intimada para cumprir voluntariamente o julgado. Em atenção ao despacho, a executada afirmou que o índice de fevereiro de 1989, aplicado administrativamente, revelou-se superior àquele concedido judicialmente. Instada a se manifestar a parte autora aduziu que o crédito exequendo já se encontra liquidado (fl. 353). É o que cumpria relatar. Decido. Conforme apontou a Caixa Econômica Federal, o índice pago administrativamente é superior àquele decorrente do título judicial. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007869-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007869-2) - LINDOMAR GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINDOMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças referentes à aplicação de juros progressivos no saldo da conta fundiária do titular. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 189/222, informando que o credor já havia sido beneficiado pela taxa progressiva de juros. Instado a manifestar-se, o credor não impugnou as assertivas da CEF, conforme certidão de fl. 226. É o relatório. Fundamento e

decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária no período exigido. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a progressividade configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000904-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000904-2)** - PAULO DOS SANTOS X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o termo de quitação e liberação de hipoteca referente ao financiamento em questão. Publique-se.

**0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005406-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005406-0)** - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL AFONSO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1)** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, a CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 148/155 e 178/179). A credora impugnou os depósitos efetuados pela CEF (fls. 173/174 e 183). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e cálculos de fls. 201/203. As partes se manifestaram (fls. 209/210, 212 e 216). É o relatório. Fundamento e decido. Discordando as partes sobre os valores efetivamente devidos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, no parecer de fl. 201, apontou a suficiência dos depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação imposta no título judicial exequendo. Nessa linha, consta do referido parecer: Em atenção ao r. despacho de V.Ex<sup>a</sup>., informamos que, procedemos à elaboração dos cálculos nos termos do r. julgado: Os juros de mora de 1,0% ao mês calculados sobre o valor do principal mais os juros contratuais. A condenação foi procedente para pagar a diferença de 01/89 conforme fls. 65/77 quanto ao índice 06/90 a CEF já pagou administrativamente índice maior. Os pagamentos pela CEF foram considerados em 08/2009 conforme folha 149, evidenciando o pagamento de valor superior em favor do autor. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. A exequente, por sua vez, afirmou que não há extratos nos autos a embasar os cálculos apresentados. Razão, contudo, não assiste à exequente, na medida em que os extratos juntados aos autos foram suficientes para que a CEF pudesse apurar o valor referente aos índices concedidos pelo julgado, bem como para a devida conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância

aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.).DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE (SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, os quais foram impugnados pelo credor. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 196/210 e 224, apurando saldo ainda devido ao exequente, o qual manifestou concordância com o cálculo (fl. 213 e 229). Em razão dos novos cálculos apresentados pela CEF (fl. 238), os autos retornaram à Contadoria Judicial, onde foi elaborado o parecer de fl. 246. Instadas as partes acerca da informação da Contadoria, apenas a CEF se manifestou, externando sua concordância com as conclusões da Auxiliar do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Discordando as partes sobre os valores efetivamente devidos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, no parecer de fl. 246, apontou a suficiência dos depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação imposta no título judicial exequendo. Nessa linha, consta do referido parecer: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 243 procederemos aos esclarecimentos pertinentes em relação ao contido às fls. 237/vº. Esta contadoria apresentou cálculos às fls. 196/210 referentes à conta transferida e à conta-optante. Às fls. 219/221 a CEF alega que a conta transferida refere-se a saldo de outra conta com os mesmos dados do contrato de trabalho atual - conforme determinava o Manual de instruções do FGTS. Às fls. 237 a CEF informa que depositou a diferença apurada pela contadoria em relação aos cálculos da conta-optante (fls. 204/210) e, em relação à conta transferida, alega que os valores lá constantes referem-se a outro vínculo empregatício. Informa, ainda, a ré, que a conta transferida para o banco depositário do novo vínculo era cadastrada sob o novo vínculo do trabalhador, contudo o tipo da conta seria TRANSFERIDA, para diferenciar a conta com os valores referentes ao vínculo anterior da conta do vínculo atual que seria cadastrada com o tipo OPTANTE. De acordo com o Manual de instruções do FGTS às fls. 220/221: O Banco Depositário da empresa atual, com base nos dados indicados na 2ª parte da ST, realiza os lançamentos relativos à transferência em ficha distinta daquela onde são feitos os registros referentes aos depósitos efetuados em nome do empregado pela empresa solicitante. Nota-se que em 30/12/1982 a conta transferida que antes estava compondo a conta optante (extratos às fls. 166/173) foi desmembrada (fls. 17/21), assim, s.m.j., a conta transferida refere-se a outro vínculo, sendo que tal conta estava somente sendo atualizada (JAM) sem depósitos. Assim, ratificamos os cálculos da conta optante (fls. 204/210). Informamos que a diferença apontada pela contadoria - conta-optante - foi devidamente creditada com a respectiva correção (fl. 238vº) não havendo mais diferenças. À consideração superior. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os termos expostos pelo Auxiliar do Juízo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.).DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 14 de maio de 2013.

**0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5) - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com

a baixa dos autos, a CEF apresentou o relatório de fls. 162/165 e os extratos de fls. 178/179 para demonstrar a ocorrência de saque nos moldes da Lei n. 10.555/2002. As assertivas foram impugnadas pelo exequente ao argumento de que seria necessária a juntada de Termo de Adesão firmado pelo titular da conta fundiária. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à CEF. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 10.936, de 2004) Art. 2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (Incluído pela Lei nº 10.936, de 2004) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nos termos da referida, ficaram autorizados o depósito do complemento de atualização monetária resultante dos expurgos de índices inflacionários, tratado na Lei Complementar n. 110/2001 e o respectivo saque, independentemente de assinatura de Termo de Adesão e comprovação dos pressupostos para levantamento previstos na Lei n. 8.036/90. Assim, o relatório e os extratos apresentados pela CEF bastam para demonstrar que os valores decorrentes da condenação já foram creditados em favor do titular da conta fundiária e por ele sacados, enquadrando-se a soma no limite previsto pela Lei n. 10.555/2002. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2) - ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 156/162), aos quais anuiu o credor, conforme manifestação de fl. 180, em que confirma a liquidação do crédito exequendo. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 369/370 e a manifestação de concordância do credor (fl. 376). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2013.

**0008658-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008658-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO JUDICE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Após a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, a Caixa Econômica foi intimada para cumprir voluntariamente o

julgado. Em atenção ao despacho, a executada afirmou que o índice concedido judicialmente para o Plano Março/1990 era igual ao aplicado administrativamente nas contas FGTS, conforme cópia de extrato que apresentou com sua petição, acrescido de juros da conta. Aduziu, portanto não haver diferenças a pagar. Instada a se manifestar a parte autora permaneceu inerte, conforme a certidão de fl. 234. É o que cumpria relatar. Decido Conforme apontou a Caixa Econômica Federal, o índice concedido judicialmente para o Plano Março/1990 era igual ao aplicado administrativamente nas contas FGTS do exequente, acrescido de juros da conta. Assim, nada mais é devido na presente execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2013.

**0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2) - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fl. 297/313. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2013.

**0007013-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007013-0) - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HERONDINA DOS SANTOS MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a corrigir, com base no IPC de maio de 1990, os valores mantidos na conta poupança da exequente. Com o trânsito em julgado, a CEF alegou nada ser devido à exequente (fls. 126/127). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 137, do qual tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida nos autos condenou a CEF a promover a correção do saldo da conta poupança da exequente com base no IPC de maio de 1990. Instada ao cumprimento do julgado, a CEF noticiou a inexistência de saldo à época, o que inviabilizaria a aplicação do índice reconhecido, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial, nos seguintes termos: Ficou evidenciado à fl. 31 que houve saque na conta poupança n. 0345.013.00212554-2 em 05/90, de forma que não há saldo para se efetuar os cálculos, já que no aniversário da conta (22/05) o saldo era zero como a CEF já havia informado à fl. 126/127. Resta configurada, portanto, causa de cessação do interesse processual da credora na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2013.

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 260/263: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012654-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012654-7) - CLEIDE PERINI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLEIDE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 87, na proporção de 47,7322% para a parte autora e 52,2678% para a CEF (fl. 97). Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO**

TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME (SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME**  
Fls. 178/179: Defiro o pedido de compensação da quantia executada (R\$568,16), com a quantia a ser levantada pela requerente (R\$1.542,32 - fl. 167). Assim sendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se dois alvarás de levantamento, em nome dos advogados indicados, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Um em favor da CEF no valor de R\$568,16 e outro do saldo restante em favor da requerente/executada. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução promovida pela CEF. Publique-se.

**0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA (PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA**

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 119: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 113, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA X ADILSON SANTOS**

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 189/190 É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004015-28.2011.403.6104** - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA X ADILSON DUARTE X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 233/236 e a manifestação da UNIÃO de fl. 237.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0010540-26.2011.403.6104** - ITALO BRASILIO COLASANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITALO BRASILIO COLASANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças referentes à aplicação de juros progressivos no saldo da conta fundiária do titular. A CEF trouxe aos autos o documento de fl. 51, informando que o credor já havia sido beneficiado pela taxa progressiva de juros.É o relatório. Fundamento e decido.Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documento que demonstrou a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária no período exigido. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a progressividade configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2013.

**0011480-88.2011.403.6104** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 69/70 e a manifestação do credor à fl. 74.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6)** - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).



**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, a testemunha arroladas à fl. 158 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

**0005076-84.2012.403.6104** - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005076-84.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: GILDA DA MATA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por GILDA DA MATA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de restabelecer o benefício de pensão por morte com os valores anteriormente pagos.Aduziu, em síntese, que recebe pensão por morte de seu marido e ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. No entanto, percebeu em seus holerites que havia sido procedida uma revisão administrativa em seu benefício, passando, assim, a receber valor inferior ao anterior. Alega, ainda, que foi informada de um debito com a Previdência Social em decorrência dos valores que a autarquia-ré acredita ter efetuado além do devido.Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Anote-se, a propósito, que a aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes guarda nítida semelhança com a dos anistiados políticos, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida.2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários.3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo.5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social.6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio.7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010)9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. Santos, 15 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0004470-22.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de atividade exercida sob condições especiais, e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/01/2013. Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011659-85.2012.403.6104 - CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
AUTOS DO PROCESSO nº 0011659-85.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. CRISTINEIDE SANTOS NASCIMENTO impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Gerente Regional do INSS, com o escopo de determinar a concessão do seu benefício de salário maternidade. A impetrante alega em síntese, que estava registrada como empregada doméstica, desde 01/10/2011, e seu filho Kayky nasceu em 19/09/2012, todavia o INSS indeferiu o benefício por divergência entre os valores informados e os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Foram juntados documentos às fls. 14/89. Este Juízo indeferiu a liminar (fl. 96). Manifestação do INSS às fls 107/109, na qual informou ter constatado equívoco na análise do benefício em questão e que a impetrante faz jus ao benefício pleiteado, bem

como informou já ter enviado carta à seguradora, em 28/03/2013, a fim de regularizar seu benefício. (fls. 107/109). Às fls. 111/113, o Parquet Federal pugnou pela extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento, pelo INSS, da pretensão do salário maternidade pela impetrante, caracterizando-se, assim, a perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, repousa no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. O pedido nesta ação cinge-se a assegurar à impetrante o direito de obter a concessão do salário maternidade Conforme se depreende das informações da Previdência Social de fl. 107/109, o salário maternidade, nos moldes requeridos pela impetrante, foi-lhe reconhecida e enviado carta para regularização do benefício. Destarte, analisados os documentos colacionados aos autos, verifico que o objeto esgotou-se em virtude da decisão administrativa proferida posteriormente ao ajuizamento desta ação. Assim, embora tivesse a impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir no momento da prolação desta sentença. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6833**

## **ACAO PENAL**

**0007250-13.2005.403.6104 (2005.61.04.007250-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Compulsando os autos verifico que às fls. 419 verso, consta certidão de decurso de prazo para apresentação de razões recursais pelo Dr. Charles Robert Figueira - OAB. 251926, na qualidade de defensor da ré SUELI OKADA. Entretanto, forço é reconhecer que, embora comparecendo aos autos processuais (fls. 318/322), nem mesmo quando da apresentação da defesa preliminar houve regularização da representação processual. Assim, intime-se o Dr. Charles Robert Figueira a regularizar a representação apresentando procuração outorgada pela ré. Expeça-se mandado de intimação a ré, SUELI OKADA, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o ilustre causídico continua a representá-la, outorgando para tanto a competente procuração, ou nomeando outro advogado que há possa representar. Decorrido o prazo, sem manifestação da ré ou seu defensor, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que um dos defensores públicos possam providenciar a vinda das razões recursais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

## **Expediente Nº 6839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8)** - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7)** - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0206265-22.1989.403.6104 (89.0206265-1)** - MARIA DA NATIVIDADE BRUNETTI LEITE X IRINEU PORTO CARRIBEIRO X IVAN SALLES X JOAO DA FONSECA SARGACO X JOAO DOS SANTOS RAPOSO X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA VICENTE X MARIA DE LOURDES MARQUES OLIVEIRA X OLGA RAPINI ZAGATO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1)** - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0203432-60.1991.403.6104 (91.0203432-8)** - PEDRO DOS SANTOS(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0204841-71.1991.403.6104 (91.0204841-8)** - ADA MUNHOZ X DUZILIA RODRIGUES BUENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0201103-07.1993.403.6104 (93.0201103-8)** - EURIDES DA SILVA X CLEBER SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X ALICE MANARA DO CARMO X HELCIO KATZOR X JOSE CECILIO DA SILVA X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X VICENTE DE PAULA MACHADO X WASHINGTON PEREIRA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9)** - ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS) X ALTAMIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0200701-47.1998.403.6104 (98.0200701-3)** - NELSON MONTEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0)** - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0005760-09.1999.403.0399 (1999.03.99.005760-9)** - FELIX AZEVEDO JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9)** - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO DE BARROS CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0000312-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000312-4)** - AIRES LOPES X ALOIZIO DOS SANTOS X AMABILIA PAULO X AMADEU ALVARES X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE JUNIOR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO TOME ORFAO X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO CHAGAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0000378-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000378-1)** - EDUARDO GONCALVES X EZEQUIEL NUNES X FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOAO PAULO DE FREITAS JUNIOR X JOAO SILVINO DE PONTE X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE RABELO DE AMORIM X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6)** - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X EURIDICE DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0)** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X NEWTON NEVES FREIRE X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6)** - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1)** - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8)** - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0007207-52.2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2)** - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6)** - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7)** - ANTONIA GRANJA DIAS(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0006581-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006581-0)** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5)** - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0013299-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013299-9)** - WALTER DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0013545-37.2003.403.6104 (2003.61.04.013545-9)** - CECILIA APARECIDA PORTEZAN GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1)** - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0)** - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1)** - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0016366-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016366-2)** - LUZIA DOS SANTOS BARROS X EUNICE VIEIRA DUQUE X MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA X ELISARIA ALMEIDA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001627-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001627-0)** - ALONCO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0003836-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003836-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0008131-24.2004.403.6104 (2004.61.04.008131-5)** - MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA

HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1)** - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8)** - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0009423-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009423-9)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6)** - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8)** - NILZA EVA LEITE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7)** - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3)** - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0006487-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006487-6)** - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6)** - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2)** - BRENO DE OLIVEIRA VALE X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001838-28.2010.403.6104** - RUTH DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.



**0002388-23.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002717-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002717-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS MARIO SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5)** - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0001519-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001519-8)** - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0003090-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003090-4)** - DEILSON PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DEILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0012073-25.2008.403.6104 (2008.61.04.012073-9)** - CLEITE JURADO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLEITE JURADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2)** - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da expedição do ofício requisitório.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3069

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001734-32.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD FRANT GALHARDO FIOCHI

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida.

**0002834-22.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Manifeste-se a autora sobre o mandado de reintegração de posse juntado a fls. 34/38, bem como sobre a contestação de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000518-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK

1. Manifeste-se a autora sobre a pedido de conexão e documentos de fls. 32/40, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

1. Considerando a informação do contador judicial (fls. 203), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor do débito em conformidade com o julgado e requerendo o que de direito.2. Intime-se.

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Manifeste-se a autora sobre a petição da ré de fls. 238/239, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 238/239.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

**0001524-49.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA)

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001343-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001978-92.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

1. Com relação à preliminar arguida nos embargos à monitória será analisada em momento oportuno, tendo em vista que se confunde com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002062-93.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 57/58. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0000741-86.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0000753-03.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000763-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Tendo em vista o AR negativo de fls. 58 e as informações de fls. 50/55, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000804-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002069-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Tendo em vista que a carta precatória expedida a fls. 34 ainda não retornou, deixo de apreciar, por ora, o pedido

de fls. 36.2. Solicite-se informação sobre a carta precatória expedida a fls. 34.3. Com a resposta, manifeste-se a autora.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002609-02.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002720-83.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Abertura de vista ao interessado, após o retorno da carta precatória cumprida. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

1. Intime-se o executado WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 269, referente aos honorários advocatícios em que foram condenados.2. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000597-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000597-3)** - EDEMILSON ANTUNES DE CAMPOS(SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X PRO-REITOR DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UFSCAR  
Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001202-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)  
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso X, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF SOBRE GUIA DE DEPÓSITO JUNTADA NOS AUTOS A FLS. 61)

**0000201-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO DE JESUS MARQUES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a autora sobre a petição de fls. 42 do réu, bem como sobre o mandado de reintegração de posse cumprido de fls. 43/47.3. Intime-se.

**Expediente Nº 3073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-37.2012.403.6115** - LUIS CARLOS OLIVATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS CARLOS OLIVATO (fls. 113/127), objetivando sanar omissão/contradição na sentença proferida às fls. 110/111. Alega, em síntese, a inocorrência da decadência quanto à modificação de teto trazida pela EC nº 20/98, bem como a omissão quanto à forma de correção monetária dos atrasados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Alega, ainda, contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). Na sentença embargada discorreu-se amplamente sobre a questão da decadência, não havendo qualquer contradição entre a fundamentação e a conclusão na decisão e, ainda menos, omissão em relação ao tema. Quanto à forma de correção das parcelas vencidas, consigno, inicialmente, que sua ausência não vicia a decisão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos. A forma de correção monetária dos atrasados pode perfeitamente ser definida em decisão em fase de liquidação de sentença, sendo que, em caso de ausência de definição expressa, os índices a serem aplicados estão no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/10, do CJF. Parece-me, assim, que o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 0000685-19.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que alega sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão dos autos, e a consequente inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 65/68). Afirma estar impossibilitado de cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista que o órgão operador do SisFIES é o FNDE, sendo o Ministério da Educação responsável, apenas, pela formulação da política de oferta de financiamento e supervisão do fundo. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Não conheço dos embargos, pois ausente o pressuposto recursal denominado cabimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do Código de Processo Civil estabelece que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a demonstrar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. O embargante sequer alegou qualquer fato que levasse à alteração da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, limitando-se a requerer sua exclusão do polo passivo da ação. Dessa forma, são inadmissíveis os embargos declaratórios quando ausente alegação de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Da leitura das razões do embargante, entretanto, se depreende a existência de erro material na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Verifico que na petição inicial a autora indica para o polo passivo a União, mas especifica a parte como Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Vê-se que há equívoco, pois o FNDE é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, não sendo representada pela União como parte em ações judiciais. Considerando-se que a parte autora indicou expressamente o FNDE em sua petição, cometendo erro tão somente quanto à sua representação, reputo ser desnecessária a emenda da inicial, a fim de se corrigir o polo passivo da ação. Saliento, ademais, que, no sítio do FNDE na internet, verifica-se que, de fato, o FNDE é o órgão operador do Sistema do Financiamento Estudantil do Ensino Superior - SisFIES, havendo informações, inclusive, quanto ao aditamento dos contratos de FIES a serem realizados pelas instituições de ensino superior. Assim, considerando-se desnecessária a emenda da peça inaugural, por ter havido indicação do FNDE pela autora, reputo ser cabível a correção do erro material na decisão às fls. 60, sendo mantida a antecipação da tutela, passando a ação a ser direcionada ao FNDE, em substituição à União. Do fundamentado, decido: 1. Não conheço dos embargos de declaração opostos, por ausente hipótese de cabimento. 2. Corrijo o erro material e determino a exclusão da União do polo passivo da ação, por ilegitimidade, devendo ser incluído o

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Observe-se: a. Certifique-se no livro de registro de tutelas, juntando-se cópia desta. b. Cumpra-se o dispositivo da decisão às fls. 60 em face do FNDE, com urgência. Na mesma oportunidade, cite-se. c. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Intimem-se.

**0000747-59.2013.403.6115 - MORO & BAPTISTA LTDA ME (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, MORO & BAPTISTA LTDA ME, nos autos da ação ordinária que move em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 30/31). Afirma que, por lapso, deixou de juntar aos autos as autuações que ensejaram a propositura da presente ação, o que faz nesta ocasião. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A decisão às fls. 27 foi clara ao consignar que a falta do auto de infração nº 11/2012 impedia a concessão da medida pleiteada, por ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que o auto de infração constante dos autos (fls. 21), faz referência direta àquele, quanto aos fatos e fundamentos legais. Confira: O auto de infração constante às fls. 21 refere-se apenas a aplicação de multa por descumprimento do pagamento de anterior autuação, nos seguintes termos: descrição dos fatos e fundamentos legais: em razão do auto de infração nº 11/2012. Sem que se saiba o real motivo da primeira autuação, de resto não trazida aos autos, não há como antecipar a tutela, a fim de remover o ilícito alegado pela parte autora. Em suma, não há como aquilatar o fundamento relevante ou a verossimilhança das alegações. O autor, no presente pedido de reconsideração, traz ao processo cópia do auto de infração nº 1385/2008, através do qual foi aplicada multa no valor de R\$ 500,00. Referido auto e a respectiva sanção não foram objetos do pedido vertido na inicial. Mesmo que o mencionado auto de infração servisse à demonstração da tese defendida pela parte autora, sendo o auto de infração nº 11/2012 posterior àquele, não resta comprovada a permanência da situação fática, com lavratura de auto de infração pelas mesmas razões daquele apresentado às fls. 31. Assim, não havendo qualquer inovação dos fatos apresentados na inicial, hábil à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deve o pleito de reconsideração ser, da mesma forma, indeferido. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão às fls. 27 e mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ter realizado pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 31/522.227.499-0), em 10/10/2007, tendo restado o pedido indeferido, por falta de comprovação da qualidade de segurado. Aduz que, em 06/12/2010 foi concedido o benefício, até 06/02/2011 (NB 31/544.116.991-1). Afirma ter realizado vários outros pedidos administrativos, que restaram indeferidos, por não constatação de incapacidade laborativa (NB 31/549.248.553-5, NB 31/550.373.252-3, NB 31/551.420.475-4, NB 31/552.499.147-3 e NB 31/600.244.106-2). Sustenta possuir a qualidade de segurada e estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de sérios problemas em sua visão (lesões de coriorrentinite). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/118). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. A parte autora afirma que o benefício lhe foi negado, em 2007, em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado. No entanto, no momento atual, afirma a autora que o benefício lhe está sendo negado por falta de incapacidade laborativa. Tendo em vista que foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias até o mês de março de 2013 (fls. 116), não há que se falar em falta da qualidade de segurado. Além disso, com base nos atestados médicos de fls. 12/13, pode-se dizer que a parte autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de doença oftalmológica e depressão associada. É certo que tal circunstância pode ser afastada pela autarquia ré, pela via do contraditório. Não obstante, em face da necessidade da autora, eis que se

trata de verba de caráter alimentar, é de se deferir, por ora, o benefício de auxílio doença. Confirma-se a jurisprudência neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 05.12.2010 a 11.04.2012. - Documentos médicos juntados aos autos atestam necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Atestado de saúde ocupacional emitido pelo Órgão gestor de mão-de-obra avulsa do Porto de Santos, em 04.05.2012, considerou-o inapto para retornar ao trabalho - Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 477572 - TRF3 - Oitava Turma - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A agravante juntou atestado, exames e relatórios médicos que indicam a existência de quadro de esclerose múltipla, com hemiparesia direita sequelar e incontinência urinária, associado a outros distúrbios, tais como humor deprimido, isolamento social, desânimo, angústia. - Os relatórios foram emitidos pelo Hospital da Luz, vinculado ao SUS - Sistema Único de Saúde, e subscritos por médico neurologista, sendo, o mais recente, datado de 22.03.2012, o qual indica não haver perspectiva de melhora ou condições de exercer atividades laborais. - Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 488321 - TRF3 - Oitava Turma - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/03/2013). Por fim, quanto à ordem para juntada do procedimento administrativo, verifico que a autora requer a apresentação do procedimento denegado em 2007 (NB 31/522.227.499-0), sendo que ela mesma afirma que obteve benefício de auxílio doença posteriormente. Assim, considerando-se os inúmeros pedidos administrativos posteriores, bem como se considerando que a autora deve comprovar incapacidade laborativa atual, é de se indeferir o pleito. Ademais, verifico que a parte teve acesso a documentos referentes ao procedimento administrativo, fazendo, inclusive, carga dos autos (fls. 25/26), o que demonstra a possibilidade de apresentação, pela própria autora, dos documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações. Ante o exposto, decido: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a autarquia ré implemente o benefício de auxílio doença em favor da autora, até a vinda da contestação, quando a questão será reapreciada. 2. Indefiro o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/522.227.499-0. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 08. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-84.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIO FERNANDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial para obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial a ser realizado no dia 14/05/2013. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor que, em 28/03/2011, adquiriu imóvel, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a ré credora fiduciária. Aduz estar inadimplente com o contrato, em razão de dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré. Alega que possui, atualmente, condições de voltar a pagar as parcelas do financiamento, requerendo que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao final do contrato, bem como o depósito judicial das parcelas vencidas. Afirma, ainda, não ter cumprido a ré as formalidades relativas ao leilão, constantes da Lei nº 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/57). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Ressalto, de início, que ainda que não haja inconstitucionalidade no procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art. 5º, LIV, da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, caso em que eventual procedência do alegado resolve-se em perdas e danos. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão). Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. No entanto, não é o que ocorre no caso. O requerente admite que deixou de adimplir com parcelas do financiamento, em virtude de problemas financeiros. Outrossim, limita-se a alegar genericamente abusos contratuais, bem como descumprimento de exigências formais em relação à realização do leilão, sem ao menos demonstrar qualquer indício de tais afirmações, trazendo aos autos como prova somente cópias do contrato e informações sobre o leilão (fls. 29/52). Ademais, não oferece contra-cautela, efetuando o depósito da dívida em juízo. Não é razoável que o requerente obtenha pura e simplesmente a suspensão do procedimento de cobrança e continue, ainda assim, sem quitar a dívida, não realizando, nem mesmo, o depósito do

montante que entende devido. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. A viabilidade de determinada medida cautelar, ademais de vinculada à efetiva demonstração de periculum in mora, demanda a caracterização de fumus boni iuris, requisito de cuja presença o caso concreto se ressente. 2. O contrato em que se assenta a lide é norma inter-partes, sendo a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação, por sua vez, mecanismos previstos não só naquele instrumento (o contrato), como na própria legislação de regência do SFH. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 1999, um ano antes da data estabelecida para a ocorrência do segundo e último leilão do imóvel, o que se deduz do exame da própria exordial, não sendo alvo do pedido formulado a pretensão de depósito da parte incontroversa da dívida, tudo de modo a inviabilizar a suspensão da execução sob o eventual argumento de desrespeito, in casu, do direito à realização do pagamento. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Apelação da CREFISA não conhecida. Apelação da CEF a que se dá provimento. (AC 200061000428591, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 824.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CEF. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão tal como posta já parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em alegações unilaterais do mutuário quanto à excessividade na cobrança dos encargos contratuais, já que tais alegações vão de encontro com cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 2. Com efeito em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 3. Apesar da reconhecida mora que persiste há mais de seis anos deseja a parte agravante ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao 1 do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Com efeito, a parte agravante afirma que pagou as prestações do mútuo até julho de 2004 e não há notícia de que tenha adotado qualquer medida judicial desde então, vindo a ajuizar a ação originária objetivando a suspensão dos atos constritivos extrajudiciais apenas em 14.02.2001, dez dias após a data do edital do primeiro leilão então designado para 22.02.2011, desprezando assim todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000046172, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 112 - destaquei) A alegada ofensa do procedimento de execução extrajudicial ao Código de Defesa do Consumidor também não pode ser acolhida. Como já assinalado, o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, não há dúvida que tal norma a eles se aplica, porém, para reconhecer-se ofensa às disposições do CDC, seria necessária que os requerentes demonstrassem, categoricamente, qual ou quais cláusulas contratuais são abusivas ou excessivamente onerosas, já que a disposição contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial não o é. Nesse passo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da



Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 7. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado tampouco de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, frente às disposições do CDC, deve ser mantida a r. sentença. 13. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 1548377, TRF 3, 1ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012) Relevante observar, por fim, que o autor protocolou a presente ação no dia 14/05/2013, às 14:40, conforme se verifica às fls. 02, sendo que requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão designado para esta mesma data. Em que pese não haver nos autos demonstração do horário da realização do leilão, o fato de a ação ter sido protocolada na data da ocorrência deste e no mencionado horário, deixa dúvidas quanto à urgência e à própria utilidade da medida pleiteada, pois há real possibilidade de o leilão extrajudicial já ter ocorrido. Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito do autor, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Consigno, tão somente, quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, que este é direito do devedor e não prescinde de autorização judicial (STJ, AGRESP 976148, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 09/09/10). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade, ante a declaração às fls. 22. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar, bem como para, havendo interesse, apresentar proposta de acordo, tendo em vista a manifestação favorável, neste sentido, por parte do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERO BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor ter se aposentado, em junho de 1991, em virtude da perda total da visão. Aduz que, em junho de 2009, foi possibilitado seu retorno ao trabalho na empresa Eletrolux do Brasil S/A. Afirma que, em meados de 2012, requereu afastamento do trabalho e benefício de auxílio doença, em razão de problemas cardíacos, tendo sido realizada a perícia médica somente em 10/09/2013. Aduz que, em 06/05/2013, compareceu a outra perícia, quando lhe foi informado que seu benefício de aposentadoria por invalidez havia sido cancelado e que passaria a receber auxílio doença. Alega que, em 10/05/2013, foi chamado a comparecer à agência do INSS, sendo-lhe informado que o benefício de auxílio doença foi negado e que deveria devolver os valores recebidos a título de aposentadoria. Alega, por fim, que será submetido à cirurgia cardíaca no próximo mês, requerendo, assim, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias às fls. 42/71, afasto a prevenção apontada às fls. 41. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos

seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Analisando o quanto juntado pela parte autora, verifico que não há qualquer documento que sequer traga indícios da incapacidade laborativa do autor, a fim de se conceder o benefício por este pretendido. Reputo, assim, não haver prova inequívoca de verossimilhança do alegado. Ademais, em relação à urgência, em que pese ter sido alegado pelo autor cirurgia cardíaca a ser realizada em data próxima, da mesma forma, não há qualquer prova nos autos da designação de referido procedimento cirúrgico. O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso. Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3074**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001118-23.2013.403.6115** - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, f, in verbis: Trazer(em) dados e documentos faltantes ou esclarecer-lhes a divergência, sempre por documentos, em quarenta e oito horas, quando importantes para a promoção e eficácia de atos processuais ou materiais. (PUBLICAÇÃO PARA O IMPETRANTE FORNECER MAIS UMA CONTRAFÉ PARA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 7º, I E II, DA LEI 12016/2009)

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 846**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002076-87.2005.403.6115 (2005.61.15.002076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8)) IND/ R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005991-57.1999.403.6115 (1999.61.15.005991-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002300-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI) X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI)

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000242-88.2001.403.6115 (2001.61.15.000242-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIANA MARA DE SOUZA E CIA/ LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0001150-43.2004.403.6115 (2004.61.15.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)**

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0001199-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)**

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002049-07.2005.403.6115 (2005.61.15.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1 - A executada insurge-se (fls. 231/233) contra a reavaliação dos imóveis penhorados realizada pelo oficial de justiça às fls. 224/228. Sustenta que foram avaliados em valor muito inferior ao real valor. Para tanto, juntam certidão relativa imóvel de matrícula nº 85.206 do CRI local.2 - Contudo, de acordo com o art. 680 do Código de Processo Civil, a avaliação deve ser feita pelo oficial de justiça, justificando-se a nomeação de avaliador apenas caso sejam necessários conhecimentos especializados.3 - Por outro lado, o art. 683 especifica as hipóteses em que se justifica a realização de nova avaliação, in verbis: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou, III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).4 - O laudo de avaliação de fls. 224/228 está devidamente fundamentado e instruído com fotografias relativas ao imóvel avaliado.5 - O executado não juntou qualquer avaliação ou documento que pudesse sugerir que a reavaliação do oficial de justiça está em desacordo com o mercado imobiliário.6 - Por sua vez, a certidão de fls. 234 juntada pela exequente não tem o condão de afastar a reavaliação feita pelo oficial de justiça, pois não consta a desconsideração de 20% da área, referente à área de preservação, como acertadamente procedida pelo Oficial de Justiça do Juízo.7 - Assim, o documento apresentado pela executada não é apto a demonstrar que a avaliação efetuada pelo oficial de justiça é equivocada ou desproporcional, de forma que não há qualquer fundamento a justificar a realização de nova avaliação ou mesmo a nomeação de avaliador judicial.8 - Por fim, não há excesso de penhora, pois a constrição incidiu sobre o

único bem localizado. Ademais, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo à executada, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida (CPC, art. 710).9 - Dessa forma, indefiro os pedidos da executada de fls. 231/233 e mantenho a reavaliação de fls. 225/228.10 - Sendo assim, e tendo em vista o que fora decidido pelo Juízo às fls. 208/209, quanto à nomeação do Sr. Nilton Brancalião como responsável pelo leilão do bem constricto nos presentes autos e considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, na qual o referido leiloeiro encontra-se oficialmente designado para o mister, fica determinado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.11 - Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.12 - Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.13 - Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.14 - Int.

**0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1. Tendo em vista o que fora decidido pelo Juízo às fls. 158/159, quanto a nomeação do Sr. Nilton Brancalião como responsável pelo leilão do bem constricto nos presentes autos e considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, na qual o referido leiloeiro encontra-se oficialmente designado para o mister, fica determinado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL) X INSS/FAZENDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X INSS/FAZENDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME**

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2522

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8)** - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, da petição do INSS informando que não há valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009690-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009690-8)** - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2)** - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 142/143.

**0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2)** - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a

parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4)** - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 289/290.

**0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3)** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0005293-92.2010.403.6106** - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 07 de junho de 2013, às 09:10h, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/05/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 07/05/13.

**0000847-12.2011.403.6106** - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Após análise detalhada do laudo pericial e respostas aos quesitos formulados pelas partes, indefiro o pedido da autora para apresentação de quesitos complementares.Observo que a autora não concorda com o resultado da perícia levada a efeito pelo Dr. Júlio Domingues Paes Neto, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como qualquer redução desta capacidade, com os seus argumentos de apresentar-se com reduzida capacidade física para o trabalho.Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo (folhas 95/98) e pelas partes (folhas 129/134), não havendo nada que possa torná-la inválida.O simples fato de a conclusão do perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Ademais, os quesitos complementares apresentados pela autora encontram-se abrangidos pelos quesitos já respondidos pelo perito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento de folha 167. Oficie-se.O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folha 167.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002118-56.2011.403.6106** - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de a autora e o Ministério Público Federal não concordarem com o laudo pericial na área de psiquiatria de fls. 218/221, suscitando contradições e obscuridades nas respostas aos quesitos, requereram a realização de nova perícia na mesma especialidade, inclusive o Ministério Público Federal requereu perícia na área de patologia hepática (fls. 224/251 e 257/259). O laudo de fls. 218/21 foi elaborado por perito nomeado por



este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 120/v, estando inclusive suficientemente respondidos os quesitos formulados por este juízo. Constatou o perito, na resposta ao primeiro quesito, ter sido diagnosticado outros transtornos do humor (afetivos) persistentes (CID 10: F 34.8). Mais: na resposta ao segundo quesito, constatou que a doença psiquiátrica produz reflexo no sistema psíquico e emocional. Afeta o cérebro com sintomas depressivos persistentes e dificuldade social (isolamento). Ainda, neste mesmo quesito e em resposta ao questionamento de quais elementos ele utilizou para chegar ao diagnóstico, respondeu o especialista: Informações da autora, do seu filho e cópia do prontuário médico enviado para avaliação. Aos quesitos conclusivos respondeu que: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para exercer atividade profissional. Ao realizar exame físico e/ou psíquico, constatou (fl. 219) que a autora apresentava quadro psíquico estável e com melhora e estabilidade atualmente. Comunicativa e sem alterações psicopatológicas e, concluiu que a autora está apta para exercer atividade profissional, mas que a principal queixa da autora se relaciona com a patologia Hepatite e principalmente com os efeitos colaterais do tratamento. Considera esse o motivo para não trabalhar (sic) (fl. 220 e 221 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO). Assim, não verifico contradições ou omissões no laudo apresentado pelo médico nomeado às fls. 120/v e, concluo que, embora tenha a autora e seu curador (seu filho) tentado dificultar a avaliação do médico nomeado, na segunda data marcada para realização da perícia, conforme o registro nos autos do próprio médico (fls. 176/177), quando ambos não conseguiam relatar datas de início dos sintomas, início do tratamento, não conseguiam informar nome da medicação e dosagem, horário de uso e nem a forma do comprimido, necessitando que o expert recorresse a este Juízo solicitando o encaminhamento de cópia dos prontuários médicos da autora a fim de, em nova data agendada, possibilitar a realização da perícia com análise de dados técnicos. Desta forma, concluo que o médico nomeado considerou todos elementos técnicos que possuía em relação à autora à época da realização da perícia, utilizando-se, inclusive, de entrevista com a própria pericianda e seu curador, no caso, seu filho para elaborar o laudo apresentado. Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade. Conveniente lembrar também que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto no caso em tela defiro o requerimento de nova perícia, pois entendo necessária a avaliação de autora por médico apenas para avaliação da patologia indicada na parte final do laudo pericial de fls. 218/221. Assim, considerando a inexistência de perito cadastrado neste Juízo na especialidade hepática, para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. André Luiz Petinelli Reda, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas no despacho de 8 de outubro de 2011 (fl. 120/v), considerando-se, também, o perito nomeado, os quesitos já formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 259. Arbitro os honorários do médico perito (fls. 120/v) em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003112-84.2011.403.6106** - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial (fl. 420), o autor requereu, uma vez mais, esclarecimentos do perito (fl. 114). Indefiro o pedido do autor de novos esclarecimentos, pois entendo satisfatória a conclusão do perito, especialmente o constante na resposta ao sexto quesito do juízo (fl. 102) e às respostas dos quesitos complementares de fls. 111/112, cingindo-se ao estado de saúde que o autor apresentava no momento da realização da perícia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003405-54.2011.403.6106** - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 77 e 84.

**0004400-67.2011.403.6106** - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0004974-90.2011.403.6106** - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em psiquiatria de fls. 163/166, suscitando contradições e esclarecimentos incompletos, requereu a realização de novas perícias com médicos-peritos especialistas nas enfermidades que a acometem (fl. 170). O laudo de fls. 163/166 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 59/v e 132, estando, assim, suficientemente respondidos os quesitos elaborados. Afirmou, inclusive, o perito, em resposta ao item 4 de fl. 165, que, em relação à avaliação psiquiátrica, a autora não apresentava incapacidade profissional e, no quesito exame físico e/ou psíquico, asseverou que a autora com o tratamento realizado mostrava-se em remissão da doença psiquiátrica. Indefiro a produção de novas perícias, pois as doenças descritas na petição inicial já foram avaliadas por médicos-peritos nomeados por este Juízo como se observa dos laudos elaborados por médicos especialista em ortopedia de fls. 113/116 e em psiquiatria de fls. 163/166. Arbitro os honorários dos médicos peritos (fls. 59/v e 132) em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005223-41.2011.403.6106** - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 72 e 95.

**0007136-58.2011.403.6106** - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 241.

**0007160-86.2011.403.6106** - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 134/137), a autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 140/143). Indefiro o pedido da autora de esclarecimentos do perito, pois verifico que os questionamentos já foram abordados nas respostas apresentadas pelo perito e, além do mais, satisfatória é a conclusão do médico na área de clínico geral subscritor do laudo de fls. 134/7, especialmente o constante nas respostas aos quesitos elaborados por este juízo, pois utilizou o senhor expert não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas da patologia diagnosticada na autora (epilepsia - CID G 40.9), mas também, de atestado médico apresentado pela pericianda (item 3, fl. 136) no momento da realização da perícia, além de constar os cuidados a serem tomados no exercício das atividades laborais, uma vez que concluiu o perito que a doença que acomete a autora não causa incapacidade para o trabalho e, portanto, não há que se falar em data de início da epilepsia, encontrando-se, a autora, em tratamento com médica especialista (item 6 e 7, fl. 136). Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007183-32.2011.403.6106** - ELOISA MARIA VELANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando que a autora reiterou pedido formulado na inicial, para avaliação com especialista em psiquiatria, sob alegação de também apresentar problemas nesta área (folhas 18 e 269/270), hei por bem em deferir o pedido, nomeando para o mister o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o mesmo

procedimento anteriormente adotado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI (SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial de fls. 165/194, o INSS requereu a expedição de ofício solicitando todos os exames e os prontuários médicos da parte autora para entidades médicas desta cidade de São José do Rio Preto (fls. 201/vº). Considerando a resposta do perito ao quesito 6 (início da incapacidade) dando conta de que a autora, em resposta a sua indagação, alegou início dos sintomas em 23/12/2009, apresentando tomografia com data de dezembro de 2009, porém, considerou o senhor perito, a possibilidade que a doença tenha iniciado sintomas de forma progressiva, sendo inicialmente leves, mas não precisou a data (pelo menos o mês), bem como ter o perito se referido à informação dela de início dos sintomas em 23/12/2009 e apresentado guia datada de 27/11/2009 indicando atendimento por neurologista (fl. 194 - conclusão), necessário se faz a vinda aos autos de cópia dos exames e prontuários médicos, mesmo porque, assevera também o INSS, que a autora, sem nunca ter vertido contribuições previdenciárias, passou a contribuir como segurado facultativo e a data de início das contribuições é muito próxima daquela informada pela autora ao perito judicial como sendo a de início dos sintomas (fls. 74/v). Sendo assim, como prova do Juízo, requisite-se ao AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES, à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JAGUARÉ e ao HOSPITAL IELAR - INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR (fls. 201/vº), cópias dos respectivos exames, prontuários médicos e hospitalares em nome da autora, cuja remessa deverá ser feita a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das citadas cópias dos prontuários médicos e hospitalares, ainda que caracterizadas como provas do Juízo, dêem-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações sobre as mesmas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008102-21.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Embora o autor na petição inicial não tenha requerido de forma clara qual a especialidade necessitava a realização da perícia, entendo ser necessária a realização de perícia por médico especialista em neurologia. 2) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ele atende na RUA JOSÉ BESCHIZZA, n.º 44 - APTO. 84, VILA SEIXAS, em Ribeirão Preto/SP, telefones 16-3023-4426, 16-9131-7443, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá o patrono do autor orientá-lo a procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dele para Ribeirão Preto/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. 3) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 4) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 5) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 7) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 8) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 9) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Federal

C E R T

I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RENATO BULGARELLI BESTETI para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Hospital Eletro Bonini, da Universidade de Ribeirão Preto, Av. Costábile Romano 2201, bairro Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, acesso pela Avenida Leão XIII s/n, Clínica Civil, falar com Lidiane, F: (16) 3603-7945/3603-7950. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 14/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais (fls. 136/147), a autora requereu esclarecimentos do perito na especialidade psiquiátrica (fls. 150/155). Indefiro o pedido da autora de esclarecimentos, pois verifico que os questionamentos já foram abordados nas respostas apresentadas pelo perito e, além do mais, satisfatória é a conclusão do médico psiquiátrico, subscritor do laudo de fls. 144/147, especialmente o constante nas respostas aos segundo, terceiro e quarto quesitos do juízo (fl. 146), pois utilizou o senhor expert não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas da patologia diagnosticada na autora (CID 10, F 41.2), mas também, de informações da autora e atestados da sua médica assistente a ele apresentados no momento da realização da perícia. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008789-95.2011.403.6106** - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0000406-94.2012.403.6106** - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 90.

**0000814-85.2012.403.6106** - OLIMPIO DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Tendo o autor comprovado que formulou pedido administrativo (fls. 69/70), cujo resultado, negativo, foi apresentado pelas partes (fls. 78/9 e 80/90), e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Faculto às partes a formularem quesitos e a indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes para o deslinde da questão em testilha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000929-09.2012.403.6106** - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉA MONNÉ para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30H, a ser realizada na Av. Eliézer Magalhães, 2777, Jd. Marilú, MIRASSOL/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 24/04/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 24/04/13.

**0001518-98.2012.403.6106** - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o INSS para que diga se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o INSS e como executado LUCIANE MAIA CAPUTO. Após, abra-se vista à executada para

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

**0001521-53.2012.403.6106** - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro os pedidos da autora formulados à folha 136. Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, eis que não possuem qualificação técnica para atestar a incapacidade da autora. Também indefiro o pedido de oitiva do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, eis que já elaborou laudo juntado aos autos. Observo que a autora não concorda com o resultado da perícia levada a efeito pelo Dr. Antonio, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com os seus argumentos de apresentar-se incapaz para o trabalho. Acontece que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. O simples fato de a conclusão do perito judicial ser contrária aos interesses da autora não tem o condão de tornar o laudo inválido. Ademais, ainda que a autora já tenha sido internada para tratamento em hospital psiquiátrico, referido fato deu-se há mais de seis anos (vide folha 21) e analisando os documentos juntados inclusive com a inicial, vê-se realmente que a autora encontra-se com quadro depressivo estabilizado (vide doc. de folha 27). Assim, arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e da Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se solicitações de pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001578-71.2012.403.6106** - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

**0001918-15.2012.403.6106** - LEIVINA PEREIRA DOS SANTOS PINTO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em psiquiatria de fls. 97/100, suscitando sua nulidade e alegando, dentre vários fatores, a falta de diagnóstico fundamentado, contradição e desconsonância com os documentos juntados aos autos, bem como consignar que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, requereu a realização de nova perícia na mesma especialidade (psiquiatria) ou, então, rogou por entendimento diverso, ou seja, pela concessão do Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, além da designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, inspeção judicial na autora e oitiva do médico perito subscritor da perícia já realizada (fls. 104/112). Indefiro o pedido da autora de decretação de nulidade da prova realizada e de realização de nova perícia na mesma especialidade, uma vez que o laudo foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 83/v, não havendo de se falar em nulidade. Também não vejo dificuldade na interpretação do laudo, pois, além de estarem suficientemente respondidos os quesitos elaborados, concluiu o perito ser a autora portadora de convulsões dissociativas (CID F 44.5 - fl. 101) e, além do mais, esclareceu que as crises descritas pela pericianda são típicas da patologia Convulsões dissociativas (pseudoconvulsões) podem imitar ataques epiléticos muito intimamente em termos de movimentos, mas as mordeduras de língua, equimoses sérias decorrentes de quedas e incontinência urinária são raras nas convulsões dissociativas e a perda de consciência está ausente ou é substituída por um estado de torpor ou transe. (fl. 99 - SÍNTESE-COMENTÁRIOS-CONCLUSÃO). Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; Conveniente lembrar também que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro, também, o pedido da autora de produção de prova testemunhal, inspeção

judicial na autora e oitiva do médico perito destinados a comprovar as condições de saúde dela, tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, o ponto controvertido está centrado na incapacidade ou não dela, o que somente pode ser verificado por prova técnica, no caso pela perícia médico-judicial. Por outro lado, tendo em vista que, em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (como o caso presente), tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002260-26.2012.403.6106** - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 55 e 58.

**0002836-19.2012.403.6106** - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. André Luiz Petinelli, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003235-48.2012.403.6106** - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Após, tendo em vista a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

**0003254-54.2012.403.6106** - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 01 de junho de 2013, às 8:30h, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 24/04/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 24/04/13.

**0003328-11.2012.403.6106** - MARCOS CELLINI(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 54.

**0003512-64.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora para alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003532-55.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Depois de a autora se manifestar discordante quanto ao laudo médico-pericial de especialidade em oncologia de fls. 249/256, suscitando omissões da Doença de Parkinson e reflexos dos processos degenerativos na coluna, ombros e joelhos, requereu a realização de novas perícias nas especialidades psiquiatria e ortopedia, além da designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e da autora (fls. 261/265).

Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal destinada a comprovar as condições de saúde dela, tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, o ponto controvertido está centrado na incapacidade ou não dela, o que somente pode ser verificado por prova técnica, no caso pela perícia médico-judicial. O laudo médico-pericial de fls. 249/56 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 235/v, estando, portanto, suficientemente respondidos os quesitos elaborados. Aliás, no mesmo, constou o perito ter sido diagnosticado um adnecarcinoma endometriode acometendo ambos os ovários e o útero, inclusive finaliza que à época do exame pericial (22/01/2013) não há sinais clínicos e/ou laboratoriais de presença de metástases do câncer sofrido loco-regionais e/ou à distância e deve estar curada e, então, conclui que a autora está apta para atividades laborativas do ponto de vista oncológico, mas merece avaliação psiquiátrica (fl. 256 - DISCUSSÃO E CONCLUSÕES). Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; Conveniente lembrar também que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto, no caso em tela, defiro o requerimento de perícia, pois entendo necessária a avaliação de autora por médico na especialidade indicada no laudo médico-pericial de fls. 249/256. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Ficam adotadas as mesmas providências determinadas na decisão de 2 de outubro de 2012 (fls. 235/v). Arbitro os honorários do médico perito (fl. 235vº) em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 19 DE JULHO DE 2013, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 14/05/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0003543-84.2012.403.6106** - CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003672-89.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI)

LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerações dos peritos (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seus assistentes técnicos. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

C E

R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 05 de junho de 2013, às 18:00h, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 68 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 127/130) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial elaborado. Int.

**0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 12:00H, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À

DOENÇA. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE 07/05/2013 Visto. Indefiro o requerimento de folhas 96/97 por falta de amparo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 16/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0004264-36.2012.403.6106** - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 109), a autora requereu esclarecimentos do perito quanto à conclusão deste que a doença que a acomete poder ser tratada com cirurgia (DISCUSSÃO E CONCLUSÃO - fl. 108). Indefiro o pedido da autora de novos esclarecimentos, pois a questão de submissão à cirurgia, assim como a necessidade de transfusão sanguínea, está preservada como faculdade à segurada, conforme estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, assim, entendo satisfatória a conclusão do perito. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004484-34.2012.403.6106** - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, 1) Afasto a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, uma vez que nos autos da demanda n.º 2003.61.06.000910-1, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pleiteou o benefício de Aposentadoria por Idade, enquanto nesta pretende obter Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Também não há que se falar em coisa julgada em relação ao pedido de declaração de exercício de atividade rural, uma vez não é esta a causa de pedir neste feito e, portanto, não será objeto do provimento jurisdicional. 2) Indefiro o pedido da autora de produção de prova oral (fls. 95/86), uma vez que a questão de saúde requer, tão somente, prova técnica, no caso a produção de perícia médica. E, além do mais, não controversia sobre a qualidade de segurada da Previdência Social, nem tampouco do requisito carência. 3) Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 52), ela reitera seu pedido (fls. 92) nesta fase processual. Embora considerados os argumentos expendidos pelo procurador da autora quanto ao seu estado de saúde e necessidades financeiras, ainda não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez não houve prova de progressão do quadro de saúde descrito na inicial e nos documentos que a instruíram (fls. 23/25), fatos estes que não comprovam a alegada incapacidade laboral da autora, como já fundamentado na decisão de fl. 52, motivo pelo qual mantenho a decisão anterior de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. 4) E, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor. 5) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 6) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso. 7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 8) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 10) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004537-15.2012.403.6106** - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Reitero o despacho de fl. 145. Intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de depósitos do FGTS feito pelo Colégio Riopretense em nome do autor (extrato que pode ser obtido junto ao Banco Caixa S/A), bem como RAIS e CAJED do período em discussão (07/03/1979 a 13/02/1989). Após, conclusos. Int.

**0004583-04.2012.403.6106** - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE



BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 121 e 135.

**0004585-71.2012.403.6106** - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0004596-03.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dêem-se ciências às partes quanto ao retorno dos autos. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - inequívoca é a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que os vários elementos constantes dos autos, dentre eles, a anotação na certidão de óbito do de cujus Luiz Carlos Marinho de ter sido ela a declarante, bem como na ficha da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos/SP, no dia do óbito, da existência de 3 filhos pelo casal (autora e o de cujus) nos dias 28.10.98, 23.11.2000 e 25.6.2002, além de um natimorto em 4.3.2009 (fls. 18/22 e 31), o que, então, dão conta de ter ocorrido longa e duradoura união estável entre ambos; 2ª) - quanto ao cumprimento de carência, no caso de Pensão Por Morte, os dependentes do segurado estão dispensados dela, nos termos do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213, de 24.7.91; 3ª) - e em relação à qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus Luiz Carlos Marinho, restou provada, em função dele ter figurado como titular do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 149.982.414-6, Espécie 42, que teve vigência a partir de 2.6.2009 (fl. 25), e, por conseguinte, permitiu a concessão do benefício de Pensão Por Morte n.º 159.963.392-0 em favor dos filhos dela (fl. 69); E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está presente pelo caráter alimentar do benefício pleiteado, aliado à situação de pobreza da autora, conforme declarou, o que converge com o bairro humilde em que vive atualmente (R: Geraldo Ribeiro de Andrade, 731, Jd. Maria Lúcia, em S. J. do R. Preto/SP), cuja administração da Pensão Por Morte n.º 159.963.392-0 em favor dos filhos dela só ocorrerá enquanto perdurar a menoridade deles. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte em favor da autora. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Pensão por Morte, com vigência a partir de 1.º.5.2013 (DIP), em favor da autora MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço de correspondência. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004607-32.2012.403.6106** - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se a realização de perícia na área de cardiologia. Após, analisarei a necessidade da realização de outra perícia na área de pneumologia, esclarecendo que atualmente não há pneumologista cadastrado na assistência judiciária para realização da perícia na especialidade requerida, nesta Subseção. Cumpra-se a decisão de folha 85. Int. Dilig.

**0004708-69.2012.403.6106** - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Depois de ter sido indeferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 118), ela reitera seu pedido, juntando documentos (fls. 122/130 e 157/160). 2) Examino, então, novo pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de imediata concessão do benefício auxílio-doença. 3) Embora considerados os argumentos expendidos pelo procurador da autora quanto ao seu estado de saúde e necessidades financeiras, ainda não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que os novos documentos trazidos não demonstram de forma inequívoca a alegação de

incapacidade laboral da autora, requisito essencial para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. 4) Por estas razões, mantenho a decisão anterior de fl. 118 de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. 5) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 6) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 8) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 9) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 10) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 11) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 12) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 13) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 14) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 15) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004778-86.2012.403.6106 - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. André Luiz Petinelli, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

**0005014-38.2012.403.6106** - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 14 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 07/05/13.

**0005038-66.2012.403.6106** - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Schubert Araújo Silva, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal \_\_\_\_\_ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 10 de junho de 2013, às 16:30h, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0005056-87.2012.403.6106** - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no

prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005118-30.2012.403.6106** - ANGELINA CAMILO PATRIARCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofícios à Santa Casa de José Bonifácio e ao INSS, uma vez que não há prova de recusa quanto ao alegado fornecimento dos mesmos. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005292-39.2012.403.6106** - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, Dr. Antônio Yacubian Filho, especialidade em psiquiatria e Dr. Luis Antônio Pellegrini, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerações dos peritos (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seus assistentes técnicos.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

C E R T

I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/05/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 07/05/13.

**0005477-77.2012.403.6106** - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:10H, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/05/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 07/05/13.

**0005545-27.2012.403.6106** - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Visto. Defiro o requerimento formulado pelo INSS às folhas 196 vº e 197. Oficie-se a Clínica Merluzzi S/C Ltda, ao Hospital de Base desta cidade e ao Ambulatório de Saúde Mental, para enviarem ao Juízo todos os exames e prontuários médicos da autora, acaso existentes. Após, oficie-se ao perito nomeado, para que, no prazo de dez dias e com base nos documentos juntados, esclareça a data de início da incapacidade da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da contestação de folhas 196/197. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005582-54.2012.403.6106** - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. Cláudia Helena Spir Santana, com especialidade em área vascular, independentemente de compromisso, uma vez que as patologias descritas na peça vestibular TVP agudo de MIE, síndrome pós-trombótica e AVEI (acidente vascular encefálico isquêmico) cingem-se apenas a esta especialidade. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005742-79.2012.403.6106** - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos

para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Schubert Araújo Silva, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal C E R T  
I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia , a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral, para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, e pericial, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução para o dia 6 de junho de 2013, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fl. 113), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória para inquirição.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. André Luiz Petinelli Reda, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso.6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br7) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita (CPC, art. 426, I). 8) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.10)

Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.11) Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.12) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006040-71.2012.403.6106** - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso, com a observação de que ele atende na RUA JOSÉ BESCHIZZA, n.º 44 - APTO. 84, VILA SEIXAS, em Ribeirão Preto/SP, telefones 16-3023-4426, 16-9131-7443, cuja nomeação está sendo feita por falta de credenciamento de perito desta área em São José do Rio Preto/SP ou em cidade mais próxima. Deverá a procuradora da autora orientá-la a procurar junto à municipalidade local meio de transporte ou locomoção dela para Ribeirão Preto/SP para a avaliação pericial, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

C E

R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RENATO BULGARELLI BESTETI para o dia 6 DE JUNHO DE 2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Hospital Eletro Bonini , da Universidade de Ribeirão Preto , Av. Costábile Romano 2201 , bairro Ribeirânia , Ribeirão Preto-SP , acesso pela Avenida Leão XIII s/n , Clínica Civil , falar com Lidiane , F : (16) 3603-7945/3603-7950. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 14/05/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0006046-78.2012.403.6106** - ROSINEI FRANCISCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Defiro o requerimento do INSS formulado à fl. 70 de juntada de cópias extraídas do processo n. 0005132-58.2005.403.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.5) Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formularem quesitos e a indicarem assistente técnico, com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes para deslinde da questão em testilha. 6) Formulados os quesitos, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal



**0006206-06.2012.403.6106** - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Indefero o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal destinada a comprovar as condições de saúde dela, tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, o ponto controvertido está centrado na incapacidade ou não dela, o que somente pode ser verificado por prova técnica, no caso, pela perícia médico-judicial.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006219-05.2012.403.6106** - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO:Considerando a sugestão do Sr. Perito em fazer-se uma avaliação da autora na especialidade de cirurgia vascular, informando que o principal problema da autora é vascular, acrescido, ainda, ao requerimento dela em nova avaliação com especialista nesta área, hei por bem em deferir o pedido, nomeando para o mister a Dr<sup>a</sup>. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, especialista em vascular, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o mesmo procedimento anteriormente adotado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006400-06.2012.403.6106** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito,

intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006556-91.2012.403.6106** - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006576-82.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006938-84.2012.403.6106** - SILVANDA GONCALVES DIAS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a autora para manifestar-se sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0006939-69.2012.403.6106** - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007174-36.2012.403.6106** - NILZA GONCALVES FERREIRA ROMERO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30H, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0007286-05.2012.403.6106** - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007391-79.2012.403.6106** - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Informe a autora o motivo do não comparecimento à perícia agendada, dizendo se ainda tem interesse na produção da prova.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

**0007506-03.2012.403.6106** - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto de 2013, às 17h00min, observando que as partes já arrolaram testemunhas (fls. 171, 179 e 182), devendo o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, atender na íntegra, o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007707-92.2012.403.6106** - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0007709-62.2012.403.6106** - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007834-30.2012.403.6106** - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícias médicas, nomeio como peritos o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia e Dr. Luis Sérgio Grecca Júnior, especialidade em oftalmologia, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desonerações dos peritos (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. 7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. 8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seus assistentes técnicos. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal

C E R T I

D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 08:00H, a ser realizada na . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À

DOENÇA.

C E R T

I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUÍS SÉRGIO GRECCA JÚNIOR para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 08:00H, a ser realizada na Av. José Munia, 6300 SL 09 - 2º ANDAR Jd Fernandes, embaixo do prédio da RODOBENS, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 19/04/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

**0008151-28.2012.403.6106** - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.FLS.290: Indefiro o requerimento da autora (fls. 287/288), tendo em vista que o Agravo de Instrumento 0001250-92.2013.4.03.0000/SP não transitou em julgado até a presente data, conforme se depreende da consulta realizada no site do E. TRF3, que segue. Observo, ainda, que não houve nestes autos qualquer determinação por parte do E. TRF3 nesse sentido. Int.

**0008304-61.2012.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001413-87.2013.403.6106** - BENEDITO DA SILVA MELO(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando o novo valor que entende ser devido e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 6.400,00. Intime-se e cumpra-se.

### **0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Relatório. Aparecida Pereira de Souza Zolin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que conta com 65 anos de idade e é segurada do INSS. Disse que desde meados de 2007 não possui mais condições de exercer suas atividades laborais habituais, uma vez que portadora de espondilodiscoartrose lombar com discreta pseudolistese anterior de L3 em relação a L4 e processo degenerativo dos discos intervertebrais lombares com protusões difusas em L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-L5. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa em três oportunidades, todavia, o INSS não lhe concedeu o benefício em nenhuma delas. Juntou os documentos de folhas 10/94. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados das decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pelos indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença, sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica (vide folhas 75, 78, 85 e 94). Portanto, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalecem as constatações dos médicos da autarquia, em razão de militar em favor delas a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação das decisões emitidas pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **0001735-10.2013.403.6106 - RITA MARIA PINHEIRO (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado em 09/12/2006 (fl. 21). Tendo em vista o transcurso de mais de 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J. Rio Preto, data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **0002303-26.2013.403.6106 - ANA MARIA MARQUES BARBOSA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes

de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0002357-89.2013.403.6106 - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 18/01/2012, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2011**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO MOREIRA LEITE**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, uma vez que a CEF deixou de cumprir o que restou decidido, conforme certidão de fls. 22, requeira a CEF o que de direito, providenciando a citação da Parte Contrária, devendo observar os prazos estabelecidos no art. 219, parágrafos 2º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi cumprido o que preceitua o art. 213, também do CPC. Ciência à CEF da decisão de fls. 17/18/verso. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002803-29.2012.403.6106 - AGENOR PERPETUO XAVIER RIBEIRO X ROBERTA DE CASSIA BENTO RIBEIRO(SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Parte Consignante (fls. 138/139), tendo em vista que sua situação financeira e o desemprego podem ser provados por documentos. Não obstante, designo o dia 22 de agosto de 2013 às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Sem prejuízo, comprove a Parte Consignante o pagamento ou depósito do valor das prestações posteriores à liminar concedida e das demais despesas havidas pela CEF com a execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se.

**0006929-25.2012.403.6106 - PAULO CESAR POMPEU(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 53/204, no prazo de 10 (dez) dias, conforme detreminação de fls. 39.

### **MONITORIA**

**0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDACI FRAZZATO MONICO X LUIS MONICO**

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 132, bem como o fato de ter decorrido in albis o prazo para a CEF

cumprir as determinações do Juízo, conforme certidão de fls. 134/verso, decido da seguinte forma:1) Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial de fls. 132, em relação ao co-requerido Luis Mônico (falecido), conforme despacho(s) de fls. 132, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 134/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, II, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao co-requerido Luis Mônico (falecido). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventual recurso, comunique-se o SUDP para excluí-lo do pólo passivo da ação.2) Nomeio a advogada dativa Fernanda Careline de Oliveira Colebrusco (dados às fls. 135) para defender os interesses do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira (citado por edital), devendo a Secretaria comunicá-la, por e-mail, de sua nomeação.2.1) Mandado de intimação nº 23/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Anísio José Ioca, nº 465 Jardim Alto Rio Preto (Maria Cândida), nesta, e, aí, INTIME a advogada dativa Fernanda Careline de Oliveira Colebrusco, para que promova a defesa dos interesses do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira. Segue em anexo cópia da inicial.3) Saliento que o presente feito faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, devendo o julgamento ser feito até o final deste ano, devendo as partes cumprirem as determinações judiciais com a maior celeridade possível. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702175-92.1995.403.6106 (95.0702175-2) - ELEONORA CAMARGO QUEIROZ(SP055570 - WILSON ROMANO CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0048109-27.1999.403.0399 (1999.03.99.048109-2) - JOAO DA COSTA MACHADO X JUNIOR CESAR PEDRASSOLI X ROSANA PERPETUA DOS SANTOS X ROSINEIRE FATIMA BRANDT GARCIA X WILSON BATALHAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0048423-70.1999.403.0399 (1999.03.99.048423-8) - APARECIDO MACHADO X ELOI MARTINS RODRIGUES X JOSE LAURINDO CORREA X JOSE SOARES BORGES X LEONITA VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1) - EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício - ver fls. 152 - foi enviado Ofício pelo TRF determinando a implantação do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de



30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003567-93.2004.403.6106 (2004.61.06.003567-0) - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a ECT-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006419-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006419-4) - HEDES SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002096-71.2006.403.6106 (2006.61.06.002096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-85.2006.403.6106 (2006.61.06.001429-8)) APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004226-97.2007.403.6106 (2007.61.06.004226-2) - ANISIA BARBOSA FIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)**

MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) parcialmente vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista o alegado pela Parte Autora às fls. 103/104 e 105/106, determino que ela providencie os cálculos que entende devidos, baseado na Resolução nº 608 (uma vez que não encontrados os extratos da conta vinculada objeto da presente ação), e, requeira a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 208/223-verso, ao argumento de que no julgamento da lide não se atentou aos documentos acostados aos autos pelo autor, em especial o cálculo de fls. 13/15 elaborado pelo próprio INSS, e não expôs quais os períodos incluídos no cálculo do juízo. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença levou em consideração para contagem do tempo de contribuição do autor a planilha de fls. 100/101, conforme fundamentação, por ser documento integrante dos autos do procedimento administrativo e posterior ao cálculo constante das fls. 13/15 dos autos. Ademais, não há que se falar em omissão na sentença por falta de exposição de quais os períodos incluídos no cálculo do juízo, visto que o quadro de fls. 222-verso é bastante para compreensão dos períodos considerados. O que pretende a parte requerida com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Informo à Parte ré-CEF que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos, juntados pela Parte Autora às fls. 128/136, dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 127.

**0010833-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010833-2) - ISRAEL GARCIA VASQUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos documentos apresentandos pela CEF às fls. 79/84, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 77.

**0012154-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012154-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3)** - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Anote-se o sigilo de documentos. Considerando o requerido pelo médico perito às fls. 112 e que as cópias recebidas do prontuário médico da autora (fls. 93/98) encontram-se com as margens cortadas, impossibilitando a identificação das datas dos atendimentos, determino a solicitação de novas cópias. OFÍCIO Nº 135/2013 - SOLICITO AO(À) DIRETOR(A) DO CENTRO DE SAÚDE DE JACI (Rua XV de Novembro, nº 614, em Jaci-SP) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias íntegras e legíveis do prontuário médico da autora MARIA LÁZARA GONÇALVES FERREIRA (RG 18.389.076 e CPF 258.070.978-90). Com a juntada dos documentos, intime-se novamente o médico perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado anteriormente. Após, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o presente feito está relacionado dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, diligencie a Secretaria para a realização dos atos do processo com a maior brevidade possível Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 08) e dos documentos recebidos (fls. 90/98). Intimem-se.

**0003178-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003178-9)** - JAIR ZANETONI(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA E SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da comunicação do INSS acerca da averbação dos períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. determinação às fls. 230.

**0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9)** - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Informo às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados as fls 157/165, pelo prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo apresetem as partes suas alegações finais.

**0006967-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006967-7)** - CARLOS ROBERTO MAGOGA X EDSON KUBIAK X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO NECHAR JUNIOR X THEREZINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007915-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007915-4)** - CLAITON DE REZENDE ALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0)** - ODILON CORREIA DE LIMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da informação e petição juntadas pela ré às fls. 169/170 e 171/187, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 166.

**0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3)** - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de junho de 2013, às 15:00 horas, na Avenida José Munia, nº 4850, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

**0001851-21.2010.403.6106** - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das informações/depósitos juntado pela ré-CEF às fls. 126/130, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 123.

**0003613-72.2010.403.6106** - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Considerando que já houve comunicação para implantação do benefício (fls. 168), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003699-43.2010.403.6106** - CLEUZA MARCUSSI FERNANDES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004544-75.2010.403.6106** - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007704-11.2010.403.6106** - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do esclarecimento apresentado pelo médico perito às fls. 311, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008703-61.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se aguardando a comprovação do resultado do requerimento administrativo do benefício, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme r. decisão de fls. 117.

**0001442-11.2011.403.6106** - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0001557-32.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0002624-32.2011.403.6106** - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Informo às partes que os autos encontra-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial juntado as fls. 188/236, pelo prazo sucessivo da 10(dez) dias começando pela parte autora, conforme determinação de fls.178.

**0002877-20.2011.403.6106** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 251/257: manifeste-se o réu em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002985-49.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas originais do cartão de crédito bandeira visa, questionadas nos autos, com os respectivos boleto bancário e comprovante de pagamento. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003128-38.2011.403.6106** - ERMINIA ZECKI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Considerando que já houve comunicação para implantação do benefício (fls. 184/185), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do

parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/37). Concedida gratuidade de justiça (fls. 40/43). Em contestação, com documentos (fls. 52/79), sustentou o réu que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial pretendido. A parte autora replicou (fls. 116/129). Produzido estudo social (fls. 86/93), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 102/111 e 134/138). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 143/149), sobre o qual se manifestaram as partes (152/157 e 160). O Ministério Público deixou de manifestar-se (fls. 162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito. AMPARO SOCIAL O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20,

3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Antes da Lei nº 12.435/2011, integravam o núcleo familiar todas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que residam sob o mesmo teto do requerente. Eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso - e por conseguinte também ao deficiente - é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese de obrigação de prestação alimentícia, devem ser consideradas as pessoas elencadas no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que não residam com o requerente, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOSA perícia (fls. 143/149) constatou que a autora é portadora de doença valvar mitral, tricúspide e arritmia. Informou que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico, que evoluiu com reestenose da valva com repercussão hemodinâmica quando realiza esforço físico, e na presença de arritmia paroxística, que por sua vez acarreta sintomas como o cansaço físico, falta de ar, palpitações e internações freqüentes. Diante disso, concluiu que a autora é incapaz de realizar atividade laboral de forma parcial, reversível e temporária. Informou o perito, que a data da incapacidade pode ser estimada desde 2011, com base na evolução da doença confirmada por exames ecocardiográficos periódicos. Acrescentou que não pode avaliar o período anterior a cirurgia realizada possivelmente em 2007, assim como o período pós-cirúrgico até 2011. Das conclusões da perícia médica, aliadas à idade avançada da autora e a sua pouca escolaridade, é possível afirmar que ela está definitivamente incapaz para exercer atividade laboral que lhe garanta subsistência. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 86/93 comprova que a autora mora em casa alugada no valor de R\$ 320,00 por mês. O imóvel é de alvenaria e possui dois quartos, sala, cozinha, e um telefone celular. Informa, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: a autora, seu filho, sua nora e a sua neta de um ano e seis meses de idade. A renda familiar advém do trabalho exercido pelo seu filho como pintor autônomo, em média de R\$1.000,00. Acrescenta-se que a autora depende financeiramente da ajuda da família, e que não teve nenhum vínculo empregatício. A renda do filho da autora não pode ser contada para a renda de seu núcleo familiar, visto que o tal filho é casado, e assim não consta dentre aqueles previstos no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.942/93. Demais disso, do que se tem dos autos, o filho da autora é também pessoa pobre, de sorte que, não obstante a obrigação legal, não tem possibilidade de fato de prestar alimentos a sua mãe. Deve-se considerar

também que a nora da autora não integra seu núcleo familiar, por força do disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, além de não ter obrigação legal de prestar-lhe alimentos. Observe-se ainda que a autora não é mais casada, tendo declarado a condição de separada por ocasião do estudo social (fls. 86). Não consta dos autos que receba pensão alimentícia do ex-marido, o qual também é pessoa pobre e reside em outra cidade, conforme informação trazida aos autos pelo INSS com a contestação. Assim, também não tem possibilidade de fato de prestar alimentos à autora. Excluídas as rendas do filho e da nora, não podendo ainda ser considerada a renda do ex-marido, nada sobra, de maneira que o requisito de miserabilidade resta atendido. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A data de início do benefício, porém, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 10/01/2007, como pretendido pela parte autora (fls. 129). Ora, àquele tempo a autora era casada e seu marido trabalhava, sendo sua renda familiar, portanto, superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Para mais, não há prova de que a autora estava definitivamente incapacitada para o trabalho ao tempo do requerimento administrativo, visto que foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fls. 62) e a perícia médica judicial pôde afirmar o início da incapacidade apenas em 2011 (fls. 145). Assim, tendo em vista que, no caso, o INSS somente pôde tomar conhecimento da deficiência da autora somente na data da perícia médica, a data de início do benefício deve ser fixada em 10/02/2012, data da aludida perícia. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o INSS, por conseguinte, a conceder a autora **ARLETE BARBOSA PEREIRA**, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data da perícia médica judicial (10/02/2012). Condeno o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antônio Pellegrini, e da assistente social, Sra. Cristina Pereira Lima Salvador, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80) cada um. Solicite-se o pagamento. **Tópico síntese para implantação do benefício:** Nome do(a) beneficiário(a): **ARLETE BARBOSA PEREIRA** Número do CPF: 555.075.141-00 Nome da mãe: Não consta do sistema processual Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. 7 de Fevereiro, 944, Centro, nesta Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/02/2012 (data perícia médica judicial) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003546-73.2011.403.6106 - MANOEL SIMIONI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora incapaz, representada por Ligia Aparecida Fiochi Dani, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a citação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/20). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 43/64). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 65/69). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 72/73). O INSS também se manifestou e alegou que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS (fls. 76/78). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido de benefício de auxílio doença (fls. 80/81). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 83/84). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 86). A parte autora apresentou prontuários médicos (fls. 87/129). O INSS carrou aos autos cópia dos laudos médicos produzidos na esfera administrativa (fls. 132/184). Informações do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes também foram juntadas aos autos (fls. 187/261). Manifestaram-se as partes (fls. 264 e 267) e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fls.



270). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 65/69) informou ao juízo que o autor é portador de transtorno bipolar e apresenta episódios maníacos e depressivos. Esclareceu, ainda, que se trata de quadro crônico, irreversível, e a cada episódio o autor apresenta decréscimo importante em seu psiquismo com interferência significativa em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Concluiu, portanto, que o autor está inapto de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Verifico ainda dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/50) que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 24/11/1998 e que voltou a verter contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, de fevereiro a maio de 2003. Não obstante, observo em consulta ao CNIS que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença desde 17/10/2003, de forma sucessiva, embora não contínua, sendo o último benefício cessado em 21/01/2011. Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada deu-se posteriormente ou não ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo (fls. 69), que de acordo com a situação patológica do autor, a incapacidade coincide com o primeiro episódio psicótico, em 2003, mas não precisou o mês em que isso ocorreu. É possível tirar do conjunto probatório constante dos autos, porém, que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso do autor no regime geral de previdência social, em fevereiro de 2003. Com efeito, primeiramente, nota-se que a partir da nova filiação, em fevereiro de 2003, o autor contribuiu por exatos quatro meses, número de contribuições necessárias para que as contribuições anteriores sejam computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Demais disso e mais importante, o autor relatou perante o INSS que já estava inativo há dois anos, tendo problemas de saúde desde 1998 com piora nos últimos meses, quando realizou perícia em julho de 2003 (fls. 133). Relatou ainda em outra perícia, em outubro de 2003, que havia piorado há oito meses (fls. 134), o que remonta exatamente ao mês de fevereiro de 2003, quando tornou ao regime geral de previdência social como contribuinte individual. Já na perícia realizada em novembro de 2010, relatada o autor que estava em tratamento desde 2002 (fls. 181). Dada a oportunidade ao autor para carrear aos autos documentos médicos para provar eventual incapacidade desde o último vínculo empregatício em novembro de 1998, trouxe apenas prontuários médicos que informam internações do autor em hospital psiquiátrico a partir de 2009. Desta forma, resta evidente que quando de seu reingresso à Previdência, em fevereiro de 2003, já estava acometido pela doença em grau incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003804-83.2011.403.6106** - SANTO FERRONI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca das petições e documentos juntados as fls. 90/108, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.88.

**0003819-52.2011.403.6106** - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 80/93 pelo prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo apresente a parte Autora suas alegações finais. Informo ainda, que após a vista para parte autora, os autos estarão com vista para o INSS manifestar acerca dos documentos juntados as fls. 80/93 pelo prazo de 10(dez) no mesmo prazo apresente o réu-INSS suas alegações finais, conforme determinação de fls.70.

**0003858-49.2011.403.6106** - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação que o autor não compareceu para realização do exame pericial, apesar de devidamente intimado (fls. 85), justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

**0004257-78.2011.403.6106** - VALDEMAR BUENO DE GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004341-79.2011.403.6106** - JOSE BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0004495-97.2011.403.6106** - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004507-14.2011.403.6106** - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 11/37). Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista a existência de ação anterior (fls. 62). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/71). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a incapacidade da parte autora, se existente, seria preexistente ao seu reingresso no RGPS em 05/2010 (fls. 82/119). O INSS carrou aos autos cópia dos laudos periciais produzidos na via administrativa (fls. 120/123). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 124/128 e 141/143), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 149/157 e 160/167). O INSS requereu complementação do laudo pericial, o que foi

indeferido (fls. 168). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo retido, respondido pela parte autora (fls. 117/120). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 144/146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 161. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia médica realizada na área da psiquiatria (fls. 124/128) constatou que a autora sofre de transtorno depressivo ansioso, mas concluiu que ela não possui incapacidade para o trabalho. A segunda perícia médica (fls. 141/143) informou ao juízo que a autora padece de episódios de infecção urinária. Asseverou que ela apresenta sintomas como dor ao urinar e aumento da frequência miccional, porém é possível melhora com o tratamento. Por fim, concluiu que a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Luis César Fava Spessoto, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA (SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/2010. Afirmo o autor que laborou em atividades rurais por 16 anos, no período de março de 1968 a outubro de 1984; e que esse tempo de atividade rural somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS, inclusive com o tempo especial trabalhado como motorista (17/12/1984 a 31/12/1985, 01/03/1986 a 31/01/1991 e de 05/03/1992 a 02/12/1994), são suficientes para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/79). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Em contestação, com documentos (fls. 86/96), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento de tempo rural nos anos de 1973 e 1981, e de todo tempo especial pleiteado (17/12/1984 a 31/12/1985, 01/03/1986 a 31/01/1991 e de 05/03/1992 a 02/12/1994), visto que já reconhecidos administrativamente. No mérito, sustenta que não há provas do trabalho rural do autor, visto que o documento mais antigo é datado de 16/06/1973. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo pela ausência do cumprimento dos requisitos. A parte autora replicou (fls. 99/101). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 116) e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 117, 137/138 e 140/141). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 145/146 e 150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1981 a 31/12/1981 (fls. 74). Reconheceu, ainda, como exercido sob condições especiais todo o período pleiteado que se estende de 17/12/1984 a 31/12/1985, de 01/03/1986 a 31/01/1991 e de 05/03/1992 a 02/12/1994 (fls. 73). Assim, não há

interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades rurais e atividades especiais, respectivamente. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo rural exercido nos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/10/1984. Passo à análise do mérito.

**TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

**PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do

contraditório. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições

previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Iturama/MG (fls. 21/23), escritura de propriedade rural (fls. 24/25), declarações particulares de ex-empregadores (fls. 26/27), sua certidão de casamento, celebrado em 16/06/1973, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 28), além da certidão de nascimento de seu filho, datada de 28/12/1981, da qual também consta a profissão de lavrador (fls. 29/30). As declarações particulares de fls. 26/27 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurarem início de prova material, quer por não poderem ser admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado, razão pela qual não serão valoradas. A declaração sindical de fls. 21/23, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Sendo assim, como prova material a ser aproveitada nestes autos, trouxe o autor sua certidão de casamento, celebrado em 16/06/1973, e a certidão de nascimento de seu filho, datada de 28/12/1981, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 28/30). As certidões de casamento e nascimento constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que em algum momento o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 116), afirmou o autor que: Começou a trabalhar na lavoura, com obrigação diária, a partir de 1968. Trabalhou como rural até 1984. Neste período trabalhou na fazenda São Sebastião e outras fazendas cujo nome não se recorda, todas localizadas no entorno da Vila de São Sebastião do Pontal, na época município de Iturama/MG. Trabalhava como empregado sem registro, às vezes recebendo por dia trabalhado e às vezes por mês. Trabalhou para Sebastião Martins de Arruda, entre 1970 e 1975, plantando e colhendo arroz e feijão e catando algodão. A propriedade de Sebastião Martins de Arruda ficava naquela mesma região. Sebastião Wilson Felício era proprietário da fazenda São Sebastião. Donizette Severino de Godoy trabalhou com o autor nas diárias, na fazenda São Sebastião. As testemunhas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor no período de 1970 até 1980, pelo menos. Com efeito, a testemunha Sebastião Martins de Arruda (fls. 117) confirmou com veemência o trabalho rural do autor na Fazenda de seu pai, de 1970 a 1974, e depois em outras propriedades rurais até 1980. Segundo ele (...) Em 1970 trabalharam juntos no sítio do pai do depoente, de nome Zacarias Martins de Arruda. O autor trabalhava nas colheitas de algodão e arroz por cerca de 4 anos no sítio do pai do depoente, além de trabalhar também capinando. (...) Sabe que o autor trabalhou também para Sebastião Felício. Depois que o autor parou de trabalhar no sítio do pai do depoente o depoente encontrava com ele de vez em quando, tendo trabalhado com ele algumas vezes em colheitas. Recorda-se que trabalharam juntos em colheitas aproximadamente até 1980. A testemunha Sebastião Wilson Felício (fls. 141) confirmou o trabalho do autor para seu pai, Sebastião Felício, até por volta de 1978, quando o autor tinha entre 25 e 26 anos, o que foi reiterado pela testemunha Donizetti Severino de Godoy (fls. 138). Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1973 (certidão de casamento de fls. 28), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 1970, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor. Ademais, em 1970, o autor completara 18 anos de idade, o que, aliado aos testemunhos precisos, é suficiente para o convencimento quanto ao início do trabalho rural, pelo menos a partir do aludido ano. A testemunha Sebastião Martins de Arruda (fls. 117) também confirma o trabalho do autor até 1980, relato que está em consonância com a certidão de nascimento do filho do autor, datada de 28/12/1981 (fls. 29/30), ano em que o autor ainda era lavrador, conforme já reconhecido pelo INSS. Após 1980 não houve produção de prova testemunhal a confirmar o trabalho rural do autor, de sorte que não é possível considerar o início de prova material isoladamente. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1980, o que totaliza 10 (dez) anos. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento negado, ou seja, 21/09/2010. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 10 (dez) anos, somado aos períodos de trabalho urbano, com registro em CTPS reconhecidos no CNIS do autor (25 anos, 01 mês e 09 dias - fls. 74), perfaz um total de 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 10/05/2010, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1980 normal 11 a 0 m 0 d não há 11 a 0 m 0 d Tempo já reconhecido: 25 a 1 m 9 d Total: 35a 01m 9d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para esse ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Somente os vínculos de emprego do autor, de natureza urbana, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que

impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerandos 35 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (10/05/2010 - fls. 74). A data de início do benefício deve ser fixada, contudo, em 21/09/2010, conforme requerido na inicial (fls. 12). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (21/09/2010). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da condição legal de idoso do autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias em favor de JOSÉ PEREIRA DUTRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, bem como em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 17/12/1984 a 31/12/1985, 01/03/1986 a 31/01/1991 e de 05/03/1992 a 02/12/1994 (fls. 72/74), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como empregado rural exercido pelo autor JOSÉ PEREIRA DUTRA no período de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1980. Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 21/09/2010 (conforme pedido do autor - fls. 12), considerando 35 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo aos períodos de 01/03/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/10/1984. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA DUTRA Número do CPF: 031.366.608-38 Nome da mãe: Ana Carlota de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Manoel Quintino de Castro, 271, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 09 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 21/09/2010 (pedido do autor) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004730-64.2011.403.6106** - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada. Regularize o Procurador do INSS a petição às fls. 109/110, uma vez que não consta assinatura às fls. 109. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005079-67.2011.403.6106** - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007603-37.2011.403.6106** - JOSE CARLOS BADAN (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0007906-51.2011.403.6106** - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
INFORMO às partes que foi designada para o dia 18 de junho de 2013, às 15:45 horas, audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntado aos autos.

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008706-79.2011.403.6106** - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0000072-60.2012.403.6106** - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0000203-35.2012.403.6106** - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo autor, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000479-66.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo autor, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000615-63.2012.403.6106** - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde 16/09/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 19/35). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 43/56). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 65/77). A parte autora replicou (fls. 84/86). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls 87/90 e 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia (fls. 87/90), tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica (fls. 65/77) são suficientes para o julgamento da lide. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por



mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende ao requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 47/48. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 65/77) informou ao juízo que a autora sofre de hipertensão arterial, lombalgia, retocolite, tendinopatia do supraespinhoso. Asseverou que ela apresenta dor na elevação do ombro superior direito acima de noventa graus e dor referida aos movimentos da coluna lombar. Acrescentou que, em relação a hipertensão arterial e a retocolite, a autora faz tratamento e permanece em estado regular. As demais moléstias não geram incapacidade para o trabalho, assim, não foi caracterizada incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000775-88.2012.403.6106** - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Informo à Parte Ré-INSS que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos, juntados pela Parte Autora às fls. 144/164, dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 70.

**0000951-67.2012.403.6106** - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0001114-47.2012.403.6106** - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da cópia do prontuário médico, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001465-20.2012.403.6106** - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 107. Intimem-se.

**0001926-89.2012.403.6106** - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0001995-24.2012.403.6106** - ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI X PAULO YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 127/128 e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas, que será realizada pela Central de Conciliação local. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Providencie a Secretaria os dados necessários para a CECON, conforme solicitação de fls. 130. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência da forma usual. Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 127/128, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se.

**0002076-70.2012.403.6106** - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido do autor de complementação dos laudos periciais, tendo em vista que os peritos esclareceram de maneira fundamentada o atual estado de saúde do autor. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002559-03.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO GIOLO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 116/120 em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos reflexos das horas-extras sobre as férias proporcionais, bem como quanto ao pedido de devolução das custas. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Não houve omissão em relação ao julgamento do pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos reflexos das horas-extras nas férias proporcionais, visto que apreciada a incidência da tributação considerada as férias (vencidas ou proporcionais), assim como o adicional constitucional de férias, de natureza remuneratória. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. De outra parte, verifico que a contradição havida no dispositivo refere-se a erro material existente quanto às custas despendidas, por não se tratar o caso de beneficiário de assistência judiciária gratuita. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprir a contradição apontada na sentença de fls. 116/120, sem alteração do julgado, para fazer constar do dispositivo da sentença o seguinte: Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença e a reembolsar-lhe as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Não há, de outra parte, omissão a suprir no que concerne ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos reflexos de horas-extras sobre as férias proporcionais. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003307-35.2012.403.6106** - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (27/02/2012). Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls.

12/22). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 29/33). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 43/80). O INSS carrou aos autos laudos médicos administrativos (fls. 81/104). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 105/113). A parte autora replicou (fls. 116/119). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 122/129), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 131/132). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 124. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 105/113) informou que a autora sofre de lombalgia. Asseverou que a autora apresenta deambulação pouco claudicante, movimentos da coluna vertebral com amplitude discretamente diminuídas e dor referida, o que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), visto que apresenta limitação para realizar atividades que demandem sobrecarga com esforço físico sobre a coluna vertebral. Concluiu que a incapacidade da autora é parcial para atividades que demandem esforços físicos, reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada e temporária, com possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que a segurada seja recuperada para suas atividades habituais ou reabilitada para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a autora está incapacitada desde abril de 2012. O Cadastro de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 124) informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença a autora em 14/09/2012, com cessação em 20/10/2012 e antes havia concedido outro auxílio-doença com data de início em 05/10/2011 e cessação em 27/02/2012 (fls. 128/129). Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 20/10/2012. Não é possível, todavia, determinar o restabelecimento do penúltimo auxílio-doença concedido à parte autora pelo INSS e cessado em 27/02/2012, como postulado, dado que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em abril de 2012. Assim, deve ser restabelecido o último benefício, cessado em 20/10/2012 (fls. 129). Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo

Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA LUCIMAR DA SILVA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA LUCIMAR DA SILVA, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (21/10/2012 - fls. 129). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do (a) beneficiário (a): MARIA LUCIMAR DA SILVANúmero do CPF: 391.228.163-72Nome da mãe: MARIA ISAURA DA SILVANúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Frei Remberto Lessing, 900, BL.J, APTO 34, São Miguel, nesta.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 21/10/2012 (dia seguinte à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004113-70.2012.403.6106** - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0004163-96.2012.403.6106** - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Conforme requerido pela Parte Autora às fls. 557/558, suas testemunhas (arroladas na inicial às fls. 17 - INSS

já está ciente do rol), comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0004307-70.2012.403.6106** - VAINETE PIRES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/38). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 52/84). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 86/95). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 100). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito qualidade de segurado, mas não atende ao requisito da carência, conforme documento de fls. 67. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 86/95) informou ao juízo que a autora sofre de hipertensão arterial. Asseverou que os exames complementares não apresentaram critérios de gravidade para ser caracterizada cardiopatia grave. Concluiu que no momento do exame a autora não apresentou sinais ou sintomas incapacitantes. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-17.2012.403.6106** - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004451-44.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 07/03/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/23). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação (fls. 26/28). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 38/45). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a autora não comprova qualidade de segurado na data em que requereu o benefício, assim, não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário (fls. 46/70). A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, bem como apresentou réplica (fls. 73/85). Deferido o pedido de antecipação de tutela após a perícia médica (fls. 86/87-verso). O INSS manifestou-se sobre a decisão antecipatória (fls. 95 e verso). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 103/104 e 107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 38/45) informou ao juízo que a autora sofre de adenocarcinoma (tumor) no pulmão direito. Afirmou que ela apresenta dispnéia aos pequenos esforços, tosse, dores na região do ombro direito. Asseverou que iniciou tratamento por quimioterapia antineoplásica em janeiro de 2012, mas não apresentou evolução, e concluiu que ela está incapaz de forma total, definitiva e permanente para toda e qualquer atividade laboral. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que a doença foi diagnosticada através de biópsia da lesão torácica, em novembro de 2011, e que em janeiro de 2012 foi iniciado seu tratamento (fls. 43). Não obstante a perícia médica não tenha determinado com precisão a data do início da incapacidade, é possível concluir que desde 31/08/2011 a autora já apresentava a doença incapacitante pelo exame médico carreado aos autos (fls. 17). Ora, referido exame aponta que a autora já apresentava em 31/08/2011 massa no lobo superior direito e sinais de linfonodomegalia hilar e peri-brônquica à direita, além de enfizema pulmonar, o que a biópsia realizada pouco tempo depois, em novembro de 2011, confirmou ser câncer no pulmão (fls. 18). É evidente, portanto, que já a parte autora já era portadora da doença em grau incapacitante no mínimo desde agosto de 2011, visto que em novembro do mesmo ano houve apenas a confirmação do câncer pela biópsia realizada. De outra parte, verifico das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 56/58), que a parte autora manteve qualidade de segurado até outubro de 2011, visto que verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, desde 2003, embora não ininterruptamente, sendo a última contribuição vertida em outubro de 2010. Portanto, a parte autora atende ao requisito de qualidade de segurado ao tempo do início da sua incapacidade para o trabalho, em agosto de 2011. Cumpriu, assim, os requisitos de incapacidade e qualidade de segurada, sendo dispensada a carência por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Importante notar ainda que o fato de a autora haver trabalhado depois da data do início da incapacidade, no mínimo em agosto de 2011, não impõe concluir que ela estivesse capaz para realizar esse trabalho. A prova produzida não deixa qualquer dúvida de que a autora não tinha capacidade laboral, de maneira que o trabalho da autora desenvolvido

depois da data do início da incapacidade foi desempenhado além de suas forças, o que não lhe retira o direito ao benefício. Dessa maneira, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/03/2012, visto que desde então já estava incapacitada para o trabalho. DANO MORAL Inexiste, no entanto, dano moral a ser indenizado. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. Somente pode gerar, em tese, dano moral o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. No caso, entretanto, não houve exercício abusivo do poder-dever de análise do requerimento administrativo do benefício da parte autora, visto que não houve erro grosseiro da administração, conquanto não dada a melhor solução aos anseios da parte autora na via administrativa. De tal sorte, não há prova de ato ilícito do INSS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e confirmo a antecipação de tutela. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 07/03/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA DOS CARMO KRAUSS Número do CPF: 670.475.308-78 Nome da mãe: ERNESTINA DOS ANJOS KRAUSS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do(a) segurado(a): R. REGENTE FEIJÓ, 1581 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): 07/03/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004473-05.2012.403.6106** - PEDRO MOISES DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Informe à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0004783-11.2012.403.6106** - ROGERIO DA SILVA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso do prazo

sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**0004911-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.2) OFÍCIO Nº 141/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA. ou seu eventual substituto (Avenida Murchid Honsi, 1385, Vila Ercília, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES, RG 34.667.702-6 e CPF 272.449.031-20, referente à função exercida por ela (auxiliar de enfermagem I). Segue em anexo cópias de fls. 07, 17/18, 22 e 197/198.3) OFÍCIO Nº 142/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES, RG 34.667.702-6 e CPF 272.449.031-20, referente à função exercida por ela (atendente de enfermagem). Segue em anexo cópias de fls. 07, 14/16, 17/18, 19/21 e 197/198. 4) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.Intimem-se.

**0005019-60.2012.403.6106** - BENEDITA VAINE ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 20 de junho de 2013, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 225.Intimem-se.

**0005039-51.2012.403.6106** - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada,no prazo de 10(dez) dias.

**0005331-36.2012.403.6106** - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/24).Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista a existência de duas ações anteriores nº 0007337-60.2005.403.6106 e 0006505-22.2008.403.6106 (fls. 40).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/46).Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 65/69 e 102/109). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 70/101).A parte autora apresentou réplica, bem como manifestou-se acerca dos laudos médicos periciais (fls. 113/116).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 119).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incorre prescrição quinquenal.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o



surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 83 e 77. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia médica realizada na área da psiquiatria (fls. 65/69) constatou que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente remitido. Assim, concluiu que ela não possui incapacidade para o trabalho. A segunda perícia médica (fls. 102/109) informou ao juízo que a autora padece de fibromialgia. Asseverou que a autora está em tratamento, e este por sua vez pode gerar uma agudização onde ocorre o processo inflamatório muscular e articular, e assim acarreta limitação na mobilidade das regiões comprometidas e período de remissão do processo inflamatório, mas a autora não apresentou sinais de inflamações e não há limitação na mobilidade da articulação. Por fim, concluiu que, no momento, a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), cada um. Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos em inspeção. Indefiro o prazo requerido pela parte autora, considerando que não demonstrou documentalmente o alegado. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0005613-74.2012.403.6106 - APARECIDA RIBONI TOME GALVAO (SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez desde 05/11/2009. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 17/40). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/45). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição e que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 55/72). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 73/79), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 85/91). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 82/84 e 94). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Primeiramente, dado o termo inicial do benefício postulado, incoorre prescrição quinquenal. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em

perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 67/68. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 73/79) informou ao juízo que o quadro neurológico da autora permanece preservado sem atrofia. No exame ortopédico a autora não apresenta limitação na mobilidade da coluna cervical, e a coluna vertebral lombar está preservada. Concluiu, assim, que a autora não apresenta sinais de doença ortopédica incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não cumpre o requisito de incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005691-68.2012.403.6106** - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica. 2) OFÍCIO Nº 140/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARANTÃ ou seu eventual substituto (Rua Dr. Beraldo Arruda, nº 352, na cidade de Guarantã/SP - CEP 16.570-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o P.P.P. (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO, RG 13.139.833 e CPF 096.163.058-24, referente à função exercida por ela (Auxiliar de Enfermagem). Segue em anexo cópias de fls. 07, 10/11, 23/24 e 115/116/verso. 3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

**0006317-87.2012.403.6106** - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

**0006345-55.2012.403.6106** - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006442-55.2012.403.6106** - OLELIA BARBOSA DA SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID

pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006587-14.2012.403.6106** - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0006819-26.2012.403.6106** - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006864-30.2012.403.6106** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0006865-15.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0006956-08.2012.403.6106** - ANTONIO CAVICCHIA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0006988-13.2012.403.6106** - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 46/80, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.40.

**0007086-95.2012.403.6106** - ERICKSON LIEBANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007105-04.2012.403.6106** - HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se o sigilo de documentos. O autor é domiciliado na cidade de Catanduva, sede de Juizado Especial Federal, e a causa tem valor inferior a 60 salários mínimos. Em tal caso, a competência dos Juizados é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual declino da competência para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos com baixa na distribuição.

**0007171-81.2012.403.6106** - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007352-82.2012.403.6106** - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0007424-69.2012.403.6106** - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007557-14.2012.403.6106** - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007566-73.2012.403.6106** - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007568-43.2012.403.6106** - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007591-86.2012.403.6106** - DIANA MODESTO DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007611-77.2012.403.6106** - JUAN CARLOS DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X ALINE DAIANE DE SOUZA ROBERTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO

CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 46/80, no prazo de 10(dez) dias. Informo ainda, que após a vista para parte autora, os autos estarão com vista para o MPF, conforme determinação de fls.42.

**0007619-54.2012.403.6106** - ROSA MARIA SEVERIANO BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007732-08.2012.403.6106** - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0007772-87.2012.403.6106** - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007796-18.2012.403.6106** - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007797-03.2012.403.6106** - SIDINEIS UCHOA BRANDT(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007858-58.2012.403.6106** - DORACI VALENTIM SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007905-32.2012.403.6106** - NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s), no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0008342-73.2012.403.6106** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 73/215, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.31.

**0008416-30.2012.403.6106** - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0000253-27.2013.403.6106** - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0000562-48.2013.403.6106** - ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

**0000646-49.2013.403.6106** - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

**0001745-54.2013.403.6106** - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Manifeste-se ainda a autora, acerca dos documentos juntados às fls. 70/78. Intime-se.

**0001783-66.2013.403.6106** - THIAGO ELIAS MARTINS FERREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional, bem como de justiça gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente. Intime-se.

**0001860-75.2013.403.6106** - GERALDO FRAIOLI(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 71.800,00, sendo que desse montante R\$ 67.800,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 4.000,00 correspondem ao valor desembolsado a título de honorários advocatícios contratados para defesa de seus direitos na ação de execução fiscal da qual foi alvo. No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido. Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para o valor para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a duas vezes o valor atribuído a título de danos materiais. Considerando que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001880-66.2013.403.6106** - EUCLIDES LOPES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a presente ação é mera repetição da proposta perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva (autos nº 0003214-64.2011.403.6314), tendo sido inclusive naquela, prolatada sentença e Acórdão com trânsito em julgado (fls. 63/78). Esclareça assim o autor, o motivo pelo qual ingressou novamente com o mesmo pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Intime-se.

**0001938-69.2013.403.6106** - THALYA ANTONIA DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES X ROSANGELA MARIA DESOUSA NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Os pedidos de Tutela antecipada e Assistência Judiciária serão apreciados após a definição do Juízo Competente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0703968-95.1997.403.6106 (97.0703968-0)** - AMADORA MARTINS RODRIGUES SANCHES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0700255-78.1998.403.6106 (98.0700255-9)** - CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0008373-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008373-7)** - OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Ofício nº 131/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 1610 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NESTA, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Solicito a V. Sa. os préstimos no sentido de enviar a este Juízo o COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO devidamente assinado pelo recebedor/beneficiário, Sr. Osvaldo Joaquim de Oliveira (RG nº 13.916.226 e CPF nº 974.046.918-34), tendo em vista o que consta na petição de fls. 202 (alega ao seu advogado que não efetuou o saque), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 196/198 (informações sobre o saque realizado) e da petição de fls. 202.2) Com a vinda das informações, abra-se vista para a Parte Autora tomar ciência e se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, tornem conclusos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0)** - APARECIDO DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.196/212, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.183.

**0000975-42.2005.403.6106 (2005.61.06.000975-4)** - ANTONIO MAZETI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0006048-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006048-3)** - MARIA MARTINS PINTO PASQUALOTO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000633-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000633-3)** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8)** - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ X LUCIA ELAINE FERNANDES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar a autora representada por sua curadora provisória, conforme documento às fls. 176. Diante das divergências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182, bem como o atestado às fls. 25 firmado pelo médico perito, destituo o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes do encargo, nomeando em substituição o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 122/123.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1)** - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0004258-97.2010.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Informo à parte autora que, nos presentes autos, foi expedido Edital para citação do corréu Alfredo Soares Freitas, e aguarda retirada para cumprimento, nos termos do art. 232, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

**0007595-94.2010.403.6106** - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE os benefícios nos termos da r. decisão de fls. 255/256, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s)



ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003928-66.2011.403.6106** - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005241-62.2011.403.6106** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Converto o julgamento em diligência. Fls. 116/119: manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0006280-60.2012.403.6106** - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intimem-se.

**0006384-52.2012.403.6106** - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro por ora os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos indicados por este Juízo. Cumpra a Secretaria as determinações contidas às fls. 32/34. Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 32/34. Intime-se.

**0007009-86.2012.403.6106** - SEVERINO SILVA SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, solicite-se ao médico perito o cancelamento do exame pericial e voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006003-78.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia das fls. 28/29, 50/51 e 53 para os autos principais. Providencie a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006517-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do(s) documentos/extratos/depósitos, juntados pela ré - CEF às fls. 143/226 e 229/312, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 140.

**0003007-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Requerida prova testemunhal, deverá o respectivo rol ser apresentado desde já, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004844-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Republicado por não ter constado o advogado da parte embargada: Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.67/71, dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.

**0004946-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006759-53.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Diante da declaração às fls. 19, defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0700412-85.1997.403.6106 (97.0700412-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3)) GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

**0003470-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 355/356, 405/407/verso e 413/415/verso para os autos principais, ação ordinária nº 0092347-34.1999.403.0399, em apenso. Intimem-se.

**0011534-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011534-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SANDRA REGINA SANTOS CABRAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008496-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) Converte o julgamento em diligência. Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre a resposta do MPF (fls. 29 e verso) e para carrear os autos, querendo, outras provas do alegado na inicial. Com a juntada de documentos, intime-se o MPF para manifestação. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006436-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-50.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSS, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a ação em rito ordinário movida pelo excepto, na qual se discute o direito à revisão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 29, inciso II, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta o excipiente que o autor (excepto) teria domicílio na Cidade de Promissão-SP e, por tal razão, a demanda deveria ter sido proposta perante o Juízo Federal de Lins/SP. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação do excepto, o qual alegou que à época da propositura da ação estava em mudança para a região de São José do Rio Preto, sem endereço certo, mas que no decorrer da ação informou seu endereço atualizado, qual seja, Sítio São José, encravado na Fazenda São José da Boiadeira, Es-trada Rodovia Assis Chateaubriand, Km 05, em Guapiaçu/SP (fl. 11). É o breve relatório. Decido. Do artigo 109, 3º, da Constituição da República, extrai-se que o ajuizamento da demanda previdenciária deverá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal, ou, perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado (ou juizado especial federal), ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). A escolha autorizada pelo Texto Constitucional é facultada de deferida ao autor com o objetivo de lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, outorgando-lhe a possibilidade de demandar onde lhe ofereça menos transtorno - logicamente, dentre as opções previstas. No caso concreto, o Autor (ora excepto) demonstrou seu endereço residencial na cidade de Guapiaçu/SP e optou pela propositura da ação em vara federal da subseção judiciária circunscrita a este município, de tal sorte que, comprovado o domicílio do Autor pela declaração de fls. 13, tornou-se competente para o processamento do feito a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Tendo em vista que a CEF-exequente retirou a Certidão em 25/01/2013, conforme se verifica às fls. 110/verso, sem, no entanto, comprovar a averbação da penhora, conforme determinado às fls. 104, cumpra a CEF-exequente o que restou decidido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO e levantamento da penhora realizada. Intime-se.

**0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 180 (cento e oitenta) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para as diligências necessárias, uma vez que mais do que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, Ag.Reg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

Ciência à CEF-exequente da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 228/316 (restou negativo o leilão do imóvel penhorado), requeria a CEF-exequente o que de direito, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 218/verso e determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da Parte interessada/credora/exequente/CEF. Intimem-se, inclusive o advogado nomeado às fls. 58, pessoalmente.

**0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos em inspeção. Antes de dar prosseguimento à presente execução, bem como o fato de já estar garantida, inclusive com penhora sobre imóvel, devidamente registrada (ver fls. 91/92), deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 101. O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes, inclusive há nos autos proposta da CEF (fls. 93/94) bem menos onerosa do que a eventual venda judicial do bem penhorado. Tendo em vista a comunicação de fls. 102, designo audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se o responsável pela CEFCON enviando os dados solicitados às fls. 102. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

**0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 308 e determino a penhora do imóvel matriculado sob o número 24.057, situado à Rua Expedicionários, nº 1765, Boa Vista - descrito às fls. 293. Traga a CEF-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento das custas, peça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em

seguida, comprovar a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Apresente a CEF os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente, sem atendimento à determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime(m)-se.

**0009595-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI X MARLY CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Parte Executada de fls. 109/110, uma vez que não há qualquer comprovação de que a conta bloqueada se trata de conta de recebimento de salário/benefício previdenciário. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 107 (transferência). Intimem-se.

**0007471-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE CARLOS MIANI - ME**

Vistos em inspeção. Regularize o advogado subscritor da petição juntada as fls. 60 dos autos, sua representação processual, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0008646-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)**

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte exequente às fls. 55. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. SENDO NEGATIVA A PESQUISA, abra-se vista à Parte-exequente para que requeira o que de direito. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que a parte Executada é uma empresa, e, diferentemente da Pessoa Física, na declaração não são informados os bens. Intimem-se.

**0003476-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA FRANCISCO**

Tendo em vista que a Parte Executada foi citada às fls. 23/24, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo observar a manifestação da Parte Executada de fls. 23/verso. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0007699-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA MERI MOLINA GARCIA**

Tendo em vista que a Parte Executada foi citada às fls. 24/25, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006542-10.2012.403.6106** - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista a CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005124-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-81.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa interposto pela UNIÃO FEDERAL, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº. 0002612-81.2012.403.6106. Sustenta a impugnante, em síntese, que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado. Alega, por conseguinte, que o valor da causa deve representar o valor do crédito questionado, ou seja, R\$6.090,22 (seis mil, noventa reais e vinte e dois centavos). Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o requerido refutou os argumentos da impugnante. É a síntese do necessário. Decido. O requerente, ora impugnado, com a petição encartada às fls. 74/77, apresenta emenda à inicial e atribui novo valor à causa, valor este incompatível com seu conteúdo econômico questionado, uma vez que pretende seja declarado inexistente o débito oriundo do processo administrativo nº 10850-000.294/2011-83, no valor de R\$6.090,22 (seis mil, noventa reais e vinte e dois centavos). De outra feita, consoante expressa vedação contida no artigo 264 do Estatuto Processual Civil, é inadmissível a intenção de alterar o pedido e a causa de pedir, conforme pretende o requerente às fls. 74/77, do feito principal. Isso posto, acolho a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$6.090,22 (seis mil, noventa reais e vinte e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 0002612-81.2012.403.6106. Intimem-se.

**0007860-28.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-74.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa interposto pela UNIÃO FEDERAL, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº. 0002024-74.2012.403.6106. Sustenta a impugnante, em síntese, que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado. Alega, por conseguinte, que o valor da causa deve representar o valor do crédito questionado, ou seja, R\$163.143,99 (cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Intimados a se manifestarem sobre a impugnação, os requeridos refutaram os argumentos da impugnante. É a síntese do necessário. Decido. Os requerentes, ora impugnados, atribuíram à causa valor incompatível com seu conteúdo econômico, visto que pretendem deferimento para manutenção no regime de parcelamento tributário de débitos federais (Lei nº 11.941/2009) cujo valor total apurado até a data da rescisão do parcelamento corresponde a R\$155.209,86 - fls. 15 verso. Posto isto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa em R\$155.209,86 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos). Determino, outrossim, que os impugnados recolham custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 0002024-74.2012.403.6106. Ao SUDP para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007427-24.2012.403.6106** - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 215, devolvo apenas 04 (quatro) dias de prazo, uma vez que já transcorreram 11 (onze) dias. Saliento que referido prazo começará a correr após a intimação desta decisão. Intimem-se.

**0000944-41.2013.403.6106** - CLEUSA DE OLIVEIRA TAYRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Impetrante às fls. 78 e determino: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso, tendo em vista o pedido de fls. 78. 2) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 16/72, sem necessidade de substituição pro cópias, uma vez que o presente feito foi extinto, sem julgamento de mérito, de plano. Deverá a Parte Impetrante retirá-los, no prazo de 10

(dez) dias, contados da ciência desta decisão. Indefiro o desentranhamento da procuração de fls. 14 e da declaração de fls. 15. Com a retirada dos documentos desentranhados ou o decurso de prazo para tal fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001429-85.2006.403.6106 (2006.61.06.001429-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-87.2005.403.6106 (2005.61.06.002039-7)) APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência da descida do presente feito. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2)** - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIA COLELA BASSI (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO SELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDY JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO GARRIDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COLELA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)** - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Informo à Parte Autora -exequente que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petição(ões), juntados pela ré às fls. 666/337, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 663.

**0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6)** - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o relatório apresentado pelo Supervisor às fls. 490/491, decido: 1) Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União-executada às fls. 435/439. 2) Indefiro o pedido de compensação formulado pela União-executada de fls. 481/483, uma vez que existem diversas penhoras no rosto destes autos (verbas de natureza trabalhista), que têm preferência às de natureza tributária. 3) Tendo em vista os pedidos de fls. 408 e 443 da Parte Autora, determino a expedição de Ofício Precatório, da verba apresentada pela União às fls. 435/439, aguardando-se o pagamento em Secretaria, devendo tomar as providências de praxe (remeter para a Contadoria Judicial para conferência - em virtude do valor - COM URGÊNCIA - para que o Precatório seja transmitido até o dia 1º de Julho), observando que já foi indeferido o pedido de compensação de verbas, consignando-se no precatório que a verba ficará à disposição do Juízo. 4) Comunique-se aos Juízos Trabalhistas: 4.1) Ofício nº 133/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, ou seu eventual substituto, nesta, CIENTIFICO V. Exa. da presente decisão. 4.2) Ofício nº 134/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 2ª VARA TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, ou seu eventual substituto, nesta, CIENTIFICO V. Exa. da presente decisão. 5) Ciência à Parte Autora das demais penhoras realizadas no rosto destes autos, conforme documentos de fls. 456/459, 460/462, 463/465, 470/472, 472/476, 477/478, 479/480, 484/487 e 488/489. Cópia da presente servirá como Ofício(s). Cumpra-se. Intimem-se, COM URGÊNCIA a União (inclusive já com a minuta do precatório expedida), em virtude do indeferimento de seu pedido de fls. 481/483 (compensação).

**0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0)** - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação contida na consulta de fls. 297, determino:1) Revogo parte da decisão de fls. 280 (que determinou a expedição de Alvará de Levantamento) e determino o cancelamento do Alvará expedido, conforme certidão de fls. 296, bem como a destruição das cópias, certificando-se nos autos.2) Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, promovendo o ADITAMENTO do precatório expedido, informando ao DD. Desembargador Presidente do TRF da 3ª Região o valo apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 283 (data do depósito), devendo aquele Tribunal providenciar o estorno da verba depositada a maior e liberar o bloqueio da verba devida à parte beneficiária.3) Expeça-se outro Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando informações de como proceder para devolver o valor sacado a maior pelo advogado (RPV da verba honorária), remetendo-se cópias de fls. 287 e manifestação do INSS de fls. 290/293. Comprovadas as alterações/informações solicitadas nos itens 1 e 2 desta decisão, abra-se vista à Parte Autora para levantar sua verba e para o advogado da Parte Autora depositar o valor correspondente na forma pela qual será informado. Intimem-se.

**0012628-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012628-2)** - JAMIL RAMILO BALBAKI X MARIA TEDESCHI BALBAKI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAMIL RAMILO BALBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001226-8)** - LEONILDO CLEMENTIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDO CLEMENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009208-28.2005.403.6106 (2005.61.06.009208-6)** - JESUS ESPURIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESUS ESPURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.229/237, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.220/221.

**0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7)** - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da Parte Autora, conforme determinado às fls. 241, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)** - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 266. Expeço o seguinte Ofício:1.1) Ofício nº 137/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, requisito a V. Sa. a remessa de cópias do



acordo celebrado pelo Município de Ipiguá/SP com a Receita Federal, bem como especificar os pagamentos realizados relativos ao período de Janeiro de 1997 a dezembro de 2000, em especial sobre as contribuições sociais discutidas nos presentes autos relativas aos contribuintes Getulio José de Souza (CPF nº 928.216.348-20) e Emílio Pazianoto (CPF nº 005.219.198-27, apresentando, inclusive, se o caso, os valores que deverão ser repetidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Segue em anexo cópias de fls. 31, 33/59, 62, 64, 96/101, 157/155, 158, 212/218, 224/240 e da petição de fls. 266.2) Com a vinda dos documentos acima solicitados, tendo em vista o caráter sigiloso das informações, deverá o presente feito correr em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do sigilo de documentos no sistema e nos autos, com as cautelas de praxe, certificando-se nos autos.3) Após, abra-se vista às partes para ciência/manifestação em 10 (dez) dias, e, em seguida. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008151-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008151-6) - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0) - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0) - SILVIA MARA QUERINO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Indefiro o requerido pela Parte Autora (fls. 192/193), tendo em vista que se trata de alegação genérica. Providencie a Secretaria os dados para conversão em renda em favor da União, através do meio mais expedito (e-mail), tendo em vista o pagamento do requisitório às fls. 189 e a certidão de fls. 194. Com os dados, expeça-se o Ofício para a conversão. Após, finalizada ambas as questões acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista o falecimento da parte Autora, conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 144, comunique-se a Presidência do E.TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que transforme o depósito de fls. 147 à disposição do Juízo. 1.1) Ofício nº 138/2013- AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIOAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de transformar o depósito de fls. 147 à disposição do Juízo, tendo em vista o falecimento da Parte Autora. Aproveito a oportunidade para protestos de estima e consideração. Segue em anexo cópias de fls. 144 e 147.2) Defiro em parte o requerido pela advogada da Parte Autora-falecida às fls. 143/143/verso e determino: 2.1) Concedo 90 (noventa) dias de prazo para habilitação de herdeiros. Findo o prazo acima concedido, será comunicado ao E. TRF para que a verba depositada à disposição do Juízo seja devolvida à União (total ou parcial - dependendo do desfecho do pedido de levantamento de honorários contratados). 2.2) Já

em relação ao pedido para levantamento da verba honorária contratada, verifico que às fls. 07 (procuração), 08 (declaração), 09 (Carteira de Identidade) e 12 (Carteira de Trabalho), a falecida assinava seu nome sem qualquer abreviatura. Já no contrato de honorários apresentado às fls. 146/146/verso (datado do mesmo dia da assinatura da procuração e da declaração), a falecida assina seu nome abreviando o sobrenome do meio. Ainda, 01 (uma) das testemunhas é o advogado Pedro Demarque Filho, substabelecido às fls. 91, tendo inclusive assinado a petição de recurso de fls. 92/99. Informe quem é a 2ª (segunda testemunha), Sr. José Eduardo Delarissa (qualificação completa, inclusive com endereço), bem como, providencie o reconhecimento da firma da autora falecida no documento de fls. 146/146/verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da verba honorária. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003721-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003721-4) - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pesem os argumentos da Parte Sucessora de fls. 371/372, entendo que deve prevalecer a decisão de fls. 369, que determinou a juntada da certidão de óbito da filha falecida, como muito bem observado pelo MPF em sua manifestação de fls. 378/378/verso. Ora, o benefício assistencial conferido à Parte Autora não gera direito a pensão por morte, de maneira que não cabe habilitar somente os habilitados à pensão por morte. Caso os filhos vivos e eventuais netos/netas da filha falecida queiram renunciar ao seu direito nestes autos, deve ser juntado documento neste sentido.Do exposto, juntem os sucessores o documento solicitado às fls. 369, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3) - VILMA SIROTTO TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VILMA SIROTTO TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.182/186, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.178/179.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NIVALDO LIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.218/228, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.197.

**0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X GIBA AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se eventual manifestação nos autos nº 0005485-54.2012.403.6106 acerca do pedido de compensação dos honorários. Se for o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para calcular o valor a ser pago ao advogado neste feito, descontando o valor dos honorários sucumbenciais do feito nº 0005485-54.2012.403.6106. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório e dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELMO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntado as fls. 157/165 e 216, pelo prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo apresentem as partes suas alegações finais.

**0006928-11.2010.403.6106** - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0005172-30.2011.403.6106** - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005188-81.2011.403.6106** - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0706426-56.1995.403.6106 (95.0706426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)) ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES CATANDUVA ME(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 162/verso e determino a penhora sobre o eventual saldo remanescente relativo ao bem imóvel penhorado nos autos da ação de execução em apenso, processo nº 0704460-58.1995.403.6106. Aguarde-se o desfecho daquela execução para que esta seja, também, finalizada. Intimem-se.

**0702590-07.1997.403.6106 (97.0702590-5)** - SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ABILIO JOSE GUERRA FABIANO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de Abílio José Guerra Fabiano (RG nº 5.094.245 e CPF nº 236.396.878-68) - viúvo de Suely de Jesus Branquinho Fabiano, no pólo passivo (comunicando-se o SUDP para a devida alteração), tendo em vista a informação do óbito da executada e o pagamento do débito pelo habilitado.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0714176-41.1997.403.6106 (97.0714176-0)** - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMPANHIA DE

## ALIMENTOS GLORIA

1) Tendo em vista a petição de fls. 202/205, comunique-se o SUDP para alterar o nome da Parte Autora-Executada para Companhia de Alimentos Glória (CNPJ 72.961.568/0001-80), nova denominação social de SONATA Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda..2) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 210/211, tornando definitivos os depósitos de fls. 208/209 em favor da União, bem como determino:2.1) Ofício nº 132/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo às contas de nºs. 3970.005.301620-3 e 3970.005.30161619-0, referente ao processo acima epigrafado, utilizando o código da receita nº 2864, através de Guia DARF. Segue em anexo cópias de fls. 208, 209 e 210/211.2.2) Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 210/211, requisitando-se, novamente, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência, bem como para requerer o que de direito. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9) - LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 199. Saliento que já houve expedição de Alvará anteriormente, que foi cancelado devido à inércia do advogado beneficiário, conforme se constata às fls. 224 e 228. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010666-56.2000.403.6106 (2000.61.06.010666-0) - DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 137/138 (observar que depositou toda a verba devida em uma conta - honorários e principal), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2) - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA**

Defiro em parte o requerido pelo SEBRAE-Exequente às fls. 976/980, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal

ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. SENDO NEGATIVA a pesquisa acima determinada, determino a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema R1,10 Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. SENDO TAMBÉM NEGATIVA A PESQUISA PELO SISTEMA BACENJUD, providencie a Secretaria, através do SISTEMA INFOJUD, a juntada aos autos das últimas 03 declarações de bens da executada (anotando-se o sigilo das informações), e, abra-se vista à Parte-exequente para que requeira o que de direito. Defiro o requerido pela União às fls. 973 e concedo 10 (dez) dias para extração de cópias, tendo em vista que a sentença de fls. 969 transitou em julgado (fls. 974). Por fim, informe o patrono da Parte Autora-executada o atual estado de solvabilidade jurídica da empresa. Intimem-se, por último a União.

**0003550-28.2002.403.6106 (2002.61.06.003550-8) - SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMPAIO E COSTA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 457/459, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Fazer os bloqueios nos CNPJs de fls. 330 (74.591.462/0001-67 e 53.164.109/0001-20). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 328/335 pela parte Autora-executada, bem como na petição da União de fls. 457/458, digam as partes se houve a alteração na Receita Federal do Brasil e, qual o número do CNPJ, se o caso, pois, conforme consta na planilha de bloqueio que segue juntada, os 02 (dois) CNPJ são das duas empresas que constam às fls. 330. Intimem-se.

**0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA**

1) Defiro o requerido pela ELETROBRÁS-exequente às fls. 521 e o requerido pela União-exequente às fls. 525/526 e determino que os atos executórios sejam unificados (são 2 exequentes) e toda a verba arrecadada será dividida por 2 em partes iguais, ou seja, metade para cada um, até o montante que estão executando (são valores diferentes). Determino: 1.1) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado às fls. 513, para conta de depósito na agência nº 3970 da CEF, à disposição do Juízo. 1.2) Mandado de penhora, avaliação e depósito nº 118/2013- Mando a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Benjamin Constant, nº 3551, Centro, nesta, e, providencie a penhora, avaliação e depósito, de quantos bens forem necessários para garantir a execução no valor total de R\$ 26.593,53 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos - R\$ 15.023,44 executado pela ELETROBRÁS e R\$ 11.570,09 executado pela União - sendo que o primeiro está atualizado até Julho/2012 e o segundo até Junho/2012), verba esta oriunda de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da ELETROBRÁS e da União devidos nestes autos. Poderá, caso queira, apresentar impugnação ou nomear bens livres, nos termos do art. 475-J, e seus parágrafos e art. 475-L, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Remeter cópias de fls. 521/522 e 525/526. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

1) Defiro o requerido pela ECT-Exequente às fls. 179.1.1) Mandado de intimação nº 119/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Avenida Mirassolândia, nº 1229, Eldorado, nesta, e, INTIME o REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA-GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 8.941,49 - atualizado até 30/09/2010), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 139/141 e 179.1.2) Mandado de intimação nº 120/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Maria Alves da Conceição, nº 121, Jardim do Bosque, nesta, e, INTIME o Sr. IVANIR APARECIDO PACHECO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA-GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 8.941,49 - atualizado até 30/09/2010), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 139/141 e 179.1.3) Mandado de intimação nº 121/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Osvaldo Aranha, nº 2443, Boa Vista, nesta, e, INTIME a Sra. RENATA OLIVEIRA DE PAULO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA-GRANDÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 8.941,49 - atualizado até 30/09/2010), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 139/141 e 179. Cópia da presente servirá como Mandado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0) - JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FOCCHI**

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos. Diante da insuficiência de saldo, indique a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Decorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHATA**

Convertida a presente ação monitória em título executivo, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Considerando o contido às fls. 302, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo entre as partes, comprovando documentalmente nos autos. Não havendo manifestação no referido prazo, tendo em vista que não foi apresentado o demonstrativo atualizado do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI**

1) Defiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 501/505 e expeço o mandado e a carta precatória para constatação dos bens que guarnecem a residência das executadas:1.1) Mandado de constatação nº 117/2013-Mando a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Antonio de Gody, nº 3607, apartamento 71, Centro e na Rua Mirassol, nº 3229, Vila Redentora, nesta, e, providencie a relação de todos os bens que guarnecem a residência da co-Executada Sra. EMMANUELLA VIDAL GOMES (RG 26.291.500-5). Segue em anexo cópia da petição de fls. 501/505.1.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 84/2013 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP a CONSTATAÇÃO E O RELACIONAMENTO DE TODOS OS BENS QUE GUARNECEM a residência da co-Executada Sra. DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI (RG 26.29.600-9) - Alameda Joaquim

Eugênio de Lima, nº 1600, apartamento 11, Jardim Paulista, em São Paulo/SP, CEP 01403-002 e telefone (11) 3554-6651. Segue em anexo cópia da petição de fls. 501/505, suficiente para o cumprimento do ato, que deverá ser realizado em 30 (trinta) dias.2) Indefiro o pedido de pesquisa on line, via sistema ARISP, uma vez que referido sistema não está em operação nesta Secretaria. Nada impede que a Parte Exequente promova as pesquisas de eventuais bens imóveis em nome das executadas e requeira o que de direito. Cópia da presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA**

1) Defiro o requerido pela ECT-Exequente às fls. 343/345.1.1) Mandado de intimação nº 115/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Siqueira Campos, nº 2597, Apartamento 103, Boa Vista, nesta, e, INTIME o Sr. JULIO CANDIDO DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTASA), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 124.877,92 - atualizado até 21/01/2011), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 273/275 e 343/345.1.2) Mandado de intimação nº 116/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Siqueira Campos, nº 2597, Apartamento 103, Boa Vista, nesta, e, INTIME o Sr. SORAIA GARCIA DE LIMA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTASA), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 124.877,92 - atualizado até 21/01/2011), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá, ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 273/275 e 343/345.Cópia da presente servirá como Mandado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FERRARI**

Defiro o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que mais do que suficiente para o cumprimento da determinação.Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0001120-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001120-4) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOMINGOS DALLA VECCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

**0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA** Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por não existir o número indicado, esclareça a ré Edicléia o seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliento que o patrono da parte ré deverá diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos.Intime-se.

**0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1) - JOAO CARLOS PILATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS PILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e documentos juntados pela CEF-executada às fls. 149/150 (comprova o depósito do valor executado na conta vinculada da parte Autora), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000315-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000315-2)** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 321. Providenciem as Executadas (COHAB e CEF) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. DEVERÃO, ainda, as executadas, emitir declaração de quitação, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 321, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se (Observar a Secretaria o prazo comum das executadas).

**0002118-90.2010.403.6106** - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 102, uma vez que a presente ação versava sobre a recomposição da conta vinculada do falecido-pai dos co-Autores, o que já ocorreu, conforme demonstrado às fls. 79/85 pela CEF e sentença de extinção da execução proferida por este Juízo (fls. 89), restando claro que o levantamento da referida verba deve ser efetuado de forma administrativa. Como os valores estão em nome de pessoa falecida, deverá levantar a verba através de ação própria, na JUSTIÇA ESTADUAL, uma vez que esgotou este Juízo a sua competência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista que a sentença de fls. 89 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 94. Intimem-se.

**0002698-23.2010.403.6106** - ILZE RIBEIRO CAZELLI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILZE RIBEIRO CAZELLI

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 134/135. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002007-72.2011.403.6106** - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERRO VELHO SAO PAULO LTDA

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 176/180, uma vez que a sentença de fls. 164/164/verso transitou em julgado, conforme certidão de fls. 168, portanto, os honorários deferidos devem ser cobrados pela União. Verifico que a União-exequente às fls. 184/185 apresenta cálculos atualizados com a multa, porém nada requereu. Intimem-se. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**0005485-54.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA

Retifico o despacho de fls. 18. Manifeste-se o advogado da parte embargada-executada sobre o pedido de compensação dos honorários formulado pela União-exequente às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, entenderei que concorda com o pedido, devendo prosseguir a execução dos honorários sucumbenciais no feito principal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede sua reintegração na posse do imóvel objeto da matrícula número 5.659 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel na cidade de Novo Horizonte em virtude de execução fiscal, o qual foi ocupado irregularmente em maio de 2008. Aduz que notificou o ocupante por duas vezes para que desocupasse o imóvel, sendo a segunda notificação recebida em 20/08/2009 pelo réu Floriano Peres Filho, sem que houvesse êxito na desocupação do imóvel pretendida. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/20). Frustrada a tentativa de conciliação, em audiência foi indeferido o pedido liminar (fls. 33), decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo (fls. 33/34). Converteu-se então o procedimento em rito ordinário. Em contestação (fls. 35/55), o réu arguiu preliminares de incompetência absoluta, em razão da situação do imóvel; e falta de interesse de agir pela ausência de comprovação da posse pela União. No mérito, sustenta o réu que está na posse do imóvel há mais de seis anos e que realizou benfeitorias mesmo sabendo ser ele pertencente à União. Pede, assim, se não mantido na posse do imóvel, seja reconhecido seu direito a retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas até o pagamento da indenização. A parte autora replicou (fls. 58/64). Manifestou-se a parte ré acerca da alegação de propriedade de outro imóvel aduzido pela parte autora (fls. 72/73). Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 151/157). A parte ré informou a desocupação voluntária do imóvel e entregou as chaves em juízo (fls. 167/169), as quais foram em seguida entregues a advogada da União (fls. 172 e 174). Manifestou-se a parte autora acerca das condições do imóvel, carrou aos autos relatório de vistoria completo e requereu providências para a reparação do imóvel (fls. 176/193), o que foi indeferido pelo juízo por não ser objeto da ação (fls. 200). A União Federal requereu o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a ação de reintegração de posse nº 0007158-19.2011.403.6106, distribuída por dependência a este (fls. 202). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência deste Juízo, suscitada pelo réu. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figure como parte a União (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). A competência do foro do local do imóvel para julgar as causas relativas a bens imóveis, prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil não se sobrepõe à competência em razão da pessoa, a qual tem estatura constitucional. Demais disso, a competência do foro da situação do imóvel também é observada no caso, visto que o Município de Novo Horizonte integra a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, estando o imóvel objeto da lide, portanto, sob a jurisdição deste Juízo para causas de competência da Justiça Federal. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, visto que a União necessita da ação possessória para obter a posse do imóvel pretendida. No entanto, é de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação, tal como alega o réu (fls. 197/198), diante da desocupação voluntária do imóvel pelo réu, sem que haja pedido de natureza indenizatória formulado na inicial. Há, assim, falta de interesse de agir superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu em contestação e o condeno a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que deu causa a ação, mas fica suspensa a execução da verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007158-19.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MARCOS JOSE MARTINS TADDEI(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a reintegração na posse de imóvel objeto da matrícula número 5.659 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, além de indenização por eventuais danos causados ao imóvel. Alega a autora, em síntese, que adquiriu um imóvel na cidade de Novo Horizonte em virtude de execução fiscal, o qual foi ocupado irregularmente em maio de 2011. Relata que ajuizou ação de reintegração de posse nº 0009383-80.2009.403.6106 contra Floriano Peres Filho, o qual desocupou voluntariamente o imóvel, contudo não pode recuperar a posse do imóvel pela ocupação da parte ré, nos fundos do imóvel, desde maio de 2011, em razão da ocupação de parte do imóvel pelo réu. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/40). Inicialmente o feito foi distribuído a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal pela prevenção (fls. 43). O pedido liminar restou indeferido (fls. 46). Em contestação, com documentos (fls. 53/113), o réu arguiu preliminares de incompetência absoluta, em razão da situação do imóvel; falta de interesse de agir pela ausência de comprovação da posse pela União; e, o processamento pelo rito ordinário por se tratar de posse velha. No mérito, sustenta o réu que tem posse velha, que realizou benfeitorias nos fundos do imóvel e que tem direito de retenção. Afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, mantido o indeferimento do pedido liminar e convertido o procedimento em rito

ordinário (fls. 118 e verso).A parte autora replicou (fls. 122/126).A parte ré informou a desocupação do imóvel e requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 133/135), sobre o que se manifestou a UNIÃO (fls. 139/140).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar de incompetência absoluta já foi afastada pela decisão de fls. 118 e verso.Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, visto que a União necessita da ação possessória para obter a posse do imóvel pretendida.No entanto, é de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação, tal como alegam as partes (fls. 133/135 e 139/140), diante da desocupação voluntária do imóvel pelo réu, sem que tenha sido constatado qualquer dano no imóvel pela UNIÃO.Há, assim, falta de interesse de agir superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu em contestação e o condeno a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que deu causa a ação, mas fica suspensa a execução da verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003658-42.2011.403.6106** - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntado as fls. 50/58, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fls. 49.

**0006904-12.2012.403.6106** - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inoportuna a petição juntada às fls. 36 dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, uma vez que não há nada a ser requerido e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2012**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)** - EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0000191-75.1999.403.6106 (1999.61.06.000191-1)** - LEONARDO ANTONIO FIASQUI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X LEONARDO ANTONIO FIASQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0)** - EDIMILSON CHIUCHI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002422-07.2001.403.6106 (2001.61.06.002422-1)** - CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X CUSTODIO JOAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004125-36.2002.403.6106 (2002.61.06.004125-9)** - NAIR DOIMO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X NAIR DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5)** - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0009181-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009181-8)** - JOSE CARMONA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0)** - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3)** - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0012684-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012684-0)** - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002884-46.2010.403.6106** - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO GASPARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0003064-62.2010.403.6106** - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRENE FORTI DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004808-92.2010.403.6106** - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WASHINGTON LUIZ GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005666-89.2011.403.6106** - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 417/418: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 389/394, cuja cópia foi enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 396/399, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECCAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. IBIRACI NAVARRO MARTINS ajuizou a presente ação ordinária contra a contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECCÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de nulidade do julgamento realizado, bem como da ocorrência da prescrição, nos procedimentos disciplinares 0020/2006, 0026/2006, 2007.18.05865-05, 2007.08.02491-05, 2007.08.00772-05, 2008.18.04409-01 (2032/99), 2009.18.0399-1/SCA e 2007.08.01680-05, cumulada com danos materiais e morais. Alega a autora estarem os procedimentos disciplinares prescritos e eivados de vício por serem instruídos e julgados por advogados não conselheiros. Requer ainda, indenização por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 128/152. Réplica às fls. 161/168. A Décima Primeira Turma Disciplinar, apesar de regularmente citada, não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 177). A Ordem dos Advogados do Brasil interpôs embargos de declaração em face da decisão que decretou a revelia da Décima Primeira Turma Disciplinar (fls. 182/185), sendo mantida a decisão pelo Juízo (fl.

191). A autora juntou documentos às fls. 193/200. Indeferido o pedido de prova testemunhal requerida pela autora (fl. 202). Foram apresentados memoriais pela OAB - Seção São Paulo (fls. 211/221). A autora juntou documentos às fls 222/226, 229/270 e 278/297. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora declaração de nulidade do julgamento realizado, bem como da ocorrência da prescrição, nos procedimentos disciplinares 0020/2006, 0026/2006, 2007.18.05865-05, 2007.08.02491-05, 2007.08.00772-05, 2008.18.04409-01 (2032/99), 2009.18.0399-1/SCA e 2007.08.01680-05, cumulada com danos materiais e morais. Alega a autora estarem os procedimentos disciplinares prescritos e evitados de vício por serem instruídos e julgados por advogados não conselheiros. Requer ainda, indenização por danos materiais e morais. Conforme dispõe o artigo 43 do Estatuto da OAB, o prazo prescricional para aplicação da sanção é de cinco anos, contados da data da constatação do fato, sendo prevista causa interruptiva de prescrição a consistente na instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado, in verbis: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. (destaquei) 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No entanto, a autora não comprovou a alegação de prescrição dos procedimentos administrativos. Não foram juntados documentos necessários a análise do alegado pela autora. In casu, o ônus da prova incumbe a quem alega, não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos de seu pretensão direito. E conforme alegado pela requerida, em contestação, nenhum dos procedimentos administrativos foi atingido pela prescrição (fls. 132/136). Ademais, com relação aos Processos Disciplinares números 0020/2006 e 0026/2006, a requerida informa que não foram encontrados registros em seus arquivos. Por sua vez, quanto ao Processo Disciplinar nº 2007.08.00772-05, informa que se encontra no Conselho Federal Marcelo Cintra Zarif (BA), para lavratura do acórdão, não tendo como proceder à sua análise. Passo a analisar a suscitada ilegalidade de julgamento baseada no fato de que os relatores dos processos disciplinares não eram conselheiros. A Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o Brasil, nos termos de seu estatuto (Lei nº 8.906/94, artigo 44, inciso II). Dispõe o artigo 58 do Estatuto da OAB: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções; (...) III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados; (destaquei) O Regimento interno da OAB/SP prevê, por seu turno, em seu artigo 29: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. (destaquei) Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Desta forma, verifica-se que há previsão normativa que autoriza os Tribunais da Seccional de São Paulo a decidir com integrantes não conselheiros, visando permitir o julgamento mais célere dos processos disciplinares. Ademais, aludida matéria restou Sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Federal, por meio da Súmula 01/2007: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. O próprio Conselho Federal da OAB, ao emitir o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, permitiu a presença de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, estabelecendo que os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos, a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observado os procedimentos do Código de Ética e Disciplina (art. 114), sendo que, o 1º dispõe: 1º. Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. (destaquei) Igualmente, tem-se, ainda, a regra do 1º do artigo 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia que diz: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. (destaquei) Do exposto, demonstra-se cabível a presença de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética. Os atos administrativos praticados dentro do procedimento administrativo em conformidade com a Lei 8.906/94 revestem-se de legitimidade e legalidade, não havendo que se falar em sua

nulidade. Assim, inadmissível o exame da revisão do mérito pela autoridade judiciária. Quanto à indenização por danos materiais resta indeferida. A autora não comprovou lesão a direito, sejam eles efetivos ou potenciais. O dano patrimonial ou material consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, dependendo de comprovação de fato ofensivo. Igualmente quanto aos danos morais. Embora os fatos narrados na inicial pudessem ter gerado certo constrangimento íntimo à autora, não se mostra passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral, faz-se necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em nenhum momento restou demonstrado que a autora tenha sofrido humilhação, constrangimento e desmoralização que possa ensejar reparação. Portanto, conclui-se que, no caso em tela, não houve prejuízo de ordem moral a autora, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Fls. 300/307: Advirto a peticionaria quanto ao disposto nos artigos 17 e seguintes do CPC, uma vez que a documentação juntada não colabora em nada para o deslinde da questão, bem como pela reiteração de petições infundadas. Por fim, quanto ao requerido às fls. 169 e 205/206, resta indeferido, haja vista tratar-se de providências que incumbem à parte autora, uma vez que cabe a ela comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos à requerida Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILA NEVES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCIO PERPETUO FIRMINO e JANAINA SILA NEVES movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO GARCIA, FÁBIO BUENO FURTADO, DORIVAL PEREIRA DA SILVA e TATIANA CRISTINA NUNES, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, objetivando declaração de nulidade de execução extrajudicial, bem como do leilão e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel situado na Rua Manoel Eduardo Pereira nº 1.015, na cidade de Olímpia/SP, objeto da matrícula 24790 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, com pedido de antecipação de tutela para a reintegração do autor na posse do imóvel, a condenação da requerida por perdas e danos e indenização por dano moral. Alegam os autores a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, não tendo recebido avisos de cobrança e notificação da execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel por Danilo Garcia e Fabio Bueno Furtado, o qual foi, posteriormente, vendido a Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes. Juntaram procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 42). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 51). Contestação da CEF às fls. 54/69. Réplica às fls. 81/86. Emenda da inicial para inclusão dos requeridos Danilo Garcia e Fábio Bueno Furtado no pólo passivo (fl. 90), e da autora Janaina Silva Neves no pólo ativo (fl. 122). Citados, os requeridos Danilo Garcia e Fabio Bueno Furtado apresentaram contestação às fls. 103/106, juntando documentos de fls. 108/121. Emenda da inicial para inclusão dos requeridos Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes no pólo passivo (fl. 136). Citados, os requeridos Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes apresentaram contestação às fls. 145/148, juntando documentos às fls. 149/162. Houve réplica às fls. 174/179. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes (fl. 180). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de ausência de pressuposto processual (outorga uxória) e litisconsorte passivo necessário com os arrematantes foram acolhidas na decisão de fl. 87, restando afastada a alegação de litisconsorte com o agente fiduciário. Quanto à preliminar de carência de ação, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetivam os autores declaração de nulidade de execução extrajudicial, bem como do leilão e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel situado na Rua Manoel Eduardo Pereira nº 1.015, na cidade de Olímpia/SP, objeto da matrícula 24790 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, com pedido de antecipação de tutela para a reintegração do autor na posse do imóvel, e a

condenação da requerida por perdas e danos e indenização por dano moral. Alegam os autores a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, não tendo recebido avisos de cobrança e notificação da execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel a Danilo Garcia e Fabio Bueno Furtado, o qual foi, posteriormente, vendido a Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes. Consta dos autos que os autores adquiriram o imóvel objeto dos autos através de financiamento habitacional concedido pela Caixa, em 01.03.2005, pelo valor de R\$ 16.400,00, com prazo de 204 (duzentos e quatro) meses (fls. 13/22), tendo deixado de honrar o compromisso de pagar as prestações a partir de março de 2010, o que culminou com a execução extrajudicial do imóvel. Os requeridos Danilo Garcia e Fabio Bueno Furtado arremataram o imóvel objeto da lide em questão, em 27.01.2011 (fls. 32/34), e, após o registro da Carta de Arrematação, em 04.04.2011 (fls. 37/v. e 38), verificaram que o imóvel estava locado para os requeridos Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes (contrato de locação de fls. 108/112), os quais, de imediato, manifestaram interesse em adquirir o imóvel, tendo celebrado contrato de promessa de compra e venda em 07.07.2011 (fls. 113/115), e, posteriormente, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com a CEF, em 08.05.2012 (fls. 149/161). Quanto à questão relativa ao Decreto-Lei 70/66, já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF, pela sua constitucionalidade. No caso, não se legitima a escusa de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiando causou surpresa aos autores, violando direito líquido e certo de permanecer no imóvel, porquanto, reconheceu-se devedor do mútuo e não mais residiam no local, tendo locado o imóvel. A probidade e a boa-fé com que todos devem pautar-se em suas tratativas negociais (CC, art. 422) recomendariam, in casu, aos autores, que se sabiam inadimplentes, ao menos acompanhar a situação do contrato que firmaram, promovendo tempestivamente as medidas assecuratórias de seus direitos, como a discussão judicial dos valores das prestações, se o caso. Veja-se o documento de fl. 39, onde consta a inscrição do autor Márcio no SERASA pelo não pagamento do financiamento junto à CEF, da parcela vencida em 01.03.2010, no valor de R\$ 291,79, não podendo alegar desconhecimento da dívida. Verifica-se ainda, que não restou comprovada a alegação dos autores de que a CEF não vinha debitando os valores das prestações em sua conta. Os autores não diligenciaram junto à CEF a fim de regularizar a situação, uma vez que tinha ciência inequívoca de que estava inadimplente e nenhuma providência tomou, fato este que vem corroborado pela ausência de documentos no feito que comprovem providências do demandante no sentido do adimplemento da obrigação. De resto, não se tem nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da execução extrajudicial. A notificação prevista no art. 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, deve ser feita por intermédio de cartório de títulos e documentos. No caso, deveriam os autores desincumbirem-se da prova por certidões negativas de tais cartórios, o que não fez. Ademais, na eventualidade de não ser encontrado o devedor para a notificação à purgação da mora, é lícita a notificação por edital (Decreto-Lei 70/66, art. 31, 2º), sendo certo que a ação de imissão na posse é mera faculdade concedida ao adquirente, que, no caso, dela não se valeu (Decreto-Lei 70/66, art. 37, 2º). Ainda, têm-se os documentos de fls. 32/34, demonstrando a regularidade de leilão do imóvel. Confirma-se, ainda, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC.-LEI Nº70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. FRUSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PROVIDA.- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 encontra-se assentada pelo STF.- A CEF tentou proceder à notificação pessoal do mutuário através de carta com aviso de recebimento, conforme se verifica na fl. 72. Todavia, não logrando êxito, promoveu a notificação por edital. Nesse passo, agiu regularmente. Assim, não sendo encontrado o apelado, aceitável torna-se a notificação editalícia.- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do referido imóvel já que a instituição credora a promoveu de forma regular atendendo os preceitos do Decreto-Lei nº 70/66. Não há qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. - Com a arrematação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, houve a perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário.- Apelação provida. (TRF 4ª REGIAO Apelação Cível - 84751 Processo: 200082000051765 UF: PB PRIMEIRA TURMA DJ - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data: 26/04/2004, Página: 546). Assim, não restou comprovado nos autos a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, sendo que o ônus da prova cabe aos autores, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, restando, por conseqüência, indeferida a reintegração de posse e a condenação em perdas e danos. Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja

suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos aos autores. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, observando-se a fundamentação da sentença. Condene o autor MARCIO PERPETUO FIRMINO para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), devidos à requerida. Ainda, condene a autora JANAINA SILA NEVES ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007275-10.2011.403.6106** - ANGELO MANOEL PRIETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008487-66.2011.403.6106** - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 116/118, cuja cópia foi enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 120/121, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008785-58.2011.403.6106** - NEUSA DUARTE(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000215-49.2012.403.6106** - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002377-17.2012.403.6106** - DORALICE FERNANDES DA SILVA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. DORALICE FERNANDES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de conta corrente, com pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos respectivos órgãos, bem como restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). 51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/62) juntando documentos às fls. 24/43 e 64/69. Réplica às fls. 72/76. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada, haja vista que a autora impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal



(ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora, maior e capaz, firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física com a requerida, em 03.03.2008 (fls. 25/27), com limite de crédito de R\$ 1.000,00. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A insurgência da autora quanto à cobrança de taxas de juros maior que o contratado não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, no item 02 de fl. 25, que prevê, expressamente, a aplicação de juros, sendo a taxa efetiva mensal de 7,20% e taxa efetiva anual de 130,32%, não podendo pretender agora a aplicação de índices diversos. Ainda, o contrato prevê, na cláusula 2ª, a opção do cliente pelo empréstimo ou financiamento disponibilizado pela CEF, sobre os quais incidirão juros, dispondo: O CLIENTE concorda com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara estar ciente que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. (destaquei) Anoto que a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, não se aplica ao mútuo bancário, conforme Súmula n. 596 do STF. Quanto à alegação de ilegalidade na capitalização de juros, anoto que a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à alegada cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com outros encargos, não restou comprovada, sendo que a cobrança de comissão de permanência sequer está inserida no contrato, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Igualmente em relação à alegação da cobrança de tarifas e encargos não pactuados, pois em momento algum demonstrou a autora onde estaria ocorrendo tal prática. A autora não especifica quais as tarifas e/ou encargos financeiros cobrados indevidamente pela requerida, não há nos autos comprovação do alegado pela autora. Importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o financiamento do saldo devedor constituiu-se num direito e opção da autora, que decidiu por usá-lo, espontaneamente. Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia contábil, entendo desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005241-28.2012.403.6106** - LINDIMAR SILVEIRA NUNES(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LINDIMAR SILVEIRA NUNES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação de jóias de sua propriedade, objeto de

contratos de penhor junto à requerida, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a finalização do processo de leilão e entrega dos lotes. Asseverou que, em face da indisponibilidade dos terminais eletrônicos da CEF, não teve acesso à situação dos seus contratos, sendo surpreendida com a arrematação das jóias, uma vez que, em momento algum, foi notificada ou cientificada da inadimplência. Por fim, aduziu que os bens empenhorados foram avaliados e arrematados por preço muito inferior ao do mercado atual. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a liminar para o fim de obstar que a CEF faça a entrega dos bens, devendo, ainda, suspender qualquer ato de alienação das jóias até decisão final do processo (fl. 37). Agravo retido pela CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 42/52, juntando procuração e documentos de fls. 53/79. Às fls. 80/81, a autora requer autorização para pagamento dos débitos via depósitos judiciais, com a liberação das jóias em seu favor, tendo a CEF manifestado discordância (fl. 146). A CEF juntou documentos de fls. 89/143. Houve réplica às fls. 151/155. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A preliminar argüida pela CEF confunde com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora objetiva a anulação da arrematação de jóias de sua propriedade, objeto de contratos de penhor junto à requerida, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a finalização do processo de leilão e entrega dos lotes. Asseverou que, em face da indisponibilidade dos terminais eletrônicos da CEF, não teve acesso à situação dos seus contratos, sendo surpreendida com a arrematação das jóias, uma vez que, em momento algum, foi notificada ou cientificada da inadimplência. Por fim, aduziu que os bens empenhorados foram avaliados e arrematados por preço muito inferior ao do mercado atual. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora celebrou com a requerida os contratos de penhor números 0353.213.00025361-2 e 0353.213.00025362-0, em 26.08.2011, nos valores de R\$ 340,00 e R\$ 544,00, e o contrato número 0353.213.00020644-4, em 24.04.2009, no valor de R\$ 1.564,00 (fls. 20/28). Tendo a autora ficado inadimplente em período superior ao previsto em contrato, as jóias foram levadas a leilão em 26.07.2012 (fl. 18). A alegação da autora de ausência de notificação, não merece prosperar uma vez que, conforme estipulado no item 18.1 das cláusulas gerais do contrato (fl. 32), a requerida tinha autorização para promover a execução da avença, independentemente de qualquer notificação: 18.1 Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes que, após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. Ademais, verifica-se que a CEF promoveu regularmente ao Edital de licitação (fls. 59/68), com publicação em dois jornais, nas datas de 02.07.2012 e 10.07.2012 (fls. 70/71). Sem razão a autora no tocante à afirmação de que as jóias foram alienadas por preço vil e incompatível com o valor de mercado. Tanto é que, conforme se constata na documentação que instruiu a exordial, os preços constantes na planilha de licitação de jóias (fls. 17/18) estão além do valor obtido por ocasião da contratação em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Comunique-se a requerida quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia desta sentença como ofício. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006220-87.2012.403.6106** - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A CEF apresentou documentos às fls. 68/78. Manifestação da autora às fls. 82/86. Petição da CEF,

juntando cálculos e comprovante de crédito na conta vinculada da autora, referente aos expurgos pleiteados, requerendo a extinção do feito (fls. 88/100). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.Conforme se observa às fls. 88/100, a CEF reconheceu o pedido da autora, procedendo ao crédito dos expurgos pleiteados nesta ação na conta vinculada ao FGTS da autora. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007065-22.2012.403.6106 - VALTER CASAGRANDE FERNANDES(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008082-93.2012.403.6106 - IVO SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a requerida a exibição dos contratos 353001000214106 e 353160000131172. Afirma que tentou obter junto à requerida os referidos documentos, não obtendo êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando a citação da requerida para apresentar os documentos solicitados ou contestar o feito (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos às fls. 33/46. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 49/58. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos, documentos referentes aos contratos celebrados com a parte requerente (fls. 33/46), com vista à autora (fls. 49/58). Assim, tendo a requerida cumprido a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis

o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7615**

### **MONITORIA**

**0002173-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6)** - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Vistos.CICERO JOSÉ ROCHA e MÁRCIA CRISTINA TINARELI ROCHA, qualificados na inicial, movem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNO ESCARANELLI e DENY PEREIRA ESCARANELLI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove reais), correspondente à valorização do imóvel objeto da matrícula nº 39008 do Livro 2 - do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, referente à ampliação da área do imóvel, realizada pelos autores. Alegam que, por falta de condições financeiras, não adimpliram contrato de financiamento celebrado com a CEF, que promoveu execução extrajudicial do imóvel, sendo este arrematado pelos segundo e terceiro requeridos, pelo valor de seu débito, R\$ 12.501,00 (doze mil, quinhentos e um reais). Porém, aduzem que, com as benfeitorias efetuadas pelos autores, houve valorização do imóvel, passando a valer R\$ 22.500,00, tendo direito ao ressarcimento da diferença do valor, referente à valorização do imóvel. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/52, juntando documentos às fls. 54/144 e 149/198. Os requeridos Bruno Escaranelli e Deny Pereira Escaranelli apresentaram contestação às fls. 209/211. Laudo pericial às fls. 246/258, com manifestação dos autores (fl. 260) Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Não procede também a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada por Bruno Escaranelli e Deny Pereira Escaranelli, uma vez que adquiriram o imóvel com a benfeitorias e acréscimos efetuados, não averbados no registro do imóvel, podendo responder por eventual enriquecimento sem causa.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Os autores objetivam o pagamento do valor de R\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove reais), correspondente à valorização do imóvel objeto da matrícula nº 39008 do Livro 2 - do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, referente à ampliação da área do imóvel, realizada pelos autores. Alegam que, por falta de condições financeiras, não adimpliram contrato de financiamento celebrado com a CEF, que promoveu execução extrajudicial do imóvel, sendo este arrematado pelos segundo e terceiro requeridos, pelo valor de seu débito, R\$ 12.501,00 (doze mil, quinhentos e um reais). Porém, aduzem que, com as benfeitorias efetuadas pelos autores, houve valorização do imóvel, passando a valer R\$ 22.500,00, tendo direito ao ressarcimento da diferença do valor, referente à valorização do imóvel.Os autores celebraram contrato de financiamento habitacional com a requerida em 06.04.1993 (fls. 150/160). Em razão de inadimplência dos autores, a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel, sendo este arrematado pela CEF em 29.03.2001, por R\$ 6.770,00 (fls. 185/187). Posteriormente, o imóvel foi vendido na Concorrência Pública 0013/2006 aos requeridos Bruno e Deny, em 08.11.2006, pelo valor de R\$ 12.501,00, devidamente registrado em cartório (fls. 15/16).O contrato celebrado pelos autores com a CEF regula os termos quanto à conservação e obras, em sua 23ª (fl. 156), dispondo: CONSERVAÇÃO E OBRAS - Fica (m) o (a-s) DEVEDOR (A-ES) obrigado (a-s) a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresse consentimento da CEF. (destaquei)Não estou comprovado nos autos o cumprimento, pelos autores, da cláusula acima referida. Não consta nos autos nenhum documento que comprove que os autores comunicaram a CEF acerca das ampliações efetuadas no imóvel, nem previamente e, tampouco, após o término das obras. Os acréscimos efetuados na área do imóvel foram feitos sem a anuência ou conhecimento da CEF. Portanto os requerentes construíram irregularmente sobre o

imóvel em questão, por sua conta e risco. Anoto que, não obstante o laudo de fl. 25, que se trata de mera estimativa, e o laudo pericial de fls. 246/258, que concluiu que houve ampliação da edificação principal, com alterações na área do imóvel, não averbadas na matrícula do imóvel, com custo atual total de R\$ 22.900,00, na execução extrajudicial foram realizadas avaliações do imóvel em 06.03.2001, no valor de R\$ 6.770,00 (fls. 89/90), quando o valor da dívida importava em R\$ 17.169,70. Nova avaliação foi realizada em 25.03.2004, no valor de R\$ 11.534,00 (fls. 91/92). Já, por ocasião da concorrência pública, o imóvel foi avaliado em R\$ 12.180,00, em 07.07.2006 (fls. 71/73), tendo sido vendido aos requeridos Bruno e Deny pelo valor de R\$ 12.501,00. Por outro lado, cumpre ressaltar, ainda, que as benfeitorias realizadas no imóvel, pelos autores, apesar de úteis, não eram necessárias, uma vez que não tinham por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriorasse, não conferindo aos autores o direito ao ressarcimento, nos termos do artigo 1.220 do Código Civil, que dispõe que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, não lhe assistindo o direito de retenção pela importância destas. E, tendo os autores deixado de pagar as prestações habitacionais de 1998 a 2007, ou seja, por quase nove anos (data da emissão da posse pelos adquirentes - fls. 23/24), não há que se falar em boa-fé, e, por consequência, não há que se falar em ressarcimento das benfeitorias. Veja-se que os requeridos Bruno e Deny promoveram ação de imissão de posse contra os autores, perante a comarca de Potirendaba/SP, sendo concedida liminar em 07.02.2007 no processo 474.01.2007.000138-6 (fls. 23/24), julgado procedente, em 11.06.2007, para imitar definitivamente os autores na posse do imóvel objeto da matrícula 41.288 da 2º CRI de S.J.R.Preto, transitada em julgado (fls. 28/35). Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, alteração do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita o ressarcimento pleiteado, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supramencionada. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos aos requeridos, pró-rata. Fixo os honorários do perito judicial, Sr. Salvador da Silva Papandré, em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos em Inspeção. Fl. 189: Diante da impossibilidade de excluir do sistema processual o equivocado lançamento nº 61, determino que, após a publicação da sentença de fls. 186/187, cujo texto segue transcrito, proceda-se na forma recomendada pelo Setor de Informática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançando Ato Ordinatório indicando que os lançamentos nº 61 e 64 estão anulados. Na sequência, dê-se integral cumprimento à sentença mencionada. SENTENÇA DE FLS. 186/187: Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ TEIXEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 183/184). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 183/184), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-07.2012.403.6106** - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF e EMGEA para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001968-41.2012.403.6106** - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003591-43.2012.403.6106** - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004607-41.2012.403.6103** - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a decisão de fls. 27/31 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que

o documento de fl. 38 não comprova de forma inequívoca que o último salário-de-contribuição do segurado EDNEI FERNANDO DE SANTANA, antes de ser recolhido à prisão (06/10/2010), era inferior a R\$ 810,88 (Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29/06/2010. Ademais, a pesquisa de fl. 39 comprovou que EDNEI FERNANDO DE SANTANA está a exercer atividade remuneratória (vínculo empregatício com a empresa RHEMA SECURITY ZELADORA PATRIMONIAL LTDA - ME), percebendo em fevereiro de 2013 a quantia aproximada de R\$ 1.297,82 (salário-de-contribuição);2. Providencie a Secretaria o reencaminhamento do ofício eletrônico nº. 481/2012 (fl. 33), encaminhando-o, agora, também para o endereço eletrônico ccsaconstrutora@globo.com;3. Sem prejuízo da determinação acima - e tendo em vista o ônus disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil -, providencie a parte autora todos os holerites, recibos de pagamento de salário/remuneração e demais documentos que comprovem os valores percebidos por EDNEI FERNANDO DE SANTANA durante a prestação do trabalho para a empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA;4. Por fim, cumpram-se as determinações de fls. 27/31, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**0009086-77.2012.403.6103** - JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

**0009311-97.2012.403.6103** - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRA ÁRABE ABDANUR (fls. 36/41 - perícia realizada em 25/02/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fl. 43). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRA ÁRABE ABDANUR em 25/02/2013 conclui que a parte autora apresenta sinais de abuso crônico de álcool com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (eletricista), de forma total/absoluta e temporária, desde 15/03/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOSÉ BEZERRA IRMÃO (CPF/MF nº.



019.721.188-70, nascido(a) aos 03/04/1960, filho(a) de JOSÉ BEZERRA DA SILVA e de MARIA AUREA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (20/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 15/03/2012 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

**0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACILOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO; 1. Tendo em vista a informação de que a parte autora está a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.394.676-8 desde 20/07/2012, podendo ser prorrogado na via administrativa mediante requerimento a ser formulado nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação, deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0009474-77.2012.403.6103; Parte autor(a): RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (fls. 137/141 - perícia realizada em 29/01/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fl. 143). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 29/01/2013 conclui que a parte autora apresenta alcoolismo e parestesia nos pés, fraqueza nos membros superiores, prejuízo na memória e irritabilidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (90 dias), desde 06/08/2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ

4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (CPF/MF nº. 028.309.758-20, nascido(a) aos 01/09/1962, filho(a) de VALDOMIRO ROIDRIGUES DE SIQUEIRA e de MARIA DAS DORES SIQUEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (20/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 06/08/2012 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000254-21.2013.403.6103 - SILVANA NAVARRO DE PAULA GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000254-21.2013.403.6103; Parte autora: SILVANA NAVARRO DE PAULA GOMES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protetor com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000257-73.2013.403.6103 - JOSE REINALDO VIANA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000257-73.2013.403.6103; Parte autora: JOSÉ REINALDO VIANA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia

Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000375-49.2013.403.6103; Parte autora: MARILENA RABELO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer

do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000379-86.2013.403.6103 - SERGIO MANOEL SOARES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000379-86.2013.403.6103; Parte autora: SERGIO MANOEL SOARES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento

desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000382-41.2013.403.6103 - SILMA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000382-41.2013.403.6103; Parte autora: SILMA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Aponto equívoco no cadastramento eletrônico do feito, tendo em vista não haver decisão nos autos determinando a citação do INSS e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (consulta no sistema processual eletrônico da Justiça Federal - SIAPRIWEB/Sistema de Acompanhamento Processual). Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000639-66.2013.403.6103 - SILVIO DIAS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0000639-66.2013.403.6103;Parte autora: SILVIO DIAS DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Observe que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando- se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.(TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado



pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000643-06.2013.403.6103 - RAUL CABRAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0000643-06.2013.403.6103;Parte autora: RAUL CABRAL;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CHAMO O FEITO À ORDEM.Aponto equívoco no cadastramento eletrônico do feito, tendo em vista não haver decisão nos autos determinando a citação do INSS e a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (consulta no sistema processual eletrônico da Justiça Federal - SIAPRIWEB/Sistema de Acompanhamento Processual).Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000671-71.2013.403.6103** - ALZIRA CAMARGO NABUCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000671-71.2013.403.6103; Parte autora: ALZIRA CAMARGO NABUCO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Aponto equívoco no cadastramento eletrônico do feito, tendo em vista não haver decisão nos autos determinando a citação do INSS e a concessão da prioridade na tramitação (consulta no sistema processual eletrônico da Justiça Federal - SIAPRIWEB/Sistema de Acompanhamento Processual). Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no

art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0000673-41.2013.403.6103 - MESSIAS LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0000673-41.2013.403.6103; Parte autora: MESSIAS LOPES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Aponto equívoco no cadastramento eletrônico do feito, tendo em vista não haver decisão nos autos determinando a citação do INSS e a concessão da prioridade na tramitação (consulta no sistema processual eletrônico da Justiça Federal - SIAPRIWEB/Sistema de Acompanhamento Processual). Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da

ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0001168-85.2013.403.6103 - BENEDITO MARCON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0001168-85.2013.403.6103; Parte autora: BENEDITO MARCON; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO

PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0001510-96.2013.403.6103 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, verifico que foi constatada a existência de outra ação em nome do autor (fl.67), a qual, todavia, possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda, conforme extrato de consulta processual de fl.67, razão pela qual afasto a prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. No presente feito, a pretensão da parte autora reside no restabelecimento do pagamento de adicional de compensação orgânica, além da suspensão dos descontos dos valores recebidos pelo autor a título deste adicional. Aduz o autor que é Segundo Sargento na Aeronáutica do Brasil, integrante do GIA-SJ - Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP, e atualmente trabalha na Equipe SAR do IAE (Instituto de Aeronáutica e Espaço). A equipe SAR trata-se de um grupo de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais da Força Aérea Brasileira. Informa, ainda, que realizou o Curso de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais, passando a participar de missões da equipe SAR, onde sua principal atividade é o mergulho autônomo (dependente de equipamentos), para recuperação de carga útil. Em decorrência desta atividade, o autor passou a receber um Adicional de Compensação Orgânica. Posteriormente, e sem qualquer explicação, foi cessado o pagamento do mencionado adicional, além de serem descontados os valores já recebidos pelo autor. Pois bem. Para corroborar suas alegações o autor carrou aos autos diversos documentos, destacando-se: Certificado de conclusão de Curso de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais (fl.19); Boletim Interno Ostensivo que dá publicidade à conclusão do curso pelo autor (fl.26); Contracheques que demonstram o pagamento do adicional e posterior desconto (fls.36/42); Publicações de missões realizadas pelo autor, nas quais consta que o autor realizou mergulhos autônomos (fls.44/57); Boletim Interno Ostensivo que informa o início do pagamento do adicional ao autor e incorporação de cota de referido adicional (fls.58/66). Pois bem. Verifico que o autor de fato realizou o Curso de Salvamento e Resgate, além de ter executado mergulhos nos anos de 2009 e 2010, conforme consta de fls.44/57, o que deu ensejo ao pagamento do adicional de compensação orgânica constante dos contracheques apresentados. Embora esteja demonstrado nos autos que foi cessado o pagamento do mencionado adicional, com o desconto dos valores anteriormente recebidos pelo autor, não foi devidamente esclarecido o motivo da cessação do pagamento. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Diante destes argumentos, verifico ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, quanto ao pleito de restabelecimento do pagamento do adicional, ante a necessidade de esclarecimentos acerca do motivo de sua cessação, o que, por óbvio, demanda dilação probatória e observância do contraditório. De outra banda, quanto ao requerimento para suspensão dos descontos dos valores recebidos a título do adicional de compensação orgânica, entendo descabida a cobrança de tais valores pela União Federal na via administrativa. Isto porque, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que houve demonstração de que o autor fez jus - ainda que temporariamente - à percepção do adicional questionado, razão pela qual entendo ser pertinente a suspensão dos descontos. Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré suspenda eventuais descontos de valores recebidos pelo autor a título de adicional de compensação orgânica. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica - GIA-SJ - IAE (Endereço: Praça Mal. Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), determinando à autoridade responsável o imediato cumprimento à presente decisão, servindo cópia da presente como ofício. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001517-88.2013.403.6103 - MOISES GUEDES PINTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico inexistir a prevenção apontada à fl.15, posto que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida nesta demanda (fls.16/40). 2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação. Anote-se. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521,

Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0001919-72.2013.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.No presente feito, a pretensão da parte autora reside no restabelecimento de benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso (NB 137.660.317-6), cessado administrativamente em 01/12/2012, assim como, a declaração de inexistência de débito, decorrente da cobrança de valores recebidos pelo autor, desde que retornou ao mercado de trabalho.Aduz o autor que recebe o benefício de prestação continuada desde 27/01/2005, em razão de ser idoso e hipossuficiente, o que foi reconhecido administrativamente.

Posteriormente, a partir do ano de 2006, o autor teve alguns vínculos empregatícios. Pois bem. Verifico que o autor de fato exerceu atividade remunerada em março de 2006 (Concil Empreiteira de Mão de Obra Ltda); de janeiro a maio de 2008 (Tytrh Incorporadora Ltda - ME / Planevale Incorporadora Ltda - EPP); de julho/2008 a fevereiro/2009 (Barão Engenharia Ltda); e, em junho/2006 (W.L. Barbeta Construções - ME), conforme consta do extrato de consulta ao CNIS de fls.102/104.O benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso - tem como requisitos que o interessado seja pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, nos termos do artigo 34 da Lei nº10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que reduziu a idade prevista originariamente na Lei nº8.742/1993, que previa o pagamento do benefício em questão ao idoso com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

E, ainda, o artigo 20 da Lei nº8.742/1993 determina que, para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o interessado deve comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em tela, reputo que o autor passou a dispor de meios para prover a própria manutenção, haja vista ter desempenhado diversas atividades remuneradas, no período em que estava no gozo do benefício de prestação continuada - amparo assistencial ao idoso.Nos termos do artigo 21, 1º da Lei nº8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições exigidas para sua concessão, ou, ainda, no caso de morte do beneficiário. Já o 2º do mesmo artigo estabelece que será cancelado o benefício quando for constatada irregularidade na sua concessão ou utilização.Destarte, ao menos nesta análise perfunctória, vislumbro plausibilidade no ato administrativo atacado, posto que há indícios de irregularidade na utilização do benefício de prestação continuada pelo autor, razão pela qual considero ausente a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício de prestação continuada, nos períodos em que ostenta vínculos empregatícios. Isto porque, é pressuposto para percepção do benefício que o interessado não tenha meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la suprida pela família, como alhures mencionado. O fato de o autor passar a exercer atividades remuneradas, enquanto estava no gozo do benefício em questão, afasta o possível reconhecimento de que o fez de boa-fé. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou vício na conduta da autarquia ré em cobrar valores indevidamente recebidos pelo autor.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para

oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da presente decisão.

**0001924-94.2013.403.6103** - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.3. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se.4. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, verifico que no presente momento - em razão de cumprimento de decisão proferida pelo Juízo Estadual aos 06/03/2013 - fl.24 - seu nome não mais remanesce nos órgãos de proteção ao crédito, conforme consta do extrato de fl.101, datado de 06/11/2012.Desta feita, ao menos neste juízo de cognição sumária, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que as rés já providenciaram a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando-se o teor do despacho de fl.94 - intimação das partes para especificação de provas - e, ainda, que às fls.96/97 foi certificado erro na publicação do despacho, determino a intimação das partes para que especifiquem eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, e não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, fazendo constar no pólo passivo, além da Caixa Econômica Federal, a corrê MOVEIS ESPLANADA LTDA.Intimem-se.

**0002054-84.2013.403.6103** - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada



a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua José Augusto de Siqueira nº152, Bairro Varadouro, município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santa Isabel pertence à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007975-0/SP RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No.

ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. De outra banda, com a edição do Provimento nº 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, sendo que, em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos. Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, por expressa previsão no Provimento 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor faculta-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da

capital. 5. A propositura da ação não esta limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como officio cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/officio:- Uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - CEP: 01410-902 São Paulo - SP, telefone (11) 2172-6600. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002311-12.2013.403.6103** - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos do processo nº. 0002311-12.2013.403.6103; Parte Autora: ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS; Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Caiçara, localizado nos municípios de Jacareí/SP e Guararema/SP. Aduz a parte autora que ela e sua irmã (Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO) são proprietárias da Fazenda Caiçara, a qual herdaram de seus falecidos pais, Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE. Alega que em meados de 2009 o instituto réu iniciou procedimento administrativo para fins de reforma agrária em relação ao imóvel acima indicado, sendo que, a princípio, foi constatada a produtividade da fazenda. Posteriormente, houve nova avaliação do imóvel, momento em que passou a ser considerado como Grande Propriedade Improdutiva. Afirmo que a administração não observou a necessidade de notificação da autora, tendo sido notificada apenas sua irmã, razão pela qual entende que há nulidade no procedimento administrativo adotado. Com a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/671, assim como, a guia de recolhimento das custas processuais de fl. 672. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Pretende a parte autora a suspensão de procedimento administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária, em razão de não ter sido observada exigência de notificação prévia dos proprietários do imóvel. O 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, ao tratar da desapropriação para fins de reforma agrária, dispõe que: 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. Pois bem. Para avaliar se houve o cumprimento da exigência legal de prévia comunicação dos proprietários do imóvel, necessário, primeiramente, discorrer sobre a propriedade do imóvel. De fato, pelo princípio da saisine, externado no artigo 1784 do Código Civil, a herança transmite-se aos herdeiros com a abertura da sucessão. Com o falecimento dos pais da autora (Sr. THOMAZ MARINHO DE ALBUQUERQUE ANDRADE e Sra. MERCEDES WOISKI MARINHO DE ANDRADE), ocorreu a imediata transmissão dos bens às herdeiras (a autora e sua irmã Ilka). Com efeito, constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico (artigo 91 do Código Civil). Neste conceito estão compreendidos os bens deixados pelos pais da autora, os quais compõem uma universalidade. E mais, o artigo 1791 e seu parágrafo único, determinam que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Compulsando os autos, à fl. 49 encontra-se cópia de termo de compromisso da Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO como inventariante, datado de 06/03/1992. Às fls. 51/56 há estipulação amigável de divisão de bens do inventário, entre a autora e sua irmã (Sra. Ilka). Constato, ainda, que à fl. 664

encontra-se sentença de homologação de partilha amigável, a qual data de 29/11/2000. Observo que às fls.665/671, há notas de devolução do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, posto que o respectivo Oficial não pode efetuar o registro da partilha na matrícula do imóvel, ante divergência acerca da especialização do bem, o qual, inclusive, é objeto de ação de retificação judicial, como salientado pela própria autora em sua inicial. Neste passo, forçoso observar que no início do procedimento administrativo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não havia qualquer informação acerca do registro da partilha junto à matrícula do imóvel. Deste modo, a autoridade administrativa dispensou ao caso o tratamento condizente com as informações até então conhecidas naquele procedimento, ou seja, de que a Sra. ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO era a inventariante responsável pelo imóvel. Esta situação se coaduna com a primeira notificação levada a efeito pela autoridade administrativa, conforme se depreende do documento de fls.59/60, a qual, em atendimento à exigência delineada no artigo 2º, 2º da Lei nº8.629/93, foi encaminhada à inventariante, Sra. ILKA. Dessarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo inexistir qualquer nulidade apta a justificar a suspensão do procedimento administrativo de avaliação de cumprimento da função social do imóvel em testilha. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA. NÃO DESMEMBRAMENTO DO BEM EM HERANÇA. ÁREA TOTAL A SER CONSIDERADA. SUPERIORIDADE AO MÓDULO RURAL. EXPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A R\$ 1.000,00. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DISCRICIONARIEDADE. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. A parte autora sustenta suas teses partindo basicamente de uma premissa: apenas a viúva do proprietário - e não os demais herdeiros - foi notificada da realização de vistoria que tinha por finalidade deflagrar ou não o processo expropriatório. A partir de tal alegação, sustentou a nulidade total dos atos subseqüentes. 2. A notificação para a vistoria do imóvel, no caso de desapropriação, é ato que tem por finalidade apenas uma: dar ciência aos interessados de que o trabalho de campo será iniciado para que se possa verificar se é ou não caso de expropriação. Em outras palavras, a notificação não autoriza o início, tampouco anuncia ou garante o deslinde da desapropriação, mas tão somente se impõe como forma de dar ciência de que a propriedade será vistoriada. Partindo desta constatação, chega-se a outras: em primeiro lugar, o início dos trabalhos de campo, por si só, não afeta o direito de propriedade em si, que é mantido até ulterior ato expropriatório, que pode ou não vir a ocorrer; e, em segundo lugar, ainda que assim não fosse, no caso concreto, tornou-se evidente que os demais herdeiros tomaram conhecimento do início da vistoria, seja porque os próprios alegaram que residiam no imóvel, seja porque foi a genitora deles a notificada. 3. Assim sendo, não houve qualquer prejuízo decorrente da ausência da notificação dos demais herdeiros que justificasse a nulidade do ato administrativo contestado. 4. Ademais, o INCRA procedeu à notificação apenas da viúva por um motivo plausível: no cartório respectivo, o bem indicava como titulares a esposa e o falecido. Ou seja, o INCRA se baseou em documento público, que goza de presunção de veracidade, para notificar a quem possuía condições e legitimidade para tal, donde não pode advir, por óbvio, nulidade. 5. Nos autos, não há notícias de que a ação de inventário tenha sido concluída com a expedição do respectivo formal de partilha. Tal premissa torna evidente um fato: o imóvel ainda não foi desmembrado em herança, ou seja, a área a ser considerada para efeitos de desapropriação é a área total e não supostas frações inferiores ao módulo rural. Precedentes do STF. 6. Registre-se ainda que, consoante se inferiu da prova carreada, ao reverso do defendido, o imóvel em demanda não era o único de propriedade dos expropriados. 7. Nas causas cujo valor for inferior a R\$ 1.000,00, a não execução dos honorários é ato discricionário conferido à Administração Pública, que não serve, bem por isto, como obstáculo para que o juízo proceda à condenação em honorários advocatícios e sim como possibilidade de não executá-los ofertada ao ente público. 8. Apelação interposta pelo espólio improvida. Apelo do INCRA provido. (AC - Apelação Cível - 437595 - Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/03/2010 - Página::349) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORMAL DE PARTILHA. NÃO DESMEMBRAMENTO DO BEM EM HERANÇA. CONSIDERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL PARA EFEITO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. I. Inexistência de prejuízo decorrente da ausência de notificação dos demais herdeiros, quando a parte inventariante que possui condições e legitimidade no feito foi notificada, não se justificando a nulidade do procedimento administrativo de vistoria do imóvel. II. O acervo que constitui o espólio dos bens deixados por alguém, sendo uma universalidade, torna-se indivisível até o momento do trânsito em julgado da partilha. No caso, não há notícia nos autos de que o processo de inventário tenha sido concluído com a expedição do formal de partilha. Logo, o imóvel sequer foi desmembrado, devendo a sua área total ser considerada para efeito de desapropriação. III. Validade do laudo administrativo de vistoria que não classificou o imóvel como situado em região semi-árida, cujo disciplinamento é feito pela Portaria Interministerial nº 01/2005. IV. O STF já se posicionou no sentido de que, para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente: STF, MS 24924 / DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE

7.11.2011. V. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 531031 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:02/02/2012) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do réu, servindo cópia da presente como carta precatória. Deverá o presente ser acompanhado de cópia da inicial. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: a) Citação do réu INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa de seu Superintendente Regional, com endereço na Rua Doutor Brasília Machado, nº203, 6º andar, Santa Cecília, São Paulo/SP - CEP 01230-906. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0002312-94.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI CARDOSO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual o autor pretende suspender a exigibilidade das cobranças de parcelas de seguro desemprego referente aos requerimentos nº1960453395 e nº1981100242, de forma a impedir a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar o pagamento de novo benefício. Aduz o autor, em síntese, que formulou requerimento de seguro desemprego em setembro de 2012, que foi negado ao fundamento de que possuía dívida referente a seguros desemprego recebidos indevidamente (requerimentos nº1960453395 e nº1981100242), uma vez que não faria jus aos benefícios por força do vínculo empregatício com a empresa Urbam - Urbanizadora Municipal S/A. Todavia, alega que foi empregado da referida empresa no período de 20/02/2000 a 04/04/2005, ocasião em que recebeu o seguro desemprego, e, posteriormente, laborou na empresa Associação Cultural Recreativo Esportivo Vale Paraibano Acrevale, no período de 15/02/2006 a 27/10/2010, tendo igualmente recebido o seguro desemprego após sua dispensa sem justa causa. Por força de ação trabalhista, foi determinada sua reintegração ao trabalho na empresa Urbam - Urbanizadora Municipal S/A, somente em 22/11/2010, de modo que sustenta que o gozo dos benefícios foi devido em todas as ocasiões. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos documentos acostados com a inicial não vislumbro prova inequívoca da pretensão deduzida, haja vista que não há sequer comprovação do indeferimento do seguro desemprego na via administrativa, tampouco comprova o autor que a negativa de concessão do benefício está condicionada à restituição de eventual parcela indevida. Destarte, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, uma vez que formulou requerimento de seguro desemprego em setembro de 2012, ressaltado que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela. Por fim, diante de eventual inadimplência do autor, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002324-11.2013.403.6103 - VIVIANE LUCIA DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata aplicação da cláusula vigésima do contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF, a fim de que as prestações vincendas do financiamento sejam pagas através do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB). Alega a autora que, na data de 05/12/2009, firmou com a requerida contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um apartamento situado na Avenida João Batista de Souza Soares, 2.589, unidade nº305 do Bloco 02, Jardim Morumbi, nesta cidade, a ser adimplido em 300 (trezentas) parcelas consecutivas. Afirma que vinha pagando regularmente as prestações avençadas, mas que, após o transcurso de mais de doze meses da assinatura do contrato, ficou desempregada (dispensa sem justa causa), em razão do que solicitou à requerida o acionamento do seguro consistente no Fundo Garantidor, previsto na cláusula vigésima do contrato firmado, cuja composição decorre de parte do pagamento das prestações mensais do financiamento e pelo qual, no caso de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, as prestações devem ser cobertas. A requerente afirma que, como já tinha pago mais de seis prestações (exigência para a primeira incidência da dita cláusula), formulou pedido administrativo perante a ré, mas que, até o presente momento, não houve qualquer solução. A inicial foi instruída com documentos. É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fundados em prova inequívoca, ou, ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a aplicar, ao contrato de mútuo firmado entre elas, a respectiva cláusula vigésima, que prevê o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), através do qual, em caso de desemprego/redução da capacidade de pagamento do devedor, as prestações mensais do financiamento são pagas. A fundamentar a pretensão em testilha, a requerente alega que está desempregada e que já pagou o mínimo de seis prestações exigido contratualmente para a incidência do Fundo Garantidor. Acrescenta que tem um filho menor para criar e que, em razão do ocorrido, está residindo com os familiares do seu convivente. Cotejando a argumentação expendida na inicial com o teor do contrato firmado entre as partes, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Deveras, a cláusula vigésima do contrato em questão (fls.10/24) prevê o Fundo Garantidor cuja incidência é reivindicada pela autora e o parágrafo quarto da referida cláusula elenca os requisitos para a realização da garantia pela primeira vez, entre os quais está o pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento. Entretanto, esmiuçando os termos da avença firmada entre as partes observo que o pagamento mínimo acima aludido não é o único requisito para a realização da garantia em apreço. A mesma cláusula vigésima ora discorrida exige, também, o comprometimento de renda familiar mínimo de 30% (trinta por cento) e a efetivação de solicitação formal, mediante comprovação do desemprego (fls.17). Por sua vez, o parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda estabelece que, para a cobertura para pagamento da prestação mensal do financiamento, no caso de desemprego, devem, no mínimo, ser apresentados pelo devedor os seguintes documentos: cópia da CTPS com a anotação de dispensa do emprego, termo de rescisão do contrato de trabalho e comprovante de inscrição no PIS/PASEP. Ora, no caso em apreço, relativamente aos requisitos em menção, em que pese a autora tenha carreado aos autos comprovantes de que a parcela a título de FGHAB integra os encargos mensais do seu financiamento (fls.38/47), da rescisão do vínculo empregatício noticiado na exordial (fls.35/37) e do adimplemento do mínimo de parcelas exigido para a realização da garantia (fls.09), juntou, para demonstrar a operacionalização infrutífera do procedimento junto à CEF, apenas extratos de protocolo de senha de acesso aos setores Empréstimos/Aplicações e Habitação (fls.49/51). Não há prova de que a requerente tenha, de fato, efetuado solicitação formal de realização da garantia, mediante a apresentação dos documentos exigidos contratualmente, o que, neste momento de cognição sumária, superficial, não permite inferir qualquer conduta irregular ou abusiva por parte da requerida que justificasse a imediata antecipação dos efeitos da tutela. Não constato a verossimilhança da alegação, revelando-se imprescindível, para a escorreita apreciação do pedido, a triangularização da relação processual e a instalação do contraditório. INDEFIRO, assim, a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 21, item III, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficialiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada aos autos em fls. 31/98 -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 161.290.971-7 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do

Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0002476-59.2013.403.6103** - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0002476-59.2013.403.6103 (ordinário);Parte autora: LEONICE GONÇALVES DOS REIS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,



acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5461**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007794-91.2011.403.6103** - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o entendimento deste Juízo, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Profissional.Int.

**0003032-95.2012.403.6103** - ANGELA MARIA BUENO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005432-82.2012.403.6103** - EDUARDO PEREIRA DANTAS X MIRIAN PEREIRA DANTAS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001499-67.2013.403.6103** - WILSON JERONIMO DE MOURA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de decidir sobre eventual suscitação de conflito negativo de competência, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. ALEXANDRE TONELI (OAB/SP nº. 178.674). 2. Tendo em vista a petição de desistência em fl. 31, atente-se a parte autora, quando da juntada aos autos do instrumento de procuração acima referido, ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso); 3. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5470**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403324-16.1992.403.6103 (92.0403324-0)** - SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEGVAP - SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8)** - JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)** - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8)** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0)** - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2)** - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5)** - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para

a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002399-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002399-6)** - MANOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6)** - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8)** - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9)** - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1)** - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 838

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0401255-69.1996.403.6103 (96.0401255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400619-16.1990.403.6103 (90.0400619-2)) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401289-20.1991.403.6103 (91.0401289-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Fl. 237. Indefiro a penhora do bem indicado, por tratar-se de veículo com registro de baixa no DENATRAN, conforme extrato de fl. 241.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 229.

**0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

(Certidão de 05/02/2013): Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.(Certidão de 18/04/2013): Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Fl. 237: Defiro. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 09/10, servindo cópia desta como mandado.Na hipótese de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal.Efetuada as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0403770-14.1995.403.6103 (95.0403770-4)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)  
Fls. 173/174 e 205. Indefiro a desconstituição da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 CTN, porém não é causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 198, manifeste-se o exequente, informando se o débito encontra-se com parcelamento ativo ou requeira o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0407322-16.1997.403.6103 (97.0407322-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

X JOSE MARIA DE FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X MARIA APARECIDA BRAGA DE FARIA  
Certifico e dou fê que deixei de expedir mandado de cancelamento de penhora do imóvel, tendo em vista que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme matrícula nº 58.744 que segue, solicitada via sistema ARISP.

**0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ)  
Certifico e dou fê que até a presente data, não houve manifestação da Executada. Certifico mais, que procedo à intimação da Executada, para cumprimento da determinação de fl(s). 207 .

**0006032-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)  
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007336-94.1999.403.6103 (1999.61.03.007336-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)  
Fl. 296. Defiro. Proceda-se à constatação, reavaliação e nomeação de depositário dos bens penhorados às fls. 228/229, nos endereços indicados no mandado, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)  
Fls. 447/449. Manifeste-se a exequente.

**0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)  
DESPACHO DE FL. 39: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ceriticado à fl.38, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 12, em nome do advogado indicado na petição de fl. 34. Oportunament, arquivem-se os autos com as cautelas legais. DESPACHO DE FL. 45: Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 12. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida à fl. 40, segundo parágrafo.

**0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)** - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Ante a ausência de manifestação do exequente até a presente data, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) Fls. 156/159 - Providencie a executada, em 5(cinco) dias, cópia das fls. 157/159 devidamente autenticadas ou documento hábil a comprovar a conversão em renda.Juntado o documento na forma acima determinada, dê-se vista à exequente para que informe acerca da quitação da dívida e extinção do débito.

**0000403-66.2003.403.6103 (2003.61.03.000403-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Certifico e dou fé que conforme consulta ao sítio do TJ SP na internet, o atual nº da falência é 0240435-48.2003.8.26.0577.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0240435-48.2003.8.26.0577, em trâmite na 4ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o Síndico do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0003610-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003610-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Fl. 277: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Fl. 86: Ante a não localização do bem penhorado, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 88.

**0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Considerando os documentos juntados às fls. 159/164, regularizando a representação processual do executado, torno sem efeito o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 156.Prossiga-se no cumprimento da referida determinação, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Fl. 197. Indefiro a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 17.443, tendo em vista que o bem indicado não é apto à garantia do Juízo, pois refere-se a parte ideal, desprovida de delimitação na respectiva matrícula, o que inviabiliza o registro de eventual constrição ou arrematação.Quanto ao imóvel de matrícula 94.584, proceda-se à penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados constatar in loco a ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, cumpra-se a determinação de fl. 195.

**0001264-81.2005.403.6103 (2005.61.03.001264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)**

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001648-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)**

Fls. 81/86. As diligências efetuadas à fl. 28 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes ALEX BRAGA FARIA e NELCIRA ROSA DA SILVA,

integrantes da sociedade, à época do início de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 36/37. Considerando a rescisão do parcelamento administrativo, conforme manifestação da exequente às fls. 91/92, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, restando prejudicado o requerimento de levantamento da penhora do veículo.

**0005095-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005095-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIA I X FLORISVAL MARIANO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X CHRISTIAN SCHMALZ X SAMOEL DA LUZ BERTIER X MARINETE PARNOFF DOS SANTOS

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 171/172, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON, CHRISTIAN SCHMALZ e MARINETE PARNOFF DOS SANTOS do polo passivo. Fl. 180. Indefero o pedido de bloqueio/penhora do veículo indicado, tendo em vista que pertence a sócio que, nos termos da decisão acima mencionada, foi excluído do polo passivo. Requeira o exequente o que for de direito. No silêncio, ou se requerido prazo pra diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008213-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008213-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Fls. 95/111- Defiro. As diligências efetuadas à fl. 92 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA, EDUARDO MARCELO SANTOS e ADEMIR ALVES DE SOUZA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004072-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON JOSE DE LIMA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X AIRTON JOSE DE LIMA

Fl. 267. Ante o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.



**0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP**

Fls. 41/42. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro, ainda, a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT - ESPOLIO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Intime-se o exequente, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, acerca da determinação de fl. 313.

**0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)**

Considerando que os débitos não se encontram parcelados, conforme manifestação do exequente à fl. 204, prossiga-se a execução. Tendo em vista a oferta de bem à penhora pelo executado e aceita pelo exequente (fl. 92), proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado às fls. 48/49, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, se necessário, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fls. 206/207. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006491-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALTAIR ATTILIO JULIANI(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)**

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado às fls. 35/41, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na

hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006522-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LINKSTONE GRANITOS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIANA CIDIN MANDARI**

Fl. 114. Tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 98/99, indicando a impossibilidade de registro do bem penhorado às fls. 109/110, indefiro a designação de leilões. Intime-se o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel penhorado, o qual encontra-se registrado sob o nº 3.449, do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos. Proceda-se à livre penhora e avaliação, prioritariamente, em bens da executada e, subsidiariamente, em bens da responsável tributária, em tantos quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)**

Fls. 51/52. Pela análise dos autos, verifica-se que o extrato juntado à fl. 47 pelo exequente refere-se ao valor integral da dívida atualizada e não, como determinado à fl. 38, do período de responsabilidade da co-exetuada Rita Maria Correa Martinez, cuja retirada da sociedade deu-se em 20/11/2002. Assim, proceda o exequente ao integral cumprimento da determinação de fl. 38, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, com discriminação detalhada dos débitos, referente ao período determinado.

**0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)**

Fls. 64/68 - Inicialmente, manifeste-se a exequente conclusivamente, acerca das alegações veiculadas em sede de exceção de pré executividade (fls. 49/59). Com a manifestação, tornem os autos conclusos em gabinete.

**0002741-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)**  
Fls. 140/153: Tendo em vista informação do exequente, bem como, da planilha juntada às fls. 156/157, onde comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não é causa extintiva da penhora,

sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução. Fl. 155: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005772-94.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0029673-96.2012.4.03.0000, para a destinação dos depósitos judiciais, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0008592-86.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)  
Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula nº 17.150 e 17.151 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Considerando que os imóveis estão situados em Caraguatatuba, proceda-se à avaliação e ao registro da penhora, por meio de carta precatória. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, cumpra-se a determinação de fl. 30.

**0003232-39.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 25.

**0005011-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP318828 - SIMONE DOS SANTOS)  
Tendo em vista a petição de fls. 44/57 informando o parcelamento do débito, a qual demonstra indícios deste, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005394-07.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GM&C - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO)  
Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 65/66, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006178-81.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)  
Fl. 97. Considerando que houve alteração do endereço da sede, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 98/99, inicialmente cite-se o executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, no endereço indicado, servindo cópia desta como mandado. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a

penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 97.

**0006377-06.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 34, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que as guias de pagamento apresentadas pela executada não foram suficientes para a quitação integral da dívida, proceda-se à intimação da executada, para pagar o saldo remanescente apontado às fls. 342/344, em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado no(s) endereço(s), proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001114-56.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) Considerando que o pedido de revisão administrativa resultou na manutenção da exigibilidade de todas as Certidões de Dívida Ativa que são objeto da presente execução fiscal, conforme petição de fls. 195/197, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia dos débitos (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001699-11.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)  
Fl. 103: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para

acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001715-62.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Fl. 20: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001728-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que compulsando a execução fiscal 0000390-86.2011.4.03.6103, verifiquei que o executado opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo Juízo, decisão agravada de instrumento ainda pendentes de julgamento final. Fl. 103. Indefiro o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de fase processual, conforme certidão supra. Fl. 116. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002804-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

**0002806-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E MARTINS COM/ DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA EPP

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 67 e ss.

**0005988-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P & D COM/ DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 16/73, informando o parcelamento obtido pelo executado, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0006004-38.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados aos autos às fls. 26/31, ad cautelam, determino o recolhimento

urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

**0006715-43.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fl. 52. Ante o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007005-58.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 27/34, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 37/40, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0007171-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L HERINGER SOBRINHO VOGAS ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 17 e ss.

**0008150-52.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DALCON PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fl. 41: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000060-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA

Em sendo a competência para execução fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR), manifeste-se o exequente se tem interesse na remessa da presente execução à Subseção Judiciária de Taubaté.

**0000062-88.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W P DE AGUILAR E CIA/ LTDA ME

Em sendo a competência para execução fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR), manifeste-se o exequente se tem interesse na remessa da presente execução à Subseção Judiciária de Taubaté.

## **Expediente Nº 842**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 267/295: Indefiro, pelos mesmos fundamentos expostos no parágrafo primeiro da decisão de fl. 256.

**0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

CERTIFICADO EM 10.05.2013: Certifico e dou fé que o recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0000449-79.2008.403.6103 foi recebido somente no efeito devolutivo. DECISÃO DE 13.05.2013: Fls. 166/171: Indefiro. O pedido tem caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões, uma vez que a penhora de fls. 121/122 encontra-se perfeita e acabada, e não foi impugnada pela executada no momento oportuno. Ademais, o recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução foi recebido somente

em seu efeito devolutivo, não havendo óbice ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo da continuidade dos leilões, manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora.

**0000281-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)**

Certifico e dou fé que reencaminhei a decisão de fl. 119 para publicação, nesta data, tendo em vista que constou incorreção na publicação anterior. DECISÃO DE 29.04.2013: Considerando a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 111ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/09/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 116ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13 horas, para primeiro leilão. Dia 07/11/2013, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)**

Fls.260/265: Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade. Desta forma, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado e não localizado. Intime-se o depositário para depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal, servindo cópia desta como mandado. Sem prejuízo, prossigam-se com os leilões dos bens constatados e reavaliados.

**0006709-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Fls. 232/255: Apresente a executada certidão de inteiro teor do processo nº 0018600-19.2005.5.15.0045, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, especialmente no que tange à vigência da arrematação do veículo placas DGZ4373. Em relação ao veículo placas DGZ4361, verifico que à fl. 230 foi proferida decisão desconstituindo sua penhora, tendo em vista a arrematação informada pela Justiça do Trabalho à fl. 222. Prossigam-se com os leilões dos bens constatados e reavaliados. Outrossim, proceda-se preferencialmente à penhora e avaliação do veículo de placa LCB3361, indicado à fl. 233, além de outros, se necessário até a satisfação do débito, tendo em vista que o veículo de placa DGZ4376 já encontra-se penhorado nos autos, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da

intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exeqüente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2547**

#### **ACAO PENAL**

**0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSO VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5177**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**

Intime-se novamente o embargado para que cumpra , com urgência, o determinado às fls. 57. Fornecidos os documentos, retornem os autos à Contadoria. Int.

**0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)**

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 78/83 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0006037-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 83/85 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000727-83.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6)** - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3)** - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 523/543. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2)** - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 496. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0)** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Providencie a executada o pagamento do valor de fl. 611, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo cinco dias. Int.

**0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2)** - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o depósito de fls. 622 como garantia da dívida. Considerando as alegações da executada, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5)** - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente sobre a petição de fls. 275/276. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0)** - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 173/175, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes às fls. 163, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 172 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 186/188. Os autos foram remetidos várias vezes à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 315/326. Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos do Contador conforme petição de fls. 330 e não houve manifestação da executada (fls. 331). É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos dos exequentes e da executada, tendo os exequentes concordado com os valores apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a r. sentença e V. Acórdão, demonstrando que houve diferenças nos cálculos apresentados pelas partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 315/326, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença. Após o decurso do prazo recursal, proceda a CEF à transformação de parte do depósito efetuado às fls. 172 para garantia da dívida, em pagamento aos exequentes, depositando as diferenças ainda devidas e atualizadas nas suas contas vinculadas, demonstrando nos autos no prazo de 30 dias. Fica autorizada à executada a reversão do valor excedente do depósito de fls. 172 para o FGTS. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada dos exequentes ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intimem-se.

**0003080-33.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

## **Expediente Nº 5178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9)** - JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão trasladada a fls. 154/161. Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

**0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Outrossim, no mesmo ato, intime-se a União acerca da sentença proferida a fls. 442/442v.Int.

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 206/210: Indeferido. Cumpra o autor a determinação de fl. 201. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007318-32.2011.403.6110** - NORMA HORNOS FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009261-84.2011.403.6110** - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009870-67.2011.403.6110** - SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar observando o que dispõe o julgado de fl. 233/242 trazendo, ainda, as cópias necessárias à citação da ré para a execução de sentença. Int.

**0010517-62.2011.403.6110** - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010732-38.2011.403.6110** - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Denis de Oliveira em face da União Federal, requerendo seja declarada a nulidade do ato administrativo praticado no Processo Administrativo nº 12457.001372/2011-35, que culminou na aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade do autor, marca VW Fox, ano 2010, chassi 9BWAA05ZXA4124642, placa ENC-8943. Alega que o veículo objeto da presente ação, foi apreendido por auditores da Receita Federal, durante fiscalização em Foz de Iguaçu, em poder de Elton Braga Gomes e Wagner Machado da Silva, em razão da utilização para transporte de mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação legal, o que gerou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0910600-11884/2011 e Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-11885/2011 Sustenta que o veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda celebrado no dia 19.07.2011; que o veículo foi cedido a Elton Braga Gomes; que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para suposta prática de atividade ilícita; que não há indícios de qualquer participação do autor; afirma ser imperiosa a restituição do bem apreendido. Argumenta acerca da desproporcionalidade da medida de apreensão, considerando o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 11.093,31) e o valor de aquisição do veículo (R\$ 30.000,00). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/48. A contestação foi apresentada pela União, consoante fls. 57/72. Decisão de fls. 74/75, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo VW Fox, ano 2010, chassi 9BWAA05ZXA4124642, placa ENC-8943, ao argumento de que não tinha conhecimento da utilização e transporte de mercadorias objeto de descaminho, sendo, portanto, ilegal a aplicação de tal pena. Alega ainda a desproporcionalidade entre o preço das mercadorias apreendidas e o veículo. Dessa forma, a controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de o autor ser penalizado

com a pena de perdimento, pelas razões acima expostas. A pena de perdimento prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966, foi recepcionada pelo inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. A legislação aduaneira prevê a aplicação de várias sanções tanto de natureza administrativa, quanto fiscal, dentre elas, a pena de perdimento de bens, conforme art. 604, inciso, I, do Decreto n. 4.543/02. A lei 10.833/03 e, portanto a lei a ser aplicada ao caso, prevê em seu art. 75, 6º, a não cumulatividade das penas de perdimento e multa ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, o que nos leva a conduzir a questão de forma a afastar a pena de perdimento do veículo. No caso, houve também a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n 0910600-11884/2011, conforme fls. 40/41. O extinto Tribunal Federal de Recursos, já adotava o posicionamento de que: Súmula nº 138 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor é proprietário do veículo apreendido e que o mesmo não se encontrava em sua posse, no momento da prática do delito que deu ensejo à apreensão do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida. Dessa forma, uma vez não ficou demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo utilizado na prática do ato ilícito, não há que haver a imposição da penalidade de perdimento do bem. Há que se considerar ainda que as mercadorias apreendidas totalizam o valor de R\$ 11.093,31 (onze mil, noventa e três reais e trinta e um centavos) e o carro objeto da pena de perdimento o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), evidenciando a desproporcionalidade dos valores. Confira-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - BENS TRANSPORTADOS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO - APREENSÃO E POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL QUE FAZIA O TRANSPORTE - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES DO BEM APREENDIDO E OS BENS TRANSPORTADOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. Embora a legislação de regência (art. 23, 1º, do Decreto-Lei 1.455/1967) autorize seja cominada a pena de perdimento do veículo que adentra o país transportando mercadorias não devidamente declaradas, a aplicação da pena deve guardar a indispensável proporcionalidade entre o valor dos bens transportados em situação irregular e o valor do veículo apreendido, sob pena de ofensa art. 5º, LIV, da Constituição da República. 2. No caso, a desproporção entre o valor dos bens apreendidos, avaliados pelos agentes administrativos em R\$ 43,80 e o valor do automóvel de propriedade do impetrante, que foi avaliado pelos próprios agentes em R\$ 3.000,00, é absolutamente desproporcional e fere qualquer análise sobre o princípio da razoabilidade. 3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. Recurso especial desprovido. (REsp 1022319/SC, 1ª Turma do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 03/06/2009). 4. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele (REsp 854949/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/12/2006 p. 308). 5. Em relação à determinação constante na sentença, no sentido da devolução das mercadorias apreendidas, tal medida não foi objeto do pedido constante na petição inicial, cujo pedido se resumiu à restituição do veículo, razão pela qual deve ser reformada a sentença neste ponto, mantendo a sentença quanto à restituição do veículo. 6. Apelação da União/Fazenda Nacional parcialmente provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (AC 200442000016056 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200442000016056 Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ TRF1 6ª TURMA SUPLEMENTAR-DJF1 DATA:05/12/2012 PAGINA:107) **D I S P O S I T I V O** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a anular a imposição da pena de perdimento do veículo VW Fox, ano/modelo 2010, chassi 9BWAA05ZXA412642, Renavam 781308194, placa ENC-8943, objeto do Processo Administrativo nº 12457.001372/2011-35 (Auto de Infração nº 0910600-11885/2011), bem como determinar a imediata restituição do mesmo ao autor. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001249-47.2012.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM**

JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

**0003582-69.2012.403.6110** - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

**0003764-55.2012.403.6110** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

**0003928-20.2012.403.6110** - ENO LIPPI(SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ENO LIPPI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 10855.001791/2001-87, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendários 1997 e 1998. Sustenta ser indevida parte do lançamento tributário, alegando que: - o ganho de capital auferido na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes foi incorretamente apurado pela fiscalização, uma vez que o valor de aquisição do referido imóvel deve corresponder ao valor dos direitos possessórios da área em questão, adquiridos pelo autor por meio de instrumentos públicos lavrados em 27/03/1998 (1/3 da área) e em 23/10/1973 (1/6 da área), e não ao valor atribuído à causa na ação de usucapião promovida pelo contribuinte no ano de 1992, por meio da qual adquiriu a propriedade desse imóvel, como concluiu o agente fiscal da Receita Federal; - é legítima a apresentação de Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos referidos anos-calendários, uma vez que os rendimentos tributáveis que auferiu referem-se exclusivamente ao trabalho assalariado, nos termos do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 90/1997; e, - é isento do Imposto de Renda o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a parente de primeiro grau, enquadrando-se o genro nessa categoria, nos termos do art. 334 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. O autor reconhece parcialmente a procedência do referido lançamento tributário, relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como quanto a uma parte da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos apontada pela fiscalização, tendo, inclusive, realizado o recolhimento dos respectivos tributos. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 112/118, na qual rechaça integralmente a pretensão do autor. Juntou cópia do Processo Administrativo em mídia digital (fls. 119). A antecipação de tutela requerida foi parcialmente deferida às fls. 121/122. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 144/149). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes silenciaram, conforme certidão de fls. 150. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia instaurada neste processo cinge-se a três aspectos do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.001791/2001-87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendários 1997 e 1998. O autor impugna o lançamento referente à omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes, ocorrida em 1998. O ganho de capital tributável pelo Imposto de Renda consiste na diferença entre o custo da aquisição do bem e o valor da sua alienação. A esse respeito dispõe a Lei n. 7.713/1988: Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso: I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão; II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro; III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento; IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante; V - seu valor corrente, na data da aquisição. (...) Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela: (Vide Lei 8.023, de 1990) Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei. Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado. A legislação civil brasileira, por seu turno, estabelece que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, pelo exercício continuado da posse sem oposição e com animus domini, portanto, o adquirente obtém para si o domínio do bem imóvel sem efetuar pagamento algum. No caso dos autos, o autor adquiriu os direitos possessórios sobre parte do referido imóvel por meio de escrituras públicas de cessão e transferência possessória a título oneroso, lavradas em 27/03/1968 e 23/10/1973, e, posteriormente, ajuizou ação de usucapião no ano de 1992, por meio da qual obteve o título dominial do imóvel. O valor de aquisição a ser considerado para cálculo do ganho de capital auferido pelo contribuinte por ocasião da

alienação do referido imóvel, portanto, deve ser aquele que foi despendido na aquisição dos direitos possessórios por meio de contrato oneroso, e não o valor atribuído à causa na ação de usucapião, como pretende a autoridade fazendária. Destarte, embora a propriedade do referido imóvel tenha sido efetivamente adquirida após o decurso do prazo de 20 (vinte) anos após a aquisição dos direitos possessórios pelo autor (27/03/1988), o fato é que o valor atribuído à causa na ação de usucapião não pode ser considerado como base para o arbitramento do valor do imóvel, eis que o próprio auditor-fiscal responsável pelo lançamento afirma expressamente que aquele foi fixado em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para efeitos fiscais. Ora, o valor atribuído à causa na ação de usucapião para efeitos fiscais não guarda, necessariamente, relação direta com o real valor do imóvel na data da propositura dessa demanda, uma vez que, como já dito alhures, a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e não implica em qualquer pagamento por parte do adquirente. O autor impugna também o lançamento referente à omissão de rendimentos, no tocante ao valor locativo de imóveis cedidos gratuitamente para uso de terceiros. Nesse ponto, cabe frisar que a irresignação do autor resume-se aos imóveis localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, que foram cedidos ao seu genro para utilização como consultório médico. O art. 6º, inciso III da Lei n. 7.713/1988 estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; O Código Civil, por seu turno, dispõe em seus arts. 1.591 usque 1.595 sobre as relações de parentesco, in verbis: Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Como se vê, nossa lei civil estabelece a contagem de graus de parentesco em linha reta ou colateral, dispondo que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, o qual também se estabelece em linha reta ou colateral. Dessa forma, tendo em vista que a legislação isentiva do Imposto de Renda, que deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, CTN), refere-se somente a parentes de primeiro grau não há que se falar na distinção entre vínculo consanguíneo ou de afinidade, conforme pretendido pelo Fisco, eis que o genro e o sogro são parentes em primeiro grau, ainda que por afinidade. Portanto, deve ser anulado o lançamento tributário referente à omissão de rendimentos, no tocante ao valor locativo dos imóveis do autor localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, que foram cedidos gratuitamente ao seu genro para utilização como consultório médico. O autor impugna, ainda, o lançamento referente às multas aplicadas pela utilização inadequada da Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998, sob o argumento de que sua esposa é que estava obrigada a declarar os rendimentos provenientes de aluguéis dos bens imóveis comuns do casal e que, por isso, é dela a responsabilidade fiscal pelo imposto incidente sobre a cessão gratuita de imóveis. A alegação do autor não procede, considerando que, embora os aluguéis ou valores locativos de imóveis cedidos gratuitamente a terceiros, relativos a bens comuns do casal, devam ser declarados por apenas um dos cônjuges, a legislação não prevê que somente um deles deva responder exclusivamente pelo cumprimento da obrigação tributária, mas faculta aos contribuintes a escolha de qual deles irá declarar os bens comuns do casal. No caso dos autos, entretanto, o autor não demonstrou que sua cônjuge efetivamente declarou os aludidos bens, limitando-se a afirmar que a ela competia a obrigação de declará-los. Ora, se nenhum dos cônjuges o declara, o imposto de renda incidente sobre esses rendimentos pode ser exigido de qualquer um deles. Frise-se que o reconhecimento da isenção quanto ao valor locativo dos imóveis do autor localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, cedidos gratuitamente ao genro do autor, não implica na possibilidade do contribuinte valer-se da Declaração de Ajuste Anual Simplificada nos anos-calendários 1997 e 1998, uma vez que, conforme consta do auto de infração à fl. 45 destes autos, o autor possui outros imóveis cedidos gratuitamente ou alugados e, portanto, seus rendimentos não são provenientes exclusivamente de trabalho assalariado, não se enquadrando na hipótese do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF n. 90/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade parcial do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.001791/2001-87 (IRPF - anos-calendários 1997 e 1998), tão-somente quanto aos créditos tributários lançamentos relativos à omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de parte do bem imóvel denominado Sítio das Vertentes e à omissão de rendimentos representada pelo valor locativo dos imóveis localizados na Rua Júlio Prestes de Albuquerque n. 374 e 382, Mairinque/SP, cedidos gratuitamente para uso do genro do autor. Considerando que a ré União decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, bem como no ressarcimento das custas despendidas e dos honorários periciais

adiantados nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0004820-26.2012.403.6110** - JOSE BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001056-95.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELIANE BARBOZA SANTOS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS )  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001058-65.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-21.2000.403.6110 (2000.61.10.004951-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001112-85.2000.403.6110 (2000.61.10.001112-4)** - GERSON DE MELLO MARCELO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do impetrante, bem como o pedido de fl. 346 pela impetrada, determino a transformação, em pagamento definitivo à União, do depósito de fls. 110. Informe a impetrada os dados necessários à transformação do valor. Após esta providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão do valor conforme requerido. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes sobre o cálculo de fls. 301/303, sendo 10 dias ao autor e, sucessivamente, 10 dias à ré devendo esta, ainda, se manifestar sobre fl. 270. Int.

**0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes sobre parecer e cálculo do contador a fls. 544/554, ficando deferido dez dia à exequente e, na sequência, dez dias à executada. Int.

#### **Expediente Nº 5188**

#### **CARTA ROGATORIA**

**0002328-27.2013.403.6110** - PROCURADORIA DA REPUBLICA DO TRIBUNAL DE TRAPANI - ITALIA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SANTANGELO GAETANO X RIZZO IGNAZIA X VINCENZO FERRANTELLI X FRANCHI DONATELLA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)  
Em cumprimento ao ato rogado, designo o dia 05 de junho de 2013, às 16h30, para realização de audiência onde serão ouvidas as pessoas indicadas no pedido de assistência judiciária internacional em matéria penal (fls. 11/14), residentes no município de São Roque/SP.Intime-se o advogado constituído nos autos às fls. 51/52 da audiência designada e para que, se entender cabível, apresente neste Juízo as demais pessoas indicadas na carta rogatória e que residem no município de Campos do Jordão/SP.Notifique-se o Cônsul da Itália em São Paulo da data da audiência designada para que possam acompanhar a execução da diligência requerida.Intime-se o Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2219**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 455/473: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 443/449) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que foi designado para atuar no Juizado Especial Federal de Registro/SP, no período de 13/05/2013 a 24/05/2013 e considerando que o magistrado que profere a sentença possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, obscuridade e contradição como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da sentença de fls. 443/449. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006426-70.2004.403.6110 (2004.61.10.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAO EDSON BISPO DO PRADO(SP198564 - RENATO DEL RIO DO PRADO)

Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado uma vez que esta diligência já foi realizada e se mostrou infrutífera conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 62v. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito. Int.

**0010596-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Providencie a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado às fls. 94. Esclareça, também, o pedido de penhora de bens do representante legal da executada uma vez que o mesmo não se encontra no polo passivo da execução. Prazo: 10(dez). Nada sendo requerido neste prazo, sobrestem-se o feito. Int.

**0010646-04.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 344 uma vez que os representantes legais da executada não se encontram no polo passivo da ação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito onde aguardará manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0906654-64.1997.403.6110 (97.0906654-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X SPETTRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de SPETRO ENGENHARIA E COM. LTDA, que posteriormente foi redirecionada para os sócios EGÍDIO PUCCI NETO e ALBERTO PUCCI, por meio de decisão ( fls. 23) que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Requer o exequente, às fls. 178/183 e 218, a declaração de fraude à execução referente à alienação do bem imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba ( fls. 128), de propriedade do executado ALBERTO



PUCCI.Registre-se que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil.O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor.Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa.Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005:No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa , nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL . ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA . ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.(...) Omissis.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa .5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. (...) Omissis.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa , sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal .11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos).Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de

patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. -:- 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.-29/6/2012- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor. Do exame dos autos, verifica-se que, inicialmente a execução fiscal foi proposta em face da empresa executada em novembro de 1997 e, posteriormente foi redirecionada aos sócios, conforme decisão de fls. 23. Constata-se, ainda, que a citação do executado ALBERTO PUCCI ocorreu por meio de carta citatória em 06/08/1998 (fls. 27/28). Verifica-se, ainda, que o imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, de propriedade de ALBERTO PUCCI, foi vendido em 28 de junho de 2000 ( fl. 128-VERSO). Denota-se, portanto, que o imóvel foi alienado, após a citação do executado e antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, restando, assim, configurada fraudulenta a alienação. Ademais, diante da inexistência nos autos, de outros bens de propriedade do executado ALBERTO PUCCI suficientes para garantia da execução, presume-se a sua insolvência. Dessa forma, resta configurada, portanto, a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba. Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, realizada em fraude à execução do imóvel de matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre o referido bem. Pelo acima exposto determino: 1- A expedição de mandado de cancelamento do registro R.2 da matrícula nº 56.600 do 2º CRIA de Sorocaba, em virtude da ineficácia da alienação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução. 2- A expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel. 3- A expedição de mandado de intimação para o executado ALBERTO PUCCI, devendo ser cumprido inicialmente no endereço de fls. 243 ou qualquer outro local onde se encontre o executado, bem como mandado de intimação para os compradores do imóvel, VANESSA TEREZINHA BRUNI SALIBA e SERGIO ESPER SALIBA, devendo, inicialmente ser cumprido no endereço do imóvel, intimando-os acerca da declaração de ineficácia da alienação e conseqüente cancelamento do registro da alienação na matrícula do imóvel, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud e Renajud, a fim de viabilizar a intimação. Em razão da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 0005955-25.2002.403.6110 (fls. 236/240), que desconstituiu a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 89.876 do 1º CRIA de Sorocaba, expeça-se mandado de cancelamento de penhora para o 1º CRIA de Sorocaba, intimando-se o executado EGIDIO PUCCI NETO. Outrossim, tendo em vista que o veículo, placa CNJ 1993 encontra-se com gravame de veículo roubado/furtado, resta prejudicada a determinação de fls. 186-verso, referente ao registro de penhora do veículo. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)**

Decisão proferida em 15 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita: Fls 388/407. Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo, tendo em vista a alteração do nome empresarial para JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA, conforme verifica-se na pesquisa da jucesp às fls. 406. Intime-se o executado para que junte original da petição de fls. 388/407. Após, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 196. Int.

**0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)**

Decisão proferida em 15 de Fevereiro de 2013, a seguir transcrita: Fls 232/251. Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo, tendo em vista a alteração do nome empresarial para JOHNSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA, conforme verifica-se na pesquisa da jucesp às fls. 250. Intime-se o executado para que junte original da petição de fls. 232/251. Outrossim, intime-se o exequente para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 221. Int.

**0013441-56.2005.403.6110 (2005.61.10.013441-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -**

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA EGIDIO DOS SANTOS  
Requeira o exequente o que for de direito para prosseguimento da execução.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, sobrestem-se o feito.Int.

**Expediente Nº 2257**

**ACAO PENAL**

**0008910-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Fls. 199/205: Mantenho a audiência designada para o dia 21/05/2013, às 14h, apenas para a realização do interrogatório do réu MANOEL FELISMINO LEITE, o qual foi intimado pessoalmente para o ato judicial (fl. 196). Quanto ao pedido da defesa do réu Vilson, designo audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, para a realização do interrogatório de VILSON ROBERTO DO AMARAL.Nota-se que a petição referente à cópia de fls. 201 foi protocolada em processo diverso ao presente feito.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5817**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 678/681: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, indefiro a inclusão da AGU no pólo passivo da demanda. Fls. 386/401: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 303/309 aditando-a para que o(a) Sr(a) Oficial de Justiça apresente quais os parâmetros utilizados para a elaboração do laudo de reavaliação de fl. 308, e se for o caso apresente novo laudo. Excluo da hasta designada à fl. 318. Com a juntada da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PORTOFORT DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MI X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CARLOS ALBERTO RICCI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Fls. 253/166: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, excluo o coexecutado Carlos Mário Jacobi do pólo passivo da demanda.Ao Sedi para as anotações necessárias. Exclua-se da hasta designada à fl. 135. Dê-se nova vista à exequente para manifestação, conforme pleiteado.Cumpra-se. Int.

**0001824-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ DO RODEIO LTDA-EPP X LILIANE MESSI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP284378 - MARCELO NIGRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, nomeio como curador dos(a) executados(a), nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. Marcelo Nigro - OAB-SP n. 284.378, que deverá ser intimado de todo o processado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-80.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista o depósito judicial efetivado pela parte embargada no valor de R\$ 830,12.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0002001-48.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118. Defiro, em termos. Designar hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 163 / 2013Processo supra informado. Que a TÉCNICA INSDUSTRIAL TIPH S/AMove contra FAZENDA NACIONALPara os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Alfenas/MG, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA para os bens penhorados às fls. 110/117. Ademais, solicito ao Juízo deprecado que intime a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Varginha/MG, com sede à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 527, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-000, a fim de que faça a requisição de pagamento da diligência realizada pelo oficial de justiça. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/07, fls. 110/117). Int.

**0001002-27.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0)) RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Embargante: RONALDO IZZO JÚNIOREmbargado: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por RONALDO IZZO JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em anexo. Sustenta o embargante que o débito consagrado na certidão de dívida ativa n.º 80 4 09 018602-15 esta prescrito, tendo transcorrido o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN, entre a data do vencimento do tributo em 31/05/2005, e a data da inscrição do débito, em 24/09/2009. Documentos às fls. 17/88.Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional pugna pela integridade da CDA, pugnando pela continuidade da execução (92/93). Réplica às fls. 95/97.Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100). Já a embargada permaneceu inerte.É o relato do necessário.Fundamento e Decido.Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais.Passo ao exame das questões apresentadas nos autos.a) Da Decadência e da Prescrição TributáriaA embargante alega que a execução versa sobre débito originário da CDA nº 80 4 09 018602-15, constituído por meio de Declaração de Rendimentos, e que o título seria ilíquido e inexigível, diante da ocorrência da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data da constituição dos créditos ocorrida em 31/05/2005 e a data da inscrição, ocorrida em 24/09/2009.A questão a ser resolvida implica na verificação do prazo de decadência e de prescrição, mais especificamente na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que faremos a seguir:Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173

- O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN e na súmula transcrita, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário. Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência. Discute-se se deve considerar a data da notificação do lançamento ou a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, a data da inscrição do crédito na dívida ativa. O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153: Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147): Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento. A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela inércia de seu titular em exercê-lo. Em se tratando de constituição de crédito tributário, o exercício desse direito ocorre com o ato administrativo do lançamento, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer. É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional. Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida). Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN. Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei... Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento. Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte. a. 1) Da decadência e da prescrição para os tributos sujeitos a lançamento por homologação Como observado acima, em se tratando de obrigação tributária, é por meio de lançamento que se torna líquido e certo o crédito desta natureza. Ocorre que no lançamento por homologação, hipótese típica do tributo versado nestes autos, quem de fato procede a apuração desse crédito tributário é o próprio contribuinte. Em verdade, é o contribuinte quem efetua o lançamento, liquidando e tornando certo o crédito tributário, bem como recolhendo o valor apurado à guisa de pagamento. Todo o procedimento do contribuinte fica, todavia, condicionado à homologação da Fazenda Pública; somente a partir da homologação é que se terá o lançamento como aperfeiçoado, de direito, bem como seu respectivo pagamento. Somente após a homologação (expressa ou tácita) da autoridade é que ter-se-á por correto o procedimento do contribuinte e, por conseqüente, somente a partir deste ato é que ter-se-á o crédito tributário definitivamente constituído e, ao mesmo tempo, extinto pelo pagamento já antecipado pelo contribuinte. Observe-se que o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, definido na lei para que a Fazenda Nacional proceda à homologação (expressa ou tácita) - CTN, artigo 150, 4º -, é igual ao prazo geral de constituição do crédito tributário previsto no artigo 173, daí porque a Fazenda somente tem esse prazo quinquenal para proceder à revisão

do procedimento do contribuinte e efetuar o lançamento de eventual crédito suplementar. Mas uma observação é muito importante sobre esta espécie de lançamento tributário. O lançamento por homologação, segundo expressa previsão normativa (CTN, artigo 150), somente se aperfeiçoa quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do crédito tributário (a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária não apenas a incumbência de efetuar o autolancamento - definição e declaração dos elementos do tributo - bem como, também, a antecipação do seu pagamento). À falta da antecipação de pagamento do crédito, requisito exigido na lei para esta figura jurídica tributária, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa no mundo jurídico, não surte nenhum efeito. Ante a descaracterização desta espécie de lançamento pela ausência do pagamento, não resta à Fazenda Nacional outra alternativa senão promover o lançamento de ofício, segundo as regras tributárias gerais (podendo inclusive utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim - CTN, art. 150, 3º), dentro do prazo previsto no artigo 173, incisos I e II, do CTN, portanto, sendo de regra o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (por homologação) poderia ter sido efetuado, ou alternativamente, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Com efeito, já não se pode falar na contagem do prazo segundo o artigo 150, 4º - a contar do fato gerador (ou mesmo a contar da declaração do contribuinte que não foi acompanhada do pagamento exigido pelo CTN), regra esta restrita ao lançamento por homologação, que não se efetivou na espécie. Aliás, quando o contribuinte efetua o lançamento mas não procede o respectivo pagamento exigido pela lei, essa conduta implica em dolo, fraude ou simulação tendente a conduzir a Fazenda a homologar tacitamente o tributo declarado mas não pago, objetivando uma ilícita desoneração da obrigação tributária, daí porque o próprio 4º, do art. 150 do CTN - que prevê a contagem do prazo a partir do fato gerador/declaração -, insere expressa ressalva de que em tais casos não se dá a homologação tácita segundo esta regra que seria aplicável ao lançamento por homologação. Também por esta razão, na hipótese de declaração do tributo desacompanhada da antecipação do pagamento, aplica-se a regra geral de contagem do prazo decadencial de constituição do crédito prevista no artigo 173 do CTN. É nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. I - O prazo de que dispõe o Fisco para rever o autolancamento e exigir qualquer suplementação do tributo recolhido ou, ainda, aplicar penalidades, decai em cinco anos, período após o qual se opera a homologação tácita do lançamento e extingue-se o crédito tributário, excetuadas as hipóteses em que houver fraude, dolo ou simulação. II - Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador até a constituição do crédito tributário, extingue-se definitivamente o direito do fisco de cobrá-lo. (REsp 178.433/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 21/08/2000, Pág. 108). III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, unânime. AGRESP 178308/SP (1998/0044055-0). J. 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 159. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 173, I E 154, DO CTN. 1. De acordo com o art. 173 do CTN, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se em (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo sido, na espécie, o lançamento realizado em 1984, os créditos relativos ao período de 1978 não se encontram abrangidos pela decadência. 2. Embargos de divergência recebidos. Decisão unânime. (STJ - 1ª Seção, unânime. Emb. Divergência no RESP 151163/SP (1998/0024943-5). J. 25/11/1998, DJ 22/02/1999, p. 59. Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)a.2) Do caso concreto Consoante se verifica de fls. 04 desses autos, os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui exigidas deram-se nas competências de 01/01/2004 a 01/09/2004. Pois bem. Nessas circunstâncias, o prazo decadencial relativo às contribuições sociais aqui em causa somente passou a correr a partir de 1º de janeiro de 2005 (primeiro dia do exercício seguinte), na exata conformidade do art. 173, I do CTN. Fixo, portanto, como termo a quo do fluxo do prazo decadencial o dia 01/01/2005. Nesse sentido o seguinte precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. 1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. 2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (Processo REsp 448416 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0089352-9; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 25/04/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 462). Assim, tomando por termo a quo do prazo decadência o dia 01/01/2005, para um prazo de 05 anos, o último dia (dies ad quem) para o lançamento de ofício expirou-se em 31/12/2010. Porém, conforme informado se denota do exame de fls. 84, a inscrição da dívida se deu aos******

31/05/2005, o que importou em constituição do crédito fiscal (anoto que a notificação precede a inscrição, no caso efetuada por Edital), fluindo a partir de então o prazo de prescrição para a execução. Reputa-se legítima, portanto, a constituição do crédito tributário, que foram não atingidos pela decadência. Passo ao exame de eventual transcurso do prazo prescricional. A ação foi ajuizada aos 29/01/2010, com citação válida aos 11/06/2010 (citação da co-executada pessoa jurídica), de forma que o prazo quinquenal que daria ensejo à prescrição também não transcorreu. A respeito, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa já interrompe a prescrição em relação ao sócio chamado a responder pela dívida, como no caso dos autos: Superior Tribunal de Justiça Tributário. Prescrição. Redirecionamento da execução fiscal. Prazo. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio quando se lhe importa a responsabilidade solidária pelo débito (CTN, art. 125, III); o redirecionamento da execução fiscal, nesse caso, deve se dar no prazo de cinco anos, inaplicável o art. 40 da Lei núm. 6.830, de 1980, que se aplica ao devedor, não ao responsável. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 142397/97-SP, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.10.97, p. 49955) Sendo esta a hipótese dos autos, rejeito a alegação de prescrição e ou decadência, para reconhecer exigíveis os débitos executados. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (23/04/2013)

**0001114-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175. Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargante a fim de atender a determinação de fls. 170. Int.

**0002072-79.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104/126. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro a suspensão da exigibilidade da CDA de nº 35.945.301-5, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, translade-se cópia desta determinação ao feito executivo de nº 0000966-19.2011.403.6123. Int.

**0000410-46.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, por meio do(s) seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie à regularização dos presentes embargos com a devida juntada aos autos dos documentos faltantes: certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial para compor a contra-fê, sob pena de indeferimento da inicial. Fica consignado que a embargante apresentou o instrumento de procuração conforme a determinação contida no provimento de fls. 73. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000780-30.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38/39, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 105/108) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 199/200, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 215/216) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUZUKI & TEIXEIRA COMERCIO E CONFECCAO LTDA(SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X NELSON SHIGUERU SUZUKI X MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI Fls. 253. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 253, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 324. Defiro, em termos. Expeça-se novo mandado de registro de penhora do imóvel de matrícula de nº 67380, CRI local, constante no auto de penhora e depósito de fls. 261, devendo ser instruído com cópia da autorização para a efetivação da penhora sobre o referido imóvel (fls. 326).Atente-se a serventia para a devida instrução do mandado supra determinado com as cópias pertinentes (fls. 174/181, fls. 290/291, fls. 318/322, fls. 324/326). Int.

**000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 245, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 246) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001208-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001208-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 31. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 52, dando conta do decurso de prazo para pagamento ou



oferecimento de bens à penhora pelo executado, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 28.098,13 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente (Maria de Lourdes Dantas dos Santos - CPF/MF nº 633.011.808-68). Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Por outro lado, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio supra determinada, requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s): Maria de Lourdes Dantas dos Santos, CPF/MF nº 633.011.808-68, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD, devendo recair sobre o veículo indicado pelo órgão exequente. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do co-executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 51, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**000023-02.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)  
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos, em decisão. Fls. 293/299 (com documentos às fls. 300/312): o tema ventilado nos embargos de declaração ora apresentados é explicitamente meritório, na medida em que o que se pretende é, simplesmente, reverter a conclusão da decisão embargada. Por tal razão conheço dos embargos de declaração como pedido de reconsideração, e o faço para indeferi-lo, aditando, aos fundamentos já expedidos na decisão impugnada mais os seguintes. É que, na verdade, o requerimento articulado pela executada não encontra nenhum amparo legal na medida em que, em sendo o bloqueio on-line uma medida de natureza transitória, e considerando não existir quaisquer dúvidas, quer em relação à existência, quer em relação à extensão do crédito tributário discutido (a sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos à execução transitou em julgado, conforme certidão de fls. 267/268), em atenção ao princípio do impulso oficial, o Juiz não tem meios legais à disposição para, como pretende a executada, retroceder a marcha processual para obstar a transferência dos valores bloqueados, o que, em suma, consubstanciaria afronta ao que dispõe a Lei n. 9.703/98, com alteração dada pela Lei n. 12.099/2009. Demais disso, a exequente informa, através de petição que vem acompanhada de manifestação dos setores competentes da Receita Federal (fls. 283) que a executada em causa encontra-se, presentemente, inadimplente com relação ao parcelamento convencional manual a que aderiu, mais especificamente no que tange às parcelas 11/2012, 12/2012 e 01/2013, situação que, obviamente, desabona a sua argumentação de que o crédito aqui em causa encontra-se com a exigibilidade suspensa. Malgrado a executada infirme esta alegação, a manifestação da parte não veio acompanhada de qualquer comprovação nesse sentido, não havendo demonstração, nem mesmo indiciária, de que a informação prestada pelos setores não seja o espelho da realidade. De outro lado, e embora a executada não coloque isto em questão, não será demais observar que, tendo sido o bloqueio efetivado antes do parcelamento do crédito, referida constrição deve ser mantida, nos termos de julgados e iterativo precedentes jurisprudenciais do STJ, dentre os quais, destaco: Processo RESP 201100065557 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 18/10/2011. Daí porque, por mais estes fundamentos que agregos à decisão ora questionada, tenho que não haja como aderir ao pretendido pela ora executada. Nesta conformidade, mantenho a decisão de fls. 284. Int.(19/04/2013)

**0000511-54.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)  
Fls. 44/49. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 72. Int.

**0000841-51.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 95/96, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/119) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000990-47.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0001647-86.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - PUBLICIDADE(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)  
Fls. 203/cota: As alegações que fundamentam a exceção aqui movimentada não quadram comprovação de plano, devendo ser submetidas ao crivo preliminar do contraditório, como forma acertamento da relação jurídica aqui controvertida.Dessa forma, mantenho a decisão exarada às fls. 202.Int.

**0002053-10.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 38/39. Defiro. Tendo em vista a informação da falta de cadastramento dos patronos no sistema processual deste juízo, impossibilitando o recebimento do teor da publicação efetivada no diário eletrônico do dia 05/02/2013, republique-se a decisão exarada às fls. 32, para restabelecer o direito da parte requerente.No mais, providencie a secretaria às medidas cabíveis a fim de efetivar o cadastramento dos patronos relacionados na procuração de fls. 09. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000114-58.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DM CONTABILIDADE LTDA.  
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 245, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 246) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000792-73.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARVALHO PINTO & PINTO LTDA-ME X BENEDITA MAURA DE CARVALHO PINTO(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X ARMANDO RAFAEL PINTO  
Fls. 74/77. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia reinclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.

No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se o exequente acerca da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 68/72 Por fim, fica consignado que foi cadastrado no sistema processual deste juízo o patrono constante da procuração de fls. 80 (fls. 89, certidão atualização sistema processual). Int.

**0001430-09.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADUA MARIA CURCI GARBE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002187-03.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO ARAUJO DROG ME X ANNA SYLVIA COPPOS NETTO DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000553-35.2013.403.6123** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANDREA AFFONSO SANTANA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 776**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0)** - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.2. Na presente ação, verifico que está ocorrendo divergência entre os patronos que representaram a parte autora quanto à destinação dos honorários de sucumbência.3. Assim, considerando o disposto no artigo 125 do CPC, que aplico analogicamente, bem como os princípios da celeridade e economia processual, designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre os advogados Dra. Benedita Cristina Moreira, OAB/SP 102.788, e Dr. Fabio Alonso de Oliveira, OAB/SP 182.181, sendo desnecessário o comparecimento da parte autora e do INSS.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena  
Meire Naka  
Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2889**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 2670/2671 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o réu Valdir Martino para complementar o recolhimento das custas processuais do preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0001367-78.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001367-78.2012.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Edmar Santiago do Nascimento e outros.Desapropriação (Classe 15).Vistos, etc.Fl.s. 114/118: Considerando os argumentos expendidos, dou por desnecessária a regularização da representação processual da advogada Liliane Bueno Ferreira - OAB/TO 4.270-B.Por outro lado, verifico que a procuração outorgada aos advogados Jader Pereira Campos e Gustavo Padilha Peres, que continuam atuando nos autos, encontra-se com o prazo de validade expirado, o que se depreende de fl. 16.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da autora.Cumprida a providência, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para posterior cumprimento das demais determinações contidas no despacho de fl. 111.Intimem-se.Jales, 17 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6)** - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E MT008640 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo Município de Sud Menucci à fl. 30v para apresentar sua conta de liquidação.Intime-se.

**0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2)** - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Bartolomeu Belarmino, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 132/138 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000840-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000840-6)** - MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001351-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001351-7)** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3)** - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha HELDER SOUZA MOREIRA DA SILVA, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

**0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5)** - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, o reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se realmente não possui interesse na produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas, caso necessário.No mesmo prazo, apresente a parte autora certidão de casamento comprovando a sua união conjugal com Luiz Antonio Fraccaro, citado nos documentos acostados à inicial.Com a juntada da referida certidão, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000500-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000500-8)** - SANA E NAGATA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001125-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001125-2)** - MARTHA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001528-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001528-2)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3)** - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0002297-04.2009.403.6124Autor: Divanyr da Silva SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇADivanyr da Silva Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural desempenhado desde os doze anos de idade, em auxílio aos seus genitores e também ao seu cônjuge, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período trabalhado na zona rural e dos recolhimentos previdenciários efetuados. Aduz preencher a idade mínima, bem como o tempo de serviço necessário para a concessão do referido benefício. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20).Determinada a emenda à inicial para que fosse esclarecido seu pedido (fl. 22), a parte autora informou que pretende a concessão de aposentadoria por idade (fl. 24).Concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/38, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido, bem como o não cumprimento da carência para a concessão do benefício. Requer a total improcedência da demanda. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09.Foi designada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 15 de março de 2011 (fl. 64). Contudo, diante da decisão de fl. 74, a audiência foi cancelada sob o fundamento de que o pedido trata-se de aposentadoria por idade urbana, sendo desnecessária a colheita de prova oral para a comprovação da atividade rural. Foi determinado, em seguida, a imediata conclusão do autos para sentença.Proferida sentença de improcedência às fls. 75/76.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 81/86 e o INSS ofereceu contrarrazões à fl. 89. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal, tendo sido anulada a sentença de fls. 75/76, sob o fundamento de que, com a alteração legislativa introduzida no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o período de atividade rural a ser comprovado nos autos poderá ser somado à atividade urbana para a concessão de aposentadoria comum por idade. Determinou-se, assim, o retorno dos autos a esta Vara Federal para a regular instrução do feito e novo julgamento (fls. 92/93).A parte autora acostou documentos às fls. 97/102.Cientificadas as partes do retorno dos autos e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 104).Foi acostado, pela parte autora, documento emitido pelo Sindicato Rural (fl. 118).Colhida a prova oral (fls. 119/121), o INSS apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação e demais manifestações (fls. 123).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente o reconhecimento do período trabalhado na zona rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que laborou como trabalhadora rural desde os 12 anos de idade, bem como efetuou recolhimentos previdenciários a partir de 1997, como contribuinte individual.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a parte autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 01 de dezembro de 1946, contando assim, atualmente, 66 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 01 de dezembro de 2001, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 120 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1991 a 2001.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos

autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 15);- Atestado firmado por médico especialista em neurologia clínica, em 10/09/2008, indicando que a autora faz tratamento neurológico desde março/2008, devido a depressão, cefaléia e insônia;- Comprovante de recolhimento previdenciário efetuado sob o código 2003 (empresas optantes pelos simples), em nome da autora, relativo à competência de outubro/2007 (fl. 17);- Comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados sob o código 1406 (segurado facultativo), em nome da autora, relativos às competências de dezembro/1997 fevereiro/2007 (fls. 18/19); e- Comunicação de decisão emitida pelo INSS informando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (Segurado Especial) efetuado pela autora em 24/09/2009, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 20).O INSS juntou, com a contestação, cópia do procedimento administrativo contendo, dentre outros documentos, as seguintes cópias:- Extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, informando a existência de recolhimentos previdenciários em nome da parte autora nas competências de 12/1997 a 11/2001, 01/2002 a 09/2008 e 09/2009 a 03/2010, como contribuinte individual e também como facultativo (fls. 41/45); e- Certidão de casamento da autora com Manoel Antonio dos Santos, realizado em 03/10/1964, na qual o marido está qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fl. 50).Constam, ainda, acostados aos autos, os seguintes documentos:- Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de Francisco Pedro da Silva, genitor da autora, datada de 1968 (fl. 98);- Certificado de reservista de 3ª Categoria em nome do cônjuge, Manoel, datado de 1963, qualificando-o como lavrador (fl. 99);- Certidão de casamento dos genitores da autora realizado em 1932, qualificando o pai como lavrador (fl. 100);- Título eleitoral em nome do genitor da autora, datado de 1971, na qual está qualificado como lavrador (fl. 101);- RG em nome do genitor e certidão de casamento religioso em nome dos genitores (fls. 101/102); e- Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, em nome do cônjuge, informando a sua admissão como sindicalizado em 1º/10/1967 e demissão em 21/05/1968 (fl. 118).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 65 anos de idade e mora em Jales/SP desde os 5 anos de idade. Afirmou que, atualmente, não trabalha e sempre foi dona de casa, sendo que nunca trabalhou para fora. Relata que trabalhou ajudando na mercearia pertencente ao seu marido, Manoel Antônio dos Santos. Tal mercearia funcionou por 25 anos e há 4 anos fechou as portas. Esclareceu que, além do trabalho na cidade, exerceu atividade rural dos 8 aos 24 anos de idade. Afirmou que se casou em 1964 e foi trabalhar em um sítio pertencente ao seu pai, Francisco Pedro da Silva, no Córrego do Matão. Tocava café nessa propriedade que tinha cerca de 10 alqueires. Trabalhava nesse local a depoente, o seu marido, os seus pais, e os seus 11 irmãos. Declarou que, posteriormente, mudou-se para Votuporanga/SP quando tinha 26 anos de idade. Permaneceu nessa cidade por 2 anos em uma propriedade do tio Pedro Rita, já falecido, e retornou para Jales/SP em um sítio de seu sogro, Marinho Antônio dos Santos. Disse que, na propriedade do sogro, tocava café juntamente com seu marido. Ficou nesse local por 3 anos e depois veio morar na cidade de Jales/SP, quando então seu marido comprou uma mercearia. Relatou, por fim, que conhece a testemunha Benedito porque este era vizinho do sítio de seu pai no Córrego do Matão.A testemunha Benedito, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 60 anos de idade e mora na região de Jales/SP desde 1958. Conheceu a autora em 1962/1963, no Córrego do Matão, em Jales/SP, pois era vizinho do sítio do pai dela. Moravam nesse sítio a autora, os pais e os seus irmãos. Nesse local, a família tocava café, algodão e milho. O café era vendido para manter a família. Quando a conheceu, a autora era solteira. Sabe que, posteriormente, ela se casou com Manoel e foi morar no sítio de seu sogro. Tal propriedade ficava cerca de 1 Km do sítio do pai da autora. No sítio do sogro, que tinha cerca de 8 alqueires, foi tocar roça juntamente com o marido. Não sabe por quanto tempo a autora permaneceu nesse local, mas se recorda que ela se mudou para Votuporanga/SP, para trabalhar na roça. Permaneceu nesta cidade por 2 anos e, depois disso, retornou para o sítio de seu sogro em Jales/SP. Não se recorda por quanto tempo permaneceram nesse sítio, mas sabe que a autora e seu marido se mudaram para a cidade de São Paulo, após o que o depoente perdeu o contato com os mesmos. Esclarece que morava cerca de 300 metros do sítio do pai dela, no Córrego do Matão. Esclarece que a família da autora não tinha empregados. Eventualmente, em períodos de safra, chamavam outros proprietários vizinhos para prestar auxílio, mas em troca da ajuda não havia qualquer contraprestação. (fl. 121)Considerando-se que incumbia à autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 120 meses, ao longo do lapso de 1991 a 2001, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que os documentos juntados pela autora não são aptos a provar o trabalho rural desenvolvido por ela no período supracitado. Digo isto porque a certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador, embora constitua documento idôneo (fls. 50), está fora do período que a autora deveria comprovar para obter a concessão da aposentadoria por idade. O mesmo se pode dizer, aliás, da certidão de casamento dos genitores da autora, realizado em 1932 (fl. 100).Ademais, os documentos sindicais de fls. 98 e 118 não podem ser admitidos como início de prova material, visto que, além de não estarem homologados pelo Ministério Público ou INSS, são, por si só, demasiadamente frágeis para comprovar o labor campesino. Afasto também, a extensão da qualificação de lavrador do marido constante no certificado de reservista (fl. 99), tendo em vista que o documento foi emitido em data anterior à união do casal. Do mesmo modo, o título eleitoral em nome do seu genitor, datado de 1971 (fl. 101), não pode ser aproveitado pela autora, pois, nessa época, a demandante já era casada, passando a constituir núcleo familiar

distinto. Por sua vez, a certidão de casamento religioso em nome dos genitores (fl. 102) configura documento particular despido de força probatória. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são aptos a comprovar o exercício da atividade rural no período exigido (120 meses, ao longo de 1991 a 2001), o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não posso deixar de destacar, ainda, que o depoimento pessoal da autora revelou que seu cônjuge foi proprietário de uma mercearia por 25 anos, fato que descaracteriza eventual início de prova material produzido em nome dele. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito de aposentadoria rural por idade é medida que se impõe. Contudo, embora a autora não faça jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, por ausência de prova documental no período de carência, verifico que, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural desde os doze anos de idade, é possível o seu parcial acolhimento. Isto porque a certidão de casamento constitui documento idôneo para comprovar o fato ocorrido à época de sua expedição (1964), ou seja, o exercício de atividade rural pelo marido da autora. Desse modo, estendendo à autora a qualificação de lavrador do marido constante no referido documento, que foi corroborado pelo depoimento colhido em Juízo, possível o reconhecimento do labor rural da autora no período de 01/01/1964 a 31/12/1964. Frise-se que os demais documentos não são aptos para comprovação do labor rural à época de sua expedição pelos mesmos motivos citados anteriormente. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1964 a 31/12/1964, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Reconhecido o período de 01/01/1964 a 31/12/1964 como exercido em atividade rural e, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade, passo ao exame da aplicação, ao presente caso, do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade



urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 60 anos de idade em 01 de dezembro de 2006 (fl. 15). Assim, em observância do disposto no artigo 42 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 150 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1964 a 31/12/1964), com o tempo em que a autora recolheu contribuições previdenciárias, consideradas aquelas efetuadas até a data do ajuizamento da ação (fls. 17, 18/19 e 41/45), verifica-se, conforme tabela cuja juntada determino, que a demandante possui apenas 11 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, não restando cumprida, portanto, a carência mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar em nome de Divanyr da Silva Santos o período de exercício de atividade rural entre 01/01/1964 a 31/12/1964, que deverá ser averbado para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002662-58.2009.403.6124 Autora: Amélia Trindade da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Amélia Trindade da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via

administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25). Sobreveio manifestação da parte autora, às fls. 26/27, acostando o comprovante de requerimento administrativo com a comunicação de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n.º 1999.61.06.002882-5, que tramitou na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. No mérito, sustenta a improcedência da ação, apontando a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 95). Colhida a prova oral (fls. 115/116) e afastada a ocorrência de coisa julgada, alegada em matéria preliminar na contestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Verifico, inicialmente, que a autora nasceu no ano de 1935 (fl. 16), tendo implementado a idade de 55 anos em 1990. Ora, nessa época vigia a Lei Complementar n.º 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais (o seu chefe ou arrimo) os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Pois bem. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou a aposentadoria rural por idade prevista na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido ao trabalhador rural o direito a esse benefício, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Nesse sentido dispõem os artigos 39, inciso I, e art. 48 e parágrafos, ambos da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2009, deve a parte autora comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses que antecedem o requerimento, ou seja, de 1995 a 2009 (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 16); - Certidão de Casamento de Arnaldo Antônio da Silva e Amélia Trindade Barboza, relativa ao ano de 1955, dando conta de que ele era lavrador (fl. 17); - Certidão de óbito de Arnaldo Antônio da Silva, ocorrido em 12/03/2001, na qual o de cujus está qualificado como lavrador (fl. 18); - Certidão de nascimento de Juraci Trindade da Silva, filho da autora, datada de 1966, qualificando o genitor, Arnaldo Antônio da Silva, como lavrador (fl. 19); - Certificado de Reservista em nome do cônjuge, Arnaldo, dando conta de que o alistamento ocorreu no ano de 1948 e contendo anotação a lápis da qualificação profissional de lavrador (fl. 20); - Extrato do INFBEN/DATAPREV indicando o recebimento pela autora do benefício de pensão por morte rural, desde 12/03/2001 (fl. 21); e - Conta de energia elétrica em nome de Manoel Garcia Aragon, relativa ao mês de setembro/2008 (fl. 22). A testemunha única testemunha ouvida em Juízo, Ana Souza Peixoto, afirmou o seguinte: Conhece a autora há mais de 44 anos, de Santa Albertina. Quando a conheceu, ela morava no Córrego do Arara. Sabe que era casada com Arnaldo, já falecido. Tanto ela quanto o marido trabalhavam em serviços rurais na propriedade em que moravam. Cuidavam do café e plantavam roças. Sabe que depois da morte do marido, a autora se mudou para a cidade. Sabe que ela continuou trabalhando no campo como diarista. Acompanhou-a no mister. Prestaram serviços em culturas diversas, como a do amendoim. Posteriormente, a autora deixou de trabalhar. Passou a viver somente com as filhas. (fl. 116) Ainda que se presuma

que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Lei 8.213/91, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora, haja vista que ele estava aposentado desde 1987 (fl. 43), anteriormente, portanto ao período que se pretende comprovar. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que a mesma o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que, com a sua aposentadoria, ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, em seu nome, para comprovar a sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentadoria de seu marido. Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, mas também na confissão da própria parte no âmbito administrativo e também judicial (autos da demanda n.º 1999.61.06.002882-5). Com efeito, em entrevista levada a cabo no âmbito administrativo (fls. 78/74), a autora afirmou que deixou de trabalhar na roça há dez anos (requerimento administrativo formulado em 2010). Do mesmo modo, na petição inicial dos autos n.º 1999.61.06.002882-5, que tramitou perante o Juízo da 4ª Federal de São José do Rio Preto, a autora afirmou que em 1988 mudou-se para a cidade de São José do Rio Preto e, já acometida de doença, não mais trabalhava na companhia de seu marido, por não mais possuir condições físicas. Passou, então, a desenvolver serviços como lavadeira/passadeira, até 5 anos atrás, quando, então, não possuía mais condições de trabalho, encontrando-se inválida para desempenhar qualquer atividade. (fl. 118-122). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de agosto de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001201-17.2010.403.6124 - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0001201-17.2010.403.6124 Autores: Maria Inês Rodrigues de Azevedo de Oliveira, Regina Maria Rodrigues, José Domingues de Azevedo, Iraci Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodrigues. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Maria Inês Rodrigues de Azevedo de Oliveira, Regina Maria Rodrigues, José Domingues de Azevedo, Iraci Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodrigues, qualificados nos autos, legítimos herdeiros de Sofia Maria de Jesus de Azevedo, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança n.º 0799.013.00018109-6, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requerem, portanto, a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 11/50). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição (fls. 51/52), peticionou a parte autora requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o processo

anterior tratava de outro pedido (fls. 54/55). Determinou-se à parte autora, à fl. 57, a juntada de petição inicial e sentença do processo apontado no termo de prevenção, o que acabou sendo cumprido às fls. 58/85. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/106, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 109/120). Foi determinado à parte autora, à fl. 121, que esclarecesse a não inclusão do filho Joventino no polo ativo da lide, uma vez que o mesmo constava na certidão de óbito de fl. 21. Esclareceu a parte autora que o filho Joventino havia falecido em 1979 e que era solteiro e não tinha filhos (fls. 132/133). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastou a prevenção apontada às fls. 51/52, uma vez que o pedido da ação nº 0002070-48.2008.403.6124 é distinto do pedido desta demanda. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05 de agosto de 2010. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00018109-6, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 43/45. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO

JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifos nossos) Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, às partes autoras, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da Sra. Sofia Maria de Jesus de Azevedo mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2013. ANDREIA

**0001260-05.2010.403.6124** - VILMA SANDRA VIEIRA DIAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001421-15.2010.403.6124** - LUCIA ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001464-49.2010.403.6124** - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000053-34.2011.403.6124** - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000467-32.2011.403.6124** - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000467-32.2011.403.6124 Autor: Oscar Bernardes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Oscar Bernardes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar e também como diarista, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador no período de outubro de 1960 a outubro de 1973 em regime de economia familiar, com seus genitores, bem como de janeiro de 1993 a agosto de 2006 em diversas lavouras, como diarista. Defende fazer jus ao benefício, visto que os períodos rurais, somados aos recolhimentos previdenciários que foram efetuados, totalizam o tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a sua manifestação sobre eventual prevenção apontada à fl. 18. Sobreveio manifestação do autor, à fl. 24, informando ter interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito. Juntou consulta ao Sistema de Andamento Processual (fls. 25/27). Foi determinada a citação do réu (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, sustentando a ausência de início de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que o tempo de serviço rural sem o devido recolhimento previdenciário não pode SER considerado para efeito de carência. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Se vencido, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 39/56). O INSS acostou cópia do processo administrativo às fls. 58/75. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 79 e 80), tendo sido designado audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral (fls. 97/100), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fl. 96). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, afastado a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, conforme consta no extrato de andamento processual acostado às fls. 25/27. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o

máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 15/04/2011. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 12); - Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando os vínculos empregatícios urbanos mantidos pelo autor nos períodos de: 10/10/1973 a 22/08/1978 para Fabrica de Tecidos Tatuapé; 09/10/1978 a 19/08/1981 para SAME Sociedade de Artefatos e Materiais Elétricos LTDA; 19/10/1981 a abril de 1982 para A Babapoulos CIA LTDA; 01/06/1982 a 08/11/1983 para SAME Sociedade de Artefatos e Materiais Elétricos LTDA; 05/04/1984 a 11/10/1985 para Viação Ocasco LTDA; 18/11/1985 a 27/12/1993 para A Babapoulos CIA LTDA; e vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/08/2006 a 30/03/2007 para Alceu Ungaro e Outros; e de 01/11/2007 a 08/10/2009 para Leonardo Pagani (fl. 12); - Planilha de cálculo de tempo de serviço elaborada pela autarquia (fls. 13/14); e - Comunicação de decisão informando ao autor que seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 15/04/2011, foi indeferido sob a alegação de não ter sido atingido o tempo mínimo

necessário para o deferimento, visto que o autor comprovou apenas 19 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço (fls. 15/16). Em seu depoimento pessoal, alegou Oscar Bernardes que tem 64 anos de idade e mora em Pontalinda desde que nasceu. Afirmou que, atualmente, trabalha muito pouco em razão de problemas de saúde. Antes disso, era diarista. Ressaltou que, desde os 11 anos de idade trabalha na roça. Trabalhou em diversas propriedades, que pertenciam a Armando Cardoso e Zequinha, entre outros. O autor morava com a família na cidade de Pontalinda, mas trabalhava no sítio. Trabalhava meio período e estudava no outro, chegando a cursar apenas o primário. Relatou que trabalhou como diarista até os 25 anos, quando então foi para São Paulo trabalhar em empresas. Retornou a Pontalinda em 1993, quando voltou a ser diarista, trabalhando para Miguelião, dentre outros. Por fim, esclareceu que trabalhou como diarista em diversos serviços da lavoura até 2006, quando passou a trabalhar como registrado para J U Ungaro. Conhece as testemunhas porque sempre moraram em Pontalinda e trabalharam no meio rural. A testemunha José Arquimino, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 66 anos e mora, definitivamente, em Pontalinda desde 1969. Conheceu o autor em 1963, quando veio da Bahia com seus pais, porém logo retornou para esse Estado e voltou em definitivo em 1969 para Pontalinda. Quando conheceu o autor, ele tinha por volta de 12 anos e trabalhava para o sogro do depoente, Pedro Leão, Armando Cardoso e outros. O autor morava na cidade com sua família e se deslocava para o sítio a pé. O autor era diarista e trabalhava na lavoura de arroz, algodão e café. Ganhava por dia. Pelo que sabe, o autor tinha saído da escola para ajudar os pais. Permaneceu nessa condição até os 25 anos, quando se mudou para São Paulo, mas não sabe com o que ele trabalhou lá. O autor voltou para Pontalinda em 1993 e trabalhou como diarista para vários proprietários, citando o nome de Armando Cardoso. (fl. 98) A testemunha Vandelino de Oliveira prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 69 anos e se criou em Pontalinda, mas morou por um tempo em Jales. Conheceu o autor de Pontalinda há mais de 30 anos. O autor e o depoente eram vizinhos. O autor começou a trabalhar na roça desde os 10 anos de idade. Trabalhava para Armando Cardoso, Pedro Leão e José Cardoso. Fazia diversos tipos de serviço na colheita de algodão, arroz e café. O autor não era registrado e recebia por semana. O autor permaneceu na condição de diarista até os 25 anos de idade e depois foi para São Paulo, onde ficou por cerca de 20 anos. O autor retornou para Pontalinda há 7 ou 10 anos. Lá trabalhou como diarista na colheita de laranja em propriedades na região de Araçatuba. Sabe dos fatos porque o autor é inquilino do depoente. Pelo que sabe, o autor não mais trabalha depois que se acidentou. Dada a palavra ao advogado do autor, respondeu: O autor e o depoente já trabalharam juntos quando o autor tinha uns 10 anos de idade. O depoente era um pouquinho mais velho que o autor. Iam trabalhar de trator e a pé. Menciona que já trabalhou por diversas vezes com o autor na lavoura antes de ele ir para São Paulo, citando Pedro Leão, Arthur, Armando e José Cardoso. (fl. 99) Manoel Alves, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 61 anos e mora em Pontalinda desde 1985. Conheceu o autor em Pontalinda quando o autor veio de São Paulo, o que ocorreu no ano de 1993, 1994 ou 1995. O depoente tinha um caminhão e puxava trabalhadores para a roça. Quando o autor veio de São Paulo, foi procurar trabalho com o depoente. O autor trabalhava na colheita de algodão e na lavoura de café. Cita os nomes de Lourival Panta e Nelson Panta como arrendatários de terras em Fernandópolis. O depoente parou de trabalhar com esse serviço em 1996, mas continuou a ver o autor a pegar outros ônibus de trabalhadores rurais, inclusive o da empresa J U Ungaro. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. Ele mora na cidade, porém trabalha no sítio. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo dos lapsos de 1960 a 1973 e de 1993 a 2006, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. De início, assinalo que não há nos autos nenhum documento que qualifique profissionalmente o autor como trabalhador rural ou aponte o labor campesino desempenhado pelo autor nos períodos que se pretende provar. Ressalto, aliás, que os vínculos empregatícios apontados no extrato do CNIS são, em sua maioria, urbanos e que os vínculos rurais anotados são posteriores aos períodos a serem provados. Conclui-se, assim, que não há início de prova material contemporâneo aos períodos que se pretende provar (1960 a 1973 e de 1993 a 2006), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Não há,



portanto, como reconhecer os períodos rurais pleiteados nesta ação, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000572-09.2011.403.6124** - OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

**0000652-70.2011.403.6124** - JOAQUIM JOSE FLOR(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001077-97.2011.403.6124** - PAULO DONIZETI GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000143-08.2012.403.6124** - MIRLEY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

**0000166-51.2012.403.6124** - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 15h30min. Intimem-se.

**0000500-85.2012.403.6124** - VANESSA PHELIPIN DIAS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000307-36.2013.403.6124** - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000307-36.2013.403.6124. Autora: Iraides Baptista de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o seu benefício de auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é segurada da Previdência Social e que requereu prorrogação de benefício junto ao INSS, em 18/12/2012, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 74). Afirma, para corroborar suas alegações, que é portadora de depressão (CID F 32) e sérios problemas de coluna, o que a impede de exercer atividades laborativas. Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/16). Junta documentos (folhas 17/104). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado a parte autora tenha sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova

inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 552.955.064-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0000320-35.2013.403.6124 - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA**

SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 25

**0000382-75.2013.403.6124 - LOURDES GOMES COLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000382-75.2013.403.6124. Autora: Lourdes Gomes Coluci. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Lourdes Gomes Coluci, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (26/12/2012). Prestes a completar os 57 anos de idade, a autora sustenta que nasceu e cresceu no meio rural. Casou em 04/05/1974, sendo certo que a profissão de seu marido na certidão de casamento está grafada como lavrador (fl. 21). Salaria que, no âmbito administrativo, restou comprovado o período de 14 anos, 3 meses e 1 dia de trabalho rural (fl. 59), porém o benefício pretendido restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida (fls. 68/69). Afirma que a autarquia sequer analisou a possibilidade de a autora ter trabalhado na roça após o casamento (04/05/1974) e até o falecimento de seu sogro, ocorrido em 10/02/1996. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/69). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 157.712.793-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000385-30.2013.403.6124. Autor: Joel Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do auxílio-doença. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é segurado obrigatório da Previdência Social e recebeu auxílio-doença até 30/03/2013. Seu último pedido de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa ou para sua atividade habitual (fl. 44). Afirma, para corroborar suas alegações, que está incapacitado definitivamente para o trabalho devido ao seu quadro clínico (neoplasia maligna da próstata, transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga e lumbago com ciática). Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/45). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: I. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as

implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000418-20.2013.403.6124 - ROMAIR PADILHA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000418-20.2013.403.6124. Autor: Romair Padilha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez urbana desde o indeferimento do pedido administrativo (14/02/2013). Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que trabalhou na lavoura desde a infância e, com 18 anos, passou a trabalhar com CTPS assinada, ora em serviços rurais, ora em urbanos, porém sempre em serviços pesados que dele exigiam grande esforço físico. Com o passar do tempo, desenvolveu sérios e graves problemas de saúde, sendo portador de alteração discopatia degenerativa da coluna lombar - CID M 51.1. Sofre de fortes dores na coluna e está impedido de executar o trabalho que vinha desempenhando regularmente. Além disso, a doença vem se agravando a cada dia que passa. Requerido o benefício previdenciário, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade

laborativa ou para sua atividade habitual (fl. 19). Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/12). Junta documentos (folhas 13/20). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o documento que atesta sua doença, apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 600.522.720-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001622-46.2006.403.6124 (2006.61.24.001622-4)** - IVANDA MARQUEZIM DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000677-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000677-6)** - DORIVAL NAVARRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001659-63.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 e 27: manifeste-se a Caixa Econômica Federal -CEF quanto ao prosseguimento da medida cautelar, indicando o nome do depositário que ficará responsável pelo veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0001330-51.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0)** - LEONILO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEONILO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4)** - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000669-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000669-7)** - VENINA SINIGALIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENINA SINIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000637-04.2011.403.6124** - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

**0000024-47.2012.403.6124** - NEIDE CALEGARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000601-25.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO NASCIMENTO MOURA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Defiro o prazo requerido pela CEF(30 dias) à fl. 30v.Intime-se.

**0000911-31.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO FERREIRA DAS NEVES  
Defiro o prazo requerido pela CEF (30 dias) à fl. 27v.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2911**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3)** - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA X ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000944-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000944-0)** - DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001095-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001095-7)** - ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7)** - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5)** - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELISANGELA SOARES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7)** - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSAMARINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000812-61.2012.403.6124** - VILMA ALVES DE BRITO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI MARTINS VIANA X WELYTON SOUZA VIANA X LUZIA SERGIA BATISTA X ANGELICA BATISTA X VILMA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

### **Expediente Nº 2913**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001672-96.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Embargos de TerceiroEMBARGANTE: Shigueo Doho e outro.ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARIO KASUO MIURA OAB/SP 30.075; ALESSANDRO RODRIGO THEODORO OAB/SP 168.723.EMBARGADO: Ministério Público Federal - MPFDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO.Fls. 474/476. Ciência às partes.Fls. 473. Considerando o interesse na oitiva da testemunha referida JOSÉ CARLOS DA ROCHA por parte do MPF (fls. 473), incluo-o no rol testemunhal. Destarte, para inquirição da testemunha arrolada pelo embargado, Sr. JOSÉ CARLOS DA ROCHA, residente na Rua das Violetas, 2815, Jardim Oiti, em Jales/SP, DESIGNO O DIA 07 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16H30MIN, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 225/2013 à testemunha de defesa JOSÉ CARLOS DA ROCHA.Depreque-se a INTIMAÇÃO dos embargantes SHIGUEO DOHO (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.901.622 SSP/SP, inscrito no CPF nº 520.034.348-87) e TOCHICO MIURA DOHO (brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.687.023 SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.785.808-7), ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz Carlos Arruda Mendes, nº 843, São Carlos/SP, acerca da audiência de inquirição da testemunha de defesa conforme designação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 553/2013, para intimação dos embargantes SHIGUEO DOHO e TOCHICO MIURA DOHO, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP.Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000384-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000384-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEGHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO OLIVEIRA X FABIANA PEREIRA GOMES(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: INQUERITO POLICIALAUTOR: Ministério Público Federal.INDICIADOS: WAGNER ANTONIO OLIVEIRA E OUTROIPL/DPF/JLS Nº 20-0076/05 DESPACHO-OFÍCIOCiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 843. Em face ao trânsito em julgado em relação aos recorridos Wagner Antonio Oliveira e Fabiana Pereira Gomes, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 13/03/2013, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação, fazendo constar a situação arquivado, conforme determinado na sentença de fls. 431/432-verso.Arbitro os



honorários do defensor dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos procedimentos criminais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento. Comuniquem-se o IIRGD e a DPF de JALES-SP em relação ao arquivamento destes autos em relação ao indiciado Wagner Antonio de Oliveira. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 0600/2013 para a Polícia Federal de Jales-SP. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 00601/2013 ao IIRGD em São Paulo-SP. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 431/432-verso, decisão de fls. 502/506-verso e trânsito em julgado fls. 543. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0001415-37.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP173021 - HERMES MARQUES) X ARI FELIX ALTOMARI(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X MAURO JOSE RIBEIRO(SP173021 - HERMES MARQUES) X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO(SP173021 - HERMES MARQUES) X RODRIGO FIOD DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X ROMILDO VIANA ALVES(SP173021 - HERMES MARQUES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: PETIÇÃO (CARTA TESTEMUNHÁVEL) RECORRENTE: Ministério Público Federal. RECORRIDO: João Carlos Altomari e outros DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a decisão do E. Tribunal julgou prejudicada a presente Carta Testemunhável e que os autos principais proc. N.º 0000419-39.2012.403.6124 já foram encaminhados ao juízo ad quem, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001532-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001532-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR CESAR MARTINS TOSTA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ADEMIR CÉSAR MARTINS TOSTA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 445/445-verso. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis-SP, para citação e intimação de ADEMIR CÉSAR MARTINS TOSTA (brasileiro, casado, bancário aposentado, portador do RG nº 7.804.095-4 SSP/SP, CPF nº 733.898.468-91, nascido em 10/04/1955, filho de Pedro Martins Tosta e Amaria Cerro Tosta, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 2723, bairro Coster em Fernandópolis-SP), para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) proibição de ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; b) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) entrega de 50 (cinquenta) pacotes de fraudas geriátricas, no Juízo deprecado. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, a acusada poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0436/2013 À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para citação e intimação de ADEMIR CÉSAR MARTINS TOSTA solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 362/364, 365 e 449/449-verso. Com a vinda da resposta dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO

NOVAES) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: EXECUÇÃO DA PENAAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E OUTROS DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 217, 224/242, 243/262, 297/304. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fl. 283/284 e 311. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP para designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, quais sejam: 1-MARIA DE LOURDES TOMAS DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, comerciária, portadora do RG 8.334.781/SSP/SP, CPF 005.241.128-19, residente na Rua Dezoito, 827, em Santa Fé do Sul-SP; 2-ABMAEL MANOEL DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 5.857.002/SSP/SP, CPF 546.388.878-72, residente na Rua Dês, 958, telefones (17) 3631-1370/3631-3852, em Santa Fé do Sul-SP; 3-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, OAB/SP 11.577, CPF 046.136.628-26, residente na Rua Três, 1445, telefone (17) 3641-1220, em Santa Fé do Sul-SP; 4- ODAIR DONIZETE RIBEIRO, OAB/SP 109.334, CPF 082.857.908-35, residente na Rua Alcebiades Pereira de Castro, 194, em Três Fronteiras-SP, telefone (17) 3631-4159. TESTEMUNHAS COMUNS (DA ACUSAÇÃO E DEFESA DE ORLANDO DOS SANTOS FILHO), quais sejam:1-PAULO RICARDO SANTANA, OAB/SP 195.656, CPF 275.321.848-03, residente na Rua Dezenove, 1264, telefone (17) 3631-4287, em Santa Fé do Sul-SP; 2-FRANCISCO PRETEL, RG. 7.770.089/SSP/SP, CPF 018.543.318-92, residente na Rua Sete, 1491, Centro, telefone (17) 3631-4929, em Santa Fé do Sul-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE ORLANDO DOS SANTOS FILHO, quais sejam:1-LUIZ ANTONIO DA CUNHA, residente na Rua 17, 551, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 2-MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO, residente na Rua 8, 320, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 3- DEUSDETHE PIRES DA SILVA, residente na Rua 8, 340, em Santa Fé do Sul-SP. TESTEMUNHA DE DEFESA DE RINALDO DELMONDES, quais sejam:1-SEIJI KURODA, residente na Av. Conselheiro Antonio Prado, esquina com Rua 10, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 2- MITLON RICARDO BATISTA DE CARVALHO, residente na Rua 8, 320, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 3-JOSÉ LUÍS CAMARA LOPES, residente na Rua 8, 350, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 4- RENATA MARCHESI, residente no povoado de Esmeralda, pertencente ao Município de Rubinéia-SP; 5-DEUSDETHE PIRES DA SILVA, residente na Rua 8, 340, Centro em Santa Fé do Sul-SP. TESTEMUNHA DE DEFESA DE ELIAS PAULO ZURI, quais sejam: 1- IRINEU CURTI, CPF. 286.547.068-72, R.G. 8.901.127-2, residente na Rua 09, 947, em Santa Fé do Sul-SP; 2- JOAQUIM ALVES MORAIS JUNIOR, CPF 184.590.818-00, RG 25.128.264-8, residente na Av. Navarro de Andrade, 105, em Santa Fé do Sul-SP. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0463/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, supramencionadas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 187/190), da decisão que a recebeu (fls. 191/191-verso), dos termos de declarações na fase policial (fls. 04/14, 169/170, 72, 98, 112/114, 129/131), das procurações (fls. 205, 217, 293, 323), das defesas preliminares (fls. 217, 224/242, 243/262, 297/304).Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia-GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Orlando dos Santos Filho: MIGUEL ANTONIO PACHECO LONGHI, residente na Rua P16, 319, apto. 2401, Ed. Ponta da Areia, Setor dos Funcionários, em Goiânia-GO. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0464/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-GO, para audiência de inquirição da testemunha arrolada solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 187/190), da decisão que a recebeu (fls. 191/191-verso), da procuração (fls. 323), da defesa preliminar (fls. 224/242).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa:TESTEMUNHA DE DEFESA DE ORLANDO DOS SANTOS FILHO E DE RINALDO DELMONDES: 1-LEANDRO CARLOS DE SOUSA, residente na Rua Itapeva, 490, 4.º andar CJ 44, Bairro Bela Vista, em São Paulo-SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0465/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 187/190), da decisão que a recebeu (fls. 191/191-verso), das procurações (fls. 205 e 323), das defesas preliminares (fls.

224/262).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000252-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000252-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMARIS RIBEIRO NEVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DAMARES RIBEIRO NEVES E OUTROS DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-OFÍCIOFls. 332/342, 398/402-verso, 406/412. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 420/421. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Assinalo que a defesa de Connor Pires de Farias Junior deixou de arrolar testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual.Designo o dia 07 de agosto de 2013 às 14 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e defesa de Damares Ribeiro Neves: Onivaldo Carlos de Mori. Oficie-se ao Comandante do 4.º Pelotão da 3.ª Companhia do 3.º Batalhão da Polícia Militar em Jales-SP para que apresente o Policial Militar ONIVALDO CARLOS DE MORI, RE 105555-A, n audiência supramencionada, oportunidade na qual será inquirido como testemunha de acusação e testemunha de defesa de Mauro Sérgio da Silva Rodrigues. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0612/2013 ao Comandante do 4º Pelotão da 3.ª Companhia do 3.º Batalhão da Polícia Militar em Jales-SP para apresentação de Onivaldo Carlos de Mori na Audiência supramencionada.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Depreque-se à Comarca de Francisco Santos-PI, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Mauro Sérgio da Silva Rodrigues: 1-PETRUS RODRIGUES SANTOS, R.G. 1.391.634/SSP/PI, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Rua Deputado Isaac Batista de Carvalho, 110, centro em Francisco Santos-PI; 2-MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARROS, professora, casada, RG 1.2373.233/SSP/PI, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, 298, Centro em Francisco Santos-PI; 3-FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA SANTOS, comerciante, casado, RG 1.242.331/SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Senador Helvídio Nunes, s/nº, centro em Francisco Santos-PI.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0510/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO SANTOS-PI, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.Informe que a defesa de Mauro Sérgio da Silva Rodrigues está sendo feita por defensores constituídos na pessoa dos Drs. Espedito Neiva de Sousa, OAB/PI 3118/99 e Dr. Guerth de Sousa Moura, OAB/PI 5854/08.Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 299/304-verso), da decisão que a recebeu (fls. 305), da procuração (fls. 343), da defesa preliminar (Fls. 332/342).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Depreque-se à Comarca de Francisco Santos-PI, para intimação de Mauro Sérgio da Silva Rodrigues, brasileiro, portador do RG 4.766.890-SSP-PI, CPF 007.119.283-20, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, 383, centro em Francisco Santos-PI, para comparecer na audiência do dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas, oportunidade na qual será inquirida a testemunha Onivaldo Carlos de Mori.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0511/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO SANTOS-PI, para intimação do acusado Mauro Sérgio da Silva Rodrigues para comparecer em audiência de inquirição da testemunha arrolada Onivaldo Carlos de Mori.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Depreque-se à Subseção Judiciária de Imperatriz-MA para intimação de DAMARES RIBEIRO NEVES, brasileira, portadora do RG nº 152.663.82000-4/SSP/MA, CPF 269.735.883-87, nascida aos 16/08/1964, filha de Lourival Bandeira Neves e de Loracy Ribeiro Neves, natural de Montes Altos-MA, residente na Rua São Paulo, 163, centro em Imperatriz-MA e CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 032.652.792.007-0/SSP/PA, nascido aos 07/02/1985, filho de Connor Pires de Farias e de Adriana Vieira Garcia de Farias, natural de Imperatriz-MA, residente na Rua Dom Pedro II, 622, Bairro São José do Egito ou Rua Souza Lima, 600 Centro ambos em Imperatriz-MA, para comparecerem na audiência do dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas, oportunidade na qual será inquirida a testemunha Onivaldo Carlos de Mori.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0512/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ-MA, para intimação dos acusados DAMARES RIBEIRO NEVES E CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR para comparecerem em audiência de inquirição da testemunha de acusação Onivaldo Carlos de

Mori.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-86.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO )

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MIGUEL PORTO SCAFF DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-MANDADOFls. 168/174. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 192/193. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 07 de agosto de 2013 às 16 horas 30 minutos, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0235/2013 à testemunha de acusação: LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ domiciliado no Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de ser inquirido.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para intimação do acusado para comparecer na audiência supramencionada oportunidade onde será inquirida a testemunha arrolada pela acusação LUIZ CARLOS CERVANTES GEREZ.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0567/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para intimação do acusado Miguel Porto Scaff, brasileiro, casado, médico do trabalho, RG 6.831.092/SSP/SP, CPF 737.153.608-87, nascido aos 11/02/1956, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Abrahão Scaff e Maria Aparecida da Silva Porto, residente na Rua Lafaiete Spinola de Castro, 1451, Bairro Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3234-3653 e (17) 9771-6184, para comparecer na audiência supramencionada.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, para designação de audiência para inquirição de testemunha comum. TESTEMUNHA COMUM: SANDRA SÓRIA ARANDA residente na Rua Amador Bueno, 141, Centro, em Três Fronteiras-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0568/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para designação de audiência para inquirição de testemunha comum, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 136/137), da decisão de recebimento (fls. 139), do termo de declarações na fase policial (fls. 98/99, 124/125) da procuração (fls. 157), da defesa preliminar (fls. 168/174). Aguarde-se a vinda da precatória e realização da audiência para posterior expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000964-80.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Fls. 550/555. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Representante do Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 561. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDÊNCIO. Intime-a para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, no prazo legal e, também, para que apresente suas razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões intime-se o Representante do Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDÊNCIO.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001241-62.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS FABIANO MAMEDE(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCOS FABIANO MAMEDE DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIASFls. 123/126. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 137. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório,

sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1- LUIZ CARLOS DE BIAZI, residente no Sítio Santa Teresa, Córrego do Pau Roxo, em Fernandópolis-SP, telefones (17) 3462-6551, 9712-2197; 2- AIRTON RIBEIRO MALTA, residente na Travessa Apolinário de Matos, 497. Bairro Jardim Independente, em Fernandópolis-SP, telefones (17) 9739-70645, 9743-6281; 3- CLARESMINO DE JESUS FLÁVIO, residente na Rua Minas Gerais, 78, Bairro Vila Nova, em Fernandópolis-SP, telefone (17) 9727-0979; 4- JOÃO VIEIRA, residente na Avenida dos Mininel, 373, telefones: (17) 3462-1459, 9112-4451. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0428/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação LUIZ CARLOS DE BIAZI, AIRTON RIBEIRO MALTA, CLARESMINO DE JESUS FLÁVIO e JOÃO VIEIRA solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 114/115), da decisão que a recebeu (fls. 117), dos termos de declarações na fase policial (fls. 32/33, 51/52, 57/58, 44/45), da procuração (fls. 127). Depreque-se à Comarca de Cardoso-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. TESTEMUNHA COMUM: 1- ADMILSON RIBEIRO MALTA, residente na Rua João Castrequini, 425, Centro em Mira Estrela-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1- JEAN PRIETO DE MATOS, residente na Rua Manoel Estrela Matiel, 565, Centro, Colônia dos Pescadores Z-23, em Mira Estrela-SP; 2- OSMARINO JOSE TRINDADE, residente na Rua José Florêncio Vicente, 664, Centro, em Mira Estrela-SP; 3- AIRTON RIBEIRO MALTA, residente José Florêncio Vicente, 673, Centro, em Mira Estrela-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0429/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE CARDOSO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas ADMILSON RIBEIRO MALTA, ADMILSON RIBEIRO MALTA, OSMARINO JOSE TRINDADE, AIRTON RIBEIRO MALTA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 114/115), da decisão que a recebeu (fls. 117), dos termos de declarações na fase policial (fls. 32/33, 51/52, 57/58, 44/45), da procuração (fls. 127), da defesa preliminar (fls. 123/126). Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA, residente na Avenida Alberto Jonas do Livramento, Jd. Ipê, 174, em Valentim Gentil-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0430/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA,, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 114/115), da decisão que a recebeu (fls. 117), do termo de declaração na fase policial (fls. 51/52), da procuração (fls. 127), da defesa preliminar (fls. 123/126). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000501-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU 1: Vinicius Daniel Silva Santos. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO OAB/SP 249.573; MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS OAB/SP 225.016. RÉU 2: Ricardo Augusto Araújo da Cruz. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CONSTITUÍDOS: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO OAB/SP 249.573; MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS OAB/SP 225.016. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO. Fls. 224: Ciência aos acusados. Fls. 206/218. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 222. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de VOTUPORANGA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1) JOSÉ REIS DA ROCHA, policial militar, RG. 17.626.515-SSP/SP, Rodovia Euclides da Cunha, Km. 519 + 300m, Votuporanga/SP; 2) ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, policial militar RE. 116.786-3, Rodovia Euclides da Cunha, Km. 519 + 300m, Votuporanga/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 550/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de

VOTUPORANGA/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, JOSÉ REIS DA ROCHA e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (05/06), da denúncia (fls. 108/109), do despacho que a recebeu (fls. 168/169), da(s) procuração/nomeação (fls. 207/208), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 210/219). Depreque-se à Subseção Judiciária de GOIANA/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 1) HELDER GOMES DA SILVA, Rua GB 8, Quadra 06, Lote 03, Jd. Guanabara II, Goiana/GO; 2) WANUSA QUEIROZ PINHEIRO, Rua GB 8, quadra 06, Lote 03, Jd. Guanabara II, Goiana/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 551/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANA/GO, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, HELDER GOMES DA SILVA e WANUSA QUEIROZ PINHEIRO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (05/06), da denúncia (fls. 108/109), do despacho que a recebeu (fls. 168/169), da(s) procuração/nomeação (fls. 207/208), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 210/219). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Já, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. VINICIUS FARIA ZANGIROLANI, delegado federal em Jales/SP, matrícula nº 9831, designo O DIA 07 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15H30MIN, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 224/2013 à testemunha de defesa VINICIUS FARIA ZANGIROLANI. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos acusados: 1) VINÍCIUS DANIEL SILVA SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, RG 4949749/SSP/GO, CPF 019.663.221-86, nascido aos 03.03.1988, natural de Goiânia/GO, filho de Railton Moreira dos Santos e Neuma Gomas da Silva Santos, residente na Rua GB08, Qd 06, Lt 03, bairro Jardim Guanabara II, Goiânia/GO; (2) RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 4769148/SSP/GO, CPF 015.307.641-06, nascido aos 18.06.1986, natural de Goiânia/GO, filho de Aldaci Lopes da Cruz, com endereço na Rua 1, Quadra A, Lote 3, bairro Santa Genoveva II, ou, Praça do Berimbau, Quadra 2, lote 15, Jd. Guanabara II, Goiana/GO, acerca da audiência de inquirição da testemunha de defesa conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 552/2013, para intimação dos acusados VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de GOIANA/GO. Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a vinda das precatórias e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios dos acusados. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, apresentado a qualificação da testemunha(s) de defesa SUELENE GOMES DA SILVA, especialmente seu endereço, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição da(s) mesma(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000613-39.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉ: TEREZINHA DE FÁQTIMA DA SILVEIRA MARQUES. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 86/91. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 101. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de General Salgado-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCELO VALÉRIO, brasileiro, casado, Policial Militar, R.G. 24.568.844/SSP/SP. lotado na Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária de General Salgado-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0414/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE GENERAL SALGADO-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCELO VALÉRIO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 77/78), da decisão que a recebeu (fls. 80/80-verso), do boletim de ocorrência (fls. 04/10), da procuração (fls. 92), da defesa preliminar (Fls. 86/91). Depreque-se à Comarca de Macaúbal-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1- NILVA BRAGUINI, brasileira, divorciada, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 565, na cidade de Macaúbal-SP; 2- SÉRGIO LUIZ DE MIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Martins Flores, 565, na cidade de Macaúbal-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0415/2013, PARA O

JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE MACAUBAL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa NILVA BRAGUINI e SÉRGIO LUIZ DE MIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 77/78), da decisão que a recebeu (fls. 80/80-verso), da procuração (fls. 92), da defesa preliminar (Fls. 86/91). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000637-67.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DENISON FONTANA NASCIMBENI DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 129. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1- CELSO LUIZ MAXIMINO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial 01181-1, lotado no escritório regional de São Paulo-SP, com endereço junto a ANATEL, Rua Vergueiro, n.º 3073, 8º andar, bairro Vila Mariana, São Paulo-SP; 2- DANIEL EDUARDO CALZA, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial 00884-8, lotado no escritório regional de São Paulo-SP, com endereço junto a ANATEL, Rua Vergueiro, n.º 3073, 8º andar, bairro Vila Mariana, São Paulo-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0431/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 81/82), da decisão que a recebeu (fls. 89/89-verso), do termo de representação (fls. 04/21) do termo de declarações do acusado (fls. 61/62) da procuração (fls. 104). Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada por defensores constituídos Drs. Gláucio Fontana Nascimbeni, OAB/SP 143.885 e Eliani Ap. Ramos Nascimbeni OAB/SP 219.814. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000717-31.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: MARIO ANTONIO MOTTA PITARO DEFENSOR CONSTITUÍDO: JULIANO GIL ALVES PEREIRA OAB/SP 150.231-B DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 264/264-verso. A resposta do réu não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 266. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1- MARIO NASCIMENTO PORTO, Agente de Fiscalização da ANATEL, lotado no escritório regional de São Paulo-SP, Credencial nº 0152-0; 2- ANTONIO CARLOS LISBOA Agente de Fiscalização da ANATEL, lotado no escritório regional de São Paulo-SP, Credencial nº 00880-0. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0412/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas MARIO NASCIMENTO PORTO e ANTONIO CARLOS LISBOA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 239/240), da decisão que a recebeu (fls. 247/247-verso), do termo de representação e relatório de fiscalização (fls. 07/13-verso), da procuração (fls. 258). Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1- ALEXANDRE AUGUSTO GARCIA CARVALHO, portador do CIRG nº 12.740.069-2/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua 14, nº 645, Centro em Santa Fé do Sul-SP; 2- LUIZ ANTONIO PALATA, portador do CIRG nº 19.243.671/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Pacheco Sobrinho, 999, Apartamento 2-C, Centro em Santa Fé do Sul-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0413/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas ALEXANDRE AUGUSTO GARCIA CARVALHO e LUIZ ANTONIO PALATA solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 239/242), da



decisão que a recebeu (fls. 247/247-verso), da procuração (fls. 258), da defesa preliminar (fls. 264/264-verso). Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000888-85.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: VALTER ANTONIO PEREIRA LOPESDEFENSOR CONSTITUÍDO: CICLAIR BRENTANI GOMES OAB/SP 106.475 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIASIntime-se a defesa de Valter Antonio Pereira Lopes para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 84/93. A resposta do réu não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 117. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: IGOR SILVA BRAGA, brasileiro, solteiro, atleta profissional de futsal, CPF 013.980.416-10, residente na Rua Doutor Juvenal dos Santos, 60, apto. 301, Bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte-MG.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0486/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG, para audiência de inquirição da testemunha arrolada IGOR SILVA BRAGA,, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 74/75-verso), da decisão que a recebeu (fls. 77/77-verso).Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: ALEXANDRE AUGUSTO GARCIA CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, RG 12.740.069/SSP/SP, CPF 191.033.688-33, residente na Rua Dezoito, 241, Centro em Santa Fé do Sul-SP, e endereço comercial na Rua 14, 645, Centro em Santa Fé do Sul-SP, telefones (17) 3631-3897 e (17) 9129-2834. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 1-ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, contador, com endereço na Rua Braz Mario Vivancos, 642, em Santa Fé do Sul-SP; 2-MÁRCIA DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, com endereço na Rua 01, Ginásio Municipal de Esportes, em Santa Fé do Sul-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0487/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 74/75-verso), da decisão que a recebeu (fls. 77/77-verso), do termo de declarações na fase policial (fls. 54), da defesa preliminar (fls. 84/92).Depreque-se à Subseção Judiciária de Fortaleza-CE com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa: 1-AÉCIO DA BORBA VASCONCELOS, brasileiro, casado, presidente da Confederação Brasileira de Futsal, com endereço na Rua Coronel Feraz, 52, Edifício Dona Bela, Bloco B, em Fortaleza-CE. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0488/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA-CE, para audiência de inquirição da testemunha arrolada solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 74/75-verso), da decisão que a recebeu (fls. 77/77-verso), (fls. 54), da defesa preliminar (fls. 84/92).Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1-CIRO FONTÃO DE SOUZA, brasileiro, casado, Presidente da Federação Paulista de Futsal, com endereço na Rua Beneficência Portuguesa, n.º 24, 2.º andar, centro, em São Paulo-SP; 2- LAÉRCIO GRAÇA, brasileiro, casado, com endereço na Rua Beneficência Portuguesa, n.º 24, 2.º andar, centro, em São Paulo-SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0489/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 74/75-verso), da decisão que a recebeu (fls. 77/77-verso), (fls. 54), da defesa preliminar (fls. 84/92).Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000891-40.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE



OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: NILTON SILVA DOS SANTOS E OUTRO DESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS-MANDADOFls. 144/154. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 221. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 07 de agosto de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela defesa. Assinalo que a acusação deixou de arrolar testemunhas, operando-se, por conseguinte, a preclusão em relação à prática deste ato processual.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0220/2013 à testemunha de defesa: 1-EDER PEREIRA PÁDUA, portador do RG nº 35.547.626-5/SP/SP, CPF 940.176.546-49, residente e domiciliado na Rua Mamoré, 1203, Jd. Bela Vista, em Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade, na audiência supramencionada a fim de ser inquirido.Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, para intimação dos acusados NILTON SILVA DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 40.232.336 SSP/SP, CPF nº 353.498.448-06, filho de João Evangelista dos Santos e Clarice Rocha da Silva dos Santos, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP eJOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - brasileiro, casado, RG nº 108159188, CPF nº 018.760.428-26, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP, para comparecerem na audiência supramencionada oportunidade onde será inquirida a testemunha arrolada pela defesa EDER PEREIRA PÁDUA.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0526/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para intimação dos acusados, para comparecerem na audiência supramencionada.Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, para designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa e interrogatório dos réus. TESTEMUNHA DE DEFESA: 1- ROBSON LUIZ DE DEUS CORREIA, portador do RG 40.232.337-3, CPF 333.408.158-36, residente e domiciliado na Rua 07, 205, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul-SP.Acusados: 1- NILTON SILVA DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 40.232.336 SSP/SP, CPF nº 353.498.448-06, filho de João Evangelista dos Santos e Clarice Rocha da Silva dos Santos, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP e2-JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - brasileiro, casado, RG nº 108159188, CPF nº 018.760.428-26, residente na Rua São Paulo, 372, Vila Mariana, em Santa Fé do Sul/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0530/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL-SP, para designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa e interrogatório dos réus, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 122/123-verso), da decisão de recebimento (fls. 132/132-verso), da procuração (fls. 142), da defesa preliminar (fls. 144/154). Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 453**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**

I - Da denúncia. Fls. 97/100: O Ministério Público Federal denunciou ALAN CORDEIRO DE JESUS e CARLINEUDO RICARTE BARRETO como incurso nas sanções dos artigos 289, 1º, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Os denunciados foram presos em flagrante em 09 de abril de 2013, sendo a prisão

em flagrante convertida em prisão preventiva por este Juízo em 18 de abril de 2013 (fls. 70/71). A inicial acusatória, embasada nos autos de prisão em flagrante fls. 02/64, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18, bem como pelos Termos de Declarações de fls. 03, 05, 06, 08 e 09. Por outro lado, os mesmos depoimentos supra citados (fls. 03, 05, 06, 08 e 09) colhidos quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante constituem indício suficiente de autoria. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 97/100 oferecida pelo Ministério Público Federal. II - Da citação. Cópia desta decisão servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, CITE os acusados adiante qualificados acerca da denúncia cuja cópia também deverá seguir anexa fazendo parte integrante do mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, apresentem resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quantificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, CIENTIFICANDO-OS de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, este Juízo lhes nomeará defensor. Acusados: ALAN CORDEIRO DE JESUS, brasileiro, solteiro, RG nº 33.252.291-X SSP/SP, nascido aos 27/05/1982, filho de Carlos Roberto de Jesus e Gonçalves Cordeiro Cruz de Jesus, atualmente preso na Cadeia Pública de Carapicuíba. CARLINEUDO RICARTE BARRETO, brasileiro, solteiro, RG nº 34.903.495 SSP/SP, nascido aos 02/10/1980, filho de Manoel Ricarte e Julianete Barreto, atualmente preso na Cadeia Pública de Carapicuíba. III - Da Justiça Gratuita Pela defesa de Carlineudo foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto que, diversamente do mencionado à fl. 87, não foi juntada aos autos Declaração de Pobreza que atesta-se a hipossuficiência financeira do réu, conforme certificado à fl. 89. Entretanto, considerando o disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, concedo a Carlineudo Ricarte Barreto os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a simples afirmação da condição de pobreza nos termos da Lei. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. IV - Dos provimentos finais. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados nas Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos processos que eventualmente constarem. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística de Osasco, requerendo o envio com urgência do laudo pericial das notas falsas referentes ao boletim de ocorrência nº 3654/2013, expedido pelo 1º DP de Carapicuíba. Extraiam-se cópias integrais destes autos, remetendo-as acompanhadas de ofício ao Juiz Distribuidor da comarca de Carapicuíba, a fim de ser distribuída à Vara da Infância e Juventude. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja altera da a classe processual para ação penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

Decisão proferida em 03/05/2013 (fls. 346/346-verso): Fls. 338/343. Aduz a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada teria negado a emissão de atestado de regularidade fiscal, por não reconhecer a inexigibilidade dos créditos discutidos nos processos administrativos nºs 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76. Sustenta ser ilegítima a conduta do impetrado e requer o reconhecimento da suficiência dos depósitos judiciais realizados neste feito, com a consequente anotação da suspensão do caráter exigível das dívidas em questão, tudo a permitir a expedição de

CPD-EN. Conforme demonstrou a Impetrante, os débitos objetos dos PA nºs 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76 são, de fato, apontados como pendências pelo Fisco, obstando, assim, a obtenção da certidão almejada (fls. 341). Nesse sentir, razão assiste à demandante. Após compulsar os autos, verifica-se ter a Impetrante levado a efeito um depósito judicial no montante de R\$ 425.152,40 (fls. 262/265), o que motivou o deferimento da liminar para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em testilha (fls. 267/272). Posteriormente, constatada a insuficiência do importe em questão, a demandante providenciou outro depósito, no valor de R\$ 2.049,86 (fls. 286/287), totalizando o quantum de R\$ 427.202,26 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e dois reais e vinte e seis centavos). A própria autoridade impetrada reconheceu que as importâncias depositadas pela parte impetrante corresponderiam à integralidade do crédito tributário objeto de contenda, consoante informações encartadas às fls. 280/283. Por ocasião da prolação de sentença, foi concedida parcialmente a segurança pretendida, tão somente para reconhecer a extinção da dívida exigida no processo administrativo nº 10882.000.276/2011-24. Não obstante, determinou-se que os importes indicados às fls. 264/265 e 287 permanecerão depositados em conta vinculada a este feito até o trânsito em julgado. Nessa linha de raciocínio, a manutenção do depósito judicial do montante integral da dívida, por óbvio, faz persistir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da regra insculpida no art. 151, II, CTN, não se justificando, pois, a conduta adotada pela autoridade impetrada. Cumpre acrescentar, por oportuno, que o recebimento do recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo em nada altera a situação fática e jurídica acima exposta, porquanto, repise-se, a existência dos depósitos judiciais determina o afastamento do caráter exigível dos créditos tributários, ao menos até o trânsito em julgado da sentença prolatada. Ante todo o exposto, DETERMINO que a autoridade impetrada proceda à anotação da causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos Processos Administrativos registrados sob os nºs 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76, com o propósito de viabilizar a emissão de CPD-EN em favor da Impetrante, se outro óbice não houver. Intimem-se e oficie-se, COM URGÊNCIA. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos coligidos às fls. 262/265, 267/272, 280/283, 286/287, 308/312 e 341/343. Decisão proferida em 09/04/2013 (fl. 337). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 324/333 e 335/336, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 312. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008452-69.2011.403.6183** - ELZA TITONIC (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 390/398. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003436-58.2012.403.6100** - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 327/339, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002201-63.2012.403.6130** - REDECARD S.A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDECARD S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI. Às fls. 209/212 foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança almejada. A União foi intimada na data de 19/11/2012, conforme termo de vista exarado à fl. 221. A Impetrante, por sua vez, foi intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de acordo com o certificado à fl. 224. Visando à reforma do aludido decisório, União e demandante interpuseram recursos de apelação (fls. 227/264 e 265/295, respectivamente), os quais foram regularmente recebidos (fls. 296). Intimada a ofertar contrarrazões, a União opôs, às fls. 299/300, embargos de declaração, sob o argumento de existir omissão na sentença prolatada. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disciplina o art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. Aludido prazo deve ser computado em dobro quando a parte for a Fazenda

Pública, segundo dicção do art. 188 do mesmo diploma legal. Na hipótese sub judice, a União foi devidamente intimada a respeito dos termos da sentença na data de 19/11/2012, tendo apresentado os embargos declaratórios somente em 29/01/2013, conforme se depreende do exame da petição encartada às fls. 299/300, portanto sem observância do prazo legal. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União, em virtude de sua manifesta intempestividade. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 296. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002640-74.2012.403.6130** - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 348/351. II. Fls. 353/388. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 388, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 388, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intimem-se.

**0003574-32.2012.403.6130** - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A (fls. 76/81), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 72/73-verso, porquanto a decisão não teria observado o pedido formulado, bem como teria incorrido em contradição ao julgar o processo com resolução do mérito, apesar de reconhecer a decadência de impetrar o presente mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. A sentença reconheceu a ocorrência da decadência do direito da impetrante manejar o mandado de segurança, conforme motivos expostos naquela ocasião. Os argumentos agora colacionados quanto ao pedido formulado na inicial são incabíveis, pois este juízo fundamentou as razões pelas quais reconheceu a decadência. Na verdade, a embargante demonstra irresignação quanto ao mérito da decisão, porém utilizou o meio inadequado para fazê-lo. Do mesmo modo, não há qualquer equívoco no dispositivo da sentença ao resolver o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, porquanto ficou bem estabelecido na ocasião que a decadência era do direito de impetrar o mandado de segurança, isto é, não poderá a embargante utilizar o mesmo rito para discutir o mesmo objeto, não obstante possa fazê-lo pelas vias ordinárias. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0003772-69.2012.403.6130** - MARCOS SANTOS MOREIRA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JANDIRA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 44/49, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 42. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000767-05.2013.403.6130** - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-DIAGNÓSTICO RADIOLOGIA MÉDICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito

tributário referente a COFINS, entre agosto de 2002 e dezembro de 2004, objeto da Carta Cobrança nº 007/2013, oriunda do Processo Administrativo nº 10882.724.881/2012-75, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter recebido a Carta de Cobrança acima referida, na qual se exigiria o pagamento de débitos relacionados a COFINS, dos períodos compreendidos entre agosto de 2002 e dezembro de 2004. Assevera, contudo, que a cobrança não deveria prosperar, pois os débitos estariam prescritos. Assevera ter constituído os débitos por meio de DCTFs, entregues entre 2002 e 2005, cuja exigência estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013436-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo. Contudo, a impetrante não teria obtido êxito em nenhuma fase do processo, razão pela qual não teria havido a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído. Juntou documentos (fls. 19/394). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 396), determinação cumprida a fls. 397/443. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois de apresentada as informações (fls. 444/445). A União manifestou interesse no feito (fls. 453). Informações prestadas a fls. 455/456. Em suma, a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo sob análise visa ao acompanhamento e controle dos débitos de COFINS entre 08/2002 a 12/2004, declarados em DCTF pela impetrante como suspensos em razão de liminar concedida nos autos do processo nº 2002.61.00.013436-1, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15.06.2009. Portanto, a impetrante teria agido de má-fé ao declarar que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão da liminar, quando na verdade não havia decisão favorável à sua pretensão naquela ação. Devidamente intimada, a União ratificou os argumentos da autoridade coatora, inclusive quanto ao dolo da impetrante ao prestar as declarações devidas de forma incorreta (fls. 457-verso). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende ser incabível a exigência, uma vez que os créditos tributários estariam prescritos. Verifica-se, no caso, a ausência de relevância jurídica dos argumentos utilizados pela impetrante para sustentar a tese de prescrição. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, o próprio contribuinte declarou que os débitos lançados estavam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no mandado de segurança nº 2002.61.00.013436-1, conforme pode ser observado a fls. 75/77, 95/97, 117/119, 135/139, 157/159, 187/188, 226/227, 263/265 e 294/296. As DCTFs transmitidas no âmbito administrativo conflitam com a tese da impetrante na presente demanda, pois ela afirma categoricamente, justamente para fundamentar a ocorrência da prescrição, que jamais obteve qualquer decisão favorável naquela ação, porém na declaração transmitiu informação diversa. Os argumentos da União, em manifestação exarada a fls. 457-verso, são contundentes e verossímeis, pois, aparentemente, a conduta da impetrante pode ser considerada questionável, fato apto a sugerir a aplicação do art. 150, 4º, parte final do CTN, norma que afasta a alegação de prescrição no caso concreto. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 920**

### **ACAO PENAL**

**0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO**

Trata-se de processo criminal que tem como réus WLADIMIR RODNEY PALERMO e FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO, denunciados pelo cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal aos 01/06/2011, conforme fls. 478/481. A denúncia foi recebida aos 06/07/2011, em decisão exarada às fls. 482/483. Não foram arroladas testemunhas de acusação. O acusado WLADIMIR RODNEY PALERMO foi citado à fl. 501, tendo sido apresentada sua defesa preliminar às fls. 505/515, em que arroladas três testemunhas, Rômulo Moura Pinto, Roberto Ribeiro Barros e Simone de Almeida Silva (fl. 516). Alegou, em síntese, que: a denúncia é inepta, o denunciado não é responsável pelos atos praticados, simplesmente por ser sócio da empresa e, ao final, requereu a absolvição sumária em razão da ocorrência de prescrição e da existência da figura do erro sobre a ilicitude do fato. Também ressaltou a sua boa fé na utilização do cartão FLEX CARD como incentivo aos seus colaboradores de forma eventual, desconhecendo qualquer ilicitude em sua conduta. Quanto ao corréu FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO, as

tentativas de citação dele foram frustradas, tanto na esfera real, quanto na seara ficta, conforme fls. 503, 524, 530, 549, 557, 563/564 e 567, com a expedição de mandados e publicação de edital de citação. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da suspensão do processo e do respectivo lapso prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Vislumbro que o feito deverá ser suspenso em relação ao réu FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO, entretanto, caberá a adoção da medida em outro feito, até para não prejudicar o curso destes autos em relação ao acusado WLADIMIR RODNEY PALERMO e permitir a anotação de suspenso no sistema processual de outro feito. Assim, diante deste quadro determino a extração de cópia integral dos autos principais para formação de um novo feito em relação ao réu FERNANDO HENRIQUE DA FONSECA PALERMO. Com relação aos pedidos formulados na defesa preliminar do corréu Wladimir Rodney Palermo, passo a analisá-los pormenorizadamente. Primeiramente, considerando que foi apresentada resposta inicial em prol do réu WLADIMIR RODNEY PALERMO, mas sem oferta de procuração, intime-se a defesa a regularizar a sua situação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No que pertine aos argumentos da defesa (fls. 505/515), vejo que a denúncia narrou de forma clara e concisa a relação dos fatos quanto ao réu, inclusive com descrição do fato típico e suas circunstâncias, a qualificação do acusado de modo que os ditames estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos. Ademais, não vislumbro, de plano, a ocorrência da prescrição. Assim, entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WLADIMIR RODNEY PALERMO. Designo, destarte, o dia 08/10/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu. Deverá a defesa apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, em até 5 (cinco) dias, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Em se tratando, as testemunhas arroladas, meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante), o que deverá ser informado a este Juízo em igual prazo, de 5 (cinco) dias mencionado no parágrafo anterior. A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI para correção do nome do corréu WLADIMIR e não Wladimir como está constando na etiqueta de autuação. Intime-se o réu pessoalmente e a defesa constituída pela imprensa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal para apurar crime de estelionato praticado em detrimento da Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), que teria sido perpetrado por Luzia Rosa de Lima Medrado, Ramiro Lopes Cunha Junior e Rosangela Gomes da Cruz. Denúncia às fls. 323/326, em que arrolada uma testemunha. Recebimento da denúncia às fls. 327 e verso. Citados, os réus ofertaram suas defesas preliminares, constantes às fls. 338/344, 381/385 e 410 respectivamente. Os três réus indicaram como testemunha, a mesma arrolada pela acusação, o segurado Antonio Santini. Além disso, a corré Luzia arrolou as servidoras Márcia Regina Correa e Regina de Oliveira como testemunhas. Ao receber a denúncia, a decisão à fl. 411 afastou as teses de defesa ao negar a absolvição sumária e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus para o dia 02/09/2013 às 14:00 horas. Expedidos todos os mandados, ofícios e carta precatória, à fl. 424, determinou-se a devolução de mandado à Central de Mandados para integral cumprimento. É o relatório. Decido. Verifico que a corré Luzia Rosa de Lima Medrado, é servidora pública federal, consoante menção na folha de antecedentes do NIDI às fls. 366/369, bem como expressamente a própria corré fez constar em sua qualificação na procuração ad judícia à fl. 376. Por consequência, em observância ao art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a nulidade do recebimento da denúncia exclusivamente em relação à corré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, e, determino previamente ao recebimento da peça acusatória, a notificação da acusada, para responder por escrito a denúncia contra ela oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a corré pessoalmente e seu procurador pela imprensa oficial. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Passo às deliberações seguintes antes da análise da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, a fim de permitir, por ora, a data designada na pauta de audiência, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Registro que tal procedimento não representa óbice ao acolhimento do disposto no art. 397 do CPP, uma vez que, após a apresentação da defesa inicial, o juízo fará a devida análise do cabimento das hipóteses de absolvição sumária. Descartada qualquer das hipóteses de absolvição sumária e até segunda ordem, mantenho a designação do dia 02 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus. Neste sentido, cumpra-se a determinação exarada a fl. 424. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao

defensor dativo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, sob pena de preclusão da prova.Fls.571/587; vista Às partes.Intimem-se as partes.

**0018063-11.2011.403.6130** - MARCIO SOARES DE LIMA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 321/328, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0020079-35.2011.403.6130** - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 335/350, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0022023-72.2011.403.6130** - ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/155, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0000019-07.2012.403.6130** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 232/234 e 249.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 253/292.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0000387-16.2012.403.6130** - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes às fls.131/138 (autora) e(139/150 (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

**0001901-04.2012.403.6130** - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 113.330.516-1, com a implantação e recálculo de novo benefício, com a incidência do fator previdenciário, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Sucessivamente, não sendo acolhida a tese anterior requer: a) a desaposentação, nos mesmos termos do pedido anterior; b) a desconstituição do ato jurídico anterior e a implantação de novo benefício desde a data do ajuizamento da ação, sem pedido quanto ao fator previdenciário; c) desaposentação, nos mesmos termos do item b; d) recálculo do benefício com a incidência do fator previdenciário; e) desaposentação, com a devolução de



valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, com limite máximo de desconto equivalente a 10%. Relata o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 23.06.1999, benefício NB nº 113.330.516-1. Afirma, porém, que após a aposentação continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo, equivalente a aproximadamente 41 (quarenta e um) anos de contribuição. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à desconstituição ou renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 32/91). A autora foi instada a emendar a inicial para esclarecer a prevenção apontada e regularizar sua representação processual, momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 94). A determinação foi cumprida a fls. 95/103. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/140), arguindo, em preliminar a prescrição. No mérito teceu considerações acerca da concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, apresenta prequestionamento e faz considerações a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. Réplica às fls. 142/150. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 151), nada foi requerido pelo réu (fls. 153), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 154), indeferida pelo juízo a fls. 155. É o relato. Decido. Requer a parte autora a desconstituição ou a desaposentação do benefício de aposentadoria nº 113.330.516-1, concedido na via administrativa em 23.06.1999, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. Em relação à alegação de decadência/prescrição, anoto que o pedido inicial é de renúncia/desconstituição a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao prazo decadencial, observa-se a inaplicabilidade do disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, uma vez que os autos não tratam de pleito de revisão de benefício previdenciário, mas de desaposentação. Dessa forma, tem-se que a incidência do disposto no referido dispositivo, aos casos de desaposentação, é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão, e não a sua revisão. Incide, portanto, na questão levantada, o óbice firmado na Súmula 284 do STF. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.304.593 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 11.05.2012). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.- Rejeita-se a preliminar arguida. Não se trata de ação em que se pleiteia revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de renúncia de benefício, para concessão de outro mais vantajoso.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Ante a improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação da parte autora.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008275-08.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) No que tange ao mérito, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação ou desconstituição da



aposentadoria para a concessão de novo benefício. Outrossim, o pedido formulado pela parte autora no item h de sua petição inicial (fls. 30), na qual requer o recálculo do benefício previdenciário COM a incidência do fator previdenciário, não deve prosperar, porquanto não há nos autos quaisquer provas ou argumentos que permitam inferir ter sido o benefício nº 113.330.516-1 calculado de forma equivocada à época de sua concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CARVALHO ROCHA, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da pensão por morte instituída por Aparecido Vieira. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 08/33). Contestação do INSS às fls. 40/53. Réplica às fls. 56/62. Saneamento à fl. 69, designando-se data para audiência de instrução. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 77/145. Em audiência, as partes sinalizaram a possibilidade de acordo, apresentando o INSS a proposta de fls. 169/172 e requerendo prazo para juntada da proposta líquida, e posterior apreciação pela autora, pleitos deferidos (fl. 168/168-verso). Às fls. 173/174, foram apresentados, pela autarquia previdenciária, os valores a compor a proposta de acordo. Intimada, a parte autora concordou com a proposta formulada (fls. 175). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 169/172 e 173/174): 1. Período a ser pago em juízo: 11/05/2007 (prescrição quinquenal) a 23/03/2011 (dia imediatamente anterior ao de início do pagamento administrativo do benefício NB 21/154.974.971-1); 2. O INSS pagará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas a título de atrasados; 3. Valor total a ser pago (incluindo-se os atrasados e os honorários advocatícios, limitado ao valor de alçada da RPV): R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais); 4. Discriminação das parcelas integrantes: a) parte da autora: R\$ 36.621,00 b) parte do advogado: R\$ 4.068,00 Instada a se manifestar, a requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 175). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 169/174 e 175), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, determino a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor. P.R.I. Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

**0002456-21.2012.403.6130 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação movida por MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de benefício mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 44.522,49, (fls. 18). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 9.436,08, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0002525-53.2012.403.6130 - JOSE RANGEL NETO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação movida por JOSÉ RANGEL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de mais vantajoso. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$

44.550,88, (fls. 23). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$22.406,80, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.218/220; intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. No mesmo prazo, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls.178/180; à réplica. Intimr-se a parte autora.

**0003639-27.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0003640-12.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL**

**0003955-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 277/320; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0004028-12.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 140/152; manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo aventada pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, deverá providenciar os documentos elencados Às fl. 143. Intime-se a parte autora.

**0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004540-92.2012.403.6130 - ROSELY PEREIRA VITORIANO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No que tange a produção em nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do

Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Vistos em inspeção. Sem prejuízo da determinação de fl. 260, requisitem-se os honorários do perito. Cumpra-se.

**0004774-74.2012.403.6130** - JOAO ALVES DAS NEVES(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 108/144; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0004876-96.2012.403.6130** - CRISTIANE SANTOS MOREIRA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora requer nas fls. 135/136, o desentranhamento dos documentos originais carreados aos autos juntamente com a peça inaugural, assim como da guia de recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 2.521,69. Assim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/63, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Quanto à guia de recolhimento, é cediço, que as custas judiciais, devidas por ocasião da propositura da ação, estão vinculadas ao processo para o qual foram arrecadadas, não sendo possível seu reaproveitamento em feitos diversos, portanto indefiro o seu desentranhamento. Promova a parte autora a juntada das cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se termos, ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005275-28.2012.403.6130** - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0005366-21.2012.403.6130** - PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0005684-04.2012.403.6130** - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)  
Fls. 180/196 (Banco do Brasil) e Fls. 199/210 (União Federal), à réplica. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo desta demanda. Após, intime-se a parte autora.

**0005910-09.2012.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 375/382; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0800002-35.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81/156; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0000113-18.2013.403.6130** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000882-26.2013.403.6130** - MARIA CECILIA GIANCOLI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 43/58; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0000946-36.2013.403.6130** - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.98/125; à réplica.Intime-se a parte autora.

**0001174-11.2013.403.6130** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 37/79; à réplica.Intime-se a parte autora.

**0001306-68.2013.403.6130** - ANTONIA MARIA NAKAYAMA(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA MARIA NAKAYAMA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas pela parte a título de aposentadoria, em face de ser portadora de neoplasia maligna.Narra, em síntese, ter exercido o cargo de coordenadora pedagógica na Prefeitura do Município de São Paulo, aposentando-se, por tempo de contribuição, em 20.12.2003, incorrendo, sobre referida verba, o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Contudo, entende cabível afastar a incidência do mencionado tributo, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, porquanto foi constatado, em outubro de 1997, ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID 10 C 73).Ademais, prossegue, ainda que tenha extraído o carcinoma e esteja provavelmente curada da aludida moléstia, também deve ser contemplada pela norma em destaque, consoante entendimento jurisprudencial em afastar a concomitância entre a doença e o pedido de isenção. Nessa esteira, promove a presente ação objetivando excluir a incidência do IRPJ a partir do exercício de 2013 (ano-calendário 2012), e reaver os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Tax Selic. Juntados os documentos de fls. 15/72.Foi determinada a emenda da inicial para comprovação do domicílio (fls. 74), coligindo a autora a petição e documentos de fls. 78/80.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda a inicial.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o artigo 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, aduz a autora ter sido acometida de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID 10 C 73), doença elencada em rol inserido na legislação pertinente a ensejar a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física no que tange ao proventos percebidos a título de aposentadoria. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave, inclusive em relação à neoplasia maligna:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (g.n.)Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.No caso em foco, a autora, cuja jubilação ocorreu no ano de 2003, juntou laudos e relatórios médicos, os quais apontam realmente ser a demandante portadora da patologia alegada, tendo se submetido à tireoidectomia total em outubro de 1997 (fls. 62/72). Além disso, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não afasta a pretensão aqui delineada o fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.No sentido exposto, calha transcrever ementas de julgados:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos

sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(STJ, ROMS 32061, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:20/08/2010)

TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.APELREEX 00109240620084036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385602Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 45 Portanto, em exame de cognição sumária, os elementos indicam ter sido a requerente portadora de doença grave, classificada na Lei nº 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda, fazendo jus ao benefício fiscal.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, para; i) suspender a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos mensais auferidos de aposentadoria paga pela Prefeitura do Município de São Paulo a ANTONIA MARIA NAKAYAMA, a partir do próximo pagamento (abril/2013); ii) permitir que a autora declare as verbas auferidas a título de aposentadoria como rendimentos isentos e não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, até decisão final ou nova deliberação deste Juízo.Cite-se e intime-se.

**0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOMINGUES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 84.921,84. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 38 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0001540-50.2013.403.6130 - MARLENE CORREA DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE CORREA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício previdenciário atualmente percebido para percepção de benefício mais vantajoso.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.394,80.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 91, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0001551-79.2013.403.6130 - LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.374,49.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003528-43.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-**

21.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Diante do julgamento deste incidente, bem como da decisão nos autos principais, a qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal, remetam-se os autos àquele Juízo.Intimem-se.

**0004554-76.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-53.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Vistos.Diante do julgamento deste incidente, bem como da decisão nos autos principais, a qual declinou a competência para o Juizado Especial Federal, remetam-se os autos àquele Juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-49.2011.403.6128** - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0000201-33.2011.403.6128** - ILENIR MARINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0000475-94.2011.403.6128** - EDER AUGUSTO OLAIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0000584-11.2011.403.6128** - RAUL DAMASIO(SP037765 - ANGELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

**0000595-40.2011.403.6128** - ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0000105-81.2012.403.6128** - OSMAR PEREIRA MIRANDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0000214-95.2012.403.6128** - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 187. No entanto, tendo em vista as petições de fls. 175 e 186, esclareçam os Patronos em nome de quem deverá constar o destaque. Após, expeça-se o devido ofício requisatório, observando-se os cálculos de fls. 163/171. A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisatório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000223-57.2012.403.6128** - ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de maio de 2013.

**0000302-36.2012.403.6128** - DINIZ BALDIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0000462-61.2012.403.6128** - LAYDE LIMA RODRIGUES(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0002191-25.2012.403.6128** - CICERO TEIXEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0003118-88.2012.403.6128** - MANOEL VALDIR INACIO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à EADJ para cumprimento do quanto decidido nos autos. No mais, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

**0003568-31.2012.403.6128** - MOZART VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ofício para implantação do benefício concedido nestes autos já foi expedido (fls 117). Assim, intime-se o INSS a esclarecer a situação em que o segurado se encontra. Caso o benefício judicial ainda não tenha sido implantado, informe a autarquia a RMI/RMA de ambos os benefícios, a fim de que o segurado escolha o que lhe for mais conveniente. Intime-se o INSS, outrossim, para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 130: Ciência ao autor. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0004551-30.2012.403.6128** - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0005863-41.2012.403.6128** - NEIDE APARECIDA MACEDO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o alegado pela parte autora, bem como para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de maio de 2013.

**0007100-13.2012.403.6128** - GENI MICHELON(SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0008699-84.2012.403.6128** - MILTON PEREIRA GUSMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE



**CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0009243-72.2012.403.6128 - JOAO NUNES DE SOUZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0009389-16.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA MENDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0009584-98.2012.403.6128 - CLEMENCIA DE BRITO MOCO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/114: Dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

**0009692-30.2012.403.6128 - WAGNER ROSAS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0009712-21.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO VIDOTTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 51/52, que anulou a sentença de fls. 27/29, suspendo a presente ação até que seja proferida nova sentença nos autos em apenso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009787-60.2012.403.6128** - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de março de 2013.

**0010042-18.2012.403.6128** - JOSE JOAQUIM INACIO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013

**0010731-62.2012.403.6128** - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 15 de maio de 2013.

**0002911-21.2012.403.6183** - BENEDITO PIRES BATISTA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 09 de maio de 2013.

**0000174-79.2013.403.6128** - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 219: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 08 de maio de 2013

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002723-96.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINISIO VICENTE DE MELO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) Providencie a Secretaria o traslado das fls. 08/13, 56 e 60 destes embargos para os autos principais e após, nos principais, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

**0009726-05.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 51/52, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de acordo com a decisão mencionada.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de

acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 238**

#### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se no endereço indicado pela autora à fl. 69.

**0008093-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Dê-se ciência da redistribuição. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 63. Cite-se no endereço indicado pela CEF à fl. 64.

**0001586-57.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-43.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência da redistribuição. Depreque-se a intimação do réu no endereço indicado a fl. 267.

**0000049-90.2013.403.6135** - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000389-34.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000064-59.2013.403.6135** - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 453/454 - Diante do pedido da parte, homologo a renúncia ao prazo recursal em relação a decisão de fls.

447/452. Expeça-se de imediato ofício com efeito de alvará em favor da Dr. Maria Aparecida Dalprat. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 429 e 452, abrindo-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 89

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000100-77.2013.403.6143** - CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000855-04.2013.403.6143** - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000856-86.2013.403.6143** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000871-55.2013.403.6143** - MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000932-13.2013.403.6143** - EDNA AFFONSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000945-12.2013.403.6143** - ORESTES MARCOLINO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001039-57.2013.403.6143** - LAURA DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001051-71.2013.403.6143** - REGINA DE SOUZA VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a

parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001053-41.2013.403.6143** - ALBETI SILVA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001147-86.2013.403.6143** - ANA LUCIA DA SILVA ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001216-21.2013.403.6143** - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001220-58.2013.403.6143** - RODRIGO DE MORAES GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001259-55.2013.403.6143** - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) - GENIVAL PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se o retorno dos autos nº 2004.60.00.003912-7, em trâmite junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do comando contido na parte final da decisão de f. 174. Intimem-se.

**0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito.

**0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)**

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009287-87.2012.403.6000 - VANILDE FERREIRA DA SILVA PADILHA(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de Ação Ordinária promovida por Vanilde Ferreira da Silva Padilha, em face de Associação Beneficente de Campo Grande e outro, visando a anulação de ato administrativo, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 114, bem como a concordância expressa das rés, às fls. 116/118, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE**

RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI  
GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO  
IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE  
ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria numero 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os calculos da UFMS no prazo de 30 dias.

**0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTESTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os calculos da UFMS no prazo de 30 dias.

**0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os calculos apresentados pela FUFMS no prazo de 30 dias.

**0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os calculos da UFMS no prazo de 30 dias.

**0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela FUFMS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENECOSZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

**0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 dias.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da FUFMS, no prazo de 30 dias.

**0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 188/216.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014108-71.2011.403.6000 (2006.60.00.002680-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)) BANCO ITAU S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



SENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de embargos de terceiro, interpostos pelo Banco Itaú S/A em face do Ministério Público Federal, objetivando a obtenção de liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo VW/Gol - Placa HQJ 0863, a qual se deu nos autos da Ação Civil Pública nº 200660.00.002680-4. Alega que o bem é de propriedade do embargante, tendo sido objeto do Contrato de Compra e Venda com Garantia de Alienação Fiduciária firmado com o Sr. Edilon Oliveira Rodrigues, apresentando os documentos de f. 09/27. À f. 32, o embargante apresentou emenda à inicial, alterando o pólo passivo da lide, para constar a União Federal, conforme determinado pelo Juízo à f. 30. Citada, a União, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva, em razão de que, embora o Ministério Público Federal não possua personalidade jurídica, no caso em tela o exercício do direito de defesa servirá para concretizar a providência pleiteada na ação principal. A preliminar foi acolhida, tendo sido proferida decisão (f. 43/44) determinando a citação do Ministério Público Federal, bem como a intimação do embargante para que promova a citação de Edilon Oliveira Rodrigues, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Desta decisão, o embargante foi intimado, pela imprensa oficial (f. 49/49v), quedando-se inerte. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do autor, para o devido cumprimento do comando decisório, no prazo de quarenta e oito horas (f. 55). Mais uma vez, não houve qualquer manifestação do mesmo. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Além disso, conforme expressa disposição legal, a falta da citação do litisconsorte torna ineficaz a sentença e não tendo havido a satisfação de tal requisito pelo embargante, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve apresentação de contestação pela União e pelo Ministério Público Federal, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA** os termos da portaria numero 07/2006, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a manifestacao de fls. 111/116.

**0002804-80.2008.403.6000 (2008.60.00.002804-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Aurélio Bertoni, visando o recebimento do débito de R\$ 2.537,30, atualizado até 06/11/2007, decorrente do inadimplemento das anuidades relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 85), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0010175-27.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELBIO GONZALEZ(MS005656 - ELBIO GONZALEZ)**

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Élbio Gonzales, para recebimento da importância de R\$ 725,16 (atualizada até 20/07/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. O executado foi devidamente citado às f. 52/53. A exequente informa à f. 55 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

**0013357-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO BERTONI(MS003020 - MARCO AURELIO BERTONI)**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Aurélio Bertoni, visando o recebimento do débito de R\$ 815,04, atualizado até 20/08/2010, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 22), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se

os autos.

**0012441-50.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Luiz Guilherme Viana Nunes Carneiro, para recebimento da importância de R\$ 855,11 (atualizada até 31/08/2011) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010. O executado foi devidamente citado às f. 29v.A exequente informa à f. 35 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

**0012476-10.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANINE SOLER SOARES

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jeanine Soler Soares, visando o recebimento do débito de R\$ 1.066,09, atualizado até 31/08/2011, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 36), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012501-23.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMAR ALESSI(MS002621 - VILMAR ALESSI)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Vilmar Alessi, visando o recebimento do débito de R\$ 1.066,09, atualizado até 31/08/2011, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2010.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 22), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à f. 21, independentemente de cumprimento. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012843-97.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogado do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de André Luiz Godoy Lopes, para recebimento da importância de R\$ 980,86 (atualizada até 20/03/2012) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. O executado foi devidamente citado às f. 19/20.A exequente informa à f. 21 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista que o exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002689-84.1993.403.6000 (93.0002689-5)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(PR060963 - MARCOS JOSE MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO MATO GROSSO DO SUL(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE E Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante os termos da certidão de f. 233, que trata da conta judicial vinculada a estes autos e à disposição do Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, informar se pretende o levantamento do depósito de f. 23 por meio de transferência bancária. Neste caso deverá informar os dados necessários para tanto.Vindas as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.635.00001815-6 para a conta bancária de titularidade da empresa impetrante.Caso contrário, expeça-se o alvará conforme determinado no despacho de f. 232, intimando-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

**0001822-18.2012.403.6003** - ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000419-86.2013.403.6000** - ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNCAO(MT009098 - RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO E MT014615 - PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra a sentença de fls. 68-71, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de decretar a ilegalidade da convocação do impetrante para presta o serviço militar obrigatório. A embargante alega que na referida sentença há contradição, haja vista que a jurisprudência do STJ invocada para servir de motivação do julgado favorável ao impetrante já se encontra superada, devendo ser observado o recente entendimento fixado pela Primeira Seção daquela Colenda Corte, em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito infringente. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1ª turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005839-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005839-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GETULIO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GETULIO RIBAS

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Getúlio Ribas, visando à satisfação do débito de R\$ 7.483,35 (sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 101, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007553-77.2007.403.6000 (2007.60.00.007553-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO RIBEIRO RANGEL(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO RIBEIRO RANGEL(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 226/241, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009540-75.2012.403.6000** - ALEXANDRA RAMOS PEREIRA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS Nº 0009540-75.2012.403.6000REQUERENTE - ALEXANDRA RAMOS PEREIRA REQUERIDA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial em que Alexandra Ramos Pereira busca autorização para proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma que é portadora de obesidade mórbida, tendo se submetido a dois anos de tratamento convencional de emagrecimento, sem êxito. Apresenta histórico familiar de diabetes e já sofre os malefícios da enfermidade. Ante seu quadro clínico, foi indicada a cirurgia bariátrica, cujo custo elevado, não possui condições de assumir. Com a inicial, vieram os documentos de f. 9-17. Distribuída inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Aquidauana, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária, ante a decisão de f. 11. A CEF apresentou contestação de f. 17-20 pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o motivo alegado não se enquadra nas hipóteses de saque. O Ministério Público deixou de intervir no feito por se tratar de demanda que veicula direito individual disponível (fl. 22-v). Intimadas para especificarem as provas a produzir, a autora não se manifestou e a CEF pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A movimentação da conta vinculada ao FGTS, entre outras hipóteses, poderá ser feita na seguinte oportunidade: Lei n 8.036/90, com a redação dada pela Lei n 8.678/93. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; O documento trazido pela autora somente comprova que a mesma se consultou com uma nutricionista que relata seu estado físico e emocional (fl. 12-v). Não foi apresentado qualquer atestado médico, declaração, exames médicos ou outro documento que esclarecesse quanto ao diagnóstico, forma de tratamento ou ainda necessidade de cirurgia. O documento emitido por uma nutricionista não basta para comprovar a real necessidade e benefícios da cirurgia indicada, considerando que tal avaliação deveria ser feita por um médico. Assim, a autora não comprovou o enquadramento nas condições ou requisitos estabelecidos pela legislação para se beneficiar do levantamento do valor creditado, nem sequer comprovou qualquer outra situação imperiosa que pudesse ensejá-lo. Logo, por não ter comprovado qualquer situação que fundamentasse o levantamento do FGTS, não lhe assiste razão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

##### **Expediente Nº 2468**

###### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Intime-se a defesa do acusado Estevão Gimenes para dizer, em 5 dias, se persiste no interesse da oitiva da testemunha de defesa Maria Sunilda Larreira, tendo em vista que a mesma, intimada para audiência no juízo deprecado, não compareceu. Campo Grande-MS, em 15 de maio de 2013.

###### **0005272-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO

Tendo em vista a tradução apresentada às fls. 688/722, viabilize-se o pagamento dos honorários da tradutora, no dobro do valor da tabela, tendo em vista a complexidade do trabalho. Campo Grande-MS, em 10 de maio de 2013

##### **Expediente Nº 2469**

###### **CARTA PRECATORIA**

**0003401-73.2013.403.6000** - 1A. VARA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL

DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 13:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva de defesa VICTOR BERNARDES DA SILVA NETO, a realizar-se nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0002031-88.2002.403.6115 da 1 vara federal de São Carlos-SP.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1313**

### **ACAO PENAL**

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls.887, em que o acusado Paulo Pagnoncelli se encontra na cidade de Nova Prata/RS, intime-se a defesa de PAULO PAGNONCELLI para, no prazo de cinco dias, informar endereço do acusado para que ele seja intimado da data da audiência.Com a vinda da manifestação, expeça-se o meio necessário para intimá-lo da audiência do dia 06/06/2013 às 14 horas.

**0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

1) Considerando-se a manifestação da acusada LIDIANE (fl. 350), informando que a sua defesa é colidente com a do acusado RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY, determino a sua intimação para constituir novo advogado ou, caso não tenha condições financeiras para tanto, para informar se deseja a assistência da Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 278/2013-SC05.B \*CP.n.278.2013.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe a intimação da acusada LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, empresária, filha de Nicola Souza Vieira e de Suely Ortiz do Nascimento, nascida em 11/04/1978, natural de Corumbá (MS), portadora do RG sob o nº 1.057.546 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 819.223.291-34, domiciliada na Rua América, nº 1590, Bairro Dom Bosco, ou na Rua Delamare, nº 1158, ambos em Corumbá (MS), para constituir novo advogado para promover a sua defesa, por ser colidente com a do acusado RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY, ou, caso não tenha condições financeiras para tanto, para informar se deseja a assistência da Defensoria Pública da União.2) Diante das manifestações de fls. 357 e 358, depreque-se novamente a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa LUCINEIA DE ANDRADE TUBONE, salientando-se que, como o acusado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE possui domicílio certo e não é revel, a sua oitiva somente deverá ser realizada após a intimação pessoal do mesmo para que compareça na audiência a ser designada no juízo deprecado.Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 279/2013-SC05.B \*CP.n.279.2013.SC05.B\* à Comarca de Paraguaçu Paulista (SP), localizada na Avenida Siqueira Campos, nº 1429, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista (SP), deprecando-lhe:a) a oitiva da testemunha de acusação e de defesa LUCINÉIA DE ANDRADE TUBONE, brasileira, filha de José Flauzino de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascida em 10/05/1969, natural de Rancharia (SP), portadora do RG sob o nº 220.322.983 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 120.179.248-73, domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 247, Paraguaçu Paulista (SP), apenas após a intimação pessoal do acusado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE acerca da audiência a ser

designada no juízo deprecado;b) a intimação do acusado LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, filho de José Flauzino de Andrade e de Irene Comotte de Andrade, nascido em 22/12/1970, natural de Rancharia (SP), inscrito no CPF sob o nº 121.061.248-80, domiciliado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 653, Paraguaçu Paulista (SP), acerca da audiência a ser designada no juízo deprecado para a oitiva da testemunha LUCINÉIA DE ANDRADE TUBONE.3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4660**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Wagih Abdalla em desfavor do INCRA, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Brasília, em que objetiva, em sede de tutela antecipada: a imediata paralisação dos processos administrativos que busquem avaliar a produtividade dos imóveis Fazenda Furna (mat. n. 8700/CRI de Nova Andradina) e Fazenda Córrego Fundo (mat. 701/CRI de Nova Andradina), impedindo, desde já, a emissão de laudos de vistoria e avaliação; e a imediata suspensão da prática de todos os atos subsequentes que objetivem avaliar a produtividade dos imóveis e sua consequente desapropriação, até a correta definição da Zona de Pecúria dos imóveis em questão. Após o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INCRA, os autos foram remetidos a este juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos da tutela caso se convença da verossimilhança das alegações do requerente, mediante prova inequívoca, bem como haja fundado receio de ineficácia do provimento final. No caso em tela, conforme se infere da exordial, o receio do autor está baseado apenas em ilações, não havendo nada de concreto nos autos que indique que suas propriedades tenham sido classificadas como Zona de Pecúria 2. Vale acrescentar que o autor, ainda que a posteriori, nada traz aos autos a corroborar o início do procedimento administrativo, o que não confere verossimilhança a suas alegações. Tenho que o deferimento de tal medida, sem o mínimo de conjunto probatório a demonstrar uma atuação equivocada da Administração, implicará em violação à separação dos Poderes, uma vez que estará este juízo se imiscuindo em demasia na atividade do INCRA. Ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao INCRA solicitando seja encaminhada cópia de eventual procedimento administrativo cujo objeto seja análise para desapropriação dos imóveis Fazenda Furna (mat. n. 8700/CRI de Nova Andradina) e Fazenda Córrego Fundo (mat. 701/CRI de Nova Andradina). Registre-se. Cumpra-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

#### **Expediente Nº 4661**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003583-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003583-6) - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**



Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000953-29.2010.403.6002** - CLARICE MENEGATI MOTA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002797-14.2010.403.6002** - RUI VALTER PEREIRA FARIA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002952-17.2010.403.6002** - FLAVIO DONIZETE DELGADO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002953-02.2010.403.6002** - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0002322-24.2011.403.6002** - CLOVIS AUGUSTO CANOVA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

**0003630-95.2011.403.6002** - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5418**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000314-68.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RODRIGO DORNELES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 5419**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000120-34.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista que encerrado o debate acerca da medida liminar concedida por este juízo ao Parquet impoe-se o prosseguimento da fase instrutoria.Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor.2. Caso nao sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentacao de alegacoes finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham-me os autos conclusos.P.R.I.

### **ACAO MONITORIA**

**0000856-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000856-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO TACCEO ARIAS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0)** - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

**0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7)** - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)** - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Vistos, etc.Assiste razao a parte autora quanto pleiteia a atualizacao do quantum debeatur, devendo ser procedida a remessa do autos a Contadoria Judicial.Com o retorno do autos, venham-me conclusos.

**0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3)** - JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca petição apresentada pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dia.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Vistos etc. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que elabore os cálculos tendo em vista a controvérsia surgida acerca do quantum debeatur.P.R.I.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000228-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000228-0)** - INOCENCIO CARVALHO MOREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior para requererem o que de direito no prazo



de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 5420**

##### **ACAO PENAL**

**0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a defesa do réu intimada do prazo para apresentar as alegações finais.

#### **Expediente Nº 5423**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000426-66.2013.403.6004** - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. WILSON FERREIRA MELO, com endereço funcional na Avenida Rio Branco, 1.270, Vila Mamona, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012-SO para INTIMAÇÃO da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Universitário, no endereço CP 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

#### **Expediente Nº 5425**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Chamo o feito à ordem.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LEONARDO MOREIRA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 - infrações penais de menor potencial ofensivo (f. 57/61).Preenchidos os requisitos legais, foi oferecida ao autor dos fatos, em audiência preliminar, proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Ante a não aceitação da proposta pelo interessado, ainda em audiência, pugnou o Ministério Público Federal pelo recebimento da denúncia (f. 81 e 93).A denúncia foi recebida em 01.02.2012 (f. 94).À f. 101/115, por meio de defensor constituído, o autor dos fatos apresentou defesa preliminar, que veio acompanhada dos documentos de f. 116/344.Aos 07.03.2012, realizou-se audiência na qual foram ouvidas as testemunhas PEDRO DAMIÃO

ANTUNES, MARIA JOSÉ JUSTINIANO e FÁBIO MACHADO DA SILVA (f. 348).Perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, foram ouvidas as testemunhas SÍLVIO CÉSAR PAULON e LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, na data de 17.07.2012 (f. 394/397).O interrogatório do autor dos fatos se deu aos 31.07.2012. Na oportunidade, diante da possibilidade de composição do dano, a teor do artigo 27 da Lei n. 9.605/98, concedeu-se às partes prazo de 5 (cinco) dias para os fins retro, consignando-se, outrossim, que, uma vez frustrada a composição, deveriam os autos serem remetidos às partes, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (f. 400). À f. 404, foi juntado pedido de dilação do retromencionado prazo, o qual foi deferido à f. 406.À f. 408/411, apresentou o Ministério Público Federal sua alegação final.Por fim, à f 413 e seguintes, a defesa noticiou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, na data de 05.03.2013, e requereu a suspensão condicional do processo.É o relatório. D E C I D O.As partes transigiram acerca da reparação do dano ambiental decorrente das condutas delituosas noticiadas nos autos, apresentando Termo de Ajustamento de Conduta fundado no 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 (f. 414/416).Assim sendo, nos referidos termos, não diviso qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública.Ademais, o artigo 74 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (grifei).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando à presente decisão eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário, ex vi do 74 da Lei n. 9.099/95.2. Os delitos sobre os quais versam os autos são de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.605/98, havendo, pois, justa causa para o prosseguimento da presente ação (artigo 74, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, a contrario sensu - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação).A proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, já foi oferecida ao autor dos fatos e por ele recusada (f. 81 e 93).Nada obstante tenha ocorrido a instrução do feito, inclusive com apresentação de alegação final pelo parquet (f. 408/411), verifico a possibilidade de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados, com as modificações dos incisos I a V, que apontam para objetivos reparatórios do dano ambiental, consoante inteligência do artigo 28 da Lei de Crimes Ambientais. Aliás, a própria defesa, em sua manifestação de f. 101/114, realizada antes mesmo do início da instrução, havia ventilado a possibilidade de aplicação do benefício, a qual foi reforçada à f. 413.Todavia, percrustando os autos, verifico que o parquet federal não propôs a suspensão condicional do processo ao autor dos fatos, a despeito de ter feito menção ao instituto em sua peça inicial (f. 61), nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Não se olvide que a transação penal e a suspensão condicional do processo são institutos díspares, que não se confundem. Explico. A transação penal, prevista no artigo 72 da Lei n. 9.099/95, cujos requisitos estão disciplinados no artigo 76 do referido diploma, precede a denúncia e traduz a aplicação imediata de pena restritiva de direito. Por outro lado, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da referida Lei, deverá ser ofertada quando do oferecimento da denúncia, presentes seus requisitos legais, e, se aceita, acarreta a suspensão do processo mediante o cumprimento de condições.No caso dos autos, houve apenas a tentativa de transação penal, não tendo o Ministério Público Federal elaborado a proposta de suspensão condicional do processo nem tampouco justificado a impossibilidade de o fazer, vislumbrando a inexistência de seus requisitos. Satisfeitos os requisitos legais aplicáveis à espécie, a suspensão condicional do processo torna-se um direito subjetivo do réu, devendo, ao menos, ser oferecida, cabendo a ele o juízo de oportunidade e conveniência em aceitá-la.Nesse sentido, situa-se o entendimento da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso:ADVOGADO. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO de ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA de PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 da LEI 9.099/95. CRIME de DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA de PROPOSTA de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. NULIDADE da SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO FORENSE. MULTA PECUNIÁRIA NÃO PREVISTA EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME de DESOBEDIÊNCIA. I a III - [omissis]. IV - A suspensão condicional do processo, quando satisfeitos os requisitos legais, torna-se um direito subjetivo do réu, causando nulidade absoluta o seu não oferecimento. V - Recurso provido em parte. (Processo 219112620074013, PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 06/11/2007) - sublinhei. Assim, tratando-se de direito subjetivo do réu, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, torna-se imperiosa a remessa dos autos ao órgão ministerial para, satisfeitos os requisitos legais aplicáveis à espécie, formular proposta de suspensão condicional do processo a LEONARDO MOREIRA.3. Por outro lado, depreende-se dos autos que a peça acusatória não aponta as circunstâncias temporais do fato criminoso, ou seja, não diz quando o réu teria praticado as condutas indicadas.É certo que, excepcionalmente, admite-se que a denúncia não indique exatamente a data em que ocorreu o(s) delito(s), se tal circunstância não foi passível de apuração durante a tramitação do inquérito policial. Contudo, em casos tais, a denúncia deve indicar que se trata de circunstância temporal ignorada ou incerta, e indicá-la, ao menos aproximadamente.Ressalte-se, ademais, que a circunstância de tempo é elemento essencial da descrição do fato delituoso, necessário tanto à sua perfeita individualização, como também para a verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva

estatal, ainda que, in casu, um dos delitos imputado ao réu, artigo 48 da Lei n. 9.605/98 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação -, se trate de crime permanente, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 116.088 - DF, Min. Laurita Vaz, data julgamento: 16/12/2010). Por tais razões, determino que o Ministério Público Federal traga aos autos informações nesse sentido, emendando à inicial, se necessário, oportunidade na qual poderá pronunciar-se acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação do delito descrito no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. 4. Os demais pleitos da defesa formulados à f. 101/114, serão posteriormente analisados, acaso preciso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000290-69.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-12.2012.403.6004) RAMONA CORTEZ (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos em face da execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS nos autos registrados sob o n. 0000018-12.2012.4.03.6004. É o relatório do necessário. D E C I D O. A ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Isso posto, ocorrendo perda do objeto da execução fiscal que originou os presentes autos, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000018-12.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMONA CORTEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - em face de RAMONA CORTEZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados às fls. 04/08. Tentativa frustrada de citação à fl. 16. À fl. 23, realizada audiência para tentativa de conciliação, mas sem acordo entre as partes. À fl. 26, a executada, por intermédio de sua advogada dativa, requereu carga dos presentes autos. Em 25.3.2013, a executada interpôs os embargos à execução n. 0000290-69.2013.403.6004 (apensado aos presentes autos). É o relatório do necessário. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A intelecção escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei n. 12.514/11. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Dessarte, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, até 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000290-69.2013.403.6004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela, expeça-se solicitação de honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5427**

### **ACAO PENAL**

**0000381-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000381-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X SAMIR SADEQ RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls.315/316, residentes nesta Comarca para o dia 06 de JUNHO de 2013 às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Depreque-se a audiência das demais testemunhas arroladas residentes em outras cidades. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias, devendo acompanhá-las no juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Às providências. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N.115/2013-SC para o Juízo Estadual de Camboriú/SC para a oitiva da testemunha MIRIAM TAHER, brasileira, com endereço na 3ª Avenida, em Camboriú/SC. B) CARTA PRECATÓRIA N.116/2013-SC para uma das Varas Federais de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha AYSSAR TAHER, com endereço na Rua Salim Takla, 556, Vila Camargo, em Curitiba/PR. C) CARTA PRECATÓRIA N.117/2013-SC para o Juízo Estadual de Telêmaco Borba/PR para a oitiva da testemunha HIND SALLEH, com endereço na Av. Horácio Klabin, 342, em Telemaco Borba/PR. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.380/2013-SC para intimação da testemunha JOSE AGUIAR NETO, com

endereço na Rua Antonio João, 360, em Corumbá/MS, a fim de comparecer neste Juízo na audiência acima designada.E) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.381/2013-SC para intimação da testemunha NEREU RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço na Rua Colombo, 970, em Corumbá/MS, a fim de comparecer neste Juízo na audiência acima designada.F) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.382/2013-SC para intimação da testemunha ANTONIO CARLOS RODRIGUES, com endereço na Rua Cuiabá, 1594, em Corumbá/MS, a fim de comparecer neste Juízo na audiência acima designada.G) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.383/2013-SC para intimação de ABDALLAH SADEQ MUHD AHMAD RAMUNIEH, com endereço na Rua Duque de Caxias, 73 e 75, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS acerca da audiência acima designada.H) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.384/2013-SC para intimação de MUNIR SADEQ RAMUNIEH, com endereço na Rua Duque de Caxias, 73 e 75, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS e na Rua Julio Muller, 88, Bairro Mangueiral, em Ladário/MS (fones 3233-1326/3226-3535, acerca da audiência acima designada. G) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.385/2013-SC para intimação de SAMYR SADEQ RAMUNIEH, com endereço na Rua Duque de Caxias, 73, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS acerca da audiência acima designada. H) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.386/2013-SC para intimação de CLEONICE STROBEL MEDEIROS RAMUNIEH, com endereço na Rua Duque de Caxias, 73 e 75, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada. PARTES:MPF X SAMYR SADEQ RAMUNIEH E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, FONE(67)3233-8228, CORUMBÁ/MS.

### **Expediente Nº 5428**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001012-74.2011.403.6004 - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1- Relatório Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HE WEISHAO em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Alega o requerente que: a) chegou ao Brasil em 1º de dezembro de 1993; b) morou em São Paulo, Campinas, Campo Grande e, por fim, Corumbá/MS, onde reside até os dias atuais; c) veio para a cidade de Corumbá no ano de 2000, quando foi preso por transporte de artefato explosivo, e cumpriu condenação penal - sentença proferida em 23/01/2000, transitada em julgado em 19/02/2001 -, consistente em 11 meses de reclusão e pagamento de multa, no valor de um salário mínimo, em favor do Asilo São José da Velhice Desamparada. No processo criminal foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais; d) não efetuou o pagamento da multa arbitrada, tampouco das custas processuais, razões pelas quais foi inscrito em dívida ativa; e) teve seus documentos pessoais extraviados em outubro de 2003; f) foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 218.199.618-00, e recebeu Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 072280, emitida em 29 de março de 2009; g) fez pedido de regularização de sua situação no país em agosto de 2009; h) não pode retornar ao seu país de origem, por motivo político. Requeru que seja determinado à autoridade competente o Registro Nacional de Estrangeiro. Juntou os documentos (fls. 10/48). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (fls. 49/49-verso). Na contestação (fls. 54/63), a União informou que a cédula de identidade de estrangeiro do requerente chegou a ser enviada à fábrica para confecção em 03/02/2000. Contudo, em razão da condenação penal, fora indeferido o pedido de prorrogação do registro provisório, devido aos antecedentes criminais. Aduziu que o requerente foi multado por ter extrapolado o prazo de permanência no território nacional (Auto de Infração e Notificação 019/08-NUMIG/CRA/MS, 07/04/2008), bem como que foi notificado a deixar o país sob pena de deportação (protocolo 08336.00225/2008-59). Acrescentou que o pedido de refúgio foi indeferido pelo CONARE, nos termos da Resolução Normativa nº. 11. de 2904/2005. Com fulcro na Lei 11.961/2009, que dispõe sobre residência de estrangeiro em situação irregular no território nacional (anistia), o pedido de regularização foi negado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes a autorizar a concessão de residência provisória no país (processo 08336.005832/2009-89). Às fls. 134/137, foi proferida decisão na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. A União interpôs Agravo, na forma retida (fls. 147/150). O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido do autor, confirmando a antecipação de tutela (fls. 153/157). 2- Fundamentação É o relatório do necessário. DECIDO. Mantenho o posicionamento adotado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, os quais invoco como fundamentação da presente sentença: O requerente pretende a regularização de sua situação migratória no país. Da análise dos argumentos esposados e do acervo probatório juntado aos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O Estado Brasileiro, sensível à expressiva quantidade de estrangeiros irregulares em território nacional - seja em razão de seu ingresso clandestino, dada a pujança econômica do país; seja devido ao excesso de prazo da estada desses para além do permitido -, editou algumas leis para concessão de anistia, numa tendência humanista de tratamento da questão migratória. Tal posicionamento visa conferir efetividade máxima ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático

de Direito. Com a regularização da situação no país, os estrangeiros podem gozar amplamente dos direitos que lhes foram conferidos na Carta Constitucional de 1988, tais como acesso a trabalho remunerado, educação, saúde etc. A última lei promulgada nesse sentido foi a de nº. 11.961, de 2 de julho de 2009, estabelecendo, no art. 4º, os seguintes requisitos para concessão de residência provisória ao estrangeiro: Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Apesar de residir no país desde 1993, o requerimento administrativo formulado pelo requerente com base nessa lei restou indeferido, devido à existência de antecedentes criminais, cuja data de condenação remonta ao longínquo ano de 2000. Deveras, conforme delineado no relatório desta decisão, o requerente foi processado e condenado criminalmente. A extinção da pena ocorreu em 12/09/2003. Depreende-se, portanto, que se passaram mais de cinco anos até o pedido de regularização migratória. Ou seja, há de se reconhecer a preclusão dos efeitos dos antecedentes criminais, diante do cumprimento da pena. Nessa senda, factível a aplicação do art. 202, da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação: Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Ademais, o art. 4º da lei supramencionada deve ser interpretado à luz da reabilitação, prevista no art. 94 do CP, que consubstancia instituto matriz da Teoria Geral do Direito, e revela a necessária observância dos efeitos do fluxo do tempo na vida das pessoas e do próprio Direito. É notório que o sujeito submetido a processo criminal e condenação encontra inúmeros obstáculos à reintegração social. Esse instituto visa, exatamente, a reinserção do apenado na comunidade, resguardando o sigilo de seus antecedentes criminais, que fica acessível tão somente às autoridades judiciais. Nos dizeres do renomado penalista Cezar Roberto Bittencourt, a reabilitação trata-se de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania. Interpretação diversa culmina na fixação de uma pena perpétua, e na negação da prescrição temporal, situação que não se coaduna aos preceitos gerais do Direito e ao princípio do fluxo inexorável do tempo. No que tange à penalidade de multa imposta, a qual ensejou inscrição em dívida ativa pelo não pagamento, a teor do art. 51 do CP, verifico, pois, a ocorrência de prescrição, já que não houve propositura da ação para cobrança no prazo assinalado pela legislação própria. A prescrição e a decadência, no campo do direito tributário, estão incluídas entre as questões a serem reguladas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, letra b da Constituição Federal. É sabido que o Código Tributário Nacional foi recepcionado com o calibre de lei complementar, e ele prevê, com solar clareza, no artigo 156, caput e inciso V, que ambas (prescrição e decadência) extinguem o crédito tributário, assim como o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas lá enumeradas. Confira-se: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). Como se vê, no tocante aos efeitos o Código Tributário Nacional equiparou a prescrição à decadência. O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário, exata e precisamente como ocorre com a decadência, o pagamento etc. Ora, como o processo administrativo que consubstancia a multa decorrente da ação penal fora arquivado aos 09/05/2002, patente a incidência da prescrição. Prescrita, portanto, a multa. De outro vértice, note-se que o requerente está no país há mais de dezoito anos, tempo suficiente para assimilação e integração com a cultura nacional, do que advém a criação de laços com o país, para o qual migrou com expectativa de condições dignas de vida. O não exercício de atividade remunerada deve-se ao fato de estar em situação irregular, o que obsta o registro legal. Como aduzido na inicial, o autor sempre foi muito trabalhador e, para sustento próprio, tem procurado emprego remunerado, com os devidos registros e anotações em órgãos respectivos, estando impedido de ser regularmente contratado por falta de regularização de sua condição no país. Neste diapasão, sobrevive da economia informal, como, aliás, grande parcela da sociedade brasileira. Portanto, não há razão para indeferimento do pedido. Não se trata aqui de desrespeito ao prazo fixado na legislação, como se a regularização do estrangeiro pudesse ocorrer a qualquer tempo, ao alvedrio do requerente, mas sim da correção de ato administrativo ilegal perpetrado, o qual não observou a inexistência de antecedentes criminais, face ao lapso temporal decorrido entre o cumprimento da pena e o pedido de regularização, o instituto da reabilitação penal, tampouco a legislação tributária, no que tange extinção do crédito pela prescrição. Saliente-se que na própria decisão de arquivamento do processo de expulsão do requerente, prolatada em 18/10/2001, data na qual o requerente ainda cumpria a reprimenda penal, a autoridade administrativa entendeu que a expulsão constituía medida extremada, não aplicável ao caso, conforme apontou a autoridade do Ministério da Justiça: Diante do exposto, e considerando a primariedade do sentenciado, a dosimetria da pena aplicada, a qual foi

substituída por multa, e a ausência de outros feitos que desabonem sua conduta, entendo que a medida expulsória não se amolda ao presente caso, vez que a expulsão é medida extrema, devendo ser aplicada apenas em casos mais graves e específicos. (grifei).A esperança depositada pelo requerente nesta pátria fica patente nas alegações por ele prestadas na Polícia Federal, a seguir transcritas:(...) QUE trabalhava 12 horas por dia (na China), recebia 18 yun por mês, bem como alimentação e roupa; QUE também pré stava serviços para a marinha chinesa; QUE saiu de Hainan quando tinha 28 (vinte e oito) anos de idade com destino a uma cidade bem próxima de HONG KONG; QUE permaneceu nove anos nesta cidade, trabalhando como instalador de rede elétrica da prefeitura; QUE no ano de 1990 resolveu deixar a China, alegando receber um salário muito baixo, trabalho escravo, sem perspectiva de melhoria de vida; QUE determinado dia, ainda empregado na prefeitura, resolveu reclamar um aumento salarial para o diretor da empresa elétrica, porém, não obteve êxito; QUE decidiu procurar um delegado de polícia após este fato; QUE o delegado lhe disse não ser ninguém na China; QUE após estas alegações da autoridade chinesa, sentiu-se transtornado e abalado psíquica e moralmente, fazendo-o com que providenciasse um passaporte e, por intermédio de um primo que vivia em Suriname, conseguiu visto de turista (...) que o motivo do visto era só para deixar a China (...); QUE decidiu viajar para Cayenne na Guiana Francesa; QUE nesta cidade viveu por três anos, sofria preconceitos étnicos e por estar triste e insatisfeito, entrou em contato com um rio, HO YING, que mora em São Paulo; QUE este tio lhe aconselhou a vir para o Brasil, afirmando que aqui não sofreria nenhum tipo de preconceito ou discriminação racial; (...); QUE no dia 01/12/1993 partiu, via aérea, com destino a cidade de São Paulo; (...) QUE em abril de 2008 recebeu, da Polícia Federal desta cidade, um auto de infração e notificação para deixar o país; QUE, por este motivo, resolveu procurar a Justiça federal, uma vez que não tem condições financeiras para deixar o país e não tem interesse em retornar a China, alegando falta de liberdade nesse país; QUE desde que saiu da prisão vive em Corumbá, QUE não tem pretensões de sair desta cidade. (...). (grifei).Dessa forma, tendo em vista a comprovação da identidade física do requerente - o qual, embora tenha extraviado seus documentos, apresentou os documentos públicos CPF e CTPS - bem como a clemência estatal no arquivamento do pedido de expulsão, vislumbro a presença do direito do requerente de regularizar-se no país.Frise-se que, como bem explanado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 153/157, não há que se falar a respeito de débitos fiscais, antecedentes criminais ou a necessidade de reabilitação criminal - consoante o artigo 743 do Código de Processo Penal - uma vez que os requisitos constantes no artigo 7 da Lei 11.961/09 são pertinentes somente em eventual requerimento de transformação do registro provisório em permanente.Dessa forma, considerando a inalterabilidade dos fatos, entendo, pois, que o autor atende aos requisitos necessários para a obtenção do Registro Nacional de Estrangeiro, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser confirmada.3- DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela que determinou que a autoridade competente expedisse o Registro Nacional de Estrangeiro a HE WEISHAO.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

**0001387-41.2012.403.6004** - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Sustenta a requerente, na inicial de fls. 2/28, que: a) é prestadora de serviços na área de turismo, excursões e aluguel de veículos; b) em 14.2.2009, celebrou contrato de arrendamento com a Agência de Viagens J W TUR LTDA, cujo objeto era o ônibus de sua frota BUSCAR-SCANIA 124, CHASSI 9BSK6X2BFX3508815, placas CXA-1733, Ano/Modelo 1999/1999; c) o veículo especificado foi utilizado, com autorização da arrendatária, para prestar socorro à empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no dia 7.1.2012, porque o automotor inicialmente destinado à viagem apresentou problemas mecânicos; d) a autorização de viagem estava expedida em favor da empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, a qual incumbia o pedido de substituição do veículo junto à ANTT; e) em 10.1.2012 foram apreendidas, no interior do veículo da requerente e dentro do Hotel City - onde estavam hospedados passageiros do ônibus relacionados na autorização de viagem - mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação; f) as mercadorias que estavam no bagageiro do veículo tiveram seus proprietários identificados; g) a requerente, proprietária do veículo apreendido, não sabia acerca do ilícito e para ele não concorreu, de modo que sobre si não pode recair as penalidades; h) não há proporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias; i) agiu de boa-fé e a apreensão do veículo fere os seguintes princípios: personalidade, presunção de inocência, culpabilidade, individualização, proporcionalidade e não confisco, ofendendo o direito de propriedade, do trabalho e da livre iniciativa.Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata devolução do veículo e que sobre o bem não recaia a pena de perdimento.Juntou documentos às fls. 29/138.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à vinda da contestação (f. 147).Na contestação, a UNIÃO argumentou a ausência de desproporcionalidade, além da regularidade do procedimento da RFB e da responsabilidade objetiva da requerente. De outro ponto, salientou a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.É o que importa como relatório. Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, entendo que a SIGUI TOUR TURISMO LTDA não logrou comprovar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações.A requerente alega ser empresa do ramo de turismo e que o ônibus apreendido - discriminado no relatório - pertence à sua frota, embora vigente, à época da apreensão, contrato de arrendamento com a empresa J W TUR LTDA. Aduz que não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pelos passageiros, pois não corroborou com a prática do ilícito fiscal por eles praticado.Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.Inicialmente, note-se que houve duas tentativas para liberação do veículo em questão, processadas nos autos de Mandados de Segurança n.s 0000239-92.2012.403.6004 e 0000981-20.2012.403.6004. Na primeira ação, importante ponto foi levantado acerca dos contratos de arrendamento e de compra e venda celebrados entre a requerente e a empresa J W TUR LTDA, já que ambos versavam sobre o automotor que se pretende ver liberado e foram assinados com um dia de diferença. Por oportuno, trago excerto da decisão proferida nos autos 0000239-92.2012.403.6004, que teve por impetrante a J W TUR LTDA:Conquanto a impetrante alegue ser a legítima proprietária do bem, vislumbra-se dos autos que não juntou documento hábil a provar tal qualidade, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV) em seu nome. Sendo que nem mesmo o DUT (Documento Único de Transferência) assinado e com firma reconhecida em serviço notarial foi apresentado.De outro lado, compulsando os autos, observa-se que juntou dois contratos diversos, um de arrendamento e outro de compra e venda, firmados respectivamente em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 17/18) e 12 de fevereiro de 2009 (fls. 21/24), ambos com reconhecimento de firma em 19 de fevereiro de 2009.Tal fato levanta ainda maiores dúvidas acerca de quem seria o real proprietário do veículo, o que também é corroborado pela constatação de que, mesmo após 3 anos do contrato de compra e venda, ainda não se procedeu à transferência do bem, permanecendo o mesmo registrado no DETRAN em nome da empresa SIGUI TOUR TURISMO LTDA. Nos autos do Mandado de Segurança 0000239-92.2012.403.6004, a J W TUR LTDA declarou ser proprietária do bem e requereu sua liberação. Após o insucesso, a ora requerente impetrou o mandado de segurança 0000981-20.2012.403.6004, extinto pela decadência.Tais fatos chamam a atenção. Em momentos distintos, as empresas afirmaram a propriedade do bem, o que levanta dúvidas a respeito da idoneidade das informações de uma e outra.Ao prestar informações nos autos 0000981-20.2012.403.6004, a autoridade fiscal asseverou que o comportamento acima descrito denota artifício no intuito de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento, a exemplo dos usuais contratos de gaveta supostamente firmados e que são usados como melhor lhes convêm, a depender da situação apresentada (trecho extraído da fl. 153 - verso, dos autos 0000981-20.2012.403.6004).Logo, há dúvidas acerca da boa-fé da requerente, bem como da J W TUR LTDA.De outro lado, tenho que a finalidade comercial da viagem era clara, dado o curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 7h do dia 9.1.2012 às 23h do dia 11.1.2012), especialmente quando se considera a distância percorrida pelo grupo, de 2.400 quilômetros (fl. 40/41). Nessa linha, não há que se falar em ignorância da prática do ilícito, seja por parte dos organizadores da viagem, seja pela J W TUR LTDA, pois além da duração efêmera de dois dias, foram embarcados no ônibus 3.084 Kg de vestuário/toalhas, quantidade sobremaneira exorbitante, que excedeu os limites regulamentares de carga. Sublinhe-se que não houve alteração dos passageiros, mas apenas um aumento significativo da bagagem. Cabia à empresa J W TUR LTDA - que exercia a posse do veículo - a fiscalização das notas fiscais e do recolhimento de tributos, especialmente porque tinha condições de fazê-lo, considerando, frise-se, a duração da viagem, e que o motorista era seu empregado.Impende anotar que o veículo apreendido foi usado para substituir o ônibus inicialmente destinado à viagem, nos termos dos documentos de fls. 40/41 e 43. A realidade, porém, é que o automotor em questão foi utilizado para todo o percurso de ida e volta, pois a solicitação de substituição ocorreu no dia 7.1.2012, justamente a data de início da viagem.Não vejo, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, alegada pela requerente. Isso porque as mercadorias apreendidas somam R\$ 144.673,20 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), conforme fl. 47.Ante o exposto, por não constatar a verossimilhança das alegações autorais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tão-somente para que não seja decretado o perdimento do bem até decisão final nos presentes autos. Entretanto, o ônibus da marca BUSCAR-SCANIA 124, CHASSI 9BSK6X2BFX3508815, placas CXA-1733, Ano/Modelo 1999/1999, DEVERÁ PERMANECER RETIDO pela Receita Federal. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.P.R.I.

**0000329-66.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES**

Vistos em inspeção.Sustenta a requerente, na inicial de fls. 2/4, que: a) detém a posse mansa e pacífica de uma área às margens do Rio Paraguai desde 1966; b) parte dessa área foi concedida indevidamente, em 12.1.2005, a



Ademilson Esquivel Rodrigues, após processo administrativo que tramitou perante a SPU; c) a concessão dessa fração de sua área foi embasada em alegações de testemunhas - que afirmaram a posse de Ademilson desde 1997 - e em uma fotografia de um depósito de utensílios e ferramentas construído pelo nominado possuidor, entretanto, os testemunhos são falsos e tal edificação não existia naquela área, de forma que a foto fora tirada em outro lugar e anexada ao processo administrativo como se relativa à terra da requerente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a requerente que Ademilson Esquivel Rodrigues seja proibido de construir na área que lhe foi concedida pela SPU até decisão final nestes autos. Ao final, requer a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou na concessão da posse a Ademilson Esquivel Rodrigues. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 5/51. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que importa. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que a requerente não logrou comprovar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações. Isso porque embasa seu direito em alegações desprovidas de prova documental que ateste a veracidade do que expõe na inicial. Embora aponte a posse da área pertencente à União desde 1966, não juntou aos autos qualquer documento do qual se pudesse extrair, inequivocamente, a certeza dessa informação. Ademais, a concessão da parcela da área da qual supostamente detém a posse foi dada a Ademilson Esquivel Rodrigues após processo administrativo que goza de presunção de legitimidade, ou seja, desenvolvido consonante as regras jurídicas previstas no ordenamento, até prova em contrário. Ora, de um lado, a requerente não comprova a posse da área desde 1966, tampouco que a posse que detém abrange a área afetada a Ademilson Esquivel Rodrigues; de outro lado, houve processo administrativo encampado por órgão público, obediente à legalidade, para concessão da posse a nominado possuidor. Logo, inviável o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente porque a demanda requer dilação probatória com aptidão para infirmar o processo administrativo da SPU, além de comprovar a posse legítima da requerente, por se tratar de área da União. Nessa esteira, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se as partes desta decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita, proceda-se às anotações necessárias. Cite-se os requeridos para apresentarem contestação. P.R.I.

**0000477-77.2013.403.6004 - IGOR RIVEIRA MENDES DE OLIVEIRA - Menor(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X RUTH BARBA MENDES OLIVEIRA**

Vistos, etc. Alega o requerente, na exordial de fls. 2/5, que: a) foi convocado e realizou matrícula no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul; b) após o início do ano letivo foi comunicado de que não poderia continuar frequentando as aulas porque, após a análise detalhada de seus documentos, constatou-se que não preenchia o requisito de ter estudado somente em escola pública; c) estudou apenas um ano em escola particular por um ano, cujo custeio incumbiu à sua prima. Pretende voltar a frequentar as aulas e o restabelecimento da matrícula. Juntou documentos de fls. 5/14. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que o requerente logrou comprovar o segundo requisito, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se deduz da inicial, o requerente já estava matriculado e frequentando as aulas quando adveio a notícia de que não se enquadrava nas condições previstas para o corpo discente do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus Corumbá/MS. Ora, admitir a interrupção do ensino quando já aperfeiçoadas tais etapas (matrícula e início das aulas), e diante da possibilidade jurídica de reconhecimento do pedido autoral pelo menos para o ano corrente - especialmente quando se considera o dano que tal providência acarretará em sua vida escolar, já que, provavelmente, não terá matrícula admitida em outra escola, dado o avanço do ano letivo -, revela verdadeiro atentado ao direito fundamental de acesso à educação e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com aptidão para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA, para garantir ao requerente o imediato retorno às aulas, com participação integral em todas as atividades de sua turma, até decisão final nestes autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício 114/2013 - SO, ao Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá, para cumprimento imediato do que ora se determina. Intime-se as partes desta decisão. Cite-se os requeridos. Determino ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, campus Corumbá, que informe, na peça contestatória (caso apresentada), a data em que foi comunicado ao requerente que não poderia continuar frequentando as aulas. Além disso, deverá apresentar a grade curricular do ano letivo cursado pelo requerente, a fim de que se verifique a compatibilidade das disciplinas com aquelas ministradas nas demais escolas da rede pública de ensino. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-34.2013.403.6004** - JARINA AUGUSTA VICTORIO DE OLIVEIRA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JARINA AUGUSTA VISTORIO contra ato do MINISTRO DA DEFESA DO EXÉRCITO BRASILEIRO e do DIRETOR DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX, tendo em vista a interrupção da assistência médico-hospitalar pelo FUSEX, a qual tem direito.À fl. 39, foi dada oportunidade à impetrante de emendar o polo passivo, ao que respondeu à fl. 43, requerendo a inclusão do Diretor do Fundo de Saúde do Exército.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do que importa. Decido.Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, as autoridades constantes no polo passivo estão radicadas em Brasília/DF, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional das autoridades coatoras. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília/DF.Intime-se.

**0000481-17.2013.403.6004** - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA PEREIRA DA SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o indeferimento de sua inscrição para concorrer a uma das vagas disponibilizadas para o curso de Psicologia no processo seletivo de ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação, em virtude da não apresentação de cópia autenticada do diploma do curso de graduação.Juntou documentos às fls. 11/89.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do que importa. Decido.Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, a autoridade constante no polo passivo está radicada em Campo Grande/MS, como a própria impetrante aponta na exordial. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se.

## **Expediente Nº 5429**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001087-16.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDITE MELGAR ANDRADE X CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITA X JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS X MILTON DE JESUS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que, ante a informação de que as fianças arbitradas outrora tinham sido recolhidas de forma incorreta pelos réus CARLOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS, EDITE MELGAR ANDRADE e MILTON DE JESUS, em guias de recolhimento da União (GRU), junto à Caixa Econômica Federal, este Juízo, à f. 39 e 45, determinou que a referida instituição bancária procedesse à devolução dos valores arrecadados aos depositantes, que deveriam, na sequência, efetuar os depósitos de forma correta, em guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.Os réus, à f. 47/49 e 56/57, comprovaram o correto pagamento da fiança, apresentando guias DJE originais pagas perante a CEF, razão por que foram expedidos

alvarás de soltura em seu favor (f. 50/55 e 58/60). À f. 70, pousou aos autos ofício da Caixa Econômica Federal (instruído com os documentos de f. 71/77) noticiando que, tratando-se o recolhimento realizado por meio de GRU de valor não estornável, que já tinha sido, inclusive, repassado à União, constando como favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul, foi lançado a crédito daquela instituição o valor de R\$ 16.350,00, ocasionando duplicidade de repasse. Por tais razões, solicitou providências para que fosse procedida à devolução de tais valores a seus cofres. O pedido formulado pela CEF foi deferido à f. 78, expedindo-se solicitação à Seção Financeira em Campo Grande, para que procedesse à devolução do valor de R\$ 16.350,00 à Caixa Econômica Federal. À f. 101, a CEF informou, por meio do ofício n. 323/2011, que o crédito deveria ser efetuado mediante TED, dos tipos STR0006 ou PAG0105 ou STR0004 ou PAG0104, na agência 0018 de Corumbá. À f. 102, cumpriu-se a determinação de f. 78, expedindo-se o ofício n. 915/2011 à Seção Financeira da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Todavia, a despeito da expressa determinação de f. 78, a Seção Financeira da Justiça Federal noticiou, à f. 112/113, que efetuará, na data de 12.06.2012, ordens bancárias de restituição dos depósitos indevidos via GRU para os réus CARLOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS e EDITE MELGAR ANDRADE, o que foi comprovado por meio do documento de f. 113. Mencionou, ainda, que estaria aguardando informação da conta bancária de MILTON DE JESUS para efetuar restituição em seu favor. Eis o breve relato do que consta nos autos. Pois bem. Do esposado, vê-se que houve patente equívoco no procedimento adotado pela Seção Financeira da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, pois a determinação judicial proferida outrora, especificamente à f. 78, era para que se procedesse à devolução da quantia de R\$ 16.350,00 à Caixa Econômica Federal, e não aos réus. Dessarte, determino que se intimem os corréus CARLOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS e EDITE MELGAR ANDRADE, pessoalmente e também por meio de seu procurador [subscritor da peça de f. 33, cuja procuração se encontra aposta à f. 9 dos autos 001091-53.2011.403.6004 (recurso em sentido estrito)], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à devolução do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) cada um - estornado erroneamente na data de 12.06.2012 em suas contas bancárias -, diretamente à Caixa Econômica Federal, sob pena de o recolhimento da fiança ser havido como inexistente e, via de consequência, ser decretada suas prisões preventivas. Oficie-se, ainda, à Seção Financeira da Justiça Federal em Campo Grande, para ciência da presente decisão e, também, para que seja, imediatamente, providenciada a devolução de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), referente à fiança recolhida, por equívoco, via GRU, pelo réu MILTON DE JESUS, à Caixa Econômica Federal, nos moldes solicitados à f. 101 e 109/111. Remeta-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal, agência de Corumbá. Defiro o pedido formulado pela corré EDITE MELGAR ANDRADE à f. 100, diante da significativa alegação de necessidade de tratamento de saúde. Todavia, saliento que, no prazo de cinco dias, a acusada deverá apresentar comprovante de seu agendamento ou atendimento, além de informar o exato endereço no qual poderá ser encontrada em Campo Grande. Indefiro, por sua vez, o pedido formulado pelo réu MILTON DE JESUS à f. 114, haja vista ser incabível, neste momento processual, a devolução do valor da fiança recolhido anteriormente pelo réu, ex vi do artigo 337 do Código de Processo Penal, a contrario sensu (Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código). Por fim, verifico que o presente apenso de comunicação de prisão em flagrante (0001087-16.2011.403.6004) e os autos principais (0001327-05.2011.403.6004) se encontram distribuídos com números díspares, razão por que determino o cancelamento da segunda distribuição. Providencie o SEDI as devidas alterações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5431**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000729-17.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOEL SANTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO e JOEL SANTO DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 35, caput, e 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 01 de junho de 2012, JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO e JOEL SANTO DA SILVA foram presas por tráfico de drogas, por terem transportado cocaína. Consta que, no dia dos fatos, após terem recebido uma denúncia de envio de droga pelos Correios, policias federais realizaram diligência na Agência dos Correios no centro de Corumbá e abordaram JOEL SANTO DA SILVA tentando remeter para a Espanha pacotes de erva tereré e café com cocaína oculta. Diante do flagrante, JOEL declarou que estava despachando tal encomenda a mando de um boliviano e que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo serviço. Informou JOEL que o boliviano que o havia contratado estava

tomando água de coco em um estabelecimento próximo à agência. Os agentes de polícia federal se deslocaram até o referido estabelecimento e identificaram o boliviano como sendo JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO, que negou conhecer JOEL SANTO. Os policiais o revistaram, logrando encontrar, no bolso do abordado, um papel contendo o endereço da Espanha para o qual JOEL SANTO tentara remeter a encomenda com as drogas. Ainda nesta revista, os policiais constataram que o telefone de JOEL SANTO estava na lista de contatos do celular de JORGE. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO afirmou que JOEL é sobrinho de uma amiga e por isso o conhece. Negou ter pedido a JOEL que remetesse uma encomenda para a Espanha e, questionado sobre o endereço encontrado em sua carteira coincidir com o destinatário da encomenda, afirmou se tratar de uma coincidência. O acusado JOEL SANTO DA SILVA, em seu interrogatório em sede policial (fls. 08/09), afirmou que mora em Porto Suarez/BO e trabalha como barman em um estabelecimento boliviano. Alegou que, no dia dos fatos, descia do ônibus quando foi abordado por JORGE, que ofereceu-lhe R\$ 300,00 (trezentos reais) para que remetesse uma encomenda pelos Correios. Asseverou não conhecer JORGE antes dos fatos e que não desconfiou que a encomenda se tratava de substância ilícita, tendo apenas visto que se tratava de tereré e café. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10/11; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 16/17; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/39; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 74/79; Os réus foram devidamente notificados (fls. 71/72). A defesa de JOEL SANTO apresentou defesa prévia às fls. 83/86, retificando-a à fl. 133. Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática (fls. 99/103), tendo como objetos de perícia os celulares apreendidos com os réus e Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 105/11), visando apurar a autoria das informações escritas à mão no formulário de conhecimento aéreo dos Correios. A defesa de JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO apresentou alegações preliminares à fl. 113. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fl. 118). Em audiência realizada em 09 de janeiro de 2013 (fl. 136/137), foi feito o interrogatório dos réus e o depoimento da testemunha RANYERI BEZERRA DE BARROS. Em petição às fls. 147, a defesa de JOEL SANTO DA SILVA apresentou o nome das testemunhas FERNANDO BENEDITO PINHEIRO DA SILVA e ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES. Em audiência realizada em 06 de fevereiro de 2013 (fls. 155/157) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES e ouvido o informante FERNANDO BENEDITO PINHEIRO DA SILVA. A testemunha MERCES DIAS JUNIOR foi ouvida em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2013 (fls. 167/168) na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande. A defesa de JOEL SANTO DA SILVA formulou pedido de liberdade provisória às fls. 174/176. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 184/190. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Manifestou-se o órgão ministerial pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu JOEL SANTO. A defesa de JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO apresentou memoriais (fls. 195/201) e requereu a absolvição do réu. Por sua vez, a defesa de JOEL SANTO, em alegações finais (fls. 382/384) pugnou pela aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, da atenuante de confissão espontânea, pela concessão de liberdade provisória ao réu e pela absolvição do réu quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente.

2.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33 da Lei n. 11.343/06 No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/11, no qual consta a apreensão de 4.105g de substância com características de cocaína misturadas em pacotes de erva tereré e café, sendo este o peso bruto, em poder de JOEL SANTO DA SILVA. A elevada quantidade de droga transportada e a maneira como estavam acondicionadas materializa o delito em comento, uma vez que manifesto o intuito mercantil da empreitada e clara a intenção dos réus de remeter o entorpecente para Espanha. Por sua vez, a autoria de ambos os réus é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao seu envolvimento na prática do transporte ilícito de drogas, tendo em vista o conjunto probatório dos autos. Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO afirmou que JOEL é sobrinho de uma amiga e por isso o conhece. Negou ter pedido a JOEL que remetesse uma encomenda para a Espanha e, questionado sobre o endereço encontrado em sua carteira coincidir com o destinatário da encomenda, afirmou se tratar de uma coincidência. Em sede judicial, JORGE mudou sua versão sobre os fatos. Afirmou JORGE ELCIO, em seu interrogatório em sede judicial (fl. 136/141), que veio à cidade de Puerto Quijarro, na fronteira com o Brasil, para visitar parentes e, como em outras oportunidades, aproveitou para fazer compras no supermercado Panoff em Corumbá. Alega que, na entrada do estabelecimento, foi abordado por um brasileiro de nome RICHARD RAMIREZ, que lhe ofereceu um emprego de jardineiro, oportunidade que JORGE prontamente aceitou. Nesta mesma ocasião, RICHARD teria dado R\$ 600,00 (seiscentos reais) para postar uma encomenda pelos Correios. Eis a transcrição do interrogatório do réu JORGE: Mora em Santa Cruz, na Bolívia. Trabalha com transporte de gado, ganhando comissão por cabeça. Não tinha renda fixa, sendo por volta de 1000 (mil) bolivianos. Estudou até o primário. Nunca foi processado ou preso anteriormente. Sempre que vem de Santa Cruz, faz compras no Supermercado Panoff por achar o preço mais em conta. Estava entrando no

supermercado no dia 1º de junho, quando um senhor alto e moreno ofereceu-lhe um trabalho como jardineiro. Aceitou o trabalho. O senhor que o contratou pediu um favor e ofereceu-lhe 600 (seiscentos) reais para postar uma encomenda nos Correios. O senhor disse que, na caixa, havia tereré e café para uma filha que estava na Espanha. Não imaginou que havia drogas na caixa. Chegou nos Correios e, como não falava português, não conseguiu preencher o formulário necessário para postar a encomenda. Devido a isso, foi até a esquina, em um estabelecimento que vende água de coco. Abordou JOEL, que estava passando, e ofereceu-lhe 300 (trezentos) reais para postar a encomenda. Esperou um pouco e recebeu uma chamada de um número privado em celular. Atendeu o celular e era o senhor que o havia contratado, perguntando o motivo da demora na postagem. Explicou que não conseguiu postar a encomenda e por isso contratou outra pessoa para fazê-lo. Estava aguardando JOEL quando os policiais chegaram. JOEL SANTO é a pessoa à qual pediu para postar a encomenda. O senhor que o contratou se chama RICHARD RAMIREZ e possui um carro negro. Sempre que vem à Quijarro para visitar familiares, faz compras no Supermercado Panoff, em Corumbá. RICHARD disse que a encomenda era para uma filha que morava na Espanha e gostava de tereré e café do Brasil. No começo desconfiou, mas RICHARD abriu a caixa e mostrou que eram pacotes de tereré e café. RICHARD o contratou para trabalhar como jardineiro, mas disse que era pra começar o trabalho postando a encomenda nos Correios e ofereceu 600 (seiscentos) reais. Inicialmente desconfiou, mas depois pensou que os 600 (seiscentos) reais eram apenas um adiantamento pelo que receberia pelo serviço como jardineiro. Ofereceu 300 (trezentos) reais para JOEL porque RICHARD disse que a encomenda teria que ser postada de qualquer maneira e, como já havia recebido seiscentos reais, ofereceu trezentos para JOEL, pois a encomenda deveria ser remetida de qualquer maneira. Tem esposa e três filhos em Santa Cruz. Pretendia se mudar para Puerto Quijarro. Não pediu visto para trabalhar em Corumbá. Não trouxe malas e roupas. RICHARD disse que pagaria 1000 (mil) reais mensais pelo trabalho como jardineiro. Sabia a respeito de drogas pela televisão. Depois que foi preso ficou sabendo sobre as negociações de drogas que acontecem nesta região e que, se perguntarem por ele em Santa Cruz, ouvirão que é um homem de bem e trabalhador. RICHARD disse que a casa era no Brasil e era uma mansão com muitos jardins, por isso precisava de jardineiro. RICHARD disse que também tinha casa na fronteira. A primeira vez que conheceu RICHARD foi na oportunidade perto do PANOFF. RICHARD falou em espanhol e a esposa falava em português. Não se lembra do número da placa do carro de RICHARD. Tem ciência do valor da moeda brasileira em relação à boliviana, sendo 3 por 1. JOEL não tinha ciência da existência da droga. (...) Declara que RICHARD aproveitou de sua ingenuidade e necessidade de trabalho. A versão apresentada por JORGE é inverossímil, visto claramente tratar-se de uma tentativa do réu de imputar o crime de tráfico a um suposto brasileiro de nome RICHARD RAMIREZ. O relato de que o suposto brasileiro teria lhe oferecido um emprego, para logo depois pagar-lhe a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) apenas para postar uma encomenda nos correios não se sustenta, visto tratar-se de quantia alta e incompatível com o serviço a ele designado. Além disso, o próprio réu afirma que tinha renda, na Bolívia, no valor de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. JORGE afirma que recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço e teria pagado metade de tal quantia somente para JOEL postar a encomenda, o que evidencia que JORGE criou tal versão para eximir-se da responsabilidade decorrente do ato criminoso. Por sua vez, JOEL SANTO DA SILVA, em seu interrogatório em sede policial, afirmou que descia do ônibus em Corumbá quando JORGE PATINO o abordou, oferecendo R\$ 300,00 (trezentos reais) para postar uma encomenda nos Correios, não esclarecendo que se tratava de drogas. Em seu interrogatório judicial, afirmou: Reside na Bolívia. Trabalhava como barman em um karaokê em Porto Suarez, com renda mensal de cerca de 300 (trezentos) reais. Não é casado e tem uma filha. (...) Conheceu JORGE na praça, no dia em que foi preso. JORGE pediu para remeter a encomenda nos Correios. Desceu do ônibus da fronteira e foi abordado por JORGE. JORGE pediu um favor de depositar uma encomenda nos Correios e pagaria R\$ 300,00 (trezentos reais). JORGE disse que era tereré e café e a caixa estava lacrada. No momento da oferta não desconfiou, pois JORGE era uma pessoa idosa. Foi despachar a caixa quando os policiais chegaram. No momento em que JORGE ofereceu o dinheiro, pegou o número do telefone para ligar e dizer onde estaria para receber o dinheiro. Só soube que era droga quando os policiais abriram a caixa. Não viu o conteúdo da embalagem, apenas viu pacotes de tereré e café. JORGE disse que iria fazer umas compras e beber uma água de coco. Veio à Corumbá para visitar amigos. JORGE apresentou nota fiscal marcando tereré e café. Teve certeza de que era tereré e café por causa da nota fiscal. Não desconfiou que havia drogas na caixa. Não merece prosperar a alegação de JOEL de que o mesmo não suspeitou da existência do entorpecente na caixa a ser remetida. Não se pode acreditar que o réu, um homem adulto que mora na região, conhecida internacionalmente como uma área de intenso tráfico de drogas, não tenha suscitado a real intenção da empreitada, alegando que JORGE iria pagá-lo R\$ 300,00 (trezentos reais) para apenas postar uma encomenda nos Correios. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão dos acusados, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que elas viajavam juntas e realizavam a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, a transcrição de seus depoimentos: Receberam uma denúncia anônima de que alguém estaria postando substância entorpecente nos Correios. Chegando à agência, perceberam que JOEL estava postando uma caixa. Perguntaram qual era o conteúdo e viram que era café e tereré. JOEL estava postando a encomenda para a Espanha. Entrevistaram JOEL, que demonstrou nervosismo. Abriam o pacote e aplicaram o narcoteste e constataram se tratar de substância entorpecente. JOEL disse que trabalhava como barman na Bolívia.

JOEL disse que estava vindo em um ônibus quando foi abordado por um boliviano para que remete-se a caixa pelos Correios e ficaria esperando-o na praça, tomando água de coco. Pediram as características do boliviano. Entraram no carro e foram até a praça, onde localizaram um boliviano com as características dadas por JOEL, tomando água de coco. O boliviano JORGE estava com uma bolsa vazia. Perguntaram o que JORGE estava fazendo e o mesmo disse que veio fazer compras no Supermercado Panoff. Ao ser perguntado sobre quais mercadorias havia comprado no Panoff, JORGE não sabia o que fazer. Verificaram que a caixa que estava sendo remetida por JOEL cabia perfeitamente na bolsa vazia que estava com JORGE. JOEL disse que tinha recebido 300 (trezentos) reais para remeter pelo Correio. Verificaram que no telefone de JORGE havia o número de JOEL. JOEL foi muito receptivo, cooperando o tempo inteiro. JORGE não cooperou, apresentando-se com uma postura mais dissimulada e negou conhecer JOEL.(...) [Depoimento de RANYERI BEZERRA BARROS, fls. 136/141]Foram aos Correios e abordaram um rapaz com uma caixa de papelão. Foram para uma sala reservada e verificaram que a encomenda se tratava de caixas de café e tereré. Sentiram o cheiro característico de cocaína. O JOEL disse que um boliviano pagou 300 (trezentos) reais para postar a encomenda, veio da Bolívia, iria postar e voltaria. JOEL disse que seu contratante estaria em uma praça que fica a uma quadra de distância. Foram até o local averiguar e notaram que um rapaz apresentava comportamento suspeito e o abordaram-no. O rapaz era boliviano e tinha uma bolsa vazia. Estava muito nervoso. O celular do boliviano tinha o número do celular do brasileiro e a mochila que o boliviano estava portando cabia perfeitamente a caixa. Fizeram um narcoteste e comprovou a existência da droga. O brasileiro trabalhava como garçom em um bar. JOEL veio da Bolívia com o boliviano para fazer a postagem. Quando chegaram nos Correios, JOEL já estava postando a encomenda. Questionado sobre o alto valor que receberia apenas para postar uma encomenda nos Correios, JOEL começou a chorar. No momento da abordagem, JORGE disse que não conhecia JOEL. Na carteira de JORGE havia um papel com o endereço para o qual seria remetido a encomenda de JOEL. JORGE, questionado sobre tal fato, desconversou. JOEL chorou muito quando viu o que era. JOEL não confessou saber que era droga. [Depoimento de MERCES DIAS JUNIOR, fls.167/169]Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06.Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos acusados em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. JORGE ELCIO e JOEL SANTO, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que os dois se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico de traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos buscaram remeter a droga pelos Correios com o objetivo de recompensa financeira, não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4.O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societas sceleris. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)]PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. É cediço que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. 2. No caso, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois a denúncia descreve apenas a prática eventual de delito em concurso

de pessoas, o que não é suficiente para configurar o tipo penal em questão. Ainda que assim não fosse, o suposto sócio do recorrente na comercialização de drogas não restou sequer denunciado na ação penal de que aqui se cuida, vindo a ser condenado, em ação penal diversa, pelos mesmos fatos, tão somente, por uso de substância entorpecente. 3 a 5 [omissis] (RHC 17.097/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008) Por todo o exposto, devem os réus JORGE ELCIO e JOEL SANTO serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 3. DOSIMETRIA DA PENAI) JORGE ELCIO BARRAGAN PATINOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 96, 123, 134), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n.

11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham dividido as funções entre si, sendo um deles encarregado de postar a droga nos Correios, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente. Em relação ao peso, embora não conste nos autos a quantidade exata de cocaína, o peso bruto de 3.599g (três mil quinhentos e noventa e nove gramas) evidencia se tratar de uma grande quantidade de entorpecente. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - tendo em vista a não confissão do réu, a atenuante de confissão espontânea não deve ser aplicada. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. Não obstante a inverossímil versão do réu JORGE de que havia sido contratado por um brasileiro nesta cidade, as provas dos autos indicam, com a necessária certeza, que se trata de uma tentativa do acusado de não ser devidamente punido pela internacionalidade de tráfico que cometeu. Ambos os réus residem na Bolívia e alegam que, no dia dos fatos, vieram do país vizinho ao Brasil e, além disso, o pacote com o entorpecente estava sendo remetido para a Espanha. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de

competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que os réus não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução. Considerando que a quantidade de droga foi expressiva, tratar-se de tráfico internacional e o réu JORGE ter providenciado o entorpecente e intermediado o tráfico, entendo devido a fixação de tal benefício em 1/6: Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei n.º 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu,



devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.3.1 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. II) JOEL SANTO DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 87, 92, 121, 122), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham dividido as funções entre si, sendo um deles encarregado de postar a droga nos Correios, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente. Em relação ao peso, embora não conste nos autos a quantidade exata de cocaína, o peso bruto de 3.599g (três mil quinhentos e noventa e nove gramas) evidencia se tratar de uma grande quantidade de entorpecente. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP- tendo em vista a não confissão do réu, a atenuante de confissão espontânea não deve ser aplicada. Entretanto, deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, o qual estabelece que a pena será atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que o réu JOEL SANTO DA SILVA tinha 20 anos na data do crime, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perdem o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65, I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O conjunto probatório dos autos é suficiente e robusto para indicar a internacionalidade do crime de tráfico de drogas. O réu JOEL alega que quem forneceu a caixa com a cocaína foi o réu JORGE, que é de nacionalidade boliviana. Ambos os réus residem na Bolívia e alegam que, no dia dos fatos, vieram do país vizinho ao Brasil. Além disso, o pacote com o entorpecente estava sendo remetido para a Espanha. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta

cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que tal causa de diminuição não deveria ser aplicada, visto não ter sido demonstrado nos autos que os réus não se dedicam a atividades criminosas, nem integram organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução. Embora quantidade de droga tenha sido expressiva e tratar-se de tráfico internacional, devido às circunstâncias do crime, tendo o réu JOEL servido apenas para postar a encomenda, tendo o co-réu JORGE intermediado e providenciado o entorpecente, entendo ser devido a fixação de tal benefício em 2/6: Pena definitiva: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, tendo em vista o réu não ser reincidente em crime doloso. Em obediência ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), tendo em vista o regime inicial da pena ser o aberto. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3.3 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, fazem-se presentes, sobretudo para garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, não obstante a presença dos retro citados requisitos da custódia cautelar, fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL - PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - ORDEM CONCEDIDA PARA APLICAR SOBRE A REPRIMENDA DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/1976 A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006 - EM DECORRÊNCIA, MODIFICADO O REGIME PARA O INICIAL ABERTO E SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. 1. a 2 [omissis] 3. Analisadas em favor do agente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cabe a modificação do regime de cumprimento de pena para o inicial aberto, de acordo com o quantitativo de pena imposto, e a substituição da pena por restritiva de direitos. 4. Ordem concedida para aplicar retroativamente a causa especial de diminuição do artigo 33, 4, da Lei 11.343/06 sobre a pena do crime do artigo 12 da Lei 6.368/1976. Em decorrência, modificado de ofício o regime de cumprimento de pena para o inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de

direitos. Expedido alvará de soltura clausulado. ..EMEN:(HC 200801164844, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar do réu.4. DOS BENS APREENDIDOSVerifico que se comprovou o uso dos bens apreendidos no crime de tráfico, sendo um aparelho celular preto SONY com chip TIGO e bateria e um celular preto NOKIA com chip TIGO e bateria, tendo em vista que, conforme os próprios réus, este seria o meio de comunicação entre eles para combinarem o momento do recebimento da recompensa pecuniária. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União.5. DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:a) CONDENAR o réu JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO, qualificado nos autos, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu JOEL SANTO DA SILVA, qualificado nos autos, a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em regime inicial aberto, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, Rua Delamare nº 963, Centro, Corumbá/MS, telefone: 3231- 5947. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).c) ABSOLVER os réus JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO e JOEL SANTO DA SILVA, qualificados nos autos, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do réu JOEL SANTO DA SILVA.Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeira ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intime-se o sentenciado de nacionalidade boliviana, JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO, a fim de que se manifeste sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5432**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001223-13.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Consta que, no dia dos fatos, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira abordaram MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA vagando pelo acostamento da BR-262, próximo ao portal de Corumbá, no sentido Corumbá - Campo Grande. Durante a abordagem, MÁRCIA apresentou nervosismo e contradições em suas respostas e, após ser confrontada, confessou estar transportando drogas.A ré alegou, em sua entrevista inicial com os policiais, que veio a Corumbá com a intenção de adquirir droga na Bolívia e transportá-la até Campo Grande, sendo o destino final a cidade de Paranaíba/MS. Afirmou que pegou a droga em território boliviano e transportava o entorpecente em seu órgão genital e em suas roupas íntimas e já havia praticado tal crime três vezes anteriormente, da mesma maneira. Levada à sede do DOF, à acusada foi permitido ir sozinha até o banheiro retirar a droga. Em seu interrogatório policial (fls. 07/08), MÁRCIA afirmou que transportou a droga a pedido de seu marido JULIANO, preso na Penitenciária de Campo Grande, assim como das outras três vezes. Alegou que foi até

a Bolívia, onde foi levada por um boliviano até a casa de uma mulher, que lhe deu os invólucros. Introduziu um dos invólucros em sua genitália e escondeu o outro em suas roupas íntimas. Afirma que, no momento da abordagem pelos policiais, estava buscando carona para levá-la até Campo Grande/MS. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/08; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 27/29; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 35/38 do Auto de Prisão em Flagrante; Devidamente notificada (fl. 43), a acusada apresentou defesa prévia (fl. 48). A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2012 (fls.49/50). Em audiência realizada em 01.08.2012 (fls. 68/70) foi realizado o interrogatório judicial da ré, expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunha e deferida a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no aparelho celular apreendido com a ré. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 160/163. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa da ré apresentou memoriais (fls. 166/170) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a improcedência da denúncia quanto ao crime previsto no art. 35, todos da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO

pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/08) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, no qual consta a apreensão de 660g (seiscentos e sessenta gramas) de cocaína em poder da ré MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 35/38 do Auto de Prisão em Flagrante. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em invólucros e escondida em sua bagagem, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré MÁRCIA MACIEL, em seu depoimento em sede policial (fls. 07/08), afirmou que realizou o tráfico a pedido de seu marido JULIANO ESPÍNDOLA BRITES, o qual se encontrava preso na Penitenciária de Campo Grande à época dos fatos. Alega que já havia realizado o tráfico outras duas vezes, todas a pedido de seu marido, com o qual mantinha contato por ligações pelo celular e visitas íntimas. A ré aduziu que, desta vez, chegou a Corumbá de ônibus, pegou a droga na Bolívia, introduziu em sua genitália e pretendia pegar carona até Campo Grande, no momento em que foi presa. Em seu interrogatório judicial (fl. 70), MÁRCIA apresentou uma versão divergente em diversos pontos com a apresentada em sede policial. Em relação a como procedeu ao tráfico na ocasião em que foi presa, asseverou ter adquirido a droga na Bolívia e pretendia levar até Campo Grande/MS. Eis o trecho: Morava em Campo Grande/MS. Trabalhava com serviços gerais, tendo uma renda mensal de um salário mínimo. Estudou até a 4ª série. Tem filho e não é casado. Não mantém mais união estável com a pessoa que está presa. Pegou a droga na Bolívia, na cidade perto da fronteira. Iria levar a droga até Campo Grande. Não conhece os fornecedores da droga. Uma pessoa iria ligar em seu celular e pegar a droga em sua casa. (...) A respeito de seu contratante, reafirmou ter realizado o transporte ilícito a pedido de seu ex-marido, destacando que o mesmo não era o proprietário da droga, tendo apenas intermediado para um colega na prisão, destacando que, ao contrário do afirmado anteriormente em sede policial, não manteve contato telefônico com o ex-marido: (...) Quería transportar a droga, estava precisando de dinheiro. O ex-marido ofereceu o transporte de droga. (...) O seu marido pediu outras vezes para transportar drogas, porém só aceitou a oferta agora. Não falava com seu marido por telefone, apenas nas visitas íntimas. A droga era de uma pessoa que estava presa, tendo o seu ex-marido apenas intermediado. Declarou a ré que receberia cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte de entorpecentes e que, ao contrário do que alegou em sede policial, não havia traficado drogas anteriormente, tendo apenas vindo a esta cidade com o intuito de comprar roupas. Eis o trecho: Quería transportar a droga, estava precisando de dinheiro. (...). Ganharia quatrocentos reais pelo transporte. Era usuária de drogas. (...) Nas primeiras vezes que veio a Corumbá, apenas comprou roupas. O seu marido pediu outras vezes para transportar drogas, porém só aceitou a oferta agora. Embora apresentem tais divergências, as versões apresentadas pela ré são claras em relatar que a acusada veio a esta cidade com o intuito de adquirir drogas na Bolívia para o transporte, tendo sido contratada pelo seu ex-marido, preso na Penitenciária de Campo Grande. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares e federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Vejam-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais: Estavam em ronda, patrulhando a região. Avistaram MARCIA, que estava com uma mochila pequena. Abordaram-na e a ré apresentou excessivo nervosismo e entrou em contradição. Suspeitaram que ela poderia estar levando algo ilícito. De início MÁRCIA negou estar cometendo algum crime. Disse à acusada que a levariam até uma policial feminina para fazer a revista. MÁRCIA, então, disse que estava transportando entorpecentes. MÁRCIA disse que foi até Corumbá de ônibus e voltaria de carona, já tendo feito isso antes. A acusada disse que pegou a droga na Bolívia, mas das outras vezes pegava em Corumbá. MÁRCIA ela pessoalmente embalava o entorpecente nos moldes que ela conseguia introduzir. (...) [Depoimento judicial de REINALDO MASCENA DOS SANTOS, fls.103](...). Estavam de serviço na região de Corumbá. Por

volta de 13:30h no portal de Corumbá, avistaram MÁRCIA na beira da rodovia. Como é costume de muitos que transportam drogas na região pegar carona na beira da rodovia, suspeitaram e abordaram MÁRCIA. A abordada confessou que estava transportando droga. MÁRCIA disse que pegou drogas na Bolívia e já havia traficado drogas da mesma forma anteriormente. A ré disse que levaria o entorpecente até Paranaíba e receberia o valor de 500 (quinhentos) reais. A acusada confessou que estaria com drogas na genitália. (...). [Depoimento judicial de RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, fl. 156] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestemente a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte da ré em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. Não obstante a declaração da ré de que transportava drogas para seu ex-marido JULIANO ESPÍNDOLA BRITES, que por sua vez intermediava a negociação para um colega na prisão, não há notícia nos autos de que ela já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 e 2 [omissis]. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4 a 10 [omissis]. (ACR 20076000093858, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 41.) PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 a 3 [omissis]. 4. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5 a 7 [omissis]. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) Por todo o exposto, deve a ré MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA ser absolvida da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 39, 63, 112, 139), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 660g (seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso entendo que 660g (mil e sessenta gramas) de cocaína não representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Contudo, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto

grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98). Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A ré, tanto em sede policial quanto judicial, afirmou que pegou a droga com cidadãos bolivianos na Bolívia e pretendia levá-la até Campo Grande/MS. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6, tendo em vista a quantidade de entorpecente e a internacionalidade do delito: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa nesta cidade, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange celular apreendido, sendo da marca SONY ERICSSON cor preta, S/N tm13138HZW e um chip CLARO, verifico que houve a plena comprovação de que tal aparelho seria utilizado na empreitada criminosa, tendo em vista a própria ré ter afirmado que seria este o meio pelo qual se comunicava com os seus contratantes do tráfico. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR a ré MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. a) ABSOLVER

a ré MÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

## **Expediente Nº 5433**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000450-31.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AMADOU CAMARA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMADOU CAMARA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 11 de abril de 2012, policiais militares e policiais federais integrantes da Força Nacional, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram o passageiro AMADOU CAMARA. O entrevistado apresentou versões inconsistentes e diferenciadas e, diante da suspeita, os policiais o encaminharam até o Hospital de Corumbá, onde foi constatada a presença de cápsulas de cocaína no estômago do acusado. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 33/34), relatou que foi contratado por um nacional boliviano de nome PATRICK e que receberia cerca de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para transportar a droga até a cidade de Campo Grande/MS. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 12 e 35; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 10/11; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/39; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 47/49; VI) Laudo de Perícia Criminal - Documentoscópico às fls. 62/70 VII) Defesa preliminar à fl. 56/57. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2012 (fls. 59). Em audiência realizada em 12.12.12 (fl. 101/104), foi realizado o interrogatório do réu AMADOU CAMARA e a oitiva da testemunha NORTON EDUARDO BRANDEMBURG, por meio de videoconferência com o juízo de Campo Grande/MS. Em audiência realizada em 05.03.2013 (fl. 177/179), foi realizada a oitiva da testemunha JOEL PEREIRA RENOVATO, por meio de videoconferência com o juízo de Dourados/MS. Foi homologada a desistência da testemunha MÁRCIO SANTOS REIS pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 118/121. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de AMADOU CAMARA apresentou memoriais (fls. 188/195) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, nos quais constam a apreensão, respectivamente, de 1.490g (mil quatrocentos e noventa gramas) e 65g (sessenta e cinco gramas) de cocaína em poder do réu AMADOU CAMARA. A natureza da droga foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 47/49. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em cápsulas engolidas pelo acusado, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, em seus tratos intestinais. O réu AMADOU CAMARA, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que recebeu a droga em Santa Cruz de La Sierra de um boliviano chamado PATRICK que ofereceu-lhe a oportunidade de transportar a droga até Campo Grande/MS e receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pela empreitada. Em seu interrogatório judicial (fls. 101/104), asseverou: Trabalha como jogador de futebol. Não tem filhos. Confessa que é culpado. Afirmo que se arrepende do que fez. Foi até a Bolívia para jogar futebol e o boliviano chamado PATRICK ofereceu para fazer o transporte de droga. Alega que PATRICK afirmou que, depois de entregar a droga, ele conseguiria emprego em um grande time no Brasil, com um bom salário. Foi o PATRICK que lhe entregou a droga. (...). Não sabia a quantidade de droga que estava transportando. Afirmo que engoliu a droga. Iria receber 500 (quinhentos) dólares pelo serviço. Os depoimentos das



testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls. 101/104): O acusado estava dentro do ônibus da Andorinha e, entrevistado, não apresentou respostas consistentes. Houve a suspeita de que poderia estar transportando drogas no estômago e, assim, levaram o suspeito até o Hospital de Corumbá. Foi constatada a presença de cápsulas de cocaína dentro do estômago do acusado. Desconfiaram da história do acusado porque as respostas eram contraditórias e com pouco sentido. [Depoimento de NORTON EDUARDO BRANDEMBURG] O acusado apresentou contradições em sua versão e, diante disso, levaram o acusado até o Hospital de Corumbá. Foi constatada a presença de drogas no estômago de AMADOU. AMADOU disse que pegou a droga na Bolívia. [Depoimento de JOEL PEREIRA RENOVATO] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestemente a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3.

DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78,94,98), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.555g (mil quinhentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.555g (mil cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, AMADOU afirmou que pegou a droga com um cidadão boliviano chamado PATRICK na cidade de Santa Cruz de La Sierra. Os depoimentos judiciais das testemunhas também corroboram para tal conclusão. Destaco: (...). AMADOU disse que pegou a droga na Bolívia. [Trecho do depoimento de JOEL PEREIRA RENOVATO, fl. 101/104] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA:

7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade

deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu AMADOU CAMARA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Desentranhe-se o laudo pericial acostado às fls. 62/71, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 154, mantendo-se cópia nestes autos e encaminhe-se o original à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para juntada no inquerito policial requisitado. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5453**

**ACAO PENAL**

**0004538-47.2000.403.6000 (2000.60.00.004538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO**

MACHADO) X ERNANDO MARTINS BARBOSA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JOSE VICENTE DE SANCTIS PIRES(MS003434 - JOAO LEITE SCHIMIDT E MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO (fl. 760). Intime-se seus defensores constituídos (fl. 761) para apresentar as razões recursais.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5457**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8)** - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diga a parte adversa em 5 dias sobre a proposta de acordo.PONTA PORÃ, 15 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal

**0001623-87.2012.403.6005** - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.150/154, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. PONTA PORA 15 de maio de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002197-13.2012.403.6005** - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.105/117, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. PONTA PORA 15 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002272-52.2012.403.6005** - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.327/334, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. PONTA PORA 15 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002306-27.2012.403.6005** - MARIA APARECIDA SANTANA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.125/131, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.PONTA PORA 15 de maio de 2013ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002646-68.2012.403.6005** - RUDINEI ALVES SCHUTZ(MT010609 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.162/168, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.PONTA PORA 15 de maio de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000429-18.2013.403.6005** - MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Em face da manifestação de fl. 136v, ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao MPF. PONTA PORA 14 de maio de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 1650**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002458-75.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-38.2012.403.6005) FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Ford/Corrier L 1.6 Flex, cor branca, placa DMN-5462, chassi 9BFPSZPPA9B875125, RENAVAL 976219298, em favor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.Saliente-se que o servidor Alexander Senni de Lyra, RG 24.822.505-4, RS 14373567, agente de apoio à pesquisa científica e tecnológica, é o responsável pela retirada do veículo (conforme requerido à fl. 02).Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando ciência da presente decisão.Dê-se vista ao MPF.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 1651**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003687-41.2010.403.6005** - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do autor (fls. 106/116) e do INSS (fls. 119/129) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002606-23.2011.403.6005** - RITA DE CASSIA VIEIRA GONCALVES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região e sobre a petição de fl. 141, requerendo o que entender de direito.

**0001250-56.2012.403.6005** - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002559-15.2012.403.6005** - ELIZEU FONTES AURUJO(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fl. 70.Intime-se a parte autora para retirar os documentos requeridos, no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**0000797-27.2013.403.6005** - ARCILA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 8 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000271-31.2011.403.6005** - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001298-15.2012.403.6005** - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002074-15.2012.403.6005** - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002500-27.2012.403.6005** - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002560-97.2012.403.6005** - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002605-04.2012.403.6005** - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito



em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0)** - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000905-61.2010.403.6005** - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 10 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1652**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001395-15.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

#### **Expediente Nº 1653**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000433-55.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JORGE CRISTIANO GREFE COINETE

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04. Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000544-73.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE(MS006365 - MARIO MORANDI)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e



prazo.

**0001878-45.2012.403.6005** - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União, vez que, em princípio, a diligência pode auxiliar na pesquisa do elemento anímico do autor. Após, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Depois, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000178-97.2013.403.6005** - PAULO SERGIO NICOLAU DE ALMEIDA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

**0000386-81.2013.403.6005** - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001453-86.2010.403.6005** - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 186/186, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 191), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000811-45.2012.403.6005** - ELITE CELULAR LTDA - EPP(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 171/172, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 176), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0002583-43.2012.403.6005** - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e torno definitiva a decisão que determinou liminarmente a liberação do veículo GM S10 D/C 4x4, placas PMV-715, Paraguay, cor negra, modelo 2012, chassi 9BG148MHOCC401572. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 09 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000603-27.2013.403.6005** - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 326: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000688-13.2013.403.6005** - MILCA SIMEIA ROMAO CASSEMIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 129: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade

em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000709-86.2013.403.6005** - MARIA IZABEL CORREA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000898-64.2013.403.6005** - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL  
1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional), possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a Procuradoria da Fazenda Nacional que atende Ponta Porã tem sede e foro em Dourados/MS, encaminhem-se os autos à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Dourados). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI X VITOR HUGO VENTURINI

1) Considerando que a citação dos réus foi feita por edital e que a defesa destes, na esfera estadual, estava a cargo da Defensoria Pública Estadual, por meio de curador especial, designo para atuar como Defensora Dativa no presente processo a Drª Nelídia Cardoso Benites. Intime-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001828-19.2012.403.6005 (2006.60.05.000627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000627-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 46: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado. Transcorrido o prazo, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003024-58.2011.403.6005** - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 90: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide.2) Determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 852 do Projeto de Assentamento Itamarati II - FETAGRI/MS; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 15:15 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000808-56.2013.403.6005 (2001.60.02.000747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa de forma a adequá-la ao benefício econômico pretendido, devendo recolher as respectivas custas, sob pena de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1545**

### **ACAO PENAL**

**0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e tendo a defesa dos réus GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI e JOÃO MARCOS PEDRO ROSA justificado a apresentação em duplicidade da resposta à acusação (fls. 336/337), designo para o dia 19 de junho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, o interrogatório dos réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI e JOÃO DO CARMO NEVES. Depreque-se o interrogatório do réu JOÃO MARCOS PEDRO ROSA. Por economia processual, cópias deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação ao réu ROBERTO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido aos 31/08/1955, natural de Três Lagoas/MS, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, portador da cédula de identidade n. 247091 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, residente na Rua Gean Carlos, n. 120, Jardim Nova Era, Naviraí/MS; (ii) Mandado de intimação ao réu GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, nascido aos 17/09/1947, natural de Vera Cruz/SP, filho de Alcides Pimpinatti e Maria Rossanesi, portador da cédula de identidade n. 418923 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 005.471.741-87, residente no Sítio Paraíso, Rodovia Naviraí/Ivinhema - Trevo dos Tucanos, Aeroporto, Fone: (67)3461-1616 ou (67) 3409-1500; (iii) Mandado de intimação ao réu JOÃO DO CARMO NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido aos 17/03/1957, natural de Bataguassu/MS, filho de José Francisco das Neves e Anália Carmo das Neves, portador da cédula de identidade n. 10.127.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 959.915.308-15, residente na Rua Cometa, n. 135, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

A carta precatória n. 651/2012-SC foi devolvida sem o seu devido cumprimento (fls. 224-229), porquanto a Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi informou, à fl. 229, que o réu LÚCIO ARAÚJO ALVES se encontra recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 229). Desse modo, designo para o dia 3 DE JULHO DE 2013, ÀS 15H30MIN, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu LÚCIO ARAÚJO ALVES. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação ao acusado LÚCIO ARAÚJO ALVES, brasileiro, nascido em 18/7/1978, em Nova Xavantina/MT, filho de João Ponciano Alves e Terezinha Virginia Alves, inscrito no CPF sob o n. 807.516.441-53, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; (ii) Ofício n. 493/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, a fim de requisitar a presença do acusado na audiência designada para o seu interrogatório; (iii) Ofício n. 494/2013-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias quanto à escolta do acusado; (iv) Ofício n. 495/2013-SC: ao Juízo Estadual de Barra dos Garças/MT, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 646/2012-SC, cuja finalidade é o interrogatório do réu MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ. Encaminhe-se, anexa ao expediente, cópia de fl. 221. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000382-12.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Fls. 139-140. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art.

397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 14 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha Bernardo Pinto Lafere Mesquita, escrivão de polícia federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 473/2013-SC: à DPF/NVI/MS, a fim de requisitar a testemunha. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa do réu MALDO LOPES PRIETO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000406-06.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
Fls. 120/121. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 19 de junho de 2013, às 15h30, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha Mateus TAMBURI Maciel de Pontes, agente de polícia de polícia federal, arrolada pela acusação e pela defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 464/2013-SC: à DPF/NVI/MS, a fim de requisitar a testemunha. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada nos autos (fl. 66). Por fim, ante o trânsito em julgado da sentença de fls.76-79 (fl. 122), encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 807**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000363-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000363-5)** - ELIDA ALVES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ELIZA ALVES SOARES

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000002-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000002-0)** - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000166-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000166-0)** - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9) - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o requerente para que traga aos autos sua carteira de trabalho (documento original). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no processo.

**0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no processo.

**0000695-33.2012.403.6007 - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no processo.

**0000256-85.2013.403.6007** - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000265-47.2013.403.6007** - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000266-32.2013.403.6007** - ALBINO FLORENTINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000269-84.2013.403.6007** - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000273-24.2013.403.6007** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

**0000274-09.2013.403.6007** - LENI SOARES LANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.

**0000281-98.2013.403.6007** - NEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito. Anote-se na capa dos autos.Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a



identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Intime-se.

**0000286-23.2013.403.6007** - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000287-08.2013.403.6007** - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000477-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000477-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HOTEL SANTA TERESA LTDA ME(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fls. 204/205: a exequente requer que seja determinada a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05.565.939/0001-17, bem como a sua citação, sob a alegação de que restou configurada a sucessão empresarial em razão da aquisição do estabelecimento pela empresa ora executada. Requer ainda a inclusão da pessoa física, MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS, CPF nº 356.623.361-72, por se tratar de empresária individual. Decido. Quanto à sucessão tributária, o artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Verifico a existência, nos autos, de elementos indicativos da ocorrência de sucessão empresarial. Após dirigir-se ao estabelecimento onde a executada exerce suas atividades, o oficial de justiça constatou que no local funciona a empresa Hotel Esplanada, CNPJ nº 05.565.939/0001-17, de propriedade de Marilene Coelho Tolentino dos Santos (fl. 202). Segundo os documentos de fls. 191/v e 206, a referida empresa exerce a mesma atividade da executada (hotéis). A identidade de endereço e de atividade constituem fortes indícios de sucessão empresarial, sendo esta autorizadora da responsabilização da mencionada empresa pelos créditos tributários da empresa devedora ora executada e, conseqüentemente, da sua inclusão no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 204/205. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05.565.939/0001-17 e MARILENE COELHO TOLENTINO DOS SANTOS, CPF nº 356.623.361-72 no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001167-78.2005.403.6007 (2005.60.07.001167-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Fl. 169: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica

advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

**0000387-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS006122E - VAIBE ABDALA)**

Intime-se o executado a quitar ou parcelar as CDAs indicados pela exequente à fl. 233, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 229/230, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)**

Às fls. 90/91, a executada nomeou uma motobomba para penhora. O exequente não concordou com a nomeação, alegando que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para a executada, mas proveitosa para o credor. O bem não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Vislumbro que é de difícil alienação. Sendo assim, indefiro a oblação. Requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 2.905,67 (dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)**

Fls. 99/104: nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o depósito do valor da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, retirem-se os autos da pauta do leilão designado. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000449-37.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X KENIA RIBEIRO ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X KENIA RIBEIRO**

Fl. 45: indefiro o pedido, uma vez que o bloqueio não foi formalizado e a empresa Indujema não foi citada. Tendo em vista o valor bloqueado à fl. 35, por intermédio sistema BacenJud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, considerando que o montante não garante sequer um por cento da dívida, intime-se a exequente a se manifestar em termos de reforço de constrição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0) - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X RONENCIO DE FREITAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**



Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0)** - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SOLANGE DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0)** - MARIA DO SOCORRO FURTADO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA DO SOCORRO FURTADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9)** - NELCI DA ROSA CEZINBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI DA ROSA CEZINBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 22. Autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, em observância à grafia constate nos documentos de fl. 215. Após, requisitem-se o pagamento dos valores liquidados à fl. 208.

**0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1)** - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-1.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 808**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000236-31.2012.403.6007** - AMAURI CINTO DE CAMPOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 25), sendo, posteriormente, deferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 28/31), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 32/33. Foi produzida prova pericial (fls. 40/43), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto

nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 32 (relatório do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 40/43 atesta que o requerente é portador de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente com complicações oftálmicas (CID: E10.3) e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito informou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (22.03.2013 - fls. 40), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (22.03.2013 - fls. 40), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, considerando os termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, e tendo que vista que o valor da condenação é ínfimo (fração da remuneração do benefício previdenciário equivalente a três dias - de 22 a 24 de março de 2013). À publicação, registro e intimação.

**0000415-62.2012.403.6007** - AMILTON DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/41, 48 e 82/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 49/58), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 61/77. Foi produzida prova pericial (fls. 94/98), com manifestação das partes (fls. 101/103 e 104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 67/69 (relatório do CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta seqüela de amputação dos 2º e 3º dedos da mão esquerda, lesão no ombro direito com luxação acrómio clavicular direita e lesão parcial do manguito rotador no ombro direito. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual (serviços gerais / atividades braçais), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não possui, contudo, direito à aposentadoria por invalidez, pois sendo a incapacidade parcial, pode a parte requerente ser reabilitada para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Como o perito fixou o início da incapacidade em 20.05.2011 (fls. 95), a cessação do auxílio-doença (NB 546.667.425-3 - fls. 69) em 21.09.2011 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir de 22.09.2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 22.09.2011 (fls. 69), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido. À publicação, registro e intimação.

**0000684-04.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/47. O requerido, em contestação (fls. 51/60), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/131. Foi produzida prova pericial (fls. 136/142). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 144). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 148), tendo transcorrido in albis o prazo para o réu se manifestar (fls. 151). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 71 (CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 136/142 atesta que a requerente apresenta sintomas de dor cervical com irradiação para o membro superior direito, cervicobraquialgia direita com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical. Segundo a perita, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No que tange à qualidade de segurado, o perito concluiu que a incapacidade data de 22.08.2011 (fls. 138), época esta em que a requerente ainda detinha a qualidade de segurada. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 22.08.2011 (fls. 138), a cessação do auxílio-doença (NB 552.210.430-5 - fls. 71) em 25.08.2012 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir de 26.08.2012. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.08.2012 (fls. 71), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido. À publicação, registro e intimação.

**0000687-56.2012.403.6007 - LAUDICEIA BORGES DA SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o

benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82). O requerido, em contestação (fls. 85/89), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 92/107. Foi produzida prova pericial (fls. 113/118), com manifestação das partes (fls. 121/123 e 125/127). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 94 (CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 114/118 atesta que a requerente é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave. Segundo a perita, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No que tange à qualidade de segurado, a perita, em resposta aos quesitos do INSS, concluiu que a incapacidade data de novembro de 2011, época esta em que a requerente ainda detinha a qualidade de segurada. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2011 (fls. 118), a cessação do auxílio-doença (NB 550.952.082-1 - fls. 13) em 30/08/2012 foi indevida, pelo que o benefício é devido a partir de 31/08/2012. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/08/2012 (fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). O requerido, em contestação (fls. 43/47), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 50/61. Foi produzida prova pericial (fls. 66/70), com manifestação apenas da parte autora (fls. 72/73). O requerido não se manifestou (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 57

(relatório do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente é portadora de artrose no joelho esquerdo (M17.1). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 19.07.2012 (fls. 67), não ficou comprovado que a negativa do benefício na esfera administrativa, realizada em momento anterior (09.07.2012 - fls. 17), foi indevida. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (04.04.2013 - fls. 66), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (04.04.2013 - fls. 66), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000724-83.2012.403.6007 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido, em contestação (fls. 31/40), sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 43/49. Foi produzida prova pericial (fls. 54/58), com manifestação das partes (fls. 61/65 e 66). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que o autor refere sintomas de lombociatalgia direita com exames de imagem indicando discopatia degenerativa com protrusão discal L4-L5, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. Não obstante as lesões apresentadas, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00. Requisite-se o pagamento. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL**

**0000298-71.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelo Zanatta Estevam, CPF

nº 700.280.521-53, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 337-A, III, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa RIVER ALIMENTOS Ltda, sediada em Coxim - MS, suprimiu contribuição social previdenciária por meio da conduta omissiva consistente em deixar de informar em GFIP valores mensais das aquisições de produção rural dos produtores pessoas físicas, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2009; b) o débito, no valor de R\$ 6.588.086,86 (para fevereiro de 2012), acha-se constituído e é objeto de execução fiscal. Desenvolveu-se o processo com os seguintes atos e manifestações: a) a denúncia foi recebida em 08.05.2012 (fls. 88); b) o acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 98/123); b) foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 133); c) durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 157 e 164); d) na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram; e) o Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 166/174, requereu a condenação do acusado; f) a Defesa, por sua vez, nos memoriais de fls. 175/201, requereu a absolvição dele, sustentando, em suma, o seguinte: a) o não pagamento do tributo não é crime, mas ilícito tributário em discussão em execução fiscal; b) inconstitucionalidade do tributo como excludente de tipicidade; c) o acusado não omitiu o fato gerador da contribuição social. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato decorre do auto de infração de fls. 88/103 do Apenso I e documentos fiscais a ele relacionados, pelos quais se constata que, no tocante às competências 12/2008 a 12/2009, as contribuições sociais incidentes sobre os valores das aquisições de gado bovino destinado ao abate, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, não foram lançadas nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, gerando crédito tributário no valor de R\$ 6.588.086,86 em fevereiro de 2012, o qual não foi pago nem parcelado, sendo, por isso, objeto de execução fiscal. Não há, nos autos, qualquer alegação provada que possa infirmar estes documentos comprobatórios da materialidade. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Com efeito, interrogado em Juízo, ele disse (fls. 164): as aquisições de gado dos produtores rurais eram acompanhadas de notas fiscais, pelo que concluo que os valores foram informados nas GFIPs. Os valores, contudo, não foram recolhidos tendo em vista que quando arrendamos o frigorífico da empresa Margem, ela tinha uma liminar que dispensava o pagamento do FUNRURAL. No período de 2008/2009 era o único administrador da empresa River Alimentos Ltda. Elton era o contador. Marcos não tinha papel administrativo. Vi a liminar, mas não lembro qual juízo a expediu. O débito nunca foi pago e desconheço seu valor atual. Estava na empresa quando da fiscalização e a liminar foi informada ao fiscal, bem como que havia discussão no Supremo sobre o FUNRURAL. Também as dificuldades financeiras da empresa inviabilizariam os recolhimentos das contribuições. A rentabilidade do negócio não permitiu o recolhimento. Não computava o tributo no custo do produto justamente por conta da liminar. Nunca fui processado criminalmente. Nada tenho a alegar contra as testemunhas. Minha renda mensal é de R\$ 3.000,00. Meu patrimônio é de R\$ 40.000,000 não lançamento das contribuições nas guias é fato provado pelos documentos atinentes à materialidade, acima citados. Já o não recolhimento foi confessado pelo acusado, que, porém, invoca justa causa para a omissão, qual seja, a existência de provimento judicial dispensando a empresa antecessora do cumprimento da obrigação. A Defesa manifesta-se pela inconstitucionalidade da contribuição. Acerca do referido provimento judicial, não foi objeto de prova, pelo que é considerado inexistente. Quanto à inconstitucionalidade, não se verifica com o denominado FUNRURAL a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado artigo 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do artigo 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício de inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. O fato em julgamento teve lugar entre os anos de 2008 e 2009, de modo que o efeito pretendido pela Defesa fica rejeitado. Em todo caso, afasta-se a possibilidade de que a administração à brasileira da empresa elida a culpabilidade do acusado. Ora, se julgava inconstitucional o tributo, a hipótese seria trazer o conflito a Juízo e não simplesmente suprimir os registros dos fatos geradores nas guias previdenciárias. Por outro lado, não ficou provado que o acusado não tinha, nas datas dos recolhimentos, os valores devidos à Previdência. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes como o imputado ao acusado. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve se evidenciar através de documentos, tais como balanços contábeis, extratos de conta bancária da empresa etc. Ressalte-se que tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência de suas obrigações tributárias. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documentos idôneos, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir a contribuição social, mediante a conduta-meio de omitir seus fatos geradores nas guias previdenciárias, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo do tributo. Finalmente, a discussão sobre a higidez de créditos tributários em sede de execução fiscal não impede a responsabilização criminal do agente, dada a independência das instâncias cível e penal. O acusado praticou 13 (treze) condutas criminosas, já que suprimiu as contribuições sociais nas competências de dezembro de 2008 a dezembro de 2009 (fls. 92/93 do Apenso I). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 12/2008, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade e as consequências do fato se apresentam muito desfavoráveis ao acusado, dado o vultoso valor dos créditos tributários suprimidos (R\$ 6.588.086,86 em fevereiro de 2012 - fls. 80). A prática de fatos geradores em valores extremamente altos sem seu respectivo lançamento nas guias previdenciárias é fato nada republicano e que denota profunda irresponsabilidade pelo seu autor. Observa-se que o acusado não pode ser equiparado ao quitandeiro ou vendedor de picolés, tanto que se revelou, em audiência de interrogatório, um indivíduo arguto em questões empresariais. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Não se aplica a atenuante da confissão porque o acusado não admitiu o fato principal de omissão do lançamento dos fatos geradores nas guias previdenciárias. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Aplico, pois, a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado suprimiu as contribuições sociais por 13 meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-

multa. Tendo em vista que o acusado é titular de grande empresa e desfruta, por isso, de situação econômica favorável, fixo o valor de cada dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigente na época do fato, atualizado até a data do pagamento. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito é incabível, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Marcelo Zanatta Estevam, CPF nº 700.280.521-53, a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, como valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo fato criminoso, a importância de R\$ 6.588.086,86, atualizado até fevereiro de 2012, oficiando-se à pessoa jurídica de direito público ofendida. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações.